



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 55/2008 – São Paulo, terça-feira, 25 de março de 2008

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 133.073

DECISÕES

PROC.	:	2002.61.00.019798-0	AMS 254715
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP	
ADV	:	HUMBERTO ANTONIO LODOVICO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007261000	
RECTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e julgou prejudicada a apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à Lei n. 8.212/91 e ao Decreto n. 612/92.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, nos moldes do Decreto n.º 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (ERESP 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

#### DECISÕES

PROC. : 94.03.077866-0 AC 205396  
APTE : CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE  
ADV : APARECIDA CONCEICAO GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ  
PETIÇÃO : RESP 2007186799  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 333, I e 535, II, do Código de Processo Civil; 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 cc 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66; 136 do Código Tributário Nacional.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.045482-6 AC 732232  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ERICA UEMURA  
APDO : SERVOIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO  
PETIÇÃO : RESP 2003247059  
RECTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. ADICIONAL ESTADUAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISPONIBILIDADE DO LUCRO LÍQUIDO. CONTRATO SOCIAL.

1. Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa porque, em se tratando de ação de cunho declaratório, não se pode afastar, na espécie, o interesse jurídico-material do responsável tributário de demandar, em Juízo, isoladamente, pela definição da validade da obrigação legal de reter na fonte o tributo, ou em conjunto com o contribuinte, cada qual na defesa da solução que atinja a respectiva esfera jurídico-fiscal.

2. A ação, de cunho meramente declaratório, perde parcialmente o objeto, diante da declaração superveniente, definitiva e erga omnes de inconstitucionalidade do tributo questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, o que não afasta, porém, o direito da autora à verba honorária: extinção do processo sem exame do mérito.

3. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88, na disciplina da tributação das pessoas físicas por lucro líquido, apurado por pessoas jurídicas, estatuiu que: "O sócio cotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base."

4. Caso em que se impugna a tributação, pela antecipação e distorção ensejadas pela norma, que, independentemente da efetiva distribuição do lucro líquido pelas pessoas jurídicas, tem como plenamente aperfeiçoada a disponibilidade jurídica e econômica de renda para as pessoas físicas.

5. Para os sócios-quotistas, foi reconhecida a validade da tributação, sempre que o contrato social possua cláusula de disponibilidade imediata do lucro líquido e, por conseqüência, a inconstitucionalidade foi situada e limitada, pela jurisprudência, aos demais casos, em que a distribuição do lucro líquido dependa de deliberação social, e não individual de cada sócio, conforme previsto no contrato social ou, em caso de omissão, por decorrência da aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas.

6. Precedentes do STF e desta Corte”.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.
  3. Foram ofertadas contra-razões.
  4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.
  5. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
  6. O recurso não merece admissão, considerando não ter ocorrido, no caso em tela, o necessário prequestionamento da matéria.
  - 7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.**
  8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.
  9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.
- Dê-se ciência.
- São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.026236-8 AG 207542  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : CLAUDIO MARTINS SUCATAS -ME  
 ADV : ADINALDO MARTINS  
 ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 PETIÇÃO : RESP 2007261869  
 RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento. Devidamente processado o recurso, vieram os autos conclusos para decisão. Porém, verifica-se que, consoante extratos juntados aos autos, já foi proferida sentença, tendo inclusive havido interposição de recurso de apelação, este também já julgado por este Tribunal Regional Federal. Assim, resta esvaziado o objeto do presente recurso. De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto. Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

**BLOCO: 133.069**

**DECISÕES**

PROC. : 95.03.038373-0 AC 251775  
 APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
 ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outros  
 APDO : FAZENDA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
 ADV : CLAYDE PICOLO  
 INTERES : LAFIT IND/ E COM/ LTDA  
 PETIÇÃO : RESP 2006285922

RECTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Em preliminar a parte recorrente informa que, em face da Lei Municipal nº 2.614/82 da Prefeitura Municipal de Jundiá, o débito tributário e a penhora foram cancelados, perdendo objeto o presente Embargos de Terceiros.

Em contra-razões, a recorrida esclarece que, após decreto de extinção, os autos da execução fiscal nº 3.186/86 foram incinerados, conforme certidão anexada às fls. 248.

Resta, portanto, prejudicada a análise do Recurso Especial em face da perda de objeto.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.044458-6 EAC 255697  
ORIG. : 9000135303 3 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA  
EMBDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : CARMEN GARCIA SULLER MARZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 180. Vistos.

Trata-se de embargos à execução interpostos pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de execução fiscal que lhe moveu a Prefeitura Municipal de São Paulo-SP.

Julgados procedentes os embargos (fls. 63/67), vieram os autos a esta Corte pelo reexame necessário e apelação da municipalidade, que restaram providos pelo acórdão de fls. 118, e rejeitados os embargos de declaração da CEF pelo acórdão de fls. 130.

Inconformada, a CEF interpôs Embargos Infringentes (fls. 132/140), Recurso Especial (fls. 156/165) e Recurso Extraordinário (fls. 168/176).

Antes do julgamento, foi requerida a desistência dos recursos a fls. 147/148, em virtude de acordo entre as partes que levou à quitação da dívida.

Homologada a desistência a fls. 152 pelo relator, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, VI, do Regimento Interno.

Nesse sentido, restam prejudicados os recursos excepcionais, tendo em vista a perda de seu objeto com a superveniente prolação de decisão homologando a desistência dos recursos interpostos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.008241-1 AC 779152  
APTE : MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA SP e outro  
ADV : EDINEY TAVEIRA QUEIROZ  
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
PETIÇÃO : REX 2005035516

RECTE : MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Paraguaçu Paulista-SP e outro, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal deduzida pelo embargante, ora recorrente, mantendo a sentença que julgara improcedentes os embargos opostos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 7º, incisos III e XXIX, e 5º, inciso LV da Constituição Federal, no que se refere ao prazo prescricional para cobrança do FGTS, e no tocante ao indeferimento do pedido de realização de perícia contábil apresentado.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Contra razões às fls. 158/168.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas sim derivada de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes.”

(AI-AgR nº 596097/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 06.03.2007, DJ 30.03.2007, p. 00073)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. Para que o recurso extraordinário possa ser conhecido, a vulneração da norma constitucional há de ser direta e frontal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária e reexame de provas. Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR nº 488982/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 24.10.2006, DJ 01.12.2006, p. 00095)

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.008241-1 AC 779152  
APTE : MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA SP e outro  
ADV : EDINEY TAVEIRA QUEIROZ  
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
PETIÇÃO : RESP 2005035518  
RECTE : MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Paraguaçu Paulista-SP e outro, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal deduzida pelo embargante, ora recorrente, mantendo a sentença que julgara improcedentes os embargos opostos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que “determina a prescrição em cinco anos, contados da data do ato ou fato da qual se originaram, independentemente da natureza daquilo que está sendo cobrado.”

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo a aplicabilidade da prescrição na forma prevista no Decreto nº 20.910/32, em se tratando de dívidas da fazenda pública, conforme se verifica dos julgados que se transcreve abaixo:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 969613/AC, j. 08.11.2007, DJ 03.12.2007, rel. Min. Laurita Vaz).”

“PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATORIA PROPOSTA POR BAILARINA ACIDENTADA CONTRA O MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

I – A PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA É A QUINQUENAL, PREVISTA NO ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 20.910, DE 06.01.32, E NÃO A PREVISTA NO ART. 177 DO CODIGO CIVIL. PRECEDENTES.

II – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, 2ª Turma, REsp 41677/SP, j. 21.09.1994, DJ 10.10.1994, rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro).”

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

**DESPACHO:**

**BLOCO: 133002**

PROC. : 2002.61.00.015530-3 AC 1171367  
APTE : WALDEMAR FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2007261523  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Às fls. 178/179 foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

**2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.**

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante nº 1, que assim tratou a matéria em questão:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante nº 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069299-9 AG 244709  
AGRTE : MARCONE JOSE PESSOA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007046629  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para deferir a gratuidade da justiça e determinar a inversão do ônus da prova, transferindo à Caixa Econômica Federal – CEF o encargo de antecipar as despesas da perícia contábil.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender as Leis n.ºs 4.380/64, 5.869/73 e 8.078/90, resultando na equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de não ter restado demonstrada a hipossuficiência da parte, requisito necessário para a incidência do CDC.

Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, ou ao menos que haja redução da referida verba.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

**“Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.**

**1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.**

**2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção. (Grifei).**

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA – Proc. 2004/0046602-9 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

“DECISÃO

**Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:**

**"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.**

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

**No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).**

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

**"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)**

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado n.º 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

**2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.**

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

**Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.**

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

**"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.3003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2003.**

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp n.º 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.003756-4 AG 258196  
AGRTE : VILMA DO NASCIMENTO NIVARDO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007257225  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para afastar a integração à lide da Caixa Seguradora S/A, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como deferir o pedido de inversão do ônus da prova, determinando a realização de prova pericial às expensas do agente financeiro (Caixa Econômica Federal - CEF).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, sendo indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 3º, 19, 33, 46, 47 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

**“Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.**

**1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.**

**2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção. (Grifei).**

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA – Proc. 2004/0046602-9 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

“DECISÃO

**Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:**

**"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.**

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

**No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).**

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e

43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

**No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:**

**"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)**

**Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado nº 7 da Súmula desta a. Corte.**

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

**Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.**

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

**"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.2003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2003.**

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp nº 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.000666-3 AG 288945

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
AGRDO : VANDERLEI ZANETTI e outro  
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007298538  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual, determinou a inversão do ônus da prova e o depósito dos honorários periciais pela Caixa Econômica Federal - CEF no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender as Leis nºs 4.380/64, 5.869/73 e 8.078/90, resultando na equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de não ter restado demonstrada a hipossuficiência da parte, requisito necessário para a incidência do CDC.

Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, ou ao menos que haja redução da referida verba.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

**“Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.**

**1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.**

**2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. (Grifei).**

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA – Proc. 2004/0046602-9 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

“DECISÃO

**Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:**

**"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.**

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

**No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus**

**probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).**

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

**No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:**

**"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)**

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado n.º 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

**2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.**

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

**Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção.**

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

**"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.2003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2003.**

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp n.º 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois

restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.015047-6 AG 292632  
AGRTE : MARLENE APARECIDA SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007298539  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a realização da prova pericial, às expensas do agente financeiro (Caixa Econômica Federal - CEF), com a inversão do ônus da prova.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender as Leis nºs 4.380/64, 5.869/73 e 8.078/90, resultando na equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de não ter restado demonstrada a hipossuficiência da parte, requisito necessário para a incidência do CDC.

Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, ou ao menos que haja redução da referida verba.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

**“Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.**

**1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.**

**2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. (Grifei).**

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA – Proc. 2004/0046602-9 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

“DECISÃO

**Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário,**

determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:

**"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.**

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

**No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).**

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

**No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:**

**"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)**

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado nº 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

**Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais**

**advindas de sua não produção.**

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

**"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.3003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2003.**

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp nº 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021739-0 AG 294902  
AGRTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE  
ADV : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO  
AGRDO : Comissão de Valores Mobiliários CVM  
ADV : LUCIANA RESNITZKY  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007241506  
RECTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da decadência do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz ofensa aos artigos 156, inciso V, 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.040968-0	AG 299359
AGRTE	:	VALDECI FERREIRA DOS SANTOS e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007298540  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a realização da prova pericial, às expensas do agente financeiro (Caixa Econômica Federal - CEF), com a inversão do ônus da prova.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender as Leis nºs 4.380/64, 5.869/73 e 8.078/90, resultando na equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de não ter restado demonstrada a hipossuficiência da parte, requisito necessário para a incidência do CDC.

Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, ou ao menos que haja redução da referida verba.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

**“Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.**

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.
2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. (Grifei).

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA – Proc. 2004/0046602-9 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

“DECISÃO

**Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:**

**"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.**

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

**No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).**

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

**No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:**

**"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)**

**Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado n.º 7 da Súmula desta a. Corte.**

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

**Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.**

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

**"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.2003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2003.**

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp n.º 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133006

PROC. : 2003.61.00.026721-3 AC 1125192  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA -ME e  
ADV : ~~JOSE~~ JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
PETIÇÃO : RESP 2007152403  
RECTE : BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTD A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, em autos de Mandado de Segurança, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar ordem reconhecendo o direito do impetrante ao registro como responsável técnico por drogaria.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.991/73, alegando que, no presente caso, o oficial de farmácia encontra-se inscrito nos quadros do Conselho impetrado, podendo assumir responsabilidade técnica por drogaria, conforme pleiteado.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o oficial de farmácia pode ser responsável por drogaria, entendimento esse que, inclusive, deu origem à súmula nº 120 daquele Egrégio Tribunal:

“O OFICIAL DE FARMÁCIA, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA”.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027797-5 AMS 285304  
APTE : NATANAEL AGUIAR COSTA e outro  
ADV : JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
PETIÇÃO : RESP 2007228579  
RECTE : NATANAEL AGUIAR COSTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Natanael Aguiar Costa, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar ordem reconhecendo o direito do impetrante ao registro como responsável técnico por drogaria.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido, alegando que, no presente caso, o oficial de farmácia encontra-se inscrito nos quadros do Conselho impetrado, podendo assumir responsabilidade técnica por drogaria, conforme pleiteado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o oficial de farmácia pode ser responsável por drogaria, entendimento esse que, inclusive, deu origem à súmula nº 120 daquele Egrégio Tribunal:

“O OFICIAL DE FARMÁCIA, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA”.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.00.109993-0 AG 285243 0100106931 A Vr TABOAO DA SERRA/SP  
AGRTE : VERA HELENA TERRA  
ADV : MARIA DE LOURDES CALDERARO  
AGRDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CESAR AKIO FURUKAWA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP  
PETIÇÃO : RESP 2007136619  
RECTE : VERA HELENA TERRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz ofensa aos artigos 585 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL

(SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.
3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).
7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.
9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.
10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133154

PROC. : 96.03.062813-1 AMS 174779  
APTE : TRANSPORTES LIZOT LTDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007306233  
RECTE : TRANSPORTES LIZOT LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação e o recurso adesivo, reconhecendo a decadência da impetração.

2. Alega a recorrente, contrariedade à legislação federal, bem como hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso merece admissão.

**7. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o mandado de segurança é inaplicável às impetrações preventivas.**

8. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.**

**1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.**

**2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.**

Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 927.312/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 30.0)

**"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.**

(...)

7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 833.709/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 205.)

9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.036052-1 AMS 180505  
APTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007322514  
RECTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a decadência da impetração.

2. Alega a recorrente, contrariedade à legislação federal, bem como hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso merece admissão.

**7. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o mandado de segurança é inaplicável às impetrações preventivas.**

8. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.**

**1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.**

**2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.**

Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 927.312/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 30.0)

**"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.**

(...)

7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 833.709/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 205.)

9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.009453-0 AC 408303  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA  
EMBGDO : AYRES ALLEGRETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : SHEILA MARIA ABDO  
PETIÇÃO : RESP 2007216276

RECTE : AYRES ALLEGRETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 150, § 4º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

**“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.**

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um

alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.066185-0 REOAC 431694  
PARTE A : FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007133428  
RECTE : FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora não faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 150, § 4º, 168 e 173, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n.

5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)  
“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.021267-0 AC 585035  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/  
ADV : CLAUDIO PIRES  
PETIÇÃO : RESP 2001150400  
RECTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, exceto os recolhimentos ocorridos no ano de 1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional de três anos, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto, acrescidos do prazo prescricional de cinco anos.

Ademais, o acórdão supracitado fixou juros de mora ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, e decidiu pela inaplicabilidade da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, assim como dos juros compensatórios.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 158, do Código Civil e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pugnando pela aplicação da taxa Selic. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

**“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.**

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto

pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Com relação aos expurgos inflacionários, o presente recurso merece seguimento, observado que o acórdão recorrido contrariou o entendimento firmado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado transcrevo a seguir, in verbis:

“TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; SELIC - a partir de jan/96 Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 ( 42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 937681/SP,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2007/0070767-8, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 13/11/2007, DJ 26.11.2007 p. 162)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.050692-9 AC 1018676  
APTE : CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE  
MERCADORIAS E FUTUROS LTDA e outros  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006321482  
RECTE : CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE M  
ERCADORIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte recorrente e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, decidindo, destarte que “o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN”.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.044146-0 AC 842542  
APTE : LOURENCO PODBOI JUNIOR e outros  
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
APTE : GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI  
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007130494

RECTE : LOURENCO PODBOI JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, consignando que a correção monetária deve seguir os critérios dos Provimentos nº 24/1997 e 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros a incidir na forma da taxa Selic.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 462 e 535 do Código de Processo Civil, pugnando pela aplicação da correção monetária com base no IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O presente recurso merece seguimento, observado que o acórdão recorrido contrariou o entendimento firmado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado transcrevo a seguir, in verbis:

“TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; SELIC - a partir de jan/96 Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 ( 42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 937681/SP,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2007/0070767-8, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 13/11/2007, DJ 26.11.2007 p. 162)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.015003-3 AG 175671  
AGRTE : DONALD JOSEPH ARCHER DE CAMARGO  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PMT TRANSPORTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP  
PETIÇÃO : RESP 2006305283  
RECTE : DONALD JOSEPH ARCHER DE CAMARGO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 219, §§ 3º e 4º e 269 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio

de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.015004-5 AG 175672  
AGRTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PMT TRANSPORTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP  
PETIÇÃO : RESP 2006305282  
RECTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 219, §§ 3º e 4º e 269 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.
3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).
7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.
9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.
10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.047555-8	AG 215176
AGRTE	:	SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA	
ADV	:	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2005196522	
RECTE	:	SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz ofensa aos artigos 267, 598 e 618, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente

que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075465-8 AG 247465  
AGRTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007257109  
RECTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz ofensa aos artigos 267, 598, 618 e 620, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exeqüente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.028346-6 AC 1040307  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
PETIÇÃO : RESP 2007202805  
RECTE : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que

a parte autora não faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, tendo em vista a ocorrência de prescrição da presente ação, nos termos do art. 16 do referido decreto.

Alega a recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão

Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006967-0 AG 259275  
AGRTE : ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ANDRÉ CASTILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2007241378  
RECTE : ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.
3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).
7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.
9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.
10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.007408-5 AG 290722 0500039494 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : BRUDER GALETO E CHOPP LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
PETIÇÃO : RESP 2007251000  
RECTE : BRUDER GALETO E CHOPP LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de

acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente

que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034071-0 AG 296880  
AGRTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007289774  
RECTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, como também, aos artigos 150, § 4º, 156, inciso V, 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.
3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).
7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.
9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.
10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.047009-4	AG 299906	0400248630	A Vr SUMARE/SP
AGRTE	:	C R B ARMAZENS GERAIS LTDA			
ADV	:	JOSE HENRIQUE CABELLO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP			
PETIÇÃO	:	RESP 2007278135			
RECTE	:	C R B ARMAZENS GERAIS LTDA			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos 267, inciso IV e VI, 269 e 301, todos Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilatações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.
9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.
10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133145

PROC. : 1999.03.99.065965-8 AC 509777  
APTE : LUIS GARCIA  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006182471  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, deu provimento à apelação do impetrante, na parte conhecida, e negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.002075-3 AC 806874  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GIANCARLO CAMILLO  
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL  
INTERES : CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2007021344  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**Vistos.**

**Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.**

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao serem rejeitados os embargos de declaração sem apreciar as omissões apontadas.

**Decido.**

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

**Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:**

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada.”

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.002801-8 AMS 223500  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : VIDROAUTO ACESSORIOS LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
PETIÇÃO : RESP 2004222093  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos a título do FINSOCIAL, com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 168, I, 150, §§1º e 4º, 156, VII, todos do CTN; 66 §1º da Lei 8.383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Regularizada a intimação da recorrida, consoante determinado a fl. 319, foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.14.006554-5	AMS 232829
APTE	:	TINTAS ANCORA LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007265621	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso  
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.001592-3 AMS 241388  
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA CONTEIRO DA SILVA  
ADV : MARIA DO CEU MARQUES ROSADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007150809  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### Vistos

**Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, pelo voto médio, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 135/141 e fls. 155.**

Na presente ação mandamental pretende a impetrante suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de supostas divergências entre os informes fiscais e a base tributável, verificada a partir dos dados de movimentação financeira, obtida com a cobrança de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF.

A r. sentença recorrida, de fls. 65/78, julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, pelo voto médio, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade da utilização, pela autoridade fiscal, para fins de constituição de crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física, das informações que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 11 da Lei 9.311/1996, relativamente as operações ocorridas antes do advento da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 135/141 e fls. 155.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 11, § 3º, da Lei 9.311/1996, com a redação dada pela Lei 10.174/2001 e no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

**O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo viável o lançamento de tributo com dados obtidos através da CPMF, conforme aresto transcrito:**

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos.”

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

PROC. : 2003.03.00.028291-0 AG 179507  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PRINTON GRAFICA E EDITORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007324295  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).**

**1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.**

**Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.**

**2. Embargos de divergência a que se dá provimento.**

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.014597-1	AMS 259858
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	IDENOR DA SILVA TEODORO	
ADV	:	DJAIR DE SOUZA ROSA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007277935	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, bem como 43, incisos I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame

da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.004842-5	AG 198177
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	JOSE ROBERTO RIBAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007321897	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o

**oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.".** Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.060280-5 AG 220845  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MILLIPORE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007257526  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).**

**1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.".** Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.003622-4 AMS 290219  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AMAURI SANSONI RODRIGUES  
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM  
PETIÇÃO : RESP 2007270882  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, mas mantendo a sentença quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.007440-7 AMS 286305  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIANGELA JUSTO DA SILVA SCHOENACKER  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO

PETIÇÃO : RESP 2007232178  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.021978-1 AMS 286411  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BENEDITO PAULO FREITAS  
ADV : PAULO FOMIN  
PETIÇÃO : RESP 2007242516  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas e a gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080592-0 AG 275921  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA  
ADV : THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007240128  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo interno, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o

**oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.".** Precedentes: **AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.**

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004129-7 AMS 288902  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
PETIÇÃO : RESP 2007259316  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.001054-9 AMS 287426  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AFRANIO DE MELO PAIVA e outros  
ADV : EDERALDO MOTTA  
PETIÇÃO : RESP 2007265637  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre a “indenização especial ou adicional”, “abono aposentadoria”, as férias vencidas e o respectivo terço constitucional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.001502-0 REOMS 285436  
PARTE A : GERALDO BARBI  
ADV : GIULIANA GIANOCA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007239265  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em

face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.001883-4 AMS 287718  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INEZ APARECIDA MILANI e outro  
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI  
PETIÇÃO : RESP 2007250606  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre a “indenização especial ou adicional”, “abono aposentadoria”, as férias vencidas e o respectivo terço constitucional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 98.03.104296-3 AG 75165  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008012172  
RECTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que indeferiu o recálculo do valor a ser levantado pelo ora recorrente (fl. 26), sob a alegação de nulidade da intimação da sentença homologatória da conta de liquidação (fl. 22), por ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 23).

Foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a intimação da sentença homologatória deveria ter sido realizada pessoalmente e não por publicação na imprensa oficial (fls. 116-117).

A parte recorrente alega que o acórdão violou os artigos 244, 245, 247, 535 e 730 do Código de Processo Civil. Sustenta que a ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional da sentença homologatória da liquidação foi suprida pela citação pessoal no processo de execução, de modo que nada impedia que a recorrida se insurgisse contra essa sentença assim que citada para opor embargos à execução.

O recorrente pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, para o fim de obstar os efeitos do julgamento do agravo de instrumento, quais sejam, a declaração de nulidade dos atos posteriores à sentença de homologação, inclusive os atos referentes ao levantamento parcial dos valores pela recorrente.

Nos termos da Súmula nº 634, do Excelso Pretório, “não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem”, de sorte que passo a decidir.

Não merece prosperar o pleito da recorrente.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

**“Processual Civil. Execução Fiscal. Intimação Pessoal do Representante da Fazenda Pública. Lei Complementa 73/93 (art. 38).**

1. Impositivo o comando ditado no art. 38, Lei Complementar nº 73/93. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoalmente intimado.

2. Multiplicidade de precedentes.

3. Recurso provido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 231544, Processo nº 1999/0085198-6, Rel. Milton Luiz Pereira, j. 26/06/2001, DJ 04/03/2002, p. 187).

“PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTANTE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGOS 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9028/95. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. ARTIGOS 247 E 248 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos preconizados pelos artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º, parágrafo único, da Lei 9028/95, é de ser feita, obrigatoriamente, a intimação pessoal do representante judicial da União, de todos os atos processuais, sob pena de nulidade dos mesmos, conforme inteligência dos artigos 247 e 248 do Código de Processo Civil.

2. Preliminar acolhida para determinar a nulidade dos atos processuais praticados após a prolação da sentença monocrática, determinando-se a baixo dos autos para que se proceda à regular intimação da União, para os fins de direito.

3. Prejudicado o exame do mérito do Recurso Especial interposto.” (STJ, Primeira Turma, REsp 189000, Processo nº 1998/0069146-4, Rel. Min. José Delgado, j. 17/11/1998, DJ 29/03/1999, p. 98).

Não há que se falar que não houve prejuízo à Fazenda Nacional por não ter sido intimada pessoalmente da sentença que homologara a liquidação sob a alegação de que a citação da execução a supriria. Ao ser intimada da sentença homologatória, poderia a Fazenda interpor apelação. Ao ser citada do processo executório, apenas restou a via dos embargos à execução.

Ademais, a alegação de periculum in mora não restou configurada. Na realidade, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso especial acarretaria a possibilidade de levantamento dos valores depositados, o que se mostra temerário ser concedido em sede de juízo de cognição sumário.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE

#### DECISÃO

PROC. : 1999.61.10.005020-4 AMS 223115  
APTE : AUTOMECCOML/ LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008010529  
RECTE : AUTOMECCOML/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 279/296.

A impetrante pretende, na presente ação mandamental, assegurar o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, considerando a exigibilidade do tributo na forma prevista no artigo 6º, da Lei Complementar 07/1970, em que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, bem como requer a compensação dos valores indevidamente recolhido a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, com correção monetária e juros de mora.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a presente ação mandamental e concedeu parcialmente a ordem, consoante fls. 126/146.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 279/296.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 299/306, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 320/325.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, §§ 1º a 4º, no artigo 156, inciso VII, no artigo 165, inciso I, no artigo 167, parágrafo único e no artigo 168, todos do Código Tributário Nacional, bem como artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Aduz a recorrente, a título de *fumus boni iuris*, que a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entende que nos tributos sujeito a lançamento por homologação, a prescrição é contada segundo a tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, que nas ações de compensação e repetição de indébito, não se tratando de homologação expressa, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Assim, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o *fumus boni iuris*.

Observo que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos “cinco mais cinco”, no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. É o que se vê em recentes julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No mesmo sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. A legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que o pedido e a causa de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.

4. Em razão de sua natureza, a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. Recurso especial provido em parte.”

(STJ - REsp 877906 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0180649-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2007 p. 207) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João

Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF).

Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ – EREsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216)

Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. No caso, verifico que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

Por outro lado, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (Eresp 215837/SP), e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).”

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2004.61.05.001640-0 AC 1099715  
APTE : VALOR AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : ROMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008025462  
RECTE : VALOR AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 196/207.

A recorrente, na presente ação ordinária, pretende assegurar o direito de não recolher a contribuição da COFINS, bem como compensar valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei Complementar 70/1991, sob argumento que não houve revogação pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

A r. sentença de fls. 130/134, julgou improcedente os pedidos da autora.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 196/207.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 5210/214, que, por unanimidade, foram rejeitados pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 217/223.

A parte recorrente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991, artigo 9º, da Lei Complementar 85/1998 e artigo 88, da Lei 9.430/1996.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado tendo em vista a ausência do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando em sentido contrário ao acórdão recorrido.

Primeiramente, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido contrário àquele buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

(RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

O Superior Tribunal de Justiça também em entendimento contrário àquele explanado pela requerente:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser

resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.05.001640-0 AC 1099715  
APTE : VALOR AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : ROMULO AUGUSTO ARSUFY VIGATTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008025463  
RECTE : VALOR AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 196/207.

A recorrente, na presente ação ordinária, pretende assegurar o direito de não recolher a contribuição da COFINS, bem como compensar valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei Complementar 70/1991, sob argumento que não houve revogação pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

A r. sentença de fls. 130/134, julgou improcedente os pedidos da autora.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 196/207.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 5210/214, que, por unanimidade, foram rejeitados pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 217/223.

A parte recorrente interpôs recurso extraordinário nos termos do artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, onde pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais

discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o acórdão recorrido, de fls. 217/223, foi publicado no Diário da Justiça da União em 28/01/2008, consoante se verifica pela certidão de fls. 225.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 258/285, protocolado em 12/02/2008, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.009185-3 MCI 6074  
REQTE : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSÉ N.F. VELLOZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008046565

RECTE : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES LT

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para, suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos principais, a apelação em mandado de segurança – processo 2004.61.26.003479-0, até a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos naquele processo perante este Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos autos principais de apelação em mandado de segurança – processo 2004.61.26.003479-0, pretende a impetrante suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO, consoante Lei 10.865/2004.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante fls. 85/89.

A autora interpôs recurso de apelação, de fls. 92/123, com pedido de retratação, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, que o MM. Juiz a quo indeferiu e manteve a r. sentença de fls. 85/89, consoante se verifica pela decisão de fls. 126/127.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 173/184.

A impetrante opôs embargos de declaração de fls. 187/191, que, por unanimidade, foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material da certidão de julgamento de fls. 172, para constar que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, conforme relatório, voto e acórdão de fls. 195/201.

Inconformadas, a impetrante interpôs recurso especial de fls. 204/231 e recurso extraordinário de fls. 1233/258, os quais aguardam a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, tendo em vista que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, a autora alega que se encontra novamente sujeita à exigência dos valores discutidos nos autos principais, com os encargos punitivos e moratórios.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.”

(STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

A recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

No caso, discute-se a validade da tributação instituída pela Lei 10.865/2004, que instituiu contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços.

As referidas contribuições ao PIS e ao COFINS incidem, respectivamente, à alíquota de 1,65% e 7,6%, sobre a importação de serviços provenientes do exterior prestados por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior e de bens estrangeiros, ou bens nacionais ou nacionalizados exportados que retomem ao país.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a matéria aqui discutida, entendeu ser de índole eminentemente constitucional, consoante aresto abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A matéria trazida no recurso especial, no que toca ao exame do art. 7º, I, da Lei 10.865/04, foi decidida no acórdão recorrido por fundamento de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”

(STJ - REsp 911671/PE - RECURSO ESPECIAL 2006/0277968-4 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.2007 p. 300) (grifei)

Ademais, deve ser afastado qualquer argumento de inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004 em virtude da matéria inicialmente ter sido veiculada por Medida Provisória.

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, em seu artigo 246, dispõe que:

“Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.”

Assim, a matéria é pacífica nos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que Medida Provisória é apta para disciplinar matéria tributária, excetuados os casos em que tal disciplina conflite com o próprio texto constitucional e no período de 01/01/1995 a 11/09/2001, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001.

O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que medida provisória, tendo força de lei, é instrumento idôneo para instituir e modificar tributos e contribuições sociais, consoante arestos abaixo transcritos:

“EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Medida provisória. Força de lei. 3. A Medida Provisória, tendo força de lei, é instrumento idôneo para instituir e modificar tributos e contribuições sociais. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AI-Agr 236976/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. NÉRI DA

SILVEIRA - Julgamento: 17/08/1999 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação  
DJ 24-09-1999 PP-00032 - EMENT VOL-01964-05 PP-01106)

Além disso, as contribuições ao PIS e a COFINS são fontes de financiamento da Seguridade Social e encontram fundamento de validade no texto constitucional, no artigo 195, inciso I e artigo 149, ambos da Constituição Federal, não sendo necessária que sua exigibilidade ou mesmo aumento de alíquota se façam por meio de lei complementar, consoante determina o artigo 146, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98.

II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes.

III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98.

IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - RE-ED 378877/GO – GOIÁS - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 27/11/2007 - rgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 - DJ 19-12-2007 PP-00053 EMENT VOL-02304-03 PP-00582)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. AUMENTO DE ALÍQUOTA, DE 2% PARA 3% (ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.718/1998). CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. Por ocasião do julgamento do RE 357.950 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006), o Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de reserva de lei complementar para modificação da alíquota do tributo, porquanto a exação tinha fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição (antiga redação). SUCUMBÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AGRAVANTE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de causa em que a parte é vencida em montante próximo a 30% da pretensão inicial, fica claro que não é caso de decaimento mínimo do pedido. Nesse sentido, correta a decisão que divide proporcionalmente a sucumbência. Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento.”

(STF - RE-AgrR 509825/RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 16/10/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008

EMENT VOL-02305-07 PP-01463) (grifei)

Por fim, a Constituição Federal com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, autorizou o tratamento não isonômico das contribuições e consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, nos termos do artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Trata-se de "medida cautelar incidental", com pedido liminar inaudita altera parte, proposta por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário 524.828/SP. O requerente afirma que impetrou mandado de segurança visando obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse, em razão da inconstitucionalidade do adicional de 2,5% da contribuição sobre a folha de salários, instituído pelo artigo 22, § 1º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o direito de compensar integralmente os valores recolhidos a tal título, no período compreendido entre agosto de 1989 e dezembro de 1998, e de afastar a limitação de 30% dos montantes devidos em cada competência e de qualquer outra limitação veiculada por ato infralegal (fl. 03). Denegada a segurança em primeiro grau, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso sob o argumento de que a questão já teria sido submetida à apreciação da Primeira Seção daquele Tribunal, oportunidade em que se decidiu pela constitucionalidade da exação. Informa que o recurso extraordinário interposto já foi admitido e autuado nesta Corte. Alega que, "com o término da discussão na esfera administrativa, o Requerente ficou absolutamente desamparado de qualquer provimento judicial que suspenda a exigibilidade do

crédito tributário controverso, o que, como dito, tem o condão de lhe trazer sérias dificuldades na obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como acarretar todos os ônus decorrentes da inscrição em dívida ativa e conseqüente ajuizamento de executivo fiscal" (fl. 05). Aduz que a questão de mérito da impetração originária ainda não foi definitivamente resolvida no âmbito dos Tribunais. Argumenta que sua pretensão funda-se no fato de que a exigibilidade da referida contribuição adicional imposta Aduz que a questão de mérito da impetração originária ainda não foi definitivamente resolvida no âmbito dos Tribunais. Argumenta que sua pretensão funda-se no fato de que a exigibilidade da referida contribuição adicional imposta às instituições financeiras em razão de sua atividade econômica constitui manifesta afronta aos princípios da isonomia tributária e da equidade no custeio da seguridade social. Informa que caso idêntico, AC 1109/SP, encontra-se pendente de julgamento no Pleno desta Corte. Requer o deferimento de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto de questionamento nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.036064-5 até seu julgamento definitivo, garantindo-se o direito de calcular e recolher a contribuição sobre a folha de salários independentemente do adicional de 2,5% introduzido pelo artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91. Passo a decidir. Em caso idêntico, AC 1.109/SP, o Relator, Min. Marco Aurélio, deferiu a medida acautelatória para conceder eficácia suspensiva ao recurso extraordinário, nos seguintes termos: "A matéria de fundo do extraordinário - a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que fixa o acréscimo de 2,5% na contribuição social das instituições financeiras - não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Corte. O tema, dadas as garantias constitucionais, está a merecer o crivo em julgamento regular do recurso extraordinário, ou seja, pelo Colegiado, cabendo notar que, sob o ângulo do tratamento igualitário, consideradas as contribuições sociais, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 previu-se a possibilidade de haver alíquotas com base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (...) Em jogo a inconstitucionalidade de ato normativo abstrato autônomo, submeto ao Plenário o referendo desta medida." Em 3/5/2006, após o voto do Relator que encaminhava pelo referendo da decisão proferida, pediu vista o Min. Carlos Britto. Os autos já foram devolvidos para julgamento e aguardam inclusão. Em 3/5/2006, após o voto do Relator que encaminhava pelo referendo da decisão proferida, pediu vista o Min. Carlos Britto. Os autos já foram devolvidos para julgamento e aguardam inclusão em pauta. Isso posto, determino o sobrestamento da presente ação cautelar, até o julgamento final da AC 1.109, rel. Min. Marco Aurélio, pelo Plenário desta Corte. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator." (STF - AC 1597/SP - SÃO PAULO - AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento 21/03/2007 - Publicação - DJ 28/03/2007 PP-00015)

A tributação sobre a importação de bens e serviços, instituída pela Lei 10.865/2004, tem como fundamento constitucional o artigo 149, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos seguintes termos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)."

Quanto a base de cálculo das referidas contribuições, a lei conceitou o valor aduaneiro, consoante artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos:

"Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei." (grifei)

Quanto a constitucionalidade da expressão valor aduaneiro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, mas o mérito ainda está pendente de apreciação, consoante aresto abaixo transcrito:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 559.607-9/SC - DEBATE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO CONTIDA NA

PARTE FINAL DO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/04 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Plenário, apreciando Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n.º 559.607-9/SC, por mim suscitada, considerado o reconhecimento da repercussão geral do tema envolvido, resolveu comunicar aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e aos Coordenadores de Turmas Recursais a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, em face do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Na assentada, ficou definida, ainda, a possibilidade de os ministros relatores, se assim entenderem, ordenarem a devolução, aos órgãos julgadores de origem, dos recursos já distribuídos que tratem da referida matéria.

2. Com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e ante o fato de este recurso veicular o tema da constitucionalidade do trecho final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, bem como presente o objetivo maior do instituto da repercussão geral - evitar que o Supremo, em prejuízo do exame de outros processos, tenha o tempo tomado com matérias repetidas -, determino a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Publiquem. Brasília, 26 de outubro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.”

(STF - RE 562260/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO – Julgamento 26/10/2007 – Publicação DJE-151 DIVULG 28/11/2007 PUBLIC 29/11/2007 - DJ 29/11/2007 PP-00082)

O reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, considerando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Assim, cabível a análise dos argumentos acerca da inconstitucionalidade da expressão “valor aduaneiro” previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004.

A Lei 10.865/2004 conceitou o valor aduaneiro, consoante artigo 7º, inciso I, nos seguintes termos:

“Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

O artigo 1º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do acordo Geral sobre Tarifas e comércio 1994 - GATT", promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, segundo o qual "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação".

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 75, do Decreto nº 4.543/2002, o Regulamento Aduaneiro, que reproduziu, para efeito do imposto de importação, aquilo já firmado no GATT, nos seguintes termos:

“Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1º de setembro de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.”

Por sua vez, o artigo 77, do mesmo Regulamento, assim dispõe:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

Com efeito, a questão relativa à definição da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as operações de importações de bens e

serviços, que é o “valor aduaneiro”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 2004.72.05.003314-1, em 22/02/2007, publicada no Diário da Justiça da União em 14/03/2007 entendeu que é inconstitucional a expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", mencionada no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que teria ultrapassado o limite do conceito de valor aduaneiro, disposto no Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

A Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 2004.72.05.003314-1, em 22/02/2007, publicada no Diário da Justiça da União em 14/03/2007, ficou assim ementada:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PIS E COFINS – IMPORTAÇÃO – ART. 7º, I, DA LEI 10.865/2004.

1 – A Constituição, no seu art. 149, § 2º, III, “a”, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquota ad valorem sobre o valor aduaneiro.

2 – Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro.

3 – A expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição.”

Dessa feita, não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre importação de produtos e serviços, uma vez que autorizada constitucionalmente pela nova redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003 ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, supra citado.

Assim, mesmo que o Supremo Tribunal Federal entenda no mesmo sentido do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, declarando inconstitucional a expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, deverá, contudo, considerar como base de cálculo das contribuições sobre PIS e COFINS incidentes sobre importação de produtos e serviços somente o valor aduaneiro, conforme disposto no Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, já consagrado no ordenamento jurídico pátrio e, portanto, preservando a legitimidade das exações.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que ausentes os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em consonância com os julgados acima referidos.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança – processo 2004.61.26.003479-2.

Intime-se

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.009544-5 MCI 6079  
REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008048513

RECTE : VOLKASWAGEN DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos da ação principal, a apelação em mandado de segurança – processo 95.03.100965-0.

Na ação mandamental – processo 95.03.100965-0, a impetrante pretende o reconhecimento como indevido dos valores pagos a título de IPI incidente sobre descontos incondicionais concedidos a seus concessionários no período compreendido entre 01/08/1990 a 21/12/1990 e 01/01/1991 a 31/12/1994, assegurando o direito de de lançar o crédito daí decorrente em sua escrita fiscal de IPI, a partir do segundo decêndio de setembro de 1995, e utilizá-lo até a integral absorção com os débitos escriturados a título do imposto, fazendo-o em valores atualizados pelos mesmos critérios do Fisco.

A sentença de fls. 41/45, indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 8º, da Lei 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do código de Processo Civil.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante e anulou a r. sentença recorrida, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para apreciação do mérito, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 62/69.

Nessa oportunidade, perante este egrégio Tribunal, a autora interpôs medida cautelar incidental – processo 96.03.037313-3, inicialmente distribuída a Desembargadora Federal Diva Malerbi, que concedeu a liminar em decisão proferida em 05/06/1996, consoante petição inicial de fls. 54/59 e decisão de fls. 60.

Em 14/05/1999, nos autos da medida cautelar incidental, foi proferida sentença que julgou extinta a medida cautelar devido a perda de objeto, conforme se verifica em consulta ao extrato de acompanhamento processual do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO.

Inconformada a autora interpôs agravo regimental protocolado em 26/05/1999 sob nº 053265.

Com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, o MM Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP proferiu nova sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança pretendida, consoante se verifica às fls. 72/75.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu provimento parcial à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 78/85.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 88/95 e a União Federal embargos de declaração de fls. 139/143, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 147/154.

Nos autos principais, a autora interpôs recurso especial de fls. 158/176, que se encontra pendente de apreciação do juízo de admissibilidade, perante a Sexta Turma.

Quanto à medida cautelar incidental – processo 96.03.037313-3, após a extinção do processo por perda de objeto, a autora interpôs agravo regimental, protocolado em 26/05/1999 sob nº 053265, que se encontra pendente de apreciação pela Sexta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, às fls. 275/279, determinei a remessa dos autos a Exma. Sr. Desembargadora Federal Relatora do feito principal, a ação mandamental – processo 95.03.100965-0 e da medida cautelar incidental – processo 96.03.037313-3, em razão da incompetência absoluta desta Vice-Presidência.

A Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, em 18/03/2007, proferiu decisão nos autos da medida cautelar incidental – processo 96.03.037313-3, reconhecendo a perda superveniente de interesse recursal da autora e determinou o retorno da presente medida cautelar a Vice-Presidência deste egrégio Tribunal, consoante decisão de fls. 281 e 285.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento:

23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.”

(STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Merece prosperar o pleito da recorrente.

Da análise de petição inicial da ação mandamental, de fls. 29/39, verifica-se que pretende a autora o direito ao lançamento dos créditos tributários do IPI indevidamente recolhidos sobre os descontos incondicionados às suas concessionárias de veículos, realizado em determinado período, na sua escrita fiscal, para fins de absorção com os débitos do mesmo tributo em período psoterior.

A base cálculo do IPI é o valor da operação que dá ensejo à saída da mercadoria do estabelecimento, conforme determina o artigo 47, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo que os chamados descontos incondicionados ou contratuais não se incorporam ao valor da operação de saída, portanto, incabível a determinação de sua inclusão na base de cálculo do tributo.

Dessa forma, considerando que os descontos concedidos pela autora aos revendedores de veículos se deram de forma incondicionada, certo é que os valores descontados não devem integrar a base de cálculo do tributo em questão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido buscado pelo recorrente, consoante se vê do seguinte precedente, adiante transcrito na íntegra, proferidos em decisões monocráticas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.431 - SP (2005/0141328-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

AGRAVADO : AUTOLATINA BRASIL S/A

ADVOGADO : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS

INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu Especial ofertado contra acórdão que entendeu não ser

possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.

2. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como “valor da operação” o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

3. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que:

- “Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais.

Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.” (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003)

- “A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto.” (REsp nº 63838/BA,

Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000)

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.

Alega ofensa ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, por ter o decisum recorrido afastado a incidência do IPI sobre descontos incondicionados concedidos pela recorrida, quando da venda de automóveis a seus concessionários. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

No REsp nº 383208/PR, DJ de 17/06/2002, deste Relator, ao examinar questão idêntica à dos presentes autos, externei os seguintes fundamentos, litteratim:

“O cerne da questão jurídica posta nos autos reside em se definir se o valor do frete integra a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A recorrente entende que sim, em vista do que preceitua o artigo 15, da Lei 7798/89.

O Imposto sobre Produtos Industrializados ou, mais precisamente, Imposto de Consumo foi instituído pela Lei 4502, de 30 de novembro de 1964, que em seu artigo 14 estabelece:

“Art. 14. Salvo disposição especial, constitui valor tributável:

I. quanto aos produtos de procedência estrangeira, para cálculo efetuado na ocasião do despacho:

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor deste e dos ágio e sobretaxas cambiais pagos pelo importador.

II. quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escritura das em separado, as de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição.”

O artigo 15, da Lei 7798/89, modificou o texto do artigo 14, da Lei 4502/64, acima transcrito que passou a expressar que:

“Art.15. O art. 14 da Lei n.º 4502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do decreto-lei n.º 1593, de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II. quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a

industrial.

§ 1º O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem ao comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados.”

Por sua vez, conforme instituído pela lei supracitada, o artigo 118, inciso I, a e b, inciso II, parágrafos 1º e 2º, do Regulamento do IPI, Decreto n.º 2637/98, dispõe:

“Art. 118. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I. dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea “b”); b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei 4502, de 1964, art. 18);

II. dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei n.º 7798, de 1989, art. 15).

§ 1º. O valor total da operação referido nos incisos I, alínea 'b' e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-lei n.º 1590, de 1977, art. 27, e Lei n.º 7798, de 1998, art. 15).

§ 2º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por forma coligada, controlada ou controladora (Lei n.º 6404, de 1974) ou interligada (Decreto-lei n.º 1950, de 1982) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, § 3º, e Lei n.º 7798, de 1989, art. 15).”

Como pode se observar, à luz da legislação normatizadora do IPI, não existia, anteriormente à edição da Lei 7798/89, cujo artigo 15 emprestou nova dicção ao artigo 14, da Lei 4502/64, previsão de que o valor do frete integraria a base de cálculo do IPI.

Tenho, destarte, que o dispositivo modificador supracitado não pode prevalecer tendo em vista o que preconizam os artigos 46 e 47, do Código Tributário Nacional :

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I. o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II. a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o art. 51;

III. a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, o aperfeiçoe para o consumo.”

“Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I. no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas pela entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II. no caso do inciso II do artigo anterior:

a).o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b).na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III. no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.”

O caso relatado nos atos cuida da inclusão na base de cálculo do IPI, do valor do frete realizado por empresa coligada.

Efetivamente, como salientado no ilustre Parecer da Procuradoria da República às fls. 296/297:

“A saída dos produtos industrializados do estabelecimento produtor é mero aspecto temporal da hipótese de incidência e não seu

aspecto material. O deslocamento físico de um produto industrializado de dentro para fora do estabelecimento produtor, não é signo presuntivo de riqueza, apto a figurar no núcleo do antecedente da regra-matriz de incidência. Para caracterizar-se o fato jurígeno, é necessário que esta saída seja decorrente da realização de um negócio jurídico (venda, doação, locação, etc.); que ostente um título jurídico, a lhe dar relevância como fato tributável.

Portanto, estamos diante de um imposto sobre o produto industrializado objeto da operação jurídica que determina a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 do CTN. Assim, o aspecto material da hipótese de incidência é a realização de um negócio jurídico (operação) cujo objeto seja um produto industrializado. O aspecto temporal é a saída, efetiva ou ficta, do referido produto do estabelecimento dos contribuintes elencados no artigo 51, parágrafo único do CTN, justamente o definidor do aspecto pessoal da hipótese normativa.

A base de cálculo do imposto está definida no artigo 47, II, do CTN:

“II. no caso do inciso II do artigo anterior:

a).o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b).na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.”

Portanto, a medida estipulada como base de cálculo do IPI, qual seja, o valor da operação (negócio jurídico), confirma o critério material da hipótese normativa, sendo apta a dimensioná-la. Na verdade o valor da operação só será apta a servir de base impositiva quando o mesmo representar o valor do produto industrializado, que é, em última análise, o valor a ser tributado, conforme se pode depreender do estudo dos dispositivos legais relativos ao tributo em questão. O próprio artigo em apreço, na alínea b, estipula que o valor tributável será o preço do produto, no mercado atacadista da praça do remetente, na ausência do valor da operação (a título gratuito; locação ou arrendamento; hipóteses em que o legislador desconsidera o valor atribuído à operação; etc).

A Lei 7798/89, ao determinar a inclusão no preço do frete no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, embutiu na base

de cálculo do IPI uma grandeza que não tem a necessária correspondência com o aspecto material da hipótese normativa do tributo. O valor do frete é objeto da prestação relativa a um contrato de transporte, que é um negócio jurídico diverso e independentemente do negócio jurídico (operação) que determinou a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor. Assim, não há relação entre esta grandeza (valor do frete) e o fato escolhido pelo legislador para originar a obrigação tributária (negócio jurídico que origine a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor).”

Portanto, o frete não integra o ciclo de produção e não compõe a base de cálculo da exação em comento. O frete configura despesa de transporte e não se apresenta como componente da operação da qual decorre o fato gerador do IPI, ainda quando o transporte seja realizado por empresa coligada ou, como esclarece Rinaldo Maciel de Freitas, Acadêmico de Direito, em interessante estudo intitulado “O frete na base de cálculo do IPI em operações internas” com a

cláusula CIF:

“As indústrias, ao promoverem as saídas de seus produtos no mercado interno, as fazem de dois modos distintos: Condição Free on Board – FOB, quando o produto é retirado por transporte próprio ou de terceiro alugado, onde não há intervenção por parte da indústria e; condição Cost, Insurance and Freight – CIF, ou seja, o transporte é realizado pela própria indústria ou, empresa coligada. Na verdade, estes termos teriam que estar ligados a uma transação internacional. No caso CIF, a operação indica que está sendo cobrado o preço da mercadoria somado ao custo do seguro e frete internacional. Mas a terminologia é largamente usada no mercado interno.

(...)

O frete em operações internas, sendo irrelevante o tipo da operação, não compõe a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo um equívoco tal imposição, nos termos da Lei Ordinária 7798 de 10 de julho de 1989, que estabelece a cobrança,

que grosso modo somente pode ser regulamentação de desembarço aduaneiro.”

(...)

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE REALIZADO POR EMPRESA COLIGADA NA BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.**

1. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como “valor da operação” o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que:

- “Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação

de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais.

Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.” (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003)

(...)

“IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento.

2. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais.

3. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.

4. Recurso Especial desprovido.” (REsp nº 477525/GO, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003)

(...)

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator.”

(STJ – Processo Ag 703431 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Data da Publicação DJ 14.10.2005) (grifei)

“RECURSO ESPECIAL Nº 769.434 - SP (2005/0123453-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S/A

ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. INDÉBITO. CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

2. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto por AUTOLATINA BRASIL S/A, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação em que se discute o creditamento/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de IPI incidente sobre descontos incondicionais.

A Eg. Corte Regional, apreciando a questão posta, externou o seguinte entendimento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. LEI 7.798/89. INDÉBITO. CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. No mandado de segurança, a autoridade impetrada atua como substituto processual da pessoa jurídica de direito público a que vinculada, razão pela qual não se justifica a citação da Fazenda Nacional como litisconsorte necessária.

2. O mandado de segurança é via adequada para o reconhecimento do indébito para efeito de compensação (Súmula 213/STJ).

3. O prazo decadencial de 120 dias não se aplica em se tratando de impetração de natureza preventiva.

4. A complexidade do direito invocado, assim como a existência de lei claramente contrária ao pedido, não autorizam a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de liquidez e certeza do direito: tal requisito tem outra conotação, não explorada pela defesa e relacionada à impossibilidade da discussão de matéria fática controvertida no rito sumário do mandado de segurança.

5. A compreensão pessoal de que o terceiro, que suporta o encargo financeiro do tributo (art. 166, CTN e Súmula 546/STF), é o consumidor final, nas circunstâncias do caso concreto, cede diante de outro sólido convencimento, baseado nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, material e processual, que exigem seja, na espécie, aplicada a jurisprudência da Turma, que reconhece a legitimidade ativa da montadora para postular o ressarcimento do IPI, uma vez que autorizada pela rede de concessionárias: ressalva teórica do entendimento do relator.

6. A base de cálculo do IPI é matéria afeta à disciplina por legislação complementar (CTN), que não pode ser alterada por legislação ordinária.

7. O art. 47, II, a, do CTN estatui que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, razão pela qual o recolhimento, efetuado com a incidência fiscal sobre os descontos incondicionais, gera indébito passível de restituição.

8. A escrituração e a compensação, embora não esteja em causa a discussão de valores, que seria inviável na sede eleita, deve ser objetivamente delimitada a partir do que consta da documentação, sem prejuízo da fiscalização dos lançamentos pela autoridade fiscal.

9. A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados pelo Fisco na atualização dos créditos tributários: jurisprudência pacífica da Turma.

Na presente irresignação, a Recorrente pleiteia a incidência do IPC/INPC referente ao período de 1989 a 1991 na correção monetária do montante a ser compensado. Para corroborar sua tese, colaciona precedentes deste Sodalício em seu profl.

Oferecidas contra-razões, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, uma vez que bem demonstrado o dissídio pretoriano nos moldes exigidos pelo RISTJ.

(...)

Especificamente sobre a questão ora debatida, qual seja, a correção monetária de créditos de IPI decorrentes de sua indevida incidência sobre descontos incondicionais, para fins de compensação, confira-se recente precedente da Eg. Primeira Turma:

**TRIBUTÁRIO. IPI E DESCONTOS INCONDICIONADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO - APLICAÇÃO DO IPC/INPC. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Em exame recurso especial pela letra "c", da permissão constitucional contra acórdãos assim ementados: "CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - DESCONTOS INCONDICIONADOS - LEI Nº 7.798/89 - INDÉBITO - CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. No mandado de segurança, a autoridade impetrada atua como substituto processual da pessoa jurídica de direito público a que vinculada, razão pela qual não se justifica a citação da Fazenda Nacional como litisconsorte necessária.

2. O mandado de segurança é via adequada para o conhecimento do indébito para efeito de compensação (Súmula 213/STJ).

3. O prazo decadencial de 120 dias não se aplica em se tratando de impetração de natureza preventiva.

4. A complexidade do direito invocado, assim como a existência de li claramente contrária ao pedido, não autorizam a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de liquidez e certeza do direito: tal requisito tem outra conotação, não explorada pela defesa e relacionada à impossibilidade da discussão de matéria fática controvertida no rito sumário do mandado de segurança.

5. A compreensão pessoal de que o terceiro, que suporta o encargo financeiro do tributo (art. 166, CTN, Súmula 546/STF), é o consumidor final, nas circunstâncias do caso concreto, cede diante de outro sólido convencimento, baseado nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, material e processual, que exigem seja, na espécie, aplicada a jurisprudência da Turma, que reconhece a legitimidade ativa da montadora para postular o ressarcimento do IPI, uma vez que autorizada pela rede de concessionárias: ressalva teórica do entendimento do relator.

6. A base de cálculo do IPI é matéria afeta à disciplina por legislação complementar (CTN), que não pode ser alterada por legislação ordinária.

7. O artigo 47, inciso II, a, do CTN, estatui que a base de cálculo do IPI é o recolhimento, efetuado com a incidência fiscal sobre os descontos incondicionais, gera, gera indébito passível de restituição.

8. A escrituração e a compensação, embora não esteja em causa a discussão dos valores, que seria inviável na sede eleita, deve ser objetivamente delimitada a partir do que consta da documentação, sem prejuízo da fiscalização dos lançamentos pela autoridade fiscal.

9. a correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados pelo fisco na atualização dos créditos tributários: jurisprudência pacífica da Turma."

**"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO - APLICAÇÃO DO IPC/INPC - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - DESCABIMENTO.**

1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, pois restou clara e justificadamente definido o

- fundamento para a solução, conferida à causa, no tocante à correção monetária devida ao crédito devido em favor do contribuinte.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejuízo da causa, em detrimento dos recursos próprios.”
3. Embargos de declaração rejeitados.”
2. Recurso especial interposto pela empresa com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional alegando divergência quanto ao critério de atualização monetária. Pedido de reforma do acórdão para que sejam incluídos na correção monetária os expurgos inflacionários.
3. Não há que se confundir compensação e restituição com creditamento. "A compensação e a restituição em nada se assemelham ao creditamento de tributos. Naquelas, há, efetivamente, um recolhimento, que posteriormente vem a ser repetido pelo contribuinte. No creditamento, não há repetição, porque nada foi pago, ainda que indevidamente. É o que acontece, verbis gratia, na hipótese de incidência do IPI sobre insumos e sobre matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que não há incidência do art. 166 do CTN, por não tratar esse aproveitamento de repetição de indébito, porque não há recolhimento pretérito do tributo que se pretende creditar." (REsp 435575 / SP, Rel. Min.ª Eliana Calmon. DJU 04.04.2005)

In casu., a recorrente postulou a declaração do seu direito ao lançamento dos créditos de IPI indevidamente recolhidos sobre os descontos incondicionados deferidos às suas concessionárias até sua total absorção com valores devidos a título do imposto em períodos subsequentes. Tratando-se, como no caso, de repetição ou compensação de valores pagos a maior, a jurisprudência desta Casa de Justiça diz ser devida a correção nos seguintes moldes: a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

4. Recurso especial provido. (RESP 776.032-SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006).

Com essas considerações, e em observância à nobre função uniformizadora desta Eg. Corte, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 09 de março de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator.”

(STJ – Processo REsp 769434 - Relator(a) - Ministro LUIZ FUX - Data da Publicação DJ 23.03.2006). (grifei)

Ademais, tem o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendido que, nessas situações em que se reconhece a repetição ou compensação dos valores recolhidos a maior, é devida a correção monetária, consoante arestos a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO. IPI E DESCONTOS INCONDICIONADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO - APLICAÇÃO DO IPC/INPC. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em exame recurso especial pela letra "c", da permissão constitucional contra acórdãos assim ementados:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - DESCONTOS INCONDICIONADOS - LEI Nº 7.798/89 - INDÉBITO - CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. No mandado de segurança, a autoridade impetrada atua como substituto processual da pessoa jurídica de direito público a que vinculada, razão pela qual não se justifica a citação da Fazenda Nacional como litisconsorte necessária.

2. O mandado de segurança é via adequada para o conhecimento do indébito para efeito de compensação (Súmula 213/STJ).

3. O prazo decadencial de 120 dias não se aplica em se tratando de impetração de natureza preventiva.

4. A complexidade do direito invocado, assim como a existência de li claramente contrária ao pedido, não autorizam a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de liquidez e certeza do direito: tal requisito tem outra conotação, não explorada pela defesa e relacionada à impossibilidade da discussão de matéria fática controvertida no rito sumário do mandado de segurança.

5. A compreensão pessoal de que o terceiro, que suporta o encargo financeiro do tributo (art. 166, CTN, Súmula 546/STF), é o consumidor final, nas circunstâncias do caso concreto, cede diante de outro sólido convencimento, baseado nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, material e processual, que exigem seja, na espécie, aplicada a jurisprudência da Turma, que reconhece a legitimidade ativa da montadora para postular o ressarcimento do IPI, uma vez que autorizada pela rede de concessionárias: ressalva teórica do entendimento do relator.

6. A base de cálculo do IPI é matéria afeta à disciplina por legislação complementar (CTN), que não pode ser alterada por legislação ordinária.

7. O artigo 47, inciso II, a, do CTN, estatui que a base de cálculo do IPI é o recolhimento, efetuado com a incidência fiscal sobre os descontos incondicionais, gera, gera indébito passível de restituição.

8. A escrituração e a compensação, embora não esteja em causa a discussão dos valores, que seria inviável na sede eleita, deve ser objetivamente delimitada a partir do que consta da documentação, sem prejuízo da fiscalização dos lançamentos pela autoridade fiscal.

9. a correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados pelo fisco na atualização

dos créditos tributários: jurisprudência pacífica da Turma."

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO - APLICAÇÃO DO IPC/INPC – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - DESCABIMENTO.

1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, pois restou clara e justificadamente definido o fundamento para a solução, conferida à causa, no tocante à correção monetária devida ao crédito devido em favor do contribuinte.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejuízo da causa, em detrimento dos recursos próprios."

3. Embargos de declaração rejeitados."

2. Recurso especial interposto pela empresa com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional alegando divergência quanto ao critério de atualização monetária. Pedido de reforma do acórdão para que sejam incluídos na correção monetária os expurgos inflacionários.

3. Não há que se confundir compensação e restituição com creditamento. "A compensação e a restituição em nada se assemelham ao creditamento de tributos. Naquelas, há, efetivamente, um recolhimento, que posteriormente vem a ser repetido pelo contribuinte. No creditamento, não há repetição, porque nada foi pago, ainda que indevidamente. É o que acontece, verbis gratia, na hipótese de incidência do IPI sobre insumos e sobre matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que não há incidência do art. 166 do CTN, por não tratar esse aproveitamento de repetição de indébito, porque não há recolhimento pretérito do tributo que se pretende creditar." (REsp 435575 / SP, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon. DJU 04.04.2005)

In casu, a recorrente postulou a declaração do seu direito ao lançamento dos créditos de IPI indevidamente recolhidos sobre os descontos incondicionados deferidos às suas concessionárias até sua total absorção com valores devidos a título do imposto em períodos subseqüentes. Tratando-se, como no caso, de repetição ou compensação de valores pagos a maior, a jurisprudência desta Casa de Justiça diz ser devida a correção nos seguintes moldes: a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

4. Recurso especial provido."

(STJ – REsp 776032/SP - RECURSO ESPECIAL 2005/0138671-0 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.02.2006 p. 214) (grifei)

"TRIBUTÁRIO – IPI – DESCONTOS INCONDICIONAIS – REVENDA DE VEÍCULOS – CREDITAMENTO X REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – ART. 166 DO CTN.

1. A compensação e a restituição em nada se assemelham ao creditamento de tributos. Naquelas, há, efetivamente, um recolhimento, que posteriormente vem a ser repetido pelo contribuinte. No creditamento, não há repetição, porque nada foi pago, ainda que indevidamente.

2. Hipótese dos autos que se enquadra no conceito de restituição/compensação do indébito tributário, impondo-se a incidência do art. 166 do CTN.

3. A hipótese de incidência do IPI, ao contrário do ICMS, ocorre em ciclo único, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do fabricante, onde ela sofre o processo de industrialização.

4. No caso dos autos, o contribuinte de direito do tributo é o fabricante, que é o responsável legal pelo seu recolhimento, mas, ao embutir no preço da mercadoria o valor do imposto, transfere para o revendedor o respectivo ônus quando fatura o veículo na operação de compra e venda efetuada entre as partes, figurando este como contribuinte de fato.

5. Estando o fabricante autorizado expressamente pelos revendedores a pleitear a restituição do tributo que incidiu a maior sobre os descontos incondicionais fornecidos na operação de compra e venda firmada entre eles, pode, a teor do art. 166 do CTN, figurar como legitimado ativo ad causam na ação própria para esta finalidade.

6. Recurso especial improvido."

(STJ – REsp 435575/SP - RECURSO ESPECIAL 2002/0061936-2 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 245)

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança – processo 95.03.100965-0, até que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso

excepcional, nos termos supra explicitados.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança – processo 95.03.100965-0.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE.

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

### **SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Ata da 220ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, THEREZINHA CAZERTA e NERY JÚNIOR, e os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, EVA REGINA, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR, por estarem em gozo de férias, e ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor Marcelo Antonio Moscolliato.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 219ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Foram apreciados os seguintes feitos:

MS-SP 250571 2003.03.00.042564-2

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

IMPTE : ALZIRA FIORATTI ANDREOLI

ADV : JOAO BATISTA ROSA JUNIOR e outros

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

LIT.PAS: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

ADV : ADELINA STAUT

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora) concedendo a segurança, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e THEREZINHA CAZERTA, pela conclusão, foi suspenso o julgamento para a colheita do voto dos Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA MS-SP 299686 2007.03.00.099719-9(200603000327608)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

IMPTE : SEBASTIAO DA SILVA

ADV : DORIVAL FRANCISCO ALVES

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA

INTERES: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA CC-SP 9694 2006.03.00.082203-6(200603000694186)

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

PARTE A: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES

PARTE R: SIDINEY TENAGLIA DIAS

ADV : MARLENE RICCI

SUSTE : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARISA VASCONCELOS OITAVA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA TURMA

"O Órgão Especial, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO. Impedido o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum). Ausente neste julgamento a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA CC-SP 10222 2007.03.00.034848-3(200761000039581)

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

PARTE A: EURIPEDES SHIRLEY DA SILVA

ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"O Órgão Especial, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA EXSUCR-SP 907 2007.03.00.086498-9(200403000667976) – publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA EXSUCR-SP 908 2007.03.00.086499-0(200403000667976) – publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA APN-SP 181 2003.03.00.071108-0(200361810040581) – publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

PROC : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO DUARTE

ADV : ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS e outros

ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

ADV : DANIEL FERNANDO DE SOUZA e outro

ADV : JONAS MARZAGAO

ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO

ADV : JOSE LUIZ FILHO

ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negou-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR (pela conclusão), CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA CC-SP 10343 2007.03.00.074084-0(200661830086800)

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

PARTE A: ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

"O Órgão Especial, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

Encerrada a sessão às 15 horas e 35 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 12 de março de 2008. (data da aprovação)

## **SUZANA CAMARGO**

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

### **SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Ata da 202ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, iniciada às quinze horas e trinta e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, THEREZINHA CAZERTA e NERY JÚNIOR, e os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, EVA REGINA, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR, por estarem em gozo de férias, e ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor Marcelo Antonio Moscolliato.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 201ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Foi apreciado o seguinte feito:

PA-SP 134 93.03.059148-8 (9300001155)

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

REQTE : MARLI CONTIERI

ADV : PEDRO SADI FILHO

REQDO : Conselho da Justiça Federal da 3 Região

"Prosseguindo no julgamento, o Órgão Especial, por maioria, rejeitou as preliminares argüidas, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA e MAIRAN MAIA. Vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que reconhecia a ocorrência da prescrição e julgava prejudicadas as demais preliminares. Absteve-se de votar a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Não votaram os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e SALETTE NASCIMENTO, por se encontrarem ausentes quando da leitura do relatório, DIVA MALERBI, por se encontrar ausente na sessão de 09/08/2007, PEIXOTO JÚNIOR, por se encontrar ausente na sessão de 22/02/2007 e CARLOS MUTA, por ter sido designado para compor o Órgão Especial a partir de 24/05/2007. Quanto ao mérito, por maioria, conheceu do recurso administrativo e lhe negou provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MÁRCIO MORAES (pela conclusão), MARLI FERREIRA e BAPTISTA PEREIRA. Vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que dava provimento ao recurso. Fará declaração de voto o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Suspeitos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e ROBERTO HADDAD. Impedida a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

Encerrada a sessão às 16 horas e 15 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 12 de março de 2008. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

## **Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS**

Secretária do Órgão Especial e Plenário

PROC. : 2006.03.00.082203-6 CC 9694  
ORIG. : 200603000694186 SAO PAULO/SP  
PARTE A : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES  
PARTE R : SIDINEY TENAGLIA DIAS  
ADV : MARLENE RICCI  
SUSTE : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARISA VASCONCELOS OITAVA TURMA  
  
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA TURMA  
  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

### **E M E N T A**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRABALHADOR DA rffsa – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.**

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do

Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção para processar e julgar o recurso de agravo de instrumento em tela.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034848-3 CC 10222  
ORIG. : 200761000039581 1V Vr SAO PAULO/SP 200761000039581 22 Vr SAO  
PAULO/SP  
PARTE A : EURIPEDES SHIRLEY DA SILVA  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA.

1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada.

2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito para declarar a competência do Juízo Federal Cível Suscitado da 22a. Vara de São Paulo para processar e julgar o mandado de segurança em tela.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

#### DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.101156-3 MS 299809  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
IMPDO : DESEMBARGADORES FEDERAIS DA 4ª TURMA  
INTERES: Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 41/42:

“DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de acórdão da 4ª Turma desta Corte, proferido em sede de agravo de instrumento, à unanimidade, provido.

Irresignado, o impetrante alega que é terceiro na relação processual e que o acórdão é manifestamente ilegal, porque, ao autorizar o crédito dos juros estornados referentes a depósitos judiciais, violou o Decreto-lei 1737/79.

À fl. 35, determinei a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do Art. 47 do CPC.

Decido.

Inicialmente, observo que, embora a impetrante pugne pela citação de Akzo Nobel Ltda, não declina o endereço no qual o ato há de ser realizado, de ordem que, descumpridos os termos do Art. 47 do CPC, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, é de rigor.

Outrossim, a teor do Art. 499 do CPC (“O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”), ainda que incida, ‘in casu’, a Súmula 202 do E. STJ, tratando-se de acórdão exarado por Órgão fracionário deste Tribunal, o reexame do ‘decisum’ pelo Órgão Especial condiciona-se à coexistência de dois pressupostos: a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato e o perigo de lesão irreversível.

Isto porque o Plenário, consoante firme jurisprudência desta Corte, não é, em princípio, órgão revisor das decisões proferidas pelos órgãos fracionários. O mandado de segurança não pode ser utilizado para tal fim, porque isto implicaria em vedada interferência do Órgão Especial no exercício jurisdicional das Turmas. Por via oblíqua, estaria o Órgão Especial, acaso aceitável o entendimento defendido pela impetração, assumindo competência para a qual não foi naturalmente designado.

A 4ª Turma decidiu-se motivadamente pelo crédito dos juros, conforme ementa a seguir transcrita:

‘PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR. CONTROVERSIA ACERCA DOS JUROS ESTORNADOS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS.

I – O estabelecimento bancário que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos, independentemente de ação específica contra o banco depositário. Destarte, conclui-se que é dentro dos próprios autos da ação onde foram efetivados os depósitos judiciais que deve ser dirimida a controvérsia relativa aos juros estornados da conta judicial.

II – Agravo de instrumento provido.’

A questão controvertida enseja diferentes opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, razão pela qual, atuando a Turma dentro dos limites de sua competência e do exercício da função jurisdicional a ela outorgada, não há falar-se em flagrante ilegalidade do ato.

Destarte, considero inadequada a via do mandado de segurança para o fim pretendido pelo autor, e desatendida a exigência do Art. 47 do CPC, pelo que extingo o processo, sem julgamento de mérito.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de março de 2008.”

(a) BAPTISTA PEREIRA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007216-0 MS 302731

IMPTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A EMDEC

ADV : SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA

INTERES: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 377/379:

“Vistos.

Mandado de segurança contra ato do Desembargador Federal Lazarano Neto que, em agravo de instrumento, indeferiu “pedido de suspensão da designação de data para realização de leilão dos bens penhorados, considerando que a executada deixou transcorrer ‘in albis’ o prazo para oposição de embargos” (fls. 362/363).

A impetrante narra que em execução fiscal indicou bens à penhora aceitos pela Fazenda Nacional; que o valor dos bens é insuficiente

para a garantia da dívida, daí que ainda não estaria seguro o juízo, logo não correndo o prazo para oferecimento de embargos.

Sustenta, ainda, que teria havido “alienação antecipada de bens”, e a não abertura de prazo para embargos violaria o direito que tem de opor-se à execução fiscal.

Prossegue afirmando que o mandado de penhora não foi assinado por seu representante legal “e sim pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis”; que recebeu, tão-somente, o auto de penhora, depósito e avaliação, “no qual não há intimação expressa da abertura de

prazo para oferecimento de Embargos”.

Quanto ao perigo da demora, diz que, “se mantida a alienação antecipada determinada, caso não seja concedida atribuição de efeito suspensivo ao Agravo, os bens serão inevitavelmente levados a hasta pública, o que consubstanciaria lesão grave ao direito da executada de submeter-se ao crivo do Poder Judiciário e controle da legalidade do crédito tributário executado”.

Requer liminar “atribuindo-se efeito ativo ao Agravo de Instrumento (Processo nº 2007.03.00.103437-0) interposto em face de decisão proferida em Execução Fiscal (Processo originário nº 2005.61.05.0039348-5, 5ª Vara Federal de Campinas)”, concedendo-se, alfim, a segurança.

Decido.

Convém lembrar a trajetória do mandado de segurança, e mais claramente sua finalidade, ainda que de forma breve.

Com a vigência da Lei 9.139/95, decisão interlocutória proferida em primeiro grau passou a ser atacada nos tribunais por meio de agravo de instrumento, inclusive cabível de decisão com conteúdo negativo, diante da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ativo. Afastou-se o cabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso e de mandado de segurança como substituto de recurso sem efeito suspensivo. Somente seria admissível em hipóteses de exceção, retornando ao seu berço clássico, não mais podendo ser usado como sucedâneo do recurso cabível.

Tentou-se, diante disso, impor-se o cabimento de mandado de segurança contra ato de relator ou órgão fracionário do Tribunal; sem sucesso, consolidando-se o entendimento, neste Órgão Especial, da impossibilidade da impetração quando previsto recurso nas leis processuais. E que o Órgão Especial do Tribunal não é órgão revisor de decisão proferida por relator ou por órgãos fracionários. A impetração colhe as modificações trazidas pela Lei nº 11.187/05, modificadora da sistemática do agravo de instrumento nos tribunais.

Refiro-me à alteração do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil: “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

O ato judicial impugnado indeferiu pedido de suspensão da designação de datas para leilão dos bens penhorados; em verdade, não reabriu o prazo para oferecimento de embargos à execução, como pretende a impetrante.

Questão pontual é saber se a decisão da lavra do Desembargador Federal Lazarano Neto é passível de agravo regimental no órgão fracionário, de modo que ficasse afastado o cabimento do mandado de segurança.

Antes da presente redação do artigo 527, o que ocorria, na prática diária dos tribunais, era a interposição de agravo regimental de decisão que conferia efeito suspensivo ou antecipava os efeitos da tutela no agravo de instrumento. E agravo interno de decisão que negava seguimento.

A Lei 11.187, de forma a conferir celeridade ao processamento do recurso, fixou duas hipóteses para a reforma da decisão do relator, uma com marco temporal definido e a outra não. Possibilitou a reforma da decisão quando do julgamento do agravo ou quando o relator decidisse reconsiderá-la.

Ao mesmo tempo em que quis conferir irrecorribilidade à decisão do relator, que quis o legislador imprimir celeridade ao processamento do agravo, oportunizou ao relator reconsiderar sua decisão.

O exame da questão leva a crer que o legislador pretendeu impedir que a decisão monocrática pudesse ser atacada também pelo agravo regimental. Deveras, não raro nos tribunais era a interposição de agravo regimental da decisão do relator e sua não reconsideração. Isso impunha que o regimental fosse levado a julgamento no órgão fracionário, antes do julgamento do agravo de instrumento. No mais das vezes isso não ocorria, ficando o regimental fadado a restar prejudicado, quando do julgamento do agravo de instrumento.

Pois bem, o que ocorria antes, a rigor, não foi modificado, a ponto de se passar a admitir o cabimento do mandado de segurança. Deveras, suprimiu-se, a uma primeira análise, a possibilidade de o colegiado rever a decisão monocrática do relator, deixando que o fizesse quando do julgamento do agravo de instrumento. Elidiu que o órgão fracionário duas vezes se pronunciasse. Não o relator. Desse modo, no percurso do agravo, entre a decisão liminar e o julgamento, pode o relator, de ofício ou diante de requerimento da parte, reconsiderar a decisão.

Noto que, conforme cópias que instruem a impetração e extrato de andamento processual do SIAPRO, não foi feito pedido de reconsideração ao relator do agravo de instrumento, mais um motivo para não se admitir que questão destinada à Turma venha a ser discutida, imediata e impositivamente, em antecipação, por meio de outra via, o mandado de segurança, destinado ao Órgão Especial.

O legislador, pois, previu mecanismos para a reforma da decisão, seja por reconsideração do relator ou quando do julgamento do agravo de instrumento.

Desse modo, com a vigência da Lei 11.187/2005, deduzo: 1) ainda subsiste a possibilidade de reforma da decisão no âmbito do órgão fracionário; 2) agravo regimental ainda não foi interposto; 3) não se pode admitir a banalização do mandado de segurança, que

somente será admissível em casos “contra ato judicial se este contiver deformações tais a configurarem abuso de poder ou se tratar de decisão teratológica a ferir direito líquido e certo do impetrante” ou, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do “ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente comprovado”. (1)

Porque não se pode admitir o mandado de segurança como via própria para atacar toda e qualquer decisão monocrática de relator – essa a deliberação do Órgão Especial –, convém que se veja, de modo ligeiro, se o ato judicial impugnado ensejaria o processamento da impetração.

Não.

A decisão da lavra do Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 362/363) abordou cada uma das alegações da impetrante. Decidiu Sua Excelência que “consta do mandado de penhora de fls. 231, devidamente assinado pelo representante legal da executada, que o executado terá prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, havendo, ainda, certidão do Oficial de Justiça informando que intimou o devedor do prazo legal para opor embargos (fls. 234). Assim, não socorre à agravante o argumento de cerceamento de seu direito de defesa”. E afirmou que a insuficiência da penhora não importaria, “uma vez que a admissibilidade dos embargos não está condicionada à garantia integral do débito exequendo”.

É a decisão esteada em entendimento plausível, de modo a se dizer que não se afasta do direito objetivo, não é daquelas de evidente ilegalidade, com deformação teratológica apta a ferir direito líquido e certo.

Sem propender para a decisão impugnada ou dela me distanciar, o certo é que a questão está destinada à turma julgadora, que deve fazer o exame necessário de seus fundamentos. Seja por meio de pedido de reconsideração ou quando do julgamento do agravo de instrumento.

E decisão teratológica, no dizer do Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, “é a decisão absurda, impossível juridicamente” (AgRg no MS 10.252), o que não ocorre.

De ver que encontra eco asserir que da primeira penhora conta o prazo para embargos, desconsiderando-se eventual reforço (STJ, REsp nº 653621, relator Min. Castro Meira, e nº 304067, relatora a Ministra Eliana Calmon); e que a intimação teria sido regular diante da certidão lavrada pelo oficial de justiça (STJ, REsp nº 447296, relatora Ministra Eliana Calmon, e TRF 3ª Região, AG 222986, relator o Des. Federal Mairan Maia).

Dito isso, a teor do disposto no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro a inicial.

Arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.”

(a) THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal Relatora

(1) Exemplo citado por Carlos Alberto Menezes Direito, in ‘Manual do Mandado de Segurança’, 3ª ed., Renovar, p. 56: ‘No caso concreto, o juiz, sem qualquer prova, com apoio em mera suposição, concedeu liminar bloqueando os recursos da Prefeitura, impedindo que o Prefeito exercesse suas atribuições de administrar as verbas à sua disposição. RMS nº 1.667-BA, sessão de 16.8.94; RMS nº 4.039-RS, relator o Ministro Gomes de Barros, DJ de 22.8.94, pág. 21.208; RMS nº 3.976-RJ, relator o Ministro César Asfor Rocha, DJ de 15.8.94, pág. 20.296; RTJ 70/505’.

## DESPACHO

PROC. : 2004.61.00.009704-0 MS 261815  
IMPTE : SERGIO LUIS LARAGNOIT e outros  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
IMPDO : DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 INSTANCIA SAO PAULO  
LIT.PAS : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR: DES.FEDERAL. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 397:

“Vistos.

Fls. 395.

Trata-se de petição protocolizada pelos impetrantes requerendo sejam as publicações efetivadas em nome dos advogados que a subscrevem, reiterando pedido já elaborado, conforme instrumento de substabelecimento juntado em 19/09/2005, às fls. 285/286.

REGULARIZE, A SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO, A AUTUAÇÃO.

Após, voltem-me os autos conclusos para voto.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.”

(a) SUZANA CAMARGO – Desembargadora Federal Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.036862-7 MS 285791

IMPTE : LEONTINA DA ENCARNACAO

ADV : CELSO PASSOS

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL DISTRIBUIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 25:

“Protocolo nº 2007.144235. J. Defiro.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.”

(a) PEIXOTO JUNIOR – Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### (\*) Republicação

PROC. : 94.03.075976-3 ACR 10335  
ORIG. : 8900020560 1 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO  
ADV : JORGE NAPOLEÃO XAVIER  
ADV : RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO  
EMBGDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

### DESPACHO

**Fls. 775 e 875:** Retifique-se a autuação para que conste também, na capa dos autos, o nome do advogado **Dr. Jorge Napoleão Xavier – OAB/SP 53.979**, intimando-o da inclusão do processo em pauta de julgamento no dia 03/04/2008.

Intime-se o Advogado Dr. Ronaldo Augusto Bretas Marzagão – OAB/SP 123.723, para que apresente cópia da renúncia protocolizada em 11/01/2007.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

**(a) COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Relator**

(\*) Republicado por ter saído com incorreição no Diário da Justiça, de 24/03/08, página 198.

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 1055 2000.03.00.010803-9 95030183936 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOAO JACINTO ALVES  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

00002 AR 1059 2000.03.00.010811-8 96030822086 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : OMENEGILDO SENTINELO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

00003 AR 1062 2000.03.00.010817-9 97030566952 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOSE ULISSES DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 18 de março de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHO:

PROC. : 2002.61.09.000229-3 AC 979876  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ALBERTO JOSE ARAUJO e outro  
ADV : ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tratam-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal – CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do § único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Às fls. 311, os apelantes Alberto José Araújo e Oneide Maria T. Araújo requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas e os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Às fls. 317, a CEF concorda com o pedido e informa que os honorários advocatícios já foram pagos na via administrativa.

Compulsando os autos, verifico que o procurador que subscreve a petição não têm poderes renunciar ao direito sobre o qual se funda

a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Afigura-se, pois, inaceitável pedido de renúncia feito por advogado sem poderes para tal.

Todavia, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide e considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e que os transigentes dispõem de poderes para celebrar o aludido acordo (fls. 73 e 135), homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, restando prejudicadas as apelações interpostas.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2003.61.20.001120-2 AC 1100110  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ANTONIO SEICENTOS espolio  
REPTE : GILDA DA SILVA SEICENTOS  
ADV : JOSE ANTONIO PAVAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação civil de ação ordinária, tirada contra sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Durante a tramitação regular do recurso, sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.

Verifico que na petição de fls. 112/113, os autores trazem aos autos documentos comprovando a desistência da ação, no qual renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Defiro o pedido de desistência da apelação civil interposto pelos apelantes, Antônio Seicentos e Gilda da Silva Seicentos, pois conforme preleciona o artigo 501 do CPC, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

E, sobre o tema, leciona José Carlos Barbosa Moreira:

“A desistência pode ocorrer ‘a qualquer tempo’, ou seja, desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento. É indiferente, pois, que aquele já tenha sido ou não recebido, que se encontre ainda pendente a juízo a quo ou que já subido ao tribunal superior.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, vol. V, p. 296).

Face à regularidade do processado, homologo a transação firmada pelos litigantes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito (artigo 269, V do CPC), ante a renúncia do autor do direito sobre o qual se funda a ação.

De acordo com o termo de desistência, fls. 112/113, os autores arcarão com a custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2005.61.23.001171-7 AC 1211488  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : PAULO DE JESUS ROSSI e outro  
ADV : MARCELO ROBERTO ARICO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação civil de ação ordinária, tirada contra sentença que julgou improcedente os embargos para considerar correto o

cálculo da autora, constituindo-se, desde logo, em título executivo e convertendo-se o mandado em penhora. Durante a tramitação regular do recurso, sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes. Verifico que o acordo, relativo a direitos disponíveis, foi assinado pelos respectivos advogados das partes, os quais possuem poderes para transigir, conforme se extrai das fls. 153. Face à regularidade do processado, homologo a transação firmada pelos litigantes, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VIII do CPC), restando prejudicado os recursos das partes, Paulo de Jesus Rossi e Benedicto Machado Folho, ante a perda de seu objeto. Saliento, por fim, que os réus arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00, ficando, contudo suspensos os pagamentos em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe. São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002897-3 AG 324740  
ORIG. : 200661000001469 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELO SOARES DE ARAUJO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz “a quo” às fls. 172/175, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.002898-5 AG 324741  
ORIG. : 200761000100038 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELO SOARES DE ARAUJO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz “a quo” às fls. 248/272, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2004.61.00.003056-4 AC 1254146  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RAQUEL FRANCISCA VARELLA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 173/183 que julgou improcedente o pedido em face da constitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66, cassando expressamente a liminar deferida anteriormente nos autos da ação cautelar inominada proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pela ré e dado em caução do mútuo, derivado de inadimplemento de prestações ou a suspensão do registro da carta de arrematação.

Os autores apelaram requerendo a reforma da sentença aduzindo a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por ter sido realizada com base no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 207/229).

Informaram os autores às fls. 236 que as partes se compuseram amigavelmente na audiência de conciliação realizada perante a 26ª Vara Cível de São Paulo, conforme cópia do Termo de Audiência de fls. 237/239, no qual a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo constado a expedição de ofício determinando o cancelamento da arrematação do imóvel.

Assim, julgo prejudicado a apelação de fls. 207/229 nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos à comarca de origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003357-9 AG 325029  
ORIG. : 200761190092514 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : REMANTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : REGIANE MARIA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal para que a impetrante recorra voluntária e administrativamente do lançamento do débito NFLD nº 37.013.850-3/2006.

Sustenta, em síntese, que o depósito recursal nada mais é do que pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, existindo tal limitação nos meios processuais alçados à característica de garantia constitucional fundamental, como por exemplo, do recurso aos TRT's (artigo 899 da CLT) e também na ação rescisória (artigo 488, inciso II do CPC).

Aduz que inexistente qualquer ofensa constitucional na exigência do depósito prévio previsto no artigo 126, §1º da Lei nº 8.213/91.

A Douta Magistrada deferiu a liminar para afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal para que a impetrante recorra voluntária e administrativamente do lançamento do débito NFLD nº 37.013.850-3/2006 (fls. 50-52).

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF

também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.003364-6	AG 325035
ORIG.	:	200760060008045	1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALEXANDRE BARROS PADILHAS	
AGRDO	:	CAROLINA APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	RICARDO MARTINEZ FROES	
PARTE R	:	BRUNO E BRUNO LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ > MS	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, desconstituiu a penhora do imóvel matriculado sob nº 6324, ao fundamento de tratar-se de bem de família.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída – obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peça importante, que reputo necessária para o deslinde da questão, qual seja, contrato de confissão e renegociação de dívida ensejador da execução e em relação ao qual foi dado o imóvel referido em garantia; bem como a certidão de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, onde se pudesse aferir a constituição da hipoteca.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.
2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).
3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.
4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: "... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.
5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irresignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.
7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exequente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.
8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a esclarecimento necessária.
9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
10. Agravo regimental desprovido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.003812-7 AG 325255  
ORIG. : 200761190100468 1 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : WALDIRLEY APARECIDO CARVALHO  
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava: 1) suspender qualquer ato expropriatório escudado no parágrafo 2º do artigo 37 do Decreto-Lei nº 70/66; 2) depositar os valores incontroversos das prestações vincendas; e, 3) obstar a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam os agravantes, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato, gerando total desequilíbrio entre as partes. Pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que, ante a inadimplência, não há que se falar em inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, como decidiu o STF no RE nº 223.075. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 89-95).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência – depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário – seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG – 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG – 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente – art. 43 do Código de Defesa do Consumidor – nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses

acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.003865-6 AG 325266  
ORIG. : 200761000192589 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV : KLEBER GIACOMINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em mandado de segurança, deferiu a liminar determinando a expedição de CND conquanto haja depósito da parcela referente à competência de 09/2007 e garantia das demais com fiança bancária.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída – obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia do mandado de intimação, documento essencial à verificação da tempestividade do recurso.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Observa-se que o mandado de intimação acostado às fls. 33 dos autos do agravo de instrumento não é hábil a demonstrar que a efetiva intimação da r. decisão agravada tenha se dado tão-somente em 17.01.2008, isto porque a decisão guerreada é datada de 17 de outubro de 2007 – três meses antes - e refere-se às fls. 351-352 dos autos originários.

As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 415-421 - origem) demonstram que a agravante já tivera, na ocasião, ciência da decisão, na medida em que há transcrição dos termos da decisão objeto do presente recurso, sendo que, apenas às fls.437

dos autos do mandado de segurança é que consta o mandado de intimação, é dizer, acostado posteriormente à manifestação da agravante que já dava conta da ciência inequívoca dos termos do decisum.

Não bastasse, sendo a tempestividade requisito de admissibilidade do recurso, deve ser aferível de plano, cabendo à recorrente a demonstração de cumprimento do requisito legal exigido. Assim, deveria a União Federal comprovar que o mandado acostado refere-se à decisão agravada, cabendo-lhe para tanto trazer cópia da decisão anexa ao mandado, em seus exatos termos, na medida em que este expressamente enuncia: INTIME a pessoa acima discriminada para os atos e termos da ação supra, conforme decisão cuja cópia segue anexa. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 “caput” do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.003895-4 AG 325338  
ORIG. : 200161000080220 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : JOAO MISSIAGIA TOLEDO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido para pagamento de honorários de sucumbência relativos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Informam os agravantes o ajuizamento de ação para recomposição das importâncias provenientes dos expurgos inflacionários do período de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Sobreveio sentença parcialmente concessiva com fixação da verba honorária em 10% do valor da condenação. Relatam, contudo, que peticionaram ao juízo requerendo o depósito dos honorários na integralidade, pedido que restou indeferido ao fundamento de que seriam incabíveis honorários relativos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01.

Sustentam que as verbas honorárias estão sob a égide de legislação especial e da coisa julgada. Acrescentam que os termos de adesão foram firmados por vontade livre e consciente dos titulares das contas, de forma que não atingem os honorários advocatícios que configuram direito autônomo dos patronos.

Alegam que a Lei Complementar n.º 110/01 silenciou com relação aos honorários referentes aos que firmaram a transação, de forma que a legislação aplicável é a Lei nº 8.906/94, que trata de forma específica dos honorários.

Defendem que os honorários pertencem ao advogado que tem direito autônomo para executar a sentença nessa parte, de forma que há nulidade na convenção que venha a retirar do advogado o direito à percepção dos honorários de sucumbência.

É o breve relato.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consigno que a presente controvérsia cinge-se ao cabimento dos honorários advocatícios em face da realização de termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Os termos de adesão firmados por titulares de contas vinculadas que se encontram em litígio judicial têm natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002), até porque, não é possível dispor sobre direito que não lhes pertence.

Desta feita, a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, os quais foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado desta Corte Regional, sob pena de violação à coisa julgada.

Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os patronos dos autores têm direito autônomo à execução no tocante à verba honorária sucumbencial.

Denota-se que os honorários do título correspondem ao trabalho desenvolvido na demanda condenatória, sendo que o artigo 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

Não bastasse, o artigo 24, §4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) é claro ao dispor que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Ademais, reputo conveniente transcorrer acerca da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco sobre os capítulos da sentença, embora ainda não se tenha chegado a um estágio suficiente de maturação científica acerca do tema.

Segundo o renomado autor in Instituições de Direito Processual Civil – vol. III (2002:666) toda decisão contida em sentença é composta de partes entrelaçadas mas distintas entre si, chamadas capítulos de sentença.

Segundo seus ensinamentos conceituam-se estes como as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta.

Ainda discorrendo sobre o tema, o mestre nos lembra que ao menos dois preceitos imperativos toda sentença emite, quais sejam, o que julga o pedido do autor e aquele referente ao custo financeiro do processo – encargos de sucumbência, dentre os quais se inserem os honorários advocatícios.

Desta feita, comportando parcela autônoma da decisão definitiva, podem os honorários ser executados autonomamente pelo próprio advogado.

O artigo 23 da Lei n.º 8.906/90 enuncia:

“Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Nesse passo cumpre colacionar excerto da obra de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil – volume II, 2002:672):

“Embora a responsabilidade do vencido pelos honorários do advogado do vencedor esteja inserida no sistema como autêntico reembolso destinado a evitar desfalques no patrimônio daquele que tinha razão (Chiovenda), o Estatuto da Advocacia estabelece que eles pertencem ao advogado (art.23) e confere a este legitimidade ad causam para promover a execução forçada relativa a tais honorários, em nome próprio (tal é o direito autônomo incluído no art. 23). Em princípio, com o trânsito em julgado da condenação em honorários o patrono do vencedor torna-se o credor do vencido pelo valor destes e, quando é feito o depósito à disposição do juízo, ele adquire direito de propriedade sobre esse valor e passa ser seu dono”. g.n

Finalizo, trazendo os ensinamentos de Yussef Said Cahali em sua obra Honorários Advocatícios (1997:807):

“Assim, como os honorários da sucumbência “pertencem ao advogado” por direito próprio, autônomo, este pode ser exercitado através de execução da sentença nesta parte, mas (como é curial) apenas e exclusivamente contra o executado vencido na ação (...)”

Por fim, reputo conveniente salientar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 30-05-2007 editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Vale referir que a sobredita Súmula foi editada com vistas a retirar do mundo jurídico decisões que desconsideram, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

As decisões combatidas, que deram azo ao entendimento firmado, consoante se extrai do precedente (RE nº 418.918/RJ), representam o afastamento, de ofício, de um ato jurídico acabado, formalizado e cuja legitimidade não foi questionada sequer pelo pactuante.

Observe, no entanto, que a presente decisão, a despeito da existência de termo de adesão devidamente homologado, em momento algum, visa desconstituir este ato; ao revés, cuida de matéria alheia ao referido termo - cabimento dos honorários advocatícios, razão por que atende aos reclamos da Súmula Vinculante nº 1.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.14.003924-3 AC 1258195  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ODAIR PAIVA  
ADV : ARIELLA D PAULA RETTONDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Inicialmente determino a prévia juntada da petição protocolada sob nº 2008.012108-MAN-UTU1, ofício 09/2008, que encaminha petição da CEF (Prot. Integr. Nr.2007.000271125-1) trazendo o Termo de Adesão às condições previstas na LC 110/01 assinado pelo autor.

Prosseguindo, trata-se de apelação de r. sentença que, em ação de conhecimento interposta em face de Caixa Econômica Federal - CEF pleiteando o pagamento da diferença de correção monetária efetuadas nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão de alegados expurgos inflacionários, referente ao mês de junho/87 (26,06%), julgou improcedente o pedido e determinou a extinção do processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Pede o apelante a procedência do recurso para reformar-se a sentença, concedendo o quanto pleiteado na inicial e condenando, ainda a ré na verbas de sucumbência.

Em contra-razões a CEF manifesta-se pela manutenção da r. sentença e a isenção dos honorários advocatícios.

É o breve relatório.

Decido

A matéria devolvida em apelação pelo autor restringe-se ao crédito da diferença entre o percentual efetivamente aplicado pela CEF (18,02%) ao saldo da conta vinculada em questão referente ao mês de junho de 1987 e o que o autor entende correto que é o percentual de 26,06%.

A matéria já não comporta mais discussões, encontrando-se sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assim se manifestou editando a Súmula 252:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”(negritei)

A jurisprudência a seguir exemplifica.

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF.ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) – grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS – DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%).

6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) – grifo nosso.

Entendimento que acompanho, pois, apesar da Súmula citada não ter caráter vinculante, representa a posição majoritária nos Tribunais Superiores, grau máximo da apelação do autor. Assim entendo que é de ser negado provimento à apelação.

Vista a manifestação da CEF juntando o Termo de Adesão da LC 110/01, entendo não haver decisão a proferir visto que a existência daquele termo não afeta o andamento deste feito por tratar de matéria alheia ao aqui tratado.

Prejudicada a manifestação da CEF sobre honorários advocatícios.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que exclui a condenação das partes em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, pois, a presente ação foi ajuizada em 30/05/2007.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

As questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores, o que autoriza este relator a decidir isoladamente. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço da apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra a r. sentença como proferida, ressalvada apenas a sucumbência como fundamentado.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2008.03.00.004077-8	AG 325429
ORIG.	:	9703031439	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	ANTENOR DA COSTA	
ADV	:	JOSE FIORINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PARTE A	:	APARECIDO ANTONIO CASADEI e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de requisição judicial dos extratos bancários em poder da CEF.

Sustenta o agravante que a CEF assumiu o encargo de agente operador do FGTS, tornando-se responsável, por força de lei, pela apresentação dos extratos, sendo ilegal imputar ao trabalhador qualquer ônus ou embaraço em obter os dados de suas contas.

O MM. Juiz a quo fez publicar, aos 10.08.2007, a decisão indeferindo o pedido de requisição judicial do extratos por entender tratar-se de diligência a ser efetivada diretamente pelo próprio interessado.

O agravante, informando ao juízo monocrático a impossibilidade de obtenção dos extratos, reitera o pedido anteriormente formulado, ocasião em que há pronunciamento no sentido de manter-se o indeferimento, por seus próprios fundamentos (fls. 34), em decisão combatida por meio do presente agravo de instrumento.

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende dos autos.

A decisão que efetivamente ocasionou gravame ao agravante é datada de 07.08.2007, tendo sido publicada aos 10.08.2007 (fls. 32), sendo que houve a interposição de agravo de instrumento somente em 01.02.2008, consoante estampado a fls.02.

Entendo que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Afigura-se cabível recurso da decisão que causa suposto gravame à parte, e não daquela que indefere pedido de reconsideração. Dessa forma, não tendo a agravante interposto recurso da decisão que indeferiu o pedido de requisição judicial dos extratos junto à CEF, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decididas.

Dessa forma, sendo mero pedido de reconsideração, não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, de forma que a inércia do ora agravante, acarretou a preclusão temporal, impedindo o conhecimento e processamento do presente recurso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2001.61.09.004233-0	AMS 248721
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APTE	:	MPC ARTES GRAFICAS LTDA	
ADV	:	NOEDY DE CASTRO MELLO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 38-40.

O MM. Juízo a quo concedeu a ordem mandamental, nos seguintes termos (fls. 87-97):

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, em face da inconstitucionalidade, que se reconhece ‘incidenter tantum’, de tais dispositivos instituidores das contribuições.”

Nas fls. 116-129 apelou a União Federal sustentando a constitucionalidade das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar 110/2001.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 165).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 230-245), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 258-269):

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida pela impetrante MPC ARTES GRÁFICAS LTDA e declaro a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110 de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto n. 3.914 de 11 de setembro de 2001, sem que

por isso venha a sofrer autuação fiscal pelo Poder Público.

Observo que o recolhimento de ambas as contribuições, instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2001, INCLUSIVE, é indevido, por força do quanto decidido na ADIN n. 2556, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade tributária, com a produção de todos os efeitos inerentes à presente sentença, devendo o impetrado abster-se de adotar quaisquer medidas contrárias ao estabelecido naquele decisão.”

Sentença sujeita ao reexame necessário

Apela a CEF nas fls. 279-292, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, arts. 1º e 2º.

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 297-306. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 2º da LC 110/2001.

Contra-razões da União Federal nas fls. 312-318.

Recurso de apelação da União Federal nas fls. 319-329. Sustenta a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, arts. 1º e 2º, às quais, em respeito aos ditames do art. 194, § 6º, da CF, deve ser aplicado o princípio da anterioridade mitigada.

Contra-razões da impetrante nas fls. 331-339.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial dos recursos (fls. 246-253).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confirma-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Vale sublinhar, por pertinente, que apesar da E. 1ª Turma ter reconhecido, em anterior recurso (fl. 165), que era indispensável a integração da CEF à relação processual, por tratar-se a legitimidade ad causam de questão de ordem pública, não fica o Tribunal vinculado à decisão anterior. Nesse sentido a conclusão 9 do VI ENTA: “Em se tratando de condições da ação, não ocorre preclusão, mesmo existindo explícita decisão a respeito”.

Quanto ao mérito, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade

mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reparos a r. sentença para afastar a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, devendo ficar estabelecido, todavia, que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à remessa oficial e à apelação da União Federal para afastar a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, e, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da impetrante.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2001.61.09.004462-3	AMS 258213
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	NELLITEX IND/ TEXTIL LTDA	
ADV	:	FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido em parte nas fls. 146-152.

O MM. Juízo a quo concedeu em parte a ordem mandamental, confirmando a liminar, nos seguintes termos (fls. 207-217):

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida pela impetrante NELLITEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. e declaro a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110 de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.914 de 11 de setembro de 2001, sem que por isso venha a sofrer autuação fiscal pelo Poder Público.

Observo que o recolhimento de ambas as contribuições, instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2001, INCLUSIVE, é indevido, por força do quanto decidido na ADIN n. 2556, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade tributária, com a produção de todos os efeitos inerentes à presente sentença, devendo o impetrado abster-se de adotar quaisquer medidas contrárias ao estabelecido naquela decisão.”

Apela a União Federal nas fls. 231-247. Preliminarmente, alega nulidade absoluta da sentença por falta de intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições previstas na nos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar 110/2001, às quais, em respeito aos ditames do art. 194, § 6º, da CF, deve ser aplicado o princípio da anterioridade mitigada.

Contra-razões da impetrante nas fls. 269-273.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 279-283).

DECIDO.

Inicialmente, afasto a matéria preliminar suscitada pela União Federal e reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental, na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confirma-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS)

Quanto ao mérito, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reparos a r. sentença para afastar a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, devendo ficar estabelecido, todavia, que o recolhimento das

contribuições em comento é legítimo somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, REJEITO a matéria preliminar e, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União e à remessa oficial, para afastar a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.004539-9 AG 325764  
ORIG. : 200361140094030 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ANTONIO SIMAO DA SILVA  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, deixou de receber o recurso de apelação ao fundamento de ausência de requisito essencial, qual seja, a adequação.

Informa o agravante que apelou da decisão terminativa que determinou a remessa dos autos ao arquivo, recurso que, no entanto, não foi recebido.

Sustenta que o ato judicial que ordena o arquivamento dos autos tem natureza jurídica de sentença, sendo cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil.

No mérito defende o não cumprimento da obrigação de fazer pela empresa executada, haja vista a utilização de índices de correção previstos no Provimento nº 26/01 em detrimento daqueles especificamente previstos para os valores de FGTS.

Pretende, desta feita, seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso para que seja recebida e remetida a apelação a esta C.Corte.

Decido.

Inicialmente destaco que a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos – legitimidade para recorrer, e objetivos – recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Nessa linha o artigo 522 do mesmo diploma legal prevê que das decisões interlocutórias caberá agravo.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

Ora, no caso vertente houve a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), face ao cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, sem prosseguimento da demanda.

Desta feita conclui-se que o ato judicial em questão, extinguiu a execução em relação ao credor, e portanto, tem natureza jurídica de sentença, apelável.

Conclui-se que a insurgência em face da mencionada decisão faz-se pela via do recurso de apelação vez que não se trata de ato de natureza jurídica de decisão interlocutória.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência pátria: RESP n.º 181761, 184829, 164729, 78041.

Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível é o de apelação, corretamente interposto pela parte. Nesse passo, reputo conveniente sinalizar, que em 21.08.2007, esta C. Corte, em julgamento do processo nº 2006.03.00.118430-1, de Relatoria do E. Juiz Convocado Márcio Mesquita, no qual fiz parte, deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o recebimento do recurso de apelação em face da r. sentença que determinou a remessa dos autos ao arquivo.

São seus termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DO RECURSO. ATO JUDICIAL ANTERIOR QUE HAVIA EXTINTO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A TODOS OS CREDORES. NATUREZA DE SENTENÇA.

1. Ato judicial que homologa acordos celebrados extrajudicialmente por alguns dos exequentes e, em decorrência dos depósitos efetuados pela devedora em favor dos demais credores, determina a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fundo, tem natureza de sentença, e é atacável por apelação.

2. Ainda que se considere que não tenha sido intenção do Juízo extinguir a execução, a determinação de remessa dos autos ao arquivo induziu o advogado dos agravantes ao entendimento de que houve a extinção da execução, não havendo, portanto, como tachar de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação.

3. Contra o ato judicial que põe fim a execução cabe recurso de apelação.

4. Agravo de instrumento provido”. g.n

Sinalizou-se, na ocasião, que ainda que se considere que não tenha sido intenção do Juízo extinguir a execução, a determinação de remessa dos autos ao arquivo, induziu o advogados dos agravantes ao entendimento de que houve a extinção da execução, não havendo, portanto, como tachar de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil para determinar o recebimento da apelação no duplo efeito.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.004601-0	AG 325862
ORIG.	:	200061140077791	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE ROSA	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, deixou de receber o recurso de apelação ao fundamento de ausência de requisito essencial, qual seja, a adequação.

Informa o agravante que apelou da decisão terminativa que determinou a remessa dos autos ao arquivo, recurso que, no entanto, não foi recebido.

Sustenta que o ato judicial que ordena o arquivamento dos autos tem natureza jurídica de sentença, sendo cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil.

No mérito defende a impossibilidade de extinguir-se a execução enquanto pendente a quitação dos honorários de sucumbência.

Assevera que a transação firmada entre a parte e a CEF nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, não afeta o direito à percepção dos honorários pelo patrono que sequer participou do acordo.

Pretende, desta feita, seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso para que seja recebida e remetida a apelação a esta

C.Corte.

Decido.

Inicialmente destaco que a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos – legitimidade para recorrer, e objetivos – recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Nessa linha o artigo 522 do mesmo diploma legal prevê que das decisões interlocutórias caberá agravo.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

Ora, no caso vertente houve a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), face ao cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, sem prosseguimento da demanda.

Desta feita conclui-se que o ato judicial em questão, extinguiu a execução em relação ao credor, e portanto, tem natureza jurídica de sentença, apelável.

Conclui-se que a insurgência em face da mencionada decisão faz-se pela via do recurso de apelação vez que não se trata de ato de natureza jurídica de decisão interlocutória.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência pátria: RESP n.º 181761, 184829, 164729, 78041.

Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível é o de apelação, corretamente interposto pela parte.

Nesse passo, reputo conveniente sinalizar, que em 21.08.2007, esta C. Corte, em julgamento do processo nº 2006.03.00.118430-1, de Relatoria do E. Juiz Convocado Márcio Mesquita, no qual fiz parte, deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o recebimento do recurso de apelação em face da r. sentença que determinou a remessa dos autos ao arquivo.

São seus termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DO RECURSO. ATO JUDICIAL ANTERIOR QUE HAVIA EXTINTO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A TODOS OS CREDORES. NATUREZA DE SENTENÇA.

1. Ato judicial que homologa acordos celebrados extrajudicialmente por alguns dos exeqüentes e, em decorrência dos depósitos efetuados pela devedora em favor dos demais credores, determina a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, tem natureza de sentença, e é atacável por apelação.

2. Ainda que se considere que não tenha sido intenção do Juízo extinguir a execução, a determinação de remessa dos autos ao arquivo induziu o advogado dos agravantes ao entendimento de que houve a extinção da execução, não havendo, portanto, como tachar de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação.

3. Contra o ato judicial que põe fim a execução cabe recurso de apelação.

4. Agravo de instrumento provido”. g.n

Sinalizou-se, na ocasião, que ainda que se considere que não tenha sido intenção do Juízo extinguir a execução, a determinação de remessa dos autos ao arquivo, induziu o advogados dos agravantes ao entendimento de que houve a extinção da execução, não havendo, portanto, como tachar de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil para determinar o recebimento da apelação no duplo efeito.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.14.004930-6 AC 1139520

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO PINTO FERRAZ VALLADA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS EDIFICIO UNIVERSO  
ADV : IVANI CARDONE  
PARTE R : JEFFERSON AUGUSTO PICCIRILLO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência do recurso manifestada as fls.181/182.

Oportunamente, baixem os autos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.005148-0 AG 326246  
ORIG. : 0700002387 1 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES  
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI  
AGRDO : BANCO ABN REAL S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação revisional de contrato bancário c.c repetição de indébito, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída – obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação, documento essencial à verificação da tempestividade do recurso.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Vale referir que a certidão acostada às fls. 20 dá conta tão-somente da data da remessa do despacho para publicação (03.12.2007), não havendo aposição de data da publicação, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso.

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 “caput” do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.005187-9 AG 326233  
ORIG. : 200861030001092 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : MARLI REGINA MORAIS  
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de anulação do registro da carta de arrematação, indeferiu a liminar.

Sustenta que no procedimento executório adotado pelo Decreto-Lei nº70/66 é o próprio credor quem realiza a execução do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do estado, quando deveria ser realizada perante um magistrado constitucionalmente investido. Defende a existência de cláusulas abusivas no contrato, violando o estatuído no Código de Defesa do Consumidor.

Pretende seja concedida a antecipação da tutela recursal anulando-se a carta de arrematação.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento da constitucionalidade do procedimento estatuído pelo Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 64-68).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência – depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário – seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG – 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG – 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em anulação dos atos da execução extrajudicial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.04.005431-1 AMS 238501  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : PLANTAS EXOTICAS DO BRASIL AGRI FLORICULTURA LTDA  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 56-58.

O MM. Juízo a quo concedeu a ordem, confirmando a liminar (fls. 82-91).

Nas fls. 115-129, apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 154).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 181-192), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 197-205):

“Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.”

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 218-230 sustentando a inconstitucionalidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

Contra-razões da União Federal nas fls. 258-270.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 274-278).

DECIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, que a Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Impende referir, por extremamente relevante, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, restringindo-se ao acolhimento da suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reforma a r. sentença recorrida, visto que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo, contudo, somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação para afastar a exigência das contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001 tão-somente no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2001.61.19.005569-2	AMS 235884
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	COM/ DE SUCATAS AEROPORTO LTDA	
ADV	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente nas fls. 51-52.

O MM. Juízo a quo concedeu a ordem mandamental, nos seguintes termos (fls. 99-106):

“ISTO POSTO, pelas razões elencadas, acolho integralmente o pedido formulado pela impetrante, nos termos do artigo 269, I, do CPC e concedo a segurança almejada para o fim de reconhecer o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.”

Nas fls. 119-135, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 186).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 223-234), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 239-248):

“Ante as considerações expendidas, julgo procedente o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de afastar a exigência das contribuições veiculadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 260-275, sustentando a constitucionalidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, às quais, em respeito aos ditames do art. 194, § 6º, da CF, entende que deve ser aplicado o princípio da anterioridade mitigada.

Contra-razões da impetrante nas fls. 284-293.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso para manter a exigibilidade das contribuições em questão com a observância do princípio da anterioridade (fls. 297-301).

## DECIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuem natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se evitado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88. Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reforma a r. sentença recorrida, visto que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo, contudo, somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à remessa oficial e ao recurso de apelação, para declarar legítimas e exigíveis as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, exceto em relação aos fatos impositivos ocorridos antes de 1º de janeiro de 2002, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.005657-9 AG 326571  
ORIG. : 200561000151050 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO GUMERCINDO ROVEA  
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a sustação dos atos de execução extrajudicial bem como o depósito das prestações nos valores incontroversos.

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução extrajudicial do contrato é incompatível com o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal que reza que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Acrescenta que a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66 é incompatível com os ditames legais e com permissivos constitucionais.

Pretende, outrossim, a concessão do efeito suspensivo.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que a execução extrajudicial foi recepcionada pela atual ordem constitucional, porquanto prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, bem como assegura a publicidade dos leilões (RE nº 223.075) – fls. 408-409.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao

Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência – depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário – seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG – 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG – 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente – art. 43 do Código de Defesa do Consumidor – nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.005677-4 AG 326581  
ORIG. : 200761190092927 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : GILBERTO APARECIDO BERNARDES e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória de nulidade c.c revisão contratual, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito da parte controversa das prestações vincendas e o pagamento da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro, impedindo-se o registro de eventual carta de arrematação, bem como a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 trata-se de verdadeira expropriação de bens, realizada por órgãos e pessoas diversas daquelas que detém a função jurisdicional, o que, em princípio revela ofensa à garantia constitucional consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como fere o princípio do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório.

Esclarecem que não ações em que o autor pretenda revisar o valor da prestação devido, é cabível o pedido de tutela antecipada que tenha por escopo o pagamento ao credor das parcelas vincendas, porque busca antecipar efeito da sentença de procedência, qual seja, o pagamento ao credor nas condições em que, desde já, o autor se propõe a cumprir.

Asseveram que os atos de execução extrajudicial são de duvidosa constitucionalidade e veementemente repelidos pela maioria dos magistrados, na medida em que institui uma nova modalidade de execução extrajudicial ao arripio do Poder Judiciário. Pretendem seja conferido efeito suspensivo ao recurso para impedir os atos resultantes da execução extrajudicial independentemente do pagamento determinado pelo juízo monocrático.

A r. decisão guerreada deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender necessária a efetivação do pagamento da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro, além do depósito judicial da parte sobre a qual repousa a dívida (fls. 139-142). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência – depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário – seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG – 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG – 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.006096-0 AG 326808  
ORIG. : 200561000147113 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
AGRDO : RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual, deferiu a liminar para determinar a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial, inclusive a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, mediante pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal das parcelas vencidas, no valor de 50% do que estava sendo exigido, e incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas.

Sustenta a agravante que o pagamento do valor incontroverso não é suficiente para obstar a execução extrajudicial e a expropriação do imóvel, vez que, nos termos do artigo 50, §2º da Lei nº 10931/04, a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito judicial correspondente.

Acrescenta que não houve pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor o que torna tal determinação nula.

No que se refere à inscrição dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, salienta que esta decorre do exercício regular de um direito, a teor do artigo 160, I, do CC e artigo 43, §4º da Lei nº 8.078/90. Pretende, diante dos argumentos empossados, seja concedida a antecipação da tutela recursal.

A r. decisão guerreada deferiu a liminar por entender que o indeferimento da liminar porá em risco a efetividade ou utilidade do processo principal, já que a transferência do imóvel será imediata (fls. 74-77).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência – depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário – seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG – 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG – 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente – art. 43 do Código de Defesa do Consumidor – nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.006508-8 AG 327221  
ORIG. : 200761260059580 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : COSMO FABIANO DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – que atualmente disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007753-4 AG 328052  
ORIG. : 9300049151 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANA ZULMIRA BENELLI MONTEIRO e outros  
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 58 (fls. 505 dos autos originários) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu pedido de reconsideração interposto em face de decisão anterior que indeferiu requerimento de execução de honorários advocatícios em sede de execução de julgado que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir o saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores.

Pleiteia a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, ser devida verba honorária de sucumbência mesmo nos casos em que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a questão acerca da verba honorária de sucumbência nos casos de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 foi definitivamente decidida em 16 de novembro de 2006 (fls. 49), não havendo notícia de insurgência da parte interessada.

Apenas em 22 de outubro de 2007 a parte autora peticionou requerendo o pagamento de honorários advocatícios (fls. 50/52), sobrevindo a seguinte decisão:

“Indefiro o pedido de fls. 497/500, vez que a parte autora não se insurgiu no momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição”.

Contra essa decisão a parte autora interpôs “pedido de reconsideração” (fls. 55/57 destes autos, fls. 502/504 dos autos originais), sendo então proferida a decisão ora agravada, exarada nos seguintes termos (fls. 58):

“Indefiro o pedido de fls. 502/504, vez que já foi exaustivamente discutido”.

Assim, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedendo que diante de uma decisão interlocutória a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, “a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo” (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007976-2 AG 328159  
ORIG. : 200861000042717 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação da ação cautelar incidental, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo, SP, que indeferiu liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Relatei. Fundamento e decido.

No caso presente, o juiz da causa fundamentou o indeferimento liminar da petição inicial no sentido de que os

pedido formulados cauterlarmente, são perfeitamente cabíveis na própria demanda principal, razão pela qual, a medida cautelar requerida mostrou-se inadequada.

Ressalto que o pedido formulado pelo agravante neste recurso é manifestamente inadmissível, uma vez contra a sentença caberá apelação (artigo 513 do Código de Processo Civil).

Por esse motivo, porque incabível, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de março de 2008

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.20.008289-3 AMS 241527  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL e outro  
ADV : AIRES VIGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 36-39.

O MM. Juízo a quo concedeu a ordem mandamental, confirmando a liminar (fls. 51-58).

Nas fls. 64-75, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 88).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 131-144), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 198-207):

“ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, presentes os pressupostos autorizadores do art. 5º, inc. LXIX, da CF/88 e do art. 1º da Lei nº 1.533/51, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, em caráter definitivo, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE das exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a CEF nas fls. 213-225, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, arts. 1º e 2º.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 227-242, sustentando a constitucionalidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, às quais, em respeito aos ditames do art. 194, § 6º, da CF, entende que deve ser aplicado o princípio da anterioridade mitigada.

Contra-razões da impetrante nas fls. 248-268 e 269-291.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial dos recursos para manter a exigibilidade das contribuições em questão com a observância do princípio da anterioridade (fls. 294-298).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Acolhida a preliminar suscitada pela CEF, resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto ao recurso de apelação interposto pela União Federal, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reforma a r. sentença recorrida, visto que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo, contudo, somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, para declarar legítimas e exigíveis as contribuições instituídas pelos artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar 110/2001, exceto em relação aos fatos impositivos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 2002, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.008337-6 AG 328490  
ORIG. : 200861070011096 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
AGRDO : KARINA DA PAZ  
ADV : ALTAIR ALECIO DEJAVITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 263/2000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Comarca de Araçatuba - SP, que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o pedido de aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES de forma a garantir à agravada o benefício previsto no artigo 4º da Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007.

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 12 de fevereiro de 2008 (fl. 51), tendo a agravante sido citada e intimada em 15 de fevereiro de 2008, passando a contar a partir do 1º dia útil seguinte a esta data o prazo recursal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

O prazo para a interposição do presente agravo, portanto, findou em 27 de fevereiro de 2008.

Todavia, a agravante interpôs o recurso em 29.01.2008 (fl. 02), quando ultrapassado o prazo de 10 dias.

Dessa forma, caracterizada a intempestividade, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.06.008570-2 AMS 240102  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : EXPRESSO ITAMARATI LTDA  
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 89-100, e a ordem mandamental parcialmente concedida (fls. 113-119).

Nas fls. 122-131 e 136-148, apelaram a União Federal e a impetrante, ambas pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 180).

Remetidos os autos à origem, foram prestadas as informações pela CEF (fls. 203-216) e, após manifestação do MM. Juízo a quo, afastando a preliminar argüida pela empresa pública (fl. 219), foi interposto agravo retido (fls. 220-224).

Sobreveio nova sentença nas fls. 237-247, quando houve concessão parcial da ordem mandamental, para excluir a exigibilidade das contribuições, tão-só no que se refere aos fatos geradores ocorridos em 2001.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 257-263, sustentando que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, em respeito aos ditames do art. 195, § 6º, da CF, se sujeitam ao princípio da anterioridade mitigada.

Apela a CEF nas fls. 265-277, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001.

Nas fls. 279-294 apela a impetrante. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

Contra-razões da CEF nas fls. 297-310, da União Federal nas fls. 312-322 e da impetrante nas fls. 324-339.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos para manter a exigibilidade das contribuições em questão, com a observância do princípio da anterioridade (fls. 342-346).

DECIDO.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o agravo retido interposto contra a r. decisão de fl. 219 não pode ser conhecido, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF não requereu expressamente a sua apreciação nas razões recursais, em descumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Assim, não conheço do agravo retido.

Adiante, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confirma-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Acolhida a preliminar suscitada pela CEF, resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto aos recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela impetrante, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuem natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88. Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.61.05.008614-8 AC 1270141  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADES DA ITALIA  
ADV : CARLOS EUGENIO COLETTI  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Inicialmente, determino a prévia juntada da petição de nº 2008.003332-PUB-UTU1.

No mais, trata-se de recurso de apelação (fls. 143-149) interposto de sentença (fls. 134-138) parcialmente procedente em ação de cobrança ajuizada em face da EMGEA Empresa Gestora de Ativos.

Por meio da petição supra, o autor, ora apelante, vem requerer a extinção do feito uma vez que o requerido pagou integralmente o débito em discussão.

Depreende-se da manifestação do autor que, após o recebimento do recurso, houve o reconhecimento do pedido por parte da ré, com a quitação do débito.

Assim, é de ser entendida a manifestação do autor como desistência do recurso, como permitem os artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil, prejudicando por consequência a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação.

Publique-se.

Após, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2002.61.00.008627-5 AC 853602

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : KLAUSNER ROBERTO PADILHA e outro  
ADV : RUBENS PINHEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 138.

Diante do julgamento da ação ordinária, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que originou a propositura da presente medida cautelar, tenho por prejudicada esta ação pela ausência superveniente de interesse processual.

Além disso, consulta realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, revela que ação originária n. 2002.61.00.017448-6 transitou em julgado em 29.01.2008.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI cumulado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

À mingua de sucumbência, sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2001.61.10.009534-8 AMS 260272  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA e filial  
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 59-61. Todavia, opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 66-69), os quais foram acolhidos, nova decisão foi proferida, nos seguintes termos (fls. 71-73):

“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/01, devidas pelas impetrantes, decorrentes dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001.”

Nas fls. 153-161, o MM. Juízo a quo concedeu em parte a ordem mandamental, confirmando o liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Nas fls. 163-181, apela a impetrante. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

Em face da decisão que recebeu o recurso da impetrante tão-somente no efeito devolutivo (fl. 184), houve a interposição de agravo de instrumento (fl. 190-215), ao qual foi negado seguimento (fls. 223-224).

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 236-245. Sustenta que as exações criadas pela Lei Complementar 110/2001, por terem natureza de contribuições sociais, se submetem ao princípio da anterioridade mitigada, previsto no art. 195, § 6º, da CF, de modo que deveriam ser mantidas as disposições contidas no art. 14, I e II, da indigitada lei.

Contra-razões da impetrante nas fls. 255-263.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo da União e provimento do recurso de apelação da impetrante (fls. 270-275).

DECIDO.

A Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos

empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, deve ser mantida a r. sentença recorrida, visto que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.05.010005-6 AMS 241117

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ISOLADORES SANTANA S/A  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 60-62, e a ordem mandamental denegada nas fls. 82-85.

Nas fls. 94-113, apelou a impetrante, pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 158).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 180-192), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 198-208):

“Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei 1.533/51, extingo o processo com análise do mérito para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.”

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 213-227, sustentando a inconstitucionalidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

Contra-razões da CEF nas fls. 239-243.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 245-249).

#### DECIDO.

Cumprе assinalar, inicialmente, que a Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se evitado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Impende referir, por extremamente relevante, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, restringindo-se ao acolhimento da suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas,

em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reforma a r. sentença recorrida, visto que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo, contudo, somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação para afastar a exigência das contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001 tão-somente no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2001.61.05.011583-7	AMS 244062
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	METAL LIGHT IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA	
ADV	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido em parte nas fls. 66-69, e a ordem mandamental parcialmente concedida nas fls. 108-116.

Nas fls. 144-148 e 153-162, apelaram, respectivamente, a União Federal e a impetrante, ambas pugnando pela reforma da r. sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 188).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 218-230), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 244-250):

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições descritas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, até o final do exercício financeiro de 2001.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 260-287. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da LC 110/2001.

Apela a CEF nas fls. 289-302, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, reafirma a constitucionalidade das contribuições previstas na LC 110/2001.

Contra-razões da CEF nas fls. 308-310.

Recurso de apelação da União Federal nas fls. 325-332. Sustenta que as exações criadas pela LC 110/2001, por terem natureza de contribuições sociais, se submetem ao princípio da anterioridade mitigada, previsto no art. 194, § 6º, da CF.

Contra-razões da impetrante nas fls. 351-358 e 359-366.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 368-375).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo da demanda, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Acolhida a preliminar suscitada pela CEF, resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto aos recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União Federal, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e às apelações da União Federal e da impetrante.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2002.03.00.012158-2 AG 151942  
ORIG. : 9700570193 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS  
ADV : SERGIO ROBERTO RONCADOR  
ADV : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
AGRDO : VICENTE ALVES e outros  
ADV : JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telebrás – Telecomunicações Brasileiras S.A. contra a decisão, proferida nos autos da ação anulatória nº97.0057019-3, que deferiu a tutela antecipada.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.012680-7 AC 966731  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MIGUEL NOVELLINO NETO e outros  
ADV : NICOLA LABATE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo legal, fundamentado no artigo 557, § 1º, do CPC e interposto por MIGUEL NOVELLINO NETO e outros, em face de decisão monocrática que, ao apreciar o mérito da presente ação, consistente na correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, manteve a r. sentença no que tange à taxa de 0,5% ao mês para o cálculo dos juros de mora .

Alegam, em síntese, os agravantes que os juros de mora devem incidir desde a citação à razão de 0,5% ao mês, até a entrada em

vigor do Novo Código Civil quando então serão calculados nos termos do artigo 406 daquele diploma legal, aplicando-se a taxa Selic.

Procedem, parcialmente, as alegações dos agravantes.

Matéria idêntica à trazida no presente agravo já foi por este relator enfrentada por diversas vezes e, em todos os casos a decisão foi pela aplicação dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então será regido pelo artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1, do CTN, à taxa de 1% (um) por cento ao mês, a partir da citação.

Como exemplo, o julgado a seguir:

EmentaPROCESSO CIVIL E FGTS. SENTENÇA "ULTRA PETITA". DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC AOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ACRÉSCIMOS LEGAIS.

(...)

8. Em caso de saque, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (12.01.2003), Lei nº 10.406/02 quando então, os juros serão devidos no percentual de 1% (um por cento ao mês), conforme dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.(grifei)

9. Apelação conhecida em parte, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 965178 Processo: 200361000150814 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/03/2006 DJU:11/04/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

Entendo que a reforma da decisão na parte que especifica a taxa no cômputo dos juros de mora não se constitui em reformatio in pejus, haja vista os juros de mora serem matéria de ordem pública, passível de ser conhecida em qualquer fase processual ou nível de jurisdição.

Assim sendo, torno sem efeito a parte da decisão de fls. 153, na qual mantive a decisão pelos seus próprios fundamentos e acolho a manifestação do autor às fls. 146/151 para modificar a decisão de fls 137/142 na sua parte dispositiva para que passe a constar:

“Assim sendo, com amparo no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a condenação em honorários advocatícios; conheço de parte da apelação do autor e, na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para constar que os juros de mora devem incidir a partir da citação à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então será regido pelo artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1, do CTN, à taxa de 1% (um) por cento ao mês, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida”.

Decorrido o prazo legal , remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.027860-3 AMS 248637  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 38-44.

O MM. Juízo a quo concedeu a ordem, confirmando a liminar, nos seguintes termos (fls. 82-91):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que declaro a inexigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, permanecendo a Autoridade Impetrada obstada de impor qualquer sanção pelo não recolhimento de tais contribuições”.

Nas fls. 103-123, apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fls. 155-162).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 180-191), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 199-217):

“Em face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no presente ‘writ’, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento dos tributos veiculados nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001, sem que disso decorra qualquer medida punitiva ou coativa por parte do Fisco.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a CEF nas fls. 226-235, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, arts. 1º e 2º.

Contra-razões da impetrante nas fls. 242-250.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 254-258. Sustenta, em síntese, que as exações impugnadas têm natureza de contribuição social e, portanto, “foram editadas em consonância com as disposições constitucionais relativas às contribuições sociais, no que tange ao meio utilizado (lei complementar) e ao prazo de ‘vacatio legis’ de 90 dias”.

Contra-razões da impetrante nas fls. 260-264.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial das apelações (fls. 269-273).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confirma-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS)

Quanto ao mérito, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade

mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Impende referir, por extremamente relevante, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, restringindo-se ao acolhimento da suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reforma a r. sentença, visto que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo, contudo, somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da União e à remessa oficial, para declarar legítimas e exigíveis as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, exceto em relação aos fatos imponíveis ocorridos antes de 1º de janeiro de 2002, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2004.61.00.028927-4	AC 1213434
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EDITH MARIA DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação, manifestada pelo apelante, José Carlos de Oliveira e outros, na petição de fls. 240/241.

Oportunamente, baixem os autos para providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC.	:	2001.61.00.030923-5	AMS 239787
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	TOSHIBA DO BRASIL S/A	
ADV	:	AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS	
ADV	:	RENATO ALMEIDA VIANA	

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 269 e 271: Defiro.

Fls. 277: Tendo em vista que o impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC ( AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 389.638 – PR, 2006/0190486-8 – RELATOR MINISTRO LUIZ FUX ), homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação, manifestada pela apelante, na petição supra.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso, baixe os autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.00.031575-7 AG 180591  
ORIG. : 200361000108070 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
AGRDO : VERA FORNAZARO  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra a decisão, proferida nos autos da ação declaratória nº2003.61.00.010807-0, que deferiu a tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e os atos de execução até a decisão final do processo.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036467-1 AG 298315  
ORIG. : 200661000129292 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
AGRDO : MARCO ANTONIO LOPES e outros  
ADV : NORMA SOUZA LEITE  
PARTE R : VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA  
PARTE R : OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : RENATO TUFI SALIM  
PARTE R : MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de fls. 07 proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ‘ação ordinária de indenização por danos materiais e morais’ ajuizada pelos mutuários, deferiu a antecipação de tutela, determinando a suspensão do pagamento das prestações do financiamento, bem como impediu a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Na ação de origem a parte autora sustenta que o imóvel adquirido por intermédio de contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial firmado com a incorporadora e com o agente financeiro encontra-se situado em área sujeita a constantes inundações, pelo que requereu condenação da Caixa Econômica Federal, da Incorporadora Olympic Desenvolvimento Imobiliário Ltda, da Caixa Seguradora S/A, da Mirante das Flores Empreendimento Imobiliários Ltda e da Vimac Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 20/50).

Requer a Caixa Econômica Federal, ora agravante, a reforma da r. decisão sob a alegação de que não poderia ser ela responsabilizada pelos danos que supostamente ocorreram no condomínio, autorizando modificações no contrato de financiamento do imóvel (fls. 02/06).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 143/145).

Contraminita acostada às fls. 150/162, onde pleiteiam os agravados representados pela advogada Norma Souza Leite, preliminarmente, o não conhecimento do presente recurso uma vez que não consta dos autos documento obrigatório ao conhecimento do presente instrumento, qual seja, cópia das procurações dos agravados representados por José Damião de Alencar. No mérito, sustentam a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A.

Decido.

Inicialmente, observo que a parte agravada requereu o não conhecimento do agravo de instrumento sob a alegação de que o presente recurso não foi instruído com todos os documentos obrigatórios, uma vez que a patrona constante das procurações outorgadas pelos agravados Ricardo Rizzo Junior, Maria Pereira Muniz Rizzo, Marco Antonio Lopes, Rosangela Ferreira Afonso, Adilson Donizete Retundo de Souza e Elisângela Umbelina (fls. 16, 11 e 13, respectivamente) foi destituída por eles em 13 de março de 2007, conforme informação de fls. 165/167.

Assim, tendo em vista o noticiado pela agravada, verifiquei constar dos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.040727-0, distribuídos por dependência a este recurso, que os agravados já mencionados constituíram novo causídico em 14 de março de 2007, conforme procurações de fls. 31/33 (do referido agravo de instrumento – fls. 1340/1342 dos autos originários), que foram juntadas em 26 de março de 2007 (fl. 153; fl. 1338, dos autos originários).

Destarte, observo que o instrumento não contém cópias das procurações dos agravados representados por José Damião de Alencar, documentos necessários à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas por venturas necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta para negar seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de recurso manifestamente inadmissível.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.037355-1 AG 182145  
ORIG. : 9700406261 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HARIEL ARLINDO DA CONCEICAO  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hariel Arlindo da Conceição contra a decisão, proferida nos autos da ação de cobrança nº97.0040626-1, que indeferiu o início da execução da verba honorária devida pela agravada.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2003.61.00.037603-8 AC 1252287  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : VICENTE PRADO  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 151/152, que negou seguimento ao agravo interno, por ser manifestamente inadmissível.

Alega a embargante que a decisão recorrida está eivada de erro material, em razão de não ter conhecido o agravo interno por ela

interposto. Argumenta que tem interesse na reforma da r. sentença de primeiro grau, na medida em que esta determinou a inclusão dos expurgos inflacionários relativos junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%) na atualização monetária das diferenças devidas a título de juros progressivos.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

No presente caso, todavia, a embargante insurge-se diretamente contra a inclusão dos expurgos inflacionários relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 na atualização monetária das diferenças objeto da condenação, denotando-se claramente sua pretensão de reformar o julgado, o que somente poderá ser pleiteado na via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

“Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.”

(“Curso de Direito Processual Civil”, 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col.).

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.99.039304-9 AC 1232884  
ORIG. : 9800221492 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
APDO : SERGIO GOMES e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de r. sentença (fls. 369/392) que em ação ordinária proposta por SERGIO GOMES e sua esposa, ora apelados, julgou parcialmente procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal – CEF a que procedesse a revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH nos termos pleiteados na inicial mais custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10%, devendo arcar com os honorários periciais definitivos, fixados em R\$ 1.000,00 ( um mil reais ).

Às folhas 398/413 apela a CEF pugnando pela reforma da r. sentença.

Sem contra-razões subiram os autos.

Às folhas. 420/423, em petição firmada por ambas as partes o autor manifesta a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por ter firmado acordo junto à CEF e requer extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO PREJUDICADA a apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, caput e, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pelo autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2003.03.00.041445-0 AG 183093  
ORIG. : 9800525904 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
AGRDO : BERTO LENO DA SILVA e outro  
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal contra a decisão, proferida nos autos da ação consignatória nº98.0052590-4, que indeferiu o levantamento dos depósitos em consignação .

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 98.03.077412-3 AG 69792  
ORIG. : 9800254099 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLEUSA APARECIDA BARAVIEIRA e outros  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.082222-3 AG 306325  
ORIG. : 200761090043580 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
AGRDO : EUNICE DOS SANTOS LIMA  
ADV : JOAO JAIR MARCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, deferiu a liminar para determinar que a agravante exhiba os extratos bancários da conta de poupança do requerente referente aos anos de 1987 a 1991.

Conforme se depreende do presente feito, os autos de origem foram sentenciados, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, VI c.c artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial (fls. 69-74).

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.082915-1 AG 306853  
ORIG. : 200761140044100 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 86/90) que noticiam a prolação de sentença julgando procedente o pedido nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.083182-8 AG 71891  
ORIG. : 9800127232 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que objetivava o depósito em juízo das prestações da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial – PES.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Casem Mazloun, restou deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 45/46).

Decido.

Conforme se depreende do presente feito, em consulta à base eletrônica de dados, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se parcialmente procedente o pedido, condenando-se a ora agravada a revisar o valor das prestações do financiamento.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.098840-0 AG 318150  
ORIG. : 200761050102055 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : EXPRESSO DELBUE LTDA -ME  
ADV : FERNANDO VERARDINO SPINA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, que em sede de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, na forma do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, em razão de ser optante pelo SIMPLES, deferiu em parte a liminar pleiteada.

Conforme se depreende do presente feito, por meio de comunicação eletrônica (protocolo nº 2008.007719), os autos de origem foram sentenciados, julgando-se parcialmente procedente o pedido, e decretando-se a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.03.00.098923-6 AG 256643  
ORIG. : 200561050068816 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : NOE LOPES e outro  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em revisão contratual ajuizada com o fito de : a) impedir a execução extrajudicial do imóvel sub judice; b) autorizar o depósito das prestações vincendas no montante incontroverso e suspender a exigibilidade das prestações vencidas até que o mérito seja decidido e, c) impedir a inscrição dos nomes dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferido o pedido de efeito suspensivo, resultou na interposição de agravo regimental.

Conforme se depreende do presente feito, por meio de comunicação eletrônica (protocolo nº 2008.024554), os autos de origem foram sentenciados, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, restaram prejudicados o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADOS os recursos e NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.102628-1 AG 320950  
ORIG. : 200461000331874 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
AGRDO : ADRIANA MARTINS DO NASCIMENTO e outros  
ADV : DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial com base no provimento CGJF nº 26.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária com vistas à obtenção de expurgos inflacionários da conta vinculada do FGTS de Cícero Vitoriano do Nascimento, genitor falecido das autoras, legítimas herdeiras.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido para condenar a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescendo ao valor da condenação juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação cumulados com juros remuneratórios. Consignou-se que a correção monetária seria feita nos moldes do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria da Justiça Federal (fls. 85-89).

Certificado o trânsito em julgado aos 13.09.2005 (fls. 90 vº), provomou-se a execução do julgado, ensejando o creditamento do montante de R\$18.236,39.

Instada a manifestar-se, a parte autora discordou dos valores apresentados, pugnando pela remessa dos autos à Contadoria do juízo, o que foi deferido.

Após, segundo relata a parte agravante, houve homologação dos cálculos em decisão objeto do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída – obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da decisão agravada.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 “caput” do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.104253-5 AG 322010  
ORIG. : 200761000329236 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE  
PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E EM  
DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS TECNICOS  
ADV : MAURICIO RODRIGUES DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz “a quo” às fls. 115/118, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.61.00.901617-9 AC 1264362  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação cautelar preparatória a ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, intentada por Valéria Cristina de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual se postula a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Sobreveio sentença (fls. 83/85) que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, na forma dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita. A decisão foi fundamentada no sentido de que “diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz [...] a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida”, devendo a requerente “veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar”.

A requerente apela, e defende que “a ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse da litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil”. No mais, reitera os fundamentos expendidos na peça inicial.

Dispensada a intimação da parte adversa, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Às fls. 122/124, a requerente ofereceu “réplica à contestação da Caixa Econômica Federal” [sic].

Em petição protocolada em 27/02/2008, a requerente afirma que: (a) vem recebendo correspondências da Caixa Econômica Federal comunicando a necessidade de desocupação do imóvel; (b) tem interesse na realização de audiência de conciliação, e que vem efetuando os devidos depósitos judiciais; (c) a requerida deixou de cumprir o artigo 535, II, do Código de Processo Civil [sic]; (d) que o MM. juiz considerou válida a execução promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66; (e) a Caixa Econômica Federal não comprovou se obedeceu às regras do artigo 31 do referido decreto-lei. Pede, em consequência, seja determinada à Caixa Econômica Federal a suspensão da venda do imóvel a terceiros.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, no caso dos autos, a ocorrência de aceitação tácita da sentença por parte da apelante, o que impede o conhecimento de seu recurso, nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil:

“Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.”

Com efeito, em consulta ao sistema de acompanhamento processual disponibilizado no site <www.jfsp.gov.br>, cujos extratos faço acompanhar a presente decisão, pude observar que a requerente ingressou com a ação principal de revisão contratual (processo nº 2005.61.00.005026-9), distribuída por dependência ao MM. Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.

Não obstante a parte insurja-se no presente recurso defendendo o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela de emergência (sustação do procedimento de execução), o fato é que nos autos da ação ordinária postulou a antecipação dos efeitos da tutela, pedido que veio a ser indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Ao postular o provimento de urgência na ação de conhecimento, a parte tacitamente aceitou, de modo inequívoco, a solução dada pela sentença na ação cautelar, contra a qual ora se insurge.

Por outro lado, não lhe é permitido insistir na ação cautelar, já tendo escolhido a via da antecipação da tutela na ação principal para pleitear as providências que inicialmente entendia acautelatórias. Em suma, electa una via, non datur regressus ad alteram, vale dizer, uma vez eleita determinada via processual, não é dado à parte utilizar-se de outra, paralelamente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 503 e 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação, pelo que lhe nego seguimento, e julgo prejudicado o pedido de suspensão da venda do imóvel.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.81.002267-9 HC 31393  
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
IMPTE : NEWTON DE SOUZA PAVAN  
PACTE : FRANCISCO SCIAROTTA NETO  
PACTE : LINEU RICARDO KERN  
PACTE : SILVIO ROGERIO MARCHIORI  
PACTE : WILSON CARNEVALLI FILHO  
PACTE : CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES  
PACTE : JULIANO DE OLIVEIRA  
PACTE : ANTONIO MIGUEL MARQUES  
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – SP.

2. Requeiram os impetrantes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Márcio Mesquita  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.002643-5 HC 30849  
ORIG. : 200861810003030 5P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : GUSTAVO KIY  
PACTE : BRAULIO BRESSAN reu preso  
ADV : GUSTAVO KIY  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DO JURI E DAS EXECUCOES PENAIIS  
DE SAO PAULO

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Fls. 332/334.

Trata-se de pedido de reconsideração manejado em face da decisão que indeferiu a liminar postulada no habeas corpus.

Insiste a impetração na concessão da medida liminar aduzindo, em síntese, que não estão presentes elementos indicativos da autoria do delito, o que afastaria a legalidade da prisão preventiva do paciente.

Não há o que se considerar diante da petição de fls. 332/334 quer porque já houve pronunciamento preliminar acerca dos requisitos da preventiva, quer porque a legislação processual ignora a figura do “pedido de reconsideração”, além do que no âmbito dos tribunais há meio específico para contrastar ato do relator.

Abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.81.005727-1 ACR 31063  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JORGE SPIRE NIEMAN e outro  
APTE : ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO  
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Determino a intimação da defesa dos apelantes Jorge Spire Nieman e Eliane Kattur Nieman Mello, para apresentar as razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006302-0 HC 31209  
ORIG. : 200761810135883 5P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
PACTE : FRANCISCO DE CESARE FILHO reu preso  
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Considerando que a ação penal foi redistribuída, manifeste-se o impetrante sobre o prosseguimento deste “writ”. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006942-2 HC 31267  
ORIG. : 200861810003030 5P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ALFREDO MARTINS CORREIA  
PACTE : PABLO LOZOV MIHNEV reu preso  
ADV : ALFREDO MARTINS CORREIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Apense, digo, manifeste-se o impetrante sobre o prosseguimento deste “writ” já que a demanda originária foi redistribuída.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007752-2 HC 31325  
ORIG. : 200761020000219 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : JOSE APRIGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
IMPTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
IMPTE : FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS  
PACTE : JOSE APRIGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Domingos Assad Stocche e Fabio Luis Marcondes Marcarenhas, em favor de JOSÉ APRÍGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente, nos autos nº 2007.61.02.000021-9, e designou o interrogatório dos réus, inclusive o paciente, para 06.03.2008.

Consta da inicial que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, porque teria suprimido imposto sobre a renda, mediante o fornecimento de informações falsas às autoridades fazendárias na declaração anual de ajuste do ano-calendário de 2001.

Conforme consignado na denúncia, a fraude consistiria no pedido indevido de deduções relativas às despesas médicas, alegando-se que o paciente teria apresentado recibos ideologicamente falsos emitidos pelo dentista, o co-réu Paulo Roberto da Siqueira, resultando na supressão do montante do imposto devido.

Alegam os impetrantes a ausência de justa causa para a ação penal, em virtude da não-constituição definitiva do crédito tributário, já que há procedimento administrativo fiscal em trâmite, com recurso do contribuinte pendente de apreciação, e que há sentença procedente em mandado de segurança no qual foi determinado o processamento do recurso sem a exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens.

Sustentam ainda, que a autoridade impetrada e o Procurador da Fazenda Nacional foram intimados da ordem concedida no mandado de segurança supra e que o paciente promovera a juntada de cópia dessa sentença nos autos do processo administrativo fiscal, sendo que o recurso administrativo sequer fora encaminhado à superior instância administrativa.

Requerem a concessão de liminar para trancar a ação.

É o breve relatório.

Decido.

A liminar é de ser parcialmente concedida.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei n. 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.

E, na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário (HC 2004.61.06.007731-7 – Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo – DJ 22/03/2005 pg.278; HC 2005.03.00.094687-0 – Relator Des.Fed. Vesna Kolmar – DJ 16/05/2006 pg.193).

No caso dos autos, os impetrantes demonstraram que o paciente interpôs impugnação administrativa em 08.06.06 (procedimento n.º 10840.000125/2006-03) com relação ao crédito tributário que deu origem à persecução penal em juízo (fls. 68/86) e que referida impugnação refuta a existência do crédito apurado em fiscalização.

Os impetrantes comprovaram também que, em 13.07.2006, o paciente impetrou mandado de segurança com a finalidade de obter

ordem para que a Receita Federal conhecesse e processasse o recurso administrativo interposto pelo paciente, encaminhando-o ao Conselho de Contribuintes, independentemente do depósito prévio ou o arrolamento de bens equivalentes a 30% (trinta por cento) do débito discutido, previsto no art 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72 (fls. 100/112).

Constatado, ainda que, em 24.08.2006, foi concedida a segurança para que o recurso interposto pelo paciente fosse recebido, processado e enviado à segunda instância administrativa, sem a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens/direitos de 30% (trinta por cento) do valor do débito, sendo que dessa sentença a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada em 31.08.2006 (fls. 116/123).

Verifico que, não obstante a determinação judicial, anteriormente, em 12.06.2006, já havia sido negado seguimento ao recurso administrativo, por falta de depósito, e determinando o encaminhamento do processo administrativo para cobrança e a representação para fins penais (fls.272/276)>

Registro que, conforme informação da Receita Federal, o procedimento administrativo n. 10840.000126/2006-40 trata de representação penal para fins fiscais, sendo que os débitos referentes a tal representação encontram-se controlados pelo processo administrativo n. 10840.000125/2006-03 (fl. 288).

Também pude constatar em consulta ao site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), que o procedimento administrativo n. 10840.000125/2006-03 não foi encaminhado à segunda instância administrativa.

Ou seja, não houve cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança supra referido, determinando o processamento do recurso administrativo.

Assim, impõe-se a concessão da liminar, para determinar a suspensão da ação penal, dado que a decisão quanto ao eventual trancamento deve ficar reservada para o julgamento da impetração pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal.

Por estas razões, defiro em parte a liminar para suspender o andamento da ação penal originária, até final julgamento deste habeas corpus.

Comunique-se.

Retifique-se a autuação para que constem como impetrantes Domingos Assad Stocche e Fabio Luis Marcondes Marcarenhas (fl. 15).

Solicitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2004.61.05.008264-0 ACR 31178  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : LUCIANO MAGALHAES  
ADV : MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Determino a intimação da defesa do apelante Luciano Magalhães, para apresentar as razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.61.08.008365-8 ACR 30770  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : ROBERTO MIRANDA reu preso  
ADV : ROGERIO JOSE CAZORLA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 407 e 411: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante Roberto Miranda a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008636-5 HC 31422  
ORIG. : 200061080088558 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2000.61.08.008855-8 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
- b) inexistente justa causa para a ação penal, por ser atípica a conduta imputada ao paciente, vez que não adulterou as carteiras de trabalho encontradas no escritório do co-réu Francisco Moura, com o qual mantida sociedade profissional;
- c) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que a exordial acusatória (fls. 21/25) contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Extrai-se das cópias que instruem a impetração que a denúncia do Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz o impetrante, individualiza o comportamento do paciente, tido como delituoso.

De fato, o Parquet atribuiu ao paciente – advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontra-se a de Benedicto Fernandes.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 42/43) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de Benedicto Fernandes, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.

Destarte, entendo que a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Confira-se os seguintes excertos (fls. 21/25):

“No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELILLO...

Entre a documentação apreendida, encontrava-se a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – nº 54712, com o bilhete “só devolver (falar comigo)” (fl. 42), e o de nº 38615 série 00114-SP (fs. 55) apreendida posteriormente, ambas em nome de

BENEDICTO FERNANDES.

As anotações, relativamente aos vínculos empregatícios mantidos com a Fazenda Santa Maria do Aragua, e com Alvorada Serviços Agrícolas Ltda., são falsas (...)

No apuratório evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inicial assinada por EZIO RAHAL MELLILO (fls. 133/135), junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel (...). Laborando em erro devido à contrafação dos vínculos empregatícios julgou-se procedente o pedido, sendo o INSS condenado, em primeira instância, a pagar ao autor (BENEDICTO FERNANDES) o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

(...)

Quanto a FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão)...

Outrossim, verificam-se relatos sobre o ‘modus operandi’ dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações e ainda, revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho.”

Com relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, melhor sorte não assiste ao impetrante. Não há que se falar em atipicidade.

Observo que os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.

A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de Benedicto Fernandes – adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fls. 42/44).

O pleito teve êxito e ao Sr. Benedicto Fernandes foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008644-4 HC 31429  
ORIG. : 200161080016412 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2001.61.08.001641-2 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
- b) inexistente justa causa para a ação penal, por ser atípica a conduta imputada ao paciente, vez que não adulterou as carteiras de trabalho encontradas no escritório do co-réu Francisco Moura, com o qual mantida sociedade profissional;
- c) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram

encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas.

Em consequência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que a exordial acusatória (fls. 21/25) contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Extrai-se das cópias que instruem a impetração que a denúncia do Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz o impetrante, individualiza o comportamento do paciente, tido como delituoso.

De fato, o Parquet atribuiu ao paciente – advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontra-se a de Alvino Duarte.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de Alvino Duarte, instruindo a petição com documento contendo informações falsas (fls. 29/83).

Destarte, entendo que a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Confira-se os seguintes excertos (fls. 21/25):

“No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELLILO...

Entre a documentação apreendida, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 10199, acostada à fl. 16, pertencente a ALVINO DUARTE.

As anotações, relativamente ao vínculo empregatício mantido com a Fazenda Boa Esperança, entre 01 de agosto de 1958 e 30 de abril de 1973 são falsas(...)

Evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço às fls. 50/206, junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel, em 07 de abril de 1998, data do protocolo da petição inicial (fl. 50/52), processo que recebeu o número 0355/98, e que o período objeto da contrafação era imprescindível ao desfecho favorável na ação proposta pelos denunciados. Laborando em erro devido à contrafação do vínculo empregatício julgou-se procedente o pedido (fls. 127/128), sendo o INSS condenado, em primeira instância, a pagar ao autor (ALVINO DUARTE) o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

Quanto a FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão)...

Outrossim, verificam-se relatos sobre o ‘modus operandi’ dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações e ainda, revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho.” (grifos constantes do original)

Com relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, melhor sorte não assiste ao impetrante. Não há que se falar em atipicidade.

Observo que os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.

A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de Alvino Duarte – adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fls. 29/83). O pleito teve êxito e ao Sr. Alvino Duarte foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008645-6 HC 31430  
ORIG. : 200161080016217 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, réu no proc. nº 2001.61.08.001621-7 da 2a. Vara Federal de Bauru/SP, buscando o trancamento de ação penal por falta de justa causa derivada de inépcia da denúncia, que não teria obedecido aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal ao imputar ao paciente os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (artigos 299 e 304 do Código Penal) em concurso de agentes no desempenho de conduta profissional.

Afirma-se que a peça acusatória é marcada por contradições, obscuridades e ilegalidades, especialmente por não descrever a conduta atribuída ao paciente até porque o laudo grafotécnico não logrou apurar a autoria das rasuras feitas na CTPS usada, o que significou imputação de crime sob a égide de responsabilidade objetiva, acentuando que não cabe ao réu provar sua inocência e sim à acusação demonstrar que é culpado; aduz que o paciente simplesmente limitou-se a desempenhar seu munus de advogado peticionando em juízo a concessão de benefício previdenciário em favor de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fazendo-o à ordem do suposto beneficiário, conduta lícita escorada no artigo 1º do estatuto dos advogados.

Pediu-se liminar de sobrestamento da ação penal.

O feito foi inicialmente encaminhado ao Desembargador Federal Lazarano Neto, em plantão, que deixou de apreciar a liminar por não verificar a urgência da medida (fls. 89).

#### DECIDO

Indefiro a liminar.

A impetração não traz um único argumento servível para demonstrar a ilicitude da imputação que pesa contra o paciente, veiculada na bem fundamentada denúncia que pode ser lida das cópias de fls. 15/18, recebida em 25 de março de 2002.

O paciente firmou a petição inicial em favor de ORILDO BORTOLOTTI, distribuindo-a em 12 de novembro de 1997 na Justiça Estadual de São Manuel postulando aposentadoria por tempo de contribuição, instruindo a inicial com CTPS em que consta falsa anotação de vínculo laboral “mantido com o Sítio São Pedro do Paraíso entre 01/02/1957 e 31/12/1969” (fls. 16).

Evidentemente que como advogado que é coube-lhe instruir o pedido com a CTPS nº 80.401-Série 185 do suposto segurado, e assim apresentou perante o Judiciário o documento correspondente, do qual constou aquele vínculo (fl. 34/36)

Embora em sede de Habeas Corpus não se possa cogitar – ao contrário do que supõe o impetrante – do exame aprofundado de prova ou avaliação de laudos, é evidente que um laudo grafotécnico cujo objetivo era verificar rasuras e adulterações de escrita, nem sempre pode afirmar a autoria do falsum, disso não ocorrendo qualquer defeito porquanto o objetivo do exame pericial - como quase todos sabem - é atestar a materialidade, ou seja, verificar a presença do corpo de delito, e não apontar a autoria.

Ressalta-se, por oportuno, que ORILDO BORTOLOTTI declarou expressamente que tirou uma nova CTPS (nº 80.401-Série 185) a pedido de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, tendo-a entregue a FRANCISCO sem preenchimento algum, bem como afirmou que não trabalhou no Sítio São Pedro do Paraíso entre 01/02/1957 e 31/12/1969 (fls. 20/22).

Tais assertivas – que não podem e não devem ser tomadas como pré-julgamento do caso – provocadas pelas alegações postas na impetração, servem para demonstrar a fragilidade do argumento deduzido na inicial em favor da “candura” de ÉZIO, que segundo a inicial teria apenas se desincumbido do munus de advogado diante dos documentos a ele entregues pelo cliente, pessoa semi-analfabeta.

A propósito, a denúncia afirma categoricamente que o paciente e um comparsa se valiam de terceiros para conseguir a escrituração dos lançamentos falsos, usando crianças pertencentes à Legião Mirim de São Manuel/SP e funcionários da prefeitura municipal dessa cidade, da qual FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, também advogado e comparsa de ÉZIO segundo a denúncia, era Vice-Prefeito.

Evidentemente que não se pode impedir que o Ministério Público Federal faça a prova dessas alegações na instrução, sendo de se

notar que a presente impetração não trouxe peças do inquérito policial que pudessem desmentir essa versão, quiçá porque tais peças serviriam para confirmá-la neste Habeas Corpus.

A leitura da denúncia evidencia com clareza solar que o dr. Procurador da República narrou com suficiência os fatos atribuídos ao advogado ÉZIO, em cujo escritório de advocacia a Polícia, mercê de mandado judicial, encontrou mais de mil CTPS cuja maioria estava adulterada; é de se indagar se alguma pessoa no mundo poderia acreditar que os quase mil clientes de ÉZIO eram todos eles falsários e o próprio advogado um simples “inocente” levado a erro por seus “pérfidos” constituintes.

A propósito, o fato de a denúncia não mencionar a data em que a CTPS de ORILDO teria sido adulterada não amesquinha a peça acusatória, pois nem é possível afirmar-se a data em que uma determinada conduta criminosa ocorreu; mas é possível afirmar-se com clareza quando o documento falsificado foi usado: em 12 de novembro de 1997 quando ÉZIO o apresentou em juízo.

Aliás, não se pode descuidar do discurso do artigo 569 do Código de Processo Penal.

Repito: a leitura da denúncia evidencia a impropriedade das alegações feitas na inicial com relação a desobediência dos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal perpetradas pelo Ministério Público Federal: o fato criminoso está bem narrado, há coerência temporal e lógica na narrativa feita pela Procuradoria.

Com relação ao dolo, na medida em que a doutrina e a jurisprudência modernas afirmam que o mesmo coexiste na conduta, na verdade integrando-a, em havendo indícios de subsunção de um fato do mundo fenomênico a um tipo penal preexistente não há como apreciar a ausência de elemento subjetivo antes do encerramento da instrução criminal, em sede de Habeas Corpus aonde o espaço de cognição é limitado.

Enfim, o fato de o paciente ser advogado não o imuniza de práticas criminosas, de modo que não é pelo simples fato de haver exercido o procuratório judicial que poderia se isentar de responder pelo falsum de documento que estava em seu poder para uso como prova em ação cível previdenciária.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Comunique-se ao juízo impetrado.

Solicitem-se informações sobre o estado atual do processo com cópias de eventual interrogatório prestado pelo paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008991-3 HC 31464  
ORIG. : 200861810030494 8P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : SERGEI COBRA ARBEX  
PACTE : WALTER RODRIGO ALBIERO reu preso  
ADV : SERGEI COBRA ARBEX  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WALTER RODRIGO ALBIERO, destinado a viabilizar, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, preso em flagrante no dia 1º de março do corrente.

Alega a impetração que o paciente (que tem contra si a imputação do artigo 334, § 1º, “c” e “d” do Código Penal) não registra antecedentes criminais – já que tem contra si um inquérito policial em trâmite no 9º Distrito onde figura apenas como delcarante (fls. 119) – possui ocupação lícita (ramo de “lava jato”), família constituída e endereço certo, não sendo necessária sua custódia cautelar; por tais razões pede que a Corte reveja a decisão as sucessivas decisões que indeferiram o pleito ao argumento de que o paciente fazia do descaminho atividade habitual.

A impetração veio instruída com documentos.

Solicitei informações do r. Juízo de origem para melhor conhecer o montante dos bens apreendidos com o paciente, sendo que as mesmas vieram em reve tempo.

DECIDO.

Conforme os documentos que instruem a impetração o paciente foi preso em flagrante no dia 1º de março de 2008 na companhia de outros indivíduos, quando descarregavam amplo lote de bens de informática, aparelhos de videogame, máquinas fotográficas digitais, aparelhos MP 4 e MP 3, jogos de acessórios e carregadores (fls. 151/153), do interior de um caminhão que tinham estacionado num galpão vazio, sendo detidos quando estavam prestes a reembarcar as mercadorias em automóveis que já estavam

com os “bancos abaixados” para receber os objetos.

Valendo-se do direito constitucional ao silêncio, nenhum dos detidos – o paciente, inclusive – esclareceu coisa alguma às autoridades policiais.

Tratando-se de flagrante formalmente em ordem, e no curso do qual os pacientes nada esclareceram que pudesse até mesmo beneficiá-los, não há viabilidade para qualquer reclamo da defesa contra a lavratura do respectivo auto.

Com relação ao paciente WALTER RODRIGO ALBIERO a impetração insiste em que o mesmo mereceria a liberdade provisória pois reúne condições subjetivas para isso.

Observo que em 4 de março do corrente o Ministério Público Federal veio a concordar com a soltura do paciente, mas sob o pagamento de fiança; a d. Juíza, porém, entendeu que a grande quantidade de bens apreendidos demonstrava que o descaminho era atividade “habitual” e assim considerou que o artigo 312 do Código de Processo Penal impedia o benefício; essa decisão foi reiterada outras vezes.

Sucedo que o paciente fêz comprovação de ausência de antecedentes posto que registra um inquérito policial em que figura como declarante (fls. 119).

Possui endereço residencial onde convive com uma jovem que aparenta respeitabilidade, sendo ela farmacêutica militante, na Alameda Barros nº 142, apto. 57, em Sta. Cecília.

Ainda, é empresário do ramo de “lava jato” (fls. 30/31, contrato de locação do local).

O fato de se dedicar habitualmente ao descaminho não parece estar muito bem comprovado na fase inquisitiva. Mas também não pode ser afastado.

Apesar disso, penso ser possível a concessão de liberdade mas sob a prestação de fiança na forma do artigo 322 e seguintes do Código de Processo Penal.

Fixo a fiança em vinte (20) mil reais, a ser prestada no Juízo Criminal de 1ª Instância.

Para isso levo em conta o expressivo lote de bens descaminhados – fls. 151/153 – e o emprego de pelo menos quatro veículos na aparente urdidura criminoso, tudo a demonstrar que se o paciente possuía capital para investir no descaminho, deve tê-lo para custear a garantia do juízo criminal.

Ademais, o Direito Penal não pode mais se compadecer com fianças irrisórias, risíveis, que para nada mais servem além de desprestigiar a Justiça.

O paciente deverá ser trazido a Vara de origem para ser pessoalmente advertido das seguintes condições que ora imponho: (1) comparecer mensalmente a juízo até o 15º dia de cada mês para assinar termo de comparecimento em autos apartados, ocasião em que deverá comprovar domicílio e ocupação; (2) não sair do Estado de São Paulo sem prévia comunicação ao magistrado processante. E tudo sem prejuízo do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Deverá ser-lhe entregue, contra recibo, cópia desse termo admonitório e deste despacho.

O descumprimento deverá conduzir ao quebramento da fiança e restauração da prisão.

Para esse fim, concedo liminar.

Comunique-se com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2001.61.10.009363-7	ACR 24313
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	CLAUDINEI CESAR MATIELI	
APTE	:	JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI	
APTE	:	ANDRE MATIELI NETO	
APTE	:	MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR	
APTE	:	CARLOS ALBERTO MATIELI	
ADV	:	MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Fls. 948/949 e 964: O requerimento será apreciado preliminarmente ao julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009514-7 HC 32514  
ORIG. : 200761240000129 1 Vr JALES/SP  
IMPTE : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO  
PACTE : FRANCIVALDO PEREIRA SILVA reu preso  
ADV : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FRANCIVALDO PEREIRA SILVA, destinado a viabilizar, liminarmente, a expedição de alvará de soltura sob a alegação de excesso injustificado na instrução da ação penal nº 2007.61.24.000012-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Alega a impetração que o paciente (denunciado como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal) encontra-se preso cauteramente desde 21/12/2006 – data do flagrante –, restando configurado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, que ainda está na fase do artigo 499 do CPP. Aduz que, em face da pena prevista em lei, mesmo que condenado ao final do processo, já teria o paciente direito à progressão de regime, de modo que se mostra cabível sua libertação. A impetração veio instruída com os documentos de fls. 08/23.

DECIDO.

Conforme os documentos que instruem a impetração o paciente foi preso em flagrante no dia 21 de dezembro de 2006, tendo sido recebida denúncia que lhe imputa a prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a certidão juntada às fls. 08 atesta que a ação penal nº 2007.61.24.000012-9 encontra-se na fase do art. 499 do CPP, inexistindo notícias de que teria sido requisitada pelas partes qualquer diligência. Assim, pela narrativa da própria impetração, a instrução processual parece já ter chegado ou, ao menos, aproxima-se muito de seu fim, de modo que nem se haveria mais de cogitar em excesso de prazo, a teor do disposto na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no caso a impetração limita-se a assegurar a existência de mora processual, mas em nenhum momento demonstra que ela se deve a inércia do Juízo ou a qualquer conduta da acusação.

Cabendo ao impetrante trazer aos autos prova documental bastante para o reconhecimento do defeito, verifico que isso não ocorre no caso presente.

É certo que o prazo de oitenta e um dias para o encerramento da instrução processual em ações penais que envolvem réus presos é uma construção jurisprudencial que deve ser observada tanto quanto possível. Todavia, tem que ser interpretada com razoabilidade, segundo a mesma jurisprudência que a construiu. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. (...).
2. Aplica-se o Princípio da Razoabilidade quando a eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução processual não decorre da desídia do Juízo ou do Ministério Público.
3. O prazo de 81 (oitenta e um) dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, como na hipótese em exame, em que o acórdão impugnado nesta impetração foi proferido apenas 5 (cinco) meses após a prisão do paciente, que permaneceu foragido por praticamente 8 (oito) anos, impedindo o regular andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada.”

(STJ, HC nº 43.169/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16/02/2006, v.u., DJ de 24/04/2006, pág. 421).

“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. INÚMERAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual se trata de processo que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, pela pluralidade de réus, além da existência de inúmeras testemunhas, com algumas daquelas arroladas pela defesa residentes fora do distrito da culpa, tornando o feito complexo, em virtude da necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência sabidamente demorada, e da observância às formalidades legais.

Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.

O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.

O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

Ordem denegada.”

(STJ, HC nº 46.567/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02/02/2006, v.u., DJ de 06/03/2006, pág. 420).

“PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CRIMES AMBIENTAIS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC Nº 33429/RO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

I – (...).

II - Na hipótese de processo complexo, com multiplicidade de agentes, testemunhas e crimes praticados por organização criminosa, justificada está a dilação do prazo para conclusão da instrução criminal.

III – (...).

IV - Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.”

(STJ, HC nº 36.122/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16/09/2004, v.u., DJ de 04/10/2004, pág. 334).

Assim, pelos elementos constantes do writ não se verifica, em uma análise preliminar, a comprovação do excesso injustificado de prazo na instrução da ação penal nº 2007.61.24.000012-9.

Ademais, anoto que a impetração sonegou informações referentes ao paciente constantes da ação penal nº 2007.61.24.000012-9, especialmente no que toca aos antecedentes criminais juntados às fls. 317/320 daquele feito.

Com efeito, constou da decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 19/22) que a eventual liberdade do paciente oferece risco a ordem pública, “posto que o preso, até o presente momento, já foi condenado por inúmeros crimes, de diversas naturezas, com uma condenação total em penas privativas de liberdade de aproximadamente 15 anos, consoante se verifica da folha de antecedentes do IIRGD acostada às fls. 317/320 dos autos da ação penal em apenso (n. 2007.61.24.000012-9), a evidenciar, pelo grande número de condenações, tratar-se de verdadeiro ‘criminoso profissional’, que faz da prática criminosa seu meio de vida e sobrevivência”.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações a d. autoridade impetrada.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009663-2 HC 31520  
ORIG. : 200261040058709 3 Vr SANTOS/SP  
IMPTE : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO  
PACTE : HERMANN WOLPERT  
ADV : ANDRE FIGUEIRAS NORCHESE GUERATO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por André Figueiras Noschese Guerato em favor de HERMANN WOLPERT, contra ato do MM. Juiz Federal da Terceira Vara de Santos-SP, que recebeu a denúncia nº 2002.61.04.05870-9 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Hermann Wolpert foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outros acusados, pela imputada prática do delito tipificado nos artigos 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, combinado com o artigo 29 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumentos de que a denúncia foi recebida sem a

observância do procedimento estabelecido no artigo 2º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, qual seja, a notificação do acusado para oferecimento de defesa prévia, o que ofende o devido processo legal.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária, inclusive do interrogatório do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

A prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidos de inquérito policial. Ademais, o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Confira-se o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 2º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DEFESA PRELIMINAR. RÉU EX-PREFEITO. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO A DESTEMPO. PRECLUSÃO.

1. A defesa preliminar definida no art. 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, a exemplo da prevista nos artigos 514 do CPP e 4º da Lei nº 8.038/90, é dispensável nas ações penais antecedidas de inquérito policial bem como naquelas em que o réu já deixou a função pública (in casu, o mandato de Prefeito). Precedentes do STJ e STF.

2. Eventual inobservância a tal dispositivo configura nulidade relativa - logo, sanável - somente podendo ser reconhecida mediante comprovação do efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief) e da influência exercida na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (arts. 563 e 566 da Lei Adjetiva).

3. Como no caso em apreço o alegado vício deu-se em momento pré-processual, antes mesmo da instrução, deveria ter sido ventilado na primeira ocasião em que a parte se manifestou - ou seja, até a fase de apresentação da defesa prévia - o que inexistiu na hipótese, restando, por tal motivo, sanado.

4. Ordem denegada.

TRF-4a Região – 8a Turma – HC 200204010426781-PR– Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro – j. 11.11.2002 - DJU 27.11.2002 p. 988

Em recente julgamento, HC 2007.03.00.094627-1, j. 15.01.2008, entendeu esta Turma que a defesa preliminar de que trata o art 2º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 não se aplica quando a denúncia é instruída com o inquérito policial.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.03.99.053380-5	ACR 11924
ORIG.	:	9401030510	4P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	LUIS ANTONIO GARAVELO	
APDO	:	MARCO ANTONIO GARAVELO	
ADV	:	LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ	
APDO	:	ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO	
ADV	:	WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR	
APDO	:	MARIA HELENA BOERA	
ADV	:	ANDREA MARTINS MAMBERTI	
APDO	:	ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE	
ADV	:	ALOISIO LACERDA MEDEIROS	
APDO	:	LEONARDO ALVES TEIXEIRA	
APDO	:	LEANDRO TEIXEIRA PERES	
ADV	:	MILTON GALDINO RAMOS	
APDO	:	NATALINO JESUS BERTIN	
ADV	:	WILSON VALENTINI	
APDO	:	DANIEL JULIO FERNANDES	

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
APDO : ADAIR APARECIDA CARVALHO ROCHA  
ADV : ELINE SALGADO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fls. 2339/2345: Indeferido.

A 1ª Turma, por unanimidade, já decidiu a questão. Confira-se:

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. A ORDEM DA INTIMAÇÃO DO ACORDÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NEGADO.

1.Pretensão descabida à falta de previsão legal. Durante a instrução processual o contraditório e a ampla defesa foram respeitados. A ordem da intimação das partes em nada prejudica a agravante.

2.Não basta alegar o prejuízo, é necessário prová-lo.

3.Em caso de eventual recurso, a parte contrária terá ciência para oportunamente se manifestar, o que garante a lisura e o respeito aos princípios constitucionais invocados pela agravante.

4.Agravo regimental improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juiz Conv. Márcio Mesquita e Des. Fed. Johansom Di Salvo.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.093771-0 INCRECA 9  
ORIG. : 200561100076967 2 Vr SOROCABA/SP  
REQTE : TRANSMATIC TRANSPORTE E COM/ LTDA  
REQTE : AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO  
REQDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Tendo em vista os termos da consulta realizada pela Secretaria da 1ª Turma dessa Egrégia Corte, junte-se também aos presentes autos o expediente protocolizado sob nº 2007.322915.

Mantenho a decisão de fls. 39/40 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.101284-1 HC 30136  
ORIG. : 200761810136085 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JOSE OTTONI NETO  
PACTE : IRIA DE OLIVEIRA CASSU reu preso  
ADV : JOSE OTTONI NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus objetivando a transferência da paciente, advogada, para Sala de Estado-Maior ou quartel, ou o recolhimento em regime de prisão domiciliar.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, a revogação da prisão preventiva da paciente pela autoridade impetrada, em 22.01.2008, consoante cópia que faço anexar a este habeas corpus, fez desaparecer o ato tido como coator.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Min. Barros Monteiro, Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para a instrução do Habeas Corpus 97.334/SP, encaminhando-se cópia da decisão revogatória da prisão preventiva.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.21.001499-2 AC 990277  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : DROGARIA VERA LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição de fls. 274/284, tendo em vista a ausência de assinatura de seu patrono.

I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2001.61.18.001504-1 AC 973764  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : ANDRE LUIS COSTA PINTO DOS SANTOS  
ADV : GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 118. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2003.61.17.002130-2 AC 968155  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
APTE : MARCOS LUIZ BOLOGNA

ADV : FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 132 e 134:

À vista do término do contrato dos patronos noticiado às fls. supra, providencie a Subsecretaria para constar na capa dos presentes autos o nome da advogada RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.002810-9 AG 324712  
ORIG. : 200760030011522 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : RUBENS JUSTO FERNANDES e outro  
ADV : THIAGO MACHADO GRILO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face da decisão de fls. 101/104 (fls. 80/82 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS que deferiu antecipação dos efeitos da tutela requerida por RUBENS JUSTO FERNANDES e MARIA LÚCIA D’ALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES em sede de “ação declaratória de produtividade de imóvel rural”.

Na ação originária (fls. 23/41) a parte autora objeta o procedimento administrativo do INCRA que classificou como “grande área improdutiva” as terras de sua propriedade, denominada Fazenda São Joaquim, situada no Município de Selvíria/MS. Referida área foi posteriormente declarada de interesse social para fins de reforma agrária através de Decreto Presidencial datado de 19.03.2007 (fls. 53).

Em resumo, sustenta a parte autora que parte de suas terras, consistente em área de reserva legal (vegetação nativa) não foi considerada pelo INCRA como tal, mas como área “aproveitável mas não utilizada”, o que foi decisivo no cômputo do grau de utilização da terra – GUT – e, conseqüentemente, na classificação do imóvel como grande área improdutiva.

O fundamento adotado pelo INCRA para desconsiderar a área de reserva legal foi a circunstância de a mesma não estar devidamente averbada junto à matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o Juiz ‘a quo’ asseverou que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel não é formalidade essencial do ato, servindo apenas para dar publicidade a terceiros, de modo que tal realidade fática não poderia ser desconsiderada pelo INCRA, o que prejudicou o levantamento acerca da produtividade do imóvel. Registrou ainda o magistrado federal que a averbação foi efetuada pelos proprietários posteriormente à inspeção.

Sob esta fundamentação foi proferida a interlocutória recorrida, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

“Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão dos efeitos do Processo INCRA/SR - 16/nº 54290.001059/2006-20 de desapropriação da Fazenda São Joaquim e, reflexamente, do Decreto presidencial publicado em 20/03/2007, obstando o seu desapossamento dos autores com fulcro no aludido processo administrativo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se o réu para que apresente o procedimento administrativo.

Cite-se. Intimem-se”.

No presente recurso de agravo de instrumento o INCRA busca a reforma dessa decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo (fls. 21), aduzindo, em síntese: (i) a ausência de prova inequívoca e verossimilhança nas alegações da parte autora porquanto incumbe ao proprietário averbar a área de reserva legal junto à matrícula, sendo inócua a regularização feita posteriormente à inspeção pelo INCRA, a teor do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.629/1993; (ii) a ausência de perigo de dano irreparável na medida em que a questão acerca da produtividade do imóvel pode ser discutida nos autos da ação de desapropriação, até mesmo através de perícia; (iii) que a Lei Complementar nº 76/1993 atribui caráter preferencial e prejudicial à ação de desapropriação, a qual foi distribuída em 31.12.2007 (autos de nº 2008.60.00.000392-8, da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS) e cujo andamento não

pode ficar obstado pela decisão ora combatida; (iv) a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

DECIDO.

A controvérsia travada nos presentes autos cinge-se à desconsideração, por parte do INCRA, de área de reserva legal no levantamento da produtividade do imóvel rural de propriedade da parte agravada, o que a caracterizou como “grande propriedade improdutivo”.

O Código Florestal – Lei nº 4.771/1965 – conceitua em seu art. 1º, § 2º, inc. III, como área de reserva legal aquela “localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”, a qual não pode ser suprimida (art. 16, § 2º),

Na região onde se encontra situado o imóvel a área de reserva legal deve compreender ao menos 20% da propriedade (art. 16, incisos III e IV).

A não consideração pelo INCRA da área de reserva legal existente na propriedade dos autores deu-se em razão da ausência de averbação da referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel à época da inspeção.

Sustenta o INCRA que o descumprimento dessa obrigação por parte dos proprietários (art. 16, § 8º, do Código Florestal) fez com que referida área fosse contada como “utilizável, mas não aproveitada”. Em seu favor invoca a norma do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.629/1993, que assim dispõe:

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

A averbação da área de reserva legal do imóvel em referência deu-se em 10 de agosto de 2006 (fls. 49), posteriormente à comunicação feita pelo INCRA aos proprietários para o levantamento de dados relativos à ocupação, exploração e atualização cadastral do imóvel, datada de 28 de abril de 2006 (fls. 51).

Assim, entrevejo relevância nas razões expendidas pela autarquia federal no tocante à desconsideração da área de reserva legal no cálculo do grau de utilização da terra, uma vez que a referida área não constava do registro imobiliário no tempo oportuno.

Colaciono a seguir remansosa jurisprudência das Cortes Superiores a respeito do tema:

**ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. - AÇÃO ANULATÓRIA - RESERVA LEGAL - CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL.**

1. A reserva legal, não averbada antes da vistoria do imóvel, deve ser considerada como área não utilizada, para cálculos da produtividade do imóvel (Lei n. 8.629/93, art. 2º, § 4º).

Precedentes do STF.

Recurso especial conhecido e improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 865.697 / TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 301).

EMENTA: I - Reforma agrária: desapropriação: processo administrativo: notificação: inexistência de contrariedade ao art. 2º, § 2º, da L. 8.629/93.

1.O Aviso de recebimento do ofício de notificação foi assinado antes da realização da vistoria por pessoa que se encontrava no endereço dos impetrantes, cuja petição não esclarece quem seja, pelo que impossível afirmar não se tratasse de preposto ou procurador deles: o que, nos termos da jurisprudência do Tribunal (v.g. MS 23.031 - Pleno, Moreira, DJ 6.8.99), seria indispensável para acolher-se a alegação de ineficácia da notificação.

2.Comprovado que a vistoria foi acompanhada pelo proprietário do imóvel ou seu preposto, sem que tenha havido impugnação ou recurso na esfera administrativa, ficaria elidida de qualquer modo, eventual nulidade da notificação prévia. Precedentes.

EMENTA II – Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e área de reserva legal.

1.No caso, a averbação da área de reserva legal no registro de imóvel só foi efetivada posteriormente ao recebimento da comunicação para levantamento de dados e informações, fundamento que, por si só, afasta a pretensão dos impetrantes.

2.O registro, ademais, não prescinde da efetiva obediência às restrições ao direito de propriedade decorrentes da preservação ambiental, cuja comprovação depende da análise de fatos e provas, incabível em mandado de segurança.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MS 25.189 / DF, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 07.03.2007, Tribunal Pleno, DJ 13.04.2007 p. 84).

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

- Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96. Mandado de segurança indeferido.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MS 22.688 / PB, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 03.02.1999, Tribunal Pleno, DJ 28.04.2000 p. 74).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO WRIT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 8/93 REVOGADA PELA DE Nº 31/99. PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 8629/93: INTERPRETAÇÃO DO STF. IMPRESTABILIDADE DA AVERBAÇÃO DE QUOTA IDEAL, SEM IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO, QUE NÃO SE VINCULA AO DESFECHO DE AÇÃO CAUTELAR.

1. Não cabe mandado de segurança para discutir-se questão que exige dilação probatória.

2. Inexigível a presença de técnico de cadastro na comissão, visto que a Instrução Normativa INCRA/8/93 foi revogada pela de nº 31/99.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o § 4º do artigo 2º da Lei 8629/93 não fixa prazo de validade para a vistoria, apenas determina que, durante o referido período, as modificações introduzidas no imóvel não deverão ser levadas em conta para o efeito de desapropriação.

4. Não se encontrando individualizada na sua averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. Precedente.

5. Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no mandamus. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da cautelar. Precedentes. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MS 24.113 / DF, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 19.03.2003, Tribunal Pleno, DJ 23.05.2003 p 31).

Por outro lado, não se pode olvidar o caráter preferencial e prejudicial da ação de desapropriação em relação a outras ações.

O ajuizamento, pelos expropriados, de uma ação declaratória para discutir a produtividade de área declarada de interesse social para fins de reforma agrária não pode ter o condão de obstar o seguimento da expropriatória ajuizada pelo INCRA em 31 de dezembro de 2007 (fls. 115/122)

A matéria é regida na Lei Complementar nº 76/93, que assim estabelece:

Art. 6º. O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel;

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

Sendo verdade que a presença de interesse público é tão acentuado que a Lei Complementar nº 76/93 exige a participação do Ministério Público, resta evidente que o interesse do particular em preservar a posse – direito patrimonial de índole privada – em nada altera o trâmite da expropriatória cujo intento é promover a reforma agrária.

Confira-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça acerca desse tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DA IMPRODUTIVIDADE DA ÁREA EXPROPRIADA. DETERMINAÇÃO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ACERTO DA DECISÃO.

1.....

2.....

3. A determinação de imissão na posse, após laudo pericial oficial que concluiu pela improdutividade da área expropriada para fins de reforma agrária, deve ser considerada válida, ainda que pendentes ações que objetivem o reconhecimento da produtividade do imóvel expropriado.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 591.627/GO, 1a. Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 1.3.2005 - destaquei)

Do voto vencedor do Min. Teori Zavascki colho o elucidativo trecho:

“Sr. Presidente, a tese jurídica em questão é a de saber se a existência de uma ação declaratória, em que se pretende ver reconhecida a produtividade do imóvel, impede, por si só, a imissão de posse do expropriante no imóvel objeto da desapropriação.

O Sr. Ministro José Delgado citou um precedente, o que me parece muito relevante, em que se teria reconhecido que não é a simples existência da ação declaratória, mas uma ação declaratória com *fumus boni juris* em seu favor.

Colocada assim a questão, o meu voto, é no sentido do voto proferido pela Sra. Ministra Denise Arruda. A questão da imissão na posse *initio litis* diz com o procedimento da ação de desapropriação.

A Constituição Federal, quando trata da desapropriação para a reforma agrária, diz: ‘Cabe à lei complementar estabelecer

procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação'. (art. 184, § 3º).

A Lei Complementar nº 76 estabelece, no art. 5º:

'A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

IV – laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente...'

Trata-se do laudo de vistoria elaborado na fase administrativa, com base na Lei nº 8.629. Diz o art. 6º da Lei Complementar:

'O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I – mandará imitar o autor na posse do imóvel...'

Ou seja, o requisito documental para imissão na posse é o laudo de vistoria administrativa. No caso concreto, além da vistoria, onde já se reconhecia que a terra era improdutiva e, portanto, suscetível de desapropriação, havia também o laudo pericial, que, formado sob o controle jurisdicional, não mais na fase administrativa, corroborou a conclusão administrativa. Ou seja, temos, além dos requisitos próprios do procedimento sumário da lei complementar, esse requisito adicional. Em outras palavras, a ação declaratória não pode inibir a imissão de posse, porque não tem 'fumus boni iuris'. Pelo contrário, tem fumus boni juris contra si.

No caso, não vejo como se inibir esse decreto de desapropriação. Por isso, pedindo vênua aos Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão, com esses fundamentos, acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora, no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial somente pela alínea "a" e, nessa parte, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o respeitável acórdão recorrido."

Veja-se, ainda, este acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. O mandado de segurança não é meio próprio a chegar-se à insubsistência de laudo do Incra revelador de se tratar de imóvel improdutivo. DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - INVASÃO DO IMÓVEL - ÓBICE À VISTORIA. Se a vistoria é anterior à vigência do preceito que veio a obstaculizá-la, tem-se como improcedente a causa de pedir da impetração. O Decreto nº 2.250, de 11 de junho de 1997, mostrou-se simples orientação administrativa, não gerando direito subjetivo. DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA EM CURSO. O fato de estar em curso ação declaratória para elucidar a produtividade do imóvel não é óbice à tramitação de processo administrativo voltado à desapropriação.

(MS 25.006 / DF, Tribunal Pleno, j. 17/11/2004, rel. Min. Marco Aurélio).

Pelo exposto, ao menos nessa fase processual entrevejo elementos suficientes para infirmar a interlocutória recorrida, pelo que DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando-lhe informações.

Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, autos de nº 2008.60.00.000392-8, acerca do teor da presente decisão.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.02.002882-4 REOAC 1087552  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : GENI AKIKO HUZIWARA e outro  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
PARTE R : ODILMAR ALMEIDA LUZ  
ADV : ORLANDO FARACCO NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 138/139: Defiro, anotando-se o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

PROC. : 1999.61.03.003137-8 AC 960871  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA e outros  
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO  
ADV : DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 115/116. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2002.60.00.003147-8 AC 856146  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
APDO : ADENILTON PRIMO MOREIRA  
ADV : MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o autor, Adenilton Primo Moreira, para que se manifeste sobre o pedido da CEF na petição de fls. 74/80

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.003830-7 AC 1001846  
ORIG. : 0000009148 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : IND/ DE FERRAMENTAS EDGE LTDA e outros  
ADV : ANA MARIA PARISI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 206/209: Defiro o desapensamento dos autos da execução fiscal, a qual deverá ser encaminhada ao juízo “a quo”, quanto aos demais pedidos constantes do petítório, serão eles apreciados quando do julgamento da apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2004.61.14.003955-2 AC 1263125  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSEANE BARBOSA DA SILVA e outro  
ADV : IVAR JOSÉ DE SOUZA  
APTE : FABIO NUNES GROTTTO

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

Às fls. 358, a apelante Joseane Barbosa da Silva requer a desistência do recurso interposto.

Às fls. 369/370, a apelante apresenta procuração conferindo poderes ao Dr. Ivar José de Souza – OAB/SP 193.842 para desistir.

Considerando que a petição de fls. 358, foi subscrita somente pelo patrono da apelante Joseane Barbosa da Silva, intime-se o outro apelante para se manifestar expressamente sobre a desistência do recurso interposto.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004101-1 AG 325453  
ORIG. : 199903990690136 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : ROSELE CRISTINA MELLO DE SOUZA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

3. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2008.03.00.004105-9 AG 325457  
ORIG. : 199903990592230 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : HERALDO BATISTA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

3. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2008.03.00.004460-7 AG 325746  
ORIG. : 200261820079659 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outros  
ADV : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CHOIFI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 338/364:

Cumpra integralmente a parte agravante a determinação de fls. 329 fazendo juntar ao agravo de instrumento cópia do contrato social da empresa “Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda” a fim de regularizar a representação processual, uma vez que o documento de fls. 339/352 refere-se à empresa “Viação Iguatemi”.

Prazo: 10 dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.005101-6 AG 326153  
ORIG. : 200761000236064 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EUGENIO GUTEMBERG DOS REIS RIBEIRO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO  
PARTE A : ROSANA BALBER RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória de nulidade c.c revisão contratual, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento diretamente ao agente financeiro dos valores mensais que o agravante entende corretos, bem como impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta o agravante que deve ser autorizado o depósito judicial da parte incontroversa, meio que certamente inibirá a realização dos leilões extrajudiciais.

No tocante aos atos de execução extrajudicial, aduz que são de duvidosa constitucionalidade, na medida em que representam uma nova modalidade de execução extrajudicial, ao arrepio do Poder Judiciário.

Salienta que, ademais, não foram respeitados diversos aspectos do Decreto-Lei nº 70/66: a) não notificação dos mutuários sobre o resultado do leilão e b) direito de purgar a mora.

Pretende a concessão do efeito suspensivo para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial, bem como negativado o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito independentemente do pagamento determinado pelo juízo monocrático.

A r. decisão guerreada deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento diretamente ao agente financeiro dos valores mensais que o agravante entende corretos, bem como impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Deixou de conceder o pleito de obstar o início ou prosseguimento do processo administrativo de execução extrajudicial, por reconhecer a compatibilidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF (fls. 152-155).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento

somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência – depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário – seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG – 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG – 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial e tampouco na possibilidade de depósito judicial dos valores incontroversos.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Em tempo, demonstre a agravada, no prazo da contraminuta, a regular notificação do mutuário e que lhe foi conferido o direito de purgar a mora, sob pena de reconsideração desta decisão, pela presunção de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.005170-3 AG 326211  
ORIG. : 200661020100465 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES  
AGRDO : POSTO IPIRANGA SUL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de requisição de informações financeiras ao BACEN-JUD ao fundamento de que compete à exequente a comprovação de que esgotou todos os meios necessários para encontrar bens passíveis de garantia do débito.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, onde se pretendeu a requisição de informações acerca da existência de ativos financeiros, junto ao BACEN-JUD, pedido indeferido pelo juízo monocrático.

Sustenta a agravante que a decisão atacada vai de encontro com as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 que, visando dar maior efetividade à prestação jurisdicional, trouxe como primeira hipótese na ordem de preferência, o dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira. Pretende, outrossim, seja conferido efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos,

razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Senão vejamos.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD.

Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line, não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111 :

A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.

Vale lembrar, que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Por fim, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º consta a seguinte previsão:

“Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio”.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.006440-0 AG 327054  
ORIG. : 200561000200050 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OSIMEIRE CORDEIRO ARAUJO  
ADV : MARIO SÉRGIO TANAZIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária de revisão contratual, indeferiu a produção de prova oral por entender desnecessária ao julgamento da ação.

Sustenta a agravante que a prova testemunhal é sempre permitida desde que não exista vedação e destina-se à formação do convencimento do juiz, que avaliará a conveniência de sua produção e a pertinência das perguntas feitas, em conformidade com o sistema da persuasão racional e os poderes que lhe são conferidos para conduzir o processo.

Assevera que é princípio constitucional – artigo 5º, LV, CF – o de que às partes litigantes deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando-lhe os meios adequados para tanto, razão por que requer seja deferida a produção de prova oral.

A r. decisão guerreada indeferiu a produção da prova oral por entender desnecessária ao julgamento da ação na medida em que busca o autor, ora agravante, a oitiva de testemunha que estava presente no ato de assinatura do contrato, para trazer detalhes do atendimento e argumento do funcionário da CEF (fls. 191).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo mister a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, consoante dispõe o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária onde se pleiteia a revisão de contrato de financiamento de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento de existência de cláusulas que levam a um reajustamento ilegal e abusivo.

É certo que a produção de provas testemunhal não é incompatível com a ação revisional em comento, no entanto, afigura-se necessária a demonstração da imprescindibilidade de tal prova.

Ao meu ver, cabe ao magistrado, à luz dos fatos e circunstâncias refletidas nas provas constantes nos autos, decidir sobre a necessidade ou não de produção de prova testemunhal, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Analisando os autos, observa-se que a recorrente se opõe à decisão do juízo que, considerando descipienda a produção da prova testemunhal, indeferiu-a.

Observando os princípios da persuasão racional do juiz e da motivação das decisões judiciais, no que tange à valoração das provas, não vislumbro relevância da fundamentação, razão pela qual deve subsistir a r. decisão combatida.

O artigo 400 do Código de Processo Civil, tratando da admissibilidade da prova testemunhal, dispõe que esta será sempre cabível, desde que não disponha a lei de modo diverso ou que os fatos já estejam provados por documento, confissão da parte ou que somente possam ser provados por documento ou exame pericial.

Ora, pelo princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil, não há gradação da prova, podendo o juiz sopesá-las do modo que mais convenientemente entender hábil à formação de seu convencimento. Contudo, a própria lei faz restrições ao uso da prova testemunhal, colocando-a em segundo plano nas hipóteses de admissão de outros meios.

Pretende o agravante, por meio da oitiva da testemunha arrolada, demonstrar detalhes do atendimento e argumento do funcionário da CEF quando da assinatura do contrato de mútuo.

A documentação acostada aos autos (fls. 52-69) – contrato de compra e venda de terreno e mútuo e certidão do 9º cartório de registro de imóveis da Comarca da Capital – são hábeis a comprovar a existência e os moldes da avença, autorizando o magistrado a verificar eventual abusividade das cláusulas ou irregularidades dos reajustamentos, dispensando-se, desta feita, a produção da prova testemunhal.

E mais, a declaração que a agravante pretende obter em nada influi no deslinde da presente controvérsia, vez que não se subsume na existência ou não de contrato e tampouco à postura adotada pelo agente financeiro no momento da tratativa, mas sim na presença de abusividade no contrato que possa ensejar sua revisão.

Conclui-se, portanto, que as questões postas em discussão no litígio presente são de natureza eminentemente de direito, e quando fáticas, prescindíveis de prova oral, não ocorrendo, "in casu", cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo

Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal. São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.006593-3 AG 327290  
ORIG. : 200761000260510 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ CARLOS MELGAREJO e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em ação anulatória de execução extrajudicial c.c indenização por danos morais, deferiu a denunciação da lide ao agente fiduciário, determinando a inclusão de Crefisa – Crédito financiamento e investimento S/A no pólo passivo do presente feito.

Sustenta o agravante que houve celebração de contrato de mútuo junto à agravada – Caixa Econômica Federal, e não ao agente fiduciário.

Defende, desta feita, a inexistência de relação jurídica material bem como de qualquer interesse jurídico a justificar a presença do agente fiduciário no pólo passivo da demanda, razão por que não há falar-se em litisconsórcio necessário.

Pretende, outrossim, seja conferido efeito suspensivo ao recurso com a exclusão do agente fiduciário do pólo passivo.

A r. decisão guerreada deferiu a denunciação da lide ao agente fiduciário, determinando a inclusão de Crefisa – Crédito financiamento e investimento S/A no pólo passivo do presente feito (fls. 60).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo mister a presença de dois requisitos: relevância da fundamentação e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, ausente o primeiro requisito. Senão vejamos.

O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Humberto Theodoro Jr. in Curso de Direito Processual Civil (Forense:2003) ensina que a denunciação da lide consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo.

Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor

do contrato, com independência, sendo interesse seu defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado.

No caso vertente, consoante se depreende da documentação acostada às fls. 52-54, houve transferência para a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos de todos os direitos decorrentes do financiamento em comento. Sendo que, aos 10.11.2004 houve arrematação por esta do imóvel objeto do financiamento, passada pela Crefisa S/A na qualidade de agente fiduciário.

Assim, tendo o agente fiduciário sido contratado pela EMGEA para promover a execução extrajudicial, sendo, assim, responsável por eventual ato ilegal por ele praticado que porventura enseje o acolhimento da pretensão de anulação da execução extrajudicial, causando prejuízo à instituição financeira Agravante, correta a sua inclusão na lide como litisdenciado (CPC, art. 70, III).

Nesse sentido:

“I- Sistema Financeira de Habitação. SFH. Processo Civil. Ação

anulatória da execução extrajudicial. Denunciação da lide pela ré, tendo como denunciados o agente fiduciário e o preposto.

Admissibilidade com base no art.70, III, do CPC, face a pretensão regressiva decorrente de relação contratual.

II- Recurso de agravo conhecido e provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AGV - AGRAVO – 42797, Processo: 199902010337900 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA

TURMA, Data da decisão: 08/05/2002 DJU DATA:26/03/2003, JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA)

Por fim, entendo por bem manifestar-me sobre a presença da EMGEA no pólo passivo da demanda, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública, que, consoante dispõe o artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil, é passível de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Observa-se que a Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos.

Consigno que o Decreto n.º 2.155, de 23.6.2001, estabelecendo o programa de fortalecimento das instituições financeiras federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos, estatuinto que a EMGEA teria como objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

Assim, a comprovação da cessão de créditos enunciada autoriza seja a mesma inserida no pólo passivo da demanda ao lado da CEF, que como ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, é também legitimada para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e, de ofício, determino a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.006790-5 AG 327421  
ORIG. : 199903990512179 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : CELIA AURELIANO DO NASCIMENTO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

3.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.006795-4 AG 327426  
ORIG. : 199903990182076 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : ARNALDO PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

3.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.006796-6 AG 327427

ORIG. : 199903990294024 1 Vr ARACATUBA/SP 9708037427 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : MARCOS ALEXANDRE FIGUEIREDO BRUNELLI e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

3.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.006916-0 AC 988073  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ROMA  
ADV : ALEXANDRE DUMAS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Manifeste-se o apelado sobre ofícios protocolados sob os números 2007.326694 e respectivos documentos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007563-0 AG 327834  
ORIG. : 200761000060144 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOELMA SANTOS COSTA  
ADV : JOSE FERNANDO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Inicialmente, observo que o instrumento não veio acompanhado do devido preparo, sendo, portanto, deserto (art. 511 do Código de Processo Civil).

A parte agravante alega que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 03), contudo não instruiu o recurso com cópia da decisão concessiva da gratuidade da justiça.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprove documentalmente sua condição de beneficiária da justiça gratuita, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.007910-4 AC 1264353  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA

REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : FABIO MARTINS DI JORGE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que os autos da ação principal foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal, determino a baixa dos autos da presente cautelar ao Juizado Especial Federal Cível para que seja regularmente processada e julgada.

Juntem-se os extratos em anexo referentes ao andamento da principal retirados do sistema de consulta processual da 1ª Instância e do Juizado Especial Federal.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008182-3 AG 328368  
ORIG. : 200261040086950 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MARIA DA AJUDA GONCALVES DE MELO  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por MARIA DA AJUDA GONÇALVES DE MELO contra decisão de fls. 192 (fls. 181 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução de sentença promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não recebeu recurso de apelação interposto pela parte autora, ora agravante, interposto em face da decisão que acolheu os cálculos de liquidação e deu por integralmente satisfeita a obrigação, determinado ainda a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se “baixa findo”.

O magistrado federal deixou de receber o recurso da parte autora por considerar que não houve extinção do processo, sendo incabível a apelação interposta.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 07) aduzindo, em síntese, que o recurso de apelação foi interposto em face de decisão que extinguiu a execução, pelo que a apelação seria o recurso cabível.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora pela aplicação de expurgo inflacionário.

Observo que o recurso de apelação foi interposto em face da decisão de fls. 180 (fls. 196 dos autos originais) que acolheu os cálculos de liquidação da contadoria judicial e deu por integralmente satisfeita a obrigação por parte da CEF, não restando dúvida que a referida decisão pôs fim à execução de sentença.

Trata-se, portanto, de sentença, decisão que desafia a interposição de recurso de apelação, a teor do art. 162 c.c o art. 513 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pela ora agravante, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Comunique-se ao d. juízo ‘a quo’.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008422-8 AG 328514  
ORIG. : 200861030014281 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA  
ADV : JEFFERSON TAVITIAN

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O preparo de fls. 57/58 não foi efetuado junto à Caixa Econômica Federal – CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda à regularização do recolhimento das guias de Custas e de Porte de Remessa e Retorno, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008633-0 AG 328651  
ORIG. : 200261000032771 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CGA PRODUcoes LTDA  
ADV : GABRIELLA FREGNI  
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI  
ADV : EDSON DA COSTA LOBO  
AGRDO : MERCATTO ORGANIZACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA  
ADV : RICARDO DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O preparo de fls. 206/209 não foi efetuado junto à Caixa Econômica Federal – CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda à regularização do recolhimento das guias de Custas e de Porte de Remessa e Retorno, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008881-7 AG 328836  
ORIG. : 200761000051842 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
AGRDO : ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da ação monitória, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que forneça as 3 (três) últimas declarações de bens e rendimentos do executado e possibilitar a penhora.

Alega a agravante, em síntese, que ingressou com ação monitória objetivando o recebimento do pagamento da quantia emprestada decorrente do contrato particular de abertura de crédito a pessoa jurídica para financiamento para a aquisição de material de construção e outros pactos.

Afirma que após a citação o requerido, ora agravado, não contestou a ação, de forma que foi decretada a revelia.

Aduz que a requerente, ora agravante, deu início à execução do título executivo e o executado foi citado para efetuar o pagamento do débito, mas permaneceu inerte.

Menciona que o juiz da causa requereu a aplicação da multa, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como a concessão de prazo para promover a pesquisa de bens acerca da titularidade de bens em nome do agravado.

Destaca que foram realizadas pesquisas perante o Detran e o Registro de Imóveis para localizar bens em nome do executado, mas todas as tentativas restaram infrutíferas, conforme demonstra o documento de fl. 12.

Inconformada a agravante requereu ao juiz da causa a penhora dos ativos financeiros existentes em nome do agravado, cujo pedido foi indeferido, fls. 47/48.

Assevera que requereu a expedição de ofício ao juízo de origem para possibilitar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que forneça as 3 (três) últimas declarações de bens e rendimentos do executado, mas o pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, defende que a decisão agravada merece reforma, porque a não indicação pelo agravada e bens passíveis de penhora justifica o deferimento do pedido de expedição de ofício sobre informações.

Destaca que não possui outros meios para verificar a existência de bens de titularidade do agravado.

Assevera que buscou pela via legítima a localização de bens passíveis de penhora e comprovou o esgotamento das vias ordinárias de localização de bens em nome do agravado, de modo que possui interesse no bloqueio dos ativos financeiros através do Bacenjud.

Cita que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido do deferimento da expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com o intuito de obter informações sobre a existência de contas bancárias em nome do executado.

Requer o provimento do recurso para que seja determinada a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e Banco Central do Brasil.

Relatei.

Não há pedido expresso de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.00.016126-1 AC 1256336  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT  
ADV : SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pela apelante contra a decisão de fls. 192-193, que não conheceu da apelação da Caixa Econômica Federal, por ser intempestiva.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso de apelação por ela interposto é tempestivo, em virtude do feriado de carnaval nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2006, nos quais não houve expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, nos termos da Portaria nº 1.022, de 30/11/2006.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Considerando que não houve expediente forense nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2007, em razão do carnaval, o prazo para interposição do recurso de apelação iniciou em 21.02.2007 (quarta-feira) e seu término se deu em 07.03.2007, sendo, pois, tempestiva a apelação da Caixa Econômica Federal, pelo que reconsidero a decisão de fls. 192-193.

Observo, ainda, que o agravo interno de fls. 204-205 não será conhecido, em virtude da preclusão consumativa que se operou com a interposição do agravo regimental de fls. 197-201.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.61.00.017187-9 AMS 285456  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SILVIO BARTOLETTI FILHO  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 163/164. Dê-se ciência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021035-7 AG 294621  
ORIG. : 200561000160506 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
ADV : NELSON ALEXANDRE PALONI  
AGRDO : MAF FONSECA RAMOS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

O v. acórdão de fls. 105-109 deu provimento ao agravo legal para reformar a r. decisão monocrática, deste Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Por ocasião da decisão agravada, manifestei-me no sentido de que a penhora online, nos executivos fiscais, só pode ser autorizada após o esgotamento de todas as vias para a localização de bens penhoráveis.

Irresignada, o BNDES ofertou agravo legal, aduzindo, a uma, não tratar-se de execução fiscal, e, a duas, que a desnecessidade de comprovação da inexistência de outros bens penhoráveis, consoante artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

Levado a julgamento referido recurso, restou acolhido para reconhecer que as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06 levam à precedência da penhora de ativos financeiros sobre outras modalidades de constrição judicial.

Assim é que, respaldado pelo entendimento – unânime - externado pela 1ª Turma, entendo em conferir o efeito suspensivo ao presente recurso, dando efetividade ao decisum deste Colegiado.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pelo agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.021842-3 AG 295058  
ORIG. : 200361050120027 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls.: 75/78.

Mantenho a decisão de fls. 41/43 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2004.61.00.025770-4 AC 1121430  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : FRANCISCO CESARIO  
ADV : JOSUE MENDES DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Em face do petição de fls. 56/60, autorizo o desentranhamento na forma requerida e retifico a decisão de fls. 53 que homologava a desistência do recurso, revogando-a.

Após, tornem conclusos para oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.030627-8 AC 705908  
ORIG. : 9800000476 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONSOLINE TRATORES LTDA  
ADV : RENATO LUIZ DIAS  
INTERES : ANTONIO CONSOLINE e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

Dê-se vista dos autos ao apelado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a petição de fls. 41/45 e documentos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.032786-6 MC 2744  
ORIG. : 200061000137420 11 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outro  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 356. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Desembargadora

PROC. : 1999.61.00.039681-0 AC 844033  
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA  
 ETELVINA ACETEL  
 ADV : MARCOS TOMANINI  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JANETE ORTOLANI  
 APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
 ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO  
 APDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 APDO : Banco Central do Brasil  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 1073/1104. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR  
 Desembargadora Federal  
 Relatora

PROC. : 2007.03.00.040727-0 AG 299150  
 ORIG. : 200661000129292 22 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
 ADV : RENATO TUFI SALIM  
 AGRDO : MARCO ANTONIO LOPES  
 ADV :  
 PARTE A : ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES e outros  
 ADV : JOSE DAMIAO DE ALENCAR  
 ADV : MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA  
 PARTE A : REGINA CELIA REGNER SILVA e outros  
 ADV : NORMA SOUZA LEITE  
 ADV : MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA  
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
 PARTE R : OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
 ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
 PARTE R : VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 ADV : LUIS CARLOS FERREIRA  
 PARTE R : MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho:

Fls. 321/326: 1) os benefícios previstos no artigo 191 do CPC independem de pedido e concessão;

2) defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido;

3) os autores da ação originária, ora agravados, já são beneficiários da justiça gratuita, conforme se verificou de consulta realizada ao

sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região;

4) indefiro a exclusão do nome do Dr. José Damião de Alencar dos autos, tendo em vista que o mesmo continua representando os agravados Marco Antônio Lopes e Rozangela Ferreira Afonso Lopes (fls. 32).

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.99.046040-5 AC 844863  
ORIG. : 9800474170 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA  
ETELVINA ACETEL  
ADV : MARCOS TOMANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
ADV : ADRIANA CASSEB  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 14.065: Manifeste-se a apelante.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.054115-7 MC 3268  
ORIG. : 9800537295 1 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : NATURA COSMETICOS S/A e filia(l)(is)  
ADV : DANIEL LACASA MAYA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 219. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante dos depósitos efetuados.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 95.03.076209-0 AC 275617  
ORIG. : 8900296566 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALVARO LUIS LUCARELLI -ME  
ADV : HENRIQUE YOSHIO NAGANO e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE WILSON RESSUTTE e outros  
ADV : JOÃO PAULO ANJOS DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

Fls. 193: Nada a decidir quanto a renúncia do advogado João Paulo Anjos de Souza, tendo em vista que o mesmo não se encontra constituído nos autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 95.03.076210-3 AC 275618  
ORIG. : 9000054079 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE WILSON RESSUTTE  
ADV : KATYA SIMONE RESSUTTE  
APDO : ALVARO LUIS LUCARELLI –ME  
ADV : JOÃO PAULO ANJOS DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

Fls. 115: Nada a decidir quanto a renúncia do Advogado João Paulo Anjos de Souza, tendo em vista que o mesmo não se encontra constituído nos autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100526-5 AG 319315  
ORIG. : 200361110018128 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : MARIA DE FATIMA MUSSI  
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu às jóias roubadas valor diverso do que a avaliação feita pela CEF.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de indenização por danos morais e materiais por Maria de Fátima Mussi contra a Caixa Econômica Federal – CEF, em virtude de roubo da agência da CEF em Marília, em 22.02.2000, com subtração de diversas jóias, objeto de contratos de penhor, dentre as quais se encontravam as da autora, ora agravada.

Sentenciado o feito, resultou na liquidação de sentença, tendo havido laudo judicial, impugnado pela CEF que requereu fosse aceita como válida a avaliação por ela realizada.

Apreciando o pleito, o juízo consignou que a avaliação efetuada pela CEF quando as jóias lhe são entregues não correspondem ao valor de mercado, distanciando-se de qualquer critério real, possuindo com finalidade única estabelecer o valor de contrato. Considerou que é sempre ao Juiz quem compete fazer o juízo sobre o laudo, razão por que arbitrou como montante indenizatório, a quantia de R\$ 2.095,07.

Irresignada, agrava a Caixa Econômica Federal sustentando, em síntese, a impossibilidade da utilização da perícia indireta para averiguação dos valores das jóias roubadas, na medida em que não basta o peso destas, havendo necessidade de análise do metal com que foram elaboradas, grau de conservação, imperfeições, raridades, antiguidade, dentre outros.

Pugna pela aceitação da avaliação da agravante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Na espécie dos autos, a agravante efetivamente foi condenada a pagar, a título de indenização, o valor de mercado das jóias empenhadas (an debeatur) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido.

Cumprido destacar, por oportuno, que a Corte Superior, já pacificou o entendimento sobre matéria, conforme se extrai da leitura do

enunciado da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, o que deve ser verificado é se a indenização estipulada pela agravante é válida ou não, observando-se os princípios insculpidos na legislação de defesa do consumidor, em especial a cláusula geral ínsita nas relações de consumo, que pressupõe que o consumidor sempre contrata de boa-fé (nesse sentido: arts. 4º, caput e III, e 51, IV, do CDC). Nessa senda, o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Portanto, aplicando-se o CDC ao contrato em comento, e verificada a responsabilidade da CEF, agora, há de se averiguar, para fins de declaração de nulidade da cláusula que previu a indenização em caso de perecimento do bem empenhado, se esta é ou não abusiva. Em meu entender é ela abusiva.

Os contratos de mútuo com garantia pignoratícia celebrados entre as partes estabelece que a garantia que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação.

Vê-se, de pronto, por um lado, que a avaliação realizada pela CEF influencia diretamente o direito do consumidor em circunstância de seu bem ser roubado como no caso em tela, e que, por outro lado, estabelece ainda, unilateralmente, um limite para a indenização que a ré deva pagar à autora.

Levando-se em consideração que as pessoas que se socorrem desse tipo de contrato assim o fazem por estarem realmente necessitadas e, não encontrando outros meios para poderem resolver seus problemas financeiros, lançam mãos dos únicos que lhes restam, o penhor de seus próprios pertences e, muitas das vezes, até mesmo de bens de seus familiares, entendo que tal fato, por si só, demonstra não haver igualdade das partes no momento da contratação, não sendo possível crer, tivesse a autora, naquele momento, plena capacidade de negociação para contestar os valores estipulados unilateralmente pela CEF, ainda mais quando é sabido que o montante da avaliação é que estipula também, o quanto será dado em mútuo ao consumidor, pois este valor é calculado em percentual incidente sobre o valor da garantia, isso é fato público e notório, tanto que a apelante faz divulgar em seu site ([www.cef.gov.br](http://www.cef.gov.br)) os percentuais concedidos à esse título.

Desta feita, tivesse o consumidor plena capacidade de discussão das cláusulas contratuais, por óbvio pleitearia melhor avaliação do bem, e mais dinheiro obteria em empréstimo. Considerando-se também o monopólio exercido pela CEF no penhor civil, é fácil constatar-se que a avaliação é por ela imposta, já que na situação de eventual inadimplência do mutuário, com a baixa avaliação do bem, mais fácil para a apelante, em licitação dos penhores, ressarcir-se de seus prejuízos e, quem sabe, até mesmo aumentar seus lucros.

Saliente-se, ainda, que a referida cláusula já vem pré-impressa no contrato, o que, mais uma vez, demonstra a impossibilidade de sua negociação por parte daquele que adere ao contrato, restando nítido que a mesma é abusiva, além de apresentar-se excessivamente desfavorável ao mutuário, na relação contratual de consumo.

Sendo assim, concluo que a referida cláusula é nula de pleno direito, a teor do art. 51 do CDC, o qual tem a seguinte dicção:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Observe-se, além disso, o que prescreve o art. 54, § 4º, do CDC:

As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Infere-se do dispositivo supra que a cláusula que restringe direitos do mutuário, para que não seja abusiva, deverá ser destacada das demais por algum recurso gráfico que faça com que o consumidor, ao ler o contrato, logo à primeira vista a diferencie e tome conhecimento imediato da limitação de direito a que está se sujeitando, fato, vale ressaltar, não ocorrido no presente caso.

Destarte é cabível, portanto, a anulação da cláusula restritiva dos direitos do consumidor, no caso, limitadora da reparação do dano causado, pois apresenta-se excessivamente desfavorável ao mutuário.

Assim, para que se estabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de reparação pelo dano material sofrido pela autora, o valor de mercado das jóias empenhadas.

Em suma: verificado que a referida cláusula do contrato de mútuo com garantia pignoratícia celebrado entre as partes é abusiva, por apresentar-se excessivamente desfavorável ao mutuário, deve essa ser declarada nula de pleno direito, a teor do art. 51, I e IV do CDC, e, por conseguinte, para que seja restabelecido o equilíbrio contratual, entendo que a indenização deve se dar considerando o valor de mercado das jóias, apurado, conforme determinado pelo MM. Juiz sentenciante, em fase de liquidação de sentença.

Por fim, consigno que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Não bastasse, a avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento pela agravante do previsto no artigo 526 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.100540-0 AG 319329  
ORIG. : 200061110071853 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : MARIA CLAUDIA TIVERON e outros  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu às jóias roubadas da agência da CEF em Marília valor diverso do que a avaliação feita pelo agente financeiro.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de indenização por danos morais e materiais por Maria Cláudia Tiveron e outros em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em virtude de roubo da agência da CEF em Marília, em 22.02.2000, com subtração de diversas jóias, objeto de contratos de penhor, dentre as quais se encontravam as dos autores, ora agravados.

Sentenciado o feito, resultou na liquidação de sentença, tendo havido laudo judicial, impugnado pela CEF que requereu fosse aceita como válida a avaliação por ela realizada.

Apreciando o pleito, o juízo consignou que a avaliação efetuada pela CEF quando as jóias lhe são entregues não correspondem ao valor de mercado, distanciando-se de qualquer critério real, possuindo com finalidade única estabelecer o valor de contrato. Considerou que é sempre ao Juiz quem compete fazer o juízo sobre o laudo, razão por que arbitrou o montante indenizatório com base na cotação do grama do ouro.

Irresignada, agrava a Caixa Econômica Federal sustentando, em síntese, a impossibilidade da utilização da perícia indireta para averiguação dos valores das jóias roubadas, na medida em que não basta o peso destas, havendo necessidade de análise do metal com que foram elaboradas, grau de conservação, imperfeições, raridades, antiguidade, dentre outros.

Pugna pela aceitação da avaliação da agravante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Na espécie dos autos, a agravante efetivamente foi condenada a pagar, a título de indenização, o valor de mercado das jóias empenhadas (an debeat) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido.

Cumpra-se destacar, por oportuno, que a Corte Superior, já pacificou o entendimento sobre matéria, conforme se extrai da leitura do enunciado da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, o que deve ser verificado é se a indenização estipulada pela agravante é válida ou não, observando-se os princípios insculpidos na legislação de defesa do consumidor, em especial a cláusula geral ínsita nas relações de consumo, que pressupõe que o consumidor sempre contrata de boa-fé (nesse sentido: arts. 4º, caput e III, e 51, IV, do CDC). Nessa senda, o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Portanto, aplicando-se o CDC ao contrato em comento, e verificada a responsabilidade da CEF, agora, há de se averiguar, para fins de declaração de nulidade da cláusula que previu a indenização em caso de perecimento do bem empenhado, se esta é ou não abusiva. Em meu entender é ela abusiva.

Os contratos de mútuo com garantia pignoratícia celebrados entre as partes estabelece que a garantia que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação.

Vê-se, de pronto, por um lado, que a avaliação realizada pela CEF influencia diretamente o direito do consumidor em circunstância de seu bem ser roubado como no caso em tela, e que, por outro lado, estabelece ainda, unilateralmente, um limite para a indenização que a ré deva pagar à autora.

Levando-se em consideração que as pessoas que se socorrem desse tipo de contrato assim o fazem por estarem realmente necessitadas e, não encontrando outros meios para poderem resolver seus problemas financeiros, lançam mãos dos únicos que lhes restam, o penhor de seus próprios pertences e, muitas das vezes, até mesmo de bens de seus familiares, entendo que tal fato, por si só, demonstra não haver igualdade das partes no momento da contratação, não sendo possível crer, tivesse a autora, naquele momento, plena capacidade de negociação para contestar os valores estipulados unilateralmente pela CEF, ainda mais quando é sabido que o montante da avaliação é que estipula também, o quanto será dado em mútuo ao consumidor, pois este valor é calculado em percentual incidente sobre o valor da garantia, isso é fato público e notório, tanto que a apelante faz divulgar em seu site ([www.cef.gov.br](http://www.cef.gov.br)) os percentuais concedidos à esse título.

Desta feita, tivesse o consumidor plena capacidade de discussão das cláusulas contratuais, por óbvio pleitearia melhor avaliação do bem, e mais dinheiro obteria em empréstimo. Considerando-se também o monopólio exercido pela CEF no penhor civil, é fácil constatar-se que a avaliação é por ela imposta, já que na situação de eventual inadimplência do mutuário, com a baixa avaliação do bem, mais fácil para a apelante, em licitação dos penhores, ressarcir-se de seus prejuízos e, quem sabe, até mesmo aumentar seus lucros.

Saliente-se, ainda, que a referida cláusula já vem pré-impressa no contrato, o que, mais uma vez, demonstra a impossibilidade de sua negociação por parte daquele que adere ao contrato, restando nítido que a mesma é abusiva, além de apresentar-se excessivamente desfavorável ao mutuário, na relação contratual de consumo.

Sendo assim, concluo que a referida cláusula é nula de pleno direito, a teor do art. 51 do CDC, o qual tem a seguinte dicção:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Observe-se, além disso, o que prescreve o art. 54, § 4º, do CDC:

As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Inferre-se do dispositivo supra que a cláusula que restringe direitos do mutuário, para que não seja abusiva, deverá ser destacada das demais por algum recurso gráfico que faça com que o consumidor, ao ler o contrato, logo à primeira vista a diferencie e tome conhecimento imediato da limitação de direito a que está se sujeitando, fato, vale ressaltar, não ocorrido no presente caso.

Destarte é cabível, portanto, a anulação da cláusula restritiva dos direitos do consumidor, no caso, limitadora da reparação do dano

causado, pois apresenta-se excessivamente desfavorável ao mutuário.

Assim, para que se estabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de reparação pelo dano material sofrido pela autora, o valor de mercado das jóias empenhadas.

Em suma: verificado que a referida cláusula do contrato de mútuo com garantia pignoratícia celebrado entre as partes é abusiva, por apresentar-se excessivamente desfavorável ao mutuário, deve essa ser declarada nula de pleno direito, a teor do art. 51, I e IV do CDC, e, por conseguinte, para que seja restabelecido o equilíbrio contratual, entendo que a indenização deve se dar considerando o valor de mercado das jóias, apurado, conforme determinado pelo MM. Juiz sentenciante, em fase de liquidação de sentença.

Por fim, consigno que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Não bastasse, a avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos

provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento pela agravante do previsto no artigo 526 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 1999.03.99.106101-3 AC 548100  
ORIG. : 9800000082 1 Vr LINS/SP  
APTE : CANANF CONSTRUTORA LTDA e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Compulsando os autos verifica-se que, mesmo após a juntada de instrumento de procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e respectivo substabelecimento (fls. 307 e 319), não foram outorgados tais poderes ao causídico subscritor do pedido de fls. 293, em total desrespeito ao que dispõe o art. 29 do Código de Processo Civil.

Assim, intimem-se os apelantes para que se manifestem, conclusivamente, sobre o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de fls. 293, formulado por advogado sem poderes expressos, tendo em vista que o pedido data de 29 de novembro de 2002, ou seja, há mais de 5 cinco anos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após voltem conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA A teor da portaria nº 2/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Henrique Herkenhoff e o Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello, por estar em gozo de período de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento da Apelação Criminal nº 97.03.009352-3 proferiram sustentações orais, respectivamente, o agente do Ministério Público Federal Dr. Marcelo Moscogliato e o Advogado Luiz Antonio Saboya, OAB/SP 205.703. No julgamento da Apelação Criminal nº 2004.61.26.002042-0 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Advogado Filipe Schmidt Sarmiento Fialdini, OAB/SP 234.093 e o agente do Ministério Público Federal Dr. Marcelo Moscogliato. Às 16:50 horas, ausentou-se justificadamente o Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, após apreciação das Apelações Criminais nºs 2001.61.81.003599-0; 2006.61.02.003507-2; 2006.61.81.003466-1; 97.03.009352-3; 1999.61.09.005525-9 e 2001.61.81.002540-6  
0001 ACR-SP 11597 2001.03.99.041867-6(9401031126)

RELATOR

:

DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR

:

DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE

:

CLAUDIA MARIA VITORIA LOUREIRO DA CUNHA reu preso

ADV

:

DENISE TANAKA DOS SANTOS (Int.Pessoal)

ADV

:

ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO

:

Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 ACR-SP 28045 2007.61.12.000448-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ADEZIRON LEITE DA PAIXAO reu preso  
ADV : RENATA CARDOSO CAMACHO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos e pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este último pela conclusão.

0003 ACR-SP 27634 2001.61.81.006899-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : AGAMENON LEOPOLDINO FERREIRA reu preso  
ADV : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0004 ACR-SP 12575 2002.03.99.007836-5(9701005961)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA reu preso  
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 ACR-MS 26642 2007.03.99.001875-5(0500064708)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : SAULO FERREIRA RODRIGUES reu preso  
ADVG : FRANCIANNY CRISTINE DA SILVA SANTOS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que conhecia em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante à progressão de regime prisional e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso.

0006 ACR-SP 18351 2001.61.12.006055-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NICOLA ESTERMOTE FILHO  
ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 ACR-MS 24889 2001.60.02.000209-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : CLEITON JOSE PAIVA  
ADV : ADRIANA LAZARI (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a

sentença de primeiro grau, reduzir a prestação pecuniária para 2 (dois) salários-mínimos e, em relação às custas do processo, determinar a observância do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

0008 ACR-SP 6070 96.03.095221-4 (8900020544)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : JOEL SANVEZZO  
ADV : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 292464 2007.03.00.011903-2(200561820405187)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : PALMINO SCOCOZZA  
ADV : KLEBER GUERREIRO BELLUCCI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ASSOCIACAO ITALO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 298373 2007.03.00.036512-2(0002797224)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : AEME ARTES GRAFICAS LTDA e outros  
ADV : MARILDA AMARA MANFRIN  
AGRDO : ADELIA ABUJAMRA MALUF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 302185 2007.03.00.056791-0(0006352812)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : ANTONIO JOSE DA COSTA NETTO  
ADV : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : C C A CIA DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 302186 2007.03.00.056792-2(0006352812)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS  
ADV : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : C C A CIA DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1230711 2006.61.00.002969-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : LUIZ MARCELINO DOS SANTOS e outros

ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1248418 2003.61.00.012673-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : MARLENE MARIA DA SILVA  
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1264302 2001.61.03.002668-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES  
ADV : FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES  
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : RENATO TUFI SALIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1266194 2006.61.00.024629-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I  
ADV : LORIVAL ALVES DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1031547 2003.61.04.009512-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDUARDO ANTONIO FERNANDES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-MS 1261003 2004.60.02.000990-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLEUZA CARVALHO AL-ZUGHAIER (= ou > de 60 anos)  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1267054 2007.61.00.000871-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARCELO MATRONI  
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1264572 2006.61.21.000295-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CARLOS MASSARIOL  
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1255725 2006.61.20.002844-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1255719 2006.61.20.002684-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PROMOCIONAL LTDA EMPREEND SOCIAIS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 245738 2001.61.00.027643-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : AIR SERVICE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA e  
filial  
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 250887 2001.61.00.026527-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA  
ADV : ADAIR LOREDO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 259180 2001.61.00.032498-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1265145 2005.61.06.001531-6  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ONIVALDO PENARIOL e outros  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 757365 2001.03.99.057450-9(0000000695)  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE ERNESTO TONUS  
ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 650901 1999.61.04.003595-2  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : GILENO MESSIAS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 855628 2001.61.05.007998-5  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : HAMILTON BORGES SILVA  
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1198793 2002.61.00.007364-5  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARCO ANTONIO ALVES SEPARAVICHI  
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 977788 2002.61.00.014789-6  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : PAULO PEREIRA DE FREITAS FILHO  
ADV : ROBERTO DIAS FARO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1208004 2002.61.00.010338-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : DOUGLAS DE SOUZA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1113425 2003.61.00.012371-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CARLOS LACERDA OLIVEIRA GOMES  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 972556 2003.61.17.000956-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : VALTER CANDIDO THEODORO e outro  
ADV : JOSE LUIS PAVAO (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1099765 2003.61.00.002421-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : WILSON GUIMARAES e outros  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 932801 2002.61.02.013863-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ROGERIO MAZELLI e outro  
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 959814 2002.61.26.014033-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : WAGNER PARETO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 961762 1999.61.00.051221-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
APDO : MARISA MACIEL MANIEZO  
ADV : JASSON ESTEVAN DE MORAES FILHO  
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : FELICE BALZANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 ACR-SP 26471 2004.61.26.002042-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : DECIO APOLINARIO  
ADV : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0040 ACR-SP 29243 2004.61.05.007426-5  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARLI RENATA GALVAO  
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0041 ACR-SP 27705 2003.61.81.002044-2  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ROBSON DE CELLIS  
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0042 ACR-SP 29395 2007.03.99.039487-0(9713029160)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APDO : LAURINDO MARCON  
APDO : AILTON PEDRO MARCON  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
APDO : ALAOR JOSE GOMES  
ADV : CLOVIS ANTONIO MALUF

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para reconhecer que os fatos descritos na denúncia se amoldam aos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, ambos em concurso formal impróprio (art. 70 do Código Penal, parte final), reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em relação a todos os réus. Quanto ao delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, a Turma, também à unanimidade, aplicou o Enunciado de Súmula 337 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando o envio dos autos à instância de origem para que seja oportunizada, aos réus Laurindo Marcon e Ailton Pedro Marcon, a possibilidade da suspensão condicional do processo e, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, em relação ao co-réu Alaor José Gomes.

0043 ACR-SP 29412 2003.61.81.006643-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo réu e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para aumentar a pena base das penas privativas de liberdade e de multa e aumentar o valor da pena pecuniária que substitui a pena privativa de liberdade e, de ofício, reduziu o "quantum" de aumento decorrente da continuidade delitiva.

0044 ACR-SP 27300 1999.61.81.001019-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : WALTER TORRES  
ADV : ANA MARIA PARISI  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e reduziu a pena pecuniária para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário.

0045 ACR-SP 29069 2003.61.81.009563-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ISSAMU YAMADA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a extinção da punibilidade do réu no tocante ao período de maio de 1997 a janeiro de 2000, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, de ofício, reduziu a pena pecuniária, fixando-a em 11 (onze) dias-multa.

0046 ACR-SP 27330 2003.61.81.005380-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : LUIZ CARLOS VISCIANI  
ADV : PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade do réu, no tocante ao período de fevereiro de 1997 a julho de 1999, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal; reduziu as penas para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

0047 ACR-SP 29295 2002.61.05.007681-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APDO : OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO  
APDO : OSMAR DE OLIVEIRA PADUA  
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar Osvaldo de Oliveira Filho e Osmar de Oliveira Pádua por infração ao artigo 168- A, § 1º,

inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, fixando as penas, para cada um dos réus, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, substituídas, para cada réu, as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo mensal, pelo tempo da pena imposta, a ser pago a uma entidade assistencial e uma de prestações de serviços à comunidade ou a entidade pública, que deverão ser definidas pelo Juízo das Execuções Penais.

0048 ACR-SP 27955 2000.61.81.002239-5  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JAIRO SOARES SAVASTANO  
ADV : MONICA ROSSI SAVASTANO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu a quantidade de dias-multa de 616 (seiscentos e dezesseis) para 14 (quatorze).

0049 ACR-SP 26563 2002.61.02.003393-8  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : VALTER ALVES LOPES  
ADV : CLAUDIO MURILO MIKI (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0050 ACR-SP 25584 2003.61.06.006688-1  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ELIANDRO ROMANCINI  
ADV : ARNALDO PILONI (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0051 ACR-MS 26220 2002.60.04.000020-1  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ZHANG NANHUA  
ADV : MAURICIO HUANG SHENG CHIH  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 105327 2000.03.00.014522-0(199961050172540)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN e outros  
ADV : SARA DOS SANTOS CONEJO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0053 AG-SP 211871 2004.03.00.041481-8(9300380850)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLEUZA ROSA ASSUMPCAO e outro

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0054 AG-SP 184616 2003.03.00.044558-6(200361000164928)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : MARIO JOSE ROSA e outro  
ADV : EDVALDO DE SALES MOZZONE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0055 AG-SP 311079 2007.03.00.088727-8(200761190067337)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : FERNANDO LUCIANO GUEDES ESPINOSA  
ADV : FABIANE SILVA RUA D OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar o pagamento da parte incontroversa.

0056 AMS-SP 257526 2002.61.00.005909-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2  
ADV : PIERRE SILIPRANDI BOZZO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que dava provimento ao recurso.

0057 AC-SP 1201796 2007.03.99.028005-0(9813017473)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : JERONIMO BERTHOLDO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : GILBERTO CAMILLO MAGALDI  
APDO : JOSE RODRIGUES BICAS  
ADV : GILBERTO CAMILLO MAGALDI

A Segunda turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0058 AC-SP 1206931 2003.61.00.035950-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUIS CARLOS FERNANDES e outros  
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO

A Segunda turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0059 AC-SP 1183633 2007.03.99.009483-6(9713075269)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARIA DOLORES LOPES DE SANTANA e outro  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : LEONICE BARTOLI

A Segunda turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0060 AC-MS 1190124 2004.60.02.001361-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso do autor.

0061 AC-SP 1195988 2004.61.08.005478-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCIO ROGERIO BORNIA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0062 AC-SP 1187450 2004.61.04.008196-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial.

0063 AC-MS 1206717 2003.60.02.003883-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADEMAR CORREIA e outros  
ADV : LAUDELINO LIMBERGER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0064 AC-MS 1248215 2004.60.02.000562-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso da autora.

0065 AC-MS 1260977 2004.60.02.000745-4  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ODORICO MACHADO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0066 AC-SP 1260960 2003.61.18.001729-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DANIEL DONIZETI RIBEIRO e outros  
ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO

A Segunda turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0067 AC-MS 1248038 2003.60.00.010587-9  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE RICARDO CRUZ GOMES  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0068 AC-SP 847650 2003.03.99.000051-4(9106806147)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A  
ADV : AMARILLIO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALTINA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição de 09/78 a 01/81.

0069 AC-SP 1213210 2002.61.00.007175-2  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS para, reconhecendo a sucumbência recíproca, determinar a compensação dos honorários advocatícios.

0070 AC-SP 1213209 2002.61.00.006864-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS para, reconhecendo a sucumbência recíproca, determinar a compensação dos honorários advocatícios.

0071 AC-SP 1247203 2003.61.82.063067-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA  
ADV : OSVALDO ABUD  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0072 AC-SP 1245179 2005.61.08.000579-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA massa falida

ADV : WALFRIDO AGUIAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENI APARECIDA PARENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0073 AC-SP 1102063 2006.03.99.012201-3(9200940595)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : THE HOUSE OF SEAGRAM LIMITED e outros  
ADV : ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES  
APDO : SANDEMAN COM/ E CONFECÇOES LTDA  
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI  
APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI  
ADV : MELISSA AOYAMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0074 AC-SP 1115545 2006.03.99.018554-0(9700465519)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO  
APDO : AKEMI KURODA CHIBA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
PARTE A : ANTONIO JOSE RABELLO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0075 AC-SP 1201749 2007.03.99.023180-3(9600097127)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
APDO : LUZIA MITSUKO IWABUCHI e outros  
ADV : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE  
PARTE R : LUZIA PINHEIRO STEIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0076 ACR-SP 14838 2003.03.99.012739-3(8900335936)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI  
ADV : CESARE MONEGO  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0077 ACR-SP 12367 2002.03.99.000451-5(9403061553)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOSE TESTA NETO  
ADV : FREDERICO AUGUSTO DE O CASTRO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor do dia-multa e o valor da prestação pecuniária, e, de ofício, corrigiu erro material constante da r. sentença, para que a pena privativa de liberdade seja a de 3 (três) anos de detenção.

0078 ACR-SP 13580 2002.03.99.030613-1(9810036477)  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA  
APDO : ANTONIO CARLOS NASRAUI  
ADV : EVA MACIEL  
APDO : PAULO ROBERTO COLOMBO  
ADV : MARINO MORGATO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 28274 2007.03.00.064948-3(200661190068635)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF  
IMPTE : FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER  
PACTE : HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS reu preso  
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem, para relaxar a prisão do paciente Hendrikus Antonius Marie Timmermans, com a expedição de alvará de soltura clausulado, devendo comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Sr.

Desembargador Federal Nelton dos Santos que concedia em parte a ordem apenas para fixar o prazo de cinco dias para prolação da sentença.

EM MESA HC-SP 28160 2007.03.00.061703-2  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : SAID ADIB  
PACTE : SAID ADIB reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, confirmando a liminar deferida.

EM MESA HC-SP 30473 2007.03.00.104179-8(200261080009989)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29963 2007.03.00.098934-8(200761190054872)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA  
PACTE : GEMMA PASCUAL RAMOS reu preso  
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30203 2007.03.00.101893-4  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
IMPTE : JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA  
PACTE : GELSON ASEVEDO JUNIOR reu preso  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

ACR-SP 6244 97.03.009352-3 (8800091806)  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO  
ADV : ANTONIO ALBANO FERREIRA  
APTE : LAERTE OLIVEIRA  
ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
APTE : ALVARO MOREIRA FILHO  
ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
ADV : ANTONIO ALBANO FERREIRA  
APTE : HELIO ALVARO MOREIRA  
ADV : MILTON ROSENTHAL  
APTE : JOEL DE OLIVEIRA  
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para

elevação das penas do réu Álvaro Moreira Filho e negou provimento ao recurso da defesa.

ACR-SP 26674 2001.61.81.003599-0  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA  
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO  
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA  
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
APDO : EMANUEL PEDERRO  
ADV : MAURO PEREIRA DOMINGUES (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator que negava provimento aos recursos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos; pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

ACR-SP 28880 2001.61.81.002540-6  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APTE : EDUARDO ROCHA  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA  
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA  
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator que negava provimento aos recursos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos; pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

EM MESA AC-SP 106472 93.03.034662-9 (9000000229) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAGAGLIO MODAS S/A  
ADV : FELIQUIS KALAF

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para, sanando a omissão, de forma integrativa, fazer constar a condenação em honorários em favor do INSS, em 15% sobre o valor da execução.

EM MESA AC-SP 180202 94.03.042785-0 (9300000140) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 314847 96.03.032530-9 (9500000115) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : IRMAOS ABRAO  
ADV : SIDINEI MAZETI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 857174 2001.61.20.007699-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOAO FIDELIS DE ALMEIDA  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS SOTELO CALVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 26701 2006.61.02.003507-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR reu preso  
APTE : ROBERTO BENEDITO LEITE reu preso  
ADV : JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO (Int.Pessoal)  
APTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ANDRADE reu preso  
ADV : ELZA SILVA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

ACR-SP 26503 2006.61.81.003466-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : FERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO reu preso  
ADV : MÁRCIO DE FARIA CARDOSO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso apenas para fixar o regime prisional em inicialmente fechado.

EM MESA AC-SP 1104423 2004.61.04.005096-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ILMAR PEREIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1078775 2003.61.04.012577-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO

CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ANTONIO CARLOS TALARICO e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1120065 2004.61.04.008147-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : RENATA VALLETTA BATAN  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 849401 2000.61.00.027871-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ROBSON FERREIRA GODINHO e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 866977 2003.03.99.010445-9(9500525127) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARCIO LUIZ DA COSTA  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1099911 2006.03.99.009473-0(9800477047) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APDO : MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1192763 2003.61.00.011727-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 285485 2001.61.00.002795-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 194794 1999.03.99.090624-8(9700473864) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS  
APDO : EDUARDO DA SILVA CARVALHO e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 258418 95.03.048924-5 (9300322389) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ANA MITUKO TANAKA e outros  
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 268028 2006.03.00.040206-0(200561030046517) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RAFAEL BARBOSA D AVILLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado do julgamento.

EM MESA AC-SP 763724 2001.03.99.060151-3(9500059266) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : DOMINGOS GUERINO SILVA e outros

ADV : CARLOS GARCIA LERMA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração apenas para determinar a aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989 às contas vinculadas dos autores.

EM MESA AC-SP 1150807 2003.61.08.012148-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : LEANDRO APARECIDO ROSA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1183635 2004.61.18.000617-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADRIANO LEMES DE AQUINO e outros  
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1201780 2004.60.00.000452-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FERNANDO RAFAEL BRESSIANI VIEIRA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1158184 2004.60.02.000202-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EDUARDO JARA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1201779 2004.60.00.001583-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADEMILSON DA TRINDADE LIMA e outros

ADV : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1196038 2004.61.03.003817-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE  
ADV : TATIANA HELENA RUSU  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

ACR-SP 23966 1999.61.09.005525-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : PAULO CESAR SOARES  
ADV : CARLOS NAZARENO ANGELELI  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a incompetência desta Corte, anulou os atos decisórios e suscitou conflito negativo de jurisdição a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Encerrou-se a sessão às 18:55 horas, tendo sido julgados 71 processos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA A teor da portaria nº 2/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.105111-1, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Advogado Dr, Cylleneo Pessoa Pereira, OAB/SP 17.064 e a agente do Ministério Público Federal Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Apregoado o julgamento do "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.097239-7 (paciente solto), o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos pediu a palavra, pela ordem, e observou possuir feitos de sua relatoria com pacientes presos, os quais têm preferencia regimental. O Senhor Desembargador Federal Presidente salientou que no "Habeas Corpus" apregoado haveria sustentação oral, ao que o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos disse submeter-se à deliberação da presidência, mas registrou seu inconformismo com a inversão da ordem de julgamentos. No referido julgamento proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Dr. Adriano Salles Vanni - OAB/SP 104.973 e a agente do Ministério Público Federal Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. No julgamento do "Habeas Corpus" 2007.03.00.085894-1, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Advogado Daniel Leon Bialski, OAB/SP 125.000 e a agente do Ministério Público Federal Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro

Facchini

0001 ACR-MS 26211

2005.60.04.000197-8

RELATOR

:

DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR

:

DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE

:

CARMELO CUELLAR VACA reu preso

ADV

:

MARCIO TOUFIC BARUKI

APTE

:

Justica Publica

APDO

:

WILMA CABALLERO DE CUELLAR

ADV

:

MARCIO TOUFIC BARUKI

APDO

:

BENEDITO DE SOUZA ARAUJO reu preso

ADV

:  
GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)

APDO

:  
OS MESMOS

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Carmelo Cuellar Vaca e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar Wilma Caballero de Cuellar à pena de quatro anos de reclusão a ser cumprida no regime inicial fechado, vedado o direito à substituição, e ao pagamento de sessenta e seis dias-multa e, de ofício, reduziu a pena de Benedito de Souza Araújo para seis anos, cinco meses e dez dias de reclusão e oitenta e nove dias-multa.

0002 ACR-SP 18813 2001.61.81.002806-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : DIGNO FERNANDES DE SOUZA  
ADV : MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 ACR-SP 12284 2001.03.99.059866-6(9103198677)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : NANCY HELENA DAGHER TORRALVO  
ADV : BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, reduziu as penas impostas às réis, reconhecendo, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva estatal e decretando a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este pela conclusão, e pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello. A Turma, também à unanimidade, determinou, ainda, traslado de cópia do v. acórdão para os autos em apenso.

0004 ACR-SP 12285 2001.03.99.059867-8(9803009141)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ADRIANA HELENA DAGHER TORRALVO  
ADV : JOSE RICARDO ISOLA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, reduziu as penas impostas às réis, reconhecendo, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva estatal e decretando a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este pela conclusão, e pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello. A Turma, também à unanimidade, determinou, ainda, traslado de cópia do v. acórdão para os autos em apenso.

0005 AG-SP 183239 2003.03.00.041799-2(200361060041483)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : LUIS ALCANTARA D ORAZIO PIMENTEL  
ADV : DELCIMARA DE LUCA SOUSA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0006 AC-SP 1261047 2003.61.00.032151-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APTE : GENTIL MARTINS ARAUJO e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos.

0007 AC-SP 1270354 2006.61.14.005495-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA  
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

0008 AC-SP 1265303 2006.61.04.004007-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM  
ADV : ALVARO FARO MENDES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e rejeitou a pretensão de condenar a recorrente como litigante de má-fé.

0009 AC-SP 1260953 2006.61.26.000778-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NILTON ARAUJO SOUZA  
ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, declinou da competência para o julgamento da apelação e determinou a redistribuição do presente feito a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária.

0010 AC-SP 1267060 2006.61.14.001071-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CEZARINO MARTINS  
ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, declinou da competência para o julgamento da apelação e determinou a redistribuição do presente feito a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária.

0011 AMS-SP 287714 2005.61.00.010489-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS e outro  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AC-SP 1170287 2001.61.08.007820-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ACUMULADORES AJAX LTDA e outros  
ADVG : RICARDO GOMES LOURENÇO  
APTE : ACUMULADORES AJAX LTDA  
ADV : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN  
ADV : RICARDO GOMES LOURENÇO  
APTE : TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0013 AC-SP 1130403 2006.03.99.030428-0(9800064834)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar a autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono do réu, verba esta fixada em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

0014 AMS-SP 264846 2003.61.00.016195-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JAUAPERI IMOVEIS LTDA  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a impossibilidade de cobrarem-se as contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001 no que tange ao período anterior a 1º de janeiro de 2002.

0015 AC-SP 960719 2001.61.06.001764-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IZABEL CRISTINA TAVARES  
ADV : OSMARINA ALVES RODRIGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0016 AC-MS 1248205 2004.60.02.000022-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : CARLOS TADEU AMES  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, deu parcial provimento ao recurso da União Federal no tocante aos juros e negou provimento ao recurso do autor.

0017 AC-MS 1261018 2003.60.03.000800-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELISIO JOSE DE OLIVEIRA e outros  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso quanto à alegação concernente à medida provisória n.º 2.131/2000 e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial no tocante aos juros.

0018 AC-SP 1267394 2003.61.08.012143-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARCELO ANTONIO DA SILVA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção e deu provimento ao recurso.

0019 AC-SP 1248026 2004.61.21.003221-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSEMIR FERREIRA DA COSTA e outro  
ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0020 AC-MS 1248210 2004.60.02.002800-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : CLEBER AMORIM DA SILVA  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, deu parcial provimento ao recurso da União Federal no tocante aos juros e negou provimento ao recurso do autor.

0021 AC-SP 796025 1999.61.10.003248-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
APDO : GILSON PEREIRA CORDEIRO e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença objurgada.

0022 AC-SP 1257368 2007.03.99.048712-3(0007559100)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARRO RESTAURANTE E BUFFET UNIDAS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença e determinou que outra seja proferida, desta vez em termos, prejudicado o recurso.

0023 AMS-SP 197628 1999.61.00.022946-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LEA RUTH STARCK e outros  
ADV : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0024 AC-SP 954756 1999.61.00.058345-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARIA HELENA DE CAMARGO ARANHA  
REPTE : IVONETE APARECIDA DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que outra seja proferida, desta vez com a análise de todas as pretensões deduzidas na inicial.

0025 AC-SP 1122020 2001.61.05.000964-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SILVIO GOMES GAMELEIRA e outro  
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 1079764 2001.61.05.002127-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0027 AC-SP 1128990 2002.61.02.010336-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : FERNANDO LUIZ ALVES SOUZA  
ADV : MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-SP 1169569 2002.61.00.016700-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO ARAUJO DE SA e outro  
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AC-SP 1026949 2004.61.04.002587-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE ESTEVES MARIANO e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 ACR-SP 30080 2002.61.06.011019-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : RODINEI DA SILVA  
ADV : JOSE ROBERTO DE CAMPOS FOGACA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

0031 AG-MS 210910 2004.03.00.036334-3(9700043126)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL  
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0032 AC-MS 996009 2004.60.00.000213-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
APDO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL  
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso.

0033 AMS-SP 246408 2001.61.00.013291-8  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TERESINHA DE JESUS GONCALVES COSTA e outro  
ADV : VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0034 REOAC-SP 1079040 2003.61.82.063081-2  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
PARTE A : R SILVA JUNIOR E CIA LTDA  
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 REOAC-SP 1179767 2005.61.82.014677-7  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
PARTE A : BERNARDINI S/A IND/ E COM/ massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 868421 2003.03.99.011213-4(9400000294)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : J T MACHINE PECAS LTDA  
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 REOAC-MS 1112891 2000.60.00.006971-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
PARTE A : IOLANDA JULIO RAMOS  
ADV : JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO  
PARTE R : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : JOAO MOREIRA PIMENTA espolio  
PARTE R : EUNICE TEIXEIRA VIEIRA

ADV : PAULO AFONSO OURIVEIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0038 AC-SP 1129929 2006.03.99.026134-7(0000001296)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MAURICIO MARTINS PACHECO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESCA GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA massa falida  
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 567996 2000.03.99.006319-5(9200283233)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : TERESA CRISTINA ZACCARIAS PINHEIRO  
ADV : RAUL SCHWINDEN  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0040 AC-SP 599218 2000.03.99.033197-9(0009479520)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADEMIR CIRILO DANTAS  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0041 AC-SP 720350 2001.03.99.038671-7(9900000033)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
INTERES : SEBASTIAO AMERICO FELTRIN

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1231761 2001.61.04.001280-8  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARCELO DE ARAUJO  
ADV : VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0043 AC-SP 557177 1999.03.99.114903-2(9303005201)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : RAPHAEL SCARATI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0044 AC-SP 848487 2000.61.00.007513-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
  
ADV : JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO  
APTE : MARIA APARECIDA ROXO MOREIRA RIBEIRO RATTO  
ADV : ANTONIO IVO AIDAR  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : JOAO BATISTA RAMOS  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial tida por interposta.

0045 AC-SP 533650 1999.03.99.091506-7(9200467504)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : LUCY DE MELLO CABOCLO  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso da parte autora.

0046 AC-SP 720227 1999.61.02.015208-2  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : SONIA MARIA QUIRINO LOUREIRO  
ADV : RICARDO MARCHI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0047 AC-SP 585100 2000.03.99.021332-6(8900068652)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : VALMIR DA SILVA SALGADO  
ADV : REINALDO TOLEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 30535 2007.03.00.105111-1(200761810057288)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPTE : CYLLENEO PESSOA PEREIRA  
PACTE : PAULO SALINET DIAS reu preso  
ADV : CYLLENEO PESSOA PEREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29828 2007.03.00.097239-7(200661810086478)  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : ADRIANO SALLES VANNI  
IMPTE : CECILIA DE SOUZA SANTOS  
IMPTE : EDUARDO PONTIERI  
PACTE : RENATO DUPRAT FILHO  
ADV : ADRIANO SALLES VANNI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Após os votos da Senhora Desembargadora Federal Relatora, do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff e do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, a Senhora Desembargadora Federal Relatora requereu a suspensão do julgamento, com o retorno dos autos a S. Exa., com a degravação do voto proferido oralmente pelo Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, o requerimento foi deferido pelo Senhor Desembargador Federal Presidente.

EM MESA HC-SP 29866 2007.03.00.097696-2  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO  
PACTE : DYLLIAN MUNIZ DE QUEIROZ reu preso  
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES PENAIAS DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30191 2007.03.00.101757-7(200761810083779)  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
IMPTE : BRUNO LEONARDO FOGACA  
PACTE : LUIZ ALBERTO GUTIERREZ BARRERA reu preso  
ADV : BRUNO LEONARDO FOGAÇA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30020 2007.03.00.099639-0(200661190087812)  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
IMPTE : JOAO PEREIRA NETO  
PACTE : ALEX DA SILVA SANTIAGO reu preso  
ADV : JOAO PEREIRA NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, confirmando a liminar deferida.

EM MESA HC-SP 29837 2007.03.00.097282-8(200761190018211)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : FRANCISCA ALVES PRADO  
PACTE : MAISHON ODI DALUZ IBRAHIM reu preso  
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29205 2007.03.00.089318-7(200661810137085)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : JOACIR BAMBIL  
PACTE : JOACIR BAMBIL reu preso  
ADV : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 28925 2007.03.00.085894-1(200761810048550)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : HELIO BIALSKI  
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI  
PACTE : SERGIO ADRIANO SIMIONI reu preso  
ADV : HELIO BIALSKI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 25183 2006.03.00.076624-0(199961810026025)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO  
IMPTE : MURILLO RODRIGUES ONESTI  
IMPTE : JOSE DE SOUZA LIMA NETO  
IMPTE : REINALDO CINTRA ANTONACIO  
PACTE : TAKEHIRO SUZUKI  
ADV : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, determinando o trancamento da ação penal em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

ACR-SP 13580 2002.03.99.030613-1(9810036477)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA  
APDO : ANTONIO CARLOS NASRAUI  
ADV : EVA MACIEL  
APDO : PAULO ROBERTO COLOMBO  
ADV : MARINO MORGATO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenação dos réus Antônio Carlos Nasraui, Paulo Roberto Colombo e Francisco Carlos Quevedo Soria e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

EM MESA HC-SP 30099 2007.03.00.100436-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : ADRIANA CANUTI  
PACTE : MARCONI ALVES SATHLER reu preso  
ADV : ADRIANA CANUTI

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29927 2007.03.00.098553-7(200661190040200)  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

IMPTE : ERIC LAMAO NDAYA  
PACTE : ERIC LAMAO NDAYA reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração.

EM MESA HC-SP 30064 2007.03.00.100091-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO  
PACTE : GENILDO FABIO CRISPIM reu preso  
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES PENAIIS DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração.

EM MESA HC-SP 30087 2007.03.00.100256-2(200661810041940)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : MAURICIO PEREIRA CAMPOS  
IMPTE : VITOR VAYDA  
PACTE : SANDRA REGINA DE CARVALHO reu preso  
ADV : MAURICIO PEREIRA CAMPOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30088 2007.03.00.100257-4(200661810041940)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : MAURICIO PEREIRA CAMPOS  
IMPTE : VITOR VAYDA  
PACTE : CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO  
ADV : MAURICIO PEREIRA CAMPOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29463 2007.03.00.092401-9(200561080106674)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO  
PACTE : JOSE HOMERO MOREIRA  
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar o inquérito policial nº 16-268/2006, em relação ao paciente José Homero Moreira.

EM MESA HC-SP 30342 2007.03.00.103146-0(200661810104249)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
PACTE : CLOVIS GALANTE FILHO  
ADV : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para decretar a extinção da punibilidade do delito imputado ao paciente, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03.

EM MESA HC-SP 29797 2007.03.00.096804-7(200061080088546)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 28994 2007.03.00.086927-6(200661160015318)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL  
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO  
PACTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, denegou a ordem, cassando a liminar deferida, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que, concedia parcialmente a ordem, para trancar a ação penal nº 2006.61.16.001531-8, exclusivamente em relação a Caetano Schincariol e Caetano Schincariol Filho, ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, acaso obtidos elementos indiciários que permitam vincular referidos acusados aos fatos delituosos.

EM MESA HC-SP 28153 2007.03.00.061618-0(199961040051520)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : ROBERTO JOSE MINERVINO  
IMPTE : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO  
PACTE : JACQUES PRIPAS  
ADV : ROBERTO JOSE MINERVINO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para trancar a ação penal nº 1999.61.04.005152-0, unicamente em relação ao paciente Jacques Pripas, ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia ou aditá-la, acaso obtidos elementos indiciários que permitam vincular o paciente aos fatos delituosos, mediante a observância dos requisitos legais.

ACR-SP 28074 2006.61.12.004733-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CLAUDIA DINIZ reu preso  
APTE : DINORAH FRANCISCO FELIPE  
ADV : ELADIO DALAMA LORENZO (Int.Pessoal)  
APTE : ADEMILSON ANACLETO DA SILVA reu preso  
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, substituiu a reprimenda segregatória imposta à apelante Dinorah Francisco Felipe por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, com possibilidade de parcelamento pelo Juízo da Execução Penal, a ser pago a uma entidade assistencial, e uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, que deverão ser definidas pelo Juízo das Execuções Penais, na estrita observância dos preceitos constantes dos artigos 46 e parágrafos e 55, ambos do Código Penal.

ACR-SP 25541 2003.61.81.006641-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO  
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu a pena cominada na sentença de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa para 1(um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa; reconheceu, também de ofício, a extinção da punibilidade da apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACR-SP 27095 2007.03.99.004765-2(9501023192)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA  
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 26950 2002.61.02.006671-3  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SONIA MARIA GARDE  
ADV : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

ACR-SP 26917 2002.61.02.007160-5  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SONIA MARIA GARDE  
ADV : CARLOS EDUARDO MAGDALENA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 27664 2002.61.02.006649-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SONIA MARIA GARDE  
ADV : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

ACR-SP 28329 2002.61.02.006666-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SONIA MARIA GARDE  
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 24158 2002.61.02.007167-8  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SONIA MARIA GARDE

ADV : CARLA CAMORIM CRISTOFANI DE ESCOBAR (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 29715 2001.61.10.010393-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : OSWALDO SANTANA  
ADV : JOSIANE GAMERO CORRALERO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, excluiu a pena de limitação de fim de semana.

ACR-SP 24239 2001.61.06.000242-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ARINEU RIBEIRO RAMOS  
ADV : JOAO RODRIGUES DA CRUZ  
APTE : EDSON ROBERTO DOS SANTOS  
ADV : REYNALDO LUIZ CANNIZZA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

ACR-SP 27419 2005.61.07.013961-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : VALDIR KORELL FERNANDES  
APTE : ALTAIR DE FREITAS  
APTE : JOSIMAR TEIXEIRA  
ADV : ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 29472 2007.61.11.001027-5  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

ACR-SP 29537 2007.03.99.040410-2(9701061934)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE ROBERTO NUNES DANIA  
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
ADV : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para reformar parcialmente a sentença monocrática e aplicar sobre a pena cominada a circunstância

agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, fixando a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, mantidos o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento e a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos e prestação de serviços, na forma estabelecida pela sentença e pelo prazo da privativa de liberdade ora imposta.

EM MESA HC-SP 30200 2007.03.00.101852-1(200161080014142)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-MS 205039 2004.03.00.020058-2(200260020024492) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JORGE LUIS DE PAULA  
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 241485 1999.61.03.001457-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : CLINAT CLINICA DE ANESTESIA TAUBATE S/C LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1149333 2006.61.00.003700-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
APDO : MARIA IRENE RODRIGUES SILVA e outros  
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA  
PARTE A : MARIA ELZA DE ALMEIDA  
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 342954 96.03.081574-8 (9400001199) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : USIPRESS FORJADOS E USINADOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 28310 90.03.021906-0 (8800000374) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MINERACAO PARAITINGA LTDA  
ADV : WANDERLEY VERONESI e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1152626 2004.61.05.009957-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : FERNANDO AUGUSTO PEDRO e outro  
ADV : SERGIO BERTAGNOLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 34624 90.03.034452-3 (8800251170) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 249484 2005.03.00.080930-1(9800000277) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para alterar o resultado do julgamento, negando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 192805 2003.03.00.070632-1(200261000263811) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : ELON ISIDIO DA SILVA e outro  
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para fazer constar do voto a apreciação da inclusão do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc).

EM MESA REOAC-SP 1044910 2005.03.99.030767-7(9600186634) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
PARTE A : EDIVAL PEREIRA SILVA e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO  
ADV : LUIZ SALEM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, que conste do v. acórdão que o termo inicial da incidência dos juros de mora deve ser o fixado pela r. sentença.

EM MESA AC-SP 1015019 2001.61.07.005361-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA e outros

ADV : OBED DE LIMA CARDOSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para que conste do v. acórdão que os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 167 c/c o artigo 161, § 1º, ambos do CTN, até 31 de dezembro de 1995, com incidência da taxa Selic a partir desta data.

EM MESA AC-SP 1185625 2005.61.04.008060-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : JAIRO BARGA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 200508 2000.03.99.025190-0(9700600386) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BANCO ABN AMRO S/A  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 941548 2004.03.99.018411-3(9600048606) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA  
ADV : PEDRO SOARES FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 805591 1999.61.00.059990-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA  
ADV : KAROLINY TEIXEIRA VAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 256536 2003.61.00.014652-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 242201 2000.61.09.007765-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 1196306 2007.03.99.031564-6(0002228467) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : USITEC INDL/ LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 314710 2007.03.00.094089-0(200761000260110) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1212798 2001.61.00.018779-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 307074 2007.03.00.083277-0(200461000325060) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : JOAO MOISES DA SILVA NETO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
PARTE A : CACILDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 274546 2006.03.00.076219-2(200161000322653) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
AGRDO : PABLO GARCIA CARRASCO e outros  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 301369 2007.03.00.052629-4(200761000081755) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO  
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
PARTE R : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 293006 2007.03.00.015664-8(200161000196209) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : WALTER FERNANDES TELES  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : TELMA PEREIRA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 759215 2001.61.02.003704-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARPE AGRO DIESEL LTDA e filial  
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 238369 2002.03.99.023044-8(9811050880) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : CLAUDIO BINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 248765 2005.03.00.077989-8(200561150013000)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LAUDARES ABEL PREZZI  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Segunda turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 42201 96.03.055399-9 (9502057350)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : JOSE HENRIQUE PRESCENDO  
AGRDO : JOSUEL JULIO FERREIRA  
ADV : IVONE RODRIGUES DE MACEDO

A Segunda turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA AG-SP 262644 2006.03.00.017688-6(200561180014029) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : VALDI RODRIGUES DA ROCHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 637670 2000.03.99.062473-9(9800058575) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI  
ADV : RUBENS NAVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 825738 2001.61.00.022255-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES e outro  
ADV : PATRICIA DAHER LAZZARINI  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração apenas para esclarecer os fundamentos da aplicação do percentual dos juros de mora, sem, no entanto, modificar o teor do julgado.

AC-SP 1226144 2005.61.12.002315-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MILTON IDIE

ADV : ALYSON MIADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material constante do arresto embargo, sem, todavia, alterar o teor do julgado.

EM MESA AC-SP 640244 2000.03.99.064363-1(9706168770) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BENEDITA LOPES DIAS e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu embargos de declaração apenas para corrigir o erro material do acórdão, indicando como correta a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

EM MESA AC-SP 925285 2004.03.99.010378-2(9700617807) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CARMY ANGERAMI CORCHS (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu embargos de declaração para corrigir o erro material existente no julgado.

EM MESA AC-SP 926888 2001.61.18.001162-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : JOSE SERAPHIM JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, negar provimento à apelação dos autores e manter a r. sentença.

EM MESA AC-SP 911500 2004.03.99.000185-7(9713055713) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOAO EMILIO e outros  
ADV : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração apenas para esclarecer os fundamentos da aplicação do percentual dos juros de mora, sem, no entanto, modificar o teor do julgado.

EM MESA AC-SP 911466 2004.03.99.000151-1(9711052890) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OLGA CARVALHO FERRAZ e outro  
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os presentes embargos declarando-se apenas quanto à questão dos honorários advocatícios.

EM MESA AC-SP 646692 2000.03.99.069471-7(9400219911) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : NEYDE ROCHA DE ARAUJO e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os presentes embargos de declaração apenas para esclarecer que somente a partir da edição da Lei 8.460/92 é que passaram a incidir as vantagens decorrentes do cargo, sem que isso, no entanto, possa alterar o resultado do julgamento.

EM MESA AC-SP 612795 2000.03.99.044122-0(9706168494) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DA COSTA SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os presentes embargos apenas para apreciar o agravo retido interposto, sem, no entanto, modificar o teor do julgado.

EM MESA AC-SP 690763 2001.03.99.021312-4(9811002010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : VLADIMIR SOBRAL e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração apenas para esclarecer os fundamentos da aplicação do percentual dos juros de mora, sem, no entanto, modificar o teor do julgado.

EM MESA AC-SP 691322 2001.03.99.021626-5(9811009120) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração apenas para esclarecer os fundamentos da aplicação do percentual dos juros de mora, sem, no entanto, modificar o teor do julgado.

EM MESA AC-SP 702313 2001.03.99.028397-7(9811009104) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : FABIO DE SOUZA ZANINI e outros

ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração apenas para esclarecer os fundamentos da aplicação do percentual dos juros de mora, sem, no entanto, modificar o teor do julgado.

EM MESA AC-SP 1100458 2003.61.02.007652-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : VICENTE DIOGO DE OLIVEIRA e outros

ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração apenas para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

EM MESA AC-SP 1166205 2004.61.04.011600-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : WANDERLEI ALVES DOS SANTOS

ADV : VANESSA CARDOSO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração apenas para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

EM MESA AC-SP 1112051 2003.61.02.009457-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA e outros

ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração apenas para clarear os pontos indicados, quais sejam a aplicação da Súmula 339 do E. STF e artigo 38 do ADCT, restando inalterado o inteiro teor do julgado.

EM MESA AC-SP 1239492 2003.61.14.006659-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : AGOSTINHO EGIDIO BARBOSA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 911453 2004.03.99.000138-9(9811009155) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARIO MASCARO SALERA e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1102074 2004.61.04.012170-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ALCIDES CAMPOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 911443 2004.03.99.000128-6(9711050471) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OVIDIO PASCHOALINI  
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1101941 2006.03.99.012096-0(9700610896) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARIO BOGDOL ROLIM e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1173151 2003.60.00.012511-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ESTEVAO DE SOUZA e outro  
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1162449 2004.61.00.002054-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros  
ADV : RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1111987 2003.61.05.012196-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 722706 2001.03.99.039868-9(9800012370) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : BENIL DA SILVA  
ADV : JOSE CARLOS VINHA  
ADV : JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 822631 1999.61.00.059647-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 819844 2002.03.99.031661-6(9800402985) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 829938 2002.03.99.037001-5(9800224610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : T F SILVEIRA E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 947044 2001.61.05.010320-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 594070 2000.03.99.029060-6(9700178790) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 571199 2000.03.99.009290-0(9800053875) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE PINHEIRO DE MATOS e outros  
ADV : JANETE PIRES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 450305 1999.03.99.000633-0(9500259095) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : LOLITA FERNANDEZ LUPIANES e outro  
ADV : ELIAS CALIL NETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
PARTE A : ANTONIO THADEU MATHIAS e outros  
ADV : ELIAS CALIL NETO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 707168 2001.03.99.031303-9(9800454039) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE GREGORIO DA COSTA e outros  
ADV : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 591419 2000.03.99.026723-2(9600406693) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ANTONIO ROBERTO MARQUES GONCALVES e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 241664 2005.03.00.061641-9(200561140041587) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 258574 2006.03.00.006200-5(9800048669) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : EDILSON GRUM JAREMCIUC  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 258197 2006.03.00.003757-6(200661000000532) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ANDREA DO CARMO SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1234021 2004.61.10.009959-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR  
APDO : EDSON CHIAVEGATO  
ADV : EDSON CHIAVEGATO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1225995 2003.61.02.003674-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA e outros  
ADV : FLÁVIA CORRÊA MEZIARA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 586640 2000.03.99.022430-0(9600248346) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERESA DESTRO  
APDO : CRISTINA JULIETA DE SENA e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1227801 2005.61.02.006416-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE  
APDO : FERNANDO DONIZETE LOPES e outro  
ADV : IZABEL CRISTINA CAPELIN PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1239830 2003.61.00.022557-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : CASEMIRO RODRIGUES PINHEIRO  
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 690473 2000.61.04.009323-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE ROBERTO BETANHO e outro  
ADV : NELSON MORRONE MARINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 719521 2000.60.00.001440-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ENIO TEIXEIRA PIRES  
ADV : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 631010 1999.61.00.060593-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : OSWALDO TADEU NANZER e outro  
ADV : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 506185 1999.03.99.061741-0(9800459910) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ROGERIO ALEXANDRE PRADO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 523720 1999.03.99.081354-4(9800457585) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : NELSON RONQUI e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 509976 1999.03.99.066166-5(9700011992) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : EDUARDO ANTONIO MILANEZ e outros  
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 698182 2001.03.99.024701-8(9702088550) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ERENILDE MARIA ARAUJO e outros  
ADV : VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CECILIA NANZI BARONI  
ADV : VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 823692 2000.60.00.005859-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 648461 2000.03.99.071242-2(9700530671) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : REGINALDO FRACASSO  
APDO : MARCOS DE ALMEIDA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 651543 2000.03.99.073896-4(9700173747) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SHIROMI SEIRY TOYODA e outros  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 674825 2001.03.99.010871-7(9807034019) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SERGIO LUIS COSTA  
ADV : SARA DOS SANTOS CONEJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 867780 2003.03.99.010852-0(9800444130) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CECILIA FERREIRA e outros  
ADV : HOMAR CAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 206647 1999.61.02.007960-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1171353 2005.61.14.002999-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARIA JOSE CLEMENTINO  
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1227709 2004.61.10.005558-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ACREMILDE MARIANO DE CAMARGO  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1131495 2001.61.05.002449-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
PARTE A : EXPEDITO FRANCISCO GOMES

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 290680 2006.61.00.013911-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : NATURAL CHEMICALS LABORATORIO DE BIOATIVOS LTDA  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 289483 2007.03.00.002481-1(200661000263567) INCID. :11 - EMBARGOS DE

## DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1126805 2002.61.03.003162-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outros  
ADV : JOAO RAFAEL GOMES BATISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1183626 2004.61.18.000462-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA  
ADV : RITA DE CASSIA MOURA E SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 466562 1999.03.99.019240-9(9507007377) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ACUCAR GUARANI S/A e outros  
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : BAGUACU COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1048356 2004.61.00.016954-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MAGALI CASSIA NICOLINI  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 802909 2000.61.00.036937-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : BEGHIM IND/ E COM/ S/A  
ADV : JOAO DE LAURENTIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 895689 2003.03.99.026253-3(9604007092) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : FLAVIO LIBERATO MENDES e outros  
ADV : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 785222 2000.60.00.005121-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOAS VIANA DE SOUZA e outro  
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, e nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil, condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

EM MESA AC-MS 552987 1999.03.99.110812-1(9700062813) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : UILSON AMERICO e outro  
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, e nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil, condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

EM MESA AC-SP 650155 2000.03.99.072891-0(9700604683) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e indeferiu a homologação pleiteada.

EM MESA AC-SP 576167 1999.61.13.000300-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : EXPEDITO SCOTT  
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, e com fulcro no artigo 463 do CPC, determinou, de ofício, a correção do dispositivo final do v. acórdão embargado, às fls. 195.

EM MESA AC-SP 1198818 2002.61.00.016213-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARLY NEVES  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil, condenou a embargante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

EM MESA REOMS-SP 236457 2001.61.14.003834-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : EMTEC DA AMAZONIA S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os presentes embargos, e, com fulcro no artigo 463 do CPC, determinou de ofício, a correção do v. acórdão de fl. 165, sem efeitos infringentes.

EM MESA HC-SP 30370 2007.03.00.103542-7(200761190018090)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS  
PACTE : PAULA SOFIA NOGUEIRA DE SOUSA E SILVA reu preso  
PACTE : ROSALIA MARIA PIRES DE SOUSA ROSA reu preso  
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA RSE-SP 4696 2005.61.06.003590-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : OLIMPIO DE OLIVEIRA  
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 15480 2001.61.13.003872-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : NELSON FATURI  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)  
  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 26458 2003.61.03.006567-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE

## DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MIGUEL IVO PIRES LOUSADA  
ADV : FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 25675 2000.61.04.001887-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADV : MILTON GALDINO RAMOS  
APTE : OCIMAR APARECIDO PINTO  
ADV : JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-MS 27859 2005.60.05.001470-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARIA DO SOCORRO XAVIER DA NOBREGA reu preso  
ADVG : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-MS 26704 2006.60.00.009324-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : FATIMA DE SOUZA ORTIZ reu preso  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 25666 2001.61.81.001144-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO  
APTE : Justica Publica  
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA  
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO  
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA  
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1178188 2005.61.04.001191-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO  
CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : PEDRO LUIS DOS REIS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1178186 2005.61.04.000303-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : CARLOS ANTONIO LUCIANO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1213549 2005.61.04.009084-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : RONALDO AMARO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1212094 2005.61.04.010989-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1211725 2005.61.04.010701-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO e outros  
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1176678 2005.61.04.000319-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 966845 2002.61.04.004173-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : AGNALDO VALTER FERREIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1229425 2005.61.04.000667-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : WILLIAM DAY  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1134827 2005.61.04.000547-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : VALMIR SENA TELES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 970633 2002.61.04.011460-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : DANIEL CRUZ  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1134828 2004.61.04.006083-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : EDISON SIMOES FILHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1212677 2005.61.04.005128-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO  
CPC  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ADELSON GUEDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1213655 2005.61.04.003802-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO  
CPC  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : LAURO AGUIAR e outros  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1220413 2005.61.00.003046-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO  
CPC  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : EDISON SPONTON e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Encerrou-se a sessão às 18:42 horas, tendo sido julgados 198 processos.

São Paulo, 4 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

PROC. : 93.03.114320-5 AC 152638  
ORIG. : 9100488500 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 94  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BORRUBER S/C LTDA e outro  
ADV : JOSE HERZIG  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. I. A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II. Erro material sanado para constar que a apelação do Bacen foi parcialmente provida.

III. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.013225-3 AG 62123  
ORIG. : 9700594327 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 414/412  
AGRTE : USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA e outro  
ADV : DANIEL MASSUD NACHEF  
ADV : FAIZ MASSAD  
AGRTE : AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA  
ADV : DANIEL MASSUD NACHEF  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.040233-1 AMS 184489  
ORIG. : 9712067602 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
  
EMBARGANTE : USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 215/220  
APTE : USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.003561-8 AMS 276894  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI  
APDO : Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul SP  
ADV : ANTONIO SERGIO BAPTISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFINANCIAMENTO DÍVIDA PÚBLICA. CONTRATO ENTRE O MUNICÍPIO E BANCO DO BRASIL S/A. GARANTIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS. LEI 7976/1989. LEI COMPLEMENTAR 87/1996 E ICMS-DESONERAÇÃO.

I – Contrato pactuado entre o Banco do Brasil, na condição de Agente do Tesouro Nacional, prevendo como garantia do pagamento de refinanciamento, Lei 7976/89, repasse dos valores ao Fundo de Participação dos Município.

II – Não se vislumbra óbice à substituição da garantia contratual pela previsão da LC 87/96, através de recursos repassados do ICMS-desoneração, quando o Município queda-se inadimplente sem apresentar outra alternativa.

III. Apelações.e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que rejeitava a preliminar e, no mérito, dava provimento às apelações e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.007900-7 AC 579504  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APDO : CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULO  
ADV : NEVANIR DE SOUZA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – POSTO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. É indevida a exigência de profissional farmacêutico em posto de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.008780-5 AC 818426  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA  
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – POSTO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. É indevida a exigência de profissional farmacêutico em posto de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023443-0 AC 855826  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FARMACIA E DROGARIA ORIENTAL LTDA  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I – A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período

de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente no estabelecimento.

IV – Apelação da autoria improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024337-6 AMS 242665  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 318  
APTE : SANDRA DE AZEVEDO SILVA  
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.022377-8 AC 804644  
ORIG. : 0000000170 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : JUAN RICARDO TERRA QUESADA  
ADV : JAIR RODRIGUES  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SILVIA CRISTINA MARTINS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 34, DA LEI 6.830/80. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 OTN. APELAÇÃO INCABÍVEL.

I – Nos termos do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, em execuções cujo valor da causa seja inferior a 50 OTN, são cabíveis como medida recursal apenas os embargos infringentes e de declaração.

II – A extinção da OTN como indexador não impossibilita a aferição de seu real valor.

III – Valor da Execução inferior ao limite fixado. Apelação incabível.

IV – Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta 4ª Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000050-2 AMS 241305  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 250/254  
APTE : SIMONE LOPES CONQUISTA  
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.001692-2 AC 1238896  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS  
ADV : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 34, DA LEI 6.830/80. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 OTN. APELAÇÃO INCABÍVEL.

I – Nos termos do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, em execuções cujo valor da causa seja inferior a 50 OTN, são cabíveis como medida recursal apenas os embargos infringentes e de declaração.

II – A extinção da OTN como indexador não impossibilita a aferição de seu real valor.

III – Valor da Execução inferior ao limite fixado. Apelação incabível.

IV – Apelações não conhecidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta 4ª Turma, por unanimidade, não conhecer das apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003047-0 AC 1136764  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária -INCRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e filia(l)(is)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 633/634  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007159-8 AC 1103987  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 593  
APTE : PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.**

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010353-8 AC 1045553  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : CONTROLBANC CONSULTORIA S/C LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 402/403  
APTE : CONTROLBANC CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.**

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.015123-5 AC 1196551  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INTERTECK INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : MARIO ROBERTO DELGATTO  
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRQ. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DO CRQ. EMPRESA JÁ DEVIDAMENTE REGISTRADA PERANTE O CRB.

1. Somente obrigam-se ao registro no CRQ as empresas que prestem serviços na área de química ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquela fiscalizada pelo CRQ. Não se enquadra a empresa autora em nenhuma dessas hipóteses, além do fato de já se encontrar regularmente registrada perante o CRB.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relator, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado..

São Paulo, 10 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.18.001583-9 AC 1144813  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA SP  
ADV : MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF.

I.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ.

III. Mantida a condenação do embargado em honorários advocatícios fixados na r. sentença.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014219-6 AMS 289142  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA F T LTDA -EPP  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I – A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV – Apelação da impetrante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017538-4 AC 1231270  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS FRANCISCO HAWTHORNE (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE EM SALDOS MANTIDOS SOB RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

I.A presente ação visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90 e outubro/90, nos percentuais de 47,81%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03% e 14,20%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre os valores corrigidos, desde o inadimplemento da obrigação.

II.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89.

IV.Quanto ao período a partir de abril/90, o Banco Central do Brasil é legitimado para figurar no pólo passivo da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

V.Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

VI.Manutenção da verba honorária, porque arbitrada com moderação.

VII.Extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, restando prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade do Banco Central do Brasil, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034945-3 AMS 288454  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : JOÃO MARCELO COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – POSTO DE MEDICAMENTOS: NÃO

## OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. É indevida a exigência de profissional farmacêutico em posto de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Remessa oficial e apelação improvidas.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.008033-4 AMS 294973  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : S PICININ E CIA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1.Prescrição dos recolhimentos anteriores a 01/set/99.

2.Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

3.Apelação improvida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.062338-1 AC 1211565  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP  
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
APDO : CIVALDO MENDES DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

I – A extinção do feito por nulidade da CDA é indevido, sem prévio oferecimento de oportunidade ao exequente emendar ou substituir o título, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

II - Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título executivo.

III - Apelação provida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.062343-5 AC 1211566  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP  
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
APDO : CLARISSE PASSAGEM DE PADUA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

I – A extinção do feito por nulidade da CDA é indevido, sem prévio oferecimento de oportunidade ao exequente emendar ou substituir o título, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

II - Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título executivo.

III - Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.006710-3 AMS 280053  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV  
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES  
APDO : ROGERIO CHIUZI  
ADV : THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE PROFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO 691/01 DO CFMV.

I – A profissão de médico-veterinário, a teor dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 5.517/68, será exercida por quem detenha diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, desde que devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, sem qualquer outra exigência para sua atuação.

II – A instituição de condições restritivas ao exercício profissional, não previstas em lei, extrapola o poder regulamentar do Conselho Federal. Inteligência do artigo 5º, incisos II e XIII, da CF/88.

III - A aprovação em exame de proficiência não é condição à obtenção de registro profissional junto ao respectivo órgão de classe, quando ausente fundamento legal à exigência.

IV – Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011867-8 AMS 288288  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : DROGARIA SABIN LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I – A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV – Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.015508-0 AMS 289611  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I – A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV – Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.026907-3 AMS 282407  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP  
ADV : ANDRÉ FILOMENO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – POSTO DE MEDICAMENTOS: NÃO

## OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É indevida a exigência de profissional farmacêutico em posto de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II.. Remessa oficial e apelação improvidas.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029493-6 AMS 286373  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FARMADROGA INDEPENDENCIA DE SANTOS LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I – A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV – Apelação da impetrante improvida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.009300-1 AC 1211613  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP  
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
APDO : ONILDO LIMA SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

I – A extinção do feito por nulidade da CDA é indevido, sem prévio oferecimento de oportunidade ao exequente para emendar ou substituir o título, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

II - Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título executivo.

III - Apelação provida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004907-7 AMS 285332  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SILVA RIBEIRO E AFONSO MEDICAMENTOS LTDA -EPP  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I – A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV – Apelação da impetrante improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011189-5 AMS 285464  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA ARCARI  
ADV : ROGÉRIO DE TOLEDO  
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

Administrativo. MANDADO DE SEGURANÇA. conselho regional de farmácia. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TÉCNICO EM farmácia. SEGUNDO GRAU. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO. POSSIBILIDADE.

I.A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II.A Lei nº 5.69

III.2, de 17/12/73, veio explicitar a Lei nº 3.820/60, permitindo a inscrição de Técnicos de Farmácia nos quadros do Conselho competente.

IV.Comprovada a formação de segundo grau, de trabalho escolar efetivo a habilitar o prosseguimento de estudos em grau superior, bem como, 1.320 horas de curso de técnico de farmácia, sendo 120 horas de estágio profissional supervisionado, com total superior a 2.200 horas, possui a parte recorrente o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e à assunção de responsabilidade por drogaria.

V.Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.013183-8 AMS 209163  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA  
APTE : UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.015201-5 AC 646302  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros  
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O  $\clubsuit$  2 $\equiv$ , do art. 1 $\equiv$ , do Δεχρετο-Λει ν.≡ 1.422/75, θυε δελεγου ποδερεσ παρα ο Εξεχυτιωο ινστιτυιρ α αλΐθυοτα δα χοντριβυι| ©ο — α θυαλ φοι μαφοραδα παρα 2,5% πελοσ Δεχρετοσ ν≡σ 76.923/75 ε 87.043/82 — ν©ο δισπυνηα δα επιχΐχια φυρΐ διχα νεχεσσΐρια παρα ταλ, φΐ θυε εξορβιταντε δασ λιμιταλ | εσ αο ποδερ δε τριβυταρ, μοτιωο πελο θυαλ ο σαλΐριο-εδυχαλ| ©ο | δεπιδο ρ αλΐθυοτα δε 1,4% ατΐ ο αδωεντο δα Λει ν≡ 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V- Afastada a limitação imposta pela Lei n.º 9.129/95.

VI-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta a UFIR, nos termos da Lei n.º 8.383/91 até dezembro/95.

VII-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VIII-Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.

IX-Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. No mérito, Apelações do FNDE e do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição argüida pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que a acolhia e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento às apelações do FNDE e do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, com quem votou o Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes dava integral provimento e, por maioria, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, com quem votou o Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 4 de abril de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.042984-0 AC 611424  
ORIG. : 9509009725 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC  
ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
APDO : LUIZ CARLOS QUINAGLIA e outros  
ADV : MIGUEL ELIAS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

#### EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DE MAIS MESES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE).

II-Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC.

III-A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90.

IV-A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 8.024/90.

V-Verba honorária fixada de forma pro rata, em 10% sobre o valor da causa a ser paga pela parte autora aos bancos depositários.

VI-Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de

ilegitimidade passiva ad causam argüida pelos bancos depositários rejeitada. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelos bancos depositários, nos termos do voto do Relator e, no mérito, pelo voto-médio, dar parcial provimento às suas apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, sendo que o Relator lhes dava integral provimento e o Desembargador Federal Andrade Martins lhes negava provimento.

São Paulo, 6 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.024675-0 AMS 257650  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA  
APTE : UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.**

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.00.018296-0 AG 154776  
ORIG. : 200261000056120 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.**

- 1.Os embargos de declaração são incabíveis para adaptação do julgado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como para reexame do mérito da decisão da Turma.

2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.14.001221-5 AC 1142121  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.20.003200-6 AC 889850  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : JOSE ROBERTO HARB E CIA LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.24.000141-0 AMS 260208  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.031246-0 AG 180306  
ORIG. : 9400142480 15 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MARCIA MARIA DE FREITAS TRINDADE  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.010289-3 AMS 274278  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA  
APTE : DROGARIA FARMABEM LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.014401-2 AMS 275803  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA  
APTE : DROGA CITY DO BROOKLIN LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.13.002613-1 AMS 260407  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para adaptação do julgado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.19.004653-5 AC 987851  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : INCOFLANDRES TRADING S/A  
ADV : EDUARDO KUMMEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.**

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016150-6 AMS 274212  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA

APTE : ADILSON CODONHO TUIUTI -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.**

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016923-2 AMS 274426  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
APTE : SUMIKO INABA SAKAMOTO -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.**

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.027922-0 AMS 286374  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.**

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

## 5. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028093-3 AMS 272938  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : DROGARIA NOBRE LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.**

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030304-0 AMS 274367  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : DROGARIA ANA PAULA LTDA -EPP  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.**

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.000921-0 AMS 290492  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.**

- 1.O agravo contra a negativa de seguimento a agravo de instrumento deve ter por fundamento a inexistência ou a não-dominância da invocada jurisprudência e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011812-0 AG 292369  
ORIG. : 200760000006287 4 Vr CAMPO GRANDE/MS AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRDO : VALDEMAR CAVALCANTE DE MIRANDA NETO  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – IMPERTINÊNCIA.**

- 1.A sentença substitui a decisão liminar. Precedentes jurisprudenciais.
- 2.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.014040-8 AC 1188351  
ORIG. : 0500000602 A Vr SAO VICENTE/SP 0500116446 A Vr SAO VICENTE/SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE  
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.017594-0 AC 1192890  
ORIG. : 0500000585 A Vr SAO VICENTE/SP 0500116277 A Vr SAO VICENTE/SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE  
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.093521-2 AC 535655  
ORIG. : 9800275177 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IND/ DE TREFILADOS HEROGREAL LTDA massa falida  
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH  
APTE : BKS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SERGIO GOMES DA SILVA  
APTE : MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
EMBTE : IND/ DE TREFILADOS HEROGREAL LTDA massa falida  
EMBDO : ACÓRDÃO DE Fls. 329/330  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA  
ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. JUROS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, acolhem-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Omissão quanto aos juros compensatórios, porém indevidos pela ausência de previsão legal.
3. Conforme o disposto no v. acórdão, 1º de janeiro de 1.996 é o termo inicial da eficácia da norma do parágrafo 4º, do art. 39, Lei nº 9.250/95, impõe-se a aplicação dos juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, a qual inclui, para sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.016636-2 AMS 264496  
APTE : DROGA JOTA LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. O conhecimento da apelação se vincula ao pressuposto de sua regularidade formal, que se analisa pela correspondência das razões nela expostas com o que ficou decidido na sentença.

II. Razões recursais desvinculadas do que foi decidido na sentença, eis que recorrente alega que o Conselho Regional de Farmácia é incompetente para fiscalizar e aplicar penalidades no caso das infrações cometidas pelos estabelecimentos que não mantenham responsável técnico em horário integral, ao passo que a decisão atacada reconheceu a decadência da impetração com fulcro no artigo 18 da lei nº 1.533/51.

III. Violação ao artigo 514, IV, do Código de Processo Civil. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

VI. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer a apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023496-3 AC 1236612  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA  
ADV : RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : DANIEL DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

2. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Lei nº 8621/46 e 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

3. Prejudicado o pedido de compensação.

4. Os honorários advocatícios deverão ser reduzidos em 10% sobre o valor dado à causa, os quais deverão ser rateados proporcionalmente entre os réus, conforme dispõe o artigo 23 do Código de Processo Civil.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.030443-6 AC 1246238  
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : DROG MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OFICIAL DE FARMÁCIA DEVIDAMENTE REGISTRADO. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

1. O estabelecimento possui responsável técnico habilitado como oficial de farmácia, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia.
2. Mantido desconstituído o crédito embasado na CDA.
3. Apelo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.014903-9 AC 1207608  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : THOMAZO E THOMAZO LTDA  
ADV : ALEXANDRE VIEIRA MASSA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos
2. Os autos de infrações aplicados são legais, pois ao tempo delas, não havia responsável técnico devidamente registrado no Conselho apelante.
3. Apelo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007809-0 AMS 291207  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES  
APDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRELIMINARES. FABRICAÇÃO DE PLÁSTICOS. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1533/51, o qual dispõe no sentido de que fica sujeito ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva da segurança.
2. Afastada a preliminar de reconhecimento de sentença “ultra petita”, vez que da leitura da parte decisória, não se verifica nenhum tópico que faça qualquer alusão à presença de profissional da área de química.
3. Havendo eventual lesão ou ameaça de direito é cabível o mandado de segurança a teor do disposto no art. 5º, XXXV e LXIX.
4. Não há que se falar em litispendência, porquanto inexistente a tríplice identidade de todos os elementos da demanda processual.
5. A exigência de impor a autora ao registro no CRQ é descabida, porquanto, a mesma não realiza qualquer tipo de reação química que reclame a obrigatoriedade de eventual registro.
6. Preliminares rejeitadas.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.022676-5 AMS 296729  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA BERTA ITAIM LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73.

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete promover a fiscalização e punição das farmácias infratoras que não contarem com a presença física de técnico responsável, inscrito no Conselho de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, a teor do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos artigos 24 e 28, ambos da Lei n. 3.820/60.
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023738-6 AMS 293561  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA NOVA TABOAO LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73.

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete promover a fiscalização e punição das farmácias infratoras que não contarem com a presença física de técnico responsável, inscrito no Conselho de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, a teor do art. 15,

da Lei n. 5.991/73 e dos artigos 24 e 28, ambos da Lei n. 3.820/60.

2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.004641-6 AC 1242214  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Dec.-Lei 509/1969, que foi recepcionado pela Constituição Federal.

2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.010520-6 AMS 300935  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA PAGUE MENOS DE INDAIATUBA LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL (ART. 515,§ 3º) POSSIBILIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73.

1. Não há que se falar em coisa julgada, eis que embora idênticas as partes e a causa de pedir, o pedido é diverso, pois no outro mandado de segurança a impetrante visa anular o auto de infração nº 127.909, enquanto que no presente feito, objetiva a anulação da infração 197.864, lavrado em 12 de maio de 2007, por ausência de responsável técnico, ocorridos em momentos diferentes.

2. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, inteligência do artigo 515,§ 3º do Código de Processo Civil.

3. Ao Conselho Regional de Farmácia compete promover a fiscalização e punição das farmácias infratoras que não contarem com a presença física de técnico responsável, inscrito no Conselho de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, a teor do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos artigos 24 e 28, ambos da Lei n. 3.820/60.

4. Preliminar acolhida.

5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.064174-1 REOMS 182011  
ORIG. : 9100394424 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RENATO FOSSA e outros  
ADV : JULIO CESAR FERREIRA SILVA e outro  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS. LEI 8.024/90. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. VIA INADEQUADA AO PLEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 269 STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO BACEN NO QUE TANGE AO IOF. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2.004. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.092511-3 AMS 186589  
ORIG. : 9600033714 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE RODRIGUES GOMES e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.21.001784-1 AC 1229127  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
APDO : BILLA IRMAO E CIA LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04; ERESP 55.063/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.05.00; TRF1: AC 1999.40.00.003294-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 24.09.03; AC 95.01.040038, Rel. Juiz Fed. Lindoval Marques de Brito, DJU 15.04.02; TRF2: AC 2001.02.01.023689-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 18.09.03; AC 1999.02.01.047979-2, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 08.11.01; TRF3: AG 2001.03.00.033691-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 29.09.04; TRF4: AC 2001.04.01.032081-0, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 03.09.03; AC 96.04.018763-5, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 22.04.98; TRF5: AMS 2000.05.00.040793-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 11.02.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Apelações do INSS e INCRA providas. Recurso adesivo do autor improvido. Remessa oficial não conhecida. (art.475, § 2º, CPC)

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INCRA e do INSS, negar provimento ao recurso adesivo do Autor e, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024499-4 AG 178901  
ORIG. : 200261110013400 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : ORLANDO ZANCOPE E CIA LTDA  
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 515 "CAPUT" CPC. LEI 9.289/96. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO RESPECTIVO PREPARO. PENA DE DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 18 - TJ/DF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.006472-3 AC 859291  
ORIG. : 9800214291 /SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ANTONIO PAULO MONDIN  
ADV : ELZA MARIA H SILVA ou ELZA M NUCLERIO H BAIDER  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.003871-8 AMS 281922  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is)  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.008379-2 AMS 285913  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IBOPE OPINIAO PUBLICA LTDA  
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.61.17.006641-9 AC 1026460  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE e outro  
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL AC : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 269, V, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A

## INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE NO SENTIDO DE QUE RENUNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.

- O ingresso do contribuinte no REFIS supervenientemente à apresentação dos embargos à execução, não obsta o prosseguimento da discussão na esfera judicial, uma vez que a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo ocorrido perante o Comitê Gestor.
- Descabe a extinção dos embargos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, se inexistente nos autos desistência ou renúncia formalizada pela executada.
- Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento, nos termos do voto do Des. Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Des. Federal Ramza Tartuce. Vencida a Relatora que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 27 de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091532-8 AC 533679  
ORIG. : 9500061244 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : M K S IND/ ELETRONICA LTDA  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas.
2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).
4. Carência da ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, a autora carecedora da ação e prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091533-0 AC 533680  
ORIG. : 9500345889 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : M K S IND/ ELETRONICA LTDA  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INTERESSE RECURSAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. INSEÇÃO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
3. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
4. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.
5. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).
6. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária e juros.
7. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
8. Pronunciada a prescrição de parte dos recolhimentos indevidos da autora. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não acolher a preliminar de prescrição suscitada em contra-razões pelo INSS e conhecer da sua apelação, vencido o Relator, e, à unanimidade, negar-lhe provimento; e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021346-0 AC 947148  
ORIG. : 9609031820 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO  
FLORESTAIS LTDA  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBTE : RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO  
FLORESTAIS LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 169/174  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TAXA SELIC - OMISSÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O aresto embargado deixou de examinar a questão relativa à aplicação da taxa SELIC, suscitada pelo embargante, em suas razões de apelação.
2. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, fazendo constar que “a taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC”.
3. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027954-2 AMS 296124  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO E EDUCACAO CRISTA  
ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 – EC 20/98 – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF REJEITADA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar rejeitada, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a própria lei, mas contra ameaça de direito, em face da exigibilidade de contribuição instituída pela Lei 9876/99, que a impetrante considera ser inconstitucional.
2. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.
4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e “a”, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de “outra fonte” de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.
5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.
6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e “c”, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.
7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por

intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma

do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído

pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

11. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida pelo MPF e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083270-8	AG 307068
ORIG.	:	200261820461700	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIELA CAMARA FERREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação, com o intuito de penhorar todas as marcas de produtos da agravante registrados no INPI – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO – AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. Nos termos do art. 15, II, da LEF, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz, ao exeqüente, a substituição dos bens penhorados por outros independentemente da ordem enumerada no art. 11 da mesma lei. Tal requerimento, no entanto, deverá ser justificado.

3. Não obstante o princípio contido no art. 620

do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse

do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, podendo o exeqüente requerer, a qualquer tempo, a substituição do bem penhorado, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

4. No caso concreto, a execução fiscal se processa desde 2002, e o valor da dívida, em novembro de 2002, era de R\$ 1.743.856,71 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos). Os agravantes ofereceram

em garantia do juízo bens que compõem seus acervos de máquinas (fl. 52), os quais não foram alienados em leilão, tendo em vista a ausência de interessados em arrematá-los, conforme consta de fls. 311/312. A quantidade e a natureza dos bens penhorados evidenciam a dificuldade na alienação dos bens oferecidos, pondo em risco a efetividade do processo da execução, justificando-se, assim, a substituição da penhora, como pleiteado pelo exequente e determinado pelo magistrado.

5. Não há, nos autos, qualquer prova de que os agravantes tenham ofertado validamente bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, justificando-se, por isso, a incidência da penhora executada no INPI, valendo, observar, por oportuno, que a marca comercial se reveste da natureza de bens incorpóreos e, como tal, se sujeita à constrição judicial em sede de execução fiscal.

6. No que diz respeito às normas previstas nos arts. 112, II e IV, e art. 108, do CTN, os princípios por elas instituídos não impedem a incidência da penhora sobre os bens de propriedade do devedor, mormente quando não há prova de oferta eficaz de bens à garantia do Juízo.

7. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.092157-2 AG 46966  
ORIG. : 9300001284 1 Vr MONTE ALTO/SP  
EMBTE : COML/ NAHFI LTDA e outros  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outros  
P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.008155-0 AC 358774  
ORIG. : 9600000013 1 Vr MAUA/SP  
EMBTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS e outros  
ADV : MARCELO PANZARDI e outros  
EMBTE : JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI  
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outros  
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. RAZÕES QUE NÃO INDICAM QUAL O PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO. rejeição.

1.Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição, omissão, não se prestando à reforma do julgado.

2.É de se rejeitar os embargos de declaração quando não apontada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.087303-2 AC 441642  
ORIG. : 9400178697 18 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P.INTER : MEGATRENDS S/A  
ADV : REINALDO PISCOPO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. omissão. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de fixação da verba honorária em percentual inferior a 10% (dez por cento) encontra-se prevista no § 4º, do Art. 20, do CPC, e aplica-se quando restar vencida a Fazenda Pública, em demanda condenatória. Precedentes do STJ.

2. Sendo a Fazenda Pública excluída do pólo passivo da lide, situação esta não abarcada pela norma especial contida § 4º, do Art. 20, do Código de Rito, aplica-se a regra geral, do § 3º, do mesmo dispositivo legal, observados os limites percentuais ali previstos.

4. Embargos de declaração que se acolhem, para, com efeito infringente, dar provimento à apelação da União Federal, devendo a autora arcar com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.087304-0 AC 441643  
ORIG. : 9400214049 18 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P.INTER : MEGATRENDS S/A  
ADV : REINALDO PISCOPO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. omissão. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de fixação da verba honorária em percentual inferior a 10% (dez por cento) encontra-se prevista no § 4º, do Art.

20, do CPC, e aplica-se quando restar vencida a Fazenda Pública, em demanda condenatória. Precedentes do STJ.

2. Sendo a Fazenda Pública excluída do pólo passivo da lide, situação esta não abarcada pela norma especial contida § 4º, do Art. 20, do Código de Rito, aplica-se a regra geral, do § 3º, do mesmo dispositivo legal, observados os limites percentuais ali previstos.

4. Embargos de declaração que se acolhem, para, com efeito infringente, dar provimento à apelação da União Federal, devendo a autora arcar com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.005394-4 AC 857542  
ORIG. : 0007411618 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEVANIR DA COSTA GAIA  
ADV : ANIS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA “ULTRA-PETITA”. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PECÚLIO. LEI 6.243/75. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Configurado o julgamento “ultra-petita”, deve a sentença ser restringida aos limites dos pedido.

2. Com a edição da Lei 6.243/75, de 24 de setembro de 1975, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que retornou à atividade laboral e dela se afastou definitivamente, faz jus somente ao pecúlio constituído pelas contribuições pagas ou recolhidas por ele próprio, sendo indevido o recebimento também das contribuições vertidas pelo empregador.

3. Com a reforma da sentença, uma vez que reconhecida a improcedência do pedido, impõe-se a condenação da autoria no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em valor atualizado, a ser rateado entre os autores.

4. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.006426-1 AG 198629  
ORIG. : 9405195689 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RONALDO CAPPAS DE OTERO MELLO  
ADV : JOSE RENA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SMA PLASTICOS LTDA massa falida  
SINDCO : POLINVEST INVESTIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissões. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.029544-1 AG 209011  
ORIG. : 199961820011134 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : METROPOLITAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO HOFLING  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BENTO ADEODATO PORTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : HEITOR VICENTE COLTRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.046739-2 AG 214523  
ORIG. : 9705312303 5F Vr SAO PAULO/SP 9705715025 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO FRANCINI  
ADV : ALINE ZUCCHETTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. OBSCURIDADE. contradição. omissão. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.011860-6 AG 261023  
ORIG. : 200461820492821 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
P/ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. ERRO MATERIAL. contradição. omissão. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Desnecessária a oposição de embargos de declaração em caso de erro material, por ser este corrigível de ofício. Onde se lê "... julgar prejudicado o agravo de instrumento", leia-se "... julgar prejudicado o agravo regimental".
3. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.020876-0 AG 263581  
ORIG. : 199961820015140 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA  
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1. O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.107971-2 AG 284593  
ORIG. : 200461820517817 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA e outros  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissões. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.116219-6 AG 286561  
ORIG. : 200561820390482 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SAVENA VEICULOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. OBSCURIDADE. contradição. omissão. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.118237-7 AG 287225  
ORIG. : 0000002019 A Vr CATANDUVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIO CESAR MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NOVELLI ELETRODOMESTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### Ementa

processual civil. embargos de declaração. oBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Não se vislumbra obscuridade no acórdão, eis que o acórdão embargado, para decidir o recurso que lhe foi posto, afastou a inconstitucionalidade do Art. 185-A, do CTN, declarada pela decisão guerreada, contudo, ao concluir, ateu-se aos limites do pedido posto pelo próprio agravante.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.044210-4 AG 299423  
ORIG. : 0400000335 A Vr SUZANO/SP  
AGRTE : KUN TU LEE  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1. O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.047262-5 AG 300007  
ORIG. : 200661820315269 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INES BUSSOLARO  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : PI EDITORA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082390-2 AG 306477  
ORIG. : 9507053700 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : LOTTO E LOTO LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

#### DESPACHO:

PROC. : 2001.61.81.006272-5 ACR 17652  
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA reu preso  
APTE : TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA reu preso  
ADV : DANIEL FERNANDO DE SOUZA  
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA  
APTE : MARCELO STRACIERI BARBOSA reu preso  
APTE : TANIA DOS SANTOS reu preso  
APTE : JOSE RAMOS  
ADV : WLADIMIR CABELLO  
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA  
APTE : ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA  
ADV : THIAGO LOPES CALCAS  
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA  
APTE : MAX SCALONE BARBOSA reu preso  
ADV : WLADIMIR CABELLO  
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA

APTE : OLGA YOUSSEF SOLOVIOV  
ADV : CESAR JACOB VALENTE  
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas defesas de ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, TOMY DIAS ELEUTÉRIO DA SILVA, MARCELO STRACIERI BARBOSA, TANIA DOS SANTOS, JOSÉ RAMOS, ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA, MAX SCALONE BARBOSA e OLGA YOUSSEF SOLOVIOV, em face de sentença que condenou os réus nas penas dos seguintes dispositivos:

-  
ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA: arts. 288, 334, caput, 1ª figura, 293, I e § 1º, 299, c/c o art. 71, todos do Código Penal; art. 1º, V e VII, c/c § 1º, I e § 4º, em concurso material, da Lei nº 9.613/98.

-  
TOMY DIAS ELEUTÉRIO DA SILVA e TÂNIA DOS SANTOS: arts. 288, 334, caput, 1ª figura, 293, I e § 1º, 299, c/c o art. 71, todos do Código Penal; art. 1º, V e VII, c/c § 1º, I e § 4º, em concurso material, da Lei nº 9.613/98.

-  
MARCELO STRACIERI BARBOSA: arts. 288, 334, caput, 1ª figura, 293, I e § 1º, 299, c/c o art. 71, todos do Código Penal; art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86, em concurso material.

-  
JOSÉ RAMOS e ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA: arts. 288, 334, caput, 1ª figura, 293, I e § 1º, 299, c/c o art. 71, todos do Código Penal, em concurso material.

-  
MAX SCALONE BARBOSA: arts. 288, 334, caput, 1ª figura, 293, I e § 1º, todos do Código Penal, em concurso material.

-  
OLGA YOUSSEF SOLOVIOV: art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86.

Estando o feito incluído em pauta, a E. Desembargadora Federal Relatora Suzana Camargo decidiu adiar seu julgamento na sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2006 (fl. 4.482).

Por equívoco, os autos foram encaminhados a este gabinete em 14 de maio de 2007 (fl. 4.535), sem observância do disposto no art. 33, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

“Art. 33 (...).

Parágrafo único – O Desembargador Federal do Tribunal, empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral, continuará Relator dos processos já incluídos em pauta.”

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à E. Desembargadora Federal Suzana Camargo, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator  
DS

PROC. : 2001.03.00.027198-8 AG 137872  
ORIG. : 200103990076467 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO MAR BATISTA DO NASCIMENTO e outros  
ADV : LUZIA GUIMARAES CORREA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença proferida nos autos da ação em que se objetiva a atualização dos depósitos do FGTS, indeferiu o pedido de juntada dos contratos de honorários advocatícios efetuados entre os autores e seus respectivos patronos, para que sejam expedidos os mandados de levantamentos da quantia contratada de 20% (vinte por cento), sobre as quantias a serem recebidas pelos exequentes, conforme estipulado nos contratos e nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. A decisão guerreada fundamentou no sentido de que a execução é de obrigação de fazer e não há precatório ou alvará de levantamento em relação aos valores a serem recebidos pelos autores. Determinou, ainda, o prazo de dez dias para a CEF creditar as diferenças nas contas dos autores.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em se tratando de creditamento de reajustes na conta vinculada é inviável o levantamento dos honorários advocatícios ajustados contratualmente, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. A Lei 8.036/90, em seu Art. 20, definiu expressamente as hipóteses que autorizam o saque nas contas vinculadas do FGTS o que torna impossível se operar qualquer levantamento parcial da verba honorária em situações que não guardem relação com o aludido dispositivo (REsp 978884/RJ, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 12.12.2007, pág. 413 e REsp 692093/AL, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 30.05.2006, pág. 141).

Ainda que assim não fosse, a cobrança dos honorários advocatícios contratuais tem índole civil e, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, Ministro Castro Meira, DJ 27.08.2007, pág. 176.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2006.03.00.089582-9 AG 278795  
**ORIG.** : 200661000154213 1 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : ODETE THIAGO  
**ADV** : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : SILVIO TRAVAGLI  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo regimental interposto em face da cópia de decisão proferida em outros autos e trasladada para estes autos.

Somente é possível a interposição de recurso nos autos em que proferida a decisão, razão porque não conheço do inconformismo de fls. 195/204.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.00.047278-9 AG 300019  
**ORIG.** : 9300081020 20 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : VERONICA BAZANO COUTINHO e outros  
**ADV** : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária n. 93.0008102-0 (fls. 185/186), manifeste-se a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.00.074748-1 AG 305350  
**ORIG.** : 200261140011922 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
**AGRTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**REPTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
**AGRDO** : CARLOS ARTHUR GIOVANETTI STELLA  
**INTERES.** : NOVA AUTO ADESIVOS LTDA e outro  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais – SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, constando apenas como agravado Carlos Arthur Giovanetti Stella (fls. 104/105).

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, foi indeferido o pedido de inclusão de sócio da empresa-executada no pólo passivo do feito executivo.

Alega a recorrente, em síntese, que o agravado detinha poderes de gerência, que está configurada a dissolução irregular e que o não recolhimento da exação caracteriza violação de lei, tudo a autorizar a responsabilização do agravado com vista ao pagamento do crédito exequendo.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e por outro lado consignando que o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento de tributo mas o que está presente no fato gerador da obrigação tributária, quanto à hipótese de dissolução irregular da sociedade ora não se deparando os elementos necessários à responsabilização a esse título, reputo ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

**PROC.** : 2007.03.00.085760-2 AG 309014  
**ORIG.** : 0700000171 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700040552 2 Vr MONTE ALTO/SP  
**AGRTE** : BENEDITO APARECIDO COSTA  
**ADV** : ADILSON ALEXANDRE MIANI  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : MAURICIO SALVATICO  
**PARTE R** : HIDRELMASER S/C LTDA e outro  
**ORIGEM** : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal n. 171/2007 foram extintos (fl. 183), esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.00.085978-7 AG 309167  
**ORIG.** : 200761000213763 20 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : BANCO COML/ DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A  
**ADV** : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
**AGRDO** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

O agravante opõe embargos de declaração contra a decisão deste Relator que deferiu parcialmente antecipação da tutela recursal (fls. 554/555). Alega que, adotado o raciocínio daquela decisão, isto é, considerado que o prazo para o lançamento teria expirado em 31.12.04, teriam sido abrangidas pela decadência todas as competências do Ano-base 1999, isto é, 01.99 a 12.99, não somente a de 01.99, como consta do dispositivo. Postula o provimento dos embargos, portanto, para que sejam incluídas as demais competências na antecipação da tutela recursal (fls. 565/568).

A agravada igualmente opõe embargos de declaração, ao mesmo tempo em que pede a reconsideração da decisão. Segundo a recorrida, haveria omissão quanto à aplicabilidade da Lei n. 8.212/91, art. 45. Ademais, o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional igualmente deve ser considerado. Por fim, sustenta que a questão concernente ao depósito recursal não se encontra ainda pacificada (fls. 571/581).

Decido.

Com efeito, a interposição de embargos de declaração por ambas as partes sugere a necessidade de reapreciar a matéria. E, nesse passo, assiste razão à União, com os temperamentos que se seguem.

A decadência atinge o direito da Fazenda Pública lançar seu crédito. O parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional mitiga o rigor da decadência, pois podem suceder intercorrências para que sejam ultimados os trabalhos necessários para o lançamento.

No caso concreto dos autos, a recorrente pretende suspender a exigibilidade do crédito constituído pela NFLD n. 35.798.654-7, a qual realmente foi lavrada em 21.10.05 (fl. 37). No entanto, o Relatório Fiscal (fls. 139/143) dá conta de que tal notificação, em verdade, complementa a NFLD n. 35.554.431-8 (fl. 139), a cujo respeito há apenas uma breve menção nas razões recursais (fl. 11). Não se pode excluir, portanto, que em relação às mesmas competências tenha havido alguma iniciativa por parte da Fazenda Pública dentro do prazo decadencial.

Nesse quadro, é desaconselhável a antecipação da tutela recursal. Para sua concessão devem estar presentes os correspondentes pressupostos processuais (CPC, art. 527, III, c. c. o art. 273, caput). Em síntese, o direito subjetivo em questão não se apresenta evidente a ponto de justificar a precipitação na ordem natural do julgamento do recurso. Por tais motivos, cumpre ser reconsiderada a decisão de fls. 554/555, indeferindo-se a antecipação de tutela recursal.

Por outro lado, a questão do depósito recursal e a destinação do numerário respectivo é matéria estranha a este recurso. Aqui, discute-se exclusivamente o interesse do Banco Comercial de Investimento Sudameris S/A em suspender a exigibilidade da NFLD n. 35.798.654-7. Assim, não há o que prover a respeito do aludido depósito, que é objeto pertinente ao Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.095349-4.

Feito isso, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente e pela recorrida.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 554/555 e INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.095349-4.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.00.095349-4 AG 315681  
**ORIG.** : 200761000213763 20 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**AGRDO** : BANCO COML/ DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A  
**ADV** : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

A União insurge-se contra a decisão de fls. 340/341 que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ela interposto. Invoca o art. 45 da Lei n. 8.212/91, bem como o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que o dies a quo do prazo decadencial será o da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (fls. 371/380).

Decido.

A decadência atinge o direito da Fazenda Pública lançar seu crédito. O parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional mitiga o rigor da decadência, pois podem suceder intercorrências para que sejam ultimados os trabalhos necessários para o lançamento.

No caso concreto dos autos, foi concedida antecipação de tutela em primeiro grau ao recorrido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD n. 35.798.653-9 (fl. 334).

Sem prejuízo de um exame mais detido da matéria, parece que efetivamente assiste razão à União em sua irresignação. Pois, em verdade, a NFLD supramencionada é complementação da NFLD n. 35.554.432-6, consoante o Relatório Fiscal (fl. 304). Sendo assim, o direito subjetivo do contribuinte não se apresenta evidente, a ponto de inverter a ordem natural do processo, isto é, antecipando-se a tutela jurisdicional que deveria ser concedida na sentença, obviamente se lhe assistir razão (CPC, art. 273, caput).

Por tais motivos, prospera a irresignação da União nesse particular e cumpre ser reconsiderada a decisão de fls. 304/341, na parte em que se abstém de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento para restabelecer a exigibilidade da NFLD n. 35.798.653-9.

No que se refere à conversão do depósito recursal em renda, contudo, a decisão recorrida deve ser mantida, em que pese por outros fundamentos.

Ainda que não se caracterize a decadência – o que se admite para efeito de argumentação –, não se entrevê urgência na conversão em renda do depósito. É evidente que o recorrido pretende discutir a dívida judicialmente, sendo tradicional o entendimento de que lhe é facultado realizar o depósito da exigência fiscal. A preservação do depósito, por outro lado, resguarda os interesses do Fisco. A subsistência do depósito, aceito pela recorrente na esfera administrativa, não se evidencia sobremodo lesiva a ensejar, também nesse ponto, a inversão da ordem natural do processo mediante a concessão de efeito suspensivo ou, por outras palavras, a antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 340/341 e DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo postulado pela União para restabelecer a exigibilidade da NFLD n. 35.798.653-9.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.085978-7.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.00.097098-4 AG 316972  
**ORIG.** : 200461000119010 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO  
AGRDO : ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 47/49 – As alegações deduzidas no pedido de reconsideração formulado não infirmam as razões adotadas na decisão de fl. 43, razão pela qual fica ela mantida.

Publique-se. Intime-se.

Tendo em vista a consulta de fl. 53 e a informação de que o agravado não constituiu advogado no processo originário, processem-se os autos sem a intimação do agravado para responder ao recurso.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR  
Desembargador Federal  
Relator

**PROC.** : 2007.03.00.100590-3 AG 319363  
**ORIG.** : 200461050136581 3 Vr CAMPINAS/SP  
**AGRTE** : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES e outro  
**ADV** : RENATO ANTONIO SORIANO  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal, julgada procedente, julgou deserto o recurso de apelação que interpuseram.

Neste recurso, pretendem a revisão da referida decisão, considerando-se válido o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, e conseqüentemente, com o recebimento e processamento da apelação interposta.

É o breve relatório.

O recurso de apelação foi interposto em 23 de março de 2007, ocasião em que não foi recolhido corretamente o porte de remessa e retorno dos autos, vez que este não foi feito na Caixa Econômica Federal (fl. 31).

Diante disso, o Juiz do feito determinou a intimação dos apelantes, ora agravantes, para que o recolhessem corretamente, em agência da CEF e no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.

Apesar da intimação regular e específica, o valor do porte de remessa e retorno foi, novamente, recolhido em banco diverso, inviabilizando, assim, o processamento do recurso de apelação em razão da inobservância de norma expressamente prevista em lei.

Com efeito, a Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, determina que o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição bancária no local, em outro banco oficial.

Assim, sendo certo que no município de Campinas há agência da Caixa Econômica Federal, o recolhimento de custas em agência do Banco do Brasil não se justifica.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Quinta Turma:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO – RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF – ARTIGO 2º DA LEI 9289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. (...)

2. O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela

Lei nº 9289/96 c.c. o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

3. Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei

nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

4. In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

5. Recurso não provido.”

(TRF-3ª Região, AG nº 2002.03.00.018539-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador André Nabarrete, data da decisão 23/04/2007, DJ 06/06/2007, v.u, pág. 382).

Esse, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEI Nº 9289/96 – PENA DE DESERÇÃO.

1. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei nº 9289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

2. Agravo provido.”

(STJ, AGA nº 573395 / SP, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, data da decisão 05/10/2004, v.u, DJ 13/12/2004, pág. 368).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC.	:	2007.03.00.103782-5	AG 321714
ORIG.	:	200761190087798	6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	JOSE GONCALVES DOS SANTOS	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

**D E S P A C H O**

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 106), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, deferiu, parcialmente, os efeitos da

tutela para determinar que a agravada se abstenha da prática de qualquer ato de alienação do imóvel, bem como para impedir o registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 12):

1– Autorizar o depósito dos valores das parcelas vincendas no montante incontroverso apresentado pelo mutuário e suspender da exigibilidade das prestações vencidas.

2– Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 63), sendo certo que o valor do encargo inicial foi fixado em R\$ 128,10 (fl. 63), não se podendo, por isso, aceitar como correto o valor obtido pelo mutuário, a partir de um encargo de valor inferior ao fixado no contrato (fls. 87/105).

Por outro lado, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vincendas, segundo o valor que entende devido, sendo inviável, do mesmo modo, suspender a exigibilidade da dívida, sob o fundamento de que foram exigidos valores indevidos.

No que diz respeito à inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever o nome do agravante em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

<b>PROC.</b>	:	2007.03.00.103856-8	AG 321758
<b>ORIG.</b>	:	200761000297181	16 Vr SAO PAULO/SP
<b>AGRTE</b>	:	CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO e outros	
<b>ADV</b>	:	PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM	
<b>AGRDO</b>	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma	Agraria- INCRA
<b>ADV</b>	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE	
<b>ADV</b>	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
<b>ORIGEM</b>	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
<b>RELATOR</b>	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

## DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Superintendente Regional do INCRA-SP, visando a paralisação do processo administrativo instaurado com o objetivo de promover a desapropriação da antiga Fazenda Primavera, atualmente Fazenda Água Amarela e Sucuri, indeferiu a liminar pleiteada.

Defendem, neste recurso, seu direito de obtê-la, justificando-o com a possibilidade de vir a se submeter aos efeitos de uma desapropriação, com a supressão de seu patrimônio, por força de um processo de desapropriação marcado pela nulidade de seus atos.

Justificam a pretensão, afirmando que não foram notificados da vistoria prévia realizada pelo INCRA em seu imóvel, evidenciando-se um cerceamento de defesa em relação ao processo administrativo.

Sustentam, ainda, a impossibilidade de se desapropriar uma propriedade que se ajusta ao conceito de média, nos termos do art. 185, I, da Constituição Federal.

Requerem que, na hipótese de improvidamento do recurso, seja emitido um juízo acerca da violação aos dispositivos de lei citados, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vez que é obrigatório o prequestionamento como pressuposto para remessa de recursos aos Tribunais Superiores.

É o breve relatório.

O princípio basilar da desapropriação para fins de reforma agrária está previsto na Constituição Federal, em seus artigos 184 e 185, expressos no sentido de que o imóvel rural que não cumpre sua função social será suscetível de desapropriação (art. 184, CF) e que a propriedade produtiva não se sujeitará à desapropriação para fins de reforma agrária (art. 185, II, CF).

Também é certo que a Lei nº 8.629/93, em seu art. 2º, § 2º, é expressa no sentido de que o proprietário, preposto ou seu representante, deverá ser previamente notificado do procedimento administrativo destinado a viabilizar a desapropriação, medida que prestigia o princípio do contraditório, garantido pelo art. 5º, da Constituição Federal e que deve ser observado, também, no processo administrativo.

E, no caso, está comprovado nos autos que o processo administrativo foi anulado pela própria Administração, justamente sob o fundamento da ausência de notificação prévia, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93 (fls. 134/135 e verso e 144).

Foi reaberto com fundamento em parecer subscrito pelo Senhor Procurador Federal, no sentido de que foi cumprida a norma prevista no artigo de lei acima mencionado, com a comunicação prévia de vistoria, franqueada a possibilidade de acompanhamento pelos proprietários (fl. 153).

Nenhuma irregularidade há, portanto, na reabertura e prosseguimento do processo administrativo, como afirmado na r. decisão agravada.

Por outro lado, não se evidencia o periculum in mora, na medida em que, comprovada a produtividade do imóvel, o procedimento administrativo não gerará efeitos para fins expropriatórios.

Quanto ao prequestionamento, observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para o processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada no art. 558 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intinem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

<b>PROC.</b>	:	2007.03.00.104413-1	AG 322153
<b>ORIG.</b>	:	200761040113720	2 Vr SANTOS/SP
<b>AGRTE</b>	:	ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO	
<b>ADV</b>	:	MARCIO BERNARDES	
<b>AGRDO</b>	:	Caixa Economica Federal - CEF	
<b>ADV</b>	:	ADRIANO MOREIRA	
<b>ORIGEM</b>	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
<b>RELATOR</b>	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

#### DESPACHO

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 90), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizado contra a Caixa Econômica Federal, deferiu, parcialmente, os efeitos da tutela apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 93/94).

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 25):

1- Autorizar o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda segundo o valor que entende devido.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial, e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 54), sendo certo que o valor do encargo inicial foi fixado em R\$ 209,24 (fl. 54), não se podendo, por isso, aceitar como correto o valor obtido pelo mutuário, a partir de um encargo de valor inferior ao fixado no contrato (fls. 76/89).

Por outro lado, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajustes das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, segundo o valor que a agravante entende devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Além disso, a possibilidade de depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, na verdade, implica em moratória quanto à dívida já vencida, razão pela qual não pode ser deferida sem observância do princípio do contraditório.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.104502-0 AG 322225  
**ORIG.** : 200761050103953 4 Vr CAMPINAS/SP  
**AGRTE** : ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA  
  
**ADV** : ERALDO JOSE BARRACA  
**AGRDO** : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em ação de execução fundada em título extrajudicial, determinou a juntada aos autos do original do título executivo.

Busca-se a reforma do decisum argumentando, em síntese, que para instrução da execução, diligenciou junto à empresa pública que elaborou e firmou o contrato e obteve cópia do contrato autenticada pela própria executada, fazendo sua juntada aos autos; que a decisão atacada impõe obstáculo onde já não existe, pois os originais do contrato estão em posse da empresa pública executada; e que na forma do artigo 225 do Código Civil e artigo 383 do CPC fazem prova se a parte contrária não impugnar sua exatidão.

Tenho que a r. decisão recorrida merece reforma, posto que não se tratando in casu de execução de título cambial, possível o ajuizamento da execução com cópia do contrato administrativo, que aliás, foi fornecida pela própria contratante-executada, e ainda após carimbo de “confere com o original” ao final de cada página. Nessa mesma esteira de entendimento observo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

**“CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.**

**LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Basta, para instrução da inicial, a juntada de cópia do contrato do qual se originou o crédito pleiteado, quanto não se tratar de ação de execução fundada em título cambial.**

2. omissis.

3. omissis.

4. Recurso especial conhecido e provido.” – negritei - (REsp 604463/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 16.02.2006, DJ 24.04.2006 pág. 436)

Também, a propósito da possibilidade de instruir a inicial da execução com cópia autenticada do contrato, Theotonio Negrão e José Roberto F Gouvêa, trazem a seguinte nota ao artigo 614, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 614: 3b. ...

Se a execução se fundamenta apenas em contrato, admite-se a simples apresentação de cópia deste: “Fundando-se a execução em contrato, admissível a apresentação de cópia que, não impugnada, há de ter-se como conforme ao original, aliás, posteriormente apresentado. Hipótese que não se confunde com a execução de título cambial que, suscetível de circular, deve ser exibido no original” (RSTJ 31/414). “A execução de contrato firmado em escritura pública pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do instrumento” (STJ-RT 722/314).” (obra citada, Ed. Saraiva, 37ª edição, pág. 727).

E ainda, anotam ao inciso IV, artigo 585, o seguinte:

“Art. 585: 30. ...

Admitindo a cópia: “É suficiente, para instruir a inicial da execução, a cópia do contrato de locação, visto que a necessidade de juntar o original cabe às execuções fundadas em título cambial” (STJ-5ª Turma, REsp 543.102-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 7.8.03, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.9.03. p. 366; STJ-6ª Turma, REsp 478.572-RJ, rel. Min. Paulo Medina, j. 4.5.04, negaram provimento, v.u., DJU 21.6.04, p. 263). No mesmo sentido: Lex-JTA 157/347.” (obra citada, pág. 697/698)

Destarte, face o entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator

<b>PROC.</b>	:	2007.03.00.104694-2	AG 322355
<b>ORIG.</b>	:	200761040134254	4 Vr SANTOS/SP
<b>AGRTE</b>	:	TANIA CRISTINA DOS SANTOS	
<b>ADV</b>	:	MARCIO BERNARDES	
<b>AGRDO</b>	:	Caixa Economica Federal - CEF	
<b>ADV</b>	:	SILVIO TRAVAGLI	
<b>ORIGEM</b>	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
<b>RELATOR</b>	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

**D E S P A C H O**

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 65), razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da venda do imóvel que adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, a ser realizada nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 14):

1-Suspender o primeiro leilão público extrajudicial, bem como, os efeitos dele decorrentes, tal como o registro da carta de arrematação, sob o fundamento da inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, de violação do Código de Defesa do Consumidor.

2-Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE (fl. 47), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância, o mesmo se podendo dizer quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que não foi apreciada pelo juízo de origem.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

**PROC.** : 2008.03.00.000563-8 AG 323122  
**ORIG.** : 9402012206 1 Vr SANTOS/SP  
**AGRTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : DANIEL ALVES FERREIRA  
**AGRDO** : ADILSON DE OLIVEIRA e outros  
**ADV** : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelos agravados, visando o recebimento de valores decorrentes da diferença de juros incidentes sobre o saldo em conta vinculada do FGTS, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 58):

“Considerando os argumentos já expostos no despacho de fl. 1006, aliado ao não-cumprimento da obrigação por parte da CEF, fixo multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a qual começará incidir após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão até o efetivo cumprimento da obrigação por parte da CEF.

Sem prejuízo e com vistas a garantir o adimplemento da multa fixada, determino o seqüestro do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Expeça-se mandado de intimação.

Não havendo o cumprimento no prazo acima estipulado (quarenta e oito horas), expeça-se mandado de seqüestro.

Cumpra-se”.

Pede, neste recurso, a revisão da decisão agravada, com o afastamento da multa imposta por descumprimento da obrigação.

É o breve relatório.

As decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, na hipótese de decisão proferida nas ações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, à Caixa Econômica Federal é imposta uma obrigação de pagar e não de fazer, razão pela qual descabe a imposição de sanção pecuniária ao devedor da obrigação.

Ademais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nas ações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atua em nome da União Federal, não se submetendo, por esta razão, à sanção pecuniária em face da indisponibilidade dos bens públicos.

Assim, ainda que não tenha sido observado o prazo para cumprimento da obrigação, a multa não é devida.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, e defiro o efeito suspensivo para afastar a multa imposta à agravante por descumprimento da obrigação.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

**PROC.** : 2008.03.00.000658-8 AG 323120  
**ORIG.** : 199961000408289 14 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
**AGRDO** : EVAULTON NOVAES SANTOS e outro  
**PARTE A** : JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO e outros  
**ADV** : ILMAR SCHIAVENATO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável decisão de fls. 28/29, integrada às fls. 31/32, proferida em ação de rito ordinário em fase de execução, que determinou à agravante a aplicação de correção monetária e juros nos termos da legislação aplicável ao FGTS e, após o saque, apenas a correção, com juros devidos a partir da citação.

Alega-se, em síntese, que a decisão recorrida afronta a coisa julgada, pois a executada respeitou os critérios estabelecidos no título executivo judicial quando do cumprimento de obrigação de fazer, o qual não contempla a aplicação da legislação concernente ao FGTS. Sustenta-se, ainda, que os valores indicados pelos agravados seriam devidos quando da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 ou acaso tivessem oposto recurso contra a sentença de conhecimento (fls. 2/11).

Decido.

Do caso dos autos. A sentença condenou a agravante, entre outras cominações, a creditar a diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,6%)(exceto para o autor Evailton Novaes Santos), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril, maio julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores, desde a data em que deveria ter sido creditada, acrescida tal diferença de correção monetária, a ser efetuada consoante os critérios estampados no Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral” (fls. 34/40).

Contra a sentença, foi interposta apelação pela ora agravante, parcialmente provida para excluir da condenação o IPC dos meses de junho de 1987, maio, julho agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, e determinar que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (fls. 43/50).

Verifica-se, assim, que a determinação fixada na sentença de aplicar-se os critérios estabelecidos no Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região não sofreu nenhuma alteração.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.001253-9 AG 323528  
**ORIG.** : 200761000329030 16 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : MARCOS ROBERTO FERNANDES  
**ADV** : ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : SILVIO TRAVAGLI  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

Em face da declaração de fl. 71, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede que seja expedido o alvará de levantamento dos valores constantes da conta vinculada do FGTS.

É o breve relatório.

Da leitura das razões deste recurso (fls. 07/25), conclui-se que o agravante pretende levantar os valores creditados na conta vinculada do FGTS para saldar dívidas pessoais, afirmando que a mudança de regime celetista para estatutário enseja a extinção do contrato de trabalho e conseqüentemente a liberação dos valores constantes da conta vinculada do FGTS.

Contudo, observo que o artigo 20, da Lei 8.036/90, não contempla a possibilidade de saque dos valores do Fundo de Garantia em razão da mudança de regime celetista para o estatutário e nem para suprir eventual dificuldade financeira do titular da conta.

A relevância da fundamentação, assim, não se evidencia.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora  
ero/cal

**PROC.** : 2008.03.00.001517-6 AG 323732  
**ORIG.** : 200761000336344 2 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
**ADV** : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
**AGRDO** : SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança ajuizada contra Sell Solution Comércio de Materiais de Informática Ltda – ME, determinou-lhe que recolhesse as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Neste recurso, sustenta que, na qualidade de Empresa Pública Federal, está isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, e invoca, em seu favor, as prerrogativas do artigo 188 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69:

Art. 12 – A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

No que pertine à imunidade tributária e impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 12 da Lei nº 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, confira-se:

“EMENTA

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos : Execução (CF, art. 100; C. Pr. Civil, arts. 730 e 731) : Recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição da República: Precedente.

(STF-, AI-AgR 243250 / RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.02.04, DJ 23.04.04, v.u, p. 09).

No que diz respeito às custas, sempre defendi que o rol do art. 4º da Lei 9.289/96, não inclui a agravante, configurando-se, pois, a incompatibilidade entre as disposições contidas no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, relativamente às prerrogativas processuais, e a legislação posterior, em decorrência do que estariam revogadas, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

No entanto, em 05 de maio de 2004, o Ministro Joaquim Barbosa, Relator do Recurso Extraordinário 422494-1 / RJ, proferiu decisão publicada à página 75 do Diário da Justiça da União, em 24 de maio de 2004, que transcrevo :

“DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que julgou deserta a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos diante do não-pagamento de custas. 2. A controvérsia gira em torno do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, que dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública e dá outras providências. O referido dispositivo tem a seguinte redação: "Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais." 3. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 220.906 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei 509/1969, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. É este o teor do julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal (...)" (Grifo nosso) Dessa orientação divergiu a decisão recorrida. 4. Ante o exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil”.

Assim, a par das decisões já proferidas, revejo tal posicionamento, para reconhecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é detentora dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, a teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para isentar a agravante de recolher as custas referentes ao preparo da inicial e, inclusive, as deste recurso.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo

desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

**PROC.** : 2008.03.00.001805-0 AG 323918  
**ORIG.** : 200761000334633 13 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
**AGRDO** : JORGE TEIXEIRA  
**ADV** : ILIAS NANTES  
**PARTE R** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada pelo agravado, deferiu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a prática de atos de execução extrajudicial e para determinar que se abstinhasse de inscrever o nome do agravado em cadastros de inadimplentes.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com a ordem de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, pelo agravado, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial e pedindo, também, que seja autorizada a inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 22/23).

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Comprometimento de Renda e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 83), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Por outro lado, vê-se da planilha fornecida pela instituição financeira (fls. 106/119) que o valor atual da prestação, de R\$ 411,07 (21/01/08), não é significativamente superior ao valor do encargo inicial, de R\$ 319,68 (21/07/1998), de modo a justificar o estado de inadimplência, desde setembro de 2002, e a impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, expressamente autorizados pelo contrato (cláusula 29ª- fl. 99).

Quanto à inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo apenas para determinar que o agravado deposite as parcelas vincendas e vencidas, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

**PROC.** : 2008.03.00.001822-0 AG 323955

ORIG. : 200761000239430 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
ADV : EDUARDO HIROSHI IGUTI  
AGRDO : REGIE PUBLICITAIRE DES TRANSPORTS PARISIENS METROBUS  
PUBLICITE  
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI  
ADV : MELISSA AOYAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CIA do Metropolitano de São Paulo - Metrô contra decisão proferida nos autos do processo da ação anulatória de registro de marca, ajuizada contra Regie Publicitaire DES Transports Parisiens Metrobus Publicite.

O ato impugnado indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida com a qual pretendia suspender os efeitos do registro da marca "METROBUS", nº 820104299, efetivado em nome da agravada.

Neste recurso, pretende obtê-la, sob o argumento de que há irregularidade no registro obtido pela agravada, tendo em vista que a marca "METROBUS" tem em seu corpo expressão que guarda total identidade com o seu nome empresarial, bem como com outras marcas devidamente registradas no INPI, qual seja, "METRO".

Afirma que detém exclusividade na utilização da marca "METRO", configurando, assim, usurpação de marca e concorrência desleal por parte da agravada.

Invoca a norma prevista na Lei 9.279/96, que, segundo afirma, estaria sendo violada pela agravada, o princípio constitucional previsto no art. 5º, XXIX, que protege o legítimo proprietário do direito de marca.

Ressalta a predominância do nome empresarial sob a marca registrada no INPI, em virtude de sua precedência, e cita precedentes em defesa dessa tese.

Afirma que está exposta a lesão grave e de difícil reparação, decorrente da confusão que traria aos usuários, que vincularão eventuais informes publicitários da agravada ao serviço público de transporte público coletivo prestado pela agravante.

É o breve relatório.

O registro da marca "METROBUS", de nº 820104299, foi concedido em 20 de agosto de 2002 e se refere a depósito de 24 de junho de 1997, com prazo de validade de 10 (dez) anos, conforme se vê a fl. 41.

O tempo decorrido afasta qualquer argumento no sentido de que há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, não há prova de que a marca "METROBUS" está sendo indevidamente utilizada e nem de que seu uso induza os consumidores a confusão ou a erro, a isso sendo indispensável a realização da prova técnica, meio hábil à elucidação da identidade das marcas e precedência de uma sobre a outra, assim como para comprovar seus efeitos no mercado consumidor.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.004093-6 AG 325438  
ORIG. : 200861000011368 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : MUNICIPIO DE COTIA  
ADV : PAULO AYRES BARRETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a respeitável decisão de fls. 20/22, que deferiu parcialmente o pedido de liminar em mandado de segurança para determinar ao Delegado da Receita Previdenciária em Osasco/SP o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da análise e conclusão dos pedidos de revisão formulados nos processos administrativos e débitos, e conforme o caso expeça a certidão de regularidade fiscal.

Alega-se, em síntese, ausência do fumus boni iuris e do ato ilegal da autoridade impetrada, bem como a aplicação do artigo 24 da lei n. 11.457/07, que prevê o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do protocolo, para que seja proferida decisão. Ademais, salienta que o prazo determinado de 10 (dez) dias é exíguo frente ao contingente de funcionários e processos administrativos em fase de análise e decisão.

Decido.

Prazo para conclusão. Processo administrativo. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta dias). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não se justifica a concessão de liminar em mandado de segurança para que a Administração profira decisão em prazo inferior àquele estipulado por texto expresso de lei (AG n. 2008.03.00.004093-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 06.03.08).

Do caso dos autos. Conforme se verifica, há óbices à expedição da CND nos termos em que pretende a impetrante, pois há débitos formalmente existentes (n. 35.506.163-5, 35.506.164-3, 35.506.165-1, 35.506.166-0, 35.506.167-8 e 35.506.168-6). O pedido de revisão desses débitos – ainda que justo – não se confunde com a pretensão à mera expedição de CND. Sujeita-se, em última análise, a um procedimento específico, em relação ao qual, consoante alega a recorrente, existem diversos pedidos de revisão de processos administrativos anteriores e deve ser seguida a ordem de protocolo para a apreciação dos pedidos e após apreciados os pedidos ser proferida decisão. Portanto, não se justifica determinar prazo exíguo para a revisão dos processos administrativos (n. 10882.00001621/2007-61 e 35485.000169/2002-19), pois o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, reza que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Outrossim, verifica-se que o pedido de revisão dos processos administrativos e dos débitos ocorreu em 04.09.07, conforme relata a sentença agravada, não tendo portanto transcorrido o prazo mencionado acima.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004098-5 AG 325450  
ORIG. : 200761080091916 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : JOSE BATISTA DE SOUZA  
ADV : SEBASTIÃO FERNANDO GOMES (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra a respeitável decisão de fls. 53/61, que deferiu antecipação de tutela em reintegração de posse movida contra o recorrente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o recorrente jamais deixou a área em questão;
- b) passou por problemas de saúde na família, em especial de sua esposa, decorrentes de água contaminada;
- c) água contaminada também causou males a outros assentados;
- d) foi obrigado a tomar dinheiro emprestado de Conceição para tratar da saúde de sua família e para dar-lhes uma moradia em sua cidade de origem (Barra do Piraí-RJ);
- e) no entanto, não deixou a área: Conceição também passou a habitar o local;
- f) o recorrente tem pouca instrução (fls. 2/25).

Decido.

Conforme se verifica da petição inicial da reintegração de posse promovida pelo INCRA contra o agravante, este teria alienado sua parcela, contrariando o disposto no Decreto n. 59.428/66, art. 72, parágrafo único. Com efeito, o documento de fl. 43 consubstancia contrato de cessão de direitos possessórios e o próprio agravante não nega ter sido forçado a procurar moradia para sua família em outra localidade. Há indicativos, portanto, de que a posse que lhe fora anteriormente cedida pelo INCRA sofreu solução de continuidade, de maneira tal que, em vistoria de rotina, a Autarquia constatou sua presença no local sem título jurídico adequado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

<b>PROC.</b>	:	2008.03.00.004173-4	AG 325518
<b>ORIG.</b>	:	200761000302772	13 Vr SAO PAULO/SP
<b>AGRTE</b>	:	Caixa Economica Federal - CEF	
<b>ADV</b>	:	EDUARDO RODRIGUES DA COSTA	
<b>AGRDO</b>	:	ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA	
<b>ADV</b>	:	MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA	
<b>ORIGEM</b>	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
<b>RELATOR</b>	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em embargos à execução de sentença, determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado pela CEF, sem prestação de caução.

Busca-se a reforma do decisum argumentando, em síntese, que o recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida nos embargos à execução está pendente de apreciação por esta Corte; que ao apelo aludido, este Tribunal conferiu efeito suspensivo parcial; que o depósito foi efetuado, pela Caixa Econômica Federal, nos autos da carta de sentença para pagamento do valor incontroverso; que a execução que tem caráter provisório tornar-se-á definitiva com o levantamento do expressivo valor depositado em dinheiro; que apesar da apelação ter sido recebida no efeito suspensivo somente com relação aos valores controvertidos, o apelo versa sobre matérias com o condão de extinguir a própria execução ou mesmo tornar nula a sentença proferida nos embargos, por isso, a execução do montante incontroverso deve ser feito de maneira provisória, e que o levantamento do depósito efetuado em dinheiro, sem a necessária prestação de caução, é incabível no sistema processual da execução provisória.

De início, anoto que in casu a execução está calcada em título judicial, com trânsito em julgado, decorrente de ação revisional de aluguel ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e julgada procedente.

Os embargos à execução, após apuração do valor devido, foram julgados parcialmente procedentes, tendo a Caixa apresentado recurso de apelação.

O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos quanto a parcela controvertida do valor e apenas no efeito devolutivo quanto ao valor incontroverso.

O depósito efetuado pela executada-Caixa Econômica Federal, ora agravante, refere-se tão-somente quanto à parte do valor não controvertida.

Assim, tenho que não carece de caução o levantamento desse valor em que restou consentido pelas partes. Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segue na esteira de entendimento para conferir efeito eficaz e célere aos processos executivos, como exemplifica a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. omissis.

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução.

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento.” (REsp 659943/DF, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.10.2004, DJ 16.11.2004 pág. 343)

No mesmo sentido da dispensa de caução, para levantamento de depósito referente a parte incontroversa da execução, menciono os seguintes julgados da Colenda Corte Superior: Edcl no Ag 541967/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 17.05.2005, DJ 20.06.2005 pág. 127; REsp 650714/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 04.04.2006, DJ 27.04.2006 pág. 142 e Rcl 1844/MG, 2ª Seção, Relator Ministro Castro Filho, j. 22.06.2005, DJ 10.08.2005 pág. 196.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 06 de março de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.004199-0 AG 325534  
**ORIG.** : 200861000012592 12 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA  
**ADV** : EUZEBIO INIGO FUNES  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : SILVIO TRAVAGLI  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta (cfr. fl. 32).

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 5 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.004490-5 AG 325777  
**ORIG.** : 200061110071830 2 Vr MARILIA/SP  
**AGRTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : MARIA SATIKO FUGI  
**AGRDO** : LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO e outros  
**ADV** : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 15/22, que determinou o depósito do valor da condenação concernente a indenização por roubo de jóias, deduzindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante restou indefesa, pois suas alegações e o parecer de seu assistente técnico não foram efetivamente apreciados pela decisão recorrida;
- b) a realização da perícia, no caso, é impraticável;
- c) a Caixa Econômica Federal observa critérios técnicos quando da avaliação das jóias;
- d) o valor da indenização apurado pela Caixa Econômica Federal é justo (fls. 2/16).

Decido.

Liquidação. Perícia. Impraticabilidade. Preço médio do grama de ouro. Tratando-se de liquidação por arbitramento, não se justifica a alegação de que a perícia, vale dizer, o próprio arbitramento seria impraticável, tendo em vista a óbvia inexistência do objeto da perícia. À míngua de dados para quantificar o valor da jóia extraviada, é lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado. Neste sentido, confira-se o precedente abaixo indicado:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ROUBO - JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15(dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000.
2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).
3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.
4. Na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.
5. Agravo improvido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI n. 2007.03.00.044249-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.10.07, DJU 27.11.07, p. 605)

Do caso dos autos. A agravante requer a anulação da perícia ou, por via da reforma da decisão agravada, a declaração de suficiência dos valores pagos pela Caixa Econômica Federal, à título de indenização (fl. 12).

Tendo em vista a regularidade da apuração do valor das jóias desaparecidas com base no preço de mercado para a liquidação por arbitramento, resta inviável a pretendida anulação da perícia. Deve ser rejeitada, ainda, a alegação de que não foi considerado o parecer do assistente técnico,

pois este não aponta o valor de mercado, apenas procura justificar a avaliação da Caixa Econômica Federal, a qual já foi descartada por sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.005093-0 AG 326145  
**ORIG.** : 200761000331887 20 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : MARIA ELEIDE LINARES BARROS  
**ADV** : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Maria Eleide Linares de Barros contra a respeitável decisão de fls. 79/82, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário, pleiteada para o cancelamento do protesto de título, abstendo-se a Caixa Econômica Federal de incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a agravante, em síntese, que o débito é objeto de contestação em ação por ela proposta para a discussão da validade das cláusulas contratuais, saldo devedor e mora, razão pela qual a inscrição de seu nome nos referidos cadastros seria abusiva (fls. 2/11)

Decido.

Protesto: legitimidade. Sustação mediante caução: admissibilidade. O protesto do título representativo de dívida é procedimento legítimo e inerente à sua cobrança. Não pode ser obstado pelo simples ajuizamento de demanda pelo devedor, salvo hipótese claramente excepcional (STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384). A exigência de caução para a sustação do protesto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 4ª Turma, AGA n. 525.019-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, j. 02.09.04, DJ 08.11.04, p. 238; 3ª Turma, AGA n. 800.218-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 29.11.06, DJ 11.12.06, p. 356; 3ª Turma, REsp n. 540.398-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 07.12.04, DJ 14.03.05, p. 351).

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência (STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214; 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333; 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324).

Do caso dos autos. A agravante celebrou contrato de financiamento em 30.11.05 (fls. 55/61). Após ser intimada a pagar o débito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob pena de protesto, a agravante ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais (fls. 13/30), não constando que tenha efetuado o depósito de parte do débito.

Em 18.01.08, o MM. Juiz Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado para o cancelamento do protesto do título, por entender que a autora estaria inadimplente e que os documentos juntados aos autos indicariam a efetiva existência do débito (fls. 79/82).

Assim, não se encontram presentes os requisitos para a exclusão ou impedimento de inclusão do nome da agravante no cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.006435-7 AG 327052  
**ORIG.** : 200361140017333 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
**AGRTE** : JOSE MARIA LINO DA SILVA  
**ADV** : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo interposto por José Maria Lino da Silva contra a decisão de fl. 89, que manteve a decisão de fl. 82 na qual o MM. Juiz Federal rejeitou a impugnação ao cálculo elaborado pelo contador e determinada a remessa dos autos ao arquivo.

Acrescenta o agravante que pediu a reconsideração da decisão de fl. 82 ou o recebimento de sua manifestação como apelação. No entanto, o MM. Juiz Federal manteve a decisão e não se manifestou sobre o recebimento da apelação, determinando a remessa dos autos ao arquivo (fls. 2/9).

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.007100-3 AG 327523  
**ORIG.** : 200761000297594 12 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
**AGRDO** : MANOEL ROSA DE JESUS e outro  
**ADV** : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
**ORIGEM** : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 200/202 que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela, autorizando os mutuários, ora agravados, a pagarem as prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entenderem correto. Determinou, ainda, que a CEF, ora agravante, suspendesse o registro da carta de arrematação ou adjudicação, excluindo os nomes dos agravados dos órgãos de controle ao crédito, mandando que os mutuários permanecessem no imóvel.

Alegam-se, em síntese, a inadimplência dos agravados, o direito de posse do imóvel, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial (fls. 2/11).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade da execução extrajudicial, que não contraria as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e exige prova técnica, razão pela qual, em sede de cognição sumária, não é possível aferir se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte

tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência (STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214; 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333; 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324).

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 30.12.97, com adoção do sistema Price e prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses (fls. 47/69).

A ação de revisão do contrato foi proposta em 25.10.07 (fls. 12/44). Segundo a agravante, os mutuários estão inadimplentes desde 03.06 (fl. 6).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A pretensão de depositar as prestações pelos valores considerados corretos não merece prosperar, dado que, em sede de cognição sumária, não é possível aferir se os montantes indicados são exatos. No mesmo sentido, o pedido de inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, uma vez que não há comprovação dos requisitos acima descritos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.007237-8 AG 327673  
**ORIG.** : 200861000036742 22 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA -ME  
**ADV** : RAUL ALEJANDRO PERIS  
**AGRDO** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra a respeitável decisão de fls. 142/143, que indeferiu pedido liminar para a expedição de certidão negativa.

Alega-se, em síntese, que a recorrente protocolizou diversos pedidos de restituição de tributos, aguardando a devolução de R\$26.968,43 (fl. 6). No entanto, a certidão negativa de débito expirou em 04.01.08, sem a qual a empresa paralisará suas atividades, pois depende dessa certidão para receber pela prestação de serviços à Serpro (fls. 2/34).

Decido.

O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito: “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Sendo assim, não prospera o pedido de imediata expedição de certidão negativa de débito, cuja expedição dependeria, segundo a recorrente, do reconhecimento dos créditos objeto do pedido de compensação. Daí que não merece reparos a respeitável decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.007241-0 AG 327677  
**ORIG.** : 200861000040745 22 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**AGRDO** : AHF IND/ COM/ E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA -EPP  
**ADV** : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 13/14, que deferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança, para afastar a retenção de 11% (onze por cento), referente a contribuição previdenciária, prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 sobre os valores das notas fiscais ou faturas que a empresa agravada, prestadora de serviço, optante pelo sistema SIMPLES de recolhimento de tributos, emitir aos contratantes de seus serviços.

Alega o agravante, em síntese, que a empresa agravada não poderia efetuar o recolhimento da contribuição para a Seguridade Social, previsto na Lei n. 9.711/98, de forma unificada, como ocorre no sistema SIMPLES de arrecadação, porquanto estaria inserida na exceção prevista no artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06, tendo em vista o fato de ser classificada como empresa que realiza a cessão ou locação de mão-de-obra (fls. 2/11).

Decido.

Simples nacional. Lei Complementar n. 123/06. Incompatibilidade com a retenção das contribuições devidas pela empresa cedente de mão-de-obra. A Lei n. 9.317/96, dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, tendo instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples. Em seu art. 3º, § 1º, f, era estabelecido que a inscrição no Simples implicava o pagamento mensal unificado, entre outros, das contribuições para a Seguridade Social.

A jurisprudência que se formou a respeito dessa regra era no sentido de que em relação à empresa cedente de mão-de-obra optante pelo Simples não se sujeitava à retenção das contribuições segundo a sistemática instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, isto é, mediante retenção incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES.

(...)

2. As empresas prestadoras de serviços têm legitimidade para ingressar na via judicial e contestar as disposições da Lei n. 9.711/98.

3. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/98, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas.

4. Em relação à empresa cedente de mão-de-obra, optante pelo regime do SIMPLES, as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, f), afastando, desse modo, a sistemática de responsabilidade tributária da Lei n. 9.711/98.

5. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação desprovidos.”

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.02.003733-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 23.01.08, p. 377)

A Lei Complementar n. 123, de 14.12.06, em seu art. 12, institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Segundo o art. 13, VI, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127/07, as contribuições para a Seguridade Social ficam incluídas nessa sistemática de recolhimento unificado:

“Art. 13.

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar (...).”

Conforme se verifica da redação da nova regra, a exemplo da anterior, as contribuições para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91 encontram-se incluídas na sistemática unificada de arrecadação. Sendo assim, as empresas optantes do Simples Nacional não se sujeitam a outra modalidade de arrecadação, inclusive aquela disciplinada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.137/98, isto é, mediante retenção incidente sobre nota fiscal ou fatura.

Do caso dos autos. A retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pelas empresas tomadoras de serviço encontra-se em consonância com o atual regime de responsabilidade tributária, todavia não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES, uma vez que as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada (Lei ).

Pela análise do documento de fl. 43 pode se constatar a opção da empresa A.H.F Indústria, Comércio e Manutenção Eletromecânica – EPP pelo Simples Nacional. Ademais, pelo contrato social da empresa depreende-se que do seu objeto social nenhum dos itens pode ser igualado às exceções enumeradas no artigo 13, inciso VI da Lei Complementar n. 123/06, ou até mesmo às proibições previstas no artigo 17 da mesma lei.

Em que pesem as declarações constantes dos documentos de fls. 45/53, discriminando dentre os serviços prestados, o de mão-de-obra, o objeto social da empresa inclui dentre outros o de efetuar a manutenção de fornos, máquinas industriais e acessórios, afastando assim a exclusividade na cessão ou locação de mão-de-obra.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.007769-8 AG 328062  
**ORIG.** : 200161000079485 21 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : JOSE FERREIRA e outros  
**ADV** : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ferreira e outros com pedido de efeito suspensivo contra respeitável decisão de fl. 89 que indeferiu a fixação de honorários advocatícios, por entender que, efetuada a transação direta entre as partes, “cada um responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado”.

Alega-se, em síntese, que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, os quais não podem ser afastados com fundamento no art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97 (fls. 2/12).

Decido.

Transação. FGTS. Honorários advocatícios. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Havendo coisa julgada quanto ao direito autônomo dos honorários advocatícios (Lei n. 8.906/94, art. 23), a transação celebrada pelo correntista do FGTS não prejudica o respectivo direito. Precedentes do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ

23.03.07, p. 310; 5ª Turma, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187; 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690; 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431).

Do caso dos autos. Em 06.06.01, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar correção monetária sobre as contas do FGTS dos agravados. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 22/30).

A CEF interpôs apelação, a qual foi julgada manifestamente improcedente (fls. 32/34). Em 16.09.02, decorreu o prazo para interposição de recurso (cfr. fl. 36).

Assim, havendo coisa julgada quanto ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a transação celebrada pelas partes não prejudica o respectivo direito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 12 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.007781-9 AG 328029  
**ORIG.** : 200561180002374 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
**AGRTE** : JOAO CARLOS FERREIRA e outro  
**ADV** : MARIO BENEDITO WAQUIM SALOMAO  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Ferreira e Marli Belhiomini Ferreira contra a decisão de fl. 85 40/42 que indeferiu a alteração do pedido e da causa de pedir e determinou o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel.

Alega-se, em síntese, que os agravantes, ao assinarem o contrato de mútuo para aquisição de imóvel com a Caixa Econômica Federal, pretendiam que houvesse a cobertura do FCVS, razão pela qual é de rigor o “reconhecimento judicial de quitação do Contrato celebrado” (fl. 6)

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à comprovação da controvérsia. Seguimento negado. O art. 525 do Código de Processo Civil dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irrisignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele’ (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).”

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

“EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.”

(STJ, Corte Especial, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.”

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. Os recorrentes interpuseram agravo de instrumento da decisão de fl. 85, cujo teor é o seguinte:

“Fls. 268/270:: A cláusula trigésima oitava do contrato (fl. 188) exclui expressamente a cobertura pelo FCVS, além do que não é possível a alteração da causa de pedir e pedido após a citação da ré, que não concordou com a modificação dos elementos da demanda.

Sendo assim, fica a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel, como decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 251) (...).”

No entanto, os recorrentes não juntaram aos autos cópia da petição referida na decisão agravada (petição de fls. 268/270), peça necessária à comprovação da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.007925-7 AG 328111  
**ORIG.** : 200761000338705 3 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : VANIA APARECIDA CHRISPIM  
**ADV** : AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO  
**AGRDO** : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
**ADV** : NELSON ALEXANDRE PALONI  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a respeitável decisão de fl. 42, que indeferiu pedido de desbloqueio de conta corrente.

Alega-se, em síntese, que a conta bancária provoca transtorno à recorrente, pois é seu principal meio de transação financeira, por cujo intermédio paga contas de consumo e despesas com manutenção da casa e de seu filho menor. Assim, ainda que não seja assalariada, comprovou sua remuneração por meio dos documentos juntados aos autos, cujas importâncias foram depositadas na conta bloqueada (fls. 2/9).

Decido.

A respeitável decisão recorrida encontra-se assim redigida:

“Indefiro o pedido liminar de desbloqueio uma vez que a Embargante não logrou comprovar a origem salarial de todos os créditos efetuados na conta, além do que só houve o bloqueio do valor de R\$32,73.” (fl. 42)

Não merece reparos a respeitável decisão nesta sede inicial.

A recorrente juntou cópia de 3 (três) recibos de pagamento a autônomo e alguns extratos de conta corrente. Contudo, exceto em um caso, não se constata a realização dos depósitos de idêntico valor ao dos recibos. Ainda que não seja assim, a verdade é que a agravante lamenta ter sido impedida de livremente empregar sua conta corrente para realizar pagamentos futuros. No que se refere ao valor efetivamente bloqueado, ao que tudo indica, é ele de pouca expressão e não está em princípio a causar grave dano passível de ser sanado em antecipação de tutela recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.008042-9 AG 328253  
**ORIG.** : 200761040104699 4 Vr SANTOS/SP  
**AGRTE** : CONDOMINIO EDIFICIO SUELY  
**ADV** : MILENA VELOSO ZUFFO CURY  
**AGRDO** : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
**ADV** : MILENE NETINHO JUSTO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra respeitável decisão de fls. 122/123 que determinou a juntada aos autos de cópia das atas das reuniões que estabeleceram as cotas condominiais, inclusive, cotas extras e fundos de reserva, cópia do balancete ou registro contábil do período devido, ou cópia de comprovante de quitação de outras unidades semelhantes referente ao período do débito e o demonstrativo de débito, mês a mês, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor

Alega-se, em síntese, que já foram juntados documentos à petição inicial, em especial demonstrativo do débito atualizado, mês a mês, cópia da ata de assembléia geral de eleição do representante legal do autor, certidão do registro imobiliário, cópias dos boletos bancários, convenção condominial. Sendo assim, não se justifica a juntada dos documentos acima aludidos, na esteira de precedentes jurisprudenciais (fls. 4/8).

Decido.

Pelo que se infere da respeitável decisão recorrida, não houve cominação de pena de extinção do processo. Portanto, não há que se falar em documentos essenciais à propositura da ação nem em falta de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo: a matéria concerne à prova dos fatos constitutivos alegados pelo autor.

Nesse particular, a verdade é que o recorrente não é “obrigado” a juntar nenhum documento. Tem ele o ônus de persuadir o juízo da procedência de suas razões e, ao que tudo indica, o MM. Juízo a quo entendeu salutar a juntada dos documentos indicados na respeitável decisão recorrida.

Não se entrevê, nesta sede, razão suficiente para suspender o andamento do feito ou, de qualquer modo, antecipar a tutela recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 12 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.008266-9 AG 328383  
**ORIG.** : 200861000023929 25 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : MARIA INES GALINDO DA SILVA  
**ADV** : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)  
**ADV** : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : HIDEKI TERAMOTO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União em favor de Maria Inês Galindo da Silva contra a respeitável decisão de fl. 45/49, proferida em ação de reintegração de posse, que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal – CEF e determinou a imediata desocupação do imóvel.

Alega-se, em síntese, a ausência dos requisitos à concessão da liminar em favor da Caixa Econômica Federal, a irreversibilidade da decisão agravada, que teria sido proferida com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em favor da agravante (fls. 2/16).

Decido.

Programa de Arrendamento Residencial. Reintegração de posse. Possibilidade. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei (TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AG n. 2005.01.00016645-0-BA, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, maioria, j. 01.07.05, DJ 22.08.05, p. 70; TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especial, AG n. 2005.02.01009817-8, Rel. Juíza Federal Coeli M. C. Peixoto, unânime, j. 27.06.07, DJU 02.10.07, p. 257; TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AG n. 2005.04.01007892-5, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, unânime, j. 25.05.05, DJU 16.06.05, p. 617).

Do caso dos autos. Em 25.10.04, a agravante celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01 (fls. 30/37). Está inadimplente desde 06.07, motivo pelo qual foi ajuizada, pela agravada, em 24.01.08, ação de reintegração de posse (fls. 22/24), na qual foi deferida a liminar (fls. 45/49). Assim, presentes a verossimilhança necessária ao deferimento da medida liminar.

Não subsiste a alegação de necessidade de audiência de justificação prévia ou oferecimento de defesa pela agravante, pois as ações de manutenção ou reintegração de posse, intentadas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, submetem-se a procedimento especial que possibilita o deferimento liminar de mandado de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

<b>PROC.</b>	:	2008.03.00.008425-3	AG 328517
<b>ORIG.</b>	:	200361000358140	7 Vr SAO PAULO/SP
<b>AGRTE</b>	:	SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros	
<b>ADV</b>	:	PAULO LOPES SANTINI	
<b>AGRDO</b>	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES	
<b>ADV</b>	:	NELSON ALEXANDRE PALONI	
<b>ORIGEM</b>	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
<b>RELATOR</b>	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sciulli Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda e outros contra a decisão de fls. 40/42, que manteve a penhora eletrônica realizada nos autos, determinando a transferência dos valores bloqueados nos autos.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...).”

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

“I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.”

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...).”

Ademais, o recurso não foi suficientemente instruído, pois os agravantes não recolheram as custas de preparo e o porte de remessa e retorno, em desconformidade com os arts. 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 169/00 deste Tribunal. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2. A teor do que preceitua a Resolução n. 169 deste tribunal, são devidos o pagamento de custas recursais, inclusive porte de retorno de acordo com os valores ali consignados.

3. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

(...)

6. Agravo que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.043020-7-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 18.08.03, DJ 15.10.03, p. 239)

Do caso dos autos. As cópias que instruem este recurso não foram autenticadas. Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade das peças.

As custas do preparo e do porte de remessa e retorno não foram recolhidas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### DESPACHOS/DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.004607-7 AC 453176  
ORIG. : 9712055361 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIAS CARLOS TOSTA  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 98/108, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.069086-0 AC 512519  
ORIG. : 9800000038 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : JOSE DIVINO ATANAZIO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 100/110, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.114029-6 AC 556300  
ORIG. : 9504026001 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE ELIANA C DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTOVAO JOSE DE MARINS  
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 146/152, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.16.000196-9 AC 677402  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : LAZARO FERNANDES DA CRUZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 220/227, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.002412-8 AC 563521  
ORIG. : 9400000020 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : ADA PAGANINI  
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Diante do não cumprimento do despacho de fl. 79, determino a intimação pessoal do cônjuge e eventuais herdeiros da Autora falecida, no endereço fornecido na exordial, para que se apresente certidão de óbito e promova a devida habilitação dos sucessores nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.060841-2 AC 635581  
ORIG. : 9900000621 1 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JERCI AMORIM BEZERRA  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 100/112, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.035187-3 AG 161260  
ORIG. : 9400000371 1 Vr SAO SIMAO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA ANTONIA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para retificação do nome da parte Autora, tendo em vista a divergência apontada nos documentos apresentados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.23.002466-1 AC 1071564  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEOMAR CASSINI  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 59/62 juntado pelo INSS, o qual informa que já houve celebração do termo de acordo, em conformidade com a MP n.º 201/04, referente a revisão pleiteada no presente processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.23.002562-8 AC 1071565  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : CLEOMAR CASSINI  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1997 a 2001 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribuiu ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado os artigos 11, § 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50. Não houve condenação em custas, face a gratuidade de justiça.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decism, pleiteando, em síntese, a aplicação do IGP-DI nas

competências de junho de 1997, junho de 1999 a junho de 2001 para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários, sob pena de desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias. Requer o provimento do presente recurso.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Alega a parte Autora a inconstitucionalidade das medidas provisórias que determinaram os índices de reajustamento dos benefícios em junho/97, junho/99, junho/2000, junho de 2001, postulando pela aplicação do IGP-DI, índice regularmente adotado para fins de correção das prestações previdenciárias a partir de maio de 1996, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, em prejuízo dos índices aleatoriamente escolhidos, que não refletem as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis

infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Carta da República elegendos indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no artigo 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. A ratificar tal entendimento, oportuno colacionar julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação de inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001, sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de

reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, destacar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal, reconhecendo a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.02.012877-6 REOAC 1248370

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : NESTOR DA CUNHA LIMA  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 168/176, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092190-0 AG 313466  
ORIG. : 200761830037222 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ANCILOTTO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 38/42: Mantenho a decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão, do presente agravo de instrumento, em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.004695-0 REOAC 1003832  
ORIG. : 0300001873 1 VR SAO VICENTE/SP  
PARTE A : PEDRO DE CASTRO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta no movimento processual em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, junte o autor cópia reprográfica da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação número 2006.63.11.008579-2, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos-SP., no prazo de dez (10) dias, a fim de instruir os autos em apreço. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2005.03.99.012263-0 AC 1015750  
ORIG. : 0400000536 1 VR MUNDO NOVO/MS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADENIR JUSTINO DA SILVA  
ADV : DENIS CLEBSON DA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para os seguintes fins:

- a) Intimar a autora para juntada aos autos do original da CTPS nº 62.215, Série nº 00012 ou cópias autenticadas de todas as folhas, pertencente ao de cujus, que fora apresentada perante o Cartório Notarial e Registral do Município e Comarca de Mundo Novo – MS, por ocasião da morte de seu marido, conforme Certidão de Óbito de fl. 23.
- b) Reinquirir as testemunhas Dalberto Barbosa Carvalho e Rudibert Maus, uma vez que os depoimentos de fls. 57 e 58 apresentam-se por demais concisos, as quais devem esclarecer, inclusive, quanto à profissão de ciclista declarada na Certidão de Óbito de fl. 23.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2005.03.99.015722-9 AC 1020229  
ORIG. : 0300000574 1 VR CUBATAO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINO BARBOSA DA SILVA  
ADV : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 56: Cumpra o autor o r. despacho de fls. 49, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2005.03.99.043608-8 AC 1061189  
ORIG. : 0400001515 1 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NAIR CARDOSO DE SOUZA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Considerando que não há nestes autos documento que conste o nome da autora como sendo “Maria Nair Cardoso da Silva”, consoante esclarecido às fls. 92, junte a autora documento que demonstre o alegado, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2005.03.99.044758-0 AC 1062339  
ORIG. : 0400000185 1 VR MIRACATU/SP  
APTE : ALTAMIRO DE MIRANDA  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 62: Defiro o prazo requerido pelo autor.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.004691-6 AC 1086420  
ORIG. : 0500000279 1 VR CARDOSO/SP 0500015334 1 VR CARDOSO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DE LIMA SOUZA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 07, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.010207-5 AC 1098468  
ORIG. : 0300001378 2 VR SALTO/SP 0300012754 2 VR SALTO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ALVES BUENO  
ADV : TERESA CRISTINA HADDAD  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Considerando que a carta precatória de citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, expedida às fls. 11, não foi juntada a estes autos após o seu cumprimento, oficie-se ao MM. Juízo “a quo” solicitando o envio da carta precatória de citação do INSS, a fim de instruir os autos em apreço.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.017829-8 AC 1110660  
ORIG. : 0200000724 1 VR MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINDA PEREIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Defiro a expedição de ofício ao INSS nos termos requeridos pela douta Procuradora Regional da República às fls. 146, a fim de que seja implementado o benefício deferido nestes autos a favor da autora, nos termos do v. Acórdão de fls. 136/143.

Após o trânsito em julgado do v. Acórdão acima referido, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098220-2 AG 317755  
ORIG. : 0700001230 1 VR ITUVERAVA/SP 0700052293 1 VR ITUVERAVA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULINA AUGUSTO DOS SANTOS  
ADV : ROBERTO MIRANDOLA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102867-8 AG 321119  
ORIG. : 200761180020427 1 VR GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : LUANDRA CAROLINA PIMENTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : REGINA CELIA DE OLIVEIRA  
ADV : JULIANA PERES GUERRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por REGINA CELIA DE OLIVEIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da “produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.” (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a incapacidade da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 77/78, ainda não foi realizada perícia médica na agravada e os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença deferido na decisão agravada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104361-8 AG 322100  
ORIG. : 200761040129763 3 VR SANTOS/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ITELVINA SOUZA  
ADV : PAULO EDUARDO AMARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 21/23, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Itelvina Souza objetivando que o INSS deixe de descontar os valores referentes a pagamento indevido a título de Amparo Social que lhe foi feito, sendo que o desconto equivale a 30% do benefício de Pensão por Morte que a agravada recebe. A decisão impugnada deferiu parcialmente a liminar para fixar a parcela do desconto supra em 5% (cinco por cento).

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir parcial razão ao agravante.

Segundo as razões recursais, a agravada propôs Mandado de Segurança objetivando a cessação do desconto de 30% sobre o valor do benefício de pensão por morte que recebe. Aduz que referido desconto refere-se ao recebimento indevido de Amparo Previdenciário a Trabalhador Rural cumulativamente com Pensão por Morte, no período de fevereiro de 2002 a agosto de 2007, cujo débito apurado importa em R\$18.831,63 (dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). A decisão ora impugnada deferiu parcialmente a liminar para que o percentual de desconto no benefício de Pensão por Morte da agravada fosse reduzido para 5% (cinco por cento).

Com efeito, a legislação aplicável à espécie, Lei 8.213/91, artigo 115, inc. II, parágrafo único, Decreto 611/92, art. 243, inc. II, §2º e Decreto 2.172/97, art. 227, inc II, estabelece que o desconto a ser efetuado da renda mensal do benefício em casos como o dos autos, não pode ser em parcelas superiores a 30% do valor da mesma. Assim, observo que embora o percentual de 30% (trinta por cento) que vinha sendo descontado do benefício da agravada estivesse amparado pela legislação supra, pois, dentro do limite por ela imposto, o mesmo se apresentava excessivo, à vista do caráter alimentar do benefício percebido pela agravada e a sua idade de 94 anos (fls. 26). De outra parte, entendo que o percentual de 5% (cinco por cento) fixado na decisão ora agravada, se apresenta exíguo, considerando-se a idade avançada da agravada e o valor a ser ressarcido.

Destarte, considerando que o benefício de pensão por morte percebido pela agravada importa em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), ou seja, equivale a um salário mínimo, consoante se verifica dos documentos de fls. 27/31, entendo que o desconto no percentual equivalente a 10% (dez por cento) do referido benefício se apresenta razoável, não traduzindo, à luz deste juízo sumário, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte recorrente e nem à agravada.

Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo apenas para que o desconto a ser efetuado pelo INSS se efetue no percentual de 10% do valor da renda mensal obtida pela agravante em seu benefício de pensão por morte.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.  
São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104833-1 AG 322527  
ORIG. : 0700084006 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700001823 2 VR SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SIRLEI MAIA GUILHERME  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.048398-1 AC 1256943  
ORIG. : 0600001260 3 VR DRACENA/SP 0600064046 3 VR DRACENA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LICORE  
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 113/114: Manifeste-se o autor no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001123-7 AG 323384  
ORIG. : 8900212206 1V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA LUIZA COSTA NICODEMO E OUTROS  
ADV : WALTER FERRARI NICODEMO JR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : JOAO LOUREIRO COSTA FALECIDO E OUTROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001763-0 AG 323909  
ORIG. : 200761060048288 4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia às fls. 38/39, proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade, haja vista que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de R\$380,00, ou seja, um salário mínimo.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, que o benefício de seu marido, por ser mínimo, não deve ser considerado para efeito de cálculo da renda per capita.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Relativamente à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela “cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93”, ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado que a agravante não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Com efeito, do estudo social realizado (fls. 32/37), verifica-se que a agravante não vive em estado de precariedade econômica. A assistente social informa que a família da autora é formada por ela e por seu marido, sendo que têm 02 (dois) filhos casados, os quais não moram com ela e não têm condições de ajudá-la. Relata que a família reside em casa própria, sendo que os móveis que guardam a casa são compatíveis com a renda familiar, que é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora.

Verifica-se, portanto, não obstante a renda familiar resultar em percentual per capita modesto, é ela suficiente para suprir as necessidades básicas da agravante, mesmo porque ela reside em casa própria e pode contar com a aposentadoria de seu marido para as despesas domésticas, garantindo-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso sub judice, a agravante não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002477-3 AG 324504  
ORIG. : 200761200091112 1 VR ARARAQUARA/SP  
AGRTE : GIVALDO GOMES DOS SANTOS  
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIVALDO GOMES DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 72, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

A princípio, entendo que os documentos acostados aos autos não lograram desconstituir a decisão administrativa que indeferiu o Auxílio-Doença (fls. 42 e 53), onde a autarquia previdenciária entendeu pela inexistência de incapacidade do agravante para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002805-5 AG 324707  
ORIG. : 0500000926 3 VR ATIBAIA/SP 0500109292 3 VR ATIBAIA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO GUERREIRO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 24/26, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor Benedito Guerreiro.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a aposentadoria deferida.

À luz desta cognição sumária, entendo que assiste razão ao ora agravante quanto à suspensão da decisão agravada.

Com efeito, acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Observo que, segundo a Lei 8.213/91, artigo 42, caput, é devida a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No entanto, verifico que nestes autos não restou demonstrado que o agravado, de fato, encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, a fim de deferir-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, aliás, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 40/41, os autos originários ainda aguardam a conclusão da perícia realizada.

No que tange à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, não há nos autos elementos suficientes que infirmem o cumprimento desses requisitos pelo agravado, ao menos liminarmente.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003526-6 AG 325142  
ORIG. : 200361140065327 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA DE AGUIAR TOMAZ SOARES  
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005176-4 AG 326218  
ORIG. : 0700116365 2 VR TATUI/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CARLOS LEITE  
ADV : JOSÉ EDUARDO DIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 24, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ANTONIO CARLOS LEITE. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição

dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto. Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Ademais disso, observo que o agravante não trouxe com este recurso cópia reprográfica de todos os documentos que instruíram o feito em primeira instância, a fim de corroborar, ou não, as suas razões recursais.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006093-5 AG 326940  
ORIG. : 0700003626 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : VERA LUCIA VAZ DE LIMA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERA LUCIA VAZ DE LIMA contra decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 19.09.2007 a 07.12.2007, conforme documentos de fls. 23/26.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 32/33, em especial o laudo de avaliação de capacidade laborativa de fls. 29/30, datado de 05.12.2007, onde o Médico do Trabalho conclui que: “(...)Quadro de incapacidade laboral atual, de natureza crônica para a função de monitora de creche. Obs.: Necessita de tratamento psiquiátrico por período prolongado e indeterminado, além de intensivo suporte psicoterápico”.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006308-0 AG 327096  
ORIG. : 0700001588 2 VR ITU/SP 0700141622 2 VR ITU/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SURAIA LIAN DOS SANTOS  
ADV : ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006320-1 AG 327037  
ORIG. : 0700000970 2 VR FRANCISCO MORATO/SP  
AGRTE : DORIVAL AUGUSTO  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”.

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006504-0 AG 327217  
ORIG. : 0800000406 4 VR LIMEIRA/SP  
AGRTE : ARISTOTELES BRASIL ROSSI  
ADV : DANIELLA DE SOUZA RAMOS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARISTOTELES BRASIL ROSSI contra decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 06.08.2006 a 10.12.2007, conforme documentos de fls. 29, 33, 34 e 38.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido, antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos juntados aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos, considerando-se, inclusive, a doença do agravante, a sua idade (64 anos) e a atividade laborativa por ele exercida.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006725-5 AG 327362  
ORIG. : 200561060007551 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE LUIS ALVES MOTA  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006977-0 AG 327540  
ORIG. : 200261140018643 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELOI FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV : PAULO AFONSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 150, que acolheu o cálculo de saldo remanescente apresentado pela Contadoria Judicial, conforme cópia reprográfica às fls. 133/137.

Irresignado pleiteia o Agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.”

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (verbis):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo ‘atualização’ inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte.”

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica dos movimentos processuais em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, indevida é a incidência dos juros moratórios deferida na decisão agravada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007041-2 AG 327596  
ORIG. : 0700001865 1 VR BEBEDOURO/SP 0700073390 1 VR BEBEDOURO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALICE BEMI JALUL

ADV : MARCELO GUEDES COELHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 10, proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, ajuizada por ALICE BEMI JALUL. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Relativamente à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela “cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93”, ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado que a agravada não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifica-se do estudo social de fls. 28, que a agravada não vive em estado de precariedade econômica, sendo certo que ela reside com o seu marido, o qual recebe a título de aposentadoria o valor de um salário mínimo.

Verifica-se, portanto, não obstante a renda familiar resultar em percentual per capita modesto, é ela suficiente para suprir as necessidades básicas da agravada, mesmo porque ela reside em casa própria e pode contar com a aposentadoria de seu marido para as despesas domésticas, garantindo-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso sub judice, a agravada não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007477-6 AG 327863  
ORIG. : 0800000325 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANTONIO JONIVALDO DE SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO JONIVALDO DE SOUZA contra decisão juntada por cópia às fls. 32, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 24/25, desde 21.07.2007 até 10.10.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, em especial o laudo de fls. 27/28, com data posterior à alta médica impugnada nos autos.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ao agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007483-1 AG 327869  
ORIG. : 0800000108 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
AGRTE : NATHAN GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS incapaz e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NATHAN GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS e outros, representados por Rosângela Oliveira dos Santos, contra decisão juntada por cópia às fls. 41 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignados pleiteiam os agravantes a antecipação da tutela recursal para que seja implementado o benefício supra.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Com efeito, o Auxílio-Reclusão foi indeferido na via administrativa em razão do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na Lei nº 8.213/91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 116 (fls. 36).

Dispõe o Decreto nº 3.048/99, artigo 116:

“Art.

116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O valor supra, entretanto, de acordo com a atualização que lhe foi dada pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, importa em R\$676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), a partir de 01.04.2007. Assim, esse valor já vigia quando do indeferimento do benefício aos agravantes em data de 24.11.2007 (fls. 36).

Destarte, considerando que o Auxílio-Reclusão é devido desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), consoante se verifica do artigo 5º da Portaria MF/MPS nº 142 de 11.04.2007; considerando, ainda, que pelo que se verifica do documento juntado às fls. 35, o último salário-de-contribuição do genitor dos agravantes era de R\$480,39 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), entendo que, a princípio, estão preenchidos os requisitos que autorizam a antecipação da tutela pleiteada.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a implantação do Auxílio-Reclusão a favor dos agravantes, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007885-0 AG 328129  
ORIG. : 200861140004518 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVONETE MARIA ALVES DE LISBOA  
ADV : SORAIA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 138/140, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez ajuizada por IVONETE MARIA ALVES DE LISBOA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar seja implantado o benefício de auxílio-doença para a autora, com efeitos futuros, até a prolação da sentença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.60.00.011036-0 AC 1201775

ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA DA GLORIA FARIA DA CUNHA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Esclareça a parte autora se o benefício de pensão por morte, que pretende receber cumulativamente com a pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Tal informação é essencial para que seja fixada a competência da 3ª Seção para apreciar a apelação interposta, bem como para que seja esclarecido qual o órgão público que deve integrar o polo passivo da presente ação.

Além disso, junte aos autos cópia dos documentos do falecido Antônio Rodrigues de Mello, que tragam informações sobre a qualificação dele, tais como sua filiação, a data de seu nascimento e o número de seu CPF.

Após isso, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.07.004736-6 AC 1166164  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL PINTO CORREIA  
ADV : EVERALDO SEGURA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 133/135:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.017828-6 AC 1110659  
ORIG. : 0300001041 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : AMELIA DA SILVA DOS SANTOS  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 74/80 – Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do

Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da parte autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Insurge-se no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios.

Decido.

Ao compulsar os autos verifico que, conforme certidão de fl. 72, a decisão foi publicada em 01/02/2008 e este agravo foi protocolado em 13/02/2008, isto é, 2 (dois) dias após expirado o prazo recursal. Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 81, e em conformidade com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo é intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.60.07.000031-2 AC 1216739  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : NILCEIA SEBASTIAO DO NASCIMENTO  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls.125/127:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004301-9 AG 325659  
ORIG. : 200161140030316 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OSVANDO MARTINS FERREIRA espolio e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em relação às diferenças do precatório pago, entendeu ser devida a incidência de juro até a data da inscrição no orçamento do precatório e correta utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária do cálculo complementar.

Sustenta a parte agravante, em suma, ser indevida a incidência de juros de mora complementar, que só incidem caso o precatório não seja pago dentro do exercício orçamentário correto.

É a síntese do necessário. Decido:

Em relação aos juros de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, pág. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte.

(RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, pág. 268).

Assim, entendo não incidirem juros de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até o final do primeiro semestre de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, entendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Para finalizar, na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, é indevida a incidência de juros de mora.

“In casu”, a conta complementar não incluiu juros de mora em continuação a partir da data que antecedeu a inclusão do crédito no orçamento (fls. 57/59).

Em consulta ao sistema de acompanhamento de processos deste E. Tribunal, averiguo que o ofício precatório, registrado sob nº 2005.03.00.046955-1, incluído na proposta de 2006, observou o prazo para pagamento. Dessa forma, não teria ocorrido, prima facie, mora do INSS durante a tramitação do precatório, aplicando-se ao caso o entendimento mencionado acima.

Por essa razão, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Por fim, junte a subsecretaria, nestes autos, o extrato do precatório mencionado neste recurso.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004315-9	AG 325670
ORIG.	:	200661030090080	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA CHAVES FREIRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA APARECIDA FERREIRA e outros	
ADV	:	MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que, em ação previdenciária visando ao recebimento de pensão por morte, deferiu o pedido de tutela antecipada em favor de MARIA APARECIDA FERREIRA

e outros, determinando a implantação do benefício, por entender preenchido pelo falecido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

Sustenta o agravante, em síntese, a irreversibilidade do provimento antecipado e a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, porque, datando o óbito de 12.09.06 e efetuada a última contribuição ao RGPS em 05/05, ao falecer não detinha a qualidade de segurado. Outrossim, alega que se não comprovado o exercício efetivo de uma atividade ao tempo do óbito, não podem os dependentes, depois do falecimento, pretender regularizar o recolhimento das contribuições a destempo. Por fim, alega que há necessidade de demonstração da dependência econômica da agravada, Sra. Maria Aparecida Ferreira, da qual estava o falecido separado judicialmente, conforme certidão de óbito.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Da análise dos autos, verifico, conforme cópia dos dados obtidos junto ao CNIS, que ao deixar de contribuir, em 15.05.02, ultrapassado o período de graça, perdeu o de cujus, falecido em setembro/06, a qualidade de segurado (fls. 30 e 34/35).

Dentro deste contexto, rege a matéria o § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo necessário para a concessão do benefício da pensão por morte o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pelo falecido. Vislumbro fundamento jurídico na tese acolhida pelo MM. Juiz "a quo", no sentido de que não há que se falar na perda da qualidade de segurado, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, por conseqüência, os dependentes do segurado falecido, mesmo que este não tenha completado a idade para concessão da aposentadoria, teriam direito à pensão por morte, desde que cumprida a carência.

Contudo, tenho em vista que há posicionamento do Tribunal Superior de Justiça, em sentido diverso.

Veja-se:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.**

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.
2. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).
3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.

(STJ, AERESP 314402, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ 04.12.06, p. 260) esE

Por conseqüência, entendo temerário, em sede de tutela antecipada, sufragar a decisão recorrida.

Em razão disso, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício previdenciário. Comunique-se ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004526-0 AG 325812  
ORIG. : 200361140045122 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CAETANO RIBEIRO  
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em relação às diferenças do precatório pago, entendeu ser devida a incidência de juro até a data da inscrição no orçamento do precatório e correta utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária do cálculo complementar.

Sustenta a parte agravante, em suma, ser indevida a incidência de juros de mora complementar, que só incidem caso o precatório não seja pago dentro do exercício orçamentário correto.

Em relação aos juros de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, p. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte.”

(RESP 498972/RS, Relator: Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, p. 268).

Assim, entendo não incidirem juros de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, entendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Para finalizar, na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, é indevida a incidência de juros de mora.

In casu, a conta complementar não incluiu juros de mora em continuação a partir da data que antecedeu a inclusão do crédito no orçamento (fls. 80/81).

Em consulta ao sistema de acompanhamento de processos deste E. Tribunal, averiguo que o ofício precatório, registrado sob nº 2006.03.00.016393-4, incluídos na proposta de 2007, observaram o prazo para pagamento. Dessa forma, não teria ocorrido, prima facie, mora do INSS durante a tramitação do precatório, aplicando-se ao caso o entendimento mencionado acima.

Por esses motivos, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Por fim, junte a subsecretaria, nestes autos, o extrato do precatório mencionado neste recurso.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004722-0 AG 325973  
ORIG. : 9700000321 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9700002833 2 Vr SANTA  
CRUZ DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : JOAQUIM CAMARGO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM CAMARGO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo que, na execução de sentença, indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais.

Sustenta o agravante, em síntese, que juntou ao feito o contrato particular de prestação de serviços profissionais e, assim, o seu valor deve pago separadamente, constando do ofício requisitório como primeira beneficiária a parte autora e como segunda a Sociedade de Advogados “Fraga e Teixeira Advogados Associados”, conforme autorizado no artigo 5º da Resolução nº 559/07 e § 4º do artigo 22 do Estatuto da OAB.

Nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei 8.906/04 “as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”.

Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, dispõe que “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, a princípio, indicada a sociedade na procuração outorgada quando do ajuizamento da ação entendendo possível a expedição de ofício requisitório em seu favor.

Importa, contudo, observar que, no caso, a parte autora outorgou procuração em favor de vários advogados, sem qualquer referência à sociedade (fl. 14).

Do mesmo modo, houve substabelecimento, com reserva, dos poderes outorgados a outros tantos profissionais (fl. 27).

Depois, na fase da execução, a parte autora outorgou novo instrumento de mandado a apenas dois advogados. Constituiu uma procuradora, que havia sido indicada na procuração original, e um procurador que estava dentre os causídicos constantes do substabelecimento, integrante da sociedade “Fraga e Teixeira Advogados Associados” (fl. 46).

Também celebrou contrato de prestação de serviços com a sociedade mencionada e a procuradora (fl. 53).

Assim, ainda que haja procuração, com indicação da sociedade, considerado o mandado primitivo existente nos autos, resta impedida a expedição de ofício requisitório em favor daquela até que se resolva sobre a eficácia do novo pacto.

Por estas razões, recebo o presente no efeito meramente devolutivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004838-8 AG 326070  
ORIG. : 200161020042406 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALTAIR FERRAZ DE OLIVEIRA  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, a qual, em ação previdenciária em fase de execução, movida por ALTAIR FERRAZ DE OLIVEIRA, indeferiu o pedido de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução e dos devidos pela autarquia nos autos principais, entendendo que, o recebimento, de uma só vez, de verba alimentícia vencida não configura mudança de fortuna a justificar a cobrança de honorários advocatícios de beneficiário da justiça gratuita.

Alega o agravante, em síntese, que, preenchidos os requisitos da reciprocidade das obrigações, liquidez e exigibilidade das dívidas, bem como havendo fungibilidade entre elas, é possível a compensação entre os créditos e débitos das partes, destacando que a agravada receberá uma quantia considerável e que os valores pretéritos perdem o caráter alimentar.

Dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, “in verbis”:

“A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.

Detendo-me, nessa apreciação sumária, à redação da citada disposição, sem adentrar na questão de sua recepção pela atual Constituição Federal, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.

Da análise dos autos, verifico que a sentença, entendendo haver excesso de execução nos cálculos de liquidação no valor de R\$ 37.742,33, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o montante exequendo em R\$22.857,74, atualizado até fevereiro/06, bem como condenou a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor da condenação (fls. 39/44).

Outrossim, a conta elaborada pelo contador do Juízo a quo, que auferiu o montante exequendo no importe de R\$22.857,74, considerou como crédito da parte autora o valor de R\$20.779,76 e como crédito do seu advogado R\$2.077,98 (fls. 35/38).

Assim, os documentos trazidos aos autos comprovam, efetivamente, ser a embargada detentora de um crédito de valor considerável que, ainda que seu pagamento esteja sujeito ao precatório, torna-se possível à agravada responder pelos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, sem prejuízo do sustento próprio da segurada ou de sua família.

Desta forma, cumpre agora analisar sobre a possibilidade de compensação de valores, a teor do pedido formulado pela autarquia.

Entendo, de início, que os honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública, inclusive ao INSS, constituídos por força de uma sentença, não são dívidas fiscais ou parafiscais. Na verdade, possuem natureza civil, aplicando-lhes, por isso, as regras de compensação previstas no Código Civil.

Assim, estabelecem os artigos 368 e 369 do Código Civil, “in verbis”:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Na hipótese destes autos, possível seria a compensação dos créditos entre o segurado ALTAIR FERRAZ DE OLIVEIRA e o INSS, pois há coincidência entre credores e devedores, e os seus valores são líquidos, vencidos e fungíveis.

Ademais, os valores dos honorários advocatícios adquiridos em Juízo pelos procuradores federais não se revestem de caráter individual, tratando-se de verba pública pertencente ao Ente ao qual pertencem.

Nesse sentido, transcrevo algumas decisões recentes, que bem ilustram essa questão:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA. IPC DE FEVEREIRO DE 1991. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.

I - Conforme jurisprudência deste Tribunal, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de cálculos de liquidação, é cabível a compensação dos honorários advocatícios adquiridos em juízo pelos Procuradores do Estado, desde que atendidos os requisitos dos arts. 1009 e 1010 do Código Civil Brasileiro, por se tratar de verba pública, a qual não se reveste de caráter individual. A legislação não exige a similaridade entre os ritos dos créditos a serem compensados.

II - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 181166, Processo 199800496173 / SP, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, DJ 04/02/2002, pág. 451).  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA APURADA.

1- Procedentes os Embargos opostos pela Fazenda Pública, a condenação em honorários deve respeitar os limites estatuídos no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.

2- Percentual da condenação em honorários fixados em 10%, incidentes sobre a diferença apurada.

3- Possibilidade da compensação dos valores relativos aos honorários advocatícios, devidos à Fazenda Pública, quando da expedição do precatório requisitório. Precedentes. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

(TRF-5ªR, AC 250846, Processo 200105000123542 / AL, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., Terceira Turma, DJ 13.05.2004, pág. 686).

Por fim, embora seja possível a compensação entre o crédito advocatício do INSS e aquele a que tem direito a segurada, entendo que tal medida não impede, prima facie, o processamento do ofício requisitório eventualmente expedido para pagamento do montante devido à parte agravada.

Por estas razões, concluo pela existência de parcial perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, concedo a parcial antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, tão-somente, a compensação do crédito entre a segurada e o INSS, somente por ocasião do pagamento do precatório. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005377-3 AG 326395  
ORIG. : 200361140057756 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA EMILIA TEIXEIRA VALENTE e outros  
ADV : CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em relação às diferenças do precatório pago, entendeu ser devida a incidência de juro até a data da inscrição no orçamento do precatório e correta utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária do cálculo complementar.

Sustenta a parte agravante, em suma, ser indevida a incidência de juros de mora complementar, que só incidem caso o precatório não seja pago dentro do exercício orçamentário correto.

Em relação aos juros de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, p. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte.”

(RESP 498972/RS, Relator: Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, p. 268).

Assim, entendo não incidir juros de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, entendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Para finalizar, na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, é indevida a incidência de juros de mora.

In casu, a conta complementar não incluiu juros de mora em continuação a partir da data que antecedeu a inclusão do crédito no orçamento (fl. 44).

Em consulta ao sistema de acompanhamento de processos deste E. Tribunal, averiguo que o ofício precatório, registrado sob nº 2006.03.00.042651-9, incluído na proposta de 2007, observou o prazo para pagamento. Dessa forma, não teria ocorrido, prima facie, mora do INSS durante a tramitação do precatório, aplicando-se ao caso o entendimento mencionado acima.

Por esses motivos, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Por fim, junte a subsecretaria, nestes autos, o extrato do precatório mencionado neste recurso.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006226-9 AG 327000  
ORIG. : 0800000021 1 Vr PACAEMBU/SP  
AGRTE : ROSE CLEIA GOMES PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSE CLEIA GOMES PEREIRA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pacaembu/SP, que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinou à autora a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se faz necessária a comprovação de postulação administrativa para pretender a via judicial. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: “**em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação**”.

**Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.**

**Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.**

**É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.**

**Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo:** é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial (fl. 19/28), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do trabalho rural na data do seu afastamento do labor.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo “a quo”, sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou

comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.  
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.  
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.  
Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006228-2 AG 327003  
ORIG. : 0700001501 1 Vr PACAEMBU/SP  
AGRTE : DANIELE DOS SANTOS CESAR  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELE DOS SANTOS CESAR contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pacaembu/SP, que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinou à autora a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se faz necessária a comprovação de postulação administrativa para pretender a via judicial. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: “**em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação**”.

**Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.**

**Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.**

**É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.**

**Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo:** é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial (fl. 19), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do trabalho rural na data do seu afastamento do labor.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo “a quo”, sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007160-0 AG 327702  
ORIG. : 0800001933 1 Vr SIDROLANDIA/MS  
AGRTE : SEBASTIAO PINTO BARBOZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSANGELA C GONCALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLANDIA MS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se agravo de instrumento interposto por SEBASTIAO PINTO BARBOZA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Sidrolândia/MS, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, determinou ao autor a demonstração do interesse de agir, juntando aos autos a comprovação do requerimento na via administrativa, bem como indeferiu os benefícios da justiça gratuita, haja vista a contratação de advogado particular, não sendo, ademais, comprovada a importância que desembolsa com sua sobrevivência, inexistindo nos autos documentos que demonstrem seus gastos, tais como as despesas de água e luz.

Alega o agravante, em síntese, que a exigência do prévio ingresso na via administrativa não tem amparo legal ou dos tribunais e que o fato de ter contratado advogado particular não indica que tem condições de suportar os encargos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: **em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**

**Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.**

**Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.**

**É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.**

**Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo:** é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme relatado na inicial (fls. 18/32), ainda que possua Carteira de Trabalho e Previdência Social para comprovação do labor rural, nos termos do inciso II do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, a mesma não demonstrará a atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da mesma lei.

Outrossim, o benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

No presente caso, observo que, a par da declaração de pobreza apresentada (fl. 35), o MM. Juízo negou o benefício.

Ademais, a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, “caput” e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo “a quo”, sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa, bem como, para conceder os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.02.019463-9 AC 866123  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL OLIVEIRA SARDINHA RIBEIRO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : BENEDITO RIBEIRO FILHO e outros  
ADV : JOSE CARLOS NASSER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o conteúdo da petição da fl. 358 e documento a ela juntado, em que são cedidos os créditos do patrono Dr José Carlos Nasser em favor do patrono Dr Hilário Bocchi, esclareçam os sucessores de BENEDICTO RIBEIRO, à exceção de ISABEL OLIVEIRA SARDINHA RIBEIRO, se permanecerão sob o patrocínio do Dr José Carlos Nasser, ou se passarão a ser representados pelo Dr Hilário Bocchi, devendo juntar aos autos substabelecimento ou instrumento de procuração original.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029696-3 AG 296160  
ORIG. : 0300001116 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO IZAIAS QUEIROZ  
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação ao agravante para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida na fl. 27.

São Paulo, 07 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083203-4 AG 307050  
ORIG. : 199961040059683 6 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRENE GODINHO e outros  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Compulsando os expedientes internos deste Egrégio Tribunal, verifico que houve interposição de Recursos Especial e Extraordinário junto aos tribunais superiores, bem como agravos de instrumento tirados dos referidos recursos.

Ressalte-se, oportunamente, que notadamente em consulta efetuada junto à 1ª Instância, constata-se, inclusive, que a execução foi julgada prejudicada ante o julgamento de agravo de instrumento pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, para verificação da coisa julgada, bem como da eventual perda de objeto do presente recurso, intime-se o INSS, ora agravante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos respectivos acórdãos do Recurso Especial nº 579967/SP, Recurso Extraordinário nº 526904/SP, Agravo de Instrumento nº 473023 (STF), Agravo de Instrumento nº 607980/SP (STF), bem como a certidão de trânsito em julgado dos mesmos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.089001-0 AG 311338  
ORIG. : 200761170027607 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : JORDANA DE FATIMA BARBOSA  
ADV : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação à agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da decisão proferida nas fls. 62/63, declarando a autenticidade das cópias acostadas ao agravo de instrumento, sob pena de reconsideração da referida decisão e negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103254-2 AG 321373  
ORIG. : 0700000630 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : SORAYA BARBOZA CAFORIO RODRIGUES  
ADV : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de

decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.048086-4 AC 1256003  
ORIG. : 0500000438 4 Vr TATUI/SP 0500047520 4 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO MOREIRA  
ADV : MARCELO BASSI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Alega a parte autora, na petição inicial das fls. 02/21, que teria sofrido acidente de trabalho, passando a perceber auxílio-doença cessado sob o argumento de inexistência de incapacidade. Sustenta que faria jus ao benefício acidentário ou ao auxílio-acidente, nos

termos dos arts. 42 e 86 da Lei n.º 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o réu ao pagamento de auxílio-acidente ao autor, mensal e vitalício, a partir da cessação do auxílio-doença, no percentual de 50% do salário benefício do autor.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO – SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO – SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO – SP.

**I – Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.**

**II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).**

**III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.**

**IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.**

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

**VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a**

**Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.**

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário, pensão por morte ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004901-0 AG 326118  
ORIG. : 0800000068 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARINALVA ALVES DA COSTA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005364-5 AG 326382  
ORIG. : 0700004220 3 Vr ATIBAIA/SP 0700171667 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA NEUZA DE ALMEIDA e outro  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.  
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006813-2 AG 327439  
ORIG. : 200860000013260 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE e outro  
ADV : JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelos recorrentes.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral. Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família – artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do, art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, e defiro pedido de gratuidade da justiça formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono dos agravantes a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROC.	:	1999.03.99.097168-0	AC 538978
ORIG.	:	9802069710	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILSON BERENCHTEIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA EDITH SALVADOR CARDOSO	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA	

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DE LEI NOVA SEM PREVISÃO LEGAL.

- Necessidade de preservação do ato jurídico perfeito (aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício).
- Aplica-se a lei da época da concessão, afastada a possibilidade de retroação de lei posterior, benéfica ao segurado (como o caso), se não há previsão legal expressa a autorizar o efeito retroativo.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo legal a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.011806-2 AC 737619  
ORIG. : 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENATO FARES KHALIL  
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ANOT. : RECURSO ADESIVO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- No presente caso, o formulário de fls. 26/27, o laudo técnico de fls. 28/29 e o laudo pericial de fls. 91/96 permitem o enquadramento das atividades exercidas no período de 24/5/76 a 5/4/84 como sendo especiais, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, uma vez que atestam o trabalho do autor como Engenheiro Eletricista na Gerência de Logística da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, estando exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

III- O formulário de fls. 31/32, o laudo técnico de fls. 33/34 e o laudo pericial de 91/96 atestam o trabalho realizado pelo autor como Engenheiro Eletricista na Divisão de Transportes da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A no período de 6/4/84 a 30/11/92 como exposição a produtos perigosos e insalubres tais como: óleo diesel, gasolina, álcool, enxofre, galxônio, amônia anidra, em atividades normais e também em operações de ΣΟΣ (fls. 33). Outrossim, o formulário de fls. 36/37, o laudo técnico de fls. 38/39 e o laudo pericial de 91/96 comprovam o exercício de atividades no período de 12/12/92 a 20/2/95 como Engenheiro Eletricista na Divisão de Assis Técnico ao Cliente da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A como exposição a compostos orgânicos voláteis (óleo diesel, gasolina, álcool anidro e hidrato) (fls. 93). Dessa forma, a exposição do autor a produtos perigosos de 6/4/84 a 30/11/92 e 12/12/92 a 20/2/95 como exposição a produtos perigosos e insalubres do tipo de ΣΟΣ (Trabalhos perigosos e insalubres tais como: gás, tetraóxido de carbono, trichloroetileno, cloroformo, bromoformo de nêtra, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetato, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.), bem como no Anexo 2 (Atividades e Operações Perigosas como Inflamáveis) da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

IV-Para os segurados que cumpriram os requisitos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser observadas as disposições dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

V-O período trabalhado em condições especiais convertido em comum, somado ao tempo de trabalho comum – comprovado pela CTPS e pelas guias de recolhimento do contribuinte individual – resulta no total de 30 anos e 15 dias de tempo de serviço. Preenchido o período de carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VI-O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, uma vez que no momento do requerimento na esfera administrativa não contava o autor com o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria.

VII-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII- Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

IX-INSS deverá proceder ao reembolso das custas e despesas processuais comprovadamente efetuadas pela parte autora, nos termos

do art. 20 do CPC.

X-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII-Apeleção do INSS improvida. Recurso Adesivo do Autor provido. Remessa Oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003349-0 AC 926496  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
ANOT. : ~~SESSÃO~~ GRATUITA  
REL.ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/acórdão  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Tendo sido a sentença submetida ao duplo grau obrigatório, descabe a preliminar de necessidade de reexame necessário.

II-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

III-O trabalho como “montador de peças esmaltadas à fogo” deve ser reconhecido como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1, e Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1. O período de 11/10/96 a 13/11/96 não deve ser reconhecido como de natureza especial, à míngua de laudo técnico que ateste a efetiva exposição do trabalhador a condições insalubres.

IV-Cumpridos os requisitos pelo segurado anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum.

V-A soma do tempo de serviço reconhecido em juízo aos demais períodos confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53 da Lei de Benefícios.

VI-O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

VII-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Matéria Preliminar rejeitada. No mérito, Apeleção do INSS e Remessa Oficial. Tutela específica concedida ex officio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão, pois não reconheceram como especial a atividade exercida no período de 11/10/96 a 13/11/96, perfazendo o autor o total de 30 anos, 4

meses e 12 dias de tempo de serviço, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida parcialmente a Relatora, que reconhecia como especial o trabalho realizado em referido período.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018947-0 AC 686858  
ORIG. : 9900000197 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON JULIO PEREIRA  
ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.**

- Necessidade de a sentença ser submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.
- Agravo Retido a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso Adesivo do autor prejudicado. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo do autor e não conhecer do remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.004090-0 AC 975961  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
EMBTE : JOAO DE SOUZA LIMA  
EMBDO : V. Decisão de fls. 91-95  
APTE : JOAO DE SOUZA LIMA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

I-Os embargos de declaração se destinam a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem ser acolhidas as razões invocadas pela parte embargante.

II-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.006840-5 AC 881687  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIA VICENZA SALZO CARRILLO  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DE LEI NOVA SEM PREVISÃO LEGAL.

- Necessidade de preservação do ato jurídico perfeito (aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício).
- Aplica-se a lei da época da concessão, afastada a possibilidade de retroação de lei posterior, benéfica ao segurado (como o caso), se não há previsão legal expressa a autorizar o efeito retroativo.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010788-6 AC 867539  
ORIG. : 0200000790 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : VILMA DOS PASSOS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
- “Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012042-8 AC 869725  
ORIG. : 0200000699 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : JOSE CARNEIRO DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019813-2 AC 884106  
ORIG. : 0300000041 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA SEABRA FIDELIS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.015097-7 AC 1165600  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : LUCIA CAMPETTI FERREIRA  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DE LEI NOVA SEM PREVISÃO LEGAL.

- Necessidade de preservação do ato jurídico perfeito (aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício).
- Aplica-se a lei da época da concessão, afastada a possibilidade de retroação de lei posterior, benéfica ao segurado (como o caso), se não há previsão legal expressa a autorizar o efeito retroativo.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017344-8 AC 1121333  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : EREMITA MIRANDA FERREIRA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DE LEI NOVA SEM PREVISÃO LEGAL.

- Necessidade de preservação do ato jurídico perfeito (aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício).
- Aplica-se a lei da época da concessão, afastada a possibilidade de retroação de lei posterior, benéfica ao segurado (como o caso), se não há previsão legal expressa a autorizar o efeito retroativo.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro,

do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009644-3 AC 923613  
ORIG. : 0100000503 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELY CARMO DE AZEVEDO SOUZA  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Necessidade de a sentença ser submetida a reexame necessário. Descabimento por conta do montante devido. Art. 475, § 2º do CPC.

- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.

- Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

- Não deve prevalecer a preliminar de decadência, vez que revogado o artigo 71 da Lei 8.213/91, que estabelecia o prazo de 90 dias para o requerimento do benefício. Ademais, o prazo referia-se, em verdade, ao requerimento administrativo.

- Matéria preliminar rejeitada.

- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).

- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.

- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023562-5 AC 950648  
ORIG. : 0300000620 1 Vr BELA VISTA/MS  
APTE : ARCENIO DE OLIVEIRA  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
- “Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).
- Agravo legal a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.031226-7	AC	971393
ORIG.	:	0300000668	3 Vr	BIRIGUI/SP
APTE	:	JOAO PEREIRA DA SILVA		
ADV	:	GABRIELA BENEZ TOZZI		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA		
REL.ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/acórdão		
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA		

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecido o exercício da atividade rural. Precedentes jurisprudenciais.

II-O trabalho como motorista exercido em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas deve ser reconhecido como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2. O período posterior a 28/4/95 não deve ser reconhecido como de natureza especial, à míngua de formulário que comprove a efetiva exposição do trabalhador a condições insalubres.

III- O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente o trabalho realizado na agropecuária, não devendo ser reconhecido como especial a atividade exercida somente na lavoura.

IV-Cumpridos os requisitos pelo segurado anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum.

V-A soma do tempo de serviço reconhecido em juízo aos demais períodos confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53 da Lei de Benefícios.

VI-O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

VII-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX-Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

X-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII-Apeleção do INSS, Remessa Oficial e Recurso do autor parcialmente providos. Tutela específica concedida ex officio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso do autor, sendo, que, neste último, os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão, pois não reconheceram como especial a atividade exercida no período de 29/4/95 a 5/3/97, perfazendo o autor o total de 32 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida parcialmente a Relatora, que proclamava como especial o trabalho realizado em referido período, reconhecendo ao autor o total de 33 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço.

São Paulo, 5 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031695-9 AC 972876  
ORIG. : 0200000111 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOLANGE APARECIDA FERREIRA GALLI  
ADV : SOLANGE NOBRE TORRES JORGE  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).

- A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94.

- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.

- A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições. A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do parto, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

-Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Apeleção do INSS a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037872-2 AC 985525  
ORIG. : 0400000121 1 Vr ITARIRI/SP

APTE : ADELIA LOPES JORGE  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037905-2 AC 985558  
ORIG. : 0400000124 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : SERGIO BATISTA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037921-0 AC 985574  
ORIG. : 0400000212 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : FUNIKA ISAKAWA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038115-0 AC 986188  
ORIG. : 0300000808 1 Vr BELA VISTA/MS  
APTE : LEANDRA OVELAR CRISTALDO  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002930-6 AC 1000238  
ORIG. : 0400000402 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : ZELINA BATISTA DE ARAUJO BARBOSA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002933-1 AC 1000241  
ORIG. : 0400000424 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : NESTOR DOMINGOS DE LIMA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão,

indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004495-2 AC 1003235  
ORIG. : 0435007696 1 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : QUITERIA MARIA LEMES  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006753-8 AC 1007391  
ORIG. : 0400000796 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
APTE : LAURA BALIONI SILVA  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder

Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008321-0 AC 1009697  
ORIG. : 0400000401 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : MARIA SOUZA DA SILVA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015104-5 AC 1019545  
ORIG. : 0300001498 1 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : HELENA VIARO MANGILI  
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. REVISÃO. LEI Nº

9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DE LEI NOVA SEM PREVISÃO LEGAL.

- Necessidade de preservação do ato jurídico perfeito (aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício).
- Aplica-se a lei da época da concessão, afastada a possibilidade de retroação de lei posterior, benéfica ao segurado (como o caso), se não há previsão legal expressa a autorizar o efeito retroativo, tornando-se despidiendas perquirições acerca da existência da fonte de custeio, especialmente quando fundada em norma hierarquicamente inferior, como o decreto em relação à lei.
- Precedentes jurisprudenciais (AC nº 2003.61.17.004007-2, TRF da 3ª Região; STF, RE nº 416.827-8).
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.016104-0 AC 1020612  
ORIG. : 0300001938 4 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : CELIA FERREIRA SOARES  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZANA REITER CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DE LEI NOVA SEM PREVISÃO LEGAL.

- Necessidade de preservação do ato jurídico perfeito (aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício).
- Aplica-se a lei da época da concessão, afastada a possibilidade de retroação de lei posterior, benéfica ao segurado (como o caso), se não há previsão legal expressa a autorizar o efeito retroativo.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017773-3 AC 1022902  
ORIG. : 0435008714 2 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : TEREZA EUGENIA DA SILVA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
- É sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

-“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação” (Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região).

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028555-4 AC 1040751  
ORIG. : 0400000302 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIMONE MIGUEL DOS SANTOS  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Necessidade de a sentença ser submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido. Art. 475, § 2º do CPC.

- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.

- A preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.

- Mesmo destino merecem as arguições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).

- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.

- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039754-0 AC 1055993  
ORIG. : 0500000188 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVANA DE CASSIA BATISTA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040309-5 AC 1056667  
ORIG. : 0400000252 1 Vr APIAI/SP  
EMBTE : JANDIRA GOMES DA SILVA  
EMBDO : V. Decisão de fls. 62-63  
APTE : JANDIRA GOMES DA SILVA  
ADV : ADEMAR PINGAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração se destinam a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem ser acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042759-2 AC 1059493  
ORIG. : 0300000856 6 Vr SAO VICENTE/SP 0300008852 6 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : HELENA MARIA DOS SANTOS GOUVEIA  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DE LEI NOVA SEM PREVISÃO LEGAL.

- Necessidade de preservação do ato jurídico perfeito (aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício).
- Aplica-se a lei da época da concessão, afastada a possibilidade de retroação de lei posterior, benéfica ao segurado (como o caso), se não há previsão legal expressa a autorizar o efeito retroativo.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.006904-3 AC 1223740  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO  
ADV : LUIZ MENEZELLO NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I- Tendo sido o autor remunerado, ainda que indiretamente, durante o exercício das atividades como aluno-aprendiz, faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço do respectivo período, sendo prescindível a existência de remuneração pecuniária.
- II- Cumpridos os requisitos pelo segurado anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum.
- III-A soma do tempo de serviço reconhecido em juízo ao período incontroverso, reconhecido administrativamente, confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53 da Lei de Benefícios.
- IV-O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.
- V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.  
VIII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.006780-7 AC 1258973  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : CLAUDETE DE SOUZA DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
- Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000942-7 AC 1082020  
ORIG. : 0500000476 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANDRA DOS SANTOS SILVA  
ADV : LILIA KIMURA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Necessidade de a sentença ser submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido. Art. 475, § 2º do CPC.
- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- Mesmo destino merece a arguição de ilegitimidade passiva do INSS. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005825-6 AC 1088096  
ORIG. : 0400000601 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
APTE : JOSLANIE ANTQUEVICZ  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHA INSUFICIENTE.

- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94.
- A prova testemunhal produzida é insuficiente para demonstrar que a requerente possuía a condição de segurada à época do nascimento de sua filha.
- Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010163-0 AC 1098424  
ORIG. : 0500000067 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500000236 1 Vr PRESIDENTE  
EPITACIO/SP  
APTE : ELZA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO.

- O salário-maternidade “é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste”, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
- In casu, o ajuizamento ocorreu após decorridos mais de 5 (cinco) anos do nascimento da filha da autora.
- Com relação à preliminar de cerceamento de defesa ante à não realização da prova testemunhal, entendo que esta seria inteiramente dispensável. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o montante pleiteado pela parte autora encontra-se prescrito, a prova oral não teria utilidade prática.
- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010438-2 AC 1098699  
ORIG. : 0500001065 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDETE ANTONIA CLEMENTE DOS SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- Mesmo destino merece a arguição de ilegitimidade passiva do INSS. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de

- criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
  - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
  - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
  - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
  - Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
  - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012692-4 AC 1102694  
ORIG. : 0500001025 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : VERONICA DE CASSIA FRANCISQUETTI MANFRIN  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO.

- O salário-maternidade “é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste”, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
- In casu, o ajuizamento ocorreu após decorridos mais de 5 (cinco) anos do nascimento da filha da autora.
- O beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
- Apelação da autora a que se dá parcial provimento para isentá-la do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012693-6 AC 1102695  
ORIG. : 0500001064 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : CLAUDETE ANTONIA CLEMENTE DOS SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO.

- O salário-maternidade “é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste”, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
- In casu, o ajuizamento ocorreu após decorridos mais de 5 (cinco) anos do nascimento da filha da autora.
- O beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
- Apelação da autora a que se dá parcial provimento para isentá-la do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026569-9 AC 1130631  
ORIG. : 0500001354 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500018805 1 Vr PRESIDENTE  
BERNARDES/SP  
APTE : ELAINE CRISTINA LESSA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO.

- O salário-maternidade “é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste”, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
- In casu, o ajuizamento ocorreu após decorridos mais de 5 (cinco) anos do nascimento da filha da autora.
- O beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
- Apelação da autora a que se dá parcial provimento para isentá-la do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000204-2 AC 1215944  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : ROSIMEIRE ALVES ALBUQUERQUE  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Inadmissível a apresentação de novas razões recursais quando já interposta, anteriormente, a apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.
- Recurso de fls. 57-67 não conhecido.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e não conhecer do recurso de fls. 57-67, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003031-7 AC 1171002  
ORIG. : 0400000341 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400017630 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA DUARTE PEDROSO  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011036-2 AC 1184237  
ORIG. : 0400000209 2 Vr SIDROLANDIA/MS  
APTE : BEATRIZ ALVES DE LARA  
ADV : ELOISIO M ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Não restou comprovado que o titular dos documentos apresentados é cônjuge da demandante. Depoimento testemunhal não é coerente com o alegado na petição inicial. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028381-5 AC 1207059  
ORIG. : 0600000572 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600013890 1 Vr  
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUDA MARIA DE MEIRA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- A preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.
- Mesmo destino merecem as arguições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da

Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94.

- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições. A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do parto, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044063-5 AC 1244106  
ORIG. : 0600000693 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600025167 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARTINS DA SILVA  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044207-3 AC 1244282  
ORIG. : 0700000236 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0700016800 2 Vr SERRA NEGRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA APARECIDA FERREIRA VICTORINO  
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, em que consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045836-6 AC 1250173  
 ORIG. : 0700000423 2 Vr PIEDADE/SP 0700020240 2 Vr PIEDADE/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : RUTE DOS SANTOS MATTOS  
 ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO  
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavradeira, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima explicitada, revogando a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048644-1 AC 1257327  
 ORIG. : 0300000185 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LAURINDA DE SOUZA SILVA (= ou > de 65 anos)  
 ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO  
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao

número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei 8.213/91, enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049039-0 AC 1260317  
ORIG. : 0700000153 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700003361 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANA ALVES  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- Mesmo destino merece a arguição de ilegitimidade passiva do INSS. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049040-7 AC 1260318  
ORIG. : 0600001502 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA VIEIRA DE PINHO  
ADV : IVANI MOURA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Revogada a tutela antecipada anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049331-7 AC 1261280  
ORIG. : 0700000208 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700004732 1 Vr PRESIDENTE  
BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIA CRISTINA GOMES DE MATOS  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do

Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050023-1 AC 1262182  
ORIG. : 0600001568 1 Vr GARCA/SP 0600070645 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA FERREIRA BATISTA ALECRIN  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Apelação do INSS a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050319-0 AC 1262632  
ORIG. : 0600000351 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : ANTONIA ROSA MENDES  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral.

- Apelação da autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.043076-3 AC 611518  
ORIG. : 9800000870 1 Vr CRAVINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE SOUZA PINTOR  
ADV : RUBENS CAVALINI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (28.08.98), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para determinar a incidência dos juros de mora, conforme exposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.029102-0 AC 703216  
ORIG. : 9900001056 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença para não configurar reformatio in pejus.
- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037866-6 AC 719130  
ORIG. : 0000000958 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUERINO DEROIDE  
ADV : JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE.

- Correção de erro material que se determina, contudo, sem alteração do julgado.
- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo fundamentos para embasar os embargos.
- Pretensão de rediscussão da matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração a que se dá provimento, apenas para corrigir erro material apontado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.041539-0 AC 725658  
ORIG. : 0000000698 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA SOARES DA SILVA  
ADV : ACIR PELIELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- Agravo retido conhecido, expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação; contudo, nega-se provimento.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.
- Agravo retido e apelação do INSS improvidas. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.039257-6 AC 833385

ORIG. : 0200000336 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : ROSA MARIA VENANCIO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO FORMULADO 30 DIAS APÓS O ÓBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, ou seja, 08.12.2004, tendo em vista que a pensão foi requerida judicialmente, após transcorrido mais de 30 dias do óbito (artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Apelação parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária na forma explicitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.037081-1 AG 181926  
ORIG. : 200161260140344 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : CONCEICAO APARECIDA SOARES DE MELO  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA.

- Os juros moratórios são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento, conforme orientação no E. STF.
- O acórdão embargado fixou, apenas, os critérios de aplicação da correção monetária, mas deixou de explicitar a questão dos juros moratórios. Omissão configurada.
- Embargos de declaração providos, integrando o acórdão, para determinar que os juros moratórios incidam até a data da inclusão do precatório no orçamento, mantendo, no mais, o disposto no acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.013327-7 AC 872006  
ORIG. : 0100000120 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ISA DE JESUS DIAS  
REPTE : SALVADORA DIAS DE LIMA  
ADV : ACIR PELIELO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação – Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial (19.04.2002). Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.000768-2 AC 961821  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : PRESCILA SCARANELLO PAVAM  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente a demanda. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.007184-8 AG 199114  
 ORIG. : 200061170021787 1 Vr JAU/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : VITORINO JULIAN  
 ADV : LUIZ FREIRE FILHO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os critérios de correção dos salários-de-contribuição e reajustamento do benefício já foram amplamente discutidos em fase de execução, sendo desnecessário quaisquer esclarecimentos.
- O embargante pretende rediscutir os critérios de julgamento, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.018890-9 AG 204858  
 ORIG. : 200161260141038 1 Vr SANTO ANDRE/SP 9300000496 9 Vr SANTO ANDRE/SP  
 AGRTE : BENEDICTA NAIR LISBOA NEVADA e outros  
 ADV : ROMEU TERTULIANO  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª S.S.J. - SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA.

- Os juros moratórios são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento, conforme orientação no E. STF.
- O acórdão embargado determinou o refazimento dos cálculos, mas deixou de explicitar a questão dos juros moratórios. Omissão configurada.
- Embargos de declaração providos, integrando o acórdão, que passa a ter o seguinte teor: "Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para que sejam refeitos os cálculos de correção monetária e dos juros moratórios, estes incidentes até a data da inclusão do precatório no orçamento."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.004200-8 AC 915789  
ORIG. : 0200000563 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : MARIA ALVES DE SOUZA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial,

sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente a demanda. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.022757-4 AC 949156  
ORIG. : 0300000553 2 Vr TIETE/SP  
APTE : LIDIA MATESSUCK URSO  
ADV : FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO, BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado não comprovada. Beneficiário de renda mensal vitalícia não gera direito à pensão.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.002784-2 AC 1213444  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : MARIA DO AMOR DIVINO GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da

pretensão.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente a demanda. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.040455-5 AC 1056813  
ORIG. : 0400007733 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS  
APTE : FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA LOUREIRO  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. Sentença corrigida de ofício.
- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de

custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Concedo a tutela específica requerida, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente a demanda. Concedida a tutela específica requerida às fls. 75/76.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica requerida às fls. 75/76, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves  
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.002540-1 AC 1240034  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : LUZIA APARECIDA CATALANO OLIVEIRA  
ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de camêlo.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.  
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.004531-6 AC 1259038  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA TERESINHA LUIS  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e

permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 21.11.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação não conhecida no tocante às custas processuais. Sentença nos termos do inconformismo.

- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação da autora a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 21.11.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para determinar os critérios de correção monetária, conforme exposto, excluir a taxa Selic, diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da autora e do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.000769-6 AC 1261651  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA BARBOSA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Submissão da sentença a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data do laudo médico-pericial e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da data do laudo médico-pericial (13.12.06), conforme consignado na sentença, do qual não recorreu a autora, vedada a reformatio in pejus.

- Reduzido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- De ofício, corrigido o dispositivo da sentença, para declarar que os juros de mora são devidos a partir da data do laudo médico-pericial (13.12.06) e não como constou.

- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica e corrigido o dispositivo da sentença, conforme exposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica e corrigir o dispositivo da sentença para declarar que os juros de mora são devidos a partir de 13.12.06 (data do termo inicial para pagamento do benefício) e não como constou, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001044-8 AC 1255543  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : JAQUELINE DA SILVA SOUZA  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Despicienda a produção de novas provas, posto que inócuas, diante do estudo social realizado na residência da requerente, por assistente social nomeada pelo juízo.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (04.04.06), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052931-0 AG 270606  
ORIG. : 9900001089 1 Vr CERQUILHO/SP  
AGRTE : MARIA PEREIRA TEIXEIRA

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. QUESTÃO INCIDENTAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL A QUO.

- Incompetência do juízo estadual a quo para conhecer de questão incidental de natureza tributária surgida no curso de ação previdenciária, acerca da incidência do imposto de renda sobre a totalidade de débitos judiciais a serem pagos por precatório.
- Indispensável que se instaure o devido processo legal, abrindo-se contraditório em face da União Federal, sujeito ativo tributário, pois pretende, o agravante, afastar a cobrança que reputa indevida, de acordo com o regime de caixa, buscando a adoção do regime de competência, em confronto com as normativas da administração fazendária, cumpridas pelo juízo a quo.
- Descabe a apreciação, pelo juízo da execução da sentença proferida em ação previdenciária, de matéria estranha ao objeto da lide, devendo ser julgada, em ação autônoma, entre as partes legítimas.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.007039-6 AC 1090081  
ORIG. : 0400001168 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : MARIA ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, deve ser atacado pelo recurso de apelação, sendo incabível, para tal fim, a interposição de agravo retido. Agravo retido não conhecido.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicada a apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar provimento à sua apelação e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.  
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.013536-6 AC 1103564  
ORIG. : 0300000644 1 Vr TANABI/SP 0300007220 1 Vr TANABI/SP  
APTE : SEBASTIANA DE SOUSA SILVA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- O fato de a autora, segundo informações constantes do CNIS, ser beneficiária de pensão por morte de comerciante não firma presunção em seu desfavor, na medida em que não comprovou que o de cujus exercia atividade tipicamente urbana.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente a demanda. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.  
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.021444-8 AC 1120484  
ORIG. : 9800000687 1 Vr TANABI/SP 9800009861 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA GEACCHETTO TEOTONIO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO.

- O termo inicial do benefício devido ao embargado foi fixado na data da citação (22.07.1998), conforme se depreende da leitura do acórdão de fls.101-110.
- Alteração da parte do voto e da ementa que contêm erros materiais, fazendo constar a data fixada na fase de conhecimento.
- Embargos de declaração a que se dá provimento para esclarecer que o termo inicial do benefício é aquele fixado na fase de conhecimento, qual seja: 22.07.1998.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027783-5 AC 1133286  
ORIG. : 0500001063 2 Vr GARCA/SP 0500031784 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE LAURIS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que a autora exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033029-1 AC 1140442  
ORIG. : 0500000701 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500017960 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : ELIAS MARTINS  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. Sentença corrigida de ofício.
- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035759-4 AC 1145630  
 ORIG. : 0500001015 1 Vr IBIUNA/SP 0500036272 1 Vr IBIUNA/SP  
 APTE : LUCINDA PEDROSO DUARTE  
 ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CINTIA RABE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente a demanda. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036402-1 AC 1146673  
 ORIG. : 0500000931 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP 0500039991 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : DULCINEIA DA SILVA CORREIA  
 ADV : SUELI DE SOUZA BAPTISTA SANTOS  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de o montante devido, entre a data do óbito e a sentença, ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se dissociadas da decisão recorrida.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Benefício de amparo social que não gera direito à pensão por morte.
- Qualidade de segurador não comprovada.
- Ausentes condições para concessão de aposentadoria, à época do óbito.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação não conhecida. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.000885-3 AC 1256496  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LORIVAL JESUS DE ANDRADE  
ADV : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais se inclui a que acomete o demandante.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 28.02.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00, porquanto vedada a reformatio in pejus.

- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044389-3 AG 299441  
ORIG. : 9000154685 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO FIALHO DA SILVA incapaz  
REPTE : ROMILDA THEREZINHA DA SILVA  
ADV : CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSA BRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : VALDEMAR ROCHA e outros  
ADV : CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO VALORES POR CURADOR DE INCAPAZ. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é “o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo”. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.

- O tutor recebe valores pertencentes ao incapaz, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do

necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.

- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio do autor.

- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.

- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005228-3 AC 1175421  
ORIG. : 0500001555 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDICTA APPARECIDA CAMPEOL (= ou > de 60 anos)  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, por fundamento diverso.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.008147-7 AC 1179366  
ORIG. : 0500000736 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500003976 1 Vr REGENTE  
APTE : ~~FEIJO/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINALVA MARTINS  
ADV : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data de início do benefício (25.12.2004) e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011559-1 AC 1185413  
ORIG. : 0500000596 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500000970 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUXILIADORA VIEIRA  
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012137-2 AC 1186145  
ORIG. : 0300003063 1 Vr CATANDUVA/SP 0300053446 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : MANOEL RODRIGUES  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do laudo pericial e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 31.08.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Honorários advocatícios e periciais mantidos no valor de R\$ 300,00, nos termos da sentença, porquanto vedada a reformatio in pejus.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 31.08.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, negar provimento à apelação do INSS, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.022289-9 AC 1198966  
ORIG. : 0500000969 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500037177 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : MARIA MARGARIDA DE AQUINO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030455-7 AC 1210261  
 ORIG. : 0600001261 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600048130 1 Vr IGARAPAVA/SP  
 APTE : VICENTINA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
 ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente a demanda. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032746-6 AC 1217240  
ORIG. : 0500001599 1 Vr COLINA/SP 0500027257 1 Vr COLINA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA BRAZ  
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça em sua redação atual.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, conforme exposto. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e, de ofício, conceder a tutela específica.

Votaram os Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.035523-1 AC 1222772  
ORIG. : 0600000761 1 Vr GETULINA/SP 0600023437 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO SEBASTIAO LOPES  
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR. OUTROS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterização do regime de economia familiar, exercício de atividade urbana pela autora. Sem demonstração segura de que autora e cônjuge dependiam dessa atividade para subsistência.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.040086-8 AC 1236511  
ORIG. : 0400000869 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400013360 1 Vr ESTRELA D  
APTE : ~~OESTE/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA CAMARGO PEREIRA  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, eis que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.  
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.041067-9 AC 1237640  
ORIG. : 0500001549 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500067281 1 Vr PARAGUACU  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO VITOR OLIVEERI incapaz  
REPTE : ELIET MARIA FRANCO OLIVEERI  
ADV : ANDERSON CEGA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.  
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046085-3 AC 1250454  
ORIG. : 0500000886 2 Vr AMPARO/SP 0500041323 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIDE ROBBI GILIOTTI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. De fato, De fato, o autor alegando estar inválido para o trabalho, e sem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, busca a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. E tal pretensão resta indubitavelmente explicitada, tanto que possibilitou à autarquia a análise do pedido e sua ampla defesa.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida pela família.
- Reduzido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial,

sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048364-6 AC 1256909  
ORIG. : 0500000965 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500024336 1 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FRANCISCO MARTINS  
ADV : ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico – prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais se inclui a que acomete o demandante.

- O termo inicial do benefício deveria retroagir a 14.02.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época. Considerando o seu conformismo, mantido na data do ajuizamento da ação, compensando-se os valores pagos administrativamente.

- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se dá parcial provimento para que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no artigo 29 da referida lei, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, e para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049175-8 AC 1260731  
ORIG. : 0500000914 2 Vr GARCA/SP 0500026779 2 Vr GARCA/SP  
APTE : JURANDYR BARBOSA RAMALHO  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Os honorários periciais deveriam ser suportados pela parte sucumbente – no caso, o autor -, sendo indevida a condenação do INSS nestas despesas.
- Apelação do autor a que se nega provimento e apelação do INSS a que se dá provimento para desobrigá-lo do pagamento de despesas processuais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049463-2 AC 1261411  
ORIG. : 0500008062 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500000124 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELVIRA CARRIEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLEITON GERALDELI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Reduzido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, convertidos os honorários do perito em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal.
- Apelação do INSS parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária, nos termos acima preconizados. De ofício, convertidos os honorários periciais, conforme exposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, converter os honorários periciais em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), desvinculando-os do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.014660-6 AC 462107  
ORIG. : 9300001216 1 Vr AVARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA DOS SANTOS DIAS  
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo e a remessa oficial aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.074996-2 AC 652658  
ORIG. : 9400001388 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : IDALINA DE ROSSI JACOMINO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.026300-0 AC 698716  
ORIG. : 9100001110 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : PATRICIA VICENTIN DIAS incapaz  
REPTE : MARIA DA GRACA VINCENTIN  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032851-1 AC 709938  
ORIG. : 9300000821 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE PITA DE SOUZA e outros  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034162-0 AC 712293  
ORIG. : 9300000456 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO e outros  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039446-5 AC 721819  
ORIG. : 9200000259 3 Vr POA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA MARIA DA SILVA  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação aforados, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.015272-3 AC 791745  
ORIG. : 9200000751 3 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : JURACY TOMAZINI  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicados o apelo e a remessa oficial aforados, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020302-0 AC 801232  
ORIG. : 8900000596 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARIA MARTA CAVALCANTE DE ARAUJO  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os

cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelos prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicados os apelos aforados, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.041450-0 AC 837317  
ORIG. : 9600000775 1 Vr URUPES/SP  
APTE : ANTONIA GOUVEA DA SILVA BELENTANI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042672-0 AC 839651  
ORIG. : 9000000784 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA MARTINS DOMINGUES  
ADV : ANTONIO JANNETTA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044956-2 AC 843420  
 ORIG. : 9500000526 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
 APTE : ANNA RITTA DA SILVEIRA  
 ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação aforados, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005128-5 AC 856871  
 ORIG. : 9500001138 1 Vr SAO MANUEL/SP  
 APTE : JOSE DONATO PRAXEDES  
 ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor

do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012835-0 AC 871083  
ORIG. : 9400000834 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : APARECIDA COSTA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019688-3 AC 883981  
ORIG. : 9100000237 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : ISAURA MARIA JOAQUIM  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR.

**ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.030859-4 AC 903971  
ORIG. : 9600000126 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : LUIZA RAMOS DE MORAIS  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.034172-0 AC 909982  
ORIG. : 9400000994 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000747-1 AC 912095  
ORIG. : 9900001140 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : ROSA DINARDI FRIOZI  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009519-0 AC 923498  
ORIG. : 0000000185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : MARIA JOSE FERNANDES VASCONCELOS  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação aforados, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017088-6 AC 939347  
ORIG. : 9900000305 2 Vr ANDRADINA/SP  
APTE : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA  
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação aforados, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025173-4 AC 955236  
ORIG. : 9200000252 2 Vr PRAIA GRANDE/SP  
APTE : INFANTINA DE JESUS GOMES  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014546-0 AC 1018927  
ORIG. : 9700000934 1 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA APARECIDA LEME DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025464-8 AC 1035264  
ORIG. : 9600000046 1 Vr SALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSCAR BATALHA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084476-0 AG 307981  
ORIG. : 0500001285 1 Vr BURITAMA/SP 0500013604 1 Vr BURITAMA/SP  
AGRTE : MARIA LUIZA DA MOTTA SOUZA  
ADV : HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FATO SUPERVENIENTE. NOVA PERÍCIA.

1. A agravante pleiteia benefício por incapacidade.

2. Pretende restabelecimento de auxílio-doença e, uma vez que a incapacidade laboral que a acomete é definitiva, aposentadoria por invalidez.

3. Perícia já realizada dá conta de que a autora, costureira, apresenta incapacidade parcial permanente para trabalhos repetitivos e/ou moderados e pesados.

4. Depois disso sofreu AVC.

5. Em hipótese assim, segunda perícia, a qual complementa mas não substitui a primeira, revela-se útil para alvitrar sobre incapacidade, sua extensão e temporalidade, base do pedido da agravante, a partir do fato novo que aflorou no curso da lide. Inteligência dos arts. 437 e 462 do CPC.

6. Recurso ao qual se dá provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038446-2 AC 1227476  
ORIG. : 0500003174 1 Vr BOTUCATU/SP 0500033844 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO SANTUCCI  
ADV : ODENEY KLEFENS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044231-0 AC 1244306  
ORIG. : 0400001852 1 Vr RIO CLARO/SP 0400018256 1 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : JANDIRA PEREIRA DIAS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A CÔNJUGE DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE AGRÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Pensão é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. Relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, o cônjuge (inciso I), ao qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, o cônjuge capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensado de prová-la.
3. Para o benefício de que se cogita (instituidor rurícola de pensão por morte), o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C.

STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

4. Hipótese em que, apesar de início de prova material reportado a período remoto, as testemunhas não confirmaram trabalho rural do falecido à época da morte.

5. Ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão.

6. Benefício indevido.

7. Apelação autárquica provida; sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

9. Não se condena a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049392-5 AC 1261341  
ORIG. : 0700006409 1 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTINA DE FATIMA PRADO  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A trabalhadora rural qualificada como “bóia-fria” é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não-eventual e mediante remuneração.

- Início de prova material corroborado por depoimentos testemunhais, os quais revelam a atividade rural da postulante no período que antecedeu o parto de seu filho.

- Salário-maternidade devido.

- Apelação improvida; sentença confirmada.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e que .

- Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, correm, a partir da citação, de forma globalizada, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029074-2 AC 476168 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9700000864 3 Vr ASSIS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 161/169  
PARTE : MARISA APARECIDA NOGUEIRA  
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE REGIMES.

I - Decisão proferida em sede de Recurso Especial determinou o exame de todas as questões suscitadas nos embargos de declaração, cassando o acórdão que havia negado-lhes provimento (ao fundamento de que buscavam a rediscussão da causa).

II - Tendo o servidor público laborado no campo em época pretérita, pode exercer o direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal (§ 9º - art. 201) da contagem recíproca.

III - O trabalhador poderá valer-se da contagem recíproca, sem qualquer condicionante, e os empregadores, do regime originário e do regime instituidor, procederão à compensação financeira de regimes, prevista no artigo 4º da L. 9.796/99.

IV - O artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço e o inciso IV do artigo 96 exige a indenização para a contagem do tempo correspondente, para efeito de compensação financeira entre os regimes, mas no momento oportuno.

V - A exigência da indenização será do regime instituidor do benefício – do regime próprio do servidor – não se legitimando o INSS para exigí-la, no momento em que apenas é reconhecido o tempo de serviço rural, até porque nessa oportunidade, que é também a da expedição da certidão, não se consumaram as condições exigidas para a aposentadoria do servidor que, a seu critério, terá a opção de nem mesmo fazer uso dessa certidão de contagem do tempo de rurícola.

VI - Embora o segurado especial, enquanto filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não esteja obrigado ao recolhimento das contribuições para aposentar-se, como neste caso, o afastamento dar-se-á em regime diverso, nada obsta que o INSS faça constar da certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de contagem recíproca, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

VII - Embargos parcialmente providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann o fazia em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.031786-3 AC 478846 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ORIG. : 9800000948 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELY SIGNORELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 50/64  
PARTE : JOSE PEREIRA  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

I – Existência de obscuridade no Julgado, que ao efetuar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reconheceu a especialidade da atividade em momento posterior ao termo inicial.

II – Houve um equívoco com respeito a contagem do tempo de serviço, tendo em vista que o ente previdenciário, de acordo com o

documento de fls. 11, já havia considerado como especiais os períodos de 14/05/1970 a 10/08/1981 e de 13/03/1985 a 16/10/1986 e no v. acórdão tais lapsos temporais foram tidos como comuns.

III – O embargado tem direito ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 20/10/1986 a 06/05/1993 (data de início do benefício).

IV – Recontagem do tempo de serviço somando-se o período questionado, com os demais lapsos temporais incontroversos de fls. 11, o autor totaliza 35 anos, 11 meses e 28 dias de trabalho.

V - Embargos acolhidos para suprir a obscuridade apontada e integrar o período de 20/10/1986 a 06/05/1993, além dos incontroversos de fls. 11, na contagem do tempo de serviço. Mantido, no mais, o aresto embargado.

VI – Alterada a Ementa do V. Acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.093432-3 AC 535563  
ORIG. : 9800001032 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SULI AFONSO CANTAZINI  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não merece prosperar o agravo retido eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.10.1971 a 31.01.1981, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio São Pedro, com a expedição da respectiva certidão.

III – O termo inicial deve ser mantido em 18.12.1973, conforme fixado pela r.sentença, momento em que o requerente completou 14 anos, tendo em vista que não houve apelo do autor nesse sentido.

IV - O termo final deve ser mantido em 31.01.1981, conforme fixado pela r.sentença, eis que o requerente carreou aos autos ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri/SP, de 22.10.1980, atestando a profissão de agricultor do requerente, que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 18.12.1973 a 31.01.1981.

VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VIII - Recurso do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de

juízo, que ficam fazendo parte integrante do presente juízo.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.(data do juízo)

PROC. : 1999.03.99.106029-0 AC 547743 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9900000334 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
EMBTE : AKIO KUNITA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 82/86  
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PRODUTOR RURAL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. MATÉRIA NÃO VEICULADA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Juízo.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo provimento do reexame necessário e do apelo autárquico, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor.

III – O tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que preenchido o período de carência, de acordo com o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Embora o autor pleiteie a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor no campo de 1966 a 1989, não restou comprovado o período de carência exigido, não fazendo jus a aposentadoria pretendida.

V - Não há necessidade de vasta prova documental para o reconhecimento do labor no campo, no entanto, é imprescindível início de prova material referente ao período questionado, corroborado com os depoimentos testemunhais, em respeito ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de juízo, que ficam fazendo parte integrante do presente juízo.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do juízo)

PROC. : 1999.61.13.000899-8 AC 848686  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : VITAL ALVES PIMENTA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.03.1956 a 30.11.1963, em que o autor exerceu a atividade rural, na Fazenda Macaúbas, de propriedade do Sr. Juvêncio Cintra, com a expedição da respectiva certidão.

II – O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1962, ano em que o autor se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos da certidão de casamento do requerente, de 07.07.1962, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.

III - O termo final deve ser fixado em 31.12.1962, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos a supramencionada certidão de casamento, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1962 a 31.12.1962.

VI - Tendo em vista o apelo do autor, fixo a sucumbência recíproca, cabendo a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VIII - Recursos do INSS e do autor parcialmente providos.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento aos apelos do INSS e do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.037964-2 AC 605109 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9400000051 1 Vr BARRETOS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 34/37  
PARTE : ADALTON TAVEIRA FERNANDES (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍODO DE VIGÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Caracterizada omissão no Julgado, que não se manifestou sobre os fundamentos apresentados pela Autarquia nos embargos à execução, limitando-se a afirmar que o cálculo acolhido pela r. sentença recorrida seguiu os ditames do r. decisum exequendo e o estabelecido na legislação de regência.

II - O título que se executa determinou a aplicação da equivalência salarial até 09.12.1991.

III - A conta do exequente, que apura diferenças em período posterior a dezembro de 1991, padece de erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

IV - In casu, a título do art. 58 do ADCT, seriam devidas diferenças apenas no período compreendido entre 09/91 e 12/91.

V - Os valores pagos administrativamente nesse período (09/91 a 12/91) superam os valores pleiteados pelo exequente (basta conferir no próprio cálculo do requerente), razão pela qual não subsistem diferenças a título de equivalência salarial a serem pagas.

VI - Extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.

VII - Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e extinguir a execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.053976-1 AC 625562 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9800002972 2 Vr ARARAQUARA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 156/170  
PARTE : GERALDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRADIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS RECONHECIDA.

I - In casu, o ente autárquico interpôs embargos de declaração da decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos, argumentando, em síntese, que o período de 29/04/1995 a 04/05/1998 não poderia ter sido reconhecido como exercido em condições especiais, eis que os documentos atestam o nível de ruído abaixo do estipulado pela legislação de vigência. Argumenta, ainda, a ocorrência de reformatio in pejus.

II - Em relação à especialidade da atividade, o lapso temporal de 29/04/95 a 04/05/98 foi reconhecido como especial, tendo em vista a função exercida como motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área e, não pelo agente agressivo ruído, como alegado pelo ente previdenciário.

III - Acórdão manteve a decisão monocrática que reconheceu como especial o período laboral de 29/04/95 a 04/05/98 e, ainda, considerou o trabalho exercido em condições agressivas durante o lapso temporal de 07/11/1976 a 31/05/1994, sem que houvesse apelo da parte autora pleiteando tal enquadramento, restando caracterizada a reformatio in pejus.

IV - Na contagem do tempo de serviço, refeitos os cálculos, o autor totalizou 32 anos, 06 meses e 28 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão.

V - A revisão do valor da renda mensal inicial é devida, aplicando-se o percentual de 82% (oitenta e dois por cento) sobre o salário-de-benefício, de acordo com o artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

VI - Embargos acolhidos, em parte, para suprir a contradição apontada e excluir da condenação o reconhecimento da especialidade da atividade do período de 07/11/1976 a 31/05/1994.

VII - Alterado o dispositivo do V. Acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.16.000740-0 AC 822702

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : GIANNINO MIGOTTO  
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.01.1970 a 30.12.1980, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do pai, Onorino Migotto, com a expedição da respectiva certidão.

II – O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1980, ano em que o autor se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos da certidão de casamento, de 10.05.1980, atestando a profissão de lavrador do requerente, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, nessa época.

III - O termo final deve ser fixado em 31.12.1980, ano em que o autor se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que o requerente carrou aos autos a supramencionada certidão de casamento, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1980 a 31.12.1980.

VI - Recurso do autor parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

VII – Sentença parcialmente reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000959-1 AMS 228038- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 252/263  
PARTE : DIRCEU ROSSI  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SANADA.

I – Existência de contradição no Julgado, que apesar de manter a decisão proferida na 1ª Instância, deu parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário.

II – Embargos acolhidos para suprir a contradição apontada, alterando o dispositivo do julgado. Mantido, no mais, o aresto embargado.

III – Alterado o item “X” da Ementa do V. Acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração para suprir a contradição apontada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.002430-0 AC 827105  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : OLYMPIA LUCIANA GASPAR (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NO CURSO DA DEMANDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - O juiz “a quo” verificando que o benefício foi concedido na via administrativa, em 23/09/04, entendeu que por se tratar de benefício personalíssimo, de caráter alimentar, não gera efeitos futuros ou pretéritos, acabou por extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

III - Apela a autora, pleiteando a reforma da decisão com julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

IV - Considerando a requerente preenche os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, tanto que, administrativamente foi reconhecido o seu pleito em 23/09/04, não há razão para a Autarquia, ora argumentar, que a renda familiar “per capita” é superior a mínimo legal.

V - A decisão expressamente dispõe a fls. 282: (...) “Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família, já que se trata de um casa de idosos, com renda familiar de uma aposentadoria mínima e do benefício assistencial concedido na via administrativa.”

VI - De acordo com o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) a aposentadoria mínima auferida pelo cônjuge, idoso, não poderá ser computada para avaliar a condição de miserabilidade da requerente.

VII - Demonstrada a miserabilidade, não havendo qualquer indício que o quadro tenha se alterado da data da citação (03/10/01) até a data da concessão do benefício na via administrativa (23/09/04).

VIII – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

IX – Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.14.001480-3 AC 1204802- AGRAVO LEGAL NO AGRAVO LEGAL NA  
APELAÇÃO  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARIA TEREZINHA QUIARATTO  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA

I - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

II - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

III - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IV - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

V - O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção. Precedentes do E. STJ.

VI - O entendimento de que não são devidos os juros de mora entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor, e tampouco que não incide juros de mora durante a tramitação do precatório, sem que haja atraso no seu cumprimento, encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores.

VII - Agravo legal improvido

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.16.000326-4 AC 1033760  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 134/140  
PARTE : MARIA BERNARDO DA SILVA LIMA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO VEICULADA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do Julgado.

II – Embora a certidão de casamento da parte autora não tenha sido carreada aos autos para comprovar que o Sr. Benedito Ferreira de Lima é o marido da requerente, a Sra. Maria Bernardo da Silva Lima, tal fato não foi aventado em nenhum momento pelo ente autárquico, restando preclusa a alegação. Observe-se, ainda, que o sobrenome é o mesmo.

III - Pretende a Autarquia tratar neste recurso de matéria não veiculada em suas razões de apelação, que se limitaram a sustentar o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que não pode ser admitido, posto que estranho aos fundamentos da decisão agravada.

IV - Acórdão embargado concluiu de forma clara e precisa que é direito da autora perceber aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91.

V – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI – O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.003470-9 AC 870449 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL ORIG. 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS SOTELO CALVO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 195/203

PARTE : MANOEL RODRIGUES SANTIAGO

ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – O acórdão embargado concluiu de forma clara e precisa pela reforma da decisão proferida em primeira instância, considerando que para a apuração do critério de incapacidade, nada impede que seja apurado segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

III – Aresto embargado expressamente conclui que resta demonstrada a incapacidade para o trabalho, já que o autor é deficiente auditivo, não consegue desenvolver atividade laborativa que lhe garanta sustento, considerando que tem dificuldade de comunicação, não estando adaptado, aparelhado ou tendo acompanhamento de profissionais que atuam na área auditiva.

IV – Decisão destaca a necessidade de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitam a continuidade do benefício, em face de expressa previsão legal ( art. 21, da Lei nº 8.742/93), considerando que o requerente pode ter melhora na sua capacidade auditiva.

V – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI – Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal

Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.006273-5 AG 148627- AGRAVO LEGAL NOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 8802011303 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NELSON CHAVES e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA..

I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC acolhido para que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam apresentados em mesa.

II - Julgamento de órgão colegiado impede a apreciação dos embargos de declaração por decisão monocrática. Precedentes.

III - O decisum deixou de analisar a questão da incidência dos juros de mora sob a ótica do art. 100, § 1º, da CF.

IV - Não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, se observado o prazo constitucional. Precedentes do STF.

V - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 98.03.025542-8, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 31/03/1998. O depósito do precatório só foi efetuado em 06/04/2001, configurando, nos termos do art. 100 da C.F., mora da Autarquia no pagamento do precatório, sendo devida a cobrança de juros pelo atraso de 96 dias no pagamento.

VI - Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher o agravo legal e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.033293-3 AG 160521 - AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO  
ORIG. : 9100000262 1 Vr PRAIA GRANDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ NAPOLITANO e outro  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora sem que haja atraso no cumprimento do precatório.

II - Contrariamente ao afirmado pelos agravantes, o precatório nº 1999.03.00.005492-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 05/03/1999 (vide cópia da consulta em anexo), e pago em 29.12.2000. Logo, a Autarquia efetuou o depósito no prazo

legal.

III - Não incide juros de mora durante a tramitação do precatório, sem que haja atraso no seu cumprimento. Esse entendimento vigora tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000 (de 13/09/2000).

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - A decisão agravada está de acordo com reiteradas decisões do E. STF.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.046767-0 AG 167222- AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 9000392918 8V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BALDONEDO DA SILVA  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC acolhido para que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam apresentados em mesa.

II - Julgamento de órgão colegiado impede a apreciação dos embargos de declaração por decisão monocrática. Precedentes.

III - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

IV - Acórdão embargado concluiu, de forma clara e precisa que, durante a tramitação do precatório no Tribunal, não incidem juros moratórios somente no período compreendido entre a data da inclusão do requisitório no orçamento e o último dia do prazo constitucional para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte.

V - A decisão embargada está de acordo com reiteradas decisões do E. STF.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos de Declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher o agravo legal e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.052953-4 AG 170143 -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 9300001267 1 Vr IGARAPAVA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 40/46.  
PARTE : JOSE ALEXANDRE  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE SUPRIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, reconheceu a tempestividade dos embargos de declaração, determinando a apreciação das suas razões de mérito.

II - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado quanto aos fundamentos jurídicos que autorizam a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a inclusão do crédito no orçamento.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - O artigo 100, § 1º, da Constituição da República, tanto na redação original como na introduzida pela EC n.º 30/2000 não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

V - Não havendo caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Precedentes dos Tribunais Superiores.

VI - Declaratórios do INSS acolhidos, a fim de suprir a obscuridade apontada quanto à forma de incidência dos juros de mora, mantendo-se os demais pontos da condenação.

VII - Alterado o resultado do Julgado para dar provimento ao agravo interposto pela Autarquia.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffman o fazia a fim de esclarecer que, na elaboração dos cálculos, devem incidir juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do débito no orçamento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018359-8 AC 798648 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL ORIG. 0000000228 1 Vr OLIMPIA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 109/117  
PARTE : RITA VIEIRA DE MENEZES (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – O acórdão embargado concluiu de forma clara e precisa pela manutenção da decisão proferida em primeira instância, considerando que para a apuração do critério de miserabilidade, nada impede que seja apurado segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

III - A fls. 114 expressamente dispõe que: “O exame dos autos conduz à certeza da miserabilidade que cerca a família da autora, considerando o estudo social (fls. 62/63), dando conta de que o núcleo familiar é composto de duas pessoas, a apelada e seu esposo, que sobrevivem com a aposentadoria deste último no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor este insuficiente para os gastos da família, rendo em vista que ambos, devido à idade avançada, apresentam problemas de saúde, fazendo uso constante de medicamentos, que recebem de terceiros por não ter condições financeiras para a compra dos mesmos. Em suma, é evidente a presença de um plus de miserabilidade, que torna rigor a concessão do benefício”.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027995-4 AC 814347 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0100002631 4 Vr JUNDIAI/SP  
EMBTE : JOSE FERREIRA LIMA  
ADV : EDMAR CORREIA DIAS  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 159/179  
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO VEICULADA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu por rejeitar a preliminar, dar parcial provimento do reexame necessário e do apelo autárquico, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a atividade campesina prestada de 01/01/1973 a 15/07/1973 e como especiais os períodos de 09/01/1986 a 23/11/1990, 11/01/1993 a 17/10/1994, 24/05/1995 a 04/07/1995 e de 10/08/1995 a 27/01/1997, para fins previdenciários, fixada a sucumbência recíproca e, por fim, negar provimento o recurso adesivo do autor.

III – Embora o embargante alegue a prestação de serviços rurais desde janeiro/1966, o único documento comprobatório do trabalho no campo refere-se ao ano de 1973, qual seja, o título eleitoral, não restando demonstrado através de prova material, a atividade campesina desde aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - Não há necessidade de vasta prova documental para o reconhecimento do labor no campo, no entanto, é imprescindível início de prova material referente ao período questionado, corroborado com os depoimentos testemunhais, em respeito ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V – As postulações do embargante não merecem apreciação, eis que os órgãos do Poder Judiciário não apresentam caráter consultivo, incompatível com a própria essência da atividade jurisdicional. Precedentes.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.011651-6 AC 880797- AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CIVEL  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ANTONIO SOARES DE SOUZA e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - A decisão agravada está de acordo com reiteradas decisões do E. STF.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.83.003812-5 AC 1172456 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : MILTON DOS SANTOS MESQUITA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 258/277  
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu por julgar prejudicada a preliminar, negar provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo, em 21/05/1999, estabelecer os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

III – Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo de serviço até 15/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, totalizou 32 anos, 11 meses e 16 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

IV – O requerente embora pleiteie a contagem do tempo de serviço até 21/05/1999, data do requerimento administrativo, não houve o cumprimento das regras permanentes, estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 12/12/1998.

V - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.009881-3 AG 174378– AGRADO LEGAL NOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9400000343 1 Vr IGARAPAVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ASTOLPHO JACOB FERREIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO

I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC acolhido para que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam apresentados em mesa.

II - Julgamento de órgão colegiado impede a apreciação dos embargos de declaração por decisão monocrática. Precedentes.

III - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

IV - Acórdão embargado concluiu, de forma clara e precisa, que no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a inscrição do precatório no orçamento, deveriam ser observados os critérios fixados na sentença condenatória, a teor da redação original do § 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do E. STF.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não

elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

VII - Embargos de Declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher o agravo legal e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.022801-0 AC 888117 -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0200002718 2 Vr AMERICANA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 78/94  
PARTE : WILMA BRAGA FELTRIN  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
REL. ACO : DES. FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM DATA ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA.

I - Demanda para concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana em que a lavratura do acórdão deu-se em face da parcial divergência quanto ao termo final da verba honorária.

II - Embargos de declaração em que o INSS pretende seja reconhecido equívoco quanto ao termo inicial do benefício, eis que fixado em data anterior ao cumprimento da carência.

III - Benefício deferido a partir da data da citação – 11//11/2002 – sendo que foram consideradas, para efeito de carência, além das contribuições vertidas entre 1948 e 1958, as efetuadas no período de 08/2004 a 01/2005.

IV – Reconhecida contradição no julgado, que deferiu benefício com DIB anterior ao cumprimento da carência, já que se levadas em consideração apenas as contribuições anteriores aos exercícios de 2004 e 2005, a autora teria implementado apenas 68 contribuições, quando necessitava de 72 para adequar-se à regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício deve ser alterado para corresponder ao mês seguinte à última contribuição (janeiro de 2005), ou seja, a DIB deve ser alterada para fevereiro de 2005.

VI - Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032301-7 AC 906638 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0100000041 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
EMBGTE : OSMAR JUSTINO DE FREITAS  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 227/242  
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concedeu ao autor aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os salários de contribuição de 03/96 a 02/98.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.016683-5 AG 203839 – AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 8600000751 2 Vr RIO CLARO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROMEO CAIUT  
ADV : PAULO FAGUNDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRELIMINAR. DECISÃO EXTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora e determinou o prosseguimento da execução com requisição do saldo remanescente a título de correção monetária, a ser calculada nos moldes da Resolução nº 242/01, do CJF (UFIR/IPCA-E).

II - Os autos principais não sobem ao Tribunal quando da interposição do agravo. Assim, a formação do agravo é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência. Desse modo, as alegações devem ser instruídas com as cópias do processo, de modo a embasar o pedido, possibilitando o desate da lide. Como o autor não trouxe aos autos cópia dos despachos mencionadas em seu recurso, e a falta dessas peças afeta a compreensão da preliminar argüida, esta resta rejeitada.

III - A orientação mais recente do E. STJ preconiza que, para fins de atualização de precatório, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E, mesmo em processos de benefícios previdenciários.

IV - No seu pedido inicial, a Autarquia pleiteia a declaração de “extinção do feito, ante o pagamento integral do valor devido ao autor através de precatório judicial (...)”. Portanto, havia necessidade de manifestação acerca da incidência dos juros de mora no período compreendido entre o momento em que é consolidado o débito e a data da inclusão do precatório no orçamento, o que descaracteriza a alegação de decisão extra petita.

V - Na decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo, não houve determinação expressa de inclusão dos juros de mora (no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a inscrição do precatório no orçamento) no cálculo do precatório complementar.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência

ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - A decisão agravada está de acordo com reiteradas decisões do E. STF.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.057149-3 AG 219418 – AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 8700000732 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SILVIO GONCALVES e outros

ADV : DONATO LOVECCHIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório distribuído neste E. Tribunal em 01/07/2002 e pago em dezembro/2003.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - A decisão agravada está de acordo com reiteradas decisões do E. STF.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008

PROC. : 2004.03.99.000495-0 AC 911808  
ORIG. : 0100000114 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GREMIVAL FERREIRA DA SILVA  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Não merece reparos a decisão recorrida que manteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que foi possível o reconhecimento do exercício de trabalho rural pelo requerente, assim como sua condição de segurado especial, através do início de prova material corroborado pela prova testemunhal. Neste sentido, embora o laudo pericial afirme a existência de enfermidade congênita, o conjunto probatório indica que o autor trabalhou no campo, levando a crer que houve um agravamento de sua enfermidade, ensejando a aplicação da parte final do § 2º do art. 42, da Lei n.º 8.213/91.

III – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

IV – Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, interposto nos termos do § 1º do artigo 557, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000854-2 AC 912202 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0200001516 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : V.ACÓRDÃO DE FLS. 85/89  
PARTE : APARECIDO JAIR RESTANE  
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistência de obscuridade ou omissão do Julgado.

II – O aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que o autor faz jus ao reconhecimento do período que trabalhou na atividade rural, de 15.08.1964 a 31.12.1969, sem a necessidade de efetuar contribuições.

III - O que importa é que neste caso não se cuida de contagem recíproca, portanto, inócua qualquer referência ao tema no dispositivo.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V – O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VII – Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036840-6 AC 982137  
ORIG. : 0300000187 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GERONIMO DA SILVA  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não ocorrência de prescrição, em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1953 a 01.1976, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

III – O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1966, ano em que o autor se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que o autor carreou aos autos certidão de casamento, de 09.07.1966, atestando a sua profissão de lavrador.

IV - O termo final deve ser fixado em 31.12.1966, ano em que casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência da supramencionada certidão de casamento, atestando a sua condição de lavrador.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1966 a 31.12.1966.

VII - Isento a Autarquia do pagamento da honorária, tendo em vista que decaiu de parte mínima do pedido.

VIII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de

juízo, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.006178-0 AC 1122873 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : MATHEUS SANTOS incapaz  
REPTE : MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 193/200  
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL.

I – Ocorrência de contradição no julgado, no tocante ao termo inicial, que deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

II – Alterada a ementa do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: “VI – O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (11/06/04), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia”.

III – Embargos de declaração acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.006583-5 AC 1248908  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : LEONILDA GUINTEHER DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. NÃO DEMONSTRADA A MISERABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I – Recebo o presente recurso como agravo legal.

II – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III – Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a r. sentença do juiz “a quo”, por entender que a prova produzida não é hábil a demonstrar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que o estudo social informa que o núcleo familiar é composto por três pessoas - requerente, marido e neto -, que vivem em casa própria, com a renda que advém da aposentadoria mínima do cônjuge e com o salário de balconista do neto, de R\$ 420,00 (1,2 salários mínimos).

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso

não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

V – Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.064315-0 AG 242958 – AGRAVO LEGAL NO AGRAVO LEGAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 9003097313 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARISTIDES MOMENSO  
ADV : JOAO LUIZ REQUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 128 DA LEI 8213/91 COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10099/00.

I – O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs novo agravo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, em face da decisão que negou seguimento ao agravo anteriormente interposto com base no mesmo diploma legal, sustentando, em síntese, ser inadmissível requisição complementar de pagamento anteriormente efetuado mediante requisição de pequeno valor, a teor do disposto na Lei 10.099/00, que alterou a redação dada ao artigo 128 da Lei 8.213/91.

II - A existência de eventual saldo remanescente, decorrente de mera atualização do cálculo, não configura hipótese de fracionamento da execução nos termos dos dispositivos citados.

III - Resta inequívoco que o débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção. Precedentes do E. STJ.

IV - Recurso ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.096135-4 AG 255233- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 9400000277 1 Vr MAUA/SP  
AGRTE : ARY GOMES  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – O precatório nº 2000.03.00.019245-2 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 27/04/2000. Em 15/02/2001 foi certificado o não preenchimento dos requisitos do art. 355 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região. A remessa à origem para regularização deu-se em 27/03/2001. Em 26/11/2001 o precatório foi recebido em redistribuição e em 17/01/2002 foi efetuado o depósito do valor deprecado (R\$ 23.373,87), no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - A decisão ora impugnada foi clara em afirmar que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região, ou seja, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo.

IV – O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V – Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.001308-6 AC 997696 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0200000717 3 Vr JACAREI/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 115/131  
PARTE : JUVENIL PINTO  
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPEDIMENTO DE CUMULAÇÃO.

I – No presente feito, foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço desde 15/05/2001 (data do requerimento administrativo) e no curso da demanda lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, a partir de 28/08/2006.

II - Existência de omissão no Julgado, que deixou de se manifestar quanto à necessidade da Autarquia proceder à compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

III – Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

IV – Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada e determinar que o ente autárquico realize a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

V – Alterada a Ementa do V. Acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.010284-8 AC 1012730  
ORIG. : 9700001997 2 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO.

I – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Não merece reparos a decisão recorrida que deu parcial provimento ao recurso da Autarquia para alterar o termo inicial para a data do laudo pericial. Na decisão constou expressamente que, “(...) Não é o caso de se falar em doença pré-existente à filiação da autora à Previdência Social, tendo em vista que o laudo não aponta o início da incapacidade. (...) O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano(…)”

III – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade do agravo, quando ausentes os requisitos legais.

IV – Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto de acordo com o § 1º do artigo 557, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032542-4 AC 1046970– AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9100000252 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
APTE : LEONTINO CESARIO FILHO  
ADV : ALDENI MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que a sentença de extinção deve ser mantida, obstando a pretensão de expedição de precatório complementar de diferenças a título de juros de mora e correção monetária do valor depositado no precatório nº 1999.03.00.052992-2.

II - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

III - O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção. Precedentes do E. STJ.

IV - O entendimento de que não são devidos os juros de mora entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor, e tampouco que não incide juros de mora durante a tramitação do precatório, sem que

haja atraso no seu cumprimento, encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049754-5 AC 1072896  
ORIG. : 0400000066 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : JORGE PAULO RIBEIRO  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I – Recebo o presente recurso como agravo legal.

II – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III – Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando o conjunto probatório, entendeu não estar o agravante incapacitado para a função de ajudante de caminhão, que, inclusive, continua a exercer. Além do que, o perito médico atesta não haver qualquer impedimento ao exercício desta atividade.

IV – Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053518-2 AC 1079144  
ORIG. : 0300001874 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : JOAO SIMOES FILHO  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I – Recebo o presente recurso como agravo legal.

II – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III – Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao apelo da parte autora, mantendo a improcedência do pedido inicial, fundamentando-se no fato de que não houve comprovação de incapacidade total do autor, tendo em vista que a perícia médica concluiu ter o autor condições de retorno à função de motorista, desde que não acumule outras funções como carregamento de pesos e volumes excessivos. Acrescente-se que, sendo os últimos registros em CTPS como motorista, não há que se falar em trabalho rural.

IV – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.011985-4 AG 261061- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 9003392773 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIVA SPERANZINI TOSI  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – A decisão ora impugnada foi clara em afirmar que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

III – Decisão com fundamentação em precedente do STJ.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005211-3 AC 1251454  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : LUZIA VERONICA CAMILO GOMES

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I – Recebo o presente recurso como agravo legal.

II – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III – Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a improcedência do pedido inicial, por entender que a prova material é frágil e não foi corroborada pelas testemunhas. Além do que a requerente deixou de exercer o labor rural há vários anos, tendo em vista a existência de registros em CTPS como empregada doméstica, de 07.08.1986 a 02.08.0988 e de 01.11.1988 a 15.04.1991, o que é ratificado pela própria autora, em seu depoimento, o que afasta a alegada condição de rurícola. Esclareça-se que, o marido também exerceu atividades urbanas por vários anos.

IV – Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029356-1 AG 295828  
ORIG. : 0500000985 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AFONSINA MARIA DA SILVA  
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I – A agravada pleiteia judicialmente a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, prestações que não recebia anteriormente. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Verifico que a autora deixou de exercer a sua função de trabalhadora rural em 1993, em função dos males que a acometem, mas pleiteou judicialmente os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez apenas em 26.09.2005, ou seja, mais de 11 (onze) anos após o surgimento dos mesmos, não havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – Recurso provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029698-7 AG 296162  
ORIG. : 0700000079 1 Vr PALESTINA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS MARQUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Demonstrada a convivência marital havida entre o de cujus, instituidor da pensão, e a autora, ora agravada, conforme inscrição na ficha familiar, da Secretaria Municipal de Saúde de Limeira D'Oeste, em 11/03/1997; cadastro de cliente na empresa Smart Santa Rita e ficha de identificação de paciente do Hospital de Base de São José do Rio Preto, em 15/02/2007, sendo presumida a dependência econômica, na forma do § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91.

II – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

III - Presentes os requisitos legais autorizadores dos efeitos da tutela antecipada.

IV – Agravo não provido, mantendo-se a decisão agravada, restabelecendo-se a tutela antecipada concedida no Juízo a quo.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, restabelecendo-se a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036294-7 AG 298146 – AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 9106872620 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO MAYER  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : IEDWIGA CEHANAVICIUS WABISZCZEWICZ  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que obstou a pretensão de expedição de precatório complementar de diferenças a título de juros de mora e correção monetária do valor depositado no precatório nº 2004.03.00.070601-5.

II - Inicialmente cumpre considerar que o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 14.686,17, atualizados para 02/2007, efetuados com aplicação de juros em continuação da data da conta até 07/2005 (ano em que o Precatório deu entrada no TRF). O agravante pretendia o acolhimento da sua conta, trasladada a fls. 47/48, no valor de R\$ 33.332,81, atualizado para 30/03/2006.

III - Para averiguar qual o valor do débito remanescente, era necessário analisar tanto a conta do agravante como a da Contadoria Judicial, inclusive no que diz respeito aos juros de mora, e isto resta devidamente esclarecido na decisão impugnada.

IV - Nenhum dos cálculos acima mencionados foi elaborado de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, razão pela qual não restava outra alternativa senão o reconhecimento do erro material, à macular a liquidação complementar do julgado.

V - Restou claro no julgado que os juros moratórios são computados até a data da elaboração da conta que serviu de base para expedição do ofício precatório.

VI - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

VII - O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção. Precedentes do E. STJ.

VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.056839-2	AG 302232
ORIG.	:	200661110053749	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EDER SERGIO DA SILVA	
ADV	:	ROMILDO ROSSATO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I – O recorrido, é portador de retardo mental não especificado (CID F 79.1), não reunindo, condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, nos termos do atestado médico, de 14.08.06, firmado por Médico Psiquiatra da Prefeitura Municipal de Marília, e do mandado de constatação.

II - O núcleo familiar é composto pelo agravado e seus pais, contando, como fonte de renda o benefício assistencial deferido em sede de liminar à sua mãe (Autos n. 2006.61.11.004335-1), e com os valores auferidos pelos “bicos” efetuados pelo pai, entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 (cem e cento e cinquenta reais).

III – O referido mandado de constatação acrescenta que a família mora em uma casa simples, desprovida de qualquer acabamento, em condições precárias, cujo terreno ainda está sendo pago.

IV - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

V - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

VI – O recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

VII - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VIII - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

IX – Implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente. Observa-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

X – Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083165-0	AG 307020
ORIG.	:	200761110032301	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	JAIR BORGES DOS SANTOS	
ADV	:	RICARDO SALVADOR FRUNGILO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante percebeu auxílio-doença entre 24.03.07 e 25.04.07.

II – Apresentou comunicação de indeferimento de pedido de novo benefício de auxílio-doença, efetuado em 11.06.07, por não ter restado comprovada a incapacidade laborativa do requerente, não constando dos autos pedido de reconsideração.

III – O recorrente é portador de lumbago com ciática (CID M 54.4), e espondilose de L5, conforme tomografia computadorizada de 12.03.07 e atestado médico, de 03.05.07.

IV - Há relatório médico, de 06.06.07, encaminhando o autor para nova perícia junto ao ente autárquico, devido a incapacidade de se movimentar, avaliação pré-operatória, de 22.06.07, para cirurgia de hérnia discal lombar, realizada em 12.07.07, de modo que permanece incapacitado para o trabalho.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VIII – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

IX – Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083692-1 AG 307390  
ORIG. : 0700001190 1 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GRINAURIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHO URBANO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravada trabalhou com registro em CTPS para Cerâmica São José Guaçu S/A, entre 10.02.61 a 05.01.68, e verteu contribuições à Previdência Social de abril de 2005 a julho de 2007, de forma que a sua qualidade de segurada demanda instrução probatória ausente nesta fase, e, assim, não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084336-6 AG 307940  
ORIG. : 0700076190 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000929 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRENE JACINTO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

I - Embora a autora tenha recebido auxílio-doença, entre 27.01.06 e 27.04.06, e haja declaração médica, firmada em 19.01.07, de que é portadora de bursite, tendinite, labirintite e artrose nos joelhos (CID M 65.9 e M 19.9), sem melhora com os tratamentos aplicados (fls. 36), as perícias do ente previdenciário, realizadas entre 14.07.06 e 24.04.07, concluem pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 43/48).

II – Em consulta ao sistema MPAS/INSS da Dataprev, a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária, deferida em 26.02.06, de modo que não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V – As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e cassar a tutela concedida na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085211-2 AG 308555 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 8800299377 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE RIBEIRO  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a contagem de juros é cabível no período entre a conta e a inscrição do precatório.

II – Não são devidos os juros de mora entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Também não incide juros de mora durante a tramitação do precatório, sem que haja atraso no seu cumprimento. Precedentes do STF.

III – Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086012-1 AG 309214  
ORIG. : 0700000699 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA MARIA DE ASSIS FAGUNDES  
ADV : MARCOS HENRIQUE DE FARIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravada teve deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 30.03.06, prorrogado naquela via até 01.08.06, momento em que o ente previdenciário concluiu pela inexistência de incapacidade da requerente, após a realização de perícia, de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrida sofre de tendinopatia no supra espinhoso em ombro esquerdo, com dificuldade de segurar objetos com esta mão, além de estar sendo acompanhada por psiquiatra, por conta de quadro depressivo, nos termos do atestado médico, sem condições de trabalho.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – A agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086792-9 AG 309783  
ORIG. : 0700013671 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700000655 1 Vr GENERAL  
SALGADO/SP  
AGRTE : JOSE HOSTARTE DA SILVA  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 23.11.06, conforme consulta ao sistema Dataprev, NB 570.252.145-1, prorrogado administrativamente até 31.03.07, momento em que foi cessado o pagamento sem a realização de nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrente é portador da doença de chagas, conforme exame de 13.12.06 (CID B57.2, B57.3, K23.1, e I20.9), sem condições de exercer suas atividades habituais, inclusive com suspeita de isquemia miocárdica, megaesôfago chagásico, com risco de infarto agudo do miocárdio, nos termos do atestado médico, firmado em 14.11.06.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado

no prazo máximo de 30 dias.

VII – Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088935-4 AG 311289  
ORIG. : 0600000523 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FABIANA DOS SANTOS MARCELINO incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO  
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I – A recorrida, nascida em 13.07.83, é portadora de surdez congênita, com discreto grau de retardo mental, além de menor desenvolvimento dos membros superior e inferior direitos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

II – O fato de ter sido deferido à sua genitora aposentadoria por invalidez, com DIB 21.01.04, não afasta a continuidade do benefício assistencial, percebido pela ora agravada, já que não é ela a beneficiária da aposentadoria.

III – A necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos permitem o deferimento da medida.

IV – O núcleo familiar é composto pela agravada, sua mãe, e dois sobrinhos menores, sendo certo, que os pais dos menores encontram-se desempregados e colaboram na manutenção dos filhos sempre que possível.

V – A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

VI - Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais podem mudar-se, constituir outra família, e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordaza aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do § 1º do art. 21, segundo a Lei nº 9.720/98, já tornou indubitoso o tema, remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, retro citado.

VII - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VIII – O recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

IX – O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

X – Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

XI – Restabelecimento de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente. Observa-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

XII - Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089708-9 AG 311775  
ORIG. : 200761200046120 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : CASSIO ALVES LONGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravado, teve deferido o benefício de auxílio-doença, entre 14.07.05 e 01.05.07, momento em que restou indeferido o benefício, por conclusão contrária da perícia Autárquica (fls. 35/46).

II – Recorrido, nascido em 22.01.47, não possui condições de retorno a sua atividade de motorista, em razão de seqüelas permanentes em lesão no ombro, calcificação de músculo e transtornos de discos intervertebrais (CID M.75, M.61.4 e M.51).

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090144-5 AG 312010  
ORIG. : 200761110038364 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CONCETTA PEREIRA  
ADV : JOSUE COVO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, sendo certo, ainda, que sua dependência econômica em relação ao falecido é presumida, nos termos do §4º, do art. 16 do citado diploma legal.

II – O documento evidencia a condição de cônjuge da recorrida para com o de cujus, instituidor da pensão.

III – A qualidade de segurado do falecido está comprovada, como bem salientou a decisão ora guerreada, pelos documento, em que se verifica vínculo empregatício do falecido, entre 02.02.98 a 22.01.99, junto à Universidade de Marília, além dos documentos médicos, a partir de 13.11.99, indicando ser portador de hipertensão arterial, com piora do quadro no ano de 2000, com o diagnóstico de Insuficiência Renal Crônica.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091121-9 AG 312620  
ORIG. : 200761190068445 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente, nascida em 15.12.53, é portadora de espondilose discartrose lombo sacra, discopatia destrutiva e protusão discal L5-S1, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

V - Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091558-4 AG 312825  
ORIG. : 0700002260 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE EVALDO PARAISO SANTANA  
ADV : KLEBER CURCIOL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O recorrido, nascido em 20/04/1969, é portador de hérnia discal lombar (CID M51.1), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 29/38.

II – O Instituto agravante constatou, em 31/07/2007, a incapacidade do agravado para o trabalho, reconhecendo seu direito ao benefício e determinando seu encaminhamento à reabilitação profissional.

III – O recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VII - Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092400-7 AG 313648  
ORIG. : 0700020954 1 Vr IPUA/SP 0700000908 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : AURORA DE CARVALHO FERREIRA  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O INSS, em 10/06/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de fortes dores nos ombros e membros

superiores, com processo inflamatório bilateral nos tendões dos ombros e punhos associado à lombalgia crônica e depressão, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII - Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094602-7 AG 315206  
ORIG. : 0700001859 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700043103 1 Vr VARGEM  
GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : MARIA HELENA FERNANDES RODRIGUES  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante, em 12/04/2007 e em 17/05/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de sinovite, tenossinovite (M65.8) e bursite no ombro (CID M75.5), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095990-3 AG 316152  
ORIG. : 200761190074883 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA

ADV : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Embora a Autarquia tenha reconhecido a incapacidade para o trabalho, o benefício não foi concedido porque o início das contribuições previdenciárias ocorreu em data posterior ao início da incapacidade, fixada em 19.01.00.

II - Qualidade de segurada demanda instrução probatória. Não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – Agravo não provido.

VI - Pedido de reconsideração prejudicado.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096188-0 AG 316327– AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 0000001383 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0000024205 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS EDUARDO MODICA RODRIGUES  
ADV : CARLOS ALBERTO GOES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

II - Precatório nº 2006.03.00.039137-2, distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 05/2006 e pago em 03/2007. RPVs nº 2006.03.00.038444-6 e 2006.03.00.070174-9, distribuídas, respectivamente, em 05/2006 e 07/2006, e pagas em 07/2006 e 09/2006.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - A decisão agravada está de acordo com reiteradas decisões do E. STF.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008

PROC. : 2007.03.99.006584-8 AC 1177429  
ORIG. : 0600000286 2 Vr ITARARE/SP 0600010685 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ROSA MARCELINO DE LIMA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela improcedência do pedido inicial, uma vez que o início de prova material apresentado é frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Além do que, não é possível estender a condição de lavrador do marido à requerente, em face do trabalho urbano e, ainda, a própria autora exerceu atividade urbana.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.022864-6 AC 1199609  
ORIG. : 0500001188 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0500047704 2 Vr CAPAO  
APTE : ~~BONITO/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA DOROTY HESSEL DE CAMARGO  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela improcedência do pedido inicial, uma vez que há documentação comprovando que a própria requerente exerceu labor urbano a partir de 1989 e seu cônjuge recebe aposentadoria por invalidez em transportes e cargas, desde 1976. Além do que a prova testemunhal é genérica e imprecisa, não levando à convicção de que a autora exerceu atividade rural pelo período de carência.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026059-1 AC 1204189  
ORIG. : 0500001272 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0500037466 1 Vr SANTA  
CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : AMELIA CREMONEZI NANTES  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. NÃO DEMONSTRADA A MISERABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao apelo da autora mantendo a r. sentença do juiz “a quo”, por entender que a prova produzida não é hábil à demonstrar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que a requerente reside com o marido, idoso, em casa cedida por um dos filhos, com renda de R\$ 518,00 (1,48 salários mínimos), possuem linha telefônica, plano de saúde e funerário, além de serem usufrutuários de dois imóveis e de automóvel.

III – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

IV – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030514-8 AC 1210379 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0400000369 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400004359 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMBTE : APARECIDA HERRERA AGUIAR (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 164/172  
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A MISERABILIDADE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado, de forma clara e precisa, analisando toda a documentação apresentada pelas partes, bem como a oitiva das testemunhas, entendeu pelo improvimento do agravo retido e deu provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial, por entender que não restou configurada a hipossuficiência do núcleo familiar, requisito essencial à concessão do amparo social.

III - O acórdão é expreso, não há comprovação da miserabilidade, considerando que o marido da autora recebe aposentadoria, possuem casa própria e as filhas ajudam os pais, não havendo qualquer informação de que não tenham condições de dar assistência aos genitores.

IV – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI – Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032395-3 AC 1215323  
ORIG. : 0500000439 2 Vr TATUI/SP 0500052773 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA DE ALMEIDA QUEVEDO  
ADV : WAGNER DE JESUS VILAS BOAS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que a requerente tem contribuições como costureira, não restando demonstrado o exercício do labor rural pelo período de carência necessário.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal

Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040758-9 AC 1237501  
ORIG. : 0600000830 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDICTA MARGARIDA DE CAMPOS  
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, dispondo expressamente às fls. 88: “Compulsando-se os autos, verifica-se que o início de prova material apresentado é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, constante de sua certidão de casamento, como pretende, em face do labor urbano”.

III - Apurou-se que o cônjuge possui vínculos urbanos, de forma descontínua, entre 04.03.69 e 24.10.97; e que vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário facultativo, desde 16.08.2000 (fls. 91 e 96).

IV – Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044059-3 AC 1244102  
ORIG. : 0600001580 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600081440 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES REZENDE NOGUEIRA  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, eis que fundamentada em entendimento firmado pelo E.STJ, no sentido de ser a prova material frágil, não corroborada pelas testemunhas. Além do que, não é possível estender a condição de lavrador do marido, como pretende, em face de atividade urbana.

III – Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044371-5 AC 1244560  
ORIG. : 0500000759 1 Vr GUARARAPES/SP 0500039951 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURINDA OLIVEIRA MILANI  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I – Recebo o presente recurso como agravo legal.

II – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III – Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, por entender que por entender que “a prova material é frágil e não foi corroborada pelas testemunhas. Embora a requerente tenha trazido aos autos título eleitoral, atestando que residiu na área rural, o extrato do Sistema DATAPREV da Previdência Social, aponta que o suposto marido da autora, Wlademir Milani, a requerente não carreu aos autos a certidão de casamento, possui vínculo empregatícios junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, desde 09.09.1980, o que impossibilita a extensão da condição de lavrador do cônjuge para a demandante.”

IV – Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045843-3 AC 1250180  
ORIG. : 0600000475 1 Vr GALIA/SP 0600010596 1 Vr GALIA/SP  
APTE : MARIA CLARA MOREIRA QUINTAL  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO.

I – Recebo o presente recurso como agravo legal.

II – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III – Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento à apelação da autora para manter a improcedência do pedido, fundamentando-se no fato de que “os documentos relativos à propriedade são posteriores à edição da Lei 8.213/91. Cumpre salientar que há necessidade de recolhimentos de contribuições previdenciárias para o trabalhador que começou a exercer atividade rural em período posterior à edição da Lei 8.213/91. Além do que, o marido é aposentado por tempo de contribuição, como industrial desde 08.09.94, o que afasta a sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar”.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer pré-questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

V – Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 298570 2007.03.00.036547-0 0600002268 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARCO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00002 AG 305739 2007.03.00.081417-2 0700000681 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : LUIS FELIPE DA SILVA VILELA incapaz  
REPTE : GLAUCIA CRISTINA DA SILVA  
ADV : ANNA PAULA SPEDO FEQUER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

00003 AG 309125 2007.03.00.085893-0 0700001276 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARIA DO CARMO DE JESUS BRITO  
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

00004 AG 310974 2007.03.00.088499-0 200661260038663 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : APARECIDO ALCIR FRANZOL

ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00005 AG 316040 2007.03.00.095860-1 0700001636 SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOAO OLEGARIO DE SIQUEIRA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00006 AG 316928 2007.03.00.097016-9 0700002799 SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : IVANI FERREIRA LIMA DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00007 AG 320876 2007.03.00.102547-1 0700001310 SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : DAYSI BACCELLI  
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

00008 AC 591256 2000.03.99.026578-8 9800000662 SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : APARECIDA MOREIRA ALVES ADAMI  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1237937 2007.03.99.041198-2 0500001062 SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : WILSON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1019867 2005.03.99.015363-7 0300001192 SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO DE ALMEIDA e outro  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 890308 2003.03.99.024364-2 0200000700 SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA FLAUSINA FANTIN  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1154809 2006.03.99.042517-4 0600000747 SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA PAES DE CAMARGO  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00013 AC 1176326 2007.03.99.005898-4 0300000651 SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : DARICA DOMINGUES DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1193818 2007.03.99.018414-0 0500001417 SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DOMINGUES DOS SANTOS

ADV : ADINAN CESAR CARTA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1238642 2007.03.99.041892-7 0600000876 SP  
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
 APTE : ODETE LUIZ DA COSTA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
 ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1244554 2007.03.99.044365-0 0600010945 MS  
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA DORACILIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
 ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
 Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1269525 2008.03.99.001095-5 0700006602 MS  
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA ALVES RODRIGUES  
 ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
 Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1272395 2008.03.99.002579-0 0600000197 SP  
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
 APTE : RITA MERCUSSI CAVALCANTI  
 ADV : IRACI PEDROSO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1272568 2008.03.99.002752-9 0600000264 SP  
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA  
 ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1273686 2008.03.99.003534-4 0600000839 SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WARDILEIA MIRIAM SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 702097 2001.03.99.028287-0 9700000881 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : VALDIR GERVASIO VACARI  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1062255 2005.03.99.044674-4 0200001675 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEUZIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : SINVAL DA SILVA  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1223623 2007.03.99.036373-2 0500000675 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBIANA APARECIDA PIO DA COSTA incapaz  
REPTE : ROSANGELA APARECIDA DA ROCHA COSTA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00024 AC 1262989 2004.61.13.003226-3  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TIAGO JESSE DA SILVA incapaz  
REPTE : MARCOS DA SILVA

ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF  
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00025 AC 1245593 2002.61.25.003623-8  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : EMANUELLA DENISE XIMENES  
 REPTE : SONIA MARILDA GUIDICE XIMENES  
 ADV : IVAN JOSE BENATTO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00026 AC 424705 98.03.048646-2 9700000231 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 853760 2003.03.99.003578-4 0100000702 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : SANTA DE CASTRO BORGONOVÍ  
 ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1083544 2006.03.99.002105-1 0200000236 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : NAIR VICTORINA DOS SANTOS DE SOUSA  
 ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1224182 2005.61.11.005555-9  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : LUZIA FERMINO VERMEJO  
 ADV : ALFREDO BELLUSCI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1225083 2003.61.13.000345-3  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ILDA MARIA DE FREITAS  
 ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00031 AC 1254992 2007.03.99.047689-7 0500000017 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : HELENA MARIA DAS DORES (= ou > de 60 anos)  
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00032 AC 1255382 2004.61.24.001820-0  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : NAILDA DIAS RODRIGUES  
 ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1122410 2006.03.99.021764-4 0400001437 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA  
 REPTE : ANDREIA DE ALMEIDA RAGASSI  
 ADV : ANA PAULA COSER (Int.Pessoal)  
 Anotações : JUST.GRAT.

00034 AG 296294 2007.03.00.032039-4 200561060107880 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 AGRTE : GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA  
 ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

00035 AG 321813 2007.03.00.103976-7 200561830065634 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 AGRTE : LUIZ MARIO DE FRANCA LOPES  
 ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00036 AG 315561 2007.03.00.095086-9 0200000838 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 AGRTE : ROBERTO RODRIGUES  
 REPTE : JOVENAL RODRIGUES  
 ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00037 AG 313240 2007.03.00.092060-9 200761830057853 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 AGRTE : JOSE AROLDO DA SILVA  
 ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00038 AG 322378 2007.03.00.104717-0 9900000007 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : MANOEL JOSE DIAS  
 ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

00039 AG 309370 2007.03.00.086250-6 0700032460 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JAMIL JOSE SAAB  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : EDMILSON ANTONIO DA SILVA

ADV : LEANDRO DA SILVA CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

00040 AC 1238770 2007.03.99.042020-0 0700002062 MS  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CAMILO DA ROCHA  
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1203418 2007.03.99.025311-2 0600001150 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEVINO PEREIRA  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1195220 2007.03.99.019565-3 0300001290 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARI BENEDITO DO PRADO  
ADV : FABIO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1202079 2007.03.99.024500-0 0600001168 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIA VALERIA LIMA NOVAES  
ADV : ERONDINA DA SILVA RAMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1170658 2007.03.99.002684-3 0100002284 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE AUGUSTO DE CARVALHO  
ADV : AGENOR HENRIQUE CAMARGO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00045 AC 1099469 2004.61.22.001076-1  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FELIX  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00046 AC 1266052 2006.61.08.002868-0  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA CAMARGO  
ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 1187697 2007.03.99.013438-0 0600000243 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILLER ROBERTO DE OLIVEIRA OGASAWARA  
ADV : IOVANI BRANDÃO TINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AC 1145326 2006.03.99.035480-5 0200000750 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIA BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1174903 2007.03.99.004984-3 0400001189 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTAVIO FARIA  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1035421 2001.61.07.003746-7  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : VALDELINO BALDINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1274088 2008.03.99.002280-5 0600000927 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DE CASTRO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1220599 2003.61.83.001510-5  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDEMI CASTRO DE LIMA  
ADV : NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AC 1276724 2008.03.99.005484-3 0600001318 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1203846 2007.03.99.025715-4 0600000648 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDIR GONCALVES DE MENDONCA  
 ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
 Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 915274 2004.03.99.003678-1 0200000357 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MERCEDES PEREIRA TEIXEIRA  
 ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1206465 2007.03.99.028070-0 0600000543 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : ADENILSON MARTINS BENEDITO  
 ADV : MOUNIF JOSE MURAD  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1085080 2006.03.99.003509-8 0300001228 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ESMERALDO CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOAO RUFATTO  
 ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
 Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1050615 2005.03.99.035250-6 0500000018 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS RICARDO SALLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANTONIO MARIANO BATISTA  
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
 Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1056952 2005.03.99.040594-8 0300001552 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ALTAIDES PEREIRA BERNARDES

ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
 Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1059475 2005.03.99.042741-5 0400000768 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : APARECIDO FERNANDES DA ROCHA  
 ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO  
 Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1047690 2005.03.99.033059-6 0400000489 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOAO MENDES SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
 ADV : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES  
 Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1050449 2005.03.99.035108-3 0400000751 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS RICARDO SALLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUIZ FELIPE MENDES  
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 748300 2001.03.99.053466-4 0000000824 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS RICARDO SALLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ORLANDO MARQUES MENDONCA  
 ADV : ELISLAINE ALBERTINI  
 Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 374104 97.03.033805-4 9000001076 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APTE : OLIVIO DOS SANTOS  
 ADV : JOAO DE SOUZA e outro  
 ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

APDO : OS MESMOS

00065 AC 374523 97.03.034683-9 9400000303 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : JAYME DOS SANTOS  
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAERCIO PEREIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00066 AC 378620 97.03.041764-7 9100000198 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : JURANDYRA PASCHOAL FEHR  
 ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00067 AC 888818 2003.03.99.023110-0 9300000944 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WILSON JOSE GERMIN  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APTE : ELIAS JORGE RESEGUE  
 ADV : EMILIO LUCIO  
 APDO : OS MESMOS  
 Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 397586 97.03.078325-2 9700000043 SP  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : FRANCISCO DE ASSIS BARROS (= ou > de 65 anos)  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00069 AC 1179688 2004.61.05.014691-4  
 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ODISNEY CARLOS GUIDUGLI (= ou > de 60 anos)  
 ADV : ODISNEY CARLOS GUIDUGLI  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 378694 97.03.041840-6 9000000291 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IGNEZ MORASCHI TALARICO e outros  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

00071 AC 375797 97.03.036531-0 9500450070 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ODECIO PELLISSON  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00072 AC 374539 97.03.034697-9 9100000256 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON VITALINO DA SILVA  
ADV : MARILENA PENTEADO LEMOS e outro

00073 AC 376123 97.03.036970-7 8800000674 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JOSE BICAINO ARAGAO  
ADV : MARCELO DE ASSIS CUNHA

00074 AC 379671 97.03.043432-0 9403096764 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIRGILIO BARBIERI  
ADV : JOAO LUIZ REQUE

00075 AC 322977 96.03.046433-3 8900000981 SP  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCEU SOBRAL e outros

ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA

00076 AG 313568 2007.03.00.092410-0 0700001386 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 AGRTE : JOAO VENANCIO DA SILVA  
 ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00077 AG 313680 2007.03.00.092537-1 0700001691 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : PAULINO DOS SANTOS  
 ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00078 AG 310872 2007.03.00.088358-3 0700001454 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ORLANDO PEREIRA DE AQUINO  
 ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00079 AG 316596 2007.03.00.096558-7 0700000624 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : DJAIR PINHEIRO incapaz  
 REPTE : MARIA DE FATIMA PINHEIRO  
 ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP  
 Anotações : INCAPAZ

00080 AG 309345 2007.03.00.086212-9 0700000395 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : RHAISSA MONICK RODRIGUES GARCIA incapaz  
 REPTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES  
 ADV : LANA ELIZABETH PERLY LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

00081 AG 309369 2007.03.00.086249-0 0700035435 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JAMIL JOSE SAAB  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : SAMUEL GOMES MOREIRA incapaz  
 REPTE : SEBASTIANA DUARTE MOREIRA  
 ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

00082 AC 813937 2002.03.99.027586-9 0100001267 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE CARLOS DE NADAI  
 ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00083 AC 858941 2003.03.99.006261-1 0100000771 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE CARDOSO DE MORAIS  
 ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 907543 2003.03.99.032884-2 0200000972 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA  
 ADV : BENEDITO GALVAO DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
 Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 885427 2003.03.99.020908-7 0200000335 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : SILVIO MARIOTTI

ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 915128 2004.03.99.003532-6 0200000753 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : PAULO ALBINO DA SILVA  
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00087 AC 1042179 2000.61.05.002323-9  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALVARO MICHELUCCI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OSMAR EUGENIO DA SILVA  
 ADV : CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 954678 2000.61.07.003290-8  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ARNALDO DA SILVA  
 ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00089 AC 486286 1999.03.99.040168-0 9800000492 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CELSO PIMENTA DOS REIS  
 ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 468504 1999.03.99.022038-7 9800000351 SP  
 RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 APTE : SHOUDIRO MAKITA  
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 662384 2000.61.19.016914-0  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENTO SOARES PAIXAO  
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 829850 2002.03.99.036909-8 0000001231 SP  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : CICERO FERREIRA DA COSTA  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 AC 881447 2002.61.26.011015-0  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ARIIVALDO BORGES DE MELO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 483039 1999.03.99.036316-2 9500000674 SP  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MANOEL LOPES DA SILVA  
ADV : DANIEL ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDNEIA BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 722816 2001.03.99.039952-9 9900000285 SP  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : WALDEMAR BOMBONATO

ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AG 113842 2000.03.00.040189-2 9400001223 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NAYARA DONAIRE PRAXEDES DOS SANTOS incapaz  
REPTE : ELIETE DONAIRE PRAXEDES  
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP  
Anotações : INCAPAZ

00097 AG 296889 2007.03.00.032960-9 0007500947 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : MANOEL CARDEAL DA FONSECA  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00098 AG 323275 2008.03.00.000918-8 0700160786 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA LAZARA ARCHANJO  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00099 REOMS 294236 2006.61.10.004996-8  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
PARTE A : ANDERSON LOPES PAREA  
ADV : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 AC 1246764 2007.03.99.045116-5 0600000676 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ROSALI DA SILVA  
 ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
 Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1254658 2007.03.99.047397-5 0600000164 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : GENI BORGES CARVALHO CENZO  
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1248985 2005.61.11.004253-0  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MOACIR DA SILVA VERAS  
 ADV : FERNANDA CAVICCHIOLI ITO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 AC 1260291 2007.03.99.049013-4 0500000564 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : ELISABETE MACHADO PINHEIRO  
 ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DEONIR ORTIZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1058764 2005.03.99.042154-1 0500000302 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : MARCIA CRISTINA TEIXEIRA MARQUES  
 ADV : CLAUDIO SOARES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1246368 2007.03.99.044994-8 0600000209 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA MARIA ROSA RODRIGUES  
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1249733 2004.61.20.005151-4  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : EVA DE CAMPOS  
ADV : MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1244747 2007.03.99.044573-6 0000000452 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE MORAES  
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1249650 2006.60.07.000032-4  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1251852 2003.61.16.000853-2  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : IRENE DE ALMEIDA AZEVEDO  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1205874 2007.03.99.027470-0 0600000691 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : JOSE ELIAS DE SANTANA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1193619 2007.03.99.018232-4 0500000149 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : MIGUEL DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1225782 2004.61.17.003993-1  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : CARMELUCIA BEZERRA DA SILVA e outros  
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00113 AC 1248818 2007.61.11.001088-3  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : BEATRIZ SERVILLA SAVIOLI  
 ADV : ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1226466 2007.03.99.037605-2 0500000883 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA DE LOURDES ANTONIO  
 ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00115 AC 1193947 2007.03.99.018543-0 0500000899 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : WILMA ALVES BEIJO  
 ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1198052 2007.03.99.021664-4 0500000978 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA NEIDE RAFAEL  
 ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00117 AC 1197794 2007.03.99.021430-1 0600001619 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : GUIOMAR APARECIDA CALHEIRANI BORSE  
 ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1199832 2007.03.99.023032-0 0500000587 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : NELSON JORGE  
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1193918 2007.03.99.018514-3 0400000012 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ADELINO CARLOS FLORIANO DOS SANTOS  
 ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
 Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1198428 2007.03.99.021971-2 0600000131 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
 APTE : ADELFO APARECIDO PEREIRA  
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1199950 2007.03.99.023151-7 0600001972 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : CICERA DA SILVA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 810334 2002.03.99.025424-6 0100000751 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : JOAO LUCAS  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 935306 2004.03.99.015435-2 0200000085 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : DORVALINA PEREIRA MACHADO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 903653 2003.03.99.030540-4 0200000818 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : ESTHER NAMIAS DE OLIVEIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 884350 2003.03.99.020069-2 0200000148 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : NAIR ALVES DOS REIS NUNES  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 17 de março de 2008.  
DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA  
Presidente do(a) OITAVA TURMA

#### RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTO

NA ATA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2008, PUBLICADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008, A DECISÃO CORRETA, E NÃO COMO CONSTOU, REFERENTE AO FEITO ABAIXO RELACIONADO, É A SEGUINTE:

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2008.

EM MESA AC-SP 1048649 2005.03.99.033756-6(0200001265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA VIEIRA DA SILVA ROCHA  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para anular a decisão de fls. 58/63 e negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

PEDRO BONASSI NETO

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

#### SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

##### DESPACHO:

PROC. : 2001.60.03.000043-1 AC 875777  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE OTACILIO DELLA PACE ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora, composta por SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, por si e representando sua filha MARIA LUIZA RIBEIRO DO AMARAL, são, respectivamente, companheira e filha de JOSÉ LUIZ RIBEIRO DO AMARAL, falecido em 04-09-1997.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o

benefício pleiteado, a contar da data do óbito. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sobreveio recurso adesivo da parte autora.

Requer a exclusão da ressalva referente a eventual habilitação de outros possíveis dependentes do “de cujus”, constante da sentença a fls. 125.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação da autarquia, restando prejudicado o recurso adesivo. Alternativamente, opinou pelo desprovimento do recurso adesivo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte, com reconhecimento de união estável. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a condição de companheira da autora SILVANA e a dependência econômica dos autores. O óbito ocorrera em 04-09-1997.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

O resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 13/14) e as informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios, em nome do “de cujus”, no período compreendido entre outubro de 1964 e abril de 1990. O último vínculo, cujo empregador era Miguel Jorge Tabox, estendeu-se de 1o/01/1987 a 17/04/1990.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o “de cujus” não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento, em 04/09/1997. Ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não se alcançaria a data do óbito.

Apesar de a pensão por morte depender de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Não restou demonstrado nos autos, ainda, o preenchimento, pelo falecido, de todos os requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário antes do óbito, que ensejasse pensão por morte, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da lei n.º 8.213/91.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP – 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC – 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC – 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

Quanto à alegada atividade rural desempenhada pelo falecido, também não restou comprovada.

A certidão de óbito (fls. 09) consigna a profissão do falecido como administrador. O resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 13/14) demonstra que o “de cujus” ocupou os seguintes cargos: operário, motorista, gerente de fazenda, gerente e gerente administrativo rural.

Os depoimentos testemunhais (fls. 80/85) confirmam que o falecido sempre trabalhou como gerente/administrador.

Antônio Menino relatou que: “... Na época de sua morte, eu e ele (falecido) trabalhávamos na fazenda Reunidas, pertencente a Miguel Tabox... Ele era gerente, e eu era capataz... Sei que José Luiz sempre

trabalhou como gerente de propriedades rurais...”.

No mesmo sentido é o depoimento de Jonas Fernandes ao relatar que: “... Eu sou empreiteiro, e José Luiz era administrador de propriedades rurais, e sempre contratava os meus serviços para fazer limpeza de pasto e construção de cercas... Desde que conheci José Luiz, ele sempre trabalhou como administrador, de forma ininterrupta...”.

As atividades do “de cujus” relacionavam-se com o meio rural, mas as funções de administração e gerência por ele exercidas não o caracterizavam como rurícola – trabalhador rural ou segurado especial.

Para o rurícola é assente o entendimento de que as contribuições previdenciárias são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Referido entendimento não é aplicável à hipótese dos autos. Imprescindível, portanto, o recolhimento de contribuições previdenciárias para se averiguar a qualidade de segurado.

Assim, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, o que já é suficiente para a improcedência do pedido, deixo de apreciar a condição de companheira da autora SILVANA e a dependência econômica dos autores.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Tendo em vista o resultado, julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.143F.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.20.000074-2 AC 1265573  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : OLGA VIEIRA POLETTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, não havendo condenação da autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegera como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o

mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 38/45), realizado em 30.03.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Luiz Antonio, de 68 anos, em casa própria, de alvenaria, com três quartos, uma sala, dois banheiros, uma cozinha, construção modesta, antiga, com piso de cerâmica, teto em laje e telhas de cerâmica, com azulejos em metade das paredes do banheiro, com cômodos grandes e pintura desgastada pelo tempo e quintal cimentado, contando com saneamento e infra-estrutura básica. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 300,00 mensais, mais o valor recebido por ele, com a realização esporádica de “bicos”, de R\$ 100,00 por mês. As despesas são: luz R\$ 48,88; água R\$ 16,15; IPTU R\$ 27,47; alimentação R\$ 150,00; medicamentos R\$ 120,00; gás R\$ 15,00; telefone (pago pelo genro) R\$ 30,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário d Aposentadoria por Idade, desde 03.02.2003, no valor mensal de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per

capita familiar.

Dessa forma, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, tendo em vista que a autora não possui renda, dependendo da ajuda do marido para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: OLGA VIEIRA POLETTI

CPF: 273.067.928-65

DIB: 21.07.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.000082-5	AC 1081069
ORIG.	:	0500000352	1 VR CONCHAS/SP 0500018180 1 VR CONCHAS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA RITA FURTADO PIRES	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA RITA FURTADO PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 97/106, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que**

**completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de agosto de 1946, conforme demonstrado à fl. 29, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Foram juntados aos autos os Recibos de Entrega da Declaração para fins do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, referente aos anos de 1998 a 2004, bem como os Documentos de Informação e Atualização Cadastral - DIAC, relativo aos exercícios de 1998 a 2004 (fls. 11/25), todos emitidos em nome da autora e a Escritura de Compra e Venda de Imóvel Rural de fls. 26/27, demonstrando a titularidade dela sobre a propriedade rural desde 09 de maio de 1984. No mesmo sentido, verifica-se do extrato do CNIS, anexo a esta decisão que a requerente recebe o benefício de pensão pro morte de trabalhador rural, em decorrência do falecimento de seu marido desde 09 de julho de 1996.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/68, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e filhos.

Extrai-se do referido extrato que a autora inscreveu-se junto à Previdência Social, como segurada especial em 28 de agosto de 1996, bem como seu cônjuge fora qualificado como funcionário público municipal quando contraíram o matrimônio em 23 de dezembro

de 1967, o que nada obsta à concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que se verifica do conjunto probatório que a autora apresenta início de prova material da atividade rural em nome próprio, não necessitando da extensão da qualificação profissional de seu cônjuge.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA RITA FURTADO PIRES com data de início do benefício - (DIB: 03/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.12.000174-6	AC 1267892
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELAINE APARECIDA BATISTA DA SILVA	
ADV	:	STENIO FERREIRA PARRON	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o

benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. A autora indicou com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrou os fatos de forma clara, a permitir a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece guarida. O feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da lei 8.213/91. Não há relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício. Aplica-se, ao caso, o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, que estabelece a competência da justiça federal, bem como das varas estaduais nas localidades onde esta não tenha sede.

Quanto à ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da autarquia. Apesar do artigo 72, da lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pelo instituto previdenciário, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pela autarquia. Posteriormente, a lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de “volante”, “bóia-fria” ou qualquer outra, como segurado da previdência social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da lei 8.213/91. Neste sentido: TRF – 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SÈRGIO NASCIMENTO.

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 03/03/2001, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Ocorre que referido início foi ilidido pela constatação de que o cônjuge da autora passou a exercer atividades urbanas.

A testemunha Euclides Torquato da Silva (fls. 48/49) relatou: “Que conhece a autora há vinte anos, Quando a

conheceu a mesma morada na cidade de Alfredo Marcondes. O marido da autora se chama Reginaldo. O mesmo trabalha na empresa 'Vitapelli', Quando o conheceu o mesmo já trabalhava na 'Vitapelli'. A autora trabalha na lavoura como 'bóia-fria'. Quando a conheceu a mesma já trabalhava na lavoura... Já presenciou a autora trabalhando na roça, tendo ela trabalhado para o pai do depoente. A autora trabalha também para Aurélio Cavicchiolli, Valdomiro, Constâncio, Juvenal Vieira, José Araújo, entre outros. A autora sempre trabalhou na atividade rural. A autora trabalha na roça quando tem serviço. Durante a seca o trabalho diminui. A autora permanece na atividade rural até a presente data. A autora tem uma filha chamada Larissa a qual conta com três ou quatro anos. A autora trabalhou na lavoura até uns três ou quatro meses antes do nascimento de Larissa”

No mesmo sentido depôs Francisco Correia Silva (fls. 50/51) ao relatar: “Que conhece a autora há vinte anos, morando ela na cidade de Alfredo Marcondes onde o depoente também mora. A autora trabalha como diarista na lavoura. O depoente é funcionário público. Quando conheceu a autora a mesma já trabalhava na roça com os pais. A autora trabalhava como 'bóia-fria'. Depois que se casou a autora permaneceu trabalhando na roça com o marido, cujo nome é Reginaldo. Atualmente, o mesmo trabalha na atividade urbana, mas a autora permanece na atividade rural. A filha da autora chama-se Larissa a qual conta com três anos e seis meses. A autora trabalhou na atividade rural durante a gravidez. Se lembra que a autora já trabalhou para Aurélio, Valdomiro e José Trocatti”.

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, em nome do cônjuge, vínculo rural no período compreendido entre 1º/03/1999 e 06/08/2002, e vínculo urbano, ainda vigente, cujo empregador é Vitapelli Ltda, a partir de 07/08/2002.

Os depoimentos testemunhais referidos também afirmam que a autora exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 22-01-2004 – fls. 10.

Contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça. Uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural.

A parte autora não dispõe de documentos em seu nome, hábeis a gerar a conclusão de que era rurícola. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência. Excluo das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1447.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.17.000286-9	AC 1236795
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	MARIA DAS GRACAS DO SANTOS	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de

fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação e, por consequência, a antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 51 (cinquenta e hum) anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 03/02/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 112/115, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam, total e permanentemente, incapaz para o trabalho.

Constata-se do estudo social de fls. 106/109 e de fls. 139/142, que a parte autora reside, atualmente, em uma casa de repouso. Sobrevive com a ajuda do marido e de 2 (dois) filhos maiores de 21 (vinte e um) anos. O documento indica que seu marido, assim como os filhos, ganham, aproximadamente, um salário mínimo cada. O local onde está internada a parte autora gera a mensalidade de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda dos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto’.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Tendo em vista a decisão de fls. 127/128, nomeando a defensora curadora provisória para a parte autora, determino ao Juízo a quo que, oportunamente examine, com as formalidades próprias, a interdição da parte autora, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para

que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte autora.

Segurado: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 04/05/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da citação. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Esclareço que a eficácia da presente decisão está condicionada, à verificação, pelo juízo 'a quo', da interdição da parte autora. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1F.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.20.000482-3 AC 1263862  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MATILDE MELCHIOR  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MATILDE MELCHIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/66 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 70/77, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha,

litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de junho de 1938, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento e a Certidão de Nascimento de filho de fls. 18 e 19 qualificam, em 07 de julho de 1957 e 16 de dezembro de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural no período descontínuo de 20 de maio de 1974 a 30 de dezembro de 1992 (fls. 20/27), como também a Certidão de Óbito, de fl. 29, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 01/07/2002, este ainda era lavrador. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, a cópia da CTPS de fl. 26, no qual consta a anotação de servente, entre 16 de janeiro e 26 de maio de 1989. Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época (fl. 30/31).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MATILDE MELCHIOR com data de início do benefício - (DIB: 12/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.61.12.000493-2	AC 859330
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	DIRCE SOARES DE SOUZA	
ADV	:	MARIA INEZ MOMBERGUE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Houve isenção de custas.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Argüiu nulidade da sentença. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à preliminar de nulidade argüida, sem razão o apelante. A decisão recorrida foi clara e precisa ao afastar o pedido de aplicação do limite-teto no valor de vinte salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, não configurando hipótese de julgamento “citra” e “extra petita”.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

“Art.29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Sobre o tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício, não havendo se falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, merecendo reforma a decisão recorrida nesse aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Excluo da condenação a quitação dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067E.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.17.000556-4	AC 1137109
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	SERGIO NASCIMENTO DE SOUZA	incapaz
REPTE	:	PATRICIO PEREIRA DE SOUZA	
ADV	:	ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte não encontre meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve imposição ao pagamento do ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a

percepção do benefício.

O Ministério Público Federal, opinou pelo provimento da apelação do autor.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem

como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 (vinte e dois) anos na data do ajuizamento da ação – dia 21/03/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 100/101, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz, de forma total e permanente, para o trabalho. O autor apresenta deficiência mental grave congênita.

Todavia, constata-se, através do estudo social de fls. 127/129, que o autor reside em moradia própria, com sua mãe, uma irmã maior de 21 (vinte e um) anos, uma sobrinha e duas primas. A renda familiar é composta da pensão por morte, NB 1396108367, DIB 25/04/2006, no valor de R\$ 643,86 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) recebida pela mãe do autor, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Com a informação do óbito do pai do autor, a família, para efeitos de assistência social, nos termos da legislação vigente, ficou reduzida ao autor e sua genitora.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0688.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.000564-9	AC 1268975
ORIG.	:	0600001793 2 VR MONTE ALTO/SP	0600081366 2 VR MONTE ALTO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELZA CAMELA ZANINI	
ADV	:	ANDERSON JOSÉ DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA CAMELA ZANINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 240/246 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 249/252, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável

a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 2 de janeiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica o marido da autora como lavrador em 14 de julho de 1962, assim como Declaração Cadastral de Produtor – DECAP de fls. 13/14 relativa aos anos de 1986 e 1988. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Acrescentam-se as notas de entrada e notas fiscais de produtor em nome do marido da autora e, posteriormente em nome da própria autora, após o falecimento daquele de fls. 24/31 e 40/71. Vale dizer que as Notas de Produtor de fls. 68/71 constituem prova plena da atividade rural da requerente em regime de economia familiar.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 227/228, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, com seu marido e, posteriormente ao falecimento deste, junto aos filhos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ELZA CARMELA ZANINI com data de início do benefício - (DIB: 29/07/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.000566-8 AC 1267294  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO ALMEIDA NEVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº

8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 30/04/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, na qual o autor foi qualificado como lavrador em 07/01/1966;

-Instrumento particular de compra e venda de mudas de café, datado de 10/07/2006, no qual o autor figura como comprador;

-Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília/SP, em nome do autor, na qual ele figura como trabalhador rural mensalista, admitido em 03/02/1983;

-Recibos de depósito emitidos pela Associação dos Fruticultores da Região de Vera Cruz/SP, referentes a 1995, em nome do autor;

-Recibos de entrega de mercadorias emitidos pela firma Bonifácio Alonso Comércio de Frutas Ltda., referentes a 1996, em nome do autor;

-Orçamento elaborado pela empresa Comércio e Tratamento de Eucalipto Ltda., datado de 03/09/2003, em nome do autor;

-Recibo emitido pela Madeireira Bassan de Marília Ltda., datado de 12/02/2003, em nome do autor;

-Demonstrativos de pagamento de salário do autor, referentes a março, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1992 e janeiro, fevereiro, março e maio de 1993;

-Aviso prévio e recibo de férias em nome do autor, referente a 1992;

-Aviso prévio do empregador para dispensa do empregado, em nome do autor, datado de 11/08/1993;

-Documentos do autor referentes à sua inscrição no CNIS;

-Recibo emitido pela empresa Eletro-Móveis Vera Cruz em nome do autor, datado de 20/11/2006.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP – 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55,

§ 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Apesar de constar no CNIS (fls. 74 e 75), complementado pela consulta que ora se junta, que o autor cadastrou-se em 01/06/1986, como autônomo, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhador rural, pois não consta nenhum vínculo urbano em nome dele e foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIO ALMEIDA NEVES

CPF: 796.753.878-15

DIB: 22/03/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro 2008.

PROC.	:	2007.03.99.000612-1	AC 1167042
ORIG.	:	0500000534 1 VR BILAC/SP	0500007164 1 VR BILAC/SP
APTE	:	JOENTINA MARIA PERES	
ADV	:	TATIANA DE SOUZA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOENTINA MARIA PERES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/79, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de março de 1950, conforme demonstrado à fl. 25, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

As Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada, emitidas em nome da parte autora, no período de 25 de junho de 1999 a 25 de janeiro de 2005, constituem prova plena do efetivo exercício da sua atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios (fls. 27/37).

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 26 qualifica o marido da autora como lavrador, em 20 de fevereiro de 1971 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/67, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOVENTINA MARIA PERES com data de início do benefício - (DIB: 21/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.83.000631-9 AC 1251314  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : NOE CALDEIRA DA SILVA  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora NOE CALDEIRA DA SILVA requer a pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira ORACY LAUTON IGNACIO, em 23-02-1994.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, observado o disposto na lei 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse de incapaz. Requereu a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte, com reconhecimento de união estável. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurada da “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a condição de companheiro e a dependência econômica do autor. O óbito ocorrera em 23-02-1994.

Extraí-se dos documentos de fls. 10 e 54/66 que fora concedida pensão por morte a Dulcineia Aparecida Caldeira da Silva – NB 068.165.729-4, filha da falecida com o autor. Referida beneficiária veio a óbito em 21/09/2001 – fls. 11.

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurada da falecida.

Quanto à união estável havida entre o autor e a falecida, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal - STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma. A certidão de óbito (fls. 06) e as certidões de nascimento (fls. 07/08) demonstram que a falecida era viúva e convivia com o requerente há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com quem teve 03 (três) filhas.

A certidão judicial relativa à interdição da filha Dulcineia (fls. 09), a carta de concessão (fls. 10), a conta de energia elétrica (fls. 17) e a cópia do livro de registro de empregado (fls. 15) demonstram domicílio em comum entre a falecida e o autor.

Referidos documentos comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica do requerente. O companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC – 754083, processo n.º

199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC – 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC – 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC – 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75, alínea ‘a’, da lei 8.213/91, em sua redação

vigente à época do óbito, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor.

Χορηγισ-σε-ζ μονεταριαμεντε ο δβιτο χονφορμε α Σ μυλα ν≡ 08 δεστε Τριβυναλ, Λει ν≡ 6.899/81 ε λεγισλα| ©ο συπερωενιεντε ε αρτ. 454, δο Προωιμεντο ν° 64, δε 28 δε αβριλ δε 2004, δα Χορρεγεδορια-Γεραλ δο Τριβυναλ Ρεγιοναλ Φεδεραλ δα 3α Ρεγι©ο ε εμ χονσον®νχια χομ α Πορταρια ν° 242, δε 03 δε φυληο δε 2001, δα λαωρα δο Χονσεληο δα θυστι| α Φεδεραλ.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: NOE CALDEIRA DA SILVA

Benefício: Pensão por morte

DIB: requerimento administrativo – dia 27/11/2001

RMI: a calcular

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme a redação genuína do artigo 75, alínea 'a', da lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, a partir do requerimento administrativo.

Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1H.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.11.000651-2	AC 1257802
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA	
ADV	:	CELSO FONTANA DE TOLEDO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora o benefício pleiteado,

no valor de um salário-mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e dos juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença ultra-petita. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios. Pleiteou, ademais, a necessidade do reexame necessário. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 05/07/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Não merece prosperar a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de nulidade da sentença ultra-petita, pois o próprio apelante demonstra, nos pedidos subsidiários, sua insatisfação com relação ao termo inicial, não tendo utilidade tal pedido. Além disso, pode o próprio tribunal, de ofício, adequar, se for o caso, a sentença aos limites do pedido (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 200103990379506/SP, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 05/07/2007, pg. 189; AC n.º 200603990469694/SP, 10ª Turma, rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 05/09/2007, pg. 510; AC n.º 200403990123392/SP, 7ª Turma, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 04/05/2007, pg. 711).

Enfrentada a questão preliminar, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social

constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 49 (quarenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 03/03/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 74/77, constatou o perito judicial que ele apresenta esquizofrenia. Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se do mandado de constatação de fls. 52/56, que a parte autora reside com sua mãe, duas irmãs maiores de 21 (vinte e um anos), duas sobrinhas e com o marido de uma das sobrinhas. Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se o óbito do genitor do autor ocorrido em 28/07/2007. Referidas informações, mostraram, ainda, que a renda familiar é constituída de um benefício assistencial - NB 1335153834, recebido pela mãe do autor, e da aposentadoria por invalidez – NB 0770818986, percebida por sua irmã. Cada um dos benefícios é pago no valor de um salário mínimo. Além disso, o marido da sobrinha possui uma renda no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), proveniente de seu trabalho na construção civil.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do marido da sobrinha, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto’.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo marido da sobrinha, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Quanto ao benefício assistencial da mãe do autor, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda ‘per capita’, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger

quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda – destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda – ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo – portanto com menos do que o necessário à sua subsistência – com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora do autor não pode ser computado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, 04/07/2005, conforme pretendido pelo autor na inicial.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte autora, com a nomeação de curador especial.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.

Segurado: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 04/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Determino ao Juízo 'a quo' que promova a regularização da representação processual da parte autora. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1D.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.000689-7 AC 1269073  
ORIG. : 0600001088 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600024348 1 Vr  
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KELLY CRISTINA MARTINS DOS REIS  
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade à segurada especial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. A autora indicou com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrou os fatos de forma clara, a permitir a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece guarida. O feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da lei 8.213/91. Não há relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício. Aplica-se, ao caso, o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, que estabelece a competência da justiça federal, bem como das varas estaduais nas localidades onde esta não tenha sede.

Quanto à ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da autarquia. Apesar de o artigo 72, da lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pelo instituto previdenciário, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pela autarquia. Posteriormente, a lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da lei 8.213/91.

As condições estão estabelecidas no artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j.

em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP (fls. 07/08), e as notas fiscais de entrada (fls. 10/14), datadas de 2002/2006, demonstram que a autora e seu companheiro residem e exploram lote agrícola, destacado de projeto de assentamento, desde 1º/02/2002.

A declaração cadastral de produtor (fls. 09) demonstra que, em 1996, o companheiro da autora já era posseiro na referida área rural, e a certidão de nascimento do filho da autora (fls. 15) consigna sua profissão como agricultora e a de seu cônjuge como pecuarista.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 25-08-2004 – fls. 15.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, aponta que o cônjuge da autora recebeu auxílio-doença, na condição de segurado especial rural, no ano de 2005. Esta informação corrobora a pretensão da autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma, em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Saliente-se que não se há de falar em prestações vincendas e aplicação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual arbitrado recairá sobre montante fixo.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144E.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.000691-5 AC 1269075  
ORIG. : 0400000954 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400006206 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
  
APTE : LORIVAL IGNACIO  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa.

Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios e periciais.

Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram

conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria

da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 43 (quarenta e três) anos na data do ajuizamento da ação – dia 31/05/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, verifica-se, através do laudo médico de fls. 55/57 e fls. 67/68, que o autor é portador de dermatite de contato por derivado de parafenileno diamina, presente em cosméticos, tintas, borrachas e plásticos. Conclui o “expert” pela incapacidade parcial. Além disso, consta, do estudo social de fls. 94/98, que sua saúde esta controlada.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7G.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.23.000709-0 AC 1268359  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Salientou sua isenção do pagamento de custas processuais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões, requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Pede seja a apelação interposta recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, ademais, fazer-se necessária a redução dos honorários advocatícios e a observância do duplo grau jurisdicional. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 106/111).

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/04/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não está sujeita à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta na inicial, a parte autora sempre desenvolveu atividades rurais, como bóia-fria em propriedades vizinhas.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: Superior Tribunal de Justiça/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; Superior Tribunal de Justiça/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a certidão de casamento do requerente (fls. 11), realizado em 15/05/1965, da qual consta que exercia a profissão de lavrador, a declaração de exercício de atividade rural (fls. 12) assinada pelo Presidente do Sindicato dos trabalhadores rurais de Bragança Paulista, com data de 07/12/2004, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 92/95), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente. O autor apresenta espondiloartrose – degeneração articular da coluna vertebral. Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há, pelo menos, 02 (dois) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 60 (sessenta) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil<sup>[1]</sup>, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

“Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG: 4636 - grifei)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator CÉLIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

**“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.**

1-O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum ( art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2-A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3-Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4-Apelção provida” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região – AC. 03003333-9 – rel. Juiz Oliveira Lima – DJ 02/06/98 – p. 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à insurgência da autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida. Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. juízo a quo (fls. 112).

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

**“PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.**

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento mantida.” (grifos

nossos),

(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, rel. juiz Convocado Higino Cinacchi).

No que se refere aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.06B2.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.26.000756-5 AC 826514  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GYULA KOVACS  
ADV : JOSE MARIA VICENTE  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Ao final, impôs ao réu o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Data a sentença de 09/08/2001. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminar de decadência. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou a reforma da sentença no que concerne à correção monetária e aos juros.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 09/08/2001, ocasião em que vigente o duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado submetido, expressamente, a sentença ao segundo grau de jurisdição, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

A parte autora, em sua petição inicial, pleiteia a revisão de seu benefício, de modo seja aplicada a equivalência salarial como forma de preservação do valor real.

Compulsando os autos, verifico que o juiz a quo, ao proferir a decisão, determinou seja afastado o limite legal do cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como condenou a autarquia a reajustar o valor da renda mensal, de modo que esta corresponda ao teto do salário-de-contribuição.

Assim, referido julgamento é extra petita, eis que o juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicadas a remessa oficial, tida por interposta e a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente. Não é, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação, pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar de a previsão legislativa referir-se, formalmente apenas, aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia. Intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra petita também ocorre extinção do processo, sem julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial. É de ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte - Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proc. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, rel. Des. Jediael Galvão, v.u.

Aprecio, inicialmente, as preliminares argüidas em contestação.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Anoto que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Valho-me do disposto na Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 01/10/1991 (DIB), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a

contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.**

**I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.**

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

“RESP – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – VALOR REAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 6.899/81 – SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, ‘conforme critérios definidos em lei’. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)”

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicadas a remessa oficial, tida por interposta, e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.069B.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.24.000881-0	AC 1219674
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERALDINA RICCI LOURENCO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da juntada da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo “a quo” antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requeveu a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustentou, ademais, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel.

Ministra Laurita Vaz.

Consigno que os vínculos empregatícios de natureza urbana do cônjuge da autora, mencionados nos depoimentos e confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado às fls. 30/31 dos autos, não obstam a percepção do benefício, pois entre o início de prova material referido (1965) e o primeiro vínculo urbano do cônjuge (1977), transcorreram aproximadamente 12 (doze) anos, que foram corroborados pelos testemunhos, restando superado o período de atividade rural exigida para o ano de 1998 (102 meses).

Cito, a respeito, o julgado: TRF3, proc. nº 2007.03.99.008120-9; AC 1179341; Rel. DES.FED. NELSON BERNARDES, Nona Turma, D.J. -:- 3/12/2007

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/01/1998.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 08), realizado em 09/10/1965 e a certidão de nascimento de seu filho (fls. 09), nascido aos 05/05/1972, nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material.

Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 69/70), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Inexiste, destarte, óbice à concessão do benefício.

Por fim, quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal

como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 106). Respaldo-me, também, em julgado do TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068A.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.23.001002-0 AC 1264771  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CATARINA APPARECIDA FERRAZ DA SILVA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CATARINA APPARECIDA FERRAZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício, bem como pleiteia o não conhecimento da remessa oficial. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, é descabido o pleito de não conhecimento da remessa oficial, eis que o Douto Juízo deixou de submeter a r. sentença monocrática ao reexame necessário. Ademais, tendo sido a sentença proferida em data posterior à 27 de março de 2002, a presente condenação não excede a 60 salários-mínimos, razão pela qual não há de se conhecer da remessa oficial como tida por interposta.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de maio de 1951, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 29 de setembro de 1973, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da

sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CATARINA APARECIDA FERRAZ DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 25/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.24.001029-8	AC 1258402
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	ILZA ALVES PEREIRA GONCALVES	
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora ILZA ALVES PEREIRA GONÇALVES requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo FIDELCINO GONÇALVES, em 06-09-2002.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse de incapaz. Requereu a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da parte autora. O óbito ocorrera em 06-09-2002.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de óbito e de casamento (fls. 12/13).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo

suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de casamento (fls. 12), realizado em 28/04/1969, e as certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 14/16), nascidos em 1972, 1985 e 1989, das quais consta a qualificação do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 77/78), comprovam o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora verificou-se que ela percebe aposentadoria por idade, decorrente de atividade rural como segurada especial. Este fato corrobora a pretensão deduzida nestes autos.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido, acostado às fls. 48/51, demonstra que ele recebeu amparo social a pessoa portadora de deficiência, no período compreendido entre 28/12/2001 e a data do óbito – dia 06/09/2002. Refiro-me ao benefício – NB 502.024.125-0.

Não há, contudo, óbice à concessão da pensão. O segurado recebeu o benefício assistencial somente nos últimos 09 (nove) meses anteriores ao seu óbito. As testemunhas, por sua vez, foram unânimes em afirmar que o “de cujus” só deixou de trabalhar, pouco antes de morrer, em virtude de doença. A certidão de óbito consigna como causa da morte desnutrição – “diabetes mellitus”.

Como o falecido só deixou o exercício da atividade rural em virtude de doença incapacitante, não se há de falar em perda da qualidade de segurado.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC – 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC – 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC – 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC – 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento deu-se após 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da lei n.º 8.213/91.

Χορηγῶ-σε-ἡ μὲταρῆμεντε ο δῖ βῆτο χονφορμε α Σ ἡμυλα ν≡ 08 δεστε Τριβυναλ, Λει ν≡ 6.899/81 ε λεγισλα ©ο υπερπενιεντε ε αρτ. 454, δο Προπῆμεντο ν° 64, δε 28 δε αβριλ δε 2004, δα Χορρεγεδορια-Γεραλ δο Τριβυναλ Ρεγιοναλ Φεδεραλ δα 3α Ρεγι©ο ε εμ χονσον®νχια χομ α Πορταρια ν° 242, δε 03 δε φυληο δε 2001, δα λαῶρα δο Χονσεληο δα θυστιῖ α Φεδεραλ.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: ILZA ALVES PEREIRA GONÇALVES

Benefício: Pensão por morte

DIB: citação – dia 07/03/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D19.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001044-0 AC 1269474  
ORIG. : 0700000508 1 Vr IVINHEMA/MS 0700000027 1 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISANGELA KOCHINSKI DA SILVA  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação em custas processuais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de “volante”, “bóia-fria” ou qualquer outra, como segurado da previdência social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da lei 8.213/91. Neste sentido: TRF – 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO.

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos

empregadores.

Assim, a autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de nascimento dos filhos da autora (fls. 12/14), nascidos em 1º/02/2002, 10/09/2003 e 08/02/2006, das quais consta a qualificação da requerente como lavradora, constituem início razoável de prova material. Somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40 e 52), comprovam o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo das gestações que ensejaram o presente feito, cujos partos ocorreram nas datas supra mencionadas. O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, carreado a fls. 30/31, demonstra vínculo empregatício de natureza urbana, com data de admissão em 1º/09/2006. Referido vínculo é posterior à atividade rural comprovada nestes autos. Não obsta, portanto, a concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Saliente-se que não se há de falar em prestações vincendas e aplicação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual arbitrado recairá sobre montante fixo.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária. Logo, infundada a impugnação da autarquia neste aspecto.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144E.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.24.001055-9 AC 1161511  
ORIG. : 1 VR JALES/SP  
APTE : HERMELINDA PEREZ BOVO  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HERMELINDA PEREZ BOVO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/83 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 44/48, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de outubro de 1940, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador, em 16 de junho de 1962, assim como as Certidões de

Nascimento de seus filhos, datadas de 27 de abril de 1963 e 25 de setembro de 1967 (fls. 12/13). Acrescentam-se as declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 1974 a 1977, onde também é qualificado como agricultor. Tais documentos, constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/74, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HERMELINDA PEREZ BOVO com data de início do benefício - (DIB: 17/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2005.61.16.001104-7	AC 1267299
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do

benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/92, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 01 de maio de 1941, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Os extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à decisão e de fls. 46/48, apontam o autor como trabalhador rural, nos períodos descontínuos de 05 de maio de 1976 a 21 de junho de 1996, o que constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 15 de julho de 1967, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da parte autora os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acima mencionados, nos quais consta o requerente como beneficiário de auxílio-doença no período de 24 de maio a 01 de novembro de 2002, bem como, o benefício de amparo social ao idoso, desde 06 de junho de 2006, uma vez que, já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 75/77, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Cumpre observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esse voto, aponta que o postulante recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 06 de junho de 2006.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social ao idoso.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 04/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença e, concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001113-3 AC 1269543  
ORIG. : 0300002469 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : IZAURA GERMIN DA SILVA  
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteia seja excluída da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora deve ser excluída da condenação ao seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Excluo da condenação a quitação dos honorários advocatícios que lhe foram impostos na sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7H.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.14.001114-9 AC 1263970  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : NILZA CELINA GOMES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs à autora o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

A parte autora também ofertou recurso de apelação pleiteando a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões pela autarquia, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

A parte autora, em sua petição inicial, pleiteia a revisão da renda mensal inicial seu benefício, de modo seja aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN na atualização dos salários-de-contribuição. Pede, ainda, a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM nos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 1994. Afinal, requer a inclusão dos índices de 9,97% (nove vírgula noventa e sete por cento) em 1997; de 7,91% (sete vírgula noventa e um por cento) em 1999; de 14,19% (quatorze vírgula dezenove por cento) em 2000; 10,91% (dez vírgula noventa e um por cento) em 2001 e 0,61% (zero vírgula sessenta e um por cento) em 2003.

Compulsando os autos, verifico que o juiz a quo, ao proferir a decisão, determinou a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), nos termos da Lei nº 9.032/95.

Assim, referido julgamento é extra petita, eis que o juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicadas a remessa oficial e as apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente. Não é, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação, pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar de a previsão legislativa referir-se, formalmente apenas, aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia. Intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra petita também ocorre extinção do processo, sem julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial. É de ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte - Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proc. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, rel. Des. Jediael Galvão, v.u.

Aprecio, inicialmente, as preliminares argüidas em contestação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a referida peça atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. Ademais, o INSS dispõe de todos os elementos necessários a comprovar a inexistência da ilegalidade apontada.

A carência de ação argüida pela autarquia confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Anoto que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Valho-me do disposto na Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

O benefício em questão, concedido em 17/04/1990 (DIB), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários, concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal, de 05/10/1988 e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91, ocorrido em 05/04/1991, fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Vide o artigo 31 da lei citada.

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação - RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min.

Maurício Corrêa, DJ 07/11/97.

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e dos autores acolhidos, com efeito modificativo.”

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Assim, incabível a revisão da renda mensal inicial pleiteada.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com

aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e  
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente – ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e

preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 9,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior. Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Dessa forma, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicadas a remessa oficial e as apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora. Julgo improcedentes os pedidos. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7E.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.06.001170-9 AC 1112663  
ORIG. : 1 VR NAVIRAI/MS  
APTE : EVA THEODORO DE SOUZA  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVA THEODORO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/90 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 95/100, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão

monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições,

em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador, em 23 de julho de 1966 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à concessão do benefício as informações trazidas pelo Instituto réu às fls. 54/56, relativas ao fato de que a autora percebe pensão por morte previdenciária do marido a partir de janeiro de 1998, decorrente de benefício anteriormente a este concedido em 20/02/1993, na qualidade comerciário, bem como pelo depoimento da própria autora de que aquele passara, antes de sua morte, a trabalhar no meio urbano, uma vez que esta permaneceu no meio rural por tempo suficiente ao preenchimento do tempo necessário prescrito no art. 142 da Lei de Benefícios. Nesse sentido, a prova documental de fl. 11 é corroborada pelo depoimento da testemunha LAURINDA DOS SANTOS, a qual afirma à fl. 93: “(...) Trabalhou na companhia dela por 15 anos. Sabe que mesmo depois do falecimento do marido, ela continuou trabalhando no campo (...)”.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EVA THEODORO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 10/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001200-9 AC 1269630  
ORIG. : 0300002495 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : ESMERALDA MAZZO

ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente – ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos

benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior. Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144F.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.001223-6 AC 1167963  
ORIG. : 0600000771 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600000028 1 Vr NOVA  
ANDRADINA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIONILIO FERNANDES SANTOS  
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial para conceder a aposentadoria por idade ao autor, condenando o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da citação, face à inexistência de prova do requerimento administrativo. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente, com base no IGPM-FGV, acrescidos de juros de 12% a.a. Sem custas, devendo, porém, o requerido arcar com honorários fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da fragilidade da prova testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de dezembro de 2002 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.06.1977, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.08.1996 a 21.02.1997 (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARCIONILIO FERNANDES SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 23.02.2006 (data da citação-fls. 24), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001309-9 AC 1269740  
ORIG. : 0300002331 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : LEONISIO APARECIDO PAVAO  
ADV : VERA LUCIA DIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente – ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido,

nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) a partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior. Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também

foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144F.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001361-0 AC 1269792  
ORIG. : 0600001476 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA MARIA APARECIDA MARTINS  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos inerentes à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, postulou pela redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria ventilada, para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo

295, do Código de Processo Civil. A autora indicou com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrou os fatos de forma clara, a permitir a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece guarida. O feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da lei 8.213/91. Não há relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício. Aplica-se, ao caso, o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, que estabelece a competência da justiça federal, bem como das varas estaduais nas localidades onde esta não tenha sede.

Quanto à ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da autarquia. Apesar do artigo 72, da lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pelo instituto previdenciário, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pela autarquia. Posteriormente, a lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de “volante”, “bóia-fria” ou qualquer outra, como segurado da previdência social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da lei 8.213/91. Neste sentido: TRF – 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO.

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 16/21) e as informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, pertinentes à parte autora, demonstram vínculos empregatícios de natureza rural, no período compreendido entre junho de 1991 e dezembro de 2000.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 14-11-2002 – fls. 15.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma, em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Saliente-se que não se há de falar em prestações vincendas e aplicação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual arbitrado recairá sobre montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144F.1331 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2005.61.22.001428-0 AC 1249378  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI DOS SANTOS SALMAZO  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por GENI DOS SANTOS SALMAZO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 93/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 14/03/2006 e a data da sentença, em 26/07/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a

concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 04 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Os extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fls. 51/54 e 61/64, apontam a autora como trabalhadora rural, no período de 01 de dezembro de 1992 a 07 de agosto de 1997, o que constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 27 de novembro de 1969, o marido da autora como lavrador, bem como as notas fiscais de produtor de fls. 12/13, emitidas em 29 de julho de 1987 e 08 de julho de 1988, respectivamente, que também demonstram a atividade rural do seu cônjuge.

No mesmo sentido, o extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, antes mencionado, aponta o marido da requerente como trabalhador rural nos períodos descontínuos de 01 de janeiro de 1990 a 30 de junho de 1991, de 04 de julho a 03 de agosto de 1991, de 08 de agosto de 1991 a 29 de novembro de 1992 e de 01 de dezembro de 1992 a 20 de junho de 2003, assim como, beneficiário de auxílio-doença rurícola, no período de 13 de dezembro de 2001 a 29 de maio de 2003, e beneficiário de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde 30 de maio de 2003.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS anexo a este voto, no qual consta o auxílio-doença como comerciária no período de 22 de abril a 22 de setembro de 1998, uma vez que, a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/76, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GENI DOS SANTOS SALMAZO com data de início do benefício - (DIB: 14/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.001555-5	AC 1082790
ORIG.	:	0400000752 1 Vr TANABI/SP	0400011530 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NELSON FLORENTINO ROCHA	
ADV	:	MAGALI INES MELADO RUZA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NELSON FLORENTINO ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que**

**completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de outubro de 1943, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 26 de outubro de 1987 a 07 de abril de 1993, conforme anotações em CTPS às fls. 08/12 e os Contratos Particulares de Parceria Agrícola firmado pelo autor de fls. 25/34, com vigência entre 01 de setembro de 1966 a 01 de setembro de 1971, 01 de setembro de 1971 a 01 de setembro de 1972, 01 de junho de 1994 a 31 de maio de 1997 e 01 de junho de 1997 a 31 de maio de 2000, todos para o cultivo de lavoura cafeeira, constituem provas plenas do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

O requerente juntou aos autos o cartão de identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, de fl. 22, datado de 28 de março de 1971, juntamente com os recibos de fls. 14, 16/20 e 23/24, em que constam os pagamentos das respectivas contribuições sindicais, referentes aos exercícios 1963/1969, aos meses de abril/ setembro e novembro/dezembro de 1971, além das contribuições referentes a todo o ano de 1972. Ademais, foram juntados o recibo de entrega de Declaração de Rendimentos à Secretaria da Receita Federal, de fl. 13, em que consta o autor como morador da Fazenda Guarani, localizada na zona rural do

município de Álvares Florence – SP. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar e, posteriormente, como rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NELSON FLORENTINO ROCHA, com data de início do benefício - (DIB: 09/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.15.001626-5	AC 862365
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP	
APTE	:	CARLOS ROBERTO PROCOPIO e outros	
ADV	:	DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora CARLOS ROBERTO PROCÓPIO, por si e representando seus filhos, CARLA RENATA PROCÓPIO e ULISSES HENRIQUE PROCÓPIO, requer a pensão por morte em razão do falecimento de ELIZA SANTOS PROCÓPIO, em 08-06-1998.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da

r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse de incapaz. Opinou pelo regular prosseguimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da parte autora. O óbito ocorrera em 08/06/1998.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91.

Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento, nascimento e óbito (fls. 11/14).

No que tange à qualidade de segurada da falecida, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10) da falecida demonstra um vínculo empregatício, no período compreendido entre junho de 1987 e maio de 1990, cujo empregador era Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos SICOM Ltda.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: a “de cujus” não detinha a qualidade de segurada quando do seu falecimento em 08/06/1998, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 (trinta e seis) meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Apesar de a pensão por morte independe de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, não restou demonstrado nos autos o preenchimento, pela falecida, dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário antes do óbito, que ensejasse pensão por morte, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da lei n.º 8.213/91.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP – 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC – 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC – 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CH8.15HD - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.001804-4	AC 1168969
ORIG.	:	0500001445 1 VR APIAI/SP	0500030174 1 VR APIAI/SP
APTE	:	NAZILDA DE PONTES OLIVEIRA	
ADV	:	CIRINEU NUNES BUENO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAZILDA DE PONTES OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 17 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 32/34, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de novembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 05, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 04 qualifica o marido da autora como lavrador, em 03 de outubro de 1970 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 27/29, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NAZILDA DE PONTES OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 10/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.03.001814-7 AC 873038  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOAO CARLOS NUNES ALVES  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2008

Data da citação : 30.05.2000

Data do ajuizamento : 26.04.2000

Parte: JOAO CARLOS NUNES ALVES

Nro.Benefício : 0254097251

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.”

(STJ, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido.”

(STJ, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).”

(STJ, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício a partir de 1º de março de 1994; b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 20/02/1995, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do e. STJ.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgrRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 – v.u. – DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Estabeleço o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas do quinquênio antecedente à propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Determino que cada parte arque com as custas e despesas processuais que desembolsou. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D04.0B1A - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.001882-9 AC 1083118  
ORIG. : 0400000758 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400078978 1 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 61/64, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 65/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de julho de 1947, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três)

anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1978 a junho de 1979, conforme anotações em CTPS às fls. 16/18, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 22 de dezembro de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro

segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 21/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação da parte autora, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.002065-4	AC 1083504
ORIG.	:	0400000594	2 VR AMPARO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA DE MATOS JACINTO	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA DE MATOS JACINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 58/61, alegando a inépcia da petição inicial em razão de a autora ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa e por não ter cumprido o período de carência necessário à concessão do benefício, além de não ter comprovado a sua condição de segurada.

A r. sentença monocrática de fls. 72/74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 87/95, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido.”

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

“PREVIDENCIÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL – PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PERÍODO DE CARÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – PROVA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INAPLICABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.”

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

**“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”**

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular

prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A preliminar de não cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício e perda da qualidade de segurada confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora como lavrador em 01 de outubro de 1963, bem como foram juntados aos autos, às fls. 14/24, os Contratos de Parceria Agrícola, firmado por ele, com validade de 22 de outubro de 1989 a 22 de outubro de 1991, 16 de novembro de 1991 a 16 de novembro de 1994, 01 de outubro de 1994 a 30 de setembro de 1997, 21 de outubro de 1996 a 21 de outubro de 1998 e 01 de outubro de 1999 a 30 de setembro de 2002.

Ademais, consta à fl. 25 a Declaração Cadastral de Produtor Rural – DECAP em nome do cônjuge da requerente, com data de início da atividade em 25 de fevereiro de 1993 e os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, referente aos exercícios de 1996 a 1999 (fls. 26/27).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 78/82, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em

muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Cumpre ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação, devendo as parcelas em atraso, serem corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA DE MATOS JACINTO com data de início do benefício - (DIB: 18/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.002069-9	AC 1271132
ORIG.	:	0500000589 1 Vr SOCORRO/SP	0500027096 1 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	ALEXANDRINA ABDIAS DA CRUZ DE SOUZA e outro	
ADV	:	MARLISE NIERO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas

mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e  
II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente – ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de

1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Anoto que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7H.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.03.002209-6 REOAC 964683  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : ODAIR FELICIANO  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 21.02.2008

Data da citação : 18.09.2000

Data do ajuizamento : 18.05.2000

Parte: ODAIR FELICIANO

Nro.Benefício : 1021995514

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Afinal, impôs ao réu o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

Decorrido “in albis”, o prazo para a interposição de recursos, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é

remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE7.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.002222-5 AC 1241372

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARLI DE CAMPOS  
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do laudo assistencial. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, além da redução dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora requer a alteração do respectivo termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pela regularização da representação processual e pelo parcial provimento das apelações.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com

medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 44 (quarenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 07/06/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 75/80, constatou o perito judicial que apresenta epilepsia com distúrbio mental. Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 83/86, que a parte autora reside com sua genitora.

Todavia, contata-se, através da consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que a mãe da autora recebe pensão por morte – NB 0843761660 – oriunda do óbito de um filho, aposentadoria por invalidez, NB 5288736924, e outra pensão por morte – NB 0843761660 – recebida em razão da morte do marido. Cada um dos benefícios é pago no valor de um salário mínimo. A renda atinge a cifra de 3 (três) salários mínimos.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Prejudicada a apelação da parte autora.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado - NB 570.111.904-8.

Determino ao juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da

representação processual adotando as providências para a interdição da parte autora, com a nomeação de curador especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora. Julgo prejudicada a análise da apelação da parte Autora. Determino ao juízo 'a quo' que promova a regularização da representação processual. Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1F.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.002264-0 AC 1083811  
ORIG. : 0500000022 1 Vr JARINU/SP 0500000346 1 Vr JARINU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE DAS DORES SOUZA  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIRCE DAS DORES SOUZA, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 73/77 (DJU 10.04.2007) proferida na presente ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Tal decisão, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição por erro material na r. decisão, uma vez que esta deu provimento ao recurso do INSS sob a alegação de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, sendo que há nos autos documentos que comprovam o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural. Aduz que os presentes embargos são admissíveis com efeitos modificativos para corrigir erros materiais, requerendo que estes sejam recebidos, julgando-os procedentes para o fim de negar provimento à apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Contradição alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou

contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min<sup>a</sup>. Denise Arruda, 1ª Turma; j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007).

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.”

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO.

OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração.”

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.61.02.002361-8 AC 933844  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA incapaz  
REPTE : JOSE ALVES DA SILVA  
ADV : LUIZ FERRAZ DE ARRUDA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do exame médico pericial.

Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada, em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 130/137. Em face da ausência de estudo social, determinou-se a remessa dos autos à primeira instância, para instrução da presente ação.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora requer a fixação dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e pelo parcial provimento do recurso adesivo da parte autora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Inicialmente, verifico a preliminar levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária, a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir. Tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Enfrentada a questão preliminar, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 12 (doze) anos na data do ajuizamento da ação, mais

precisamente em 08/03/2001. Requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 58/61, concluiu o perito judicial que a autora, em virtude das seqüelas neurológicas graves e irreversíveis, não reúne condições para o trabalho remunerado e que necessita de assistência permanente de terceiros para a manutenção de sua subsistência e sobrevivência.

Verifica-se do estudo social de fls. 152/162, que a parte autora reside com seus genitores, um irmão maior e mais 3 (três) irmãos menores impúberes, sendo, um deles, também portador de necessidades especiais. A renda familiar é composta do trabalho do pai – “bicos” como garçom – no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e do benefício assistencial recebida por uma irmã, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A moradia apresenta precárias condições de conservação, sem acabamento externo e interno, a casa não tem forro, apenas uma lona improvisada. Possuem despesas no valor total de R\$ 1.278,93 (um mil e duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data do exame médico pericial – dia 1o/09/2002, conforme fixado pela r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F79.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.61.09.002537-1	AC 1094822
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	JOSEFA ROSENO DA SILVA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por JOSEFA ROSENO DA SILVA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora interpõe agravo retido aos presentes autos ante o indeferimento da produção de prova oral para comprovação dos fatos alegados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionando a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora pleiteando inicialmente a apreciação do agravo retido, nos termos do artigo 523 do CPC. No mérito, sustenta que o perito atestou ser portadora de pênfigo foliáceo, conhecido como “fogo selvagem”. Alega que as moléstias citadas, aliadas à idade

avançada e sua deficiente instrução, a impedem de exercer as atividades habituais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito o agravo retido interposto pela apelante. A alegação de ser indispensável a oitiva de testemunhas para comprovar os fatos alegados, não merece prosperar, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz.

Neste sentido, cito o precedente:

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09 a 41), comprovando estar a autora dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 67/75), bem como dos esclarecimentos prestados (fls. 85), que a autora é portadora de pênfigo foliáceo, conhecido por “fogo selvagem”. Tal doença tem como característica a presença de bolhas por todo o corpo em maior ou menor gravidade de manifestação. Apresenta uma evolução imprevisível e sem padrão único, não havendo possibilidade de recuperação definitiva. Informa o perito que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente ao re-exercício de sua referida ocupação usual, trabalhadora rural.

Assim, com a presença dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, aliados à idade da autora - 57 anos, bem como à atividade de trabalhadora rural, devida é a concessão do benefício pleiteado.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei

8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício, na ausência do requerimento administrativo, ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, deve ser considerada a data do laudo pericial (v.g. STJ, AgRg no Resp nº 869.371, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 12.12.2006, v.u., D.J. 05.02.2007; TRF3, AC nº 2005.03.99.042958-8, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, DJ 06.02.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, com inversão dos ônus da sucumbência, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOSEFA ROSENO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 16.03.2001 (data do laudo pericial – fls. 67), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.12.002562-3 AC 1201093  
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DA SILVA FERNANDES (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA DA SILVA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 90/96 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 99/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e alega a ocorrência da prescrição quinquenal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável

a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de março de 1943, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 18, qualifica, em 17 de outubro de 1968, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 19, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 30 de novembro de 1972, este ainda era lavrador.

No mesmo sentido, consta dos extratos do CNIS de fls. 61/65 e, anexos a esta decisão, que a requerente recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, referente ao falecimento de seu cônjuge, desde 01 de abril de 1976.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIA DA SILVA FERNANDES com data de início do benefício - (DIB: 28/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.20.002601-9	AC 1271766
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	ROSEMARY VALENTIM RODRIGUES	
ADV	:	MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs-se à autora o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de

05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 48 (quarenta e oito) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 15/04/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 78/79, constatou o perito judicial que a autora é portadora de várias patologias que, em conjunto prejudicam o seu estado de saúde. Concluiu pela incapacidade para qualquer tipo de trabalho.

Conforme o “expert judicial”:

“A autora, natural de Araraquara – SP, onde sempre morou, trabalhou registrada numa confecção de calças como serviços gerais e de vendedora nas Casas Pernambucanas e, sem registro, trabalhou como empregada doméstica.

Casou-se aos dezenove anos; teve três filhos e divorciou-se em 1994. Seus problemas de saúde surgiram aos trinta e quatro anos, quando a autora passou a sentir muitas dores no corpo; suas pernas começaram a definharem e a autora passou a cair e a não mais conseguir parar em pé. Descobriu também que tinha Esteatose Hepática. Começou a se tratar em Araraquara, mas não conseguiram lhe dar um diagnóstico, o que só foi possível em São Paulo onde ficou internada durante um mês e descobriram que a autora era portadora de Síndrome de Koberling Dunnigam e que tinha Lipodistrofia, Fibromialgia, hipotireoidismo e hipoglicemia.

Continuou o tratamento por uns tempos em São Paulo, mas atualmente faz o acompanhamento em Araraquara. Está com miomas no útero e já fez cirurgia para retirada de nódulos no seio, na vagina e no nariz; está com os órgãos internos maiores que o normal”.

Verifica-se do estudo social de fls. 71/77, que a parte autora reside com seu filho maior de 21 (vinte e um) anos. A autora sobrevive com ajuda de sua mãe, de outro filho e da tia. Os responsáveis pelas despesas da autora – mãe, filho e tia – moram em outras casas. Portanto, os membros da família, residentes sob o mesmo teto – mãe e filho Tiago, não possuem renda.

Reproduzo trecho importante do laudo socioeconômico:

“Atualmente, a autora mora com o filho – Tiago nos fundos da casa de sua mãe e na casa da frente moram: sua mãe, sua tia materna – Vilma e o outro filho – Fábio. Quem arca com as despesas da autora são: o filho Fábio, a Tia Vilma e a mãe da autora. A autora faz o almoço, arruma a cozinha, mas não consegue sequer limpar o chão”.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo – 22/09/2003 – fls. 13.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do

pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSEMARY VALENTIM RODRIGUES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 22/09/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1G.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.002747-5	AC 1272563
ORIG.	:	0500001236 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP	0500037290 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CAROLINA FRIZON GONCALVES	
ADV	:	REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária. Impôs à autarquia o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a necessidade do duplo grau de jurisdição. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução dos honorários advocatícios. Pediu, ainda, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso

voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 03/07/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99, regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem

como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 74 (setenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação – dia 16/11/2005, requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 19/20, que a autora reside com seu cônjuge de 79 (setenta e nove) anos. A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por idade do cônjuge, NB 0881477494, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda – destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda – ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo – portanto com menos do que o necessário à sua subsistência – com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.002915-7 AC 1170886  
ORIG. : 0500000711 1 VR GUARIBA/SP  
APTE : HELENA RODRIGUES DA MATTA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA RODRIGUES DA MATTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/54 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 63/74, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Bem como requer sejam fixados os honorários advocatícios em 15%, sobre a condenação, compreendendo da citação até a implementação do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de maio de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim

considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador em 06 de junho de 1970 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/44, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da

Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HELENA RODRIGUES DA MATTA com data de início do benefício - (DIB: 21/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.12.002952-4 AC 1176120  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FELIX MOREIRA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar, a favor do autor, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/05, art. 454 da CGJF da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação (apenas prestações vencidas até a data da sentença), devidamente atualizada. O INSS está isento de custas judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação e a não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, além da observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de dezembro de 2001 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 31.08.1976, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 06.05.1985 e 10.02.1986.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou

ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO

INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício e da não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, posto que em consonância com a r. sentença, bem como da decretação da prescrição quinquenal, tendo em vista que a condenação incide a partir da citação (01.07.2003).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ FELIX MOREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 01.07.2003 (data da citação -fls. 21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.003198-6 AC 1084742  
ORIG. : 0300000439 1 VR NOVA GRANADA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA BARBOSA  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em

seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de março de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 29 de novembro a 28 de dezembro de 1991, conforme anotações em CTPS às fls. 08, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 18 de julho de 1960, o marido da autora como lavrador, bem como o extrato do CNIS de seu marido de fls. 40/42 e os anexos a esta decisão, demonstram que ele exerceu efetivamente as lides rurais em períodos descontínuos de janeiro de 1992 a março de 2006 e que recebe o benefício de aposentadoria por idade rural desde 31 de julho de 1996.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da requerente o fato de seu marido ter se inscrito junto à Previdência Social, em 19 de julho de 1996, na condição de “trabalhadores associados à cooperativa de trabalho” e ter vertido seis contribuições nesta condição, conforme demonstra o referido extrato uma vez que se verifica do conjunto probatório a predominância da atividade rural por ele desenvolvida.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUIZA BARBOSA com data de início do benefício - (DIB: 30/04/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.17.003234-3	AC 634490
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	ZENAIDE MAZALI GALASSI	
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER MAROSTICA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 172/176), realizado em 07.04.2005, atesta que a autora possui desgaste na coluna, hipertensão arterial e labirintopatia, encontrando-se permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

Tal fato, porém, é irrelevante, uma vez que ela contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 227/229), realizado em 28.09.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Mário, de 80 anos, em casa de tijolo, forrada com laje de concreto e coberta com telhas de cerâmica, com sala, cozinha, três quartos e banheiro. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 350,00 mensais. As despesas são: energia elétrica R\$ 18,00; água R\$ 25,00; remédios R\$ 100,00, gás R\$ 30,00; alimentação R\$ 130,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 03.09.1991, no valor atual de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Dessa forma, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, tendo em vista que a autora não possui renda, dependendo da assistência do marido para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: ZENAIDE MAZALI GALASSI

CPF: 218.236.768-39

DIB: 12.03.1999

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.13.003354-5	AC 1202490
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CANDIDA VILELA ROSA FADEL TAVARES	
ADV	:	FERNANDO CARVALHO NASSIF	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

MARIA CANDIDA VILELA ROSA FADEL TAVARES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de LUIZ ANTÔNIO FADEL TAVARES falecido em 12/01/1991.

Benefícios da justiça gratuita concedidos a fls. 86.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como honorários periciais arbitrados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sentença proferida em 30/05/2006, não submetida ao reexame necessário.

Com as contra razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum, razão pela qual afasto a aplicação do disposto na Lei n. 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 20.

Tendo o óbito ocorrido em 12-1-1991, tem aplicação o disposto no art. 10 do Decreto n. 89.312/1984 (CLPS), que dispunha:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I – a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

A condição de dependente da autora está comprovada pela certidão de casamento acostada a fls. 19.

Sendo esposa, a autora não precisa comprovar a dependência econômica que, no caso, é presumida.

A manutenção da qualidade de segurado do falecido reflete a questão controvertida neste processo.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

-Cópia do seu CPF e RG (fls.15/16);

-Cópia do RG e do Título Eleitoral do falecido (fls.17/18);

-Certidão de casamento da autora com o falecido, contraído no dia 20/09/1979 (fls.19);

-Certidão de Óbito de LUIZ ANTONIO FADEL TAVARES, onde ele foi qualificado como representante comercial (fls.20);

-Certidões de Nascimento de Eranita Vilela Rosa Fadel Tavares, Helena Vilela Rosa Fadel Tavares, Luiz Antônio Vilela Fadel Tavares e Sebastião Vilela Rosa Fadel Tavares, filhos do falecido com a autora (fls.21/25);

-Prontuário médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Franca/SP em nome do falecido (fls.25/27);

-Planilha de Cálculo para Apuração de Tempo de Contribuição em nome do falecido (fls.28/30);

-Extrato de Recolhimentos em nome do falecido (fls.31);

-Períodos de contribuição do falecido (fls.32/33);

-CTPS do falecido, onde constam vínculos empregatícios nos períodos compreendidos entre 17/11/1970 a 26/06/1972, 02/01/1975 a 23/09/1976, 01/12/1976 a 31/07/1977, 10/10/1977 a 26/09/1978 e 10/01/1979 a 15/02/1980 (fls.34/38);

-Guias de recolhimento junto à Previdência Social, referente ao período de 06/1980 a 03/1987 e 04/1988 (fls.39/84).

A consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica os vínculos empregatícios estampados na CTPS do falecido (fls.34/38) no período (descontínuo) compreendido entre 02/01/1975 a 15/02/1980. A aludida consulta comprova, ainda, os recolhimentos efetuados pelo segurado no período (descontínuo) de 01/1985 a 04/1988.

Quando Luiz Antônio Fadel deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, em 1988, vigia vigia a CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, cujo art. 7º dispunha:

Art. 7º. Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§1º O prazo deste artigo é dilatado:

...

d) para o segurado que pagou mais de 120(cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses;

e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses contado do término do prazo deste artigo.

§2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana.

Se deixou de contribuir em 04/1988, e o falecido não havia pago as 120 contribuições sem interrupção, o período de graça previsto na lei cessou em 04/1989.

Em tese, então, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

Não obstante, uma análise mais detida do feito indica que Luiz Antônio Fadel estava incapacitado antes mesmo da data do óbito.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Então, necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de graça referido – até 04/1989.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador.

Os documentos de fls. 25/27 comprovam que o falecido era portador de hanseníase dimorfa (CID A 30.3). Ademais, o relatório médico assinado pelo profissional da Secretaria Municipal de França demonstrou que em decorrência da mencionada enfermidade o falecido “(...) se tornou incapaz para o trabalho” (fls.25).

Registre-se que, atualmente, a hanseníase faz parte do rol do artigo 151, da Lei nº 8213/91, que versa sobre as doenças que

dispensam o período de carência para gozo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, o teor do laudo pericial acostado a fls. 105/108 (perícia indireta) confirma que o segurado falecido era portador de hanseníase dimorfa.

Como se vê, diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu durante o período de graça de 12 (doze) meses posteriores à última contribuição previdenciária efetuada pelo falecido. E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, diante da doença diagnosticada pelo auxiliar do juízo..

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

O falecido não requereu a cobertura previdenciária de auxílio-doença, a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

Diante da ausência de recurso voluntário da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data da propositura da ação (02/09/2005), observada a prescrição quinquenal.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são mantidos em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

O INSS é isento de custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. Logo, a autarquia previdenciária deverá arcar com os honorários periciais estipulados no bojo da sentença guerreada, devidamente atualizado nos moldes do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado:LUIZ ANTONIO FADEL TAVARES

CPF: 949.181.888/87

Beneficiário:MARIA CÂNDIDA VILELA ROSA FADEL TAVARES

CPF: 162.108.578-33

DIB: 02/09/2005 (data da propositura da ação)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.003420-3	AC 1084992
ORIG.	:	0300000658	2 VR ADAMANTINA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ODETE ANSELMO OLIVEIRA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DERROIDI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODETE ANSELMO OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que

deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 e as de Nascimento de fls. 13/14, qualificam o marido da autora como lavrador em 13 de novembro de 1965, 07 de novembro de 1966 e 02 de janeiro de 1970. No mesmo sentido, foram juntados aos autos as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada de fls. 16/21, expedidas em nome do cônjuge da requerente entre 10 de janeiro de 1995 a 28 de janeiro de 2003, demonstrando a comercialização de produtos agrícolas nesse período. Ademais, a Matrícula de Imóvel Rural e a Escritura Pública de Doação (fls. 22/26), comprovam a titularidade da postulante e seu marido sobre a cota parte de tal propriedade a partir de 04 de abril de 1986.

Verifica-se, ainda, do extrato do CNIS, anexo a esta decisão que ele exerceu as lides campestinas em períodos descontínuos de junho de 2000 a novembro de 2001.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/59, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

O referido extrato igualmente aponta que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na condição de comerciário, desde 23 de abril de 1993, o que em nada prejudica à condição de rurícola da autora, uma vez que a esta época ela já havia comprovado o labor rural necessário à sua aposentação, bem como consta do mesmo documento que ele retornou ao exercício do labor rural no ano de 2000 a 2001.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a

ODETE ANSELMO OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 10/06/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.003438-0 AC 1085009  
ORIG. : 0400000065 1 Vr AGUDOS/SP 0400007926 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DULCE DA SILVA LOURENCO  
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DULCE DA SILVA LOURENÇO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 106, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 114/121, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

“O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192).”

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de janeiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 10 de outubro de 1987 a 23 de abril de 1988, de 04 de maio de 1988 a 24 de fevereiro de 1989, de 03 de julho a 01 de dezembro de 1989, de 30 de outubro de 1990 a 06 de maio de 1996, de 12 de julho a 30 de outubro de 2000, de 01 de junho a 14 de dezembro de 2001 e 20 de maio a 16 de setembro de 2002, conforme anotações em CTPS à fl. 13 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 35/57, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 08 de junho de 1968, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato do Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS, acima mencionado, no qual consta a mesma como beneficiária de Auxílio de Amparo Social ao Idoso desde 15 de maio de 2007, bem como, o registro em CTPS de doméstica de fl. 15, uma vez que, a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido à fl. 107, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirmou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Cumpre observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esse voto, aponta que a postulante recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 15 de maio de 2007.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social ao idoso.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DULCE DA SILVA LOURENÇO, com data de início do benefício - (DIB: 01/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso (NB – 5606250299), descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença e, concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.21.003568-6 AC 1254397  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO GRAAL BASSI  
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSSJ - SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2008

Data da citação : 03.02.2006

Data do ajuizamento : 18.11.2005

Parte: MARIO GRAAL BASSI

Nro.Benefício : 0737582758

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Afinal, impôs ao réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defende a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteia sua reforma no que concerne às custas, aos juros e aos honorários advocatícios.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77, referentes à ORTN/OTN, na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser

corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406 e no Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º. Deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nºs. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nºs. 4.952/85 e 11.608/03 - estado de São Paulo - e, nºs. 1.135/91 e 1.936/98, com redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 - estado do Mato Grosso do Sul. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1G.1078 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.06.003718-3 AC 1251278  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DELIZETE DA COSTA SOUZA incapaz  
REPTE : ADELTAIR ANTONIO DE SOUZA  
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença a partir do dia

imediatamente posterior à cessação e sucessivamente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da elaboração do laudo pericial, com renda mensal inicial a ser apurada em liquidação. Determina que as prestações em atraso sejam corrigidas com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condena, ainda, em verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) das prestações apuradas até a data da sentença.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que a incapacidade alegada pela autora é preexistente à sua filiação. Aduz, ainda, que a incapacidade é parcial e relativa e portanto não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e nem mesmo de auxílio-doença. Requer a improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação e manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado expedida pela previdência (fls. 17) comprovando que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 26.12.2005 e portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 68/74), que a autora é portadora de comprometimento cardíaco, osteomuscular, psíquico e decorrentes de obesidade mórbida. Conclui o perito médico que “a examinanda não reúne a menor condição física e psíquica de trabalho da qual possa advir o seu sustento”.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ademais, embora o perito médico tenha concluído pelo início da incapacidade há 9 anos, não há que se falar em doença preexistente à filiação, pois o conjunto probatório demonstra o agravamento da lesão ao longo dos anos, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.**

**2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial – Súmula 07/STJ.**

3. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.**

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DELIZETE DA COSTA SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente no imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 27.12.2005 com valor idêntico ao que vinha sendo pago, e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 29.11.2006 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial – RMI em de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.11.003871-9 AC 1251235  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOEL DE MOURA PORFIRIO  
ADV : FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo 'a quo' antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido - NB- 502154281, desde a data de sua cessação, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia - 26/01/2006, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação (fls. 163/168). Requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida em decisão anterior à sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos. Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. decismum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução do valor dos honorários advocatícios. Sustenta, ainda, que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se ao restabelecimento de benefício do auxílio-doença e à respectiva conversão em aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 30/03/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não está sujeita à remessa oficial.

Cuida-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social referente a sentença de procedência de restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional concedida em virtude de decisão anterior à sentença. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do instituto previdenciário de suspensão do cumprimento da decisão por este relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de direito previdenciário, importante “instrumento de paz social”.

Neste sentido:

“Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a

Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar. Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social” (GARCIA, Maria. “A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos”. In: “Revista Interesse Público”, n. 13 – 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 30/10/2002 a 06/01/2004 e de 15/01/2004 a 25/02/2005. Refiro-me ao benefício – NB 502.136.062-7. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 05/09/2005.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Afirma que o autor já foi submetido a cirurgia para correção das obstruções nas artérias, apresentando oclusão de uma das pontes e imagem sugestiva de obstrução mecânica na outra artéria, e que tem disfunção ventricular como consequência disso, com limitação funcional aos esforços.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Joel de Moura Porfírio

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 26/01/2006

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Ressalto que, consoante o documento de fls. 112/113, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte autora percebe o benefício de auxílio-doença - NB 502.735.215-4. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença,

em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1E.0GBF - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003903-5 AC 1172988  
ORIG. : 0500001221 1 VR GARCA/SP 0500054406 1 VR GARCA/SP  
APTE : TERCILIA MARTINS DOS SANTOS  
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TERCILIA MARTINS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 95/97 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 102/114, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de maio de 1947, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 25 de abril de 1962, o marido da autora como lavrador. Por sua vez as Certidões de Nascimento de fls. 09/10, em datas de 29 de abril de 1968 e 30 de setembro de 1972, também qualificam o companheiro da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 83/85, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da

sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TERCILIA MARTINS DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 14/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.60.00.003981-3	AC 1172660
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	VILMA APARECIDA DE JESUS e outros	
ADV	:	ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora, composta por VILMA APARECIDA DE JESUS, por si, e representando seus filhos EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS, são, respectivamente, companheira e filhos de EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS, falecido em 08-08-1999. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela para determinar tão-somente a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Requer, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios.

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o montante fixado a título de honorários advocatícios.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

À guisa de ilustração, cito julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E

TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios – quanto ao percentual – devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (súmula 111 – STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, AC n. 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida”.

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.143E.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.61.14.004069-0	AC 712019
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO XAVIER MACHADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NANCY PETERKA DE CASTRO	
ADV	:	LEANDRA DE CASSIA GIRARD	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 21.02.2008

Data da citação : 26.09.2000

Data do ajuizamento : 28.08.2000

Parte: NANCY PETERKA DE CASTRO

Nro.Benefício : 0252623711

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos. Houve condenação ao pagamento de custas.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defende a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, anoto que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Valho-me do disposto na Súmula nº 85, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Está sanada a omissão da sentença nesta questão.

Quanto ao pedido de correção dos salários-de-contribuição referentes às competências de fevereiro a julho de 1994, pelo índice integral, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que deve ser aplicado apenas o IRSM no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao mês de fevereiro. Confira-se a respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim, deve ser reformada a sentença recorrida, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação

interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Reconheço a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Afasto da condenação a aplicação da variação integral do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE8.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.26.004212-4 AC 1258995  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ARIANE TEIXEIRA DA SILVA MATOS incapaz  
REPTE : RITA BRITO TEIXIERA incapaz  
ADV : INES APARECIDA GOMES GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

A parte autora ARIANE TEIXEIRA DA SILVA MATOS, representada por sua genitora RITA BRITO TEIXEIRA, requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu pai EDIVINO DA SILVA MATOS, em 28-02-2001.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença isentou a parte vencida do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, verifico que a parte autora pleiteia, expressamente, a fls. 02/04, o benefício de pensão por morte acidentária.

Alega que o falecido foi vítima de acidente de trânsito, "...ocorrido no trajeto habitual de trabalho, posto que, exercia a função de motorista. Estava dirigindo o veículo IMP/M. BENZ 310D SPRINTER, ano e modelo 1998, cor Branca, categoria aluguel, placa GWR 5917, de propriedade de Manoel Viana dos Santos, RG nº 9.068.972, que era seu empregador à época do acidente..."

Destarte, sendo a matéria versada referente à concessão de benefício acidentário, a competência para conhecer e julgar não é desta corte, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.)

O colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 15, segundo a qual "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

A hipótese, todavia, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Confira-se a respeito: STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118; STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343; STJ, 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354.

Portanto, tendo sido a sentença proferida no juízo federal incompetente, é de rigor que seja anulada, com o oportuno encaminhamento dos autos à vara cível estadual competente, como bem esclarecem os acórdãos desta corte a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.

II - Nos termos do artigo 113, caput, Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.”

(TRF/3ª Região AC 459808 Processo: 1999.03.99.012309-6/SP, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, DJU 29/07/2004, pág. 273)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

I - Houve expressa determinação para o reexame necessário, não se justificando o recurso neste aspecto.

II - Decisão de procedência do pedido, não pode prosperar.

III - A Justiça Federal não é competente para julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho.(artigo 109, inc. XXXV, Constituição Federal e súmula 15 do STJ).

IV - Reexame necessário e recurso da Autarquia providos.

V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.

VI - Apelo da autora prejudicado.”

(TRF/3ª Região - AC 795194 Processo: 2001.61.83.002545-0 - Rel. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU 21/07/2005, pág. 792)

Diante do exposto, anulo, de ofício, a sentença proferida pelo juízo federal e determino a posterior remessa à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da justiça estadual.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1441.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.004353-7	AC 855359
ORIG.	:	9900000175	1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA BASANI ADAMI	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os embargos à execução.

O juízo a quo condenou o embargante a pagar multa de um por cento sobre o valor da causa em razão da litigância de má-fé e, ainda,

honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da execução.

Determinou, outrossim, que constasse do ofício requisitório a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, “constituindo crime de desobediência a ausência de pagamento desses juros”.

A sentença data de 18 de junho de 2002.

Não houve remessa oficial.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões, pleiteia que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta ser indevida a aplicação de juros moratórios até a data do efetivo pagamento do ofício requisitório, o que torna descabida a cominação de pena por crime de desobediência imposta.

Em caso de manutenção da sentença requer a exclusão da multa imposta a título de litigância de má-fé e a redução dos honorários advocatícios fixados nestes autos.

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 07/03/1999, verifico, a fls. 23, que a sentença, prolatada em 08/06/1999, julgou improcedente o pedido, condenando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Da sentença apelou a parte autora (fls. 37/41), pugnando pela procedência do pedido.

Submetido o recurso a esta e. corte, em decisão proferida em 29/05/2001, foi dado provimento à apelação, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à parte Autora, bem como “...honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, respeitada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça...” (fls. 59).

O acórdão transitou em julgado em 14/12/2001 (fls. 63).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula n.º 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença.

2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença.

3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida.”

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

“EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida.”

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: “A verba de patrocínio deve ter como

base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.” (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, ao apreciar o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser reformada a sentença apelada.

Reformulando posicionamento anterior, excluo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Restam, em conseqüência, prejudicadas a imposição de pena por litigância de má-fé e a cominação de pena por crime de desobediência em caso de ausência de pagamento de juros moratórios até o efetivo pagamento da requisição de pagamento.

Por oportuno, esclareço ser indevida a incidência de juros moratórios após os cálculos de liquidação, na hipótese do pagamento ocorrer no prazo estabelecido na Constituição Federal, conforme precedentes do Supremo tribunal Federal que cito:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49).

Reporto-me, ainda, às recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Diante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e juro procedentes os embargos à execução. Determino que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Excluo a parte embargada da imposição de quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista o resultado, remanesce prejudicadas a multa por litigância de má-fé e a cominação de pena por crime de desobediência.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0688.05A5 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.20.004406-6 AC 1018747  
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ROCHA LEMES  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA ROCHA LEMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 147/152 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 156/159, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de março de 1941, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de

carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de novembro de 1980 a agosto de 1991, conforme anotações em CTPS às fls. 11/18, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 26 de fevereiro de 1959, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 141/142, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Ressalta-se que a atividade de empregada doméstica desenvolvida por curto período não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que comprovada a predominância da atividade rural.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA ROCHA LEMES com data de início do benefício - (DIB: 27/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2006.61.11.004616-2	AC 1245915
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO ALAOR DE SOUZA incapaz	
REPTE	:	IVETE SOUZA SILVA	
ADV	:	MARCELO ARANTES SAMPAIO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e dos juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução dos honorários advocatícios. Pleiteou, também, a observância da cláusula do reexame necessário. Pquestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/03/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de

Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Enfrentada a questão preliminar, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo. Registro, nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação.

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 21/08/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. A certidão de interdição de fls. 18 ratificou que o autor é portador de anomalia que o impede de reger sua própria pessoa e administrar os atos de sua vida civil.

Deflui do mandado de constatação de fls. 59/67 a informação de que a parte autora reside com uma irmã de 58 (cinquenta e oito) anos, o cunhado e duas sobrinhas, sendo, uma delas, portadora de retardo mental. A renda familiar é constituída do trabalho do cunhado – servente de pedreiro, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e do trabalho da sobrinha no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O autor depende de sua irmã para sobreviver.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da irmã maior de 21 (vinte e um) anos, do cunhado e da sobrinha, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto’.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela irmã, pelo cunhado e pela sobrinha, para fins de verificar a condição econômica da parte autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta Nona Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7E.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.004632-5 AC 1174257  
ORIG. : 0600000514 2 Vr IBIUNA/SP 0600018212 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOYDE FERNANDES DOMINGUES  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
RELATORA : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com

fundamento nos arts. 48, §1º, 142 e 143 da Lei nº 8.13/91 e no art. 201, §7º, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época de cada pagamento, a partir da citação, com atualização monetária, desde a época de cada pagamento e juros de mora de 6% ao ano, devidos a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total do débito constituído até a data da sentença. Sem custas processuais em vista da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença submetida ao reexame obrigatório.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural da autora por todo o período de carência necessário, bem como a falta da qualidade de segurada da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de maio de 2005 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 18.06.1966, onde consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 01.02.1968 a 29.02.1972, de 11.02.1973 a 30.01.1974 e de 01.12.1974 a 30.04.1976. (fls. 12/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO

REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 40/42 (prolatada em 30.08.2006) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 56vº (22.08.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LOYDE FERNANDES DOMINGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 22.08.2006 (data da

citação-fls. 56vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004795-5 AG 326012  
ORIG. : 0700001609 1 Vr GUARARAPES/SP 0700063840 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : ANTONIA DIAS SOBREIRA  
ADV : NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, afirmando ser pessoa idosa portadora de diversos problemas de saúde e não possuir meios próprios de sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, todos os requisitos para ter deferido o benefício vindicado. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Guararapes – SP no dia 28 de janeiro de 2008, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 08 de fevereiro de 2008, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 30 de janeiro de 2008.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.004824-1 AC 662941  
ORIG. : 9800001184 1 Vr MAUA/SP  
APTE : JAIR DA SILVA falecido  
HABLTDO : BENEDITA FERREIRA DA SILVA e outros  
ADV : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício da parte autora, determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

“Art.29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, parágrafo 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- agravo interno desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 – VALOR TETO – ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Ademais, compulsando os autos, verifico que o valor do salários-de-benefício do autor é inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão de seu benefício, conforme consta do documento de fls. 13, não havendo, in casu, interesse de agir.

Por fim, saliento que inexistente amparo legal a ensejar a correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – CRITÉRIOS LEGAIS – EQUIVALÊNCIA – SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO – VALOR REAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067E.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.004841-0 AC 1086570  
ORIG. : 0400000208 2 VR LEME/SP 0400007341 2 VR LEME/SP  
APTE : LAURA ARANHA ALVES (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAURA ARANHA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 81/82 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 87/91, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável

a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de julho de 1934, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que

deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 28 de junho de 1971 a novembro de 1976, conforme anotações em CTPS às fls. 13/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica a autora e seu marido como lavradores em 25 de setembro de 1954, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 83/85, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LAURA ARANHA ALVES com data de início do benefício - (DIB: 131/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.004977-6 AC 1174896  
ORIG. : 0500001721 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas em uma única vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e com juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Sem custas processuais, em vista da isenção legal de que goza a autarquia. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de novembro de 2004 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.06.1968, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 01.01.1972 a 1981, de 11.05.1987 a 21.12.1987, de 13.06.1988 a 03.12.1988, de 24.07.1989 a 17.12.1989, de 14.05.1990 a 26.01.1995, de 01.09.1995 a 29.02.1996, de 03.05.1996 a 30.11.1996, de 05.05.1997 a 30.11.1997, de 02.05.1998 a 21.07.1998 e de 24.07.1998 a 27.12.1999 (fls. 15/26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo

trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades

encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARINETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 13.01.2006 (data da citação-fls.30vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.004985-1 AC 1086716  
ORIG. : 0400000561 2 VR CANDIDO MOTA/SP 0400018103 2 VR CANDIDO MOTA/SP  
APTE : IOLANDA GOMES PADUA (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IOLANDA GOMES PADUA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 33/39, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 62/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de julho de 1933, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 27 de dezembro de 1952, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 09, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 07 de dezembro de 1971, este ainda era lavrador.

No mesmo sentido, verifica-se do extrato do CNIS de fl. 16, que a requerente recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, referente à seu cônjuge desde 03 de março de 1979.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da

sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IOLANDA GOMES PADUA com data de início do benefício - (DIB: 22/10/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.005105-8	AC 916876
ORIG.	:	9900001494	1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA MININEL GONZAGA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico – dia 02/01/2002 (DIB). Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios. Sublinhou sua isenção do pagamento de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária dos juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, interpôs apelação onde requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 07/03/2005, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral

da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, como empregada, em diversas fazendas da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registro como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 11/10/1999, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas a Certidão de Casamento da autora (fls. 11), realizado em 13/12/1966, as Certidões de Nascimento de suas filhas (fls. 12/13), lavradas em 18/07/1951 e 14/04/1953, das quais consta a sua profissão como lavradora, e cópias de sua Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/10) onde está registrado contrato de trabalho no período de 29/04/1985 a 26/08/1985.

Ressalto que a autora, conforme depreende-se dos depoimentos testemunhais (fls. 69/71) tomados em 19/12/2002, deixou de trabalhar há cerca de sete anos.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 52/57), datado de 02/01/2002, a autora relata que fez uma cirurgia, em 1991, para remoção de câncer de pele no rosto e que em 1994 removeu uma lesão na asa do nariz, passando por sessões de radioterapia. Indica o documento que, há aproximadamente 8 (oito) anos sofre de lombalgia com irradiação aos membros inferiores. Aplica-se, no caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão do advento de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo pericial atesta que a autora apresentou histórico de carcinoma baso celular operado e é portadora de lombalgia de esforço, hipertensão arterial sistêmica e crise depressiva, que lhe causa incapacidade parcial e permanente.

Com efeito, é difícil crer que a autora, portadora de males que já a acompanham há pelo menos 07 (sete) anos, impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil<sup>[2]</sup>, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a

autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

“Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1-O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum ( art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2-A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3-Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4-Apelação provida.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região – AC. 03003333-9 – rel. juiz Oliveira Lima – DJ 02/06/98 – PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnado pelas partes, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo

Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HELENA MININEL GONZAGA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 02/01/2002

RMI: “a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte autora. Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se. São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D15.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.005146-1	AC 1175340
ORIG.	:	0500001384 4 Vr BIRIGUI/SP	0500054032 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	NIVALDO ANTONIO DA SILVA	
ADV	:	VANILA GONCALES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por NIVALDO ANTONIO DA SILVA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido por entender que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Deixou de condená-lo em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença, alegando estar totalmente incapacitado para o trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, verifica-se dos documentos apresentados aos autos (fls. 51/62), que o autor cumpriu o período de carência exigido, bem como comprovou a manutenção da qualidade de segurado. Observa-se, ainda, documento trazido pela agência da previdência social em Birigui (fls. 35), onde verifica “que o autor, Nivaldo Antonio da Silva, possui vínculos empregatícios e benefícios previdenciários que lhe conferem a carência para o benefício pleiteado e manutenção da qualidade de segurado até outubro de 2006”.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 94/95), que o autor, por ser portador de hipertensão arterial sistêmica, necessita de tratamento clínico e afastamento de atividades que exijam esforço físico de médio e grande grau. Informa que a crise hipertensiva pode causar edema agudo de pulmão com risco de vida, insuficiência cardíaca

congestiva, angina ou infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral ou dissecação aguda da aorta.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS

está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

**'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

**'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para

conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NIVALDO ANTONIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 01.06.2005 (data da cessação do auxílio-doença), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005180-6 AG 326224  
ORIG. : 0700001908 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SONIA MARIA CRUZ  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º - “A” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda, que após submeter a agravada à perícia médica, constatou-se que não existe incapacidade para o trabalho. Afirma, ainda, que apesar da agravante alegar que a incapacidade para o trabalho ainda persiste desde a cessação de seu benefício, verifica-se que entre janeiro a novembro de 2007 a segurada fez recolhimentos para o Instituto Nacional do Seguro Social como doméstica, demonstrando-se apta para o trabalho .

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à agravada. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Com efeito, há um único atestado médico, de fls. 54, posterior à cessação do benefício que se deu em dezembro de 2006. Referido atestado apenas indica as doenças de que a autora está acometida. Não declara se está incapacitada para o trabalho

Entendo que apenas um único atestado médico é insuficiente para comprovar, de maneira inequívoca, a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, as perícias médicas realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social que concluíram pela cessação do benefício, possuem caráter público e presunção relativa de legitimidade e só podem ser afastadas por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.**

-Argüição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica

impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.  
- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421 )

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457 )

Saliente-se, ainda, que em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifiquei que a autora verteu recolhimentos ao instituto, no período de janeiro a novembro de 2007, trabalhando na condição de empregada doméstica. Assim, não restou comprovada a alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.

Entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva manutenção da incapacidade para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º “A”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2G.1331 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.005224-9 AC 1004761  
ORIG. : 0200001721 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA APARECIDA ZIVIANI FRANCOZO  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a isenção ou redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins

recursais.

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta instância. Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/03/2004, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 24/09/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2008.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o “expert” judicial constatou que ela é portadora de disacusia neurosensorial, ou seja, perda auditiva comprovada, males que a incapacitam, de forma parcial e permanente para o trabalho, impedindo-a de exercer atividades que dependem da audição. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista as respostas aos quesitos que informam que a autora com esta perda auditiva fica restrita ao mercado de trabalho, e que não há possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade remunerada, forçoso concluir pela impossibilidade do exercício de atividade laboral. Não se pode, neste contexto, olvidar-se a realidade atual, de que algumas empresas não contratam pessoas com alteração auditiva.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC – 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o instituto sucumbente deste pagamento. Inexiste previsão legal, neste sentido, destinada às autarquias. Confirmam-se as Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA APARECIDA ZIVIANI FRANCOZO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 15/07/2003

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1A.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.19.005251-0 AC 794639  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALESSANDRA INEZ DOS SANTOS incapaz e outros  
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta por ALESSANDRA INEZ DOS SANTOS, por ANA PAULA DA SILVA, e por ADRIANO APARECIDO DA SILVA, representados por seus tutores LUCIMAR DE OLIVEIRA e ONILIA NUNES REBOLSA DE OLIVEIRA.

As requerentes são filhas de MARIA INEZ MOREIRA, falecida em 11/11/1995.

O escopo da ação é o pagamento retroativo de pensão por morte, desde a data do óbito de sua mãe até a data do requerimento junto à autarquia previdenciária. O período estende-se de 11/11/1995 a 27/04/1999.

A respeitável sentença de fls. 71/73, ao declarar a procedência do pedido, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte, desde a data do óbito da segurada até a data que antecedeu o pagamento na via administrativa, com acréscimo de juros de mora e de correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 77/81).

Assevera que se deve observar a lei previdenciária vigente à época do requerimento.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Trata-se de recurso de apelação, ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente a sentença de procedência de pagamento retroativo de pensão por morte.

A controvérsia cinge-se ao termo inicial da pensão, pois a questão relativa ao direito dos autores, ao benefício, encontra-se superada nos autos do processo administrativo n.º 1133249490. Vide fls. 12.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 27/06/2007.

À guisa de ilustração, reproduzo o enunciado:

“Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

O falecimento ocorreu em 11/11/1995, quando em vigor o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação genuína, “in verbis”:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Com efeito, os autores fazem jus à diferença pleiteada, decorrente de pensão por morte, relativamente ao período compreendido entre a data do óbito e a data da implantação do benefício na via administrativa. O direito já estava apto a ser exercitado desde a data da morte de sua mãe. O fato de ter postergado o requerimento não lhes impede à percepção do benefício desde aquela data.

Averbo julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI DE REGÊNCIA. A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência.

A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, RESP 652019, Quinta Turma, processo n.º 200400516952/CE, v.u., rel. Arnaldo da Fonseca, DJ de 06/12/2004, pg. 359.)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 29.08.01, está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre o óbito (23.10.87) e a concessão na via administrativa (23.04.99), excede a sessenta salários mínimos.

II - O direito à percepção de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentar, não é passível de extinção pelo decurso do tempo, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas devidas antes do quinquênio imediatamente precedente à dedução da pretensão, mas não do fundo de direito. Nesse sentido, constato a ocorrência da prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - A pensão por morte é regulada pela legislação vigente à época do óbito, em obediência ao princípio *tempus regit actum*. Aplicação dos Decretos n. 89.312/84 e 83.080/79, que, ao disciplinarem o benefício de pensão por morte, estatuem que o seu termo inicial será a data do óbito.

IV - A fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento formulado na via administrativa consubstancia violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a autora já possuía direito adquirido, sob a égide dos Decretos n. 89.312/84 e 83.080/79.

V - A correção monetária há de ser feita em consonância os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, parágrafo 1º, do c. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.

VI - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do parágrafo 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo ser calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos embargos de divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).

VII - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.

VIII - Remessa oficial tida por ocorrida e apelação parcialmente providas.”

(TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC – 816561, processo n.º 200203990299310/SP, v.u, rel. Regina costa, DJU de 01/12/2004, pg. 233).

Ademais, verifica-se que ao tempo do óbito os autores eram menores, de tal sorte que contra eles não corre a prescrição, nos termos do artigo 169, inciso I c.c. artigo 5º do Código Civil - Lei n.º 3.071/1916 e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Deixo de antecipar a tutela porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de pensão por morte. O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período que medeia a data do óbito e a data da implantação do benefício, pelo instituto previdenciário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia e à remessa oficial. Mantenho, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067D.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005418-2 AG 326451  
ORIG. : 0800000076 2 Vr JACAREI/SP 0800006878 2 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : JOSE TIAGO CORREA  
ADV : ALINE TATIANE PERES HAKA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória início litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames apresentados. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não pode ser conhecido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relata o agravante na inicial do presente recurso que em 01/11/2007 “pleiteou junto ao INSS o chamado AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, o qual foi concedido até 20/01/2008, sob o número 5608644820, espécie 91” (fls. 06), comprovando que, na esfera administrativa, em atenção ao pedido apresentado em 07/01/2008, não foi reconhecido o direito à prorrogação do referido benefício, classificado como de Espécie 91 (fls. 44).

Dessa forma, uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento consolidado no seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).  
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência – 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON

CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Ante o exposto, determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para processar e julgar o presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005457-1 AG 326467  
ORIG. : 0800000076 2 Vr JACAREI/SP 0800006878 2 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : JOSE TIAGO CORREA  
ADV : ALINE TATIANE PERES HAKA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames apresentados. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não pode ser conhecido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relata o agravante na inicial do presente recurso que em 01/11/2007 “pleiteou junto ao INSS o chamado AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, o qual foi concedido até 20/01/2008, sob o número 5608644820, espécie 91” (fls. 06), comprovando que, na esfera administrativa, em atenção ao pedido apresentado em 07/01/2008, não foi reconhecido o direito à prorrogação do referido benefício, classificado como de Espécie 91 (fls. 44).

Dessa forma, uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento consolidado no seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).  
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência – 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Ante o exposto, determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para processar e julgar o presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.005668-4 AC 858154  
ORIG. : 0000001084 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA CORREIA

ADV : BERTHOLDO KLINGER FELIPPE  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de osteoartrose de joelho direito, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o indeferimento administrativo do pedido, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 26.02.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, desde a citação, e dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 64/66), realizado em 01.03.2002, atesta que a autora apresenta quadro clínico e exames radiológicos compatíveis com seqüela de artrose de joelho tendo sido submetida à prótese total do joelho. Seu comprometimento patrimonial é de 50% do membro afetado. Sua capacidade laboral está total e permanentemente comprometida.

O estudo social (fls. 142), realizado em 28.08.2006, dá conta de que a autora reside com a amiga Dulcinéia, de 32 anos, e a filha da amiga, Carla, de 14 anos, em residência modesta, construção de madeira e material, contendo três quartos, uma cozinha e um banheiro. A moradia é provida de móveis e utensílio simples e básicos, sem nenhum eletrodoméstico de última geração. Estava em boas condições de higiene e organização. O imóvel é provido de energia elétrica, possuindo sistema de tratamento de água e esgoto. A requerente declarou que, quando deu entrada no recurso apresentava ter artrite reumática e problemas coronários. Além desses, no início do mês de agosto/2006, sofreu um AVC. Vem realizando tratamento médico através do SUS, está com o lado direito do corpo paralisado e com dificuldades para falar. Devido à artrite seus dedos e articulações do joelho estão atrofiando. A única renda da autora é de R\$ 50,00, referente ao Bolsa-Família. Os gastos são: energia elétrica R\$ 35,00; água R\$ 20,00; farmácia – do SUS ou, quando não encontra, recebe ajuda de amigos para comprar; alimentação R\$ 40,00 (quando necessário, também recebe ajuda); vestuário – despesas mínima, não soube precisar o valor; sua filha Daniele Correia G.de Lima para R\$ 90,00 à amiga Dulcinéia para cuidar da Sra. Idalina.

Vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda própria, dependendo da ajuda da filha e da assistência dos amigos para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Beneficiário: IDALINA CORREIA

RG: 18.782.094

DIB: 10.01.2000

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.20.005736-0	AC 1059063
ORIG.	:	2 VR ARARAQUARA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DOLORES LOPES CESPEDES	
ADV	:	RENATA MOCO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DOLORES LOPES CÉSPEDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 103/105 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 113/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 7 de julho de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá

levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador em 5 de novembro de 1960, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Os demais documentos de fls. 16/20 demonstram que a autora tem trabalhado em regime de economia familiar junto ao seu marido.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 107/109, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, com seu marido e filhos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DOLORES LOPES CÉSPEDES com data de início do benefício - (DIB: 13/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.005846-1 AC 567550  
ORIG. : 9900000267 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DA SILVA  
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural e condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora a aposentadoria requerida. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em síntese, em suas razões de apelação, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 96/110 dos autos, bem como suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sendo que em ambos os casos o objeto cinge-se à ausência de pedido administrativo.

No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância. Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Analisarei seus termos ao manifestar-se sobre a preliminar suscitada.

A sentença proferida data de 18-10-1999. Na ocasião da prolação da sentença, não vigia o § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, concernente à ausência de reexame necessário. Valho-me do princípio processual denominado “tempus regit actum” para conhecer o recurso de ofício.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir, lastreada na ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pelo réu, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola, além dos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

I- Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre os anos de 1962 e 1973, em regime de economia familiar, na propriedade de LUIZ CORRÊA DE PAULA, onde seu genitor era

meeiro.

Após, argumenta que se mudou para a cidade e passou a laborar como doméstica, com registro em sua CTPS. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Com efeito, acostou a autora às fls. 17 cópias de seu C.P.F.M.F. e de cédula de identidade, documentos que não contém qualquer elemento indicativo desse labor.

Às fls. 08/18 foram anexadas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujos períodos nela discriminados referem-se às atividades de doméstica.

Por derradeiro, anoto que às fls. 19/65 depreendem-se cópias de recolhimentos previdenciários indicativos da atividade urbana acima mencionada. Não dizem respeito, portanto, ao período rural em discussão.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 116/117 esclareceram que a autora laborou nas lides camponesas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91, e a súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.**

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Em razão desses fatos, o período pleiteado como trabalhadora rural não deve ser reconhecido.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

**II- Da aposentadoria por tempo de serviço**

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). A reunião dos períodos discriminados na carteira profissional da autora e daqueles relativos aos comprovantes de recolhimentos previdenciários, excluídos, evidentemente, eventuais lapsos exercidos de forma concomitante, resulta em tempo de serviço equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito). Confirma-se:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - CTPS01/06/7305/04/7703-10-05

02 - CTPS06/04/7720/10/7700-06-15

03 - CI01/11/7729/05/7800-06-29

04 - CTPS30/05/7802/04/7900-10-03

05 - CTPS (2\*)10/04/7930/04/7900-00-21

06 - CI01/05/7931/03/8000-11-01

07 - CTPS01/04/8030/06/8404-02-30

08 - CTPS (1\*)01/07/8431/07/8400-01-01

09 - CI01/08/8414/08/8501-00-14

10 - CTPS15/08/8503/02/8701-05-19

11 - CI04/02/8709/02/8801-00-06

12 - CTPS10/02/8818/04/8901-02-09

13 - CI19/04/8931/07/9001-03-13

14 - CTPS01/08/9022/10/9000-02-22

15 - CI23/10/9031/12/9101-02-09

16 - CTPS01/01/9230/09/9200-08-30

17 - CI01/10/9231/10/9806-00-31

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):25-04-18

Notas: Utilizado multiplicador e divisor : 360

(1\*) Não consta data de saída no registro relativo a esse período, segundo se observa às fls. 10 dos autos. Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Social, verifico que essa data corresponde a 31/07/84.

(2\*) Não consta data de saída no registro relativo a esse período, segundo se observa às fls. 16 dos autos. Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Social, verifico que essa data corresponde a 30/04/79.

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, a soma desses interregnos equivale a um montante de 312 (trezentos e doze) contribuições. Satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo instituto-réu.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas

vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 07/04/1999

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte autora, desde 30/12/2004, percebe o benefício de aposentadoria por idade - NB 133.836.352-0. Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20.09.2006. Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente serão compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para excluir, do cômputo do tempo de serviço comprovado pela autora, o período de 1962 a 1973 mencionado na decisão de primeira instância.

Considerando-se a soma dos períodos trabalhados, fixo a renda mensal inicial no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Estabeleço o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CHB.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.19.005937-2	AC 1017409
ORIG.	:	1 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO	
ADV	:	VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo.

A parte autora é composta por NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO, mãe de MARCIO AUGUSTO MORO ROSSETO, falecido em 23/04/2001.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários

advocatícios e de custas judiciais, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV constatou-se a concessão, na esfera administrativa, do benefício de pensão por morte. Vide – fls. 128.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

ς πενσ©ο πορ μορτε δο σεγυραδο, ηομεμ ου μυληερ, αο χ | νφυγε ου χομπανηειρο ε δεπενδεντες, οβσερωαδο ο δισποστο νο δ 2≡.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Ρεφεριδο βενεφίχιο ταμβίμ σε ενχοντρα δισχιπλιναδο πελοσ αρτσ. 74 ε σεγυιντες, δα Λει ν° 8213/91. No caso dos autos, o documento de fls. 128 indica que a autarquia concedera pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado MARCIO AUGUSTO MORO ROSSETO, ocorrido em 23-04-2001. Refiro-me ao benefício - NB 1211682878.

O documento também demonstra que o requerimento administrativo é de 10-05-2001 e a data da concessão é de 05-07-2007.

Verifica-se que a concessão administrativa do benefício foi posterior ao ajuizamento da ação. Ocorreu no dia 15/10/2003, enquanto a prolação da sentença é de 28/10/2004.

Houve, portanto, o que se denomina reconhecimento do pedido, situação descrita no inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Conforme explica a doutrina:

“Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente.

Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em “sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.

(...)

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria

lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico”, (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319).

Desse modo, com a concessão do benefício a partir de 23/04/2001 (DIB), torna-se inócuo e contraproducente o prosseguimento da ação, até porque o termo inicial seria fixado a partir do requerimento administrativo (10/05/2001), conforme pleiteado na inicial.

Contudo, o reconhecimento do pedido não exclui o dever de pagar honorários advocatícios.

Cumpra-se o disposto no art. 26, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente”.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, EDRESP 385126, 6ª Turma, v.u., j. em 14/09/2004, DJU 04/10/2004, pág. 341, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; STJ, RESP 90314, 6ª Turma, v.u., j. em 01/10/1996, DJU 04/11/1996, pág. 42539, Rel. Min. VICENTE LEAL; TRF 3ª Região, AC 1009130, 8ª Turma, v.u., j. em 27/08/2007, DJU 26/09/2007, pág. 714, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA.

Assim, nestes autos, remanesce o dever de quitar honorários advocatícios, por força do dispositivo acima citado.

Em decorrência, extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Não há necessidade de aplicação do § 3º, do art. 461, do Código de Processo Civil em função do reconhecimento do pedido e da concessão do benefício – NB 1211682878.

Tendo em vista o resultado, julgo prejudicada a apelação da autora.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença – dia 21/03/2000, excluídas as vincendas. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1440.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006071-6 AG 326923  
ORIG. : 200761830055650 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE VIANA DE OLIVEIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pelo INSS e determinou a

remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema – SP, a que entendeu com competência territorial para o julgamento do feito, por ser o autor residente naquele Município, em autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Vara Federal Previdenciária desta Capital, sendo facultativa a opção entre esta e o foro do seu domicílio, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, consoante a orientação predominante no Pretório Excelso. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

A competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça.

No caso dos autos, a decisão recorrida reconheceu a incompetência da Vara Federal Previdenciária desta Capital para o julgamento da ação pelo fato do agravante residir no Município de Diadema – SP.

A solução aqui é igualmente norteadada pelo primado da garantia do acesso à Justiça, tendo o Pretório Excelso firmado sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, ocorre a competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência, consoante os seguintes julgados:

"Ação previdenciária. Competência para processá-la e julgá-la originariamente.

- Ambas as Turmas desta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.799) têm entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido. "

(Stf, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 284516 / Rs Relator: Min. Moreira Alves, J: 28/11/2000, DJ Data-09-02-2001 Votação: Unânime.)

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88.

- Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

- Recurso extraordinário provido. "

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 285936/Rs - Relatora: Min. Ellen Gracie, J: 05/06/2001, Dj 29-06-01 P-00058 Ement Vol-02037-08 Pp-01570 Votação: Unânime).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO RESIDENTE NO INTERIOR ONDE HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. - Pode o segurado, domiciliado no interior do Estado, onde há Vara da Justiça Federal, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal da Capital.

II. - Precedentes do STF: RREE 284.516-RS, Moreira Alves, 1ª T.; 240.636-RS, Jobim, 2ª T.; 224.799-RS, 2ª T., Jobim; RE 287.351 (AgRg)-RS, M. Corrêa, Plenário; RE 293.246 (AgRg)-RS, Galvão, Plenário.

III. - Agravo provido.”

(STF, Segunda Turma, Ag.Reg No Recurso Extraordinário 293983 Agr/RS, Relator(A): Min. Carlos Velloso, J 27/11/2001, DJ Data-08-02-02 P-00265 Ement Vol-02056-01 P-00163, Votação Unânime)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reconhecer como competente para o julgamento da ação o Juízo Federal da Quarta Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006123-0 AG 326957

ORIG. : 080000087 1 Vr JACAREI/SP 080008498 1 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : MILTON MOREIRA  
ADV : MARICÍ CORREIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória início litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames apresentados. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não pode ser conhecido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na inicial da ação originária do presente recurso, o agravante narra que “conforme se visualiza com os documentos anexos, desde 1996 vem em tratamento da doença, conseqüência de acidente de trabalho – conforme CAT, a qual se agravou constata-se pelos exames acostados aos autos, é PORTADOR DE ESCOLIOSE LOMBAR ESQUERDA, PROTUSÃO DISCAL GLOBAL EM TODOS OS NÍVEIS DE L1 ATÉ S1, REDUÇÃO DE FORÂMEN EM L3/L4, PRINCIPALMENTE À DIREITA, HIPERTROFIA E ESCLEROSE DAS ARTICULAÇÕES INTERAPOFISÁRIAS POSTERIORES EM L4/L5 COM FORAMENS REDUZIDOS, HIPERTROFIA E ESCLEROSE DAS ARTICULAÇÕES INTERAPOFISÁRIAS POSTERIORES EM L5/S1 REDUZINDO O FORÂMEN A ESQUERDA, CANAL VERTEBRAL DE AMPLITUDE REDUZIDA DEVIDO A PROTUSÃO DISCAL EM L3/L4 (ESTENOSE DE CANAL), HIPERTROFIA DAS ARTICULAÇÕES INTERAPOFISÁRIAS EM TODOS OS NÍVEIS DE L1 ATÉ S1, ESPONDILÓLISE TRAUMÁTICA COM ESPONDILOLISTESE DE L3 SOBRE L4, OSTEOARTROSE LOMBAR, a qual provoca dores intensas que, tais moléstias o incapacitam e impossibilita ao retorno ao seu trabalho, conforme perícia médica realizada em 26/11/2007. Fato, que se comprova com os exames médicos que atestam que o Autor, evidentemente não dispõe das mínimas condições para desempenhar sua atividade profissional de pedreiro” (fls. 19).

O Relatório Médico apresentado pelo agravante (fls. 44 e 55), elaborado em 13/12/2007, atesta que: “História da Doença Atual: Informa início do quadro em 27 de agosto de 1996, quando trabalhava como terceiro em empresa (SEINCO – Serviços Industriais e Comércio Ltda.) dentro da área da empresa Kaiser, ao pegar engradado para reciclagem num dia chuvoso sofreu, as 10:00 h ao subir sobre os palets do depósito da caixa, quando pegou caixa sofreu um escorregão, enroscou o pé e torceu a coluna (SIC). Foi levado a Santa Casa da Misericórdia de Jacaré onde foi feito radiografia sendo medicado e a seguir dispensado (SIC). Por 18 dias ficou ‘entrevado, não podendo nem calçar’ (SIC). Ficou afastado do serviço por 40 dias e informa que foi emitida Comunicação de Acidente do Trabalho na ocasião CAT nº 103544961 de 17/09/96 emitida em 13/09/96, pela SEINCO Serviços Industriais e Comércio Ltda (CGC 74.473.539/0001-02) e assinada na Santa Casa da Misericórdia de Jacaré pelo Dr. Carlos Rayes no dia 16/09/96. Ao retornar a empresa foi dispensado (SIC), mesmo persistindo as dores lombares irradiando-se para membro inferior direito, continuou tratamento na rede pública. (...) CONCLUSÃO: Paciente com alterações incapacitantes, graves e irreversíveis de início relacionado com acidente de trabalho típico e documentado, não apresentando condições laborativas, devendo ser afastado do serviço de maneira definitiva”, sendo que às fls. 68 consta cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho acima mencionada.

Dessa forma, uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento consolidado no seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).  
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência – 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Ante o exposto, determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para processar e julgar o presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006179-4 AG 326970  
ORIG. : 0100000352 3 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE VIEIRA PINHEIRO  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Aduz o agravante que não poderão ser computados juros de mora uma vez que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo constitucional previsto no art. 100. Salientou a recente decisão do Min. Gilmar Mendes que decidiu não incidir juros de mora no lapso entre a data da elaboração dos cálculos e o momento de formação do precatório.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e o efetivo depósito na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da

expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D31.085H - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.006199-8 AC 1006347  
ORIG. : 0300003697 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUXILIADORA SOBRINHO  
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, incluindo abono anual e gratificação natalina, a

contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 86/93, que, em face da ausência de estudo social, determinou a instrução da presente ação.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, o prequestionamento e o recebimento da apelação do duplo efeito. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

As questões relativas ao prequestionamento confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 137 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afasto referida preliminar.

Enfrentada as questões preliminares, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se, nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 47 (quarenta e sete) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 29/04/2003. Requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 39/46, constatou o perito judicial que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, sendo total para atividades que demande esforço exagerado ou em locais com desconforto térmico. Padece a autora de problemas no coração, sendo portadora de marca-passo.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo “expert” judicial: “O exame clínico pericial que realizei juntamente com o perito oficial não demonstrou sinais de complicações cardíacas sugestivas de alterações no funcionamento do marca passo ou de descompensação do próprio coração.

Em muito provável, a patologia que originou a necessidade do implante de marca passo cardíaco foi a ocorrência de bloqueio átrio-ventricular total, que exige a periódica necessidade de avaliação cardiológica. Porém tal implante teve por finalidade devolver a melhor possível condição de funcionamento do coração da Autora, a fim de levar uma vida estável.

Mesmo com o marca passo cardíaco implantado, a autora não apresenta total incapacidade para a vida laboral, não devendo somente executar atividades que exijam esforços físicos.

Não há incapacidade para as atividades da vida diária”.

Contudo, cumpre ressaltar que a parte autora trabalhou na função de servente, profissão de pouca qualificação e estudo; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero. Constata-se do estudo social de fls. 112/113, que a parte autora reside com seu cônjuge e um filho menor impúbere. A renda familiar é constituída do trabalho informal do cônjuge, como ajudante de pedreiro, no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Recebem, ainda, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) do programa bolsa-família. Residem em uma casa cedida pelo proprietário de uma chácara, prestam serviços de caseiro em troca da moradia. Segundo conclusão da assistente social, a família vive em condições precárias, encontrando dificuldades para sobrevivência.

Cumpram, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, conforme fixado na r. sentença, no percentual de 1% (um por cento) ao mês - Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º.

Verifico a existência de erro material na sentença ao condenar o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de abono anual e gratificação natalina, uma vez que nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 1.744/95, o benefício assistencial não gera direito a esses títulos.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA AUXILIADORA SOBRINHO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 13/06/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Afasto, de ofício, a condenação ao pagamento do abono anual e da gratificação natalina. Antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1B.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.006281-4	AC 1006430
ORIG.	:	0300000205	1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ISAIAS BARROS DA SILVA incapaz	
REPTE	:	MARIA ELIZETH DE BARROS SILVA	
ADV	:	CARLOS CESAR PERON	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor sofreu Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Precoce e possui Hipertensão Arterial, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ e juros de mora, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 06.09.2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico, a incidência da correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte, dos juros

de mora decrescentemente mês a mês, desde a juntada do laudo pericial, e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação, apenas no tocante aos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5

e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 38/43), realizado em 06.03.2004, atesta que o autor é portador de Hipertensão Arterial Moderada sem repercussão importante cardíaca associado a Seqüela de Acidente Vascular Cerebral com Poroencefalia causando Síndrome Mental Orgânica com Retardo Mental Leve. Pela avaliação médica pericial e associação das patologias o paciente apresenta incapacidade total e definitiva laborativa.

O estudo social (fls. 97/98), realizado em 25.07.2006, dá conta de que o autor reside com o pai José, a mãe Maria Elizeth, e os irmãos Silvana, Ezequias, Elias e Simone em residência alugada. No próximo mês a família mudará para casa própria. A renda

familiar advém do salário recebido pelo irmão Ezequias, de R\$ 450,00 mensais, o valor do Bolsa-Família, de R\$ 80,00 mensais, mais o valor variável auferido pelo pai com a venda de alho.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a renda per capita familiar é de aproximadamente R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), correspondente a 18% do salário mínimo da época e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, fixar os juros de mora são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ISAÍAS BARROS DA SILVA

Representante: MARIA ELIZETH DE BARROS SILVA

CPF: 122.206.278-02

DIB: 23.05.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006401-1 AG 327162  
ORIG. : 0800000193 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800007776 1 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : BENEDITA ALVES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames apresentados. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não pode ser conhecido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Carta de Concessão / Memória de Cálculo e a Comunicação de Decisão, que instruíram o presente recurso (fls. 26 e 32), dão conta de que a agravante foi beneficiária de auxílio-doença por acidente do trabalho (Espécie 91).

Dessa forma, uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios

decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento consolidado no seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).  
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência – 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Ante o exposto, determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para processar e julgar o presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006414-0 AG 327175  
ORIG. : 0700034081 2 Vr SIDROLANDIA/MS  
AGRTE : MARIA SENHORA DE MENEZES SILVA  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo e custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos de ação em que postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a agravante, em síntese, ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada aos autos, afirmando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

Ainda que se admita que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não constitua dever do magistrado diante do seu requerimento, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a mera afirmação, na própria petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão.

Assim, o fundamento invocado para a recusa não merece subsistir, impondo-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822/SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.006605-4 AC 1007243  
ORIG. : 0300000721 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROQUE CAETANO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder e pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, devendo a pensão ser fixada nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina. Ambas as verbas serão devidas a contar da citação do requerido. Condenou, também, o INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e implemento da pensão, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41, do mesmo diploma legal, além de juros de mora à razão de 6% ao ano, vencíveis a partir da citação. Condenou, por fim, o réu, ao pagamento das custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios, estipulados em 15% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 10, da Lei 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, objeto do agravo retido e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito o agravo retido interposto pelo INSS. A alegação de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora

exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de março de 2000 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 17.08.1957, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 17.02.1960 (fls. 13), onde consta a profissão do autor agricultor; Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.08.1990 a 02.05.1991.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim

ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 93/94).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 91/92v. (prolatada em 16.06.2004) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação (30.09.2003-fls. 33), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROQUE CAETANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 30.09.2003 (data da citação -fls. 33), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.09.006690-7 AC 1104505  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – SRIP para as devidas correções na autuação, posto haver apelação do INSS às fls. 149/152.

2. Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferido o pedido de produção de prova oral, interpôs o autor agravo retido aos autos sustentando ser indispensável a oitiva de testemunhas para comprovação dos fatos alegados.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 42 e ss da Lei nº 8.213/91, desde a propositura da ação, bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/01 da Coge/Jef 3ª Reg., desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado em execução de sentença. Deixou de condenar em custas em virtude da isenção que goza a autarquia.

Apelou o autor pleiteando reforma parcial da r. sentença para que os honorários advocatícios arbitrados sejam majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a sentença de liquidação.

Apelou também o INSS alegando perda da qualidade de segurado do autor e a não comprovação de incapacidade total para o trabalho. Sustenta a impossibilidade de concessão do benefício desde a propositura da ação, devendo, se reconhecido o direito, ser concedido da data da sentença ou do laudo pericial. Requer, ainda, a observância do art. 20, § 4º por ocasião da fixação dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com ambas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por esta Corte não foi expressamente requerida pelo apelante nas suas razões de recurso, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho e guias de recolhimento à previdência juntada aos autos (fls. 9/60).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente tendo em vista que o perito, em sua conclusão (fls. 103), afirma que o autor foi considerado inapto para exercer a função de motorista profissional pelo Detran em 04.03.2000. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

**2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.**

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

**1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de**

**segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”**

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, o laudo pericial (fls. 101/105), atesta ser o autor portador de epilepsia e diabetes mellitus insulino não dependente. Conclui por uma incapacidade total e permanente, necessidade de uso diário de medicação específica e não submissão à recuperação terapêutica para reabilitação, tendo em vista que as lesões são irreversíveis.

Destarte, resta clara a impossibilidade do autor em continuar exercendo sua atividade de motorista. Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, pois inexigível a adaptação do autor em outra função, tendo em vista sua idade (64 anos) e o longo período de labor naquela atividade.

A respeito do tema, cito o acórdão:

**“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006; STJ, REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIAO JOSE DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 30.03.2000 (data da citação – fls. 72v), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006811-9 AG 327437  
ORIG. : 0800000037 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : APARECIDA DE FATIMA GALDINO DIAS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes. Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que o presente recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos instrumento de procuração pelo qual a agravante nomeia e constitui a advogada subscritora da inicial sua procuradora.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.08.006825-8	AC 1253987
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	MARIA EUGENIA DE PAIVA	
ADV	:	JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora MARIA EUGÊNIA DE PAIVA requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro ANIBAL FERREIRA, em 28-06-1999.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

No curso do processo, o juízo “a quo” deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou a implantação do benefício.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Requer, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios.

Sobreveio recurso de apelação do réu.

Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e requer a redução do honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela regularização do litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do feito. Em relação ao mérito, entendeu ser o caso de desprovimento da apelação interposta pela autarquia previdenciária. Deixou de tecer considerações sobre o recurso interposto pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

Inicialmente, saliento a desnecessidade de inclusão à lide dos filhos menores da autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. A possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela parte autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, “caput”, da lei n.º 8.213/91. Neste sentido: TRF/3ª Região, AC 526566, processo n.º 199903990844190, Quinta Turma, v.u., Rel. Juíza leide Cardoso, DJU de 06/12/2002, pg. 633; TRF/3ª Região, AC 1174073, processo n.º 200703990045412, Décima Turma, v.u., Rel. Des Fed. Jediael Galvão, DJU de 01/08/2007, pg. 336.

Averbo, ainda, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não se estabelece, in casu, litisconsórcio ativo necessário, considerando que o art. 76 da lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

2. A filiação do rurícola à previdência decorre, automaticamente, do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

3. O entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua companheira, dependente econômica.

4. Inexistindo pedido administrativo, a data de início do benefício dever ser fixada a partir da citação (art.219 do Código de Processo Civil).

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, apurada até a sentença, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil (súmula 111 - STJ).

6. A correção monetária incide nos termos da súmula 08 deste Tribunal, lei 6.899/81 e legislação superveniente, bem como na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Quanto aos juros moratórios, segundo o entendimento adotado por esta Turma, são contados a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) no período da vigência do Código Civil anterior, por força de seu art. 1.062. A partir da vigência do novo Código Civil, deve incidir a taxa de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF/3ª Região, AC 773743, processo n.º 200203990051591, Nona Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 23/10/2003, pg. 235).

Vale ressaltar que não há prejuízo para os menores. A pensão por morte eventualmente titularizada por incapaz seria paga ao seu representante legal. No caso, a autora, na qualidade de genitora dos menores.

Atenho-me ao disposto no artigo 110 da lei n.º 8.213/91.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte, com reconhecimento de união estável. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a condição de companheira e a dependência econômica. O óbito ocorrera em 28-06-1999.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/23) e as informações do CNIS – Cadastro Nacional de

Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios em nome do “de cujus” no período compreendido entre agosto de 1983 e fevereiro de 1999.

Como o último vínculo, cujo empregador era Construmáxima Construções e Empreendimentos Ltda, estendeu-se de 14/04/1998 a 26/02/1999, manteria sua qualidade de segurado por pelo menos 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da lei n.º 8.213/91. Ocorrido o óbito em 28/06/1999, conclui-se que, à época de sua morte, prevalecia seu vínculo com a Previdência Social.

Quanto à união estável havida entre a autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal - STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma. A certidão do primeiro casamento do falecido (fls. 25) e a cópia do livro de registro de empregados (fls. 24), datada de 1995, demonstram que o “de cujus” era divorciado e que a autora era sua companheira.

A certidão de óbito (fls. 13) consigna que o falecido tinha quatro filhas com a autora. Essas estão registradas somente em nome da autora, conforme as certidões de nascimento e cédulas de identidade carreadas a fls. 28/33 e 89/91. De toda forma, na declaração de salário-família (fls. 26), datada de 1990, o falecido indicou 03 (três) delas como beneficiárias na condição de filhas.

Referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 114/117), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente. A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da lei n.º 8.213/91.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC – 397485, processo n.º 97030782108/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. leide Polo, DJU de 19/04/2007, pg. 372; TRF/3ª Região, AC – 475054, processo n.º 199903990279620/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC – 1140092, processo n.º 200603990326858/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC – 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Χορηγία-σε-ζ μονεταριαμεντε ο δβιτο χονφορμε α σ μιλια ν≡ 08 δεστε Τριβιναλ, λει ν≡ 6.899/81 ε λεγισλα| ©ο υπερπενιεντε ε αρτ. 454, δο Προπικμεντο ν° 64, δε 28 δε αβριλ δε 2004, δα Χορρεγεδορια-Γεραλ δο Τριβιναλ Ρεγιοναλ Φεδεραλ δα 3α Ρεγι©ο ε εμ χονσον@νχια χομ α Πορταρια ν° 242, δε 03 δε φυληο δε 2001, δα λαπωρα δο Χονσεληο δα θυστι| α Φεδεραλ. Α σεντεν| α προνυχιου-σε νεστε σεντιδο.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária. Dou parcial provimento à apelação da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.143H.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.006907-6 AC 1177862

ORIG. : 0600000869 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600051275 4 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA ALVES MIRANDA  
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/07/2006, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a aplicação da regra da prescrição quinquenal, a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas, isenção de custas e submissão da sentença ao reexame necessário.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 14/11/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis meses) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se

outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

- cópia da certidão de seu casamento, realizado em 01/09/1962, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- documentos escolares da filha emitidos em 1976 e 1977, nos quais consta que a autora e o marido residiam na chácara Bela Vista;
- carteira de identidade de beneficiário em que a autora consta como dependente na qualidade de companheira de Benedito Hermindo Cardoso, com data de validade até 05/1986, constando atendimento em 1983;
- CTPS do companheiro com registros de vínculos rurais de 01.10.1977 a 30.09.1979, 04.12.1983 a 11.03.1984, 29.05.1984 a 11.11.1984, 07.10.1987 a 07.10.1987, 02.05.1988 a 27.09.1988, 01.12.2000 a 14.11.2001 e 10.02.2004 a 30.11.2004, e de vínculos urbanos de 02.05.1977 a 30.07.1977, 01.09.1982 a 13.10.1982, 04.02.1985 a 15.10.1986, 10.11.1989 a 20.06.1995 e 11.04.1996 a 10.07.1996.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido/companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela esposa/companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos do companheiro da autora emitidos na década de 1970 (fls. 14, 15 e 21/32) não podem ser aceitos como início de prova material, uma vez que correspondem a período em que ele era casado com outra mulher.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra os vínculos do companheiro acima relacionados, bem como que ele recebe aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, desde 27.06.2003.

Considerando-se que a autora comprovou o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei, o fato de o marido também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 8 anos.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Inaplicável a regra da prescrição quinquenal, visto que inexistem prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima,

aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

O INSS é isento de custas.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 02/06/06, tendo sido proferida a sentença em 20/07/06.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 e explicitar que o INSS é isento de custas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA ALVES MIRANDA

CPF: 334.967.388-04

DIB (Data do Início do Benefício): 02.06.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007053-9 AG 327608  
ORIG. : 0800000197 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009755 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : ANTONIA MADALENA BERNARDI  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames apresentados. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não pode ser conhecido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Comunicação de Decisão que instruiu o presente recurso (fls. 18) e a consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntada aos autos, dão conta de que a agravante foi beneficiária de auxílio-doença por acidente do trabalho (Espécie 91).

Dessa forma, uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento consolidado no seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).  
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência – 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Ante o exposto, determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para processar e julgar o presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007203-8 AC 1178432  
ORIG. : 0500000819 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500004568 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA  
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu INSS, a pagar ao autor, o benefício da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, ante a ausência de pedido administrativo. A verba em atraso deverá ser acrescida de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, conforme Súmula 09 do TRF da 3ª Região, observada a legislação específica e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório. Custas na forma da lei. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios no correspondente a 15% sobre o montante da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ e art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devidamente corrigido. Determinou a remessa dos autos à superior instância para atender ao princípio do duplo grau de jurisdição de que trata o art. 475, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência de ação em face da ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não

obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 07 de setembro de 2005 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.09.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); certidão de nascimento de seus filhos, ocorridos em 10.12.1974, 26.06.1976 e 15.10.1979, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15/17); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, onde consta registro de trabalho rural entre 07.10.1986 e 31.03.1999 (fls. 20/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na

hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou

comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/76 (prolatada em 10.05.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 30v. (18.10.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 18.10.2005 (data da citação-fls. 30vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.007257-5	AC 1090299
ORIG.	:	0400000694 1 Vr FARTURA/SP	0400006003 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZOLINA CIRINO DOS SANTOS	
ADV	:	CARLOS SOLDERA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por IZOLINA CIRINO DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 46/50, ante o não acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 74/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida a reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 80/87, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente, pelo conhecimento e provimento do agravo retido, e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Preliminarmente, cumpre a apreciação do agravo retido.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência

de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do

pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de agosto de 1944 conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 06 de junho de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 69/70, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em

muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IZOLINA CIRINO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 14/10/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.007265-8	AC 1178507
ORIG.	:	0400001778 2 Vr OLIMPIA/SP	0400055183 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável

a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de outubro de 1946, conforme demonstrado à fl. 07v, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, juntado às fls. 30/40 pela entidade autárquica qualifica, no período de 08 de julho de 2002 a 05 de março de 2003, a autora como trabalhadora na fruticultura. Tal prova constitui início

razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, as informações constantes do mesmo extrato do CNIS, que apontam a inscrição como contribuinte individual (autônoma – faxineira), por curto período de tempo, em janeiro de 1987, com recolhimento apenas neste mês.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 23/24 e 48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: 26/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.06.008032-0 AC 891238  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARIO ALBERTO MARCOLI  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ALBERTO MARCOLI, com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 150/153 (DJU 28.03.2007) proferida na presente ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Tal decisão, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do autor para conceder o benefício, a partir da data da elaboração do laudo pericial. Fixou os juros de mora em 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Estabeleceu também que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas n.º 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar de cada vencimento. Fixou, ainda, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal. Determinou a imediata implantação do benefício.

Sustenta o embargante a ocorrência de contradição e obscuridade na r. decisão em relação aos honorários advocatícios, uma vez que estes foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, sendo que a ação foi julgada improcedente em primeira instância e somente reformada após o reexame da matéria obtido através de recurso oferecido pelo seu patrono, que, portanto, não teve seu trabalho exaurido no momento da sentença. Requer então o acolhimento destes embargos para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta r. decisão que modificou a sentença, consoante entendimento pacificado por este Tribunal. É o relatório.

Decido.

Contradição ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min<sup>a</sup>. Denise Arruda, 1ª Turma; j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007).

**“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ART. 535 DO CPC.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.”

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.**

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração.”

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.008052-6 AC 920568  
ORIG. : 0200000910 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : MARCIA APARECIDA PREVIAATELO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 103/111, que, determinou a regularização da representação processual, a participação do Ministério Público e a instrução da presente ação.

Em recurso de apelação, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de documentos que instruem a inicial. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento das apelações.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram

conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Inicialmente, verifico as preliminares levantadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Também deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída.

Enfrentada as questões preliminares, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a

liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 47 (quarenta e sete) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 14/10/2002, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 53/56, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de deficiência mental. Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 122/124, que a parte autora reside com seu cônjuge e com uma filha menor. A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge – como servente de pedreiro, no valor, aproximado, de um salário mínimo. A moradia é cedida pelos irmãos do cônjuge e encontra-se em péssimo estado de conservação.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação, 14/11/2002, conforme fixado pela r. sentença. Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARCIA APARECIDA PREVIATELO DA SILVA

Representante: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 14/11/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo autor e dou parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D16.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.008548-3 AC 1180470  
ORIG. : 0400001859 1 Vr CATANDUVA/SP 0400006910 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURANDIR DE PAULA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido de benefício previdenciário – aposentadoria por idade – movido em face do INSS, para condenar a autarquia-ré a pagar ao autor, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria rural por idade, no valor equivalente a um salário mínimo integral (art. 48 e §§ e arts. 33 e 50, da Lei nº 8.213/91), a partir da citação, condenando-o também ao pagamento do abono anual. Condenou, ainda o réu, ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, sem incidência sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros legais de mora desde a citação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, até a prolação da r. sentença e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 04 de maio de 2004 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.04.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 28.02.1983 a 01.12.1997 (fls. 16/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim

ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/80).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária e isentar de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JURANDIR DE PAULA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 28.12.2004 (data da citação-fls. 23), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.00.008771-9 AG 150252  
ORIG. : 9800003561 1 Vr ITUVERAVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VICENTE JORGE  
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de retificação da conta de liquidação apresentada pelo autor.

O agravante aduz que, embora não tenha apresentado embargos à execução, a conta de liquidação apresentada pelo autor não pode prevalecer. Afirma que referido cálculo não respeita os critérios estabelecidos no título executivo judicial e na legislação previdenciária aplicável, ocorrendo patente erro material. Salienta que o autor apurou o valor da renda mensal inicial sem observância dos critérios previstos nas Lei 8.212 e 8.213. Afirma, ainda, que o autor não respeitou também os interstícios legais e corrigiu aleatoriamente o salário de contribuição.

Deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.59/60.

Constam dos autos as informações do MM. juiz a quo – fls. 50 67.

É o breve relatório. Decido.

O MM. juiz de primeira instância rechaçou a possibilidade de qualquer discussão quanto ao cálculo de execução fora dos embargos à execução. Decidiu que por não terem sido opostos referidos embargos tempestivamente, não poderia receber a manifestação da autarquia quanto aos cálculos como embargos à execução.

Com efeito, o prazo para a interposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, é de 30 dias, contados da juntada do mandado de citação ou da carta precatória.

No caso em tela, o pedido de retificação de cálculos foi protocolado pela autarquia após o prazo previsto em lei para a apresentação dos embargos. Incabível o seu recebimento como embargos à execução.

No entanto, observo que a alegação do agravante consiste na ocorrência de erro material no cálculo no autor. Alega que há divergências entre o título judicial e o cálculo de liquidação. Assim, diante da possibilidade de argüição, a qualquer tempo, tanto de erro material quanto da inconstitucionalidade, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, merece ser acolhida a manifestação da autarquia.

Embora, em tese, possa sustentar-se o esgotamento do ciclo de debates acerca dos critérios utilizados no cálculo de liquidação apresentados pelos autores, dada a inércia do Instituto Nacional do Seguro Social no momento oportuno, todavia o interesse público, que envolve o sistema previdenciário e os recursos fazendários, não admite que cegamente a Justiça, diante da possibilidade de pagamento de benefício previdenciário corrigido indevidamente, com o que ocorreria verdadeiro enriquecimento sem causa dos agravados, tudo a pretexto da vetusta regra dormientibus non succurrit jus, inadequada e inaplicável a direitos e recursos financeiros indisponíveis, afetados por sua destinação pública e social.

Assim, como no vertente caso, o erro material, por acarretar graves conseqüências jurídicas, pode e deve ser alegado e acolhido a qualquer tempo e grau de jurisdição, qualquer que seja a forma de que se revista, sob pena de ofender-se o princípio da moralidade e desprezar-se os ensinamentos contidos em propectas parêmias, tais como interpretatio facienda est ut ne sequatur absurdum, ou summum jus summa injuria.

O erro material ou de cálculo, a que se refere o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, é aquele de cunho aritmético, bem como o decorrente da inclusão de parcelas controversas ou omissão de incontroversas.

Nesse sentido, o erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado. RTJ 73/946, 89/599, RT 608/136, RJTJESP 89/72, 97/329, JTJ 154/276.

Trago, ainda, à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/Superior Tribunal de Justiça. DISSÍDIO. JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO.DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I – Não se conhece do recurso especial pela alínea “a” do permissivo

constitucional se o dispositivo tido por violado não restou devidamente apreciado pelo e. Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/Superior Tribunal de Justiça.

II – É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea “c” e, nessa parte, provido.

(Superior Tribunal de Justiça - RESP - Processo: 200300032644; QUINTA TURMA; Relator(a) FELIX FISCHER;DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:417 )

Saliente-se, entretanto, que o autor não apresentou a memória discriminada dos cálculos de liquidação. Impossível, assim, em sede deste agravo de instrumento, a análise da ocorrência de erro material no caso.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º “A”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente

agravo para que seja analisada a manifestação da autarquia quanto à ocorrência de erro material no cálculo apresentado pelo autor. Comuniquem-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D0C.02EC - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.009065-0 AC 1181494  
ORIG. : 0400000933 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NICAULO TENORA DA SILVA  
ADV : ELISANGELA SILVERIO BRAGA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia-ré a pagar ao autor, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria rural por idade, no valor equivalente a um salário mínimo integral (art. 48 e §§ e arts. 33 e 50, da Lei nº 8.213/91), a partir da data do ajuizamento da ação, condenando-o também ao pagamento do abono anual. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente dispendidas, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, sem incidência sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111, do STJ. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Sem reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre a condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 11 de julho de 2000 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.09.1964, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 13.11.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11/11v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11,

VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 21/22 e 40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir o percentual de incidência da verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NICAULO TENORA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 26.05.2004 (data do ajuizamento-fls. 02, conforme r. sentença), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.009581-6	AC 1181997
ORIG.	:	0600000572 2 Vr TANABI/SP	0600028076 2 Vr TANABI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO GILBERTO MACHADO	
ADV	:	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão, para condenar o requerido INSS ao pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal ao autor, a partir da citação, de uma só vez e nunca inferior a

um salário mínimo, no mês em que a obrigação passou a ser devida. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o art. 143, da Lei nº 8.213/91. Isento o réu das custas. Sem despesas processuais, posto que o autor nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciado com os benefícios da justiça gratuita. Decisão sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de novembro de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.12.1967, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); certidão de nascimento da filha, ocorrido em 01.05.1990, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 10); certificado de cadastro de ITR, referente aos exercícios de 1976 e 1989, do sítio de propriedade do sogro (fls. 11/12); notas fiscais de produtor, datadas de 31.07.1988 e 30.06.1993, em nome do autor (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 37/38 (prolatada em 17.08.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 16 (09.06.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO GILBERTO MACHADO, para que cumpra a obrigação de fazer

consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 09.06.2006 (data da citação-fls. 16), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.010240-2 AC 866624  
ORIG. : 0100000454 3 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO MENDES LEITE  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pelo autor e condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, com valor não inferior ao salário mínimo vigente à época do pagamento, mensalmente. As prestações em retardo serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que deveriam ser pagas. Suportará a autarquia-ré os encargos decorrentes da sucumbência, despesas processuais motivadas pelo processo, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Custas indevidas ante a isenção de que goza a ré. Com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, por força do duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e

comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de janeiro de 1995 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 15.06.1978 a 30.04.1998 (fls. 12/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº

700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO MENDES LEITE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.04.2001 (data do ajuizamento-fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.06.010360-6	AC 1258352
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEIDE BATISTA MILANI	
ADV	:	JOSE LUIS DA COSTA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEIDE BATISTA MILANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de janeiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 11 de outubro de 1975, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS dele (fls. 15/17) e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, demonstram a sua atividade rural, nos períodos descontínuos de 10 de novembro de 1976 a 08 de junho de 1999.

Consta ainda dos autos, a matrícula de registro de imóveis de n.º 35.405 (fl. 55), que qualifica o cônjuge da requerente como

lavrador, em 05 de setembro de 1998.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/61 e 68/69, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato do seu marido ter desenvolvido atividade urbana no período de 03/11/1999 a 02/02/2006 (sem rescisão), uma vez que a essa época ela já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NEIDE BATISTA MILANI com data de início do benefício - (DIB: 27/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.010623-1	AC 1183520
ORIG.	:	0500000608 1 Vr ITAPORANGA/SP	0500012862 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	ROQUE PAULO DINIZ	
ADV	:	MARCIO APARECIDO LOPES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 143, da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do NCC e, após, em 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso em custas ou despesas processuais. Sem reexame necessário, conforme a redação do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e da qualidade de segurado. Requer ainda,

a redução dos honorários advocatícios e a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, ainda, o autor, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 28 de setembro de 2002 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 06.01.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); certidão de casamento de sua filha, contraído em 15.12.1984, onde consta a profissão de seu pai lavrador (fls. 09); certidão de nascimento de seus filhos, ocorridos em 26.02.1976, 05.03.1981 e 24.01.1985, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 10/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as

guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ.

06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações do INSS e da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROQUE PAULO DINIZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 22.09.2005 (data da citação-fls. 22vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.010785-1 AC 1099045  
ORIG. : 0400001461 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : MARIA LAZARA DE OLIVEIRA SILVA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LÁZARA DE OLIVEIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 69/73, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a contar do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 75/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de novembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de

carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 16 de maio de 1981, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/66, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma..

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA LÁZARA DE OLIVEIRA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 10/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e do INSS. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.011011-0 AC 1013979  
ORIG. : 0300001123 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MODESTO FRANCISCO DE MORAES  
ADV : ADELINO FERRARI FILHO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MODESTO FRANCISCO DE MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 92/97, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente a ausência de interesse de agir pelo não esgotamento da via administrativa, e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30

de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 11 de outubro de 1943, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 11 de julho de 1981, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 22 de novembro de 1982 a 13 de dezembro de 1997, de 03 a 10 de maio de 1999, de 01 de julho a 12 de novembro de 1999 e de 01 de julho a 01 de novembro de 2000, conforme anotações em CTPS às fls. 13/15 e nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado aos autos (fls. 99/106), constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 78/84, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MODESTO FRANCISCO DE MORAIS com data de início do benefício - (DIB: 09/12/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.011253-6	AC 1103188
ORIG.	:	0400001653	1 VR BURITAMA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA RUFINO GUIMARAES	
ADV	:	LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA RUFINO GUIMARÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 43/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, observo que as preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito da causa e com este serão analisadas.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 25 de agosto de 1920, conforme demonstrado à fl. 08, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 25 de agosto de 1985, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 05 de janeiro de 1950, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 11, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 21 de abril de 2002, este ainda era lavrador. No mesmo sentido, o fato do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fl. 38, mencionar que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte previdenciária, ramo de atividade rural, desde 21 de abril de 2002 e o Título Eleitoral de fl. 13, que qualifica seu marido como lavrador em 25 de agosto de 1978.

Ressalta-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA RUFINO GUIMARÃES com data de início do benefício - (DIB: 25/01/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.011285-8 AC 1101016  
ORIG. : 0400000286 1 VR TIETE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AMELIA COLOCINI DAL BOM  
ADV : JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Inicialmente, retifique-se a autuação para que conste o nome correto da autora: MARIA DE LOURDES COLOCINI DAL BÓ.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA AMELIA COLOCINI DAL BOM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 83/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a

concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 12 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica o marido da autora como lavrador em 17 de julho de 1965, bem como foram juntados aos autos as Notas Fiscais de Entrada em nome dele, relativas aos anos de 1991 a 1992 (fls. 09/13). No mesmo sentido, constam às fls. 23/25 as Escrituras de Compra e Venda de um Imóvel Rural e a respectiva Matrícula, demonstrando que o cônjuge da requerente fora titular de propriedade rural até 04 de julho de 1974 e que após, adquiriu novo imóvel a partir de 02 de julho de 1992.

Ademais, as Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da postulante e de sua sogra, referente aos anos de 1972 a 1975, demonstram o exercício da atividade rural em regime de economia familiar (fls. 14; 16/20 e 22)

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu cônjuge receber o benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição desde 11 de dezembro de 1992, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV de fl. 71, uma vez que a esta época ela já havia implementado os requisitos necessários à sua aposentação, considerando o início de prova material de sua atividade rural.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68/69, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e filhos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES COLOCINI DAL BÓ com data de início do benefício - (DIB: 26/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.011426-4	AC 1185281
ORIG.	:	0600000116 1 Vr CARDOSO/SP	0600002606 1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS DE ARAUJO	
ADV	:	IRACI PEDROSO	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com abono anual. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente, nos termos das normas da CGJF da 3ª Região, bem como acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Pela sucumbência, arcará o vencido com os honorários do advogado, fixados em 10% do valor da condenação, entendido esta como a soma atualizada das prestações vencidas até a data da sentença. Não há condenação em custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da perda da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a fixação da incidência dos honorários advocatícios, até a data da prolação da r. sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a

comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 13 de novembro de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 07.04.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); escritura de venda e compra de um imóvel rural, lavrada em 15.05.1984, em nome do autor, onde consta sua profissão lavrador (fls. 10/10v.); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 05.05.1973, 18.07.1980 e 27.08.1974, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.**

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
- ...
4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ CARLOS DE ARAUJO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 07.03.2006 (data da citação -fls. 22vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

**DIVA MALERBI**  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.012043-4 AC 1186051  
ORIG. : 0600000313 1 Vr CARDOSO/SP 0600007496 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROMUALDO DA SILVA FERRACINI  
ADV : ANDERSON MATIAS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, com abono anual, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, bem como acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência, arcará o vencido com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, entendido esta como a soma atualizada das prestações vencidas até a data da sentença. Não há condenação em custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da perda da qualidade de segurado. Requer ainda, a fixação do termo final da incidência dos honorários advocatícios, na data da prolação da r. sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 23 de janeiro de 2006 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 12.11.1967, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17); escritura de divisão amigável, lavrada em 20.03.1975, onde consta a profissão do autor agropecuarista (fls. 18/25); certidão do registro de imóveis, datada de 26.01.1983, onde consta a profissão do autor agropecuarista (fls. 26/31); notas do produtor, de comercialização de produtos rurais, emitidas no período de 05.05.1969 a 31.03.2000, em nome do autor (fls. 35/56).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO

PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA

**PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 72/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROMUALDO DA SILVA FERRACINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 18.04.2006 (data da citação -fls. 61vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.03.99.012184-5	AC 574600
ORIG.	:	9500000080	1 Vr BOITUVA/SP
APTE	:	PEDRO CHRISTO	
ADV	:	LIDIA MARIA DE LARA FAVERO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA CRUZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 25.02.2008

Data da citação : 11.04.1995

Data do ajuizamento : 09.03.1995

Parte: PEDRO CHRISTO

Nro.Benefício : 0775037079

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, cumpre observar que o MM. juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença citra petita, pois

se limitou-se a afastar o pedido de manutenção da equivalência salarial como forma de preservação do valor real do benefício, deixando de apreciar a revisão da renda mensal inicial pleiteada.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, deve ser anulada, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- “A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem” (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, Sexta Turma, RESP 243988/SC, proc. 1999/0120502-6, DJU 22.11.2004, pg. 393, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Dessa forma, anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente. Não é, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação, pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar de a previsão legislativa referir-se, formalmente apenas, aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia. Intrinsecamente, nas hipóteses de decisão citra petita também ocorre extinção do processo, sem julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial. É de ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte - Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proc. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, rel. Des. Jediael Galvão, v.u.

Passo à análise do mérito, diante da ausência de preliminares a serem suscitadas.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência,

foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Anoto que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

“PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% \*M.

(...)

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

Quanto ao pedido para que seja mantida a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício, sem razão o apelante.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em

outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, em harmonia com a jurisprudência dominante.

Cumprido, ainda, consignar que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do e. STJ.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 – v.u. – DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicada a apelação interposta pela parte autora. Julgo parcialmente procedentes os pedidos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, de modo a aplicar a

variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício e, após, aplicar critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente. Estabeleço o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas do quinquênio antecedente à propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Determino que cada parte arque com as custas e despesas processuais que desembolsou. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CHB.15HD - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.012964-3 AC 930635  
ORIG. : 0200001108 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CACILDA TEODORA DE ASSUNCAO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor do benefício, do seu termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 13/02/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 06/09/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, bem como as guias de recolhimento (fls. 16/19), constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias no

período de fevereiro de 1995 a julho de 2002.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Autora é portadora de Síndrome do Impacto do ombro esquerdo há mais ou menos um ano, acarretando a incapacidade parcial e temporária.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e temporária, não se pode olvidar o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora, impedida de exercer atividade que demande esforço físico. Forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

O documento de fls. 45 aponta que a parte autora sofre de síndrome de impacto no ombro esquerdo. A petição inicial e as cópias de sua Carteira de Trabalho da Previdência Social, acostadas às fls. 11/13, demonstram que ela fora rurícola, até seu matrimônio, ocorrido em 17-07-1971 e, a partir de então, doméstica.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC – 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CACILDA TEODORA DE ASSUNÇÃO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/03/2003

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D17.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013023-3 AC 1187146

ORIG. : 0600000335 1 Vr BURITAMA/SP 0600006576 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL LEDESMA LOPES ESPINDOLA  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

IZABEL LEDESMA LOPES ESPÍNDOLA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de FLORIANO ESPINDOLA, cujo óbito ocorreu em 23-5-1989.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 16.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora a partir da data do ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 24-5-2006, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS alega a falta de comprovação da condição de rurícola do falecido. Destaca a necessidade da existência de prova documental apta a comprovar a alegada condição de trabalhador rural, bem como a qualidade de segurado. Destaca a inaplicabilidade da Lei nº 8213/91, diante da data do óbito do falecido. Subsidiariamente, pleiteia redução da verba honorária, com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual afasto a aplicação do disposto na Lei n. 8.213/91.

O falecimento ocorreu em 23-5-1989, quando em vigor a Lei Complementar n. 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), e definiu no art. 3º, verbis:

“Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.”

O PRORURAL foi o resultado do reconhecimento de que a cobertura previdenciária da LOPS não atingia os trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais passaram a ter direito a aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social.

Com a vigência da Lei n. 6.260, de 6-11-1975, passaram a ter também proteção previdenciária os empregadores rurais e seus dependentes.

A pensão prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 11/1971 beneficiava os dependentes do trabalhador rural, definido no § 1º, a e b do art. 3º: o empregado e o que exercia sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

A inicial informa que o falecido foi trabalhador rural desde a mais tenra idade. A autora afirma, ainda, que laborou ao lado de Floriano Espíndola a fim de prover o seu sustento e o da prole, situação que perdurou até o óbito do marido, o que o enquadraria no art. 3º, § 1º, a, da Lei Complementar n. 11/1971.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- Cópias do seu RG, CPF e de sua CTPS (sem anotações) (fls.09/11);
- Cópia da certidão de casamento com o falecido, qualificado como lavrador, realizado em 16-6-1956 (fls. 12);
- Cópia da certidão de nascimento de Maria Lina Espíndola, filha da autora com o falecido, lavrada em 04/09/1965, na qual Floriano Espíndola foi qualificado como lavrador (fls. 13);
- Cópia da certidão de óbito de FLORIANO ESPINDOLA (fls. 14);

A prova documental fornece início de prova material acerca da atividade rurícola do falecido.

A certidão de casamento, bem como de nascimento da filha do casal qualificaram Floriano Espíndola como lavrador em 1956 e 1965 (fls. 12/13).

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o falecido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

A prova oral, colhida na audiência realizada em 24-5-2006, confirmou o início de prova material de que o falecido era lavrador e exercia a atividade, como diarista, na data do óbito (fls. 59/63).

Como se vê, não resta dúvida de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado, como diarista, não se podendo exigir a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cuja retenção e pagamento é obrigação do empregador.

Concluo, nesta parte, que o falecido mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na forma do art. 3º, § 1º, a, da Lei Complementar n. 11/71.

Necessário averiguar se a autora tinha a qualidade de dependente do segurado na data do óbito. Nesse sentido convém transcrever o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 11/71:

Art. 3º...

(...)

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Na data do óbito – 23/05/1989 – estava em vigor o Decreto n. 77.077, de 24-1-1976, que expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social. O art. 13 definia o rol de dependentes do segurado:

Art 13 Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Consolidação:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Sendo esposa, conforme comprovado com a certidão de casamento juntada ao feito, a autora tinha a condição de dependente.

Por outro lado, o benefício usufruído pela autora (amparo previdenciário por invalidez), com DIB de 01/1991, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, não descaracteriza a dependência econômica da apelante. De fato, trata-se de pessoa humilde, que usufrui amparo previdenciário no valor de um salário mínimo, com 72 (setenta e dois) anos de idade. Logo, restou evidenciada a dependência econômica da autora, corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução probatória.

Com relação ao valor da renda mensal do benefício, aplica-se, no caso, o disposto no art. 6º da Lei Complementar n. 11/71, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 16/73, uma vez que, nessa parte, não tem aplicação o disposto na Lei n. 3.807/1960, a teor do disposto no seu art. 3º, II.

O art. 6º da Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, dispôs:

Art. 6º. É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971.

Assim, o valor da renda mensal da pensão por morte deveria corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, desde a data do óbito. Entretanto, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, nenhum benefício que substitua a renda do trabalhador pode ser inferior a um salário mínimo.

Diante da ausência de recurso voluntário da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal parcelar.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde longa data, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício da pensão por morte. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: FLORIANO ESPÍNDOLA

CPF: N/C

Beneficiária: IZABEL LEDESMA LOPES SPINDOLA

CPF: 033.094.998-55

DIB (Data do Início do Benefício): 17/02/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.013100-6 AC 1187223  
ORIG. : 0600000426 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600007930 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIONISIO SISTI  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para declarar como trabalhado o tempo legal necessário para o reconhecimento do pedido e conceder, dessa forma, a aposentadoria por idade à parte requerente, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Nos termos do art. 49, da Lei nº 8.213/91, deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a citação, atualizado pelos índices da correção monetária desde aquela época, acrescido de juros legais. Em razão da sucumbência arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a adequação dos honorários advocatícios, aos termos da Súmula 111, do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 09 de outubro de 2004 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.07.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 18.08.1965 (fls. 14), onde consta a profissão do autor agricultor; formal de partilha de uma gleba de terras, herdada por seu pai, em 29.09.1980, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 16/17v.); folha de cadastro de trabalhador rural produtor, efetuado no FUNRURAL, em 06.05.1981, em nome do autor (fls. 18); declarações do produtor rural, referentes aos exercícios de 1978 a 1981, em nome do autor (fls. 19/21); notas fiscais de venda de produtos agrícolas, emitidas no período de 1976 a 1984, em nome do autor (fls. 22/29); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 03.07.1990, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 30); guia de recolhimento efetuado ao Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes, datado de 06.10.1997, em nome do autor (fls. 31); escritura de venda e compra de um lote de terras rurais, lavrada em

14.07.1999, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 32/32v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do

marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 85/86).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos

para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DIONISIO SISTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.05.2006 (data da citação -fls. 37vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.013547-4 AC 1187805  
ORIG. : 0300002119 1 Vr ITAPEVA/SP 0300017146 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : ISILDO BOAVENTURA SANTOS  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISILDO BOAVENTURA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apela a parte autora às fls. 54/56, requerendo à majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 59/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício e insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 04 de dezembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08 e o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 09 qualificam, em 22 de setembro de 1962 e 21 de setembro de 1979, o autor como lavrador. Tais provam constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos de CNIS de fls. 30/34, constando vínculos urbanos no período de 11 de fevereiro de 1998 a 05 de fevereiro de 1999 e de 02 de maio de 2002 sem termo final e com inscrição de facultativo, sem atividade anterior, a partir de 13 de maio de 1996, com 3 (três) recolhimentos, no período de agosto de 1996 a outubro de 1996. Ademais, o requerente inclusive havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a estes períodos.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ISILDO BOAVENTURA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 20/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.013606-5 AC 1187900  
ORIG. : 0500000674 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0500030282 1 Vr  
APTE : ~~MIGUELOPOLIS/SP~~ Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : URANDI RODRIGUES GUIMARAES  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a citação, além de abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 08, do TRF da 3ª Região, e juros segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou, o requerido no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas. Isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da fragilidade da prova testemunhal. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora de forma decrescente. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, o autor, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a efetiva implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 26 de março de 1998 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 31.10.1986, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na

hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou

comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 47/53 (prolatada em 26.07.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação (18.08.2005-fls. 16), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar o cálculo dos juros de mora ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado URANDI RODRIGUES GUIMARÃES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 18.08.2005 (data da citação-fls. 16), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.013615-6 AC 1187909  
ORIG. : 0500000612 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500002300 1 Vr REGENTE  
APTE : ~~FEIJO/SP~~ Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO JOSE DE ALCANTARA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, além de gratificação natalina, devida desde a data da citação. O valor das prestações será calculado com base nos arts. 50 e 143, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Sem custas em razão da concessão de assistência judiciária gratuita. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da perda da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou, no mínimo sua manutenção, excluídas as prestações vincendas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 14 de dezembro de 2000 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: notas do produtor, emitidas no período de 21.01.1971 a 26.01.1978, em nome do autor (fls. 17/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na

hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou

comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 72/73).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 67/71 (prolatada em 30.08.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 49v. (24.03.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FRANCISCO JOSÉ DE ALCANTARA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 24.03.2006 (data da citação -fls. 49vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.013680-6 AC 1187974  
ORIG. : 0500011530 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ARAUJO NETO  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade, no

valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, com termo inicial na data da citação do INSS. Condenou o requerido ao pagamento das custas finais (Súmula 178 do STJ) e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. O valor devido deverá ser pago de uma só vez, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação, consoante art. 406 do CC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a modificação dos critérios determinados para a correção monetária, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação e a isenção de custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, com incidência desde a citação até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de fevereiro de 2002 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 14.07.1990, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); ficha cadastral da ACISQ, datada de 20.08.1994, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); ficha cadastral da farmácia da cidade onde mora, datada de 27.08.1998, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); ficha cadastral para análise de crédito, datado de 11.03.2002, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); fichas cadastrais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, datada de 02.06.2003, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); ficha de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para

caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido. (STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido,

de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.  
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO

PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Outrossim, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Indevidas, ainda, custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/00) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para modificar os parâmetros da correção monetária e isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOÃO ARAUJO NETO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.07.2006 (data da citação -fls. 26), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.013724-0	AC 1188018
ORIG.	:	0500000933 2 Vr PARANAIBA/MS	0500026620 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA	
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/82 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 87/94, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de maio de 1942, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 12 de outubro de 1968, o autor como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Destaque-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 02/12/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.014320-3	AC 1188838
ORIG.	:	0500000110	1 Vr MIRACATU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZENKITHI GOYA	
ADV	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZENKITHI GOYA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 89/109, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 13 de setembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Quitação Eleitoral de fl. 08, emitida em 29 de agosto de 2003, qualifica o autor como trabalhador rural, inscrito na 218ª Zona Eleitoral de Miracatu – SP sob o n.º 094245910167. Tal prova constitui início razoável de prova material da atividade rural do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/68, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ZENKITHI GOYA com data de início do benefício - (DIB: 15/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.014368-5	AC 1105818
ORIG.	:	0500000219	1 VR GETULINA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JOSE DE LUZ LIMA	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE DE LUZ LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 83/96, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão

monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de janeiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 07 de janeiro de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como o Certificado

de Dispensa de Incorporação de fl. 11, aponta idêntica profissão na data de 12 de agosto de 1972. No mesmo sentido, a CTPS de fls 16/18 e CNIS anexo a esta decisão, demonstra que ele exerceu efetivamente as lides rurais nos períodos descontínuos de 1º de junho de 1972 a 30 de setembro de 2000, além de ter recebido o benefício de auxílio-doença, no período de 25 de junho de 2001 a 04 de outubro de 2002 e receber o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05 de outubro de 2002, ramo de atividade rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68/69, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato do CNIS de fls. 34/37 e anexo a essa decisão, no qual consta que a requerente efetuou 12 (doze) contribuições previdenciárias relativas às competências de junho de 2001 a maio de 2002, sem atividade cadastrada, na condição de contribuinte facultativo, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, nos períodos de 18 de junho a 10 novembro de 2002 e 16 de dezembro de 2002 a 22 de setembro de 2003, ramo de atividade comerciário, uma vez demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JOSE DE LUZ LIMA com data de início do benefício - (DIB: 29/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.014848-6	AC 577682
ORIG.	:	9900000051	1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO ELIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDUARDO DE SOUZA	
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora a aposentadoria requerida, a partir da data do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial calculada segundo requerido na inicial. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela autarquia previdenciária.

Em síntese, sustenta, em suas razões de apelação, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância. Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola, além dos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso, a parte autora sustenta que trabalha como rurícola desde 15.09.1961. Aduz que possui tempo de serviço equivalente a 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal.

Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

No intuito de comprovar suas alegações, o autor juntou a esses autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 09/44.

Após saneamento do feito, as partes informaram a inexistência de produção de outras provas, além das já colacionadas nos autos, consoante se deflui às fls. 73/74.

Em conseqüência, houve julgamento antecipado do feito, ante o disposto do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Constato por meio destas cópias que foram lançadas anotações relativas a vínculos empregatícios, todos de natureza rural. Transcrevo-os, por oportuno:

- a) de 15.09.1961 a 11.02.1979;
- b) de 22.02.1975 a 22.04.1978;
- c) de 1o.05.1978 a 26.03.1979;
- d) de 09.04.1979 a 09.04.1979;
- e) de 18.06.1979 a 15.09.1982;
- f) de 18.09.1982 a 05.07.1983;
- g) de 11.07.1983 a 01.06.1992;
- h) de 30.06.1992 a 17.07.1992;
- i) de 20.07.1992 a 15.10.1992;
- j) de 19.10.1992 a 12.11.1992;
- k) de 24.11.1992 a 28.12.1992;
- l) de 04.01.1993 a 02.07.1993;
- m) de 17.08.1993 a 29.09.1993;
- n) de 1o.10.1993 a 25.11.1994;
- o) a partir de 19.12.1994;

Esses períodos constam também do demonstrativo de cálculos apresentado pelo autor a fls. 45.

Anoto que o lapso especificado no item de letra “o” acima está restrito à data de 15.10.1998, nos termos em que pretendido pelo autor, segundo se observa pelo mesmo documento de fls. 45.

Impende destacar que a autarquia previdenciária não impugnou as anotações procedidas na Carteira de

Trabalho e Previdência Social do autor.

Ao contrário, seus argumentos são restritos, tão-somente, à ausência de comprovação da atividade campesina, em razão da impossibilidade de se admitir, como princípio razoável de prova material, os documentos colacionados a esses autos.

As anotações efetuadas na carteira profissional pelos ex-empregadores do autor, reforço, gozam, inclusive, de presunção legal de veracidade “juris tantum”, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

“TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.”

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade “juris tantum” de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)”

Outrossim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social que ora se anexou nesses autos encontra-se mencionada no inciso I do parágrafo único do artigo 106, como um dos documentos idôneos à comprovação do exercício da atividade rural.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço os períodos acima especificados e determino o respectivo cômputo para fins de contagem do tempo de serviço.

Enfrentada a questão relativa aos períodos de trabalho rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Constatado, mediante simples cálculo aritmético, que a reunião dos lapsos acima especificados resultam no montante de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias.

Logo, à vista da soma desses períodos, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Acrescento que os interregnos descritos nas letras “f” à “i”, e “k” à “o” foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.

Ademais, por força dos vínculos empregatícios firmados, verifico que foram vertidos ao Regime Geral Previdenciário 441 (quatrocentos e quarenta e uma) contribuições. Satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Eduardo de Souza

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 25.01.1999

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte autora, desde 14/05/2007, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 560.630.405-4. Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20.09.2006. Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CHC.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.015678-7	AC 1190431
ORIG.	:	0500000654	1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUCILA MOREIRA CABRAL	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por LUCILA MOREIRA CABRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 80/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício e insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito propriamente dito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições

mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 02 de janeiro de 1991 a 06 de julho de 1991, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 14/15 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 38/44, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 01 de junho de 1968, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, à fl. 41, consta inscrição da autora a partir de 28 de fevereiro de 2005 como facultativo - desempregado, tendo vertido, a este título, o recolhimento de 11 (onze) contribuições previdenciárias (da competência de junho de 2004 a julho de 2005).

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, o extrato do CNIS de fl. 40, que aponta um vínculo urbano, por curto período de tempo, de 01 de março de 2001 a 05 de abril de 2001.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Destaque-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal,

não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUCILA MOREIRA CABRAL com data de início do benefício - (DIB: 21/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.015754-8 AC 1190507  
ORIG. : 0400001343 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400017170 1 Vr MONTE AZUL  
PAULISTA/SP  
APTE : LUZIA DRUZIAN DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA DRUZIAN DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/68 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 70/79, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de julho de 1943, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 30 de maio de 1964, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS de fls. 13/22 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 54/61 demonstram sua atividade rural no período descontínuo de outubro de 1982 a 30 de agosto de 2003. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato da cópia do registro da CTPS de fl. 14 apontar para atividade de natureza urbana de seu marido junto a Olma S/A – Indústria de Óleos Vegetais, no período de 02 de novembro de 1972 a 22 de julho de 1981, uma vez que ela implementou o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação, posteriormente a tal vínculo urbano, dado a existência de início de prova material de natureza rural a partir de 1982 em nome de seu marido.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA DRUZIAN DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 22/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.015965-0	AC 1191102
ORIG.	:	0500001289 4 Vr TATUI/SP	0500142551 4 Vr TATUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO BATISTA RAMOS	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO BATISTA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 106/110 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 112/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 26 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 15 de abril de 1966, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, às fls. 17/22 e anexas a esta decisão, constam à inscrição em 16 de novembro de 1995, como contribuinte facultativo – sem atividade anterior, tendo vertido, a este título, o recolhimento de 67 (sessenta e sete) contribuições previdenciárias (da competência de novembro de 1995 a maio de 2004), bem como o recebimento de auxílio-doença nos períodos de 06 de fevereiro de 1997 a 22 de dezembro de 1998, de 15 de maio de 2002 a 01 de agosto de 2002 e de 19 de agosto de 2002 a 04 de março de 2003.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 74/75 e 86, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO BATISTA RAMOS com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016073-0 AC 1191208  
ORIG. : 0400000849 2 Vr ATIBAIA/SP 0400075034 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELVIRA CARACA  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural vitalícia, com fundamento nos arts. 48, §1º, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Os valores vencidos do benefício deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora, no percentual de 12% ao ano a partir da citação. Sem custas e despesas processuais, em vista da isenção legal de que goza a autarquia e da justiça gratuita concedida à parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a sentença, não incidentes sobre as parcelas vincendas. Será determinado o reexame necessário no caso de ser verificada a existência de créditos em valor superior ao legalmente previsto (art. 475 do Código de Processo Civil).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início

razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 20 de junho de 2003 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 16.09.1995, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse

atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 32/33).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e

143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELVIRA CARAÇA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 15.04.2005 (data da citação -fls. 38vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016116-3 AC 1191251  
ORIG. : 0400000925 1 Vr AVARE/SP 0400091844 1 Vr AVARE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA RAMOS PEREIRA  
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por LUCIA RAMOS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 123/126 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 131/140, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito propriamente dito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 18 de outubro de 1923, conforme demonstrado à fl. 10, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 18 de outubro de 1988, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 29 de junho de 1946, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Cumprido observar que as informações trazidas aos autos pelo INSS (fls. 47/48) são hábeis a demonstrar o recebimento do benefício de amparo social ao idoso em 15 de maio de 2000.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, eventual concessão do benefício de amparo social ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal).

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. fls. 120/121, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de três anos, em observância ao disposto no art. 5.º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor

o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUCIA RAMOS PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 20/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. Devendo cessar na mesma data eventual concessão do benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.016526-3 AC 1021200  
ORIG. : 0300001383 1 Vr AMERICANA/SP  
APTE : ZENAIDE PENACHIONE MIRANDA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 90/96, que, em face da ausência de perícia médica e estudo social, determinou a instrução da presente ação.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§

1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 22/05/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 130/131, constatou o perito judicial que ela apresenta epilepsia e hipertensão arterial.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo “expert” judicial:

“Quanto a sua recuperação é incerta e sem prognóstico quanto à sua curabilidade definitiva”.

Cumpram ressaltar que a parte autora possui pouca qualificação e escolaridade. Está restrito, também, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo social de fls. 142/143, que a parte autora reside com seu cônjuge, também idoso. A

renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, NB 0845659650, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Possuem despesas no valor total de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda – destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda – ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo – portanto com menos do que o necessário à sua subsistência – com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação – fls. 31/07/2003, na ausência de requerimento administrativo.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ZENAIDE PENACHIONE MIRANDA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 31/07/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1B.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.016557-0	AC 1191738
ORIG.	:	0400000757 1 Vr PAULO DE FARIA/SP	0400006797 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VILMA DA CRUZ FERREIRA	
ADV	:	AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO	
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 11, V, "g", 48, §1º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo e abono anual. As prestações vencidas deverão ser pagas com juros legais de mora (CC, art. 406), a partir da citação (Súmula nº 178 do STJ e CC, art. 405), e correção monetária, a contar do vencimento de cada uma, nos termos do Provimento nº 26 da CGJF/3ª Região. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas processuais, em vista dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência de ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural, do recolhimento de contribuições previdenciárias e da qualidade de segurada da Previdência Social da autora. Em caso de procedência do pedido, pugna pela fixação da verba honorária em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 30 de outubro de 2004 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, na qual consta registro de trabalho rural a partir de 05.08.2002, sem data de saída (fls. 10/14); fichas médicas, datadas de 1984, 1989 e 1995, nas quais é qualificada como lavradora (fls. 15/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova

material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre,

verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação do INSS quanto à verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VILMA DA CRUZ FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 25.11.2004 (data da citação -fls. 25), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.017160-7 AC 1109986  
ORIG. : 0400000798 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP 0400030370 1 VR CERQUEIRA  
CESAR/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BENEDITO LOPES  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO BENEDITO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Interpõe o Instituto réu agravo retido de fls. 50/53, insurgindo-se contra o não acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, em face do não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 82/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 89/94, pugna, inicialmente, a Autarquia Previdenciária pela apreciação e provimento do agravo retido e, no mérito, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte

teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

**“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”**

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.**

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.**

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE**

## TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 6, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por, pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, como pequeno produtor, as notas fiscais de produtor rural, de fl. 11, relativa ao ano de 2002, bem como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de fl. 12, relativo aos exercícios de 1996 a 1999 e a Declaração de Cadastro de Produtor – DECAP de fl. 13, do ano de 1996.

Acrescentam-se: Certidão do Registro de Imóveis, relativo ao imóvel rural adquirido pelo demandante, no qual este é qualificado como agricultor (fl. 9/10); Declarações de ITR dos exercícios de 1997 a 2002 e Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor da Secretaria do Estado da Fazenda relativa ao ano de 1991 (fl. 20).

Ressalte-se que o conjunto de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 84/85, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais na condição de parceiro ou produtor individual.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades como pequeno produtor rural, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Tendo em vista a data em que deve ser implantado o benefício em favor do requerente, 09/09/2004, não se há falar em prescrição quinquenal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO BENEDITO LOPES com data de início do benefício - (DIB: 20/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.017232-6 AC 1110058  
ORIG. : 0400000650 2 VR ITAPOLIS/SP 0400020040 2 VR ITAPOLIS/SP  
APTE : MARIA PASCHOALINA TOPPE (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA PASCHOALINA TOPPE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/43 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 50/55, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 9 de abril de 1944, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador, em 17 de fevereiro de 1968. Às fls. 15/16 consta Contrato Particular de Parceria Agrícola, com validade de 1º de janeiro de 1987 a 1º de janeiro de 1995, onde a própria autora é qualificada como agricultora. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado,

bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA PASCHOALINA TOPPE com data de início do benefício - (DIB: 10/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.017462-1 AC 1110287  
ORIG. : 0400000334 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400015774 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BONETTO MAGALHAES  
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA BONETTO MAGALHÃES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/34 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de abril de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 12 de outubro de 1968, o marido da autora como lavrador.

A Certidão de Nascimento da filha da requerente de fl. 12, lavrada em 29/07/71, tem como local de nascimento a Fazenda Lambar, bem como, o extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo a esta decisão, aponta que o cônjuge da autora exerceu as lides rurais nos períodos descontínuos de 01 de junho de 1990 a 01 de janeiro de 1993 e o Documento de Informação de Atualização Cadastral – DIAC - do Imposto Territorial Rural recolhido pela postulante, no exercício de 1998 (fl. 19).

Ademais, a autora apresentou aos autos início de prova material em seu próprio nome, consubstanciado na cópia da petição inicial a Ação de arrolamento e partilha de bens, protocolada em 09/08/2001, na qual ela, que figurava no pólo ativo, fora qualificada como trabalhadora rural.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acima mencionado, no qual consta seu marido inscrito como contribuinte autônomo, com ramo de atividade “outras profissões”, tendo recolhido contribuição neste sentido em 02/88, bem como o recolhimento de oito contribuições em maio e junho de 2003 e janeiro a junho de 2006, uma vez que, a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em

muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA BONETTO MAGALHÃES, com data de início do benefício - (DIB: 11/02/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e, concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.017483-2	AC 1192722
ORIG.	:	0600000234	1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO DA SILVA SANTOS	
ADV	:	NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu ao requerente, aposentadoria no valor de um salário mínimo, como segurado especial, a contar da citação válida, com fundamento no art. 143, da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigido. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com os verbetes nºs. 43 e 148 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da fragilidade da prova testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 17 de setembro de 1989 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 16.08.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da

prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel.

Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO DA SILVA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 06.09.2006 (data da citação-fls. 30), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.017670-8 AC 1110496  
ORIG. : 0300002122 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMARINDA BATISTA JORGE  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, além de abono anual, a partir da citação, com incidência de correção monetária e juros na forma legal, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de julho de 2003 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.09.1968, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 07); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 18.06.1991 a 10.08.1992, de 03.02.1993 a 12.12.1995, de 15.05.1997 a 12.12.1997, de 11.05.1998 a 26.11.1998, de 19.04.1999 a 17.07.1999, de 08.11.1999 a 29.01.2000 e de 07.08.2000 a 12.08.2000 (fls. 09/17); Certificado de Reservista do marido da autora, emitido pelo Ministério do Exército em 16.10.1962, no qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 27/31 (prolatada em 18.08.2004) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 26 (25.02.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OSMARINDA BATISTA JORGE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 25.02.2004 (data da citação-fls.26), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.017824-2 AC 1193214  
ORIG. : 0600000617 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600078280 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENICIO NAZARIO DA SILVA  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à parte autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária contada do vencimento, além de juros de mora à taxa legal, contados a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, além da observância expressa da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 04 de agosto de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de dispensa de incorporação, expedido em 17.02.1981, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09/09v.); procuração lavrada em cartório, na data de 16.07.1992, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); atestado de bons antecedentes, expedido pela Secretaria de Segurança Pública, em 30.09.1980, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 02.06.2001 a 21.12.2004 (fls. 13); certidão da Secretaria de Segurança Pública–Departamento de Identificação e Registros Diversos, datada de 20.04.2005, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros

documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº

10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
- ...
4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 26.09.2006 (fls. 37 vº).

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 53/55 (prolatada em 27.11.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação (26.09.2006-fls. 37v.), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado BENICIO NAZARIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 26.09.2006 (data da citação-fls. 37vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.019135-7 AC 1116120  
ORIG. : 0400001158 3 VR MATAO/SP  
APTE : EDITE MATURO

ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDITE MATURO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/63 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 65/70, pugna a autora pela reversão do julgado, sob o argumento de que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de outubro de 1949, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de

implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de março de 1976 a fevereiro de 1997, conforme anotações em CTPS às fls. 15/26, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. Observo que o registro de doméstica, que ensejou o julgamento de improcedência do pedido, refere-se ao restrito período de 1º de fevereiro de 1992 a 10 de junho de 1993. Uma vez que os demais registros são de atividade agrícola, certo é que a autora trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 53/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a

EDITE MATURO com data de início do benefício - (DIB: 04/02/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019376-0 AC 1195042  
ORIG. : 040000464 2 Vr PALMITAL/SP 0400012685 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : ARTUR GONCALVES DA ROCHA  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, à base de um salário mínimo mensal e 13º salário, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito vencido até a data da sentença, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, além da fragilidade da prova testemunhal. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e do prazo de concessão do benefício, para quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, o autor requerendo a majoração da verba honorária para 20% ou 15% sobre o valor da condenação total.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 14 de janeiro de 1999 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 11.03.1974, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 07); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.06.1984 a 27.06.1991 (fls. 08/09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11,

VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Outrossim, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações do INSS e da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ARTUR GONÇALVES DA ROCHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 11.11.2004 (data da citação-fls. 13vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.019906-3	AC 1195597
ORIG.	:	0400000212 1 Vr PITANGUEIRAS/SP	0400023677 1 Vr
APTE	:	PITANGUEIRAS/SP Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO OLIVEIRA DE MENEZES	
ADV	:	PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado, para declarar o direito da parte autora à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Condenou, ainda o INSS, no pagamento de

correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do STJ, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como os juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, o réu arcará com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de julho de 2004 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura de doação de terras, lavrada em 11.07.1991, pelo pai do autor, onde consta a profissão de agricultor (fls. 17); certidão de casamento, contraído em 15.05.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.04.1976 a 05.03.1995; nota fiscal do produtor, datada de 02.02.1981, em nome do autor (fls. 22); guia de recolhimento de contribuição previdenciária, referente à competência de 1974, em nome do autor (fls. 24/26); declaração cadastral de ICM, datada de 15/09/1980, onde consta a atividade do autor agrícola (fls. 27); declaração de produtor rural, referente aos exercícios de 1980, 1981, 1982 e 1983, em nome do autor (fls. 28/32); contrato de arrendamento, datado de 15.09.1980, tendo como arrendatário o autor (fls. 33/33v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado BENEDITO OLIVEIRA DE MENEZES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 09.06.2004 (data da citação -fls. 47vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020202-5 AC 1196056  
ORIG. : 0600003512 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PINTO DE MORAIS  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para ordenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural (obrigação de fazer), no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser revertida em favor do autor, e condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, a contar da citação, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/05, da CGJF da 3ª Região, até a efetiva implantação do benefício, e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação válida até o pagamento efetivo (Súmula 204 do STJ). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ) e ao pagamento das custas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a r. sentença e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 19 de março de 2002 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a

seguinte documentação: certidão da justiça eleitoral, emitida em 09.02.2006, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 19.08.1987 a 12.04.2005 (fls. 14/24); certidão de casamento, contraído em 28.04.1980, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 45); certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 21.07.1977, onde consta a profissão do pai trabalhador rural (fls. 46).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse

atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44 e 47/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e

143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 82).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar a autarquia de custas e despesas processuais, nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ PINTO DE MORAIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 31.05.2006 (data da citação-fls. 32), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020412-5 AC 1196518

ORIG. : 0500000158 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA PERTEGATO DA SILVA  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA PERTEGATO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/77 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 79/82, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em contra-razões de fls. 85/90, a Autarquia Previdenciária requer, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido às fls. 53/55.

Devidamente processado, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. Pois, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência

de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Passo ao exame do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a

qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de maio de 1943, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 28 de junho de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS de fls. 09/13 demonstram sua atividade rural no período descontínuo de 14 de maio de 1988 a 30 de abril de 1993. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fl. 38/40, informa a concessão de pensão por morte, no ramo de atividade rural e forma de filiação empregado, em 18 de outubro de 1999.

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora as anotações da CTPS de fl. 13, constando vínculo urbano a partir de 10 de maio de 1993 sem termo final. Ademais, a requerente inclusive havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente ao período.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/72, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA PERTEGATO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 29/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, rejeito à matéria preliminar alegada em contra-razões de apelação e dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.021006-0	AC 1197374
ORIG.	:	0600000890 1 Vr BURITAMA/SP	0600018176 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao autor, aposentadoria por idade no valor de um salário

mínimo, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. sucumbente, arcará o requerido com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 21 de maio de 2006 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 11.03.1981, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 10.06.2000 a 27.01.2006 (fls. 13/16); recibos de pagamento de salário, referentes a serviços rurais, no período de 16.06.2000 a 19.02.2006, em nome do autor (fls. 17/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA.

## INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64/71).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 12.07.2006 (data da citação-fls. 32vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.021802-4 AC 1029435

ORIG. : 0335016863 2 VR COSTA RICA/MS  
APTE : MARIA GOMES SOUZA DA SILVA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA GOMES SOUZA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/42 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 74/80, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de setembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art.

26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 e Certidão de Nascimento de fl. 14, qualificam o marido da autora como lavrador, em 23 de janeiro de 1981 e 05 de março de 1979. No mesmo sentido, consta à fl. 17 a Matrícula do Imóvel Rural denominado Fazenda Desbarrancado, de titularidade da requerente desde 22 de março de 2001. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seus filhos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído

com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA GOMES DE SOUZA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 13/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.022371-1 AC 1123478  
ORIG. : 0300000992 1 Vr REGISTRO/SP 0300018197 1 Vr REGISTRO/SP  
APTE : ANTONIA BONFANTI CETTO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária, e de juros moratórios. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença está sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios.

Ressalto, por oportuno, que os autos possuem sentença anterior, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de pedido administrativo. Houve apelo da parte autora (fls. 64/71). A Nona Turma desta Egrégia Corte, às fls. 87/93, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse dado prosseguimento ao feito.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 08/05/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição. Nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, na apelação interposta pela parte autora, o montante relativo ao termo inicial do benefício, à correção monetária e aos honorários advocatícios.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que alude aos honorários advocatícios, seria razoável que fossem fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe

falar-se em majoração. Por outro lado, inadmissível, também, sua redução, em razão da ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da autarquia previdenciária. Há, pois, que ser mantida a sentença apelada.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA BONFANTI CETTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/05/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pela autora, para fixar a correção monetária, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D11.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.022499-8	AC 948902
ORIG.	:	0200002030	1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MOACIR GONCALVES	
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios. Salientou sua isenção do pagamento de custas.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, como rurícola em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar

sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento do autor (fls. 08), realizado em 31/08/1991, da qual consta sua profissão como lavrador, a Carteira dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 11), datada de 19/11/2002, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 40/45), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

De acordo com o laudo médico de fls. 53/55, o autor é portador de glaucoma de ambos os olhos, com perda praticamente total da visão do olho direito e perda de mais ou menos 50% (cinquenta por cento) do olho esquerdo. O autor padece desses males, provavelmente, desde o nascimento. A doença foi diagnosticada no ano de 2001.

O atestado médico de fls. 10, datado de 2002, indica as mesmas doenças.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MOACIR GONÇALVES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 21/01/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D17.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.022685-2 AC 1123793  
ORIG. : 0500000163 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500032526 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO APARECIDA SANITA BARLAFANTE  
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Retifique-se a autuação, para constar corretamente o nome da autora como JOANA APARECIDA SANITA BARLAFANTE.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANA APARECIDA SANITA BARLAFANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 80/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 10/05/2005 e a data da sentença, em 11/10/2005, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos. Portanto, não merece reparos a r. sentença monocrática, nesse aspecto.

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que**

**completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de junho de 1949, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 28 de outubro de 1972, o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Nascimento de fl. 09, em 22 de abril de 1975. Além disso, a Escritura de Doação de fls. 10/11, demonstra a titularidade da autora e de seu marido sobre imóvel rural, proveniente de doação, a partir de 24 de junho de 1994. Outrossim, as Notas Fiscais do Produtor e de Entrada, de fls. 12/20, emitidas em nome do marido, no período compreendido entre 05 de abril de 1974 e 07 de junho de 1983, demonstram a produção e comercialização de produtos agrícolas em tal interregno.

No mesmo sentido, os documentos de fls. 21/22 e 24/25, que consistem em Declarações do Produtor Rural, em nome do cônjuge da requerente, atinentes aos anos base e de exercício 1975/1976, 1977/1978, 1980/1981 e 1982, qualificam o marido da autora como agricultor, em regime de economia familiar. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 75/76, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural

em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOANA APARECIDA SANITA BARLAFANTE, com data de início do benefício (DIB: 10/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.023188-7	AC 949627
ORIG.	:	0200000638	1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA NETO	
ADV	:	CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Salientou sua isenção ao pagamento das custas.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos

necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, como rurícola em diversas fazendas da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, o Título de Eleitor do Autor (fls. 10), datado de 27/01/1982, do qual consta sua profissão como tratorista, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 70/71), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

De acordo com o laudo médico de fls. 45/50, o autor é portador de seqüela de fraturas no joelho direito e no tornozelo esquerdo, possui limitação funcional de membro inferior, apresentando dificuldade para caminhar. Apresenta, ainda, amputação traumática do segundo pododáctilo da mão esquerda. O Autor padece do problema no joelho há 4 (quatro) anos.

O atestado médico de fls. 11, datado de 2002, indica as mesmas doenças.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX

FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da perícia médica, diante da ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação do apelante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/12/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D17.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.023412-5	AC 1124667
ORIG.	:	0500000560 1 VR CARDOSO/SP	0500003396 1 VR CARDOSO/SP
APTE	:	YOLANDA CANDEU GARCIA	
ADV	:	MIGUEL BATISTA DE SOUZA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por YOLANDA CANDEU GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/38 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 40/44, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de novembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 9, qualifica o marido da autora como lavrador em 19 de maio de 1964. A Certidão de Nascimento de seu filho, porém, de fl. 10, traz a qualificação de lavradora à própria autora em 25 de abril de 1965. Tais documentos constituem, portanto, início razoável de prova material da atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/31, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Com relação aos extratos do CNIS de fls. 26 trazidos pela Autarquia com vistas a ilidir o início de prova da autora, cumpre observar que a autora possui um documento, já mencionado, em que é qualificada como lavradora. Dessa forma, o fato de o marido da autora passar à atividade urbana torna-se irrelevante, uma vez que esta possui início de prova em seu próprio nome, bastando assim, sua

corroboração pelo depoimento das testemunhas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a YOLANDA CANDEU GARCIA com data de início do benefício - (DIB: 28/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023497-0 AC 1200361  
ORIG. : 0500000054 1 Vr SERRANA/SP 0500011785 1 Vr SERRANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA SCODOGNO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria

por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, na forma do artigo 143, caput c.c. o inciso II, da Lei 8.213/91, desde a propositura da ação, atualizando-se as prestações vencidas. Juros moratórios a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas, excluindo as vincendas. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, seja conhecido agravo retido interposto às fls. 51/54 dos autos, em que argúi a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como da qualidade de segurada da autora. Pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação e pela redução da verba honorária para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não merece prosperar as razões do agravo retido quanto à carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

I - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de março de 1988 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 21.11.1987, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 12); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, onde consta registro de trabalho rural exercido nos períodos de 31.07.1972 a 31.10.1972, de 20.02.1973 a 14.05.1973, de 09.05.1973 a 12.06.1973 e de 01.06.1974 a 12.12.1974 (fls. 13/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural,

inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da

qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

**"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.**

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.**

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.”

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j.

03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 60/69 (prolatada em 12.05.2006) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial ora fixado na data da citação de fl. 23vº (28.03.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar o termo inicial do benefício e reduzir a verba honorária, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AMELIA SCODOGNO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 28.03.2005 (data da citação-fls.23vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.023753-9 AC 1125011  
ORIG. : 0500000257 1 VR RIO NEGRO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORITE ROCHA CAVALIERI  
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FLORITE ROCHA CAVALIERI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/54, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de setembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições,

em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o marido da autora como lavrador em 28 de novembro de 1959, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Acrescentam-se a esse início de prova Contratos Particulares de Arrendamento de Terra de fls. 14/15, datados de 30 de janeiro de 1988 e 30 de abril de 1994, respectivamente e, ainda, Escritura de Venda e Compra de fl. 13, de 10 de outubro de 1988, todos constando a qualificação do marido da requerente como lavrador.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FLORITE ROCHA CAVALIERI com data de início do benefício - (DIB: 19/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.023802-7 AC 1125059  
ORIG. : 0500000036 1 VR PIRACAIA/SP  
APTE : MARIA OTILIA DE SOUZA CUNHA

ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA OTILIA DE SOUZA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 52/60, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de

implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica o marido da autora como lavrador, em 29 de dezembro de 1966 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/50, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à concessão do benefício o fato de a autora contar com um único registro de atividade urbana no ano de 1995, conforme extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos pelo Instituto réu à fl. 42, por ocasião da contestação.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a

implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA OTILIA DE SOUZA CUNHA com data de início do benefício - (DIB: 01/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.023943-6 AC 952335  
ORIG. : 0200001002 3 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDINEY BANHATTO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do valor do benefício, do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Anna Maria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz

presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 09/07/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14) onde estão registrados contratos de trabalho nos períodos de 1o/02/1995 a 28/07/1995 e de 1o/05/2000 a 06/07/2000.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor (fls. 13/14), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 52/53. Saliento, ainda que o exercício de atividade urbana pelo autor, verificado através de sua Carteira de Trabalho da Previdência Social (fls. 13/14) e do CNIS/DATAPREV de fls. 52/53 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de ruralidade.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 28/04/2006, que o autor deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portador.

Ressalto que o laudo pericial atestou ser o autor portador do vírus H.I.V, uma das doenças relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, que elenca as doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o portador, dispensam a comprovação da carência.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante ou consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLAUDINEY BANHATTO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 03/02/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D18.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024137-7 AC 1201611

ORIG. : 0500001998 1 Vr BOTUCATU/SP 0100001416 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CASTURINO MARCONDES  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, corrigindo-se monetariamente as prestações atrasadas, sendo o valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos juros moratórios a contar da citação, honorários periciais no valor de um salário mínimo e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo o início do benefício a partir do requerimento indeferido na esfera administrativa, bem como a majoração da verba honorária entre 15% e 20% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 11/14) comprovando estar o autor dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 53/58), que o autor, hoje com 67 anos de idade, é portador de hipertensão arterial, lombalgia e senilidade, não apresentando condições de exercer atividades laborativas. Conclui o perito médico para uma incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício

cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido.”

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

“Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.”

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora tão somente para fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE CASTURINO MARCONDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 19.04.2000 (data do

requerimento administrativo - fls. 28), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.024636-0 AC 1126088  
ORIG. : 0300012904 1 Vr REGISTRO/SP 0300012904 1 Vr REGISTRO/SP  
APTE : IZABEL SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALLAN LEITE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária, e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, de despesa processuais e de honorários advocatícios.

A sentença está sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Ressalto, por oportuno, que os autos possuem sentença anterior, de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pedido administrativo. Houve apelo da parte autora (fls. 71/78). A Nona Turma desta Egrégia Corte, às fls. 93/99, deu provimento ao recurso, para anular a sentença. Determinou o retorno dos autos à vara de origem, para que fosse dado prosseguimento ao feito.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença, prolatada em 31/05/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel.

Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/08/1996.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da autora (fls. 08), realizado em 08/11/1958, o protocolo de entrega do Título Eleitoral (fls. 09), com data de 12/10/1988, dos quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 106/107), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Pauto minha decisão nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, e no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da “reformatio in pejus”, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

A prescrição atinge as prestações vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, conforme o verbete n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IZABEL SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/05/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como dou parcial provimento à apelação ofertada pela autora. Fixo o termo inicial do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D11.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.025268-5	AC 1203375
ORIG.	:	0600001981 4 VR PENAPOLIS/SP	0600102645 4 VR PENAPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ORIPES APARECIDO DE ALMEIDA LOBO	
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ORIPES APARECIDO DE ALMEIDA LOBO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 08 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa

posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 26/29, 31/35, 38 e 40/41, emitidas no período de 26 de maio de 1973 a 14 de janeiro de 2005.

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 27 de junho de 1970, o autor como lavrador, bem como a Escritura de Venda e Compra, de 09 de novembro de 1967, às fls. 22/25, a qual igualmente comprova a titularidade do mesmo sobre imóvel rural a partir de tal data. No mesmo sentido, as Certidões de Nascimento de fls. 18/19, que apontam a profissão de lavrador nas datas de 02 de abril de 1973 e 21 de janeiro de 1984. O Título Eleitoral de fl. 20 e o Certificado de Reservista de fl. 21, apontam idêntica profissão nas datas de 02 de agosto de 1966 e 26 de dezembro de 1966, além das Notas Fiscais de Entrada de fls. 30, 36/37, 39 e 42, emitidas no período de 02 de julho de 1980 a 31 de março de 2006. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 67/73, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ORIPES APARECIDO DE ALMEIDA LOBO com data de início do benefício - (DIB: 27/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.025333-4 AC 1035134  
ORIG. : 0500000129 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05/02/2007, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam limitados na soma da parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Isto posto, não conheço da remessa oficial.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que, in casu, não ocorreu.

O autor completou 60 anos em 31/05/1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”; e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/15):

- Certidão de casamento, realizado em 05/04/1975, na qual ele foi qualificado como lavrador;
- Cópias da sua CTPS, nas quais se observa o seguinte vínculo:

Empresa/Empregador Início Término Função

José Luiz Vendrame 12/07/1999 29/07/1999 trabalhador rural

- Certificado de alistamento militar, sem dada, na qual foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP – 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola e o período trabalhado no campo.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, confirma o vínculo constante da CTPS do autor e demonstra que ele recebe pensão por morte da esposa, desde 22/07/2006, como trabalhador rural.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo - 07/04/2006 - conforme constante do CNIS em anexo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

CPF: 089.676.258-04

DIB: 07/04/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.025401-3 AC 1203510

ORIG. : 0600000996 1 Vr CAARAPO/MS 0600014645 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEMENTINO ROJAS SILVA  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 09/02/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições. No caso de manutenção da condenação, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a fixação da correção monetária de acordo com os índices que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 14/11/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07 e 09/11):

- Certidão de casamento, realizado em 26/05/1986, na qual o autor foi qualificado como administrador;
- Cópias de contratos de trabalho expressos em sua CTPS, nas quais se observam os seguintes vínculos:  
EmpresaInício TérminoFunção

Cia. Agríc. e Pastoril Campanário01/08/196915/10/1971servente de horta

Cia. Agríc. e Pastoril Campanário20/03/197228/02/1973motorista

Madeserra Ltda.01/07/1974não constaserrador

Agrosintre Ltda.01/01/197630/09/1976mecânico

Mauro C. de Souza Dias08/09/198011/08/1986administrador rural

Mauro C. de Souza Dias02/01/198826/07/1988administrador rural

Rocco Latronico01/09/198827/10/1988trabalhador rural

Marfrig Frigoríficos e Com. de Alim. Ltda.22/07/200420/03/2005auxiliar geral

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por esse Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Ressalvo que o fato de constar nos extratos do CNIS, trazidos pelo INSS às fls. 30/34, que o autor cadastrou-se como empresário em 01/06/1990 e como autônomo/ambulante, de 25/09/1996 a 30/04/1998, que recebeu auxílio-doença como comerciante/contribuinte individual, em 12/12/2005, e de possuir alguns vínculos de trabalho em atividade urbana anotados na sua CTPS (de 20/03/1972 a 28/02/1973, de 01/07/1974, não constando data de saída e de 01/01/1976 a 30/09/1976), não descaracteriza sua condição de trabalhador rural, pois tal atividade foi exercida de maneira descontínua e foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...).”

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a decisão .

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma da Súmula nº 8 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a decisão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLEMENTINO ROJAS SILVA

CPF: 105.480.681-00

DIB: 25/07/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro 2008.

PROC.	:	2007.03.99.025737-3	AC 1203868
ORIG.	:	0300000696	1 VR PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	ALCINA SILVA DE OLIVEIRA	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALCINA SILVA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 73/77, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 83/89, o INSS alega a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 27/05/2004 e a data da sentença, em 24/08/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

**“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”**

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

- (...)
9. Preliminar rejeitada.
10. Apelação do INSS improvida.
11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”
- (TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de maio de 1936, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim

considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 29 de junho de 1953, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/68, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALCINA SILVA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 27/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento as apelações. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026055-4 AC 1204185

ORIG. : 0400000481 1 VR PORANGABA/SP 0400000849 1 VR PORANGABA/SP  
APTE : MARIA SANTINA DE ARAUJO PINTO  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA SANTINA DE ARAUJO PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/65 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 67/74, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art.

26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de dezembro de 1985 a outubro de 1987, conforme anotações em CTPS à fl. 11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 14 de janeiro de 1971, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do

art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA SANTINA DE ARAUJO PINTO com data de início do benefício - (DIB: 10/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.027122-1 AC 1037739  
ORIG. : 0200000665 1 VR SANTA ADELIA/SP  
APTE : ASCENCAO GONCALVES DA CRUZ DE AMIGO  
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ASCENÇÃO GONÇALVES DA CRUZ DE AMIGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 99/103 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 106/113, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para

os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 7, qualifica o marido da autora como lavrador em 30 de junho de 1964. Ainda com relação a este, às fls. 9/22, constam registros em CTPS de sua atividade como trabalhador rural em períodos descontínuos de maio de 1976 a outubro de 1999. Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 87/92, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, com os documentos trazidos aos autos, embora haja alguma fragilidade nos depoimentos em relação às especificidades do trabalho no aspecto temporal, que não implica na improcedência do pedido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor

o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ASCENÇÃO GONÇALVES DA CRUZ DE AMIGO com data de início do benefício - (DIB: 01/07/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.027636-0 AC 1039214  
ORIG. : 0500000220 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GONCALA IZIDORO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de osteoporose, diabetes e pressão alta, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, excluídas as vincendas a partir da publicação da sentença, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença proferida em 28.08.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, afirmando não terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o

mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso presente, o laudo médico pericial (fls. 97/98), realizado em 17.11.2006, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial severa, insuficiência cardíaca e artrose do joelho direito, com limitações, encontrando-se incapacitada para as atividades laborativas rurais.

O estudo social (fls. 51), realizado em 20.04.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Vicente, de 65 anos, o filho Aparecido, de 42 anos, separado, e o neto Elias, de 16 anos, em terreno onde construíram duas casas, uma que residem e outra que se trata de uma edícula construída por seu filho.(...) Com a venda de uma casa que possuíam em Ribeirão Preto construíram a atual casa que moram com quatro cômodos, ainda rebocados, inacabos, utilizando material doado. Apresenta-se com aspecto insalubre e inúmeras infiltrações com pouca luminosidade. Encontra-se com compromisso e despesas de maiores necessidades (luz, água, IPTU) atrasados. Alimentação é insuficiente e completam com verduras que plantam no quintal. A renda familiar advém do valor auferido com a venda de material reciclável recolhido por toda a família.

Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar per capita deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda per capita. Vale dizer, filhos maiores e netos não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda per capita.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 20.12.2006, no valor referente a fevereiro/2008 de R\$ 433,81 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), sendo a renda per capita de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), correspondente a 50% do salário mínimo daquele mês e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, a partir de 20.12.2006, não atende a autora o requisito da hipossuficiência, hábil ao deferimento da prestação em causa.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar procedente o pedido até 19.12.2006, e fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, cassando expressamente a tutela deferida.

Segurado: GONÇALA IZIDORO DA SILVA

CPF: 227.317.498-57

DIB: 20.04.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.027735-1	AC 1039315
ORIG.	:	0300000938	1 VR PALMITAL/SP
APTE	:	MARIA VICENTINA ROZENO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA VICENTINA ROZENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/62 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/69, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de julho de 1937, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica o marido da autora como lavrador em 14/04/1955. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, que afirmam que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de toda a análise dos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA VICENTINA ROZENO com data de início do benefício - (DIB: 22/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.027766-9	AC 1206167
ORIG.	:	0400000966	2 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	CARLOS ROBERTO DIAS	
ADV	:	CLERIO FALEIROS DE LIMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor possui Miocardiopatia Hipertrófica, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor apelou, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final

da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 62/67), realizado em 22.07.2005, atesta que o autor possui hipertrofia septal assimétrica e pós operatório tardio de malformação congênita (comunicação interatrial), doenças que restringem a execução de atividades que demandem esforços moderados ou intensos, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para a atividade de lavrador.

Continuo mantendo o entendimento de que não se cuida de deficiência que traga à(o) autor(a) incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Entretanto, adoto o entendimento da Turma, reconhecendo a alegada deficiência, para fins de concessão do benefício.

O estudo social (fls. 57/58), realizado em 10.05.2005, dá conta de que o autor reside com a companheira Rosana, de 37 anos, e os filhos Taciana, de 18 anos, Tamires, de 17 anos, Ana Keila, de 14 anos, Taiane, de 8 anos, e Michael, de 4 anos, no “Brejo” próximo

ao Zequinha Amêndola, em casa invadida construída de tábuas, composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, desprovida de rede elétrica e esgoto. O requerente Carlos Alberto Dias, 36 anos, convive maritalmente com Rosana Gomes da Silva há quatro anos. Mantiveram romance durante 10 anos e deste relacionamento conceberam cinco filhos, sendo que nenhum foi registrado em seu nome, pois na ocasião encontrava-se detido na Penitenciária de Marília por furto e assalto, estando desde setembro de 2001 em prisão domiciliar. Relatamos que em abril de 2003 foi submetido a cirurgia do coração e segundo o laudo médico encontra-se impossibilitado de trabalhar. Informa-nos que sente falta de ar, cansaço e por ter queda de pressão desmaia facilmente. Tem depressão e controla sua doença com remédios controlados que são doados pela Unidade Básica de Saúde do Município. Sua companheira trabalhava no Educandário Feminino e há cinco meses foi despedida, não conseguindo arrumar outro emprego. Estão vivendo com R\$ 95,00 que recebem do programa Bolsa Família.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor e sua família não possuem renda, dependendo da ajuda dos programas sociais, sem condições de prover as necessidades básicas de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. De ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CARLOS ROBERTO DIAS

CPF: 138.587.078-80

DIB: 08.10.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.027852-5	AC 1039432
ORIG.	:	0300000950	3 VR JABOTICABAL/SP
APTE	:	APARECIDA DE SOUZA LIMA CARVALHO	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE SOUZA LIMA CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/62 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/73, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30

de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de abril de 1937, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

O primeiro casamento da autora, realizado em 6 de outubro de 1951, conforme a Certidão de fl. 19, qualifica seu marido como lavrador. No segundo, realizado em 11 de dezembro de 1993, Certidão de fl. 20, o então marido da autora é qualificado como tratorista. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/51, que afirmam que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ressalte-se que a atividade exercida fora do meio rural, por alguns anos, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de toda a análise dos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA DE SOUZA LIMA CARVALHO com data de início do benefício - (DIB: 12/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.028546-3	AC 1040742
ORIG.	:	0300000542	2 VR JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	ILDA CIOCA SAURA	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por ILDA CIOCA SAURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 78/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, recorre a autora e, em razões de recurso de fls. 69/71, pugna pela reforma parcial da sentença em relação aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 10/11/2003 e a data da sentença, em 08/03/2008, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de julho de 1945, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da

tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 7, lavrada em 31 de julho de 1971 qualifica o marido da autora como lavrador, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/58, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional,

independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ILDA CIOCA SAURA com data de início do benefício - (DIB: 10/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.028693-5 AC 1040889  
ORIG. : 0300000294 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP  
APTE : ARLETE GOMES DOS SANTOS  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARLETE GOSMES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 93/94 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 96/114, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de janeiro de 1941, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da

legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica o marido da autora como lavrador em 15 de fevereiro de 1958. Tal documento constitui início razoável de prova material de sua atividade campesina, conforme entendimento pacificado em nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 89/91, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

No tocante à informação, trazida às fls. 56/57, pelo Instituto réu, de que o marido da autora aposentara-se em 20/01/1995 (aposentadoria por tempo de serviço) na qualidade de industrial, esta não constitui óbice à concessão do benefício que ora se pleiteia, uma vez que a autora já havia preenchido o requisito temporal, anteriormente à mudança de sua atividade.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro

segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARLETE GOSMES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 02/04/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.028779-1	AC 1208429
ORIG.	:	0500001283 1 VR CAFELANDIA/SP	0500039136 1 VR CAFELANDIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NERCI RODRIGUES VILAS BOAS	
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NERCI RODRIGUES VILAS BOAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 82/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de maio de 1950, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 29 de julho de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como a CTPS de fls 09/14, demonstra que ele exerceu efetivamente as lides rurais nos períodos descontínuos de 1º de setembro de 1964 a 02 de julho de 1999. No mesmo sentido, as Certidões de Nascimento de fls. 15, 17/20 apontam idêntica profissão nas datas de 10 de maio de 1968, 16 de agosto de 1974, 16 de janeiro de 1976, 11 de janeiro de 1977 e 23 de junho de 1981. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/73, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em

muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NERCI RODRIGUES VILAS BOAS com data de início do benefício - (DIB: 10/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.028922-5	AC 1041257
ORIG.	:	0500000410	1 VR TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO DA SILVA SOUZA	
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por JOÃO DA SILVA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/92, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável

a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de março de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de agosto de 1979 a fevereiro de 1999, conforme anotações em CTPS às fls. 19/21, num total de 217 meses de trabalho, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 22 de maio de 1965, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/72, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO DA SILVA SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 26/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028987-8	AC 1208635
ORIG.	:	0600001356 3 Vr ITAPETININGA/SP	0600136169 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	JOAQUINA FERREIRA incapaz	
REPTE	:	ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

JOAQUINA FERREIRA, representada por sua curadora Alexandra Aparecida dos Santos, move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, falecido em 07/09/2005.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 15.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o seu convívio marital com o falecido, muito menos a imprescindível dependência econômica. Afastou a possibilidade de se conceder o benefício com base exclusivamente em prova testemunhal, sendo exigível um mínimo de prova documental, o que, segundo o Juízo de primeiro grau, inexistiu no presente caso. Não condenou a autora nas verbas de sucumbência, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28/03/2007 (fls. 50/52).

A autora apelou, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido. Alega que a prova carreada aos autos demonstra que ela era companheira do falecido João Batista dos Santos. Repisa a clareza e a objetividade dos depoimentos testemunhais no sentido de estampar a existência da união de fato com o falecido. Pleiteia a concessão da pensão por morte e a condenação da autarquia nos consectários.

Com as contra-razões do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

A fls. 69/70, o Parquet Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 07/09/2005, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 10.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A condição de companheira da autora, bem como a sua dependência econômica para com o falecido, refletem as questões controvertidas neste processo.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Carteira Nacional de Habilitação de Alexandra Aparecida dos Santos, curadora da autora (fls.08);
- Certidão expedida pelo 4º Ofício Cível da Comarca de Itapetininga/SP, referente à concessão da curatela a Alexandra Aparecida dos Santos, tendo como interditada a autora (decisão datada de 25/05/2006) (fls.09);
- Certidão de óbito de JOÃO BATISTA DOS SANTOS (fls.10);
- Comprovante de IPTU (referente ao exercício de 1995) em nome do falecido (endereço residencial: Rua Seis, nº 41, Jd. Maricota, Itapetininga/SP) (fls.11);
- Comprovante de IPTU (referente ao exercício de 1995) em nome de Maria Joaquina Ferreira (endereço residencial: Rua José Ravacci Filho, nº 41, Jd.Maricota, Itapetininga/SP) (fls.11);
- Comprovante de cadastramento de procurador, emitido em 10/2000, em nome do falecido (endereço residencial: Rua José Ravacci Filho, nº 41, Jd. Maricota, Itapetininga/SP), onde a autora foi qualificada como procuradora para fins de recebimento de benefício previdenciário (fls.12);
- Comprovante de IPTU (referente ao exercício de 2006) em nome da autora (endereço residencial: Rua Sebastião Moreno (69), nº 41-A, Jd.Maricota, Itapetininga/SP) (fls.13);
- Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica em nome do falecido (endereço residencial: Rua Sebastião Moreno, nº 41, Itapetininga/SP) (fls.14);

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se

separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para a companheira: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por pelo menos 10 (dez) anos. Ademais, verifica-se dos documentos acostados a fls. 11,13 e 14 que a autora e o falecido possuíam endereço residencial comum (Rua Sebastião Moreno, nº 41, Itapetininga/SP).

Por sua vez, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.39/40), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, as testemunhas ouvidas durante a instrução foram categóricas ao afirmarem que a autora e o falecido“ (...)moravam juntos, inclusive quando João faleceu” (fls.39); (...) Joaquina era ‘amigada’ com João Batista (...) ela sempre morou no Jardim Maricota” (fls.40).

Por conseguinte, a alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheira da segurada falecida, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Ressalte-se que o fato de a autora usufruir aposentadoria por invalidez (comerciária) com DIB de 01/01/1976, no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, não descaracteriza a dependência econômica da apelante. De fato, trata-se de pessoa humilde, que está sob os cuidados do instituto jurídico da curatela (fls.09). Ademais, o valor do benefício previdenciário usufruído pela autora corresponde a 1 (um) salário mínimo. Logo, restou evidenciada a dependência econômica da autora.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15/09/2006) porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento à apelação da autora para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, a partir da data da citação (15/09/2006), acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

CPF: 248.382.178.-20

Beneficiário: JOAQUINA FERREIRA

CPF: 247.993.788-72

DIB: 15/09/2006 (data da citação)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029398-5 AC 1209247  
ORIG. : 0600000166 1 Vr RIO NEGRO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERTE DA SILVA  
ADV : ROSANA GOULART DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir da citação, devendo ser pagas de uma só vez as prestações em atraso, corrigidas monetariamente pelo índice IGPM/FGV, a partir da data em que deveriam ser satisfeitas, incidindo juros de 12% ao ano, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Deixou de condenar o requerido ao reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das prestações vencidas, além da isenção de custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria

óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de abril de 1996 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título eleitoral, expedido em 07.08.1976, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 15.01.1979, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); ficha do PSF Rural de Rio Negro, datada de 30.05.2005, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Negro, expedida em 21.09.2005, em nome do autor (fls. 16/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO

PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA

**PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas e despesas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LAERTE DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.06.2006 (data da citação-fls. 22), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.030257-0 AC 1136746  
ORIG. : 0500000380 1 Vr ITABERA/SP 0500004017 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DECIO VASCONCELOS DE ALMEIDA

ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré a prestar em favor do autor obenefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fundamento no art. 143, da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros legais de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas. Sem custas, em razão da isenção prevista no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da falta da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, o autor, requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 11 de maio de 2005 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 21.05.1977, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); certificado de dispensa de incorporação, datado de 19.08.1969, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); certificados de cadastro do INCRA, para pagamento de ITR, com vencimentos em 03.09.1986, 15.09.1988 e 07.08.1989, em nome do autor (fls. 11/13); certificados de cadastro e guias de pagamento de ITR, referentes aos anos de 1990, 1991, 1992, 1994, 1995 e 1996/1997, todos em nome do autor (fls. 14/19); notas fiscais de produtor rural, emitidas entre 1982 e 2005, em nome do autor (fls. 20/38); certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 24.03.1981, one consta a profissão do pai lavrador (fls. 39).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 68/71).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um

salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar como termo final da incidência da verba honorária, a data da r. sentença, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DECIO VASCONCELOS DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 09.09.2005 (data da citação -fls. 44vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.030667-3	AC 1044628
ORIG.	:	0200001073	2 Vr MATAO/SP
APTE	:	ANA MESSIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, além de abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma única vez, com correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e juros de mora legais incidentes mês a mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Apela a autora pleiteando a majoração da verba honorária para o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, bem como o desacerto da correção monetária e dos juros de mora, pugnando, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de dezembro de 2000 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 29.08.1970, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para

caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e

da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 111/116).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e às apelações do INSS e da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANA MESSIAS DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 31.03.2003 (data da citação-fls. 34vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.031473-3	AC 1211444
ORIG.	:	0500000771 2 VR CONCHAS/SP	0500038271 2 VR CONCHAS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RAFAEL DORIGUELO	
ADV	:	JOSE ROBERTO FRANCISCO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RAFAEL DORIGUELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/89 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 94/99, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 64/66, em face da r. decisão que rejeitou as preliminares de carência de ação, por ausência de pedido na esfera administrativa e a inépcia da inicial, por vir desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto

pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Bem como, as cópias simples acostadas à inicial possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. -Agravado desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos”.

(1ª Turma, AC nº 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADORA RURAL – CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS – PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA – IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – ART. 143, II, DA LEI 8213/91 – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1.

A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo descipienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada”.

(5ª Turma, AC nº 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

Passo à análise do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de setembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 30 de dezembro de 1967, o autor como lavrador. Acrescenta-se o documento de fls. 11, Título Eleitoral qualificando o autor como lavrador em 6 de agosto de 1976. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 69/72, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural

em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a RAFAEL DORIGUELO com data de início do benefício - (DIB: 22/12/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.031636-5	AC 1214475
ORIG.	:	0600000771	1 VR IBIUNA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO PAES DE OLIVEIRA	
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITO PAES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 65/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a

seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 30/10/2006 e a data da sentença, em 20/11/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 03 de novembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 27/32, emitidas no período de 31 de dezembro de 1986 a 30 de setembro de 1991, bem como as Declarações do Produtor Rural de fls.16/22, tendo como início da atividade agrícola a data de 13 de maio de 1988.

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 16 de abril de 1964, o autor como lavrador. No mesmo sentido, os Pedidos de Talonário do Produtor de fls.23/25, com datas de 19 de dezembro de 1988, 24 de novembro de 1989 e 22 de junho de 1990, além da Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor de fl. 26, datada de 30 de maio de 1992. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor a CTPS de fl. 13 e o extrato do CNIS de fl. 62, no qual consta que o requerente exerceu atividade urbana por curto período, de 03 de fevereiro de 1982 a 05 de fevereiro de 1983, uma vez que demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, da análise das provas, verifica-se que restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENEDITO PAES DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 30/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032036-8 AC 1214938

ORIG. : 0600000388 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0600025919 1 Vr SANTA



APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO VITOR CRESCENCIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade, na base de um salário mínimo mensal, desde o protocolo do pedido administrativo (06.03.2006), verba essa acrescida de correção monetária sobre as parcelas vencidas que deverão ser calculadas em consonância com o Provimento nº 26/01, da E.CGJF da 3ª Região, e juros de mora, devidos também, a partir do protocolo do pedido administrativo. Arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu a tutela antecipada, determinando ofício imediato.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 63, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 04.04.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessidade de inclusão do recurso de ofício na r. sentença e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da incidência da verba honorária até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre adesivamente o autor, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 46/49 (prolatada em 22.03.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do protocolo do requerimento administrativo (06.03.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 07 de dezembro de 2000 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de dispensa de incorporação, expedido em 25.10.1972, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); certidão de casamento, contraído em 25.06.1962, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 04.07.1973 a 01.07.1990 (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos

como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a

partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao

atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FRANCISCO VITOR CRESCENCIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 06.03.2006 (data do protocolo do requerimento administrativo-fls. 14), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.032360-6	AC 1215289
ORIG.	:	0500001654 1 Vr IGARAPAVA/SP	0500036375 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DURVALINA PEREIRA RIBEIRO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DURVALINA PEREIRA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apela a parte autora às fls. 79/83, requerendo à majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de agosto de 1941, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições,

em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Nascimento de sua filha, lavrada em 16 de novembro de 1968, a qual comprova a prole comum dela e de seu companheiro Sebastião Vieira Lima (fl. 27), bem como a Certidão de Óbito (fl. 12) lavrada em 23 de dezembro de 1983, que o qualifica como lavrador.

Assim, apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor, as informações constantes da CTPS de fls. 09/11, que apontam vínculos urbanos, por curto período de tempo, de 12 de janeiro a 20 de junho de 1987, de 25 de agosto a 24 de setembro de 1987 e de 13 de janeiro a 03 de junho de 1988.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a

implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DURVALINA PEREIRA RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB: 17/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032435-0 AC 1215362  
ORIG. : 0600000273 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600018000 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA SANCHES PIM  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/01/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, da verba honorária em 10% do valor da causa ou do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, do cálculo da correção monetária conforme índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício, dos juros, a partir da citação, e exclusão das despesas processuais da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos,

ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 27/05/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

-certidões de casamento realizado em 18.05.1968 e de nascimento do filho, cujo o assento foi lavrado em 10.04.1969, nas quais o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de registro de imóveis em que consta que, em 11.03.1959, a autora e o irmão, na época menores impúberes, representados pelo pai, que foi qualificado como lavrador, adquiriram um imóvel rural com área de 7,86 ha, sendo que o venderam em 24.07.1974. Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Ressalvo que o documento em que o pai da autora foi qualificado como lavrador pode ser utilizado para confirmar a sua condição de rural, pois as testemunhas confirmaram que, no período a que ele se refere, a autora e sua família trabalharam na propriedade dele.

O certificado de reservista do marido não pode ser utilizado como início de prova, uma vez que foi emitido em data anterior ao casamento.

Os documentos apresentados, com exceção do certificado de reservista, configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O CNIS (fls. 34/37) demonstra que a autora não está cadastrada no INSS e que o marido possui um vínculo urbano de 01.03.1972 a 01.12.1983.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei, o fato de o marido também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 10 anos e 6 meses.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, diante da ausência de pedido na via administrativa.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros de mora foram fixados a partir da citação, portanto inócua a apelação nesse ponto.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (dez por cento), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, limitando-se a base de cálculo na soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZA SANCHES PIM

CPF: 164.611.648-44

DIB (Data do Início do Benefício): 12.05.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.033269-5	AC 823340
ORIG.	:	9900000315	1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLEUZA DE ANDRADE FREITAS	
ADV	:	DENISE OMODEI CONEGLIAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de reconhecer tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de custas e honorários advocatícios..

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção das custas.

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 11/01/1971 e 06/02/1983.

Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A autora instruiu o feito, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com cópia de sua certidão de casamento (fls. 10), realizado em 02/06/1973, e de seu título de eleitor (fls. 11), datado de 26/07/1982. Referidos documentos trazem sua profissão como doméstica.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 02/06/1973 (fls. 10), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até fevereiro de 1983, consoante pretendido (fls. 42/44).

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a autora laborou desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a junho de 1973, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que na documentação apresentada pela autora consta sua profissão como doméstica, porém tal anotação não pode ser confundida com pessoa de prendas domésticas, ou do lar, como quer Instituto Previdenciário.

A respeito jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO. URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.**

Título Eleitoral , ...Certidão de Casamento, todos constando a profissão de doméstica, constituem início de prova documental, a corroborar a prova oral sobre o tempo de serviço trabalhado.”

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 251642, 5ª Turma, j. em 07/08/2001, v.u., DJ de 03/09/2001, página 238, rel. Ministro GILSON DIPP)

Saliento que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora a fls. 09, embora ateste o exercício da atividade, data de 30/09/1998. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Ressalto, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de

contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o período de 02/06/1973 a 06/02/1983.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, ao período de 02/06/1973 a 06/02/1983. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.143G.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033421-5 AC 1218146  
ORIG. : 0500000635 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500013252 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : POMILIO RODRIGUES  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder e pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, devendo a pensão ser fixada nos termos do art. 28 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, em face do disposto no art. 201, § 6º, da CF. Condenou, também, o requerido a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e implemento da pensão, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal, além de juros de mora legais, mês a mês, vencíveis, também, a partir da citação. Condenou, por fim, o réu, ao pagamento das custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios, que estipulo em 15%, sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e a fixação da data de início do benefício a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 28 de junho de 1995 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a

seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.06.1958, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do

marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos

para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação à data de início do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado POMPILIO RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 22.09.2005 (data da citação -fls. 21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033692-3 AC 1218417  
ORIG. : 0500069645 1 VR AQUIDAUANA/MS  
APTE : MARIA DE LURDES FIGUEIREDO DE ALCANTARA  
ADV : RENATA MOCO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LURDES FIGUEIREDO DE ALCANTARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 59/71, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, implementando-a desde a data do requerimento. Bem como requer a estipulação dos honorários advocatícios em 10% da condenação até o implemento do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de maio de 1947, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da

tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador, em 30 de novembro de 1974 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/44, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

X – O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI – Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado,

bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LURDES FIGUEIREDO DE ALCANTARA com data de início do benefício - (DIB: 07/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034164-5 AC 1219078  
ORIG. : 0600000106 2 VR CONCHAS/SP 0600004641 2 VR CONCHAS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO TEIXEIRA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 83/84 alegando a carência da ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa

A r. sentença monocrática de fls. 85/89 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 96/104, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 83/84. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

**“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”**

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.**

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.**

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE**

AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 06 de setembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá

levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, o Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Rural, as fls. 14/17, com vigência para o período compreendido entre 1º de julho de 2001 a 1º de julho de 2003.

O Título Eleitoral de fl. 13 qualifica, em 15 de julho de 1968, o autor como lavrador, bem como a Ficha de Inscrição Cadastral de fl. 18 e a Declaração Cadastral do Produtor de fl. 19, tendo como início da atividade agrícola a data de 18 de julho de 2002. No mesmo sentido, as Notas Fiscais de Entrada, de fls. 20/23, emitidas no período de 31 de julho de 2002 a 30 de junho de 2005.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 90/93, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENEDITO TEIXEIRA com data de início do benefício - (DIB: 30/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034230-3 AC 1219144  
ORIG. : 0500000142 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500021440 1 Vr MONTE AZUL  
PAULISTA/SP  
APTE : DALVA RAMOS DA SILVA LINARES  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DALVA RAMOS DA SILVA LINARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/62 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 65/74, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá

levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 08 de junho de 1974, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural descontínuo de 01 de junho de 1971 a 18 de agosto de 1991 (fls. 13/15). Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DALVA RAMOS DA SILVA LINARES com data de início do benefício - (DIB: 02/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.034332-3 AC 1049509  
ORIG. : 0400000101 1 VR TAQUARITUBA/SP 0400018082 1 VR TAQUARITUBA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DAS DORES CAMPOS  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DAS DORES CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 43/47 alegando a carência da ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa

A r. sentença monocrática de fls. 61/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário

Em razões recursais de fls. 67/73, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 43/47. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 14/06/2004 e a data da sentença, em 16/02/2005, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

**“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”**

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.**

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.**

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.**

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 06 qualifica, em 20 de julho de 1968, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA DAS DORES CAMPOS com data de início do benefício - (DIB: 14/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.034414-2	AC 1219326
ORIG.	:	0500000777 1 VR GUAIRA/SP	0500007589 1 VR GUAIRA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZENAIDE ANDRADE DOS SANTOS PALHARES	
ADV	:	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZENAIDE ANDRADE DOS SANTOS PALHARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 82/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo interposto às fls. 107/117, no qual a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios e a inclusão de gratificação natalina na condenação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de julho de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa

posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 1º de agosto de 2003 a 20 de julho de 2004, conforme anotações em CTPS à fl. 14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 11 de fevereiro de 1965, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 15/17, apontam idêntica profissão nas datas de 16 de setembro de 1965, 13 de março de 1968 e 12 de abril de 1972. No mesmo sentido, a CTPS de fl 20 demonstra que ele exerceu efetivamente as lides rurais no período de 1º de junho de 1983 a 1º de maio de 1987. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 64/67, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

O extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 35/36 e 39/40, aponta que a requerente efetuou 05 (cinco) contribuições previdenciárias relativas às competências de outubro de 2004 a fevereiro de 2005, sem atividade cadastrada, na condição de contribuinte individual, bem como recebeu o benefício de auxílio doença, no período de 28 de fevereiro a 20 de abril de 2005, ramo de atividade comerciante, além de receber o benefício de pensão por morte previdenciária, desde 04 de julho de 1998, ramo de atividade irrelevante, fatos que não constituem óbice ao reconhecimento de sua condição de rurícola da demandante, uma vez que demonstrada, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A concessão de gratificação natalina decorre de lei e independe, inclusive, de pedido expresso. Nesta esteira, destaco o escólio do ilustre professor Wladimir Novaes Martinez:

“Contemplado textualmente na Carta Magna como direito dos aposentados e pensionistas, o abono anual é consagrado no RBPS: é devido abono anual ao segurado e ao dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II - Previdência Social. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 559).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído

com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ZENAIDE ANDRADE DOS SANTOS PALHARES com data de início do benefício - (DIB: 13/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos honorários advocatícios, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.034574-5 AC 1049786  
ORIG. : 0400001321 2 VR MONTE ALTO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ILZA CARNEIRO MARTINS  
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ILZA CARNEIRO MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 46/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de junho de 1948, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da

legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 6 qualifica, em 31 de março de 1973, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de seus filhos, de fls. 7/8, em data de 14 de setembro de 1975 e 6 de janeiro de 1978, respectivamente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/31, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da

sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ILZA CARNEIRO MARTINS com data de início do benefício - (DIB: 18/02/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034618-7 AC 1221732  
ORIG. : 0500001600 1 Vr PONTAL/SP 0500019411 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ AGOSTINHO DOS SANTOS  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, observando-se o artigo 29 da mesma lei, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Determinou o pagamento das prestações vencidas de uma só vez, atualizadas de acordo com a Súmula nº 08 do TRF/3ª Reg., acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) a partir dos meses em que seriam devidas. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (prestações vencidas até a data da sentença), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença tendo em vista que o laudo pericial concluiu por uma incapacidade parcial e permanente, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a ausência de comprovação do período de carência e manutenção da qualidade de segurado. Não sendo esse o entendimento, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, bem como redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do total apurado até a sentença. Requer, ainda, a correção monetária nos limites previstos pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a Súmula nº 8 do TRF/3ª Reg. e Resolução nº 258 do CJF, juros de mora no valor de 6% (seis por cento) ao ano, isenção de custas e despesas processuais, bem como que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 14/37), bem como comunicação de resultado expedida pela previdência (fls. 51) comprovando que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 02.06.2005, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15

da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial datado de 13.07.2006 (fls. 84/91), que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e artrose no ombro esquerdo e joelhos, concluindo para uma incapacidade parcial e permanente.

Destarte, embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação tendo em vista sua idade (54 anos), bem como as atividades que exerceu por toda a vida – serviços gerais como trabalhador braçal, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

**'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.**

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

**'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

**'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código

Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, § único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária fixada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ AGOSTINHO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 02.06.2005 (data da cessação do auxílio-doença), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.034645-1 AC 825867  
ORIG. : 0200000187 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALVES DE SOUSA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios. Não houve condenação à quitação das custas e das despesas processuais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período requerido pelo autor e declarado na sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 08/03/1972 e 17/08/1987.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de seu título de eleitor (fls. 11), datado de 08/03/1972; de sua certidão de casamento (fls. 13), realizado em 10/09/1975 e as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 14/16).

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, acostados às fls. 49/50, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 20/08/1968 e 15/01/1978.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0685.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.034797-2 AC 826014  
ORIG. : 0100001111 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO PAULO DE SOUZA  
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio a interposição, pelo instituto previdenciário, de agravo retido, no qual suscita preliminar de prescrição extintiva do direito (fls. 33/34).

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

De início, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida, expressamente, sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 20/08/1968 e 15/01/1978.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 (quatorze) anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreeu o autor a esses autos, como início razoável de prova material, as cópias de seu título de eleitor (fls. 12), datado de 20/12/1974, de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 12), datado de 31/12/1975, e a cópia de folha do livro nº 2, registro geral, do cartório de registro de imóveis da comarca de Piraju (fls. 15/17), onde consta que seu pai adquiriu imóveis rurais em 05/10/1936 e 05/11/1963.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam que o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período alegado. Confirmam-se fls. 47/48, dos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 30/08/1968 a 30/09/1974.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e ao recurso de apelação interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0686.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034954-1 AC 1222091  
ORIG. : 0500001034 1 Vr SERRANA/SP 0500017020 1 Vr SERRANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOELA DE LOURDES NEVES GIOLO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/07/2006, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e dos honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10/08/05, tendo sido proferida a sentença em 06/07/06.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/08/1991, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de seu casamento realizado em 23/07/1953, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

A autora apresentou, também, cópia da CTPS com registro de um vínculo do marido na função de feitor, na Fazenda Carpa – Cia Agropecuária – Fazenda da Pedra –, no período de 12.07.1976 a 24.01.1997.

Entendo que a atividade de feitor não tem natureza rural, não obstante seja desenvolvida em propriedade rural, uma vez que esse profissional exerce atividade de administração da propriedade rural e não propriamente trabalha na terra. Dessa forma, a CTPS do marido não pode ser aceita como início de prova material no presente caso.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O CNIS (fls. 31 e ora juntado) demonstra o vínculo como capataz do marido da autora exercido de 12.07.1976 a 30.06.1993, bem como que ele se aposentou por idade na condição de trabalhador rural em 30.05.1995.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei, o fato de o marido também ter exercido atividade de natureza urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 5 anos.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, uma vez que não foi formulado pedido administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação a fim de fixar o termo inicial do benefício na data da citação e dos honorários advocatícios em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MANOELA DE LOURDES NEVES GIOLO

CPF: 081.535.878-46

DIB (Data do Início do Benefício): 22.09.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035298-9 AC 1222547  
ORIG. : 0500001350 2 Vr TATUI/SP 0500153759 2 Vr TATUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEREZA VIEIRA  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA TEREZA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de

modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de agosto de 1935, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Trouxe a requerente as Certidões de Casamento dos seus filhos, nascidos em 30 de agosto de 1969 e 29 de julho de 1974, as quais comprovam a prole comum dela e de seu companheiro Dionísio Pereira Pinto (fls. 18/19).

Ademais, é de se observar que o extrato do Plenus, que anexo a esta decisão, refere-se à pensão por morte que a autora recebe em razão do falecimento de seu companheiro desde 08 de abril de 1998, bem como que a mencionada pensão é derivada da aposentadoria por idade de trabalhador rural concedida em 10 de maio de 1985, onde ambos constam ramo de atividade rural e forma de filiação desempregado.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

**“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.**

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA TEREZA VIEIRA com data de início do benefício - (DIB: 16/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.035425-6	REOAC 602068
ORIG.	:	9700000028	1 Vr FATIMA DO SUL/MS
PARTE A	:	IVONE CELESTRINA DOS SANTOS	
ADV	:	AQUILES PAULUS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de 1 (hum) salário-mínimo, inclusive abono anual, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não ocorreu interposição de recursos voluntários.

Em função do reexame necessário, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal declarou não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do e. Superior Tribunal de Justiça<sup>[3]</sup>, prevaleço-me do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei nº 9.469, de 10/07/97, eis que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 21/03/2000.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrerá em 06/12/1993.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de casamento (fls. 15).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de óbito (fls. 16), a certidão de casamento (fls. 15), a certidão de nascimento (fls. 34), das quais constam a qualificação do falecido como lavrador, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Jateí, homologada pela Promotoria de Justiça de Fátima do Sul (fls. 44), na qual consta que o “de cujus” exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 26/02/1986 a 11/11/1993, a autorização de ocupação e o cartão de produtor rural (fls. 17/18), que demonstram a existência de imóvel rural em nome do sogro, constituem início razoável de prova material.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do “de cujus”.

Ademais, as testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que o falecido trabalhou na propriedade do sogro, em regime de economia familiar, até a data do óbito. Vide fls. 74/75. Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado. Valho-me do disposto no art. 15, da Lei Previdenciária.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC – 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC – 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC – 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC – 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Ivone Celestrina dos Santos

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do ajuizamento da ação – dia 28/02/1997

RMI: 1(hum) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença – dia 21/03/2000, excluídas as vencidas. Defiro, de ofício, a tutela, para

permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença tal como fora proferida. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CHD.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035935-2 AC 1223185  
ORIG. : 0600000243 1 Vr SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMADEU ALVES DE MELLO  
ADV : ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor da parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (05.05.2003), incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, e subsequentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, deverão ser acrescidos juros de mora, desde o vencimento de cada qual, à razão de 1% ao mês. Em vista da sucumbência, deverá o INSS arcar com o pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessidade de inclusão do recurso de ofício e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a prolação da r. sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 106/108 (prolatada em 15.03.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do requerimento administrativo (05.05.2003-fls. 79), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 22 de junho de 2001 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 16.02.1961, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 27.02.1981 a 06.05.1991, em nome do autor (fls. 10/20 e 38/77); certificados de cadastro do INCRA, referentes aos exercícios de 1978 a 1990, em nome da mãe do autor (espólio), proprietária da terra explorada pelo autor (fls. 30/34); recibos de pagamento de ITR, referentes aos anos de 1997 a 2002, em nome do autor (fls. 35/37).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na

obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 109/110).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da

pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, no que refere à verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado AMADEU ALVES DE MELLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.05.2003 (data do requerimento administrativo-fls. 79), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.035945-5 AC 1223195  
ORIG. : 0500000603 1 VR ITAPORANGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUGENIA CHISCIUC VAGACS  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUGENIA CHISCIUC VAGACS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de junho de 1946, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco

que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido em nome da autora, relativo aos exercícios de 1998 e 1999 (fl. 18).

A Certidão de Casamento de fl. 08 e a de óbito de fl. 09, qualificam o marido da autora como lavrador em 16 de julho de 1966 e 19 de março de 2002. Ademais, foram juntados aos autos, a Matrícula de Imóvel Rural de fl. 10, a qual qualifica o cônjuge da requerente como lavrador e comprova a titularidade dela sobre a propriedade desde 18 de abril de 1986, bem como os Documentos de Informações e Atualização Cadastral –DIACs (fls. 11/15) emitidos em nome dela, nos anos de 1996 a 1998 e 2001.

No mesmo sentido está a Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural expedida pela Secretaria da Receita Federal, com validade até 21 de dezembro de 2001 (fl. 16) e o extrato do CNIS de fl. 51, o qual aponta que o marido da postulante recebeu o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, na condição de rural, de 23 de outubro de 1992 a 19 de março de 2002.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seus filhos.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter se inscrito junto à Previdência Social, em 01 de março de 1977, como autônomo, na condição de condutor, uma vez que sequer foram recolhidas contribuições previdenciárias em tal condição.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal,

não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EUGENIA CHISCIUC VAGACS com data de início do benefício - (DIB: 22/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035953-4 AC 1223203  
ORIG. : 0400000707 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o Instituto réu a conceder ao autor a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo legal (um salário mínimo), observando que o termo inicial do benefício corresponde à data da citação do réu (31.08.2004), sendo que as pensões atrasadas devem ser corrigidas com juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação, nos termos do novo Código Civil e a correção monetária dessas parcelas em atraso deve observar os critérios do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Tratando-se o autor de beneficiário da justiça gratuita, as custas processuais não são devidas pela autarquia previdenciária e os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor total e atualizado das parcelas devidas em atraso, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano, a partir da citação e a não incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vincendas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 17 de abril de 2002 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.09.1976, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural de 07.03.1988 a 05.01.1991 (fls. 16/18); carnês de contribuição previdenciária, como autônomo, das competências de 04.1999 a 11.2002, em nome do autor (fls. 26/29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural,

inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/67).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da

qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rural, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto a não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, posto que em consonância com a r. sentença.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/74 (prolatada em 24.02.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 36 (31.08.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 31.08.2004 (data da citação-fls. 36), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.036210-9 AC 828009

ORIG. : 0100000207 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : ODAIR CASADO  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço. O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e custas, das quais não seja isento.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou a majoração da verba honorária.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo Estadual, a carência da ação, por ilegitimidade ativa “ad causam” e por falta de interesse de agir, bem como a prescrição da ação. No mérito, aduz a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer seja afastada a multa diária imposta na sentença e a exclusão dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntariamente interpostos.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juízo, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto o reconhecimento de período de atividade rural, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à autarquia-Apelante, havendo, pois, nítida relação jurídica entre as partes.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão ‘sub judice’ e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo réu. No que tange à prescrição alegada pelo instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível, prescrevendo, apenas, as prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.

Passo à análise de mérito.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 28/14/1969 e 28/03/1978.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, rel. Des. Federal Marisa Santos, rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de sua certidão de casamento (fls. 12), realizado em 16/07/1977; de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 14), datado de 10/10/1974, de seu título de eleitor (fls. 15), datado de 25/07/1974, e a sua folha de matrícula escolar (fls. 16), onde consta que tinha à época de 7 (sete) anos de idade. Referidos documentos trazem como profissão do pai ou do próprio autor como de lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado (fls. 79/80).

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o autor possui vínculo de natureza urbana no lapso compreendido entre 1º/07/1975 e 27/04/1976, além de ter iniciado suas atividades na prefeitura de Rolândia em 27/01/1978. Tem-se, portanto, como marco final do reconhecimento a data imediatamente anterior ao início daquele primeiro vínculo – dia 30/06/1975.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 28/04/1969 a 30/06/1975.

Faculta-se ao juiz aplicar multa cominatória para compelir o réu a praticar o ato a que é obrigado. Tal multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção, mas visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação. A doutrina é unânime e pacífica em reconhecer que não há qualquer caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, 6ª T., AGRESP nº 508296, v.u., j. 17/10/2003, rel. Ministro Paulo Medina, DJU de 10/11/2003, pág. 221).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, “caput”, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, no estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de 28/04/1969 a 30/06/1975. Possibilito ao Instituto Nacional do Seguro Social que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0687.0000 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.036246-6 AC 1223496  
ORIG. : 0600000509 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP 0600038668 1 VR MONTE  
APRAZIVEL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA LUCIO  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA LUCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de julho de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1986 a maio de 2001, conforme anotações em CTPS às fls. 11/15 e extratos do CNIS de fls. 45/46 e anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 14 de setembro de 1974, o marido da autora como lavrador, bem como o referido extrato demonstra que ele exerceu efetivamente as lides campestres em períodos descontínuos de maio de 1980 a dezembro de 1988 e que a requerente recebeu auxílio-doença de trabalhadora rural em agosto de 1982.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da requerente o fato de seu cônjuge ter se inscrito junto à Previdência Social como autônomo, na condição de cabeleireiro e ter vertido 3 contribuições de maio a junho de 1995, uma vez que a esta época ela já havia se divorciado dele, o que ocorreu em 24 de fevereiro de 1994, bem como ele ter exercido atividades urbanas de maio a dezembro de 1989 e setembro a dezembro de 1991, já que ela possuía prova plena de seu labor rural em nome próprio.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído

com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENEDITA LUCIO com data de início do benefício - (DIB: 28/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.036412-7 AC 981186  
ORIG. : 0300000463 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORESTES BECCARI  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, ou à sua falta, em um salário mínimo mensal, devidos a partir do laudo pericial, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito em atraso até a data da sentença e honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixou de condená-lo em custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios arbitrados, para que seja observado o disposto no artigo 20, § 4º do CPC. Requer, ainda, a adequação dos honorários periciais nos termos da Resolução nº 175/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho e guias de recolhimento de contribuinte individual juntadas aos autos (fls. 11/32) comprovando estar o autor dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial datado de 21.10.2003 (fls. 67/70), que o autor é portador de artrose na coluna de origem degenerativa há 4 anos. Conclui o perito médico para uma incapacidade total e permanente, sem recuperação por tratamento médico especializado, não tendo condições de executar qualquer tarefa que lhe garanta seu próprio sustento.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada

para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)  
“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o valor fixado na sentença.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, § único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reduzir a verba honorária advocatícia fixada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ORESTES BECCARI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 21.10.2003 (data do laudo pericial - fls. 67/70), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.036419-0 AC 981193  
ORIG. : 0300000626 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIMAR DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre

as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Deixou de condená-lo ao ressarcimento de custas. A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural como bóia fria em diversas fazendas da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 22/12/1977, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 40/45), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpre consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora exerceu atividades rurais no período de 27/06/1988 a 30/12/1988.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado através de consulta ao CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 02/07/2003, que a autora ainda trabalha, apesar dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 48/50, ela apresenta osteoartrose, seqüela de fratura da extremidade proximal da tíbia, com síndrome do manguito rotador e dor lombar baixa. Segundo consta, a autora padece desses males desde 03/04/2003, quando a incapacidade se agravou.

O atestado médico de fls. 09, datado de 2002, declara que o autor está sem condições para exercer suas funções trabalhistas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUCIMAR DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 11/10/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D18.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.037045-4	AC 1052697
ORIG.	:	0300001379	2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO DOMINGOS CURTI	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO DOMINGOS CURTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 82/86, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 20/10/2003 e a data da sentença, em 10/02/2005, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 04 de agosto de 1938, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 1º a 14 de julho de 1986 e 07 de julho de 1997 a 10 de janeiro de 1998, conforme anotações em CTPS à fl. 18, bem como as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 22/32 e 35, emitidas no período de 22 de junho de 1971 a 18 de abril de 1991, além das Notas Fiscais de Entrada de fls. 33/34 e 36, emitidas em 15 de julho de 1971, 28 de abril de 1984 e 07 de maio de 1984, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 04 de abril de 1957, o autor como lavrador, bem como a Declaração Cadastral do Produtor de fls. 19/20, tendo como início da atividade agrícola a data de 31 de março de 1981. No mesmo sentido, a Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor de fl. 21, datada de 10 de abril de 1981. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 71/76, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO DOMINGOS CURTI com data de início do benefício - (DIB: 20/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.037107-7 AC 982983  
ORIG. : 0200000135 1 Vr IGUATEMI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILTO FERREIRA  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, como rurícola em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, as Certidões de Nascimento dos filhos do autor (fls. 15/17), lavradas em 26/09/1988, 10/09/1998 e 26/09/1988, da qual consta sua profissão como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 32/33), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo autor, verificado através de sua Carteira de Trabalho da Previdência Social de fls. 11/13 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

De acordo com o laudo médico de fls. 57, o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica. O autor padece desses males, provavelmente, desde 29/01/2001.

O atestado médico de fls. 18, datado de 2001, indica que o autor está impossibilitado de exercer atividades físicas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VILTO FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/05/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se. São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D18.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037190-0 AC 1225109  
ORIG. : 0300000834 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSNI DE SOUZA incapaz  
REPTE : FRANCELINA HARTHOPF DE SOUZA  
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por invalidez, calculando o benefício pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição, de período não superior a 48 meses, com o adicional de 25%, a partir do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, atualizadas a cada vencimento e acrescidas de juros de 12% ao ano, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 20% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Sentença proferida em 25-01-2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação em que alega ser a sentença extra e ultra petita, uma vez que não restou demonstrado que o autor faria jus ao benefício. Aduz o não cumprimento do requisito atinente à incapacidade laborativa do apelado, bem como, pela falta de qualidade de segurado, sendo que, na hipótese dos autos, não se aplicam os artigos 24 e 25 da Lei 8213/91. Exercendo a eventualidade, pede seja afastada a condenação da autarquia em pagamento da verba honorária, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do trânsito em julgado e que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

A parte autora requereu o deferimento da tutela antecipada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, em que, primeiramente, alegou que não houve anterior intervenção do Ministério Público no feito. Entretanto, não é o caso de decretar-se a nulidade, tendo em vista que não houve prejuízo ao autor, já que a ação foi julgada procedente. Sustenta que presentes os requisitos ensejadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como para o deferimento da aposentadoria por invalidez. Assim, opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em ser a sentença extra ou ultra petita, por não ter autor preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo que tal matéria se confunde com o próprio mérito.

Trata-se de recurso voluntário e de remessa oficial interpostos de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Segundo dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Além do pressuposto da incapacidade, acima ventilado, necessária também a comprovação do preenchimento do requisito atinente à

carência, na forma acima aludida, estabelecida em doze contribuições mensais, a teor do que prevê o artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo de fls. 119/121 é peremptório ao firmar a inviabilidade do retorno do apelado ao mercado de trabalho, por ser a incapacidade total e definitiva, em razão de ser portador de seqüela grave de acidente vascular cerebral, de caráter irreversível, sendo que é totalmente dependente de terceira pessoa para alimentação, higiene pessoal e deambulação. Ressalto, ainda, que a doença em questão não é passível de cura, mas apenas de tratamento médico que minore suas conseqüências, tanto assim é que sofreu processo de interdição, a teor do que se extrai dos documentos de fls. 11.

Em síntese, entendo estar o autor total e definitivamente incapaz para o trabalho.

No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado, foram devidamente demonstrados neste feito.

As anotações da CTPS (fls. 15/18) demonstram que o autor possui vínculos nos períodos de 04-01-1986 a 21-02-1987, 01-03-1987 a 04-09-1989, 15-09-1989 a 21-02-1990, 08-08-1990 a 11-03-1993 e de 14-07-1994 a 20-02-1995, no total de 07 anos, 03 meses e 05 dias, em muito superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, confirmam os vínculos da CTPS e demonstram que o autor está em gozo de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde 19-02-1997.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo cessou em 20-02-1995. Entretanto, por estar desempregado (informação extraída do Sistema Único de Benefícios), tal período estende-se por mais 12 meses, nos termos do art. §2º, do art. 15, da Lei 8213/91. Assim, manteve a qualidade de segurado até 02/1997.

O exame eletroencefalográfico acostado às fls. 19, realizado em 24-10-1994, concluiu por “ligeira desorganização difusa e bilateral dos ritmos corticais”. Do mesmo modo, o laudo da tomografia realizada em 24-04-1996 conclui que há “Múltiplas áreas hipodensas com aspecto tomográfico sugestivo de seqüela isquêmica”. Assim, verifica-se que em 1994 o autor já apresentava alteração em seu exame eletroencefalográfico e em 1996 a tomografia constatou a presença de seqüela isquêmica, o que demonstra que a incapacidade se instalou durante o período de graça.

Ademais, o próprio INSS, em 02-1997, reconheceu a incapacidade, com a concessão do amparo social a pessoa portadora de deficiência.

Assim, por estarem comprovados todos os requisitos, mantenho o benefício de aposentadoria por invalidez concedida ao autor.

Quanto à data inicial do benefício, deverá ser mantido a partir da data do requerimento administrativo do auxílio-doença, em 02/05/2003 (fl. 163), eis que o pedido foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o benefício é devido desde o requerimento administrativo (02/05/2003) e a presente ação foi proposta em 04-08-2003, não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

As parcelas de aposentadoria por invalidez, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social a pessoa portadora de deficiência.

O fato de estar comprovada a incapacidade, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e isentar o INSS do pagamento de custas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 19/02/1997, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Osni de Souza

CPF: 369.325.589-04

DIB (Data do Início do Benefício): 02/05/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, com o acréscimo de 25% do art. 45, da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.037388-1 AC 1053206  
ORIG. : 0400000991 1 VR PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDECIR BERNARDES  
ADV : RENATO PELINSON  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDECIR BERNARDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 96/103, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 110/113, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 01 de outubro de 1944, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência

exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004/.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 24 de julho de 1986 a 01 de julho de 2003, conforme anotações em CTPS às fls. 30/31, bem como Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 23/24 e extratos do CNIS de fl. 82 e os anexos a esta decisão. Ademais, consta à fl. 21 dos autos o Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado pelo requerente com validade de 01 de setembro de 1978 a 01 de setembro de 1979, sendo que tais documentos constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

O requerente juntou às fls. 13; 15/19 e 26, o seu Certificado de Alistamento Militar, Certidão de Casamento, Certidões de Nascimentos e Título Eleitoral, os quais qualificam-no como lavrador, em 10 de abril de 1965, 18 de outubro de 1962, 06 de agosto de 1963, 16 de agosto de 1972, 29 de dezembro de 1975, 03 de novembro de 1977 e 11 de junho de 1982. No mesmo sentido estão as Fichas de Identificação dele junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, datada de 05 de março de 1982 e os comprovantes de pagamento das mensalidades dos meses de maio de 1985, julho de 1990 e maio a agosto de 2002, bem como junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, expedido em 08 de outubro de 1975 e os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições de outubro de 1975 e julho de 1979 (fls. 25; 27/29).

Cumprir observar, ainda, do extrato do CNIS de fls. 78/80 e 83/85 que o postulante recebera o benefício de auxílio-doença rural nos períodos de 23 de fevereiro a 11 de novembro de 1991, 30 de janeiro a 25 de abril de 1997, 03 de novembro de 2000 a 06 de maio de 2002.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 90/93, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Verifica-se do referido extrato que o requerente, inscreveu-se como autônomo, na condição de pedreiro, em 01 de julho de 1982, o que em nada prejudica à concessão do benefício ora vindicado, uma vez que sequer foram recolhidas contribuições previdenciárias nesta condição.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VALDECIR BERNARDES com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.037877-3	AC 484546
ORIG.	:	9800001157	2 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO PEREIRA	
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para declarar o autor aposentado por tempo de serviço integral, a partir da data da citação. Condenou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a aposentadoria requerida. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios e de despesas processuais, na forma da lei.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Argumenta a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material.

Aduz, também, que a parte autora não acostou aos autos os comprovantes de recolhimentos previdenciários, como era de sua responsabilidade, pertinentes aos períodos em que teria desenvolvido atividades laborativas como autônomo.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos parâmetros utilizados para o cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, exercidos em caráter urbano como carpinteiro e autônomo, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

I- Do reconhecimento da atividade LABORATIVA

No caso, a parte autora sustenta que trabalhou como (a) rurícola, de 09.04.1959 a 31.12.1968 e de 07.10.1996 a 13.11.1998, (b) como carpinteiro, de 10.02.1969 a 09.12.1971, e (c) como autônomo, de 27.04.1972 a 13.11.1978, de 03.04.1979 a 04.04.1983 e de 14.04.1983 a 30.09.1995.

Aduz que a reunião desses períodos resulta em mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de serviço.

Para uma melhor compreensão, passo a analisá-los individualmente.

a) Do exercício do labor campesino:

Na condição de rurícola, o autor aduz ter desenvolvido atividades laborativas em imóvel denominado SÍTIO SEIXAS, situado na Comarca de Jales/SP, no período de 09.04.1959 a 31.12.1968, bem assim, na CHÁCARA SÃO SEBASTIÃO, localizada na Comarca de Santa Fé do Sul-SP, em regime de economia familiar, no lapso relativo a 07.10.1996 a 13.11.1998.

Verifico a fls. 16 e 185, prima facie, que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu, administrativamente, os lapsos de 16.07.1960 a 31.12.1964 (parte do primeiro período em discussão) e de 13.03.1997 a 03.08.1998 (parte do segundo período).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal.

Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período rural requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Estão compreendidos no interregno de 10.02.1969 a 30.09.1995. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente.

Pertinente ao labor realizado no SÍTIO SEIXAS, entre 09.04.1959 e 31.12.1968, dentre os documentos trazidos à colação desses autos, que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de casamento do autor (fls. 26), celebrado em data de 16.07.1960, nas quais constou-se a sua qualificação como lavrador.

Todos os demais, assinalo, embora apontem no sentido da prestação de serviços rurais, prescindem referência nesta decisão, porquanto posteriores à essa data.

De todo modo, esse período há que ser adstrito a 21.11.1968, data da expedição da carteira profissional do autor, na qual se depreende a sua qualificação de carpinteiro, atividade eminentemente urbana e que, por óbvio, não se coaduna com as alegações do autor. Confira-se às fls. 13.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 16.07.1960 (fls. 26). É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 191/193), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data e estende-se até 21.11.1968, consoante já ressaltado.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a 16.07.1960, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido”.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento que as Declarações firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales-SP a fls. 16 e 185, bem assim, as declarações de fls. 16 e 33, datam, respectivamente, de 22/07/1998, 11/06/1998 e 21/07/1998. Logo, extemporâneas aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Acrescento, ainda, que os documentos anexados às fls. 18/21 nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros, estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Por fim, não se pode admitir o título eleitoral do autor de fls. 25, tendo-se em vista a impossibilidade de se aferir a data de sua emissão. No local de aposição da data consta a expressão “14/9§56”.

Relativamente ao segundo interregno reclamado, compreendido entre 07.10.1996 e 13.11.1998, importa citar, como princípio de prova material, a escritura de venda e compra, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul (fls. 35/36), evidenciando, a aquisição de imóvel rural pelo autor em data de 07.10.1996. Vale mencionar, outrossim, a declaração cadastral de produtor e as notas fiscais de produtor, todas contemporâneas ao período retro-aludido e emitidas em nome do apelado.

Assim como no primeiro período, esse documento, conjugado aos depoimentos testemunhais de fls. 191/193, comprovam, satisfatoriamente, o exercício da atividade campesina.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido”

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Diante dessas ponderações, devem ser computados como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de 16.07.1960 a 21.11.1968 e de 07.10.1996 a 13.11.1998.

b) Do exercício da atividade como empregado:

Constata-se pelas cópias da carteira profissional de fls. 13/14, que o autor firmou vínculo empregatício de natureza urbana com a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, no lapso de 10.02.1969 a 09.12.1971. Essas anotações, sequer impugnadas pelo apelante, gozam de presunção legal de veracidade “juris tantum”.

Ademais, tratando-se de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo do recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

O período merece cômputo, pois.

c) Do exercício da atividade como autônomo:

Como trabalhador autônomo, o autor desenvolveu atividades laborativas em empresa de sua titularidade, nos interregnos de 27.04.1972 a 13.11.1978, de 03.04.1979 a 04.04.1983 e de 14.04.1983 a 30.09.1995.

Às fls. 29/31 foram juntadas certidões expedidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e pela Prefeitura Municipal de Jales, atestando a existência da firma SEBASTIÃO PEREIRA (fls. 29/30) e SEBASTIÃO PEREIRA-REFRIGERAÇÃO (fls. 31), todas correspondentes aos períodos acima descritos. Com vigência à época dos fatos, a lei n.º 3.807, de 26/08/1960, em seu artigo 5º, inciso III, com redação dada pela Lei 6.887/80, considerava como segurados obrigatórios da Previdência Social os titulares de firma individual, incumbindo o autônomo ao recolhimento de contribuição previdenciária em porcentagem de 6% (seis por cento) a 8% (oito por cento) sobre o seu salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância cinco vezes superior ao salário mínimo mensal de maior valor vigente no país (artigo 69, alíneas "a" e "e").

O Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984 – Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, por sua vez, determinava, em seu artigo 139, o recolhimento, pelo contribuinte facultativo, das contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, dentro do prazo legal.

A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social, acarretava a incidência sobre o débito de juros de mora e correção monetária, além de multa.

A CLPS, ademais, segundo se observa pelo disposto em seu artigo 18, § 1.º, disciplinava que, tratando-se de trabalhador autônomo, não podiam ser contadas para efeito de carência as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição.

Ressalto que às fls. 188 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a apresentação, em sede administrativa, dos comprovantes previdenciários dos lapsos de 27.04.1972 a 31.10.1977, de 1º.03.1985 a 28.02.1986 e de 1º.10.1991 a 30.09.1995.

Compulsando os autos, às fls. 47/52 foram anexados comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos às competências de novembro de 1977 a maio de 1995.

Em consulta às informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Social, verifico que constam recolhimentos relativos a janeiro de 1985 a junho de 1986, de agosto de 1986 a 13 (sic) de 1986, de março de 1987 a maio de 1989, de julho de 1989 a abril de 1990, de julho de 1990 a fevereiro de 1991, de abril de 1991 a março de 1994, de maio de 1994 a março de 1995, e de maio de 1995 a julho de 1995.

Diante desses fatos, procede em parte a pretensão do autor. Devem ser contados como tempo de serviço apenas o lapso comprovado nesses autos, de novembro de 1977 a 13.11.1978, de 03.04.1979 a 04.04.1983 e de 14.04.1983 a julho de 1995.

II- Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretendendo a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de

outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Computando-se os períodos, ora reconhecidos, tem-se que a parte autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, assim representados:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade  
ComumEspecial

A M D A M D

01 - Rurícola16/07/6022/11/6808-04-07

02 - Carpinteiro10/02/6909/12/7102-09-30

03 - Autônomo01/11/7713/11/7801-00-13

04 - Autônomo03/04/7904/04/8304-00-02

05 - Autônomo14/04/8331/07/9512-03-18

06 - Rurícola07/10/9613/11/9802-01-07

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):30-07-17

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, constata-se, pelo registro lançado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelos recolhimentos previdenciários, na qualidade de autônomo, cuja soma é equivalente a 244 (duzentas e quarenta e quatro) contribuições. Satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: SEBASTIÃO PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 25.11.1998

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte autora, desde 27/02/2004, percebe o benefício de aposentadoria por idade - NB 128.685.956-2, cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por idade, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Considerando-se a soma dos períodos trabalhados, fixo a renda mensal inicial no percentual de 70% (setenta

por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE3.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.037909-0 AC 985562  
ORIG. : 0400000196 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : LUZIA NOBREGA  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA NOBREGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/72 julgou improcedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/81, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de fevereiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 06 qualifica, em 26 de junho de 1967, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73/75, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA NOBREGA com data de início do benefício - (DIB: 13/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.038043-5	AC 1053908
ORIG.	:	0400001464	2 Vr DRACENA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZETTE CORREA RIGOLO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	OSVALDIR RADIGHIERI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IZETTE CORREA RIGOLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria**

**por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de maio de 1936, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

As Notas Fiscais de Produtor e de Entrada, emitidas em nome da requerente, às fls. 29 e 31/41, entre outubro de 1972 a fevereiro de 1984, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar em tal interregno, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 05 de março de 1952, o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Óbito de fl. 16, em 16 de junho de 1971 e o Título de Eleitor de fl.18, em 27 de novembro de 1956. Ademais, os recibos de quitação do Imposto Territorial Rural – ITR, de fls. 18/19 e 25/27, atinentes aos exercícios fiscais de 1962 a 1969, emitidos em nome do marido, como proprietário do imóvel rural denominado “Lote 91-A”, localizado na Fazenda Santa Maria de Agupey, no Bairro das Palmeiras, em Dracena – SP, além dos recibos de quitação da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais, de fls. 23/28, atinentes ao mesmo imóvel e concernentes aos exercícios fiscais de 1954 a 1957 e de 1959 a 1967, os quais também demonstram o marido da autora como proprietário do aludido imóvel rural.

No mesmo sentido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, de fl. 18, que qualifica seu marido como proprietário de imóvel rural, classificado como “minifúndio”, além das Notas Fiscais do Produtor de fl. 30, emitidas em nome do mesmo, no período de junho a setembro de 1971, demonstram a produção e comercialização de produtos

agrícolas em aludido período. Ademais, a matrícula nº 8.561, de fls. 20/22, do Registro de Imóveis de Dracena-SP, qualifica a própria autora como proprietária de imóvel rural, com área de 2,98 alqueires, em 30 de agosto de 1984. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66/67, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, com seu marido em regime de economia familiar e, posteriormente, como rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IZETTE CORREA RIGOLO, com data de início do benefício (DIB: 21/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.038089-7	AC 1053953
ORIG.	:	0300001899	1 VR TAQUARITINGA/SP
APTE	:	JANDIRA DA COSTA MARCELINO	
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDIRA DA COSTA MARCELINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/48 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 54/58, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

No que pertine às provas dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora, no período de outubro de 1983 a janeiro de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 12/16, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

É certo que a única testemunha ouvida nestes autos, conforme depoimento de fls. 50/51, não demonstrou precisão com relação aos fatos alegados. Também é certo que os períodos anotados na CTPS da requerente não são ininterruptos, o que ensejaria, em regra, prova testemunhal mais esclarecedora e, portanto, apta a complementar os interregnos não registrados, especialmente nas hipóteses em que se busca corroborar um mero início de prova material que se tem apresentado.

Ocorre que, excepcionalmente, nestes autos são apresentados mais do que simples início de prova material a ser corroborado por prova oral. Denota-se a existência de prova material, concreta, consubstanciada nos registros lançados na mencionada CTPS, que comprovam, sem margem de dúvida, que a autora esteve laborando, no meio rurícola em todos os anos, de 1983 a 1994, logo por mais de 10 (dez) anos consecutivos, ainda que cada registro revele a descontinuidade de vínculo trabalhista em períodos de entressafra.

É sabido que os lavradores permanecem prestando serviços esporádicos, como diaristas e bóias-frias, sem registro em carteira, ou mesmo sem qualquer trabalho, enquanto aguardam as fases próprias da produção ou da colheita. Dessa forma, não exige que o tempo de serviço aqui verificado, de pouco mais de 10 anos, tenha sido exercido em todos os dias do ano.

Como se vê, muito embora não tenha sido a autora socorrida pela prova testemunhal e displicentemente patrocinada em suas razões de recurso, excepcionalmente, verifica-se que, pela prova plena acostada aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA CAMARGO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 30/01/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.038118-7 AC 1227115  
ORIG. : 0600004670 2 VR NOVA ANDRADINA/MS 0600000198 2 VR NOVA  
ANDRADINA/MS  
APTE : MARIA GOMES  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 57/68, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de junho de 1950, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o

benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da autora como lavrador, em 16 de fevereiro de 1972 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/32, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional,

independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA GOMES com data de início do benefício - (DIB: 18/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.038187-0 AC 1149143  
ORIG. : 0200001424 1 VR CAJURU/SP 0200018868 1 VR CAJURU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NERES DOS SANTOS  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA NERES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 43/45 alegando a carência da ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa

A r. sentença monocrática de fls. 68/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário

Em razões recursais de fls. 73/77, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 43/45. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 25/03/2003 e a data da sentença, em 20/09/2005, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

**“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”**

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE

COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 1º de novembro de 1987 a 03 de outubro de 2002, conforme anotações em CTPS às fls. 12/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 64/67, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA NERES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 25/03/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.038209-9 AC 986511

ORIG. : 0200000284 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : QUERINO SIDNEI JANEIRO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente. Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte autora exerceu atividade rural, em diversas propriedades da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento do autor - fls. 08, realizado em 28/11/1981, onde está anotada a sua profissão de lavrador, e a carteira de trabalho e previdência social – fls. 10/13, da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais - fls. 39/41, comprovam que a requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 26/07/2002, que o autor sempre laborou em atividades rurais e que deixou de trabalhar há poucos anos, em virtude de problemas na coluna.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Francisco Severino da Silva, encartado às fls. 39:

“Conhece o autor desde 1977. O depoente trabalhou com o autor na roça, na Fazenda Primavera. O depoente trabalhou com o autor nesse lugar por seis anos. O autor trabalhou nessa fazenda por cerca de oito anos. Mesmo depois de sair da fazenda Primavera, o autor continuou trabalhando, mas o depoente não sabe especificar em quais lugares. Atualmente, o autor trabalha colhendo laranjas para empreiteiros. Há três anos mais ou menos começou o problema de saúde do autor. Parece que o autor tem problema na coluna; e esse problema o impede de trabalhar. Não sabe dizer se o autor já trabalhou na cidade. DADA A PALAVRA À ADVOGADA DO REQUERENTE às reperfuntadas foi dito que: Sabe que o autor continuou trabalhando mesmo depois que saiu da Fazenda Primavera porque, por morar perto da casa dele, sempre vê o autor saindo e chegando do trabalho. O autor pega ônibus de empreiteiro para trabalhar. Quanto ao empreiteiro, afirma que é de serviço braçal, para carpir, desbrotar, colher laranjas. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO às reperfuntadas foi dito que: O depoente é aposentado; era lavrador. O depoente se aposentou trabalhando na Fazenda Primavera. O depoente tinha registro na CTPS”

Todavia, com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte autora, o laudo pericial de fls. 58/59 atesta que ele não está incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual. Concluiu o perito judicial que não há incapacidade quer seja temporária, quer seja permanente.

Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Força convir, também, não estar o magistrado totalmente adstrito aos termos do laudo pericial. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7A.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.038221-0	AC 1227218
ORIG.	:	0600000772	1 VR SANTA FE DO SUL/SP 0600043711 1 VR SANTA FE DO
APTE	:	<del>SNS/SP</del> UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE BATISTA MIRANDA NETO E OUTRO	
ADV	:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE BATISTA MIRANDA NETO e MARIA LENICE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.

A r. sentença monocrática de fls. 47/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de julho de 1951 e o autor, nascido em 02 de maio de 1946, conforme demonstrado às fls. 13 e 15, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora e seu cônjuge deveriam demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade de ambos em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente em períodos descontínuos de julho de 1976 a março de 1995, conforme anotações em CTPS às fls. 18/20, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, bem como é considerado início razoável de prova material do labor campesino da autora.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 17 e o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 24, qualificam o marido da autora, ora requerente, como lavrador em 02 de outubro de 1967 e 08 de março de 1974.

No mesmo sentido, foi juntado aos autos, à fl. 21, a Ficha de Identificação do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, datada de 09 de janeiro de 1976, bem como os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições referentes aos meses de janeiro de 1985 e 1986.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural de ambos, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/54, nos quais as testemunhas afirmaram que os postulantes sempre trabalharam nas lides rurais, como diaristas.

O extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo a esta decisão, bem como a anotação efetuada em CTPS de fl. 20, indica que o requerente exerceu as lides urbanas de maio a setembro de 2003.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola do casal.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que fazem jus os autores ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ BATISTA MIRANDA NETTO e MARIA LENICE MIRANDA com data de início do benefício - (DIB: 12/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso. Dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.038778-1	AC 1149954
ORIG.	:	0500000960 1 Vr PEDREGULHO/SP	0500024868 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : FRANCISCO ALVES DA ROCHA  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o requerido a pagar ao autor, mensalmente, aposentadoria por idade, no valor a ser calculado nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o valor mínimo de um salário mínimo, a partir da citação, concedendo, também, o abono anual. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, desde a citação, na proporção de 12% ao ano, atualizadas, nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo TRF da 3ª Região, e pagas de uma só vez. Arcará, ainda, a ré, com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, ex vi legis.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não comprovação do recolhimento das necessárias contribuições. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o total das parcelas em atraso até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de agosto de 2005 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 31.07.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios, emitida em 30.11.1983, em nome do autor (fls. 11); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana, emitida em 05.09.1975, em nome do autor (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 19.02.1986 a 18.02.2005 (fls. 14/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo

trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades

encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FRANCISCO ALVES DA ROCHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 26.01.2006 (data da citação-fls. 28), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.03.99.039482-2	AC 834403
ORIG.	:	0000001066	2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	WLADIMIR SELLA VICENTINI e outros	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte não possui meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs à autora o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Ocorreu o óbito da autora – fls. 156, em 1o/05/2005.

Houve habilitação dos herdeiros – fls. 194.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 136/144. Em face da ausência do estudo social, determinou a instrução da presente ação.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu

outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 (sessenta e oito) anos na data do ajuizamento da ação – dia 29/09/2000, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 73/75, constatou o perito judicial que a autora era portadora de seqüela de patologia cerebral com hemiplegia. Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Todavia, verifica-se, através do estudo social de fls. 219/220, que a parte autora residia com seu cônjuge e um filho maior de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar era constituída, à época do ajuizamento da ação, da aposentadoria por idade do cônjuge – NB 1165831268 – com data de início em 09/06/2000. O valor atualizado da referida aposentadoria é de R\$ 756,32 (setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Além disso, o documento de fls. 14 demonstra que, em momento anterior à propositura da ação, em fevereiro de 1998, o cônjuge da autora possuía uma renda no valor de R\$ 345,15 (trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos). Para fins de comparação, o salário mínimo vigente era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tinha atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possuía meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F79.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.039485-2 AC 1150670  
ORIG. : 0300001590 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0300010025 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELINA ROMOLINI MARTINELLI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 39, I, 55, §3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirão juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, nos termos do Novo Código Civil, e correção monetária nos critérios do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Sem custas processuais em vista dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total e atualizado das parcelas devidas em atraso, o que deverá ser apurado em sede de liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada da Previdência Social da autora. Pugna pela redução do juros moratórios para 6% ao ano a partir da citação e pela incidência da verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula nº 111 do STJ. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de dezembro de 1984 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.09.1948, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 10); declarações de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, em nome da autora, pelo período de 1987 a 1992 (fls. 12/13); escritura pública de venda e compra de imóvel rural, onde figura como comprador o marido da autora, em 03.01.1974 (fls. 14/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova

documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no

Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.**

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 60/62 (prolatada em 24.08.2005) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 23 (18.12.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do

CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CELINA ROMOLINI MARTINELLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 18.12.2003 (data da citação-fls.23), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.039823-3 AC 1056063  
ORIG. : 0400001891 1 Vr CASA BRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE BOLDRIN MARIANO (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 73/81, que, em face da ausência de estudo social, determinou a instrução da presente ação.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requeru a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de

família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 (setenta) anos na data do ajuizamento da ação – dia 09/12/2004, requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Constata-se do estudo social de fls. 94/95, que a autora reside com seu cônjuge, idoso, e um filho maior de 21 (vinte e um) anos. A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, NB 0564393932, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas no valor total de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda – destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda – ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo – portanto com menos do que o necessário à sua subsistência – com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, conforme fixado pela r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao questionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIRCE BOLDRIN MARIANO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 10/02/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo a correção monetária na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.039902-3 AC 1151279  
ORIG. : 0500000287 1 Vr RIO NEGRO/MS  
APTE : ATAZILIA BONIFACIO RIBEIRO  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ATAZÍLIA BONIFÁCIO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 72/79, requer a Autarquia Previdenciária a fixação do termo inicial do benefício a contar da data da citação, a redução da verba honorária e a isenção ao pagamento das custas processuais.

Apelou a parte autora às fls. 53/55, requerendo a majoração da verba honorária e a elevação dos juros de mora à razão de 1% ao mês. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Cumprido ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora em sua apelação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ATAZÍLIA BONIFÁCIO RIBEIRO, com data de início do benefício - (DIB: 05/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da

Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso. Dou provimento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040460-6 AC 1237202  
ORIG. : 0300000718 1 VR PARIQUERA ACU/SP  
APTE : ARNALDO LOPES DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada por ARNALDO LOPES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Recorre o autor, às fls. 85/89, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios, da correção monetária e do termo inicial do benefício.

Em razões recursais de fls. 100/110, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 27/05/2004, e a data da sentença, em 20/04/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

Passo à análise do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de maio de 1938, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de agosto de 1973 a julho de 1996, conforme anotações em CTPS às fls. 11/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Dispensa de Incorporação de fl. 09, qualifica, em 31 de julho de 1973, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 80/82, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada

em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X – O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI – Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARNALDO LOPES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 27/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.040533-7	AC 1237275
ORIG.	:	0600000689 1 VR ADAMANTINA/SP	0600043320 1 VR
APTE	:	<del>MARIA DAS DORES</del> MORAES	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MAZINI	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS DORES MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/66 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 69/76, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de fevereiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador, em 23 de março de 1963 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DAS DORES MORAES com data de início do benefício - (DIB: 08/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.040601-9	AC 1237343
ORIG.	:	0500002104	1 VR GUAIRA/SP
APTE	:	IRMA PASSARELLA ROZA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRMA PASSARELLA ROZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/56 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 67/78, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, bem como requer a fixação dos honorários advocatícios em 15 % sobre as parcelas atrasadas, da citação até a implementação do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável

a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de janeiro de 1937, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que

deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador, em 25 de setembro de 1958 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Não constitui óbice à concessão do benefício o extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 32, que indica inscrição da requerente como contribuinte individual em 20 de março de 2001, com recolhimento de 25 (vinte e cinco) contribuições previdenciárias naquela condição.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRMA PASSARELLA ROZA com data de início do benefício - (DIB: 06/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.040647-7	AC 1152322
ORIG.	:	0300001981	1 Vr PROMISSAO/SP
APTE	:	APARECIDA DA SILVA SANTOS	
ADV	:	JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 104/107 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 112/118, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Apelou a parte autora às fls. 120/126, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado da data do requerimento administrativo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de setembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 13 de outubro de 1966, o marido da autora como lavrador, bem como, as Notas Fiscais do Produtor e de Entrada de fls. 22/24, 35/36, 42/44 e 47, emitidas entre o período de 20 de abril de 1991 a 13 de abril de 2000, em nome de seu marido, demonstram a compra de implementos agrícolas, além da produção e comercialização de produtos agrícolas em tal interregno. Além disso, a Notificação de Lançamento e a Taxa de Cadastro, de fl.33, atinente ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício fiscal de 1994, qualifica seu marido como “trabalhador rural” e o imóvel rural denominado “Sítio Nossa Senhora Aparecida”, localizado na Agrovila Promissão, Lote 152, no município de Promissão – SP, como “minifúndio”, bem como, a Declaração Cadastral do Produtor – DECAP, de fl. 20, demonstra o início da atividade agrícola em 09 de outubro de 1990 e o Pedido de Talonário de Produtor (PTP), de fl. 21, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, em 22 de outubro de 1990, feito pelo marido da autora em 22 de outubro de 1990, para a comercialização da produção agrícola.

No mesmo sentido, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, de fls. 39/40, em nome de seu marido, feito junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referentes aos anos de 1996/1997 e 1998/1999, classificam o referido imóvel como “minifúndio”.

A requerente juntou aos autos ainda, o documento de fl. 31, com data de 06 de junho de 1994, que consiste em autorização de ocupação expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em nome da autora e de seu marido, para fazerem parte do projeto de assentamento denominado “Fazendas Reunidas”, localizado no município de Promissão – SP, além da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP, de fls. 29/30, realizada por seu marido junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, atinente ao aludido imóvel rural, em 29 de abril de 1993. Por outro lado, consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esse voto, que a postulante recebera os benefícios de auxílio doença – rural, com data de início em 30 de novembro de 2005 e cessação em 28 de março de 2006, tendo sido restabelecido em 12 de junho de 2006 e cessado novamente em 11 de setembro de 2006. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 101/102, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, com seu marido em regime de economia familiar e, posteriormente, como rurícola.

Não constitui óbice à condição de rurícola da requerente o fato de seu cônjuge ter exercido as lides urbanas em períodos descontínuos de 21 de julho de 1978 a 11 de abril de 1985, conforme demonstra o extrato CNIS, anexo a esta decisão, uma vez que se extrai do conjunto probatório a predominância do labor rural por ele desenvolvido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor

o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA DA SILVA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 14/09/2000), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.040799-3	AC 836633
ORIG.	:	0200000034	2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANGELINA MONTINI MAZOLINI	
ADV	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Argüiu, em preliminar, a nulidade da r. sentença em razão de cerceamento de defesa, vez que não houve apreciação pelo r. juízo “a quo” de pedido, formulado em contestação, de que as cópias dos autos do processo administrativo nº 07556372590 fossem trazidas aos autos. Argüiu, também, em preliminar, a carência de ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado

Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas. Sustenta, ainda, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei nº 8.213/91

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso

voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença, prolatada em 15/05/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

De início, há que ser afastado o pedido de nulidade da r. sentença em face da ausência de apreciação do requerimento do apelante, para que fossem anexados a esses autos cópias dos autos do processo administrativo. Em observância ao princípio da eventualidade, caberia ao instituto previdenciário instruir sua defesa com os documentos indispensáveis ao embasamento de suas alegações, em consonância com o artigo 396, do Código de Processo Civil. Reporto-me a documentos que estão em seu poder -, sem que houvesse necessidade de expedição de ofício, pelo r. juízo, ao Posto de Benefícios. Neste sentido, cito os seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC 816043, 7ª Turma, j. em 14/03/2005, v.u., DJU 07/04/2005, p. 408, rel. juiz Antonio Cedenho; TRF/3ª Região, AC 804083, 7ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJU 17/02/2005, p. 303, rel. juíza Leide Pólo; TRF/3ª Região, AC 962775, 9ª Turma, j. em 22/11/2004, v.u., DJU 27/01/2005, p. 263, rel. juíza Marisa Santos; TRF/3ª Região, AC 862854, 10ª Turma, j. em 18/11/2003, v.u., DJU 23/01/2004, p. 252, rel. juiz Galvão Miranda.

Passo a apreciar o mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/11/1996. No caso sob exame, os documentos carreados pela autora às fls. 08/17 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada. Não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora .

Com efeito, a escritura de venda e compra e a certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Socorro - SP (fls. 11/12), que atestam a aquisição, pelo genitor da autora, de imóvel rural em 1950, mostram-se igualmente inadmissíveis para fins de comprovação do trabalho rurícola.

É que, no caso, trata-se de requerente que se qualifica como "viúva" e que, portanto, há que se levar em conta a situação de atividade comum ao casal na época, não havendo que se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu genitor (fls. 02 e 33vº).

Acrescento, ainda, que os demais documentos anexados a esses autos nada esclarecem, inclusive as guias de recolhimento (fls. 13/ 17) que comprovam a inscrição da autora como contribuinte facultativa e recolhimentos, nessa qualidade, no período compreendido entre abril de 1995 e janeiro de 2008, uma vez que não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela autora,.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio ou de seu falecido consorte, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Impende registrar, ademais, que em seu depoimento a autora afirma que o seu falecido cônjuge era comerciante e, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador urbano – comerciário, atividade que não condiz com suas pretensões e que, por esse motivo, não lhe aproveita.

A cópia da cédula de identidade da autora (fls. 09), igualmente não se presta à observância do disposto no

parágrafo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício de sua atividade campesina.

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos testemunhais (fls. 34/35), aliados ao depoimento pessoal da autora (fls. 33), seriam insuficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei. Senão vejamos:

A autora ANGELINA MONTINI MAZOLINI (fls. 33), afirmou: “(...) trabalhou dos doze até os quarenta anos na lavoura. (...) depois mudou-se para a cidade em 1982, mas continuou indo trabalhar na roça como diarista nas terras de seus irmãos em plantações de café, fumo, milho e feijão. O marido da depoente era comerciante de fumo, mas trabalhou um pouco na lavoura, seu marido não chegou a aposentar-se, pois faleceu com 46 anos. Recebe pensão por morte de seu marido. (...)”

SEBASTIÃO PINTO DE OLIVEIRA (fls. 34) relatou que “(...) conhece a autora há 30 anos do Bairro Juncal. Ela trabalhava em terras da família e nunca tiveram empregados. Sabe desses fatos porque trabalhava como diarista naquele bairro e via a autora trabalhando efetivamente na lavoura. (...) não conheceu o marido da autora, pois depois que ela casou-se parou de trabalhar na roça., Faz vinte e cinco anos que parou de trabalhar naquele bairro e não teve mais contato com a autora , ficou sabendo que ela passou a trabalhar como doméstica mas não sabe dizer até que idade ela trabalhou na roça. Não sabe quantos anos ela tinha quando casou-se e saiu da roça. (...) depois que ela se casou o depoente não a viu mais, pois perdeu o contato.”

Por fim, segundo ALCIDES BENEDICTO SALVARANI (fls. 35), esclareceu que “(...) conhece a autora há 40 anos do bairro Juncal. Ela trabalhou na lavoura dos doze anos de idade até mais ou menos uns oito anos atrás. (...) não conheceu o marido da autora e por isso não sabe o que ele fazia (...) pelo que sabe, depois que mudou-se para a cidade a autora passou a trabalhar de doméstica, isto há seis ou sete anos atrás. (...) não sabe há quanto tempo o marido da autora faleceu. (...) conhecia o marido da autora apenas de vista e nunca o viu trabalhando na lavoura. Não tem noção há quanto tempo o marido da autora faleceu.”

Assim, depreende-se dos testemunhos acima transcritos, que o primeiro depoente perdeu o contato com a autora por volta de 1977, e a segunda testemunha não conheceu o cônjuge da autora, como também não confirmou o seu trabalho como rurícola.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Excluo das custas processuais a autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.143H.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.040847-0	AC 836686
ORIG.	:	0100018164	2 Vr NAVIRAI/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO ROCHA	
ADV	:	LUIS HIPOLITO DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em causa própria por LUIS HIPOLITO DA SILVA, procurador do autor SEBASTIAO ROCHA, com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 106/109 (DJU 24.04.2007), proferida na presente ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Tal decisão, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Fixou, ainda, os juros de mora em 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Estabeleceu também que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar de cada vencimento. Reduziu os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Os honorários periciais também foram reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Determinou a imediata implantação do benefício.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão na r. decisão, ao ter reduzido os honorários advocatícios sem se manifestar sobre a data limite para a confecção dos cálculos, se da sentença de 1ª instância ou desta própria decisão que a modificou, que embora proferida pelo Tribunal, também se denomina sentença. Requer então o recebimento dos presentes embargos para que seja fixada a data limite para a fixação dos honorários, aduzindo serem devidos até a sentença que os fixou definitivamente, ou seja, até o julgamento proferido por este Tribunal, em conformidade com a posição adotada pela Nona Turma desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma; j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007).

**“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ART. 535 DO CPC.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.”

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO.

OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração.”

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.040906-5 AC 1152730  
ORIG. : 0400000219 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400000839 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANA PENNACINO  
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 117/119). Alega que a sentença equivocou-se ao determinar a data de início do pagamento do benefício.

Os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos para sanar a obscuridade apontada (fls. 121/122 e 126).

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido interposto a fls. 55/56, onde requer a redução dos honorários periciais.

No mérito, postula pela reforma do r. decism. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de concessão de auxílio-doença.

O agravo retido, cuja apreciação foi expressamente requerida na apelação, em consonância com o § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil, será analisado juntamente com os consectários da condenação.

Diante da ausência de outras questões preliminares nestes autos, atendo-me ao mérito do pedido.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, com a petição inicial a autora juntou cópia da sua carteira de trabalho e previdência social (fls. 15) na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 02 de junho de 2003, sem anotação de data de saída, o que presume sua continuidade, quando interposta a presente ação, em 15 de março de 2004.

A autora também comprovou que requereu benefício de auxílio-doença, em 23/09/2003, cujo indeferimento fora motivado pela ausência do cumprimento do período de carência.

Com efeito, tendo em vista que a autora ingressou no sistema previdenciário em junho de 2003, a carência para o benefício requerido apenas fora cumprida em junho de 2004, vale dizer, após o ajuizamento da ação. Ressalto que não se configurou, na espécie, hipótese de dispensa de carência. O laudo pericial, acostado às fls.78/80, revela que a autora é portadora de tenossinovite de antebraço esquerdo e afirma, em resposta a quesito formulado pela parte autora, que não há nexo etiológico entre a atividade exercida e a doença de que é portadora. Data de 10-06-20065.

Segundo o “expert”, a autora “não está impossibilitada para o trabalho de auxiliar de cozinha, exceto atividades profissionais que exijam acentuados esforços físicos e/ou movimentos repetitivos do referido ombro”.

É difícil crer que, no exercício da atividade de auxiliar de cozinha, não deva a parte realizar movimentos repetitivos que envolvam os braços e os ombros.

Anoto que, no curso da ação, considerando que o vínculo laboral não foi rescindido, a autora logrou cumprir a carência exigida para a concessão de auxílio-doença (fls.98/99).

Ademais, no momento da realização da perícia, em junho de 2005, o período de carência estava cumprido. Nesse passo, considerando os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que, se no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, entendendo preenchido o requisito referente à carência.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma parcial e temporária, para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao termo inicial do benefício, no entanto, apesar de não ser objeto do recurso de apelação, deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que restou cumprida a carência e constatada a incapacidade.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

À guisa de ilustração, cito julgados:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios – quanto ao percentual – devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 – STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida”.

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Os honorários periciais devem ser fixados no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº 440, de 30.05.2005, na cifra de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Luciana Pennacino

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 10/06/2005

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D20.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.041343-7	AC 1238089
ORIG.	:	0600000756	1 VR URANIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA DE CARVALHO ROSSINI	
ADV	:	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA DE CARVALHO ROSSINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 81/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de julho de 1943, conforme demonstrado à fl. 20, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 24 qualifica, em 16 de setembro de 1975, o marido da autora como lavrador, bem como as contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, de fls. 25/28, referentes aos anos de 1969 a 1977 e 1979 a 1983. No mesmo sentido, o documento de fls. 29/30, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales - SP, o qual comprova a titularidade da autora sobre imóvel rural a partir de 13 de novembro de 1984. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/68, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em

muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.041379-2 AC 1153252  
ORIG. : 0500001233 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : WALTER JORGE GIAMPIETRO  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo 'a quo' antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Cuida-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social referente a sentença de procedência de concessão

de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de direito previdenciário, importante “instrumento de paz social”.

Neste sentido:

“Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar. Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social” (GARCIA, Maria. “A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos”. In: “Revista Interesse Público”, n. 13 – 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais e testemunhais.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 21/06/2005 a 11/09/2005 (fls. 22/24). Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 05/09/2005.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo pericial atesta que o autor é portador de espôndiloartrose das vértebras de T-8 a T-11, que lhe causa incapacidade parcial e permanente. Afirma que o requerente não está apto para os esforços físicos.

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 02 (dois) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 50 (cinquenta) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil<sup>[4]</sup>, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

“Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1-O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum ( art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2-A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3-Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4-Apelação provida.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região – AC. 03003333-9 – rel. juiz Oliveira Lima – DJ 02/06/98 – PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado na sentença. O laudo pericial refere que o autor tem dificuldades para o trabalho desde 2004.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 11/09/2005

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Ressalto que, consoante o documento de fls. 57, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte autora, desde 21/09/2005, teve seu benefício de auxílio-doença restabelecido - NB 502.535.187-8. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D21.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041573-2 AC 1238302  
ORIG. : 0600001124 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600127244 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES MARIN FERREIRA  
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES MARIN FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/52 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 55/70, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o

produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de novembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 27 de maio de 1972, o marido da autora como lavrador, bem como os recolhimentos sindicais (fl. 14) ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis no período intercalado entre maio de 1983 e dezembro de 1989 demonstram a sua atividade rural. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, embora o marido da autora tenha registro urbano iniciado em 26 de março de 1996 sem termo final, o mesmo possui vínculos como trabalhador rural, no período descontínuo de 06 de novembro de 1975 a 30 de janeiro de 1996 (fls. 16/24).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES MARIN FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 10/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.041873-0	AC 1153812
ORIG.	:	0500001534 1 Vr BURITAMA/SP	0500018074 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	ANGELINA DOIMO BOTELHO	
ADV	:	ALESSANDRO ACIR PELIELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos

exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurador(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 02/08/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurador(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento realizado em 22.05.1963, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidões de nascimento dos filhos, cujos assentos foram lavrados em 1964, 1965, 1968 e 1976, nas quais o marido foi qualificado como lavrador;

-Cartões de produtor rural em nome do marido dos anos de 1993 a 1997;

-Notificação de lançamento de ITR do exercício de 1995, referente ao imóvel rural com área de 29 ha, na qual consta enquadramento sindical do marido como trabalhador rural;

-Notificações de lançamento de ITR dos exercícios de 1994 e 1995, referentes ao imóvel rural com área de 67 ha, nas quais consta enquadramento sindical do marido como trabalhador rural

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O CNIS, ora juntado, demonstra que a autora está cadastrada no INSS, porém não constam recolhimentos de contribuições previdenciárias, e que o marido não está cadastrado no INSS.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo

direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANGELINA DOIMO BOTELHO

CPF: 817.322.361-00

DIB (Data do Início do Benefício): 25.11.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.042039-3	AC 610156
ORIG.	:	9900000018	2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	BENEDITO PEREIRA LIMA	
ADV	:	JORGE JESUS DA COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor da condenação. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima, correspondente a 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IRRELEVÂNCIA.**

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.”

(ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade do autor, Benedito Pereira Lima, é inconteste, uma vez que, nascido a 13/10/1928 (fls. 05), completou a idade mínima em 13/10/1993, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios

Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária - art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72.

O autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 06/11), e dos comprovantes de recolhimentos de contribuição previdência (fls. 12/22), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

Atividade	Entrada	Saída	Ano	Mês	Dia	Carência
CTPS05	03/8017	09/8006	147			
CTPS1o	06/8130	11/8106	06			
Guia02	09/8202	01/8304	04			
Guia02	06/8302	07/8300	301			
CTPS1o	05/8507	07/8502	63			
CTPS08	07/8510	05/8601	0211			
CTPS1o	08/8610	07/8701	1912			
CTPS22	02/8809	03/9130	1637			
CTPS1o	/07/9330	03/9408	299			
Total			721390			

Observo que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora também computa os períodos acima referidos. Dele consta, também, a admissão do autor na empresa Paulatur Transportes e Turismo Ltda., em 1o-04-1977, sem data de cessação.

Verteu 90 (noventa) contribuições, ao longo de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 66 (sessenta e seis) meses, vez que implementou a idade no ano de 1993.

Ressalto que deixei de considerar o vínculo empregatício iniciado em 07/04/1977, pois na data de saída não consta assinatura do empregador, e os recolhimentos referentes às competências de 02/83 a 05/83, visto que efetuados com atraso, em consonância com o disposto no artigo 27 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

O benefício é devido a partir da data da citação, por força da ausência de pedido na esfera administrativa, acrescido de abono anual.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil,

para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO PEREIRA LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação – dia 08/07/1999

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29, observada a redação vigente na data do início do benefício e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CHE.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.042321-9	AC 1154541
ORIG.	:	0500000197 2 Vr ITAPOLIS/SP	0500019162 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VITORIA FERNANDES DO VALLE	
ADV	:	EDGAR JOSE ADABO	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Determinou que as parcelas vencidas sejam acrescidas de correção monetária desde o ajuizamento e juros legais de mora desde a citação. Deixou de condenar em custas e despesas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, não havendo valores a serem reembolsados. Condenou o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre as prestações atrasadas até a data do v. acórdão.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme

consulta aos dados cadastrais do INSS de fls. 10, comprovando estar a autora dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 38/41), que a autora é portadora de espôndilo artrose lombar e gonartrose bilateral, apresentando muitas dores devido a agravamento de doença iniciada em 2003. Conclui o perito médico para uma incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível o exercício de outras funções ou atividades profissionais.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, não havendo recurso por parte da autarquia nesse sentido, e não sendo caso de remessa oficial, mantenho a verba honorária nos moldes fixados na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VITORIA FERNANDES DO VALLE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 27.07.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 12), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.042450-9 AC 1154742  
ORIG. : 0500001664 1 Vr BIRIGUI/SP 0500151377 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAVILDE PEDROSO ZANARDO  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, §1º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, além de abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais, em vista dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de julho de 1995 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.07.1959, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 16); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 10.03.1970, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 17); certificado de reservista do marido da autora, expedido pelo Ministério da Guerra em 11.04.1958, na qual consta sua profissão de lavrador (fls. 18); escritura pública de compra e venda de imóvel rural, onde figuram como vendedores a autora e seu marido, em 02.04.2003 (fls. 19/21); certificados de inscrição no cadastro rural do INCRA do marido da autora, emitidos em 01/1976 e 09/1979 (fls. 28 e 30); declaração anual para cadastro de imóvel rural – DA no INCRA de 1980, em nome do marido da autora (fls. 34); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, datadas de 1988 e 1990 (fls. 36/44).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 79/80).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um

salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MAVILDE PEDROSO ZANARDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 20.01.2006 (data da citação-fls.49vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.042667-5 AC 1240535  
ORIG. : 0400000312 1 VR PARIQUERA ACU/SP 0400013414 1 VR PARIQUERA  
APTE : ~~ACU/SP~~ RINA DE PONTES PEDROSO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada por DOLARINA DE PONTES PEDROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Recorre a autora, às fls. 63/67, requerendo que o termo inicial ocorra a partir da data do ajuizamento da ação, bem como se insurge contra o critério de fixação dos honorários advocatícios e da correção monetária.

Em razões recursais de fls. 80/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 21/07/2004, e a data da sentença, em 20/07/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

Passo à análise do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a

qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de setembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 29 de setembro de 1972, o marido da autora como lavrador, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação em 20 de agosto de 1975 (fl. 09). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X – O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI – Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DOLARINA DE PONTES PEDROSO com data de início do benefício - (DIB: 21/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação da parte autora, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042704-7 AC 1240571  
ORIG. : 0500000295 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500024077 1 Vr MONTE AZUL  
PAULISTA/SP  
APTE : MARIA JOSE SOARES DE CARVALHO SARTORI  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSÉ SOARES DE CARVALHO SARTORI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/82 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 85/96, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de outubro de 1949, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 13 de maio de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS de fls. 16/26 demonstram sua atividade rural nos períodos de 01/11/70 a 05/11/72, de 01/11/79 a 22/02/80 e de 02/07/84 a 30/11/84. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, as informações constantes das cópias das CTPS de fls. 16/26, que apontam vínculos urbanos de seu marido, por curto período de tempo, como empregado de 04 de julho a 22 de novembro de 1966, de 22 de agosto a 08 de setembro de 1977, de 07 de agosto de 1978 a 05 de março de 1979, de 26 de fevereiro a 13 de maio de 1980 e de 02 de abril a 04 de junho de 1984.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que a informação da mesma CTPS às fls. 26 da atividade de trabalhador braçal de seu marido para a Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Município de Ribeirão Preto em 04 de fevereiro de 1985 sem termo final, que em nada prejudica o ato de concessão do benefício, por ter a requerente implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a esta data.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66/67, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JOSÉ SOARES DE CARVALHO SARTORI com data de início do benefício - (DIB: 06/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042735-7 AC 1240602  
ORIG. : 0600000012 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : IOLANDA RIVAS DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IOLANDA RIVAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 79/89, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Recorre adesivamente a parte autora às fls. 74/78, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Inicialmente, descabe o recurso adesivo da parte autora, uma vez que somente é possível a sua interposição pela parte adversa, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito propriamente dito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de agosto de 1946, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três)

anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 31 de julho de 1965, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS de fl. 13 demonstram sua atividade rural nos períodos de 25 de abril de 1979 a 30 de abril de 1987 e de 02 de maio de 1988 a 30 de junho de 1988. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, as informações constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 31/45, que apontam vínculos urbanos, por curto período de tempo, como empregada, de 16 de fevereiro a 30 de junho de 1976, de 01 de julho a 10 de dezembro de 1985, de 28 de maio de 1987 a 01 de fevereiro de 1988 e de 07 de março a 05 de abril de 1989, bem como de seu marido, como empregado, de 09 de maio a 15 de julho de 1964.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

É de se observar que a informação do mesmo CNIS, trazido pelo instituto réu, refere-se à pensão por morte que a autora recebe em razão do falecimento de seu marido desde 29 de fevereiro de 2000, ramo de atividade comerciário e filiação desempregado. Esse fato, por si só, não obsta seu direito ao benefício aqui pleiteado.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 64/65, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto

não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IOLANDA RIVAS DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 13/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso adesivo e dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.042794-3	AC 839776
ORIG.	:	0100001190	1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VLADMIR GONCALO REBOLHEIRO	
ADV	:	ADEMIR VICENTE DE PADUA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e, se houver, custas e despesas processuais em reembolso ao autor.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo Estadual, a carência da ação, por ilegitimidade ativa “ad causam” e por falta de interesse de agir, bem como a prescrição da ação. No mérito, aduz a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer seja afastada a multa diária imposta na sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Cuida-se de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Nesta situação,

compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' da parte autora, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto o reconhecimento de período de atividade rural, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à autarquia-apelante. Nítida a relação jurídica existente entre as partes.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir, lastreada na ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão 'sub judice' e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo réu. No que tange à prescrição alegada pelo Instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível. Somente estão sujeitas à prescrição prestações pecuniárias oriundas do benefício e não reclamadas a tempo.

Passo à análise de mérito.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 1º/10/1966 a 30/04/1982.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, rel. Des. Federal Marisa Santos, rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário, esposado pela jurisprudência e do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 (quatorze) anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." - Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, rel. Ministro Felix Fischer.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 13), datado de 12/07/1974; de sua certidão de casamento (fls. 14), realizado em 04/10/1975, e a certidão do registro de imóveis da comarca de Paraguaçu Paulista (fls. 25), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 27/06/1962, onde figura como adquirente seu pai.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado. Confirmam-se, a respeito, fls. 114/116.

Reproduzo, à guisa de ilustração, o depoimento de Olandir Soares:

“Conheço o autor desde criança e sei que ele começou a trabalhar no sítio de seu pai quando tinha aproximadamente 10 anos de idade. Ele ajudava seu pai no plantio de algodão, milho, amendoim e café. A propriedade do autor é conhecido por sítio São Francisco localizado no Bairro Água da Cachoeira, Fazenda Três Barras, aqui em Paraguaçu Paulista. Eles não tinham empregados sendo que o serviço era feito apenas pelo autor e seus pais. Acredito que o autor tenha trabalhado até 1980 ou 1982 naquela propriedade após o que foi trabalhar em Sapesal”.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado

trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 1º/10/1966 a 30/04/1982.

Faculta-se ao juiz aplicar multa cominatória para compelir o réu a praticar o ato a que é obrigado. Tal multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção, mas visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação. A doutrina é unânime e pacífica em reconhecer que não há qualquer caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, 6ª T., AGRESP nº 508296, v.u., j. 17/10/2003, rel. Ministro Paulo Medina, DJU de 10/11/2003, pág. 221).

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.143H.0B1A - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.042818-7 AC 1155157  
ORIG. : 0400000446 1 Vr POMPEIA/SP 0400008304 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA GUANDALINI PEREIRA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA GUANDALINI PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários

de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de fevereiro de 1941, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 17 de julho de 1985 a 18 de novembro de 1989, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 13/19, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 20 qualifica, em 18 de maio de 1959, o marido da autora como lavrador, constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, as informações do extrato do CNIS de fls. 60/65, que apontam que seu marido encontra-se em gozo de Amparo Social ao Idoso (Esp. 88) desde 27/06/2001, informação que não prejudica o direito dela à aposentadoria requerida.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA HELENA GUANDALINI PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 23/08/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.042900-5	AC 727752
ORIG.	:	9800000840	2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ALVES DOS SANTOS	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo mensal, bem como das verbas atrasadas devidas a contar da propositura do pedido, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do montante devido, atualizados até a data do efetivo pagamento. Deixou de condená-lo em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 45/53 dos autos, em que argúi a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, pois o autor já havia perdido a qualidade de segurado quando interpôs a ação. Não sendo esse o entendimento, requer seja o benefício concedido a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos, bem como a redução da verba honorária fixada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 12/15).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente tendo em vista que o perito, em seu laudo datado de 06.02.2001, afirma que o autor sofre de problemas na coluna há 4 anos, do coração há 17 anos e que tem crises convulsivas há 15 anos, tendo tido uma última crise há 1 ano. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

**2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.**

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

**1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”**

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, conclui o perito médico (fls. 145/148), ser o autor portador de artrose de grau moderado de coluna lombar e discopatia em vértebras da coluna lombo-sacra, artrose de grau moderado de coluna cervical e

discopatia em vértebras da coluna cervical, insuficiência cardíaca e alteração da atividade elétrica do coração, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006; STJ, REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir a verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE ALVES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 16.10.1998 (data da citação - fls. 21v), e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.042930-5 AC 1240835  
ORIG. : 0700000132 1 VR CAARAPO/MS 0700000011 1 VR CAARAPO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANATALIA ALVES CORREA  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANATALIA ALVES CORRÊA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco

que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Apesar da Certidão de Casamento de fl. 09, qualificar, em 30 de setembro de 1980, o marido da autora como guarda vigilante, é certo que tal documento comprova o matrimônio, a fim de que os demais documentos em nome dele possam ser aproveitados em favor dela. Nesse passo, verifica-se que a Certidão de Óbito, de fl. 08, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 31 de julho de 1994, a qualificação de seu cônjuge é a de lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANATALIA ALVES CORRÊA com data de início do benefício - (DIB: 27/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.043263-0 AC 1060212  
ORIG. : 0300001721 2 VR TAQUARITINGA/SP  
APTE : LUCINDA TEIXEIRA DA SILVA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUCINDA TEIXEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 63/68, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de agosto de 1930, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de

implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de setembro de 1981 a agosto de 1989, conforme anotações em CTPS às fls. 15/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica o marido da autora como lavrador em outubro de 1950, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/57, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído

com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUCINDA TEIXEIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 15/01/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043515-9 AC 1243437  
ORIG. : 0600005335 1 Vr BRASILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDOMIRO PASSARINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implementar o benefício da aposentadoria por idade em nome do autor, no equivalente a um salário mínimo. Os valores serão devidos desde a propositura da ação, devendo ocorrer o pagamento das parcelas vencidas, em quota única, com correção monetária, a partir da propositura da ação e juros moratórios de 1%, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, no pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (STJ, Súmula 111), com isenção do pagamento das custas, por força de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da perda da qualidade de segurado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de maio de 2005 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 18.12.1977, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); certidão de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 29.12.1978, 08.07.1981 e 13.01.1984, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 17/19); escritura de doação com reserva de usufruto, lavrada em 11.07.1977, tendo como outorgado donatário o autor (fls. 20/21); escritura de venda e compra das terras que o autor recebeu em doação, lavrada em 08.01.1964, onde consta a profissão do pai do autor lavrador (fls. 22/22v.); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas do período de 1972 a 1980, em nome do pai do autor (fls. 24/34);

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta

Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 98/100).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE.

PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado WALDOMIRO PASSARINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 21.06.2006 (data da citação -fls. 46vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043623-1 AC 1243628  
ORIG. : 0500000889 1 Vr OLIMPIA/SP 0500021252 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSARIA MARIA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos artigos 26, III, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal e décimo terceiro salário relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da citação. Devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária e juros moratórios legais, considerando-se o salário mínimo da época da liquidação. Sem custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, considerando que a condenação não ultrapassa o limite de alçada.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Recorreu adesivamente a autora, pugnando pela fixação da verba honorária no percentual de 20%.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a

comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 02 de novembro de 1990 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.06.1954, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, onde constam registros de trabalho rural nos períodos de 01.07.1973 a 31.03.1977, de 06.09.1982 a 22.11.1983 e de 10.08.1983 a 05.01.1984. (fls. 14/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO

**RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da

atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 73/76).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OSARIA MARIA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.10.2005 (data da citação – fls. 31), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.043721-8 AC 1157121  
ORIG. : 0500000350 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : LUCIMARA SEGALA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez .

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Entendeu o r. juízo 'a quo' pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões (fls. 80/85), requer a alteração do termo inicial do benefício, a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como a redução dos honorários periciais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se, no presente recurso, a fixação do termo inicial do benefício, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e o valor estabelecido a título de verba pericial.

Com relação ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em 30/03/2004, momento em que o instituto previdenciário tomou conhecimento da situação de saúde da autora. Refiro-me ao benefício de nº 133.545.355-2.

Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é decorrente da condenação.

Ademais, a busca da proteção judicial, albergada pelo inciso XXXV, do art. 5º, da Lei Maior, não pressupõe o exaurimento das instâncias administrativas para ingresso com ação judicial, exceto no que tange à justiça desportiva.

Neste sentido:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

(...)

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa

(...)

IV - Embargos de divergência rejeitados”.

(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Processo n. 200300643927 – RS – 3ª Seção – Relator Ministro Gilson Dipp - DJ de 02/08/2004, p. 300).

Cumprir a Súmula nº 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação”.

Os honorários periciais devem ser fixados no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº 440, de 30.05.2005, na cifra de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.06BA.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.043852-5	AC 1243915
ORIG.	:	0600004458 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS	0600002129 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE BATISTA MARIANO	
ADV	:	ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para os fins de condenar o requerido a pagar aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo de renda mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas nesse período serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação, com fundamento nos arts. 143 e 48, da Lei nº 8.213/91. Face à sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando isento de custas processuais, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir, face à não provocação prévia da via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, isenção de custas e não incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vincendas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária

oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 28 de outubro de 2002 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.12.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapadão do Sul-MS, expedida em 01.10.2002, em nome do autor (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART.

106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova

não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, bem como da exclusão de qualquer condenação em custas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ BATISTA MARIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 17.05.2006 (data da citação -fls. 20vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.043901-6 AC 1061483  
ORIG. : 0300000652 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : HELENA ALVARES GARCIA VERMONTE  
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, por considerar que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18/05/2004.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, com a concessão da pensão por morte, com acréscimo de juros legais, correção monetária, abono anula e verba honorária de 15% sobre o total das prestações vencidas, desde a citação até o trânsito em julgado. Alega que o marido trabalhou de 03.04.1989 a 21.01.1998 na Prefeitura Municipal de Bálamo-SP, sendo que foi demitido em razão do alcoolismo, e que em 14.05.1998 passou a ser atendido na Unidade Básica de Saúde de Bálamo, e nunca se recuperou do alcoolismo, o que foi confirmado pelas testemunhas. Afirma que o relatório de atendimento na UBS de Bálamo demonstra o agravamento do alcoolismo, e salienta que o mesmo não havia sido juntado aos autos anteriormente, em razão da greve dos funcionários da Justiça Estadual de São Paulo. Assim, o de cujus manteve a qualidade de segurado, em razão da doença incapacitante.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pela autora da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 10-05-2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

A autora trouxe aos autos as cópias dos seguintes documentos:

-seu RG e CPF;

-RG, CPF e título de eleitor de José Vermonte;

-Carteira de Contribuinte autônomo emitida pela Prefeitura Municipal de Bálamo, com validade até 30-03-1980, em nome do falecido;

-anotação da CTPS de José Vermonte, no período de 03-04-1989 a 21-01-1998;

-certidão de casamento;

-certidão de óbito;

-declaração de óbito.

Com a contestação o INSS acostou aos autos as informações extraídas do CNIS (fls. 27/30), em que consta que o de cujus possuía vínculo de 01-08-1988 a 01-01-1993 e de 03-04-1989 a 21-01-1998, na Prefeitura Municipal de Bálamo e que esteve em gozo de auxílio-doença de 29-01-1997 a 01-09-1997 e de 14-08-1998 a 19-10-1998.

Em seu recurso de apelação, a parte autora acostou relatório médico da UBS de Bálamo, que relata que desde 14-05-1998 até 15-04-2001, o falecido foi atendido naquela unidade, em razão do alcoolismo e declaração médica.

O de cujus deixou de trabalhar em 01-1998 e esteve em gozo de auxílio-doença até 19-10-1998

Quando deixou de trabalhar, em 1998, já vigia a Lei n. 8213/91, cujo art. 15 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

II – até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, cujo art. 11, dispõe:

Art. 11. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no 6º (sexto) dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados no art. 10.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo a contagem dos dias úteis exclui o sábado, o domingo e o feriado, inclusive o municipal

O de cujus esteve em gozo de auxílio-doença até 19-10-1998, sendo que até esta data manteve a qualidade de segurado.

Por estar desempregado, segundo as informações das testemunhas, o período estende-se por mais 12 meses, nos termos do art §2º, do art. 15, da Lei 8213/91. Assim, manteve a qualidade de segurado até 06/12/2000.

Em tese, então, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura

previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de 24 (vinte quatro) meses posteriores ao seu desligamento do emprego.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental e testemunhal pode fornecer subsídios ao julgador.

O documento de fls. 56 dá conta de que José Belmonte foi atendido na UBS de Bálsamo em 14-05-1998, com delirium tremens, encaminhado ao P S da Vila Ercília de São José do Rio Preto para tratamento. Em outras ocasiões continuou a ser atendido naquela unidade, sendo a última vez em 15-04-2001.

Esse documento não foi impugnado pelo INSS em suas contra-razões, não havendo, por isso, controvérsia quanto à incapacidade já em 1998.

Na audiência realizada em 10-05-2004, as testemunhas também confirmaram o alcoolismo desde a época em que ostentava a qualidade de segurado.

Em seu depoimento pessoal a autora informou: “...Ele ficou sem trabalhar entre sair da prefeitura e morrer? R: Ele estava trabalhando e o que mandava fazer ele fazia e ele bebia e ficava bêbado e foram lá e filmaram e o prefeito mandou ele embora- Quanto tempo ele ficou sem trabalhar antes de morrer? R. Mais de dois anos...”

A testemunha ouvida às fls. 36/37, declarou: “...O marido dela a senhora conheceu? R: Conheci bem- Na época do falecimento ele estava trabalhando? R: Não, ele foi demitido e era alcoólatra e foi demitido e não estava trabalhando quando morreu- Sabe de que ele morreu? R. Eu não sei- Se na época do falecimento do marido da autora ele bebia? R: Ele era alcoólatra e muitas vezes eu socorri ele- A causa da morte a senhora não sabe? R: Eu lembro que ele ficou no hospital muitos dias- Quanto ele era alcoólatra ele já trabalhava na Prefeitura? R: Ele sempre foi alcoólatra e sempre ia internado- A senhora não sabe se a internação que terminou com a morte foi alcoolismo? R: Com certeza foi- Que ano a senhora conheceu o marido da autora? R: Faz dezesseis anos que eu trabalho na prefeitura e ele entrou antes que eu, mas eu trabalhei mais de doze anos com ele e conheço ele de Bálsamo- Na época que a senhora conheceu ele já bebia? R: Sempre”

A testemunha ouvida às fls. 38/39, atestou: “...A senhora conheceu o marido dela? Conheci- Ele trabalhava? R: Ele foi mandado embora- E quanto tempo ele ficou sem trabalhar até morrer? R: Uns poucos anos, eu não sei o certo- Sabe de que ele morreu? R: Ele bebia muito e foi dispensado do serviço e caiu e machucou- Quando ele trabalhava na prefeitura ele já era alcoólatra? R: Ah! Acho que já era, não tanto quanto no fim, mas depois foi agravando mais.”

O falecido não requereu a cobertura previdenciária de auxílio-doença, a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.

Pelo conjunto da prova, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu quando ele ainda trabalhava na Prefeitura e perdeu durante o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao término do último contrato de trabalho.

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de José Vermonte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC, que fica mantida.

Isso posto, dou provimento à apelação da autora para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido e conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês,

e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais. .

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: José Vermonte

CPF: 784.953.698-34

Beneficiária: Helena Alvares Garcia Vermonte

CPF: 289.957.818-90

DIB (Data do Início do Benefício): 03/09/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044109-3 AC 1244184  
ORIG. : 0600001080 3 Vr BIRIGUI/SP 0600091186 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR GONZAGA SANT ANA  
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR GONZAGA SANT'ANA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o

produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de junho de 1941, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 06 de julho de 1.957, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 15/21, lavradas respectivamente em 28 de março de 1959, 19 de setembro de 1960, 02 de setembro de 1964, 08 de novembro de 1966 e 03 de outubro de 1968. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Verifica-se do extrato do CNIS de fls. 34/36, anexo a esta decisão, que a autora exerceu as lides urbanas no período de 22 de janeiro a 06 de novembro de 1992, o que em nada prejudica a concessão do benefício ora vindicado, uma vez que tal atividade fora exercida por pequeno período, o que aponta a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS anexo a este voto, no qual consta o labor urbano do seu marido no período 31 de maio de 1968 a 18 de outubro de 1993, uma vez que, a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NAIR GONZAGA SANT'ANA com data de início do benefício - (DIB: 28/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamenta e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.044197-0	AC 1157957	
ORIG.	:	0500000475	3 Vr PIRASSUNUNGA/SP	0500014330 3 Vr
APTE	:	PIRASSUNUNGA/SP	INSS - INSS	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	APPARECIDA UNGLAUBE BUTIGELLI		
ADV	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI		
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA		

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar à autora APPARECIDA UNGLAUBE BUTIGELLI, pensão por morte pelo falecimento de seu filho José Roberto Butigeli, a partir da propositura da ação, em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75, da Lei 8213/91, devendo as prestações em atraso ser corrigidas conforme Súmula 148, do STJ, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Foi reconhecida a isenção de custas.

Sentença proferida em 27-04-2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou e pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que, por ocasião do óbito do filho da autora, em 19-07-1995, a pensão por morte foi concedida apenas a seu marido, Nelson Butigelli, pois ela não constou como dependente para o recebimento daquele benefício. Com isso, em 26-05-2004, com o falecimento de seu marido Nelson Butigelli, extinguiu-se definitivamente a pensão por morte, que não poderá ser transferida para a parte autora. Salienta que se a autora realmente dependesse do filho teria requerido a pensão por morte juntamente com seu marido, em 1995, sendo que não se pode alegar a dependência econômica 10 anos após o óbito. Ademais, a autora não comprovou a qualidade de dependente e não apresentou nenhum dos documentos elencados no §3º, do art. 22, do Decreto 3048/99, sendo que da documentação acostada não se depreende que havia dependência econômica. Ademais, a autora vem recebendo pensão por morte em razão do falecimento de seu marido. A prova testemunhal produzida não foi convincente, uma vez que as informações prestadas basearam-se em elementos fornecidos pela própria autora. Ressalta o INSS que o filho da autora era aposentado por invalidez e com isso, não poderia comprar os remédios e ainda ajudar os pais. Exercendo a

eventualidade, requer a fixação do termo inicial a partir da data do trânsito em julgado ou, a partir da citação e que a verba honorária seja reduzida para 5%, consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a reforma parcial da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do óbito do marido Nelson Butigelli, em 26-05-2004.

Com a apresentação das contra-razões da autora e do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 09-06-1995, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do de cujus está presente, eis que o pai, marido da autora, esteve em gozo de pensão por morte pelo falecimento do filho, a partir de 09-06-1995, até sua morte (fls. 52/56).

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A autora juntou aos autos:

-cópia de seu RG e CPF;

-cópia da certidão de casamento com Nelson Butigelli, celebrado em 18-02-1950;

-cópia da certidão de óbito de Nelson Butigelli, em 26-05-2004;

-informação do benefício de pensão por morte, auferida por Nelson Butigelli, desde 09-06-1995, extraída do Sistema Único de Benefícios- DATAPREV;

-cópia da certidão de óbito do filho José Roberto Butigeli, em 09-06-1995, na qual consta que ele era solteiro, domiciliado na Avenida Prudente de Moraes, 1808, Centro, Pirassununga-SP;

-RG e CPF de José Roberto Butigeli;

-informações de crédito de Nelson Butigelli, extraída do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV;

-cópia da qualificação da CTPS de José Roberto Butigelli;

-cópia da concessão de aposentadoria por invalidez ao filho José Roberto Butigeli, em 01-09-1989;

-cópia da rescisão do contrato de trabalho de José Roberto Botigelli, em 20-11-1989;

-extrato de PIS, de José Roberto Butigeli;

-certificado de Garantia de uma moto, modelo CG 125, cor branca, em nome de José Roberto Butigelli, expedido em 13-11-1986;

-cartão de conta de poupança, do banco UNIBANCO, em nome de José Roberto Butigelli, com abertura em 28-09-1978;

-recibos de pagamento de benefício, emitidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS, em favor de José Roberto Butigeli;

-autorização de pagamento a procurador, na qual o pai Nelson Butigelli, é autorizado a receber as quantias do beneficiário José Roberto Butigeli.

Com a contestação, o INSS acostou o requerimento de pensão por morte e declaração de dependência econômica e inexistência de dependentes preferenciais, formulado por Nelson Butigelli, bem como as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, da pensão por morte recebida por Nelson Butigelli, na qual o instituidor é José Roberto Butigelli, e da pensão por morte recebida pela autora, na qual o instituidor é o marido Nelson Butigeli.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, demonstram que a autora não tem anotações de vínculos, mas apenas recebe a pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. O seu marido, por sua vez, recebia aposentadoria por idade e a pensão por morte, pelo falecimento do filho José Roberto Butigeli.

A prova testemunhal, produzida na audiência de 11-01-2006, foi unânime em afirmar que o filho morava com a autora e a ajudava financeiramente. A testemunha ouvida às fls. 71 declarou que "Embora José Roberto fosse doente, ela acredita que seus rendimentos eram suficientes para comprar remédios e para auxiliar a mãe".

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora, além de mãe, era casada com o pai do ex-segurado, o que presume sua dependência econômica quanto ao recebimento do benefício previdenciário ora postulado, que era pago ao casal somente em nome do marido, mas que se destinava ao sustento de ambos.

Tanto é que as informações extraídas do CNIS demonstram que ela não tem vínculos trabalhistas e que sobrevive da pensão por

morte auferida em razão do falecimento de seu marido. Logo, se o marido era considerado dependente do filho, do mesmo modo comprovada a dependência da autora.

O fato de a autora receber pensão por morte não descaracteriza a dependência econômica. Trata-se, evidentemente, de família de baixa renda que, sem a ajuda do filho, terá maiores dificuldades para sobreviver. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

**Ementa**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A verba honorária foi fixada em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ, portanto, inócua a apelação do INSS nesse ponto.

A idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja mantida a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial a partir da citação e nego provimento ao recurso adesivo da autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: José Roberto Butigeli

CPF: 777.778.088-34

Beneficiária: Aparecida Unglaube Butigelli

CPF: 175.599.808-21

DIB (Data do Início do Benefício): 16/05/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calcula pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.044522-7 AC 1158413  
ORIG. : 0400001022 1 VR PAULO DE FARIA/SP 0400010531 1 VR PAULO DE FARIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA PIO  
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA PIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que

deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de novembro de 2002 a dezembro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 12/14 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Ficha de Identificação da requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, qualifica-a como trabalhadora rural volante quando de sua admissão em 02 de agosto de 1978, bem como foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições dos meses de julho de 1978 e setembro de 1980. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 43/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA PIO com data de início do benefício - (DIB: 11/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044610-8 AC 1244784  
ORIG. : 0500001660 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO DAROZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício da aposentadoria rural por idade,

correspondente a um salário mínimo mensal e décimo terceiro salário relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da citação, acrescido de juros moratórios legais. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de maio de 2003 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 29.07.1988 a 05.02.1990 (fls. 10); certidão de casamento, contraído em 27.05.1967, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as

guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ORLANDO DAROZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.12.2005 (data da citação -fls. 17vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.044665-7 AC 1158886  
ORIG. : 0600000515 1 VR CARDOSO/SP 0600012824 1 VR CARDOSO/SP  
APTE : VANDA RIBEIRO BOCALON

ADV : JULIANO LUIZ POZETI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VANDA RIBEIRO BOCALON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 19/20 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 34/38, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de novembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de

implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador, em 30 de junho de 1965 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 29/31, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VANDA RIBEIRO BOCALON com data de início do benefício - (DIB: 27/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.044840-6 AC 1062421  
ORIG. : 0300000194 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DE SANTANA DOS SANTOS  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida alta médica, incluindo o abono anual, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, sendo as prestações vencidas corrigidas monetariamente nos termos da legislação específica, incidindo juros legais de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com termo final na data do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Deixou de condená-lo em custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando que ao ingressar ao Regime Geral da Previdência a autora já estava acometida das doenças incapacitantes, não podendo, portanto, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a alteração da data do início da aposentadoria para a data do laudo pericial, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento juntada aos autos (fls. 15/26) comprovando estar a autora dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

A presença da moléstia incapacitante não foi objeto de discussão, restando satisfatório o laudo médico pericial de fls. 65/67, concluindo estar a autora total e permanentemente incapaz para o trabalho.

A alegação de estar a autora já incapacitada ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não pode prosperar, pois o perito médico conclui em seu laudo que, embora a autora apresente cardiopatia chagásica e hipertensão arterial sistêmica há aproximadamente 10 anos, sua progressão ou agravamento se deu há aproximadamente um ano, hipótese esta excepcionada pela parte final do § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.**

**2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando**

**sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial – Súmula 07/STJ.**

3. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de

que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

**'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.**

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

**'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

**'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...) Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária arbitrada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA DE SANTANA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 05.11.2002 (data da cessação do auxílio-doença - fls. 14), e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.045029-0	AC 1246677
ORIG.	:	0600016765	2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE	:	LUIZ ARAUJO ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	RENATA MOCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhador rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 13/05/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/17):

-Cópia da sua CTPS, na qual se observam os seguintes vínculos:

Empresa/EmpregadorInício TérminoFunção

Rede Ferroviária Federal S/A05/03/197501/10/1976trabalhador

Superintend. de Campanha de Saúde Pública11/11/197614/07/1977guarda

Pref. Mun. de Aquidauana02/06/198602/08/1986trabalhador C.I.N.01

Engecam Construtora Ltda.14/10/198610/11/1986servente

José Moura Filho01/01/198815/04/1988trabalhador rural

Delta Locações e Serv. Ltda.19/04/198830/09/1988ajudante

Esal Engenharia Ltda.01/11/198823/06/1989servente

-Certidão de casamento, realizado em 23/08/1973, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Certidão de nascimento de filho, lavrada em 29/10/1974, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por esse Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Os extratos do CNIS (fls. 40/41), complementados pelos documentos, que ora se junta, confirmaram os vínculos constantes da CTPS do autor. No entanto, apesar de possuir vários vínculos como urbano, não restou descaracterizada a sua condição de rurícola, pois a atividade rural foi exercida de maneira descontínua e foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a decisão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08 desta Região e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários são arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a decisão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a autarquia isenta das custas, mas devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ ARAUJO ALBUQUERQUE

CPF: 103.735.351-04

DIB: 07/06/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045109-8 AC 1246757  
ORIG. : 0500001254 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500016030 1 Vr MONTE AZUL  
PAULISTA/SP  
APTE : SUNTA FIOROT CANO

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SUNTA FIOROT CANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/64 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 67/79, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 20 de janeiro de 1924, conforme demonstrado à fl. 11, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 20 de janeiro de 1989, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 27 de abril de 1946, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

É de se observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 22/25 e 48/53, trazidos pelo instituto réu, refere-se à pensão por morte que a autora recebe desde 27 de março de 1983, com ramo de atividade ferroviário e filiação empregado. Esse fato, por si só, não obsta seu direito ao benefício aqui pleiteado.

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de três anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do

empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SUNTA FIOROT CANO com data de início do benefício - (DIB: 13/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.045252-5	AC 1063495
ORIG.	:	0300000138	3 VR BARRETOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARACI DOS SANTOS JOAQUIM	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ARACI DOS SANTOS JOAQUIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/92 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 96/105, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 12/03/2003 e a data da sentença, em 27/04/2004, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 20, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que

deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 19 de junho a 08 de julho de 1985 e 1º de setembro a 07 de outubro de 1986, conforme anotações em CTPS às fls. 12/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 55/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARACI DOS SANTOS JOAQUIM com data de início do benefício - (DIB: 12/03/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.045474-1	AC 1063718
ORIG.	:	0400001462	2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	JOSE BATISTA ROCHA	
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da dita sentença. Alega, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda. Sustenta, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciária de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato da autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte.”

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se há competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1443.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.045568-3 AC 1160438

ORIG. : 0600000115 1 Vr CARDOSO/SP 0600002597 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIA ALVES CORREIA BIANCO  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente a ação, para condenar o INSS a pagar à autora EMILIA ALVES CORREIA BIANCO, a pensão por morte de seu marido Belmiro Bianco, em um salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação, ou do procedimento administrativo, se houver. As parcelas em atraso devem ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das normas do TRF da 3ª Região, bem como juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Houve a condenação em verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 28-04-2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença, eis que ausente a qualidade de segurado, nos termos dos arts. 55, §3º e 106, parágrafo único da Lei 8213/91. Ademais, a prova testemunhal não pode, por si só, comprovar o exercício de atividade rural. Exercendo a eventualidade, requer seja afastado o termo inicial a partir do óbito, nos termos do art. 74, II, da Lei 8213/91, que seja observada a prescrição quinquenal do art. 103, da Lei 8213/91 e que a verba honorária seja fixada até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com as contra-razões da autora, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte.

Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*.

O falecimento data de 30-6-1965, quando ainda estava em vigor a Lei n. 3.807/1960, cujo art. 3º dispunha:

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.

A Lei Complementar n. 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), definiu no art. 3º, verbis:

“Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.”

O PRORURAL foi o resultado do reconhecimento de que a cobertura previdenciária da LOPS não atingia os trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais passaram, então, a ter direito a aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social.

Com a vigência da Lei n. 6.260, de 6-11-1975, passaram a ter também proteção previdenciária os empregadores rurais e seus dependentes.

A pensão prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 11/1971, de valor mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, beneficiava os dependentes do trabalhador rural, definido no § 1º, a e b do art. 3º: o empregado e o que exercia sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

A Lei Complementar n. 11/1971 só poderia ter aplicação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, de modo que o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores rurais só poderia ser reconhecido se o óbito ocorresse a partir de 25-5-1971, vedada a retroatividade.

Com a edição da Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, a renda mensal da pensão por morte prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 11/1971 foi alterada para 50% do salário mínimo, a partir de janeiro de 1974 (art. 6º).

O quadro foi modificado com a edição da Lei n. 7.604, de 26-5-1987, cujo art. 4º dispôs:

Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971 (destacamos).

Com a alteração, o direito da autora à pensão por morte, caso preencha os requisitos, só poderá ser reconhecido a partir de 1º-4-1987.

Necessário apurar, então, se o falecido tinha enquadramento em alguma das alíneas do § 1º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/1971.

A inicial informa que o falecido marido da autora era trabalhador rural, ao que tudo indica, empregado, vez que não há alegação de que exercesse atividade em regime de economia familiar, até a data do óbito. Estaria enquadrado, assim, na alínea a do referido § 1º.

A autora acostou aos autos os seguintes documentos:

-seu RG e CPF;

-certidão de casamento da autora, celebrado em 10-10-1956, onde BELMIRO BIANCO foi qualificado como lavrador;

- certidão de óbito, ocorrido em 30-6-1965, onde o de cujus foi qualificado como lavrador.

A prova documental apresentada, em princípio, pode ser considerada início de prova material.

A consulta ao CNIS, ora juntada ao voto, não traz anotações em nome de Belmiro Bianco, mostrando, contudo, que a autora recebe aposentadoria por invalidez, como trabalhadora rural, desde 01-09-1987.

A prova testemunhal foi colhida na audiência de 06-4-2006.

Em seu depoimento pessoal a autora declarou: “É viúva de Belmiro Bianco, que faleceu em 1965; não se casou e não mora com ninguém; o falecido trabalhava na roça para várias pessoas como diarista; não teve registro em carteira.”

A testemunha de fls. 23 relatou que “Conhece a autora há cerca de 45 anos de Mira Estrela; ela é viúva de Belmiro; depois do falecimento a autora não se casou, nem passou a morar com ninguém; o falecido trabalhava na roça, para várias pessoas, sem registro; o depoente trabalhou com o falecido; naquela época trabalhavam para os “Castrequini”, entre outros”.

Às fls. 24, a testemunha declarou que “Conhece a autora há cerca de 46 anos de Mira Estrela; é viúva de Belmiro; depois do falecimento, a autora não se casou e nem passou a morar com ninguém; o falecido trabalhava na roça para várias pessoas, como diarista, sem registro; o depoente trabalhou com o falecido; chegaram a trabalhar para Pascoal Castrequini”.

A prova documental fornece início de prova material acerca da atividade rurícola do falecido, e foi devidamente corroborada pela prova testemunhal.

Diante do exposto, não resta dúvida de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado.

Concluo, nesta parte, que o falecido mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na forma do art. 3º, § 1º, a, da Lei Complementar n. 11/71.

Necessário averiguar se a autora era dependente do segurado na data do óbito. Nesse sentido convém transcrever o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 11/71:

Art. 3º...

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Na data do óbito – 1965 – estava em vigor a Lei n. 3.807/1960, cujo art. 11, I, e art. 13 dispunham:

Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um anos);

Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Sendo esposa, conforme comprovado com a certidão de casamento juntada, a autora tinha a condição de dependente.

Assim sendo, todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte estão reunidos: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente por parte da autora.

A sentença combatida fixou o termo inicial a partir da data da citação e a base de cálculo da verba honorária, consideradas as prestações vencidas até a sentença, portanto, inócua a apelação do INSS nesses pontos.

Como o benefício é devido desde a citação, não existem prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, dessa forma não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada.

A prova inequívoca de idade avançada, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde longa data, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no citado artigo 461, § 3º, CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Belmiro Bianco

CPF: não consta dos autos

Beneficiário: Emília Alves Correia Bianco

CPF: 973.600.668-91

DIB (Data do Início do Benefício): 16/02/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045610-2 AC 1249947  
ORIG. : 0700000048 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : AURELIA ROSA REGAGNAN (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE MAURO PETERS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 26/04/1976, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre

a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de

acordo com as novas regras constitucionais – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/13 e 15/17):

- Certidão de casamento, realizado em 17/10/1978, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidão de óbito do marido, ocorrido em 17/04/2000, na qual consta que ele era lavrador;
- Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;
- Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Penápolis/SP, na qual consta o registro nº 29.953, datado de 15/03/1951, relativo à escritura pública de compra e venda, lavrada em 09/03/1951 nas notas do 2º Tabelião local, pela qual o marido da autora, qualificado como lavrador, adquiriu um sítio de 9,68 ha.
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 13/01/1944 e 22/10/1955, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de trabalho.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola e o período trabalhado no campo.

Os extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/38), complementados pela consulta que ora se junta, não demonstram que a autora ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a decisão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final,

configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08 desta Região e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários são arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a decisão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a autarquia isenta das custas, mas devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AURELIA ROSA REGAGNAN

CPF: 250.686.988-30

DIB: 16/02/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.045884-9 AC 1064128  
ORIG. : 0300001072 1 VR QUATA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINO MARQUES DA SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSEFINO MARQUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/96, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de maio de 1939, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 18, 20, 22 e 24/27, emitidas no período de 02 de março de 1981 a 02 de abril de 1985.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 25 de junho de 1960, o autor como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 11, aponta idêntica profissão na data de 20 de julho de 1980. No mesmo sentido, o Cartão de Identificação de fl. 14, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, tendo efetuado o recolhimento das mensalidades de fevereiro a setembro de 1977 (fl. 15), as Notas Fiscais de Entrada de fls. 16/17, 19, 21 e 23, emitidas no período de 16 de fevereiro a 27 de março de 1981, além dos Demonstrativos de Pagamento de fls. 29 e 38/43, os Termos de Rescisão de Contrato de fls. 30/36 e o Comprovante de Pagamento de FGTS de fl. 37, que comprovam que ele exerceu atividades rurais nos períodos descontínuos de 25 de agosto de 1986 a 08 de setembro de 2000. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 71/73, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSEFINO MARQUES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 27/01/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045980-2 AC 1250349  
ORIG. : 0600001319 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : EDILSON RODRIGUES VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido em relação ao INSS, condenando o requerido à concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no art. 100 da CF. Isentou a autarquia das custas e despesas, estas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ, entendido como as prestações devidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de fevereiro de 1999 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 11.02.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); declarações de dirigentes sindicais, de que o autor sempre foi trabalhador rural, datadas de 30.06.2006 e 26.11.2004 (fls. 17/18); termos de declaração, feitas perante o INSS, de que o autor sempre foi trabalhador rural (fls. 19/26); contrato de comodato, datado de 19.04.2000, tendo como comodatário o autor, onde consta sua profissão lavrador (fls. 27/28); certidão de cadastramento das terras em nome do autor no INCRA, datada de 16.09.2003 (fls. 29); declarações de ITR, datadas dos anos de 1991, 2000, 2001 e 2002, em nome do autor (fls. 31/34 e 36/39); escritura pública de cessão de direitos hereditários do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio, lavrada em 23.10.2000, em nome do autor (fls. 35/35v.)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

## ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.**

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
- ...
4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de

ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 24.11.2006 (data da citação -fls. 49vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.045988-0 AC 1064232  
ORIG. : 0400000937 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISABETH ALMEIDA DE FREITAS  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISABETH ALMEIDA DE FREITAS, com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 55/58 (DJU 03.04.2007) proferida na presente ação que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tal decisão, com base no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sustenta a embargante, para fins de prequestionamento, a ocorrência de contradição e obscuridade no julgado, uma vez que restou demonstrado o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tendo então a decisão contrariado o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 7º, XXVI e 201, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Decido.

Contradição ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma; j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007).

**“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS**

## DECLARATÓRIOS – ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.”

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO.

OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração.”

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente

debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, 6<sup>a</sup> Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5<sup>a</sup> Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.99.046008-7	AC 1250377	
ORIG.	:	0700000382	2 Vr SANTA FE DO SUL/SP	0700019491 2 Vr SANTA FE
APTE	:	<del>DO SUL/SP</del>	Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	JAMIL JOSE ESTRADA		
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, além das Súmulas nºs. 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. Os juros de mora deverão incidir a partir da data da sentença, à taxa de 12% a.a.. Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem reembolsadas pela autarquia. Em razão da sucumbência, condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não comprovação do recolhimento das necessárias contribuições. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e adequação aos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de agosto de 2005 (fls. 22).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 06.01.1973, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 24); certificado de dispensa de incorporação, datado de 01.09.1967 (fls. 25), onde consta a profissão do autor lavrador; carteira da Cooperativa Agro-pecuária da Região de Santa Fé do Sul-SP, em nome do autor (fls. 26); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 22.04.1986, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 27); formal de partilha dos bens deixados por sua mãe, lavrado em 18.01.1998, onde consta como herdeiro o autor, e sua profissão agricultor (fls. 29/31); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, emitidas entre 1973 e 1998, em nome do pai do autor, cultivados na propriedade “Sítio do Retiro”, por ele herdada (fls. 33/76).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com

fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007,

v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 110/112).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.**

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
- ...
4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JAMIL JOSÉ ESTRADA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 08.05.2007 (data da citação-fls. 90vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.046200-6 AC 1162308  
ORIG. : 0400000096 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CLEMENTINA TRAVAGIN FRANZOLIN  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, bem como a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do antigo Provimento COGE nº 24/1997, do atual Provimento COGE nº 64/2005, da Resolução CJF 242/2001 e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, e com juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Sem custas e emolumentos processuais em vista da isenção legal de que goza a autarquia. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e da qualidade de segurada da Previdência Social da autora. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de novembro de 1998 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.06.1961, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 08); certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 29.09.1962 e 04.04.1969, na qual consta lavradores como profissão da autora e seu marido (fls. 09/10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA CLEMENTINA TRAVAGIN FRANZOLIN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 14.05.2004 (data da citação-fls.15vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.046412-6 AC 1065407  
ORIG. : 0300000935 1 VR MARTINOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONE DUARTE TOMAZINI  
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVONE DUARTE TOMAZINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/87 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 93/108, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30

de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de agosto de 1941, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 o Título Eleitoral de fl. 16 e o Certificado de Dispensa de Alistamento Militar de fl. 17, qualificam o marido da autora como lavrador, em 22 de julho de 1961, 15 de agosto de 1968 e 20 de agosto de 1975, bem como os extratos do CNIS e fls. 48/49 e os anexos a esta decisão demonstram que ele exerceu efetivamente as lides rurais em períodos descontínuos de fevereiro de 1994 a agosto de 2000. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 69/71, nos quais as testemunhas

afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

O extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 45/47 e os anexos a esta decisão, indicam que a requerente, inscrita como autônoma, “outras profissões”, em março de 1989, efetuou o recolhimento de duas contribuições previdenciárias naquela condição, bem como seu cônjuge, inscreveu-se junto à Previdência em abril de 1986, como autônomo, “pedreiro” e também recolheu aos cofres públicos 10 contribuições

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

O mesmo CNIS, noticia a concessão dos benefícios de auxílio-doença à seu marido, no período de maio a junho de 2001 e aposentadoria por invalidez desde 13 de junho de 2001, ambos concedidos na condição de comerciário, o que nada prejudica o direito da requerente ao benefício ora vindicado, uma vez que anteriormente a esta época, ela já havia comprovado o período de labor rural necessário à sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Cumprir observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esse voto, aponta que a postulante recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 17 de agosto de 2005.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social por incapacidade.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a

implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IVONE DUARTE TOMAZINI com data de início do benefício - (DIB: 13/08/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, cessando na mesma data o benefício de amparo social por incapacidade, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046841-4 AC 1253656  
ORIG. : 0500001806 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500131820 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO ROSA  
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar a ré a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo 13º salário, a partir de citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser o requerido isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de fevereiro de 2004 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: caderneta expedida pelo Poder Judiciário, em 29.08.1995, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 08); notas de crédito rural para eletrificação de propriedade, datadas de 01.01.2004, em nome do autor (fls. 09/12); aditivo de retificação às notas de crédito rural, datado de 01.01.2004, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 13/14); declaração de cadastro de imóvel rural, constando o início da posse em 11.1989, da propriedade do autor (fls. 15); consulta ao cadastro nacional de eleitores, datada de 23.06.2005, onde consta a ocupação do autor agricultor (fls. 16); certidão do INCRA atestando que a esposa do autor foi beneficiária de uma gleba de terras, inserida no programa de assentamento no período de 05.05.1988 a 28.07.1994 (fls. 17); requerimento ao INCRA requerendo a permanência no assentamento, datado de 28.08.1997, em nome do autor (fls. 19/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim

ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto a isenção de custas, posto que em consonância com a r. sentença, bem como da decretação da prescrição quinquenal, tendo em vista que a condenação incide a partir da citação (26.07.2006).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO ROSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 26.07.2006 (data da citação -fls. 26vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047058-5 AC 1253859  
ORIG. : 0700000057 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENCARNACAO SERRANO BIANCARDI  
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade

rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, além de abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, sem incidência sobre as prestações vincendas (aquelas que se venceram após o trânsito em julgado da sentença). Isento de custas processuais, na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a falta do prévio requerimento administrativo e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural, bem como o desacerto da correção monetária e da verba honorária arbitrada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

I - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de maio de 1985 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 21.07.1951, na qual consta lavrador como profissão dos pais e do marido da autora (fls. 08); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 26.07.1962, onde consta a profissão de lavrador tanto do pai como da mãe (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural,

inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 26/31).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da

qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ENCARNAÇÃO SERRANO BIANCARDI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 26.02.2007 (data da citação-fls.20vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047117-6 AC 1253940  
ORIG. : 0600000446 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIA NOGUEIRA DA SILVA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por JULIA NOGUEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito propriamente dito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de outubro de 1926, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou

55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 09 de julho de 1959, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época (fl. 10).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JULIA NOGUEIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 22/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047801-8 AC 1255105

ORIG. : 0600000782 2 Vr PIRACAIA/SP 0600024790 2 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : DORACI BENEDITO PEREIRA incapaz  
REPTE : MARGARIDA DA SILVA PEREIRA  
ADV : VERA SAGRARIA GUIMARAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI/ NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, para negar ao autor o direito de receber o benefício da prestação continuada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, com observância da regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da justiça gratuita deferida. Deixou de condenar em honorários advocatícios, pela ausência de citação.

Apela a parte autora, requerendo a anulação da r. sentença por estar caracterizado o cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem a necessária produção de prova ao deslinde da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Opina o Ministério Público Federal pela anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para a produção do estudo social, à luz do qual deverá ser proferida nova sentença de mérito.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 – A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 – Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.”

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado.”

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida.”

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes.”

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047888-2 AC 1255192  
ORIG. : 0600000944 1 Vr ITARARE/SP 0600035648 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROQUE ROSA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para o fim de condenar o Instituto-requerido a conceder ao requerente o benefício aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), além do abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais, de 0,5% ao mês, a partir da citação. Isento de custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da perda da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a prolação da r. sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de agosto de 2005 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 07.01.1967, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); declaração da justiça eleitoral, datada de 09.10.2006, onde consta a ocupação principal do autor lavrador (fls. 12); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 31.05.1979, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por

seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do

artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto aos juros de mora, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, no que se refere à verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROQUE ROSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 04.12.2006 (data da citação -fls. 20vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048122-4	AC 1256039
ORIG.	:	0500000705 1 VR FARTURA/SP	0500017462 1 VR FARTURA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZENAIDE DOS SANTOS SILVA	
ADV	:	CARLOS SOLDERA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ZENAIDE DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 99/103, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não requerimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 131/136 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 139/148, preliminarmente, requer a Autarquia Previdenciária a apreciação e conhecimento das preliminares argüidas na contestação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os

requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 07/11/2005, e a data da sentença, em 10/05/2007, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

Igualmente, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 99/103, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de maio de 1950, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de

implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 11 de janeiro de 1969, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 125/127, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ZENAIDE DOS SANTOS SILVA com data de início do benefício - (DIB: 07/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e do agravo retido, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.049062-9 AC 1072184  
ORIG. : 0200001102 1 VR OLIMPIA/SP 0200031987 1 VR OLIMPIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ANSELMO  
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZ ANSELMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 65/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 85/87, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 04/12/2003 e a data da sentença, em 27/01/2005, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 17 de fevereiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco)

anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de setembro de 1987 a dezembro de 1990, conforme anotações em CTPS às fls. 09/10, bem como as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada, emitidas em nome do requerente, referente ao lapso compreendido entre 1974 a 1987 (fls. 11/24), constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica o autor como lavrador em 23 de outubro de 2003, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

O extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 31, indica que o requerente, inscreveu-se junta à Previdência Social, em 04 de março de 1998, como autônomo, na condição de pedreiro, sem efetuar qualquer recolhimento nesta condição, o que nada prejudica a concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que o autor já havia comprovado o tempo de labor rural necessário à sua aposentação anteriormente à tal data.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUIZ ANSELMO com data de início do benefício - (DIB: 26/08/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049550-8	AC 1261498
ORIG.	:	0600033735	1 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADELVA UMBELINA MACHADO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18/09/07, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou o recolhimento de 180 contribuições previdenciárias por esta razão não faz jus ao benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher”.

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 06/12/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, 10 anos e 6 meses.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Ação trabalhista na qual requer, entre outras coisas, o pagamento das verbas rescisórias e o registro na CTPS referente ao período de 07.12.1987 a 26.02.1997 em que trabalhou como costureira na empresa Walter Grande & Filhos Ltda. Consta que as partes, em 22.05.1997, se conciliaram (fl. 23) pactuando um acordo de natureza indenizatória ficando a empresa reclamada obrigada a anotar a CTPS da reclamante no período mencionado;

-Cópia de fl. do livro de registro de empregados da empresa reclamada, no qual o vínculo mencionado foi anotado em 23.05.1997;

-Cópias de guias de recolhimento de contribuição individual efetuadas pela autora, com as respectivas autenticações bancárias, no período de 02/200 a 06/2006;

-Cópia da CTPS com registro do vínculo mencionado (fl. 161).

O CNIS (fls. 124/128) demonstra que a autora se inscreveu no INSS em 25.02.2000, como contribuinte individual, na ocupação de costureira, e efetuou recolhimentos até 11.2006, no total de 82 contribuições.

O vínculo de emprego mencionado e as contribuições previdenciárias efetuadas totalizam, até a data em que a autora completou 60 anos, 146 meses de tempo de serviço/contribuição.

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 – redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido.”

(STJ - Classe: RESP – Proc. nº 200100413943 – UF/ RS – 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 – P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido.”

(STJ - Classe: RESP – Proc. nº 200100736430 – UF/ SP – 5ª TURMA – DJ -Data:08/10/2001 – p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

“ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme o disposto no artigo 49, da Lei 8.213/91.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação e, de ofício, explico que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo – 23.03.2005.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADELVA UMBELINA MACHADO

CPF: 309.026.571-00

DIB (Data do Início do Benefício): 07.12.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049692-6 AC 1261851

ORIG. : 0600000074 1 Vr ANGATUBA/SP 0600001266 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : NAIR APARECIDA HERGESEL DA SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10/02/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa meses) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08 e 119):

-Certidão de casamento, realizado em 12/04/1958, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 15/05/1937, na qual o pai dela foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

“AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente.”

(STJ – AR 860 – Proc.: 199900056876/SP – 3ª Seção – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 14/08/2000 – p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora possui um vínculo de ocupação não cadastrada, de 03/03/1986 a 04/06/1993. No entanto, ainda que esse vínculo fosse de natureza urbana, não restaria descaracterizada a sua condição de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a decisão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício

previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08 desta Região e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários são arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a decisão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a autarquia isenta das custas, mas devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR APARECIDA HERGESEL DA SILVA

CPF: 103.603.168-32

DIB: 10/04/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049717-7	AC 1261876
ORIG.	:	0400000107 1 Vr PARIQUERA ACU/SP	0400002702 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	PERCILIANA RAMOS DE JESUS SANTOS	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada por PERCILIANA RAMOS DE JESUS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/70v julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apela também o autor às fls. 82/86, requerendo a fixação do termo inicial da data do ajuizamento da ação. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões recursais de fls. 94/122, requer, preliminarmente, a carência de ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60

(sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. Pois, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Passo ao exame de mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de agosto de 1947, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva

constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 24 de junho de 1989, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/72, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PERCILIANA RAMOS DE JESUS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 01/06/04), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.049719-3 AC 1072861  
ORIG. : 0400000248 1 VR PIRATININGA/SP 0400005600 1 VR PIRATININGA/SP  
APTE : MARIA CONCEICAO RODRIGUES (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 103/108 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 112/116, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, alteração nos critérios de correção monetária do benefício e majoração dos juros de mora e verba honorária.

Em razões recursais de fls. 117/126, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários

de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de junho de 1928, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11, as de Nascimento de fls. 13 e 15 e o Título Eleitoral de fl. 16, qualificam o marido da autora como lavrador, em outubro de 1946, 29 de maio de 1984, 09 de março de 1968 e 28 de setembro de 1981. Ademais, a Certidão de Nascimento de fl. 12, lavrada em 09 de março de 1968 demonstra que o filho da requerente nasceu em domicílio, na zona rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 91/93, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do

empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES com data de início do benefício - (DIB: 16/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049746-3	AC 1261905
ORIG.	:	0200002249 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	0200036976 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	NOEMI NAYARA OLIVEIRA SALES incapaz	
REPTE	:	EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS	
ADV	:	BRUNA ANTUNES PONCE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa.

Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a isenção da verba, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento da apelação da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações - Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo. Lembro, a respeito, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de

Acesso à Alimentação.

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 3 (três) anos na data do ajuizamento da ação – dia 12/12/2002, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Verifica-se, através da perícia psiquiátrica de fls. 85/87, realizada pelo IMESC, que a autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de distúrbios psíquicos. Concluiu, ainda, que a mesma poderá desenvolver habilidades para atividades laborativas futuras.

Em outra perícia – fls. 94/96, realizada por médico neurocirurgião do IMESC, mostrou que a autora apresenta hemiparesia direita. Conclui pela incapacidade de 40% (quarenta por cento) para cada membro direito. Por fim, em estudo psicológico – fls. 97/98, realizado, novamente, pelo IMESC, confirmou que a autora apresenta-se emocional e psicologicamente saudável, cujo nível intelectual está nos parâmetros da normalidade.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7F.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.049959-9 AC 1262118  
ORIG. : 0600001574 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600081297 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO TERUEL ALVES  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO TERUEL ALVES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/79, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a

qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 31 de julho de 1971, o autor como lavrador, bem como, as Certidões de Nascimento de seus filhos de fls.12/13, lavradas em 14 de fevereiro de 1976 e 14 de julho de 1972. Ainda assim, foi juntado aos autos, cópia de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fl.14), na espécie nota fiscal de produtor em seu nome, em 11 de março de 1994.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 63/68, sob o crivo do contraditório,

nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO TERUEL ALVES com data de início do benefício - (DIB: 16/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050111-9	AC 1262270
ORIG.	:	0500000050	1 Vr AGUDOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO	
REPTE	:	JOAO DO NASCIMENTO FILHO	
ADV	:	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e dos juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Houve reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/03/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Verifico as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, levantadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Também deixo de acolher a segunda preliminar, pois o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, ‘embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95’. Enfrentada as questões preliminares, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do

deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 17 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 18/01/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 87/90, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Constata-se do estudo social de fls. 83/84, que a parte autora reside com seu genitor, sua madrasta, uma irmã de 16 anos e dois irmãos menores impúberes. A renda familiar é constituída do trabalho do genitor – serviços gerais – no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) e do trabalho da madrasta – lavoura – no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais). Possuem despesas mensais no valor total de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor e pela madrasta, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para

que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO

Representante: JOÃO DO NASCIMENTO FILHO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 15/06/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2C.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.050243-4 AC 1262557  
ORIG. : 0600000590 2 Vr ITAPIRA/SP 0600028431 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : IRDA APARECIDA BOZZI MARCATTI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Consigno que os vínculos empregatícios de natureza urbana do cônjuge da autora, mencionados nos depoimentos e confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado às fls. 46/47 dos autos, não obstam a percepção do benefício, pois entre o início de prova material referido (1957) e o primeiro vínculo urbano do cônjuge (1985), transcorreram aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, que foram corroborados pelos testemunhos, restando superado o período de atividade rural exigida para o ano de 1991 (60 meses). Cito, a respeito, o julgado: TRF3, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; AC 1179341; Rel. DES.FED. NELSON BERNARDES, Nona Turma, D.J. -:- 3/12/2007

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 12), realizado em 29/06/1957 e a certidão de nascimento de seu filho (fls. 13), nascido aos 27/10/1966, nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material.

Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 75/76), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Atavante Briante, em breve relato, demonstrou o labor rural da parte autora, durante longo período de tempo: “Conhece a autora há mais de 50 anos e tem conhecimento que ela sempre laborou no campo, exercendo suas atividades rurais, no plantio e colheita de café, arroz, laranja, lavoura de fumo etc., na Chácara do Bento Serra, até casar-se. Após a chácara ser vendida, a autora permaneceu trabalhando na mesma. Após ela submeter-se a uma cirurgia do coração, precisou parar de trabalhar. Diz que o marido da autora trabalhou na lavoura e depois como motorista, pelo que tem conhecimento, aposentando-se como tal” (fls. 75).

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Inexiste, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento)

ao mês. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IRDA APARECIDA BOZZI MARCATTI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2C.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.050312-8 AC 1262625  
ORIG. : 0600001343 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600040737 1 Vr NOVA GRANADA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : STHEFANI HENRIQUE GOMES BRAVO incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA DO PRADO BRAVO  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Impôs à autarquia o pagamento de custas e honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não

cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 (vinte e dois) anos na data do ajuizamento da ação – dia 04/10/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 57/62, constatou o perito judicial ser autor portador de desenvolvimento mental retardado, de intensidade moderada. Afirmou, ainda, não existirem condições para o trabalho.

Constata-se do estudo social de fls. 64/65, que o autor reside com seus genitores. A renda mensal familiar é composta do trabalho do pai, efetuado numa serralharía em um barraco junto à residência – no valor de R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais). Possuem despesas com aluguel – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), alimentação – R\$ 300,00 (trezentos reais), luz – R\$ 60,00 (sessenta reais), água – R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e medicamentos – R\$ 70,00 (setenta reais). A renda familiar é variável, pois depende do número de serviços encomendados.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento é insuficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação – dia 20/10/2006, conforme fixado na r. sentença. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 - Estado de São Paulo e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 - Estado do Mato Grosso do Sul. Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: STHEFANI HENRIQUE GOMES BRAVO

Representante: MARIA APARECIDA DO PRADO BRAVO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 20/10/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2D.0B1A - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.050488-4 AC 1074763  
ORIG. : 0400001125 2 VR PENAPOLIS/SP  
APTE : IGNES BURANELLO TORREZAN  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IGNES BURANELLO TORREZAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 89/91 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 93/98, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim

considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora como lavrador em 26 de janeiro de 1963. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Os demais documentos de fls. 19/57 demonstram que a autora tem trabalhado em regime de economia familiar junto ao seu marido:

- a) Notas Fiscais de Produtor e Notas Fiscais de Entrada relativas aos anos de 1990 a 2002 (fls. 15/39);
- b) Escritura de Imóvel Rural em nome da autora e seu marido expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis – SP (fls. 51/53);
- c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativo aos exercícios de 2000 a 2002 (fl. 54);
- d) Guias de Recolhimento de ITR, relativas aos exercícios de 1998 a 2003 (fls. 55/57).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 82/84, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IGNES BURANELLO TORREZAN com data de início do benefício - (DIB: 26/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.050630-3	AC 1074905
ORIG.	:	0400001030	1 VR ITAJOBÍ/SP
APTE	:	MARIA LUIZA OLIANI GONCALVES	
ADV	:	APARECIDO BERENGUEL	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUIZA OLIANI GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/71 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/76, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria**

**por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 3 de dezembro de 1937, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador, em 8 de setembro de 1956 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Acrescenta-se o documento de fl. 23 que informa a aposentadoria do mesmo marido da autora por idade rural, deixando clara a condição do casal como trabalhadores rurais durante toda a vida.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/67, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhava nas lides rurais ajudando o marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada

em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA LUIZA OLIANI GONÇALVES com data de início do benefício - (DIB: 21/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.050818-0	AC 1075121
ORIG.	:	0400000775	1 VR ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CONCEICAO SELEGUIM MALVESTIO	
ADV	:	RUBENS JOSE BOER JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO SELEGUIM MALVESTIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 70/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de março de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela autora no período de maio de 1º de agosto de 1992 a 4 de outubro de 1995, conforme anotações em CTPS à fls. 32, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 9 de setembro de 1967, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Os demais documentos de fls. 14/29 demonstram que a autora tem trabalhado em regime de economia familiar junto ao seu marido:

- a) Declaração Para Fins de Inscrição de Produtor emitida em 11 de março de 1974 (fl.14);
- b) Notas Fiscais de Produtor dos anos de 1976 a 1990 e 1996 (fls. 15/26 e 29);
- c) Contrato Particular de Arrendamento Agrícola – Algodão, com em vigor no período de 1º de setembro de 1995 a 31 de agosto de 1998 (fl. 27);
- d) Declaração Cadastral de Produtor da Secretaria do Estado da Fazenda – SP datada de 14 de fevereiro de 1997 (fl.28).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/61, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA CONCEIÇÃO SELEGUIM MALVESTIO com data de início do benefício - (DIB: 19/10/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.050842-4 AC 1266328  
ORIG. : 0500000816 2 VR LINS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA ALVES MOREIRA PEREIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por REGINA ALVES MOREIRA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 91/100 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 102/114, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de julho de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 30 de abril de 1963, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 76/82, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a REGINA ALVES MOREIRA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 06/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050857-6 AC 1266342  
ORIG. : 0600000714 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600044798 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA LUQUELI VIEIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/03/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, da verba honorária em 10% do valor da causa ou do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, do cálculo da correção monetária conforme índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício, dos juros, a partir da citação, e exclusão das despesas processuais da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/01/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos, nos quais o marido foi qualificado como lavrador:

-certidão de seu casamento realizado em 02/03/1974;

-certidões de nascimento dos filhos, cujos assentos foram lavrados em 04.02.1978;

-Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, com data de admissão em 30.06.1975, com anotação de pagamento de mensalidades até 07/1982;

-Cédula de crédito rural, datada de 07.10.1982.

Apresentou, também, notas fiscais de produtor rural emitidas pelo marido em 1979, 1980 e 1982.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra vínculos urbanos do marido da autora – José da Silva Vieira – nos períodos de 21.06.1983 a 24.11.1983, 23.05.1984 a 24.08.1988, 29.08.1988 a 06.04.1989, 01.07.1989 a 21.12.1989, 29.04.1998 a 30.11.1998, 02.05.2000 a 28.12.2000, vínculos rurais de 01.08.1982 a 16.06.1983 e 09.11.1992 a 10.11.1992, sendo que recebia auxílio-doença desde 05.09.2003, na condição de comerciário, vindo a falecer em 06.07.2006. Com relação à autora consta que recebe pensão por morte dele desde essa data.

Entendo que os vínculos urbanos do marido não descaracterizam a condição de rurícola da autora, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o trabalho urbano não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 12 anos e 6 meses.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, diante da ausência de pedido na via administrativa.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 15%, sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, limitando-se a base de cálculo na soma das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Os juros de mora foram fixados a partir da citação, portanto inócua a apelação nesse ponto.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZA LUQUELI VIEIRA

CPF: 157.046.228-36

DIB (Data do Início do Benefício): 15.09.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050899-0	AC 1266384
ORIG.	:	0600000492 1 Vr QUATA/SP	0600010768 1 Vr QUATA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CATARINA DA SILVA	
ADV	:	SILVIA FONTANA FRANCO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por CATARINA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora

preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito propriamente dito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de março de 1940, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco

que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Trouxe a requerente a Certidão de Nascimento do seu filho, lavrada em 12 de julho de 1964, a qual comprova a prole comum dela e de seu companheiro Valdemar Ramos da Silva (fl. 11).

As cópias das anotações da CTPS de fl. 12 comprovam a atividade rural do companheiro da autora no período descontínuo de 26 de junho de 1984 a 16 de fevereiro de 1994. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, a Certidão de Óbito de fl. 13 indica que ele era aposentado, o qual foi confirmado pelo extrato do Plenus, anexo a esta decisão, que informa a concessão de aposentadoria por idade para o seu companheiro, no ramo de atividade rural e forma de filiação empregado, desde 15 de dezembro de 1993.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

**“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.**

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do

art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CATARINA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 01/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.050925-0 AC 1075228  
ORIG. : 0400000753 1 VR FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : ALZIRA DA SILVA PUITTI (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA DA SILVA PIUTTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 44/49, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de setembro de 1926, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991 e não 138, como considerado pela sentença monocrática.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador em 19 de maio de 1967. Acrescentam-se o Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento relativo à pequena propriedade rural, do exercício de 1990, Contribuição Sindical Rural do exercício de 1970, Notas Fiscais de entrada e Notas Fiscais de Produtor datadas de junho de 1991, todos em nome do marido da requerente comprovando sua atividade rural em regime de economia familiar. Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da demandante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de

exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALZIRA DA SILVA PIUTTI com data de início do benefício - (DIB: 21/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050968-4	AC 1266452
ORIG.	:	0600000087	2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA RUSSO APARECIDO ZANFRILI	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUCIA RUSSO APARECIDO ZANFRILI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/75 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 89/98, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício, devendo a autora indenizar o Instituto. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de setembro de 1931, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1986.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições,

em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 25 de julho de 1953, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Registro de Imóvel Rural, de fl. 17, demonstra a titularidade da autora e de seu consorte sobre propriedade rural a partir de 07 de outubro de 1975 e a Certidão de Nascimento de fl.11, indica que o filho nasceu em 28 de agosto de 1960, na Fazenda Queixadas, na Comarca de Cândido Mota – SP. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66/67, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS, anexo a esta decisão, no qual consta a filiação de seu cônjuge como pedreiro, em 01 de abril de 1982, bem como o recolhimento de 138 contribuições, nesta condição, de janeiro de 1985 a agosto de 1993, uma vez que ela já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade de a parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA RUSSO APARECIDO ZANFRILI, com data de início do benefício (DIB: 06/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051078-9 AC 1266714  
ORIG. : 0500000463 2 Vr JARDIM/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITORINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, §1º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária pela variação do IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo e juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% ao mês até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que a partir de então incidirão em 1% ao mês (Art. 406, CC, c.c. art. 161, CTN). O pagamento das parcelas atrasadas obedecerá ao disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Sem custas processuais em vista da isenção legal de que goza a autarquia. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, bem como o desacerto da verba honorária arbitrada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de dezembro de 2004 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 11.04.1977, na qual consta seu nascimento na Fazenda Pedra, Município de Guia Lopes de Laguna (fls. 11); Ficha de Inscrição e Controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guia Lopes da Laguna de Albeir Moreira Bazzano, na qual constam como dependentes a autora, qualificada como esposa, e seus filhos, com data de admissão em 04.03.1997 (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que

encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VITORINA RODRIGUES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 07.07.2005 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.051100-9	AC 1266735
ORIG.	:	0600000450 1 Vr MACAUBAL/SP	0600010366 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CEZARINA FAGUNDES LONGHI	
ADV	:	ANDRE LUIZ GALAN MADALENA	
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, com incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF, adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento. Sem custas e despesas processuais, em vista da isenção legal de que goza a autarquia e dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e da qualidade de segurada da autora. Em caso de procedência do pedido, pugna para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, para que a correção monetária obedeça aos índices previstos na legislação previdenciária, pela redução da verba honorária e pela isenção em custas e despesas processuais. Por fim, requer a integral reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural

em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de março de 2006 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 10.06.1967, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 15); certificado de saúde e de capacidade funcional, expedido em 30.06.1961 pela Secretaria do Trabalho Indústria e Comércio, no qual consta que o marido da autora é apto para a profissão declarada: lavrador (fls. 16); certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 27.01.1972, no qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 17); título de eleitor do marido da autora, onde consta sua profissão de lavrador, datado de 30.11.1960 (fls. 18); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 24.08.1968, na qual consta que ele nasceu na Fazenda Santa Barbara (fls. 19); contrato particular de compromisso de venda e compra de propriedade rural, no qual figuram como compradores a autora e seu marido, qualificado como lavrador, datado de 08.06.1984 (fls. 23); certidão de óbito do marido da autora, falecido em 19.05.2004, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 68/69).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rural, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.**

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação do INSS quanto ao termo inicial do benefício, à correção monetária e à isenção em custas e despesas processuais, posto que em consonância com a r. sentença;

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CEZARINA FAGUNDES LONGHI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 17.08.2006 (data da citação-fls.31), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.051141-1 AC 1266776  
ORIG. : 0500000298 3 VR TATUI/SP 0500036400 3 VR TATUI/SP  
APTE : FRANCISCO RODRIGUES PAES  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES PAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/55 julgou extinto o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da falta de requerimento administrativo.

Em apelação interposta às fls. 57/66, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que requer o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

No tocante ao requerimento administrativo, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à

Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051216-6 AC 1266851  
ORIG. : 0500000857 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500023544 2 Vr OSVALDO  
APTE : ~~CRUZ/SP~~ Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, na forma pleiteada pela autora, a partir da citação. Cada parcela deverá ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Sem custas processuais, em vista dos benefícios da justiça gratuita concedidos à autora e da isenção legal de que goza a autarquia. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e com juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Pugna pela fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de novembro de 1989 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 14.11.1973, na qual consta agricultor como profissão do marido da autora (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na

hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou

comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação do INSS quanto à verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DAS DORES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 21.11.2005 (data da citação-fls.21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.051270-1 AC 1266919  
ORIG. : 0500002138 1 Vr OLIMPIA/SP 0500163877 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : CLEIDE CORREA NOGUEIRA  
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEIDE CORREA NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/68 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 71/78, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de outubro de 1938, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 22 de novembro de 1982 a 06 de outubro de 1984, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 12/23, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, as cópias da CTPS de fls. 16/17, que apontam vínculos urbanos, por curto período de tempo, onde constam as anotações de doméstica, de 01 de dezembro de 1984 a 31 de janeiro de 1985, de 04 de setembro a 23 de setembro de 1985 e de 01 de outubro a 31 de outubro de 1986.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

É de se observar que o CNIS de fl. 43/46, trazido pelo Instituto réu, refere-se à pensão por morte (ramo de atividade comerciário, forma de filiação empregado) que a autora recebe em razão do falecimento do seu marido desde 31 de maio de 1991. Esse fato, por si só, não obsta seu direito ao benefício aqui pleiteado, uma vez que ela possui prova em seu próprio nome.

Destaque-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 60/61, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CLEIDE CORREA NOGUEIRA com data de início do benefício - (DIB: 23/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.051419-1	AC 1075721
ORIG.	:	0400001128	4 VR ATIBAIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA MIYOKO MATSUMOTO	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA MIYOKO MATSUMOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 04/03/2005 e a data da sentença, em 07/07/2005, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

**“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 6, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco

que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 7, qualifica o marido da autora como lavrador em 10 de maio de 1973. Acrescentam-se os seguintes documentos comprobatórios de seu exercício de atividade rural em regime de economia familiar:

- a) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do INCRA, de fl. 15/16 e 20, relativo aos exercícios de 1983 a 1985, 1989 e de 2000 a 2002.
- b) Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor da Secretaria do Estado da Fazenda, de fl. 17, datada de 30 de abril de 1986.
- c) Comprovante de pagamento de ITR dos exercícios de 1993 e 1996.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais, comprovado inclusive o regime de economia familiar.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/41, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HELENA MIYOKO MATSUMOTO com data de início do benefício - (DIB: 04/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.051981-4 AC 1076367  
ORIG. : 0300001448 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : PEDRO DIAS DE PAULA  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 06/10/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social onde estão anotados contratos de trabalho no período de agosto de 1973 a julho de 2001, sendo que o último vínculo iniciou-se em 01/07/2001 e não consta anotação de saída (fls. 09/16).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado.

Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1444.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.03.99.052798-5	AMS 190801
ORIG.	:	9810015780	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER AKITOMI UNE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS	
ADV	:	MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, nascido em 07-07-1947, portador da cédula de identidade RG nº 3.749.310 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 474.637.248-91, em face do CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA.

Com a postulação, visa o impetrante a expedição de certidão de tempo de serviço, referente ao período de março de 1968 a outubro de 1969.

Proferiu-se sentença de parcial procedência, datada de 16-07-1998.

Após a interposição de recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente contra-arrazado, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida (fls. 73/79, 83/87 e 98/101).

Proferiu-se nova sentença, de fls. 98/101, que ao declarar a procedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

“Isto posto, sem necessidade de perquirições maiores, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar a expedição da Certidão de Tempo de Serviço para fins de contagem recíproca, referente ao período de 11.03.68 a 17.10.69, em favor do autor. Todavia, condiciono a autorização à indenização do período correspondente, devendo as contribuições respectivas ser calculadas com base na escala 01 do salário-base.

Tendo em vista que a situação já se encontra consolidada no tempo, determino ao impetrado que se abstenha de cancelar a Certidão expedida até o trânsito em julgado da decisão. Faculto-lhe, contudo, a cobrança imediata, pelas vias próprias, caso já não tenham sido pagas, das contribuições previdenciárias em atraso, calculadas na forma do parágrafo anterior.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

Sem honorários (Súmula 105 do STJ e 512 do STF).

Custas na forma da lei.

P.R.I. e Comunique-se”.

Data a sentença de 1o-08-2.003.

O impetrante ofertou recurso de apelação (fls. 120/125).

Asseverou que a prescrição e a decadência poderiam ter sido apreciadas de ofício.

Argumentou que o prazo decadencial de 30 (trinta) anos, oriundo do art. 45, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, somente pode ser constado em situações posteriores ao seu advento.

Em continuidade, sustentou a inconstitucionalidade deste prazo decadencial de 30 (trinta) anos.

O Instituto Nacional do Seguro Social também apelou (fls. 130/155).

Em preliminar, afirmou inexistir direito líquido e certo.

Negou que seja possível a fruição do benefício previdenciário ou a contagem do tempo de serviço sem o respectivo recolhimento, no caso de segurado autônomo.

Defendeu que a indenização deve ocorrer conforme a data do pagamento, independentemente do tempo em que o segurado trabalhou.

Requeru a autarquia a reforma da sentença proferida, com a denegação da segurança requerida.

Com as contra-razões, apresentadas pela autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 158/176).

O impetrante, por seu turno, deixou transcorrer “in albis” o prazo de contra-arrazoar o recurso (fls. 177).

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao cálculo do valor devido a título de indenização, em consonância com o salário-de-contribuição auferido pelo impetrante no período de 11-03-1968 a 17-10-1969, para apuração da classe do salário-base (fls. 181/184).

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir expedição de certidão de tempo de serviço.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Observe que a preliminar concernente à ausência de direito líquido e certo está intimamente ligada ao mérito do pedido, razão pela qual será apreciada concomitantemente.

Examino, a seguir, a preliminar de decadência.

Reputo infundada a preliminar citada. O prazo decadencial somente começa a correr a partir do pedido de contagem de tempo de serviço. Não deve ser contado a partir da inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária.

Destarte, nestes autos, não se há de falar em decurso do prazo decadencial.

A questão dos autos refere-se à expedição de certidão.

No âmbito constitucional, o tema está entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5o, da Lei Maior:

“Art. 5o (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Assim, o direito de certidão é de suma importância, previsto na nossa Lei Maior, que o torna independente do pagamento de taxas.

Outras considerações não de ser feitas.

O direito à expedição de certidões, por parte dos Poderes Públicos, independe do pagamento de taxas.

Contudo, nosso sistema previdenciário é eminentemente contributivo. Tem como baliza a regra da contrapartida, também denominada de princípio da precedência de custeio<sup>[5]</sup>, veiculado pelo § 5º, do art. 195, da Lei Maior<sup>[6]</sup>.

Assim, é natural que certidões expedidas pelo Poder Público sejam transparentes e correspondentes à veracidade dos fatos,

mormente num sistema previdenciário cuja premissa básica é ser informado por toda a sociedade e que prestigie o princípio da precedência do custeio.

Nesta linha de raciocínio, faz-se mister equacionar estes dois princípios constitucionais, de modo a torná-los harmônicos, sem que a existência de um acarrete o aniquilamento do outro.

Trago, neste contexto, as sábias lições de Canotilho:

“O princípio da concordância prática ou da harmonização

Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens” (do autor, “Direito Constitucional”. Coimbra: Livraria Almedina. 6a ed. 1993, p. 228).

Tenho, portanto, que existe, indubitavelmente, o direito à expedição de certidões. Contudo, o exercício deste direito deve corresponder à realidade dos fatos, em consonância com o princípio da transparência, inerente à Administração Pública.

No caso em exame, não consta dos arquivos da autarquia a quitação, pelo segurado, das contribuições devidas no interregno compreendido entre 11-03-1968 e 17-10-1969.

Diante da dúvida que prevalece em relação ao efetivo equilíbrio econômico do sistema, faz-se mister a expedição da certidão, com exatidão, para que constem os períodos em que não há pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Assim decidira a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Refiro-me à Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região.

Veja-se:

“Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

O TRF – 4ª Região decidiu recentemente de forma similar, em harmonia com anteriores precedentes do TRF – 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

‘A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘b’, da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.’ (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.**

I - Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

II - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

III - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91,

no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

IV - Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.'

(TRF-3ª Região: AC nº 1085986/SP, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 478);

'Possui a parte autora direito à expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural, devendo nela constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do regime geral, dependerá de indenização das contribuições correspondentes.' (TRF-4ª Região; AC nº 200304010209622/RS, rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 29/11/2006, DJU 13/12/2006)."

Destarte, deve haver expedição de serviço, pelo instituto previdenciário. Contudo, faz-se mister que conste, expressamente, a inexistência de recolhimentos no período citado.

Outras considerações não de ser feitas.

Se o impetrante laborou de 11-03-1968 a 17-10-1969, deve contribuir de acordo com o que percebeu à época dos fatos.

Entendimento diverso importaria em aplicarem-se valores e legislação atual a fatos ocorridos na década de 1960.

A presente ação, de cunho mandamental, não traz em seu bojo, pela sua própria natureza, condições de apurar-se o "quantum" devido.

Assim, deve a autoridade administrativa, no exercício da função administrativa, proceder à análise do salário-de-contribuição, auferido pelo impetrante, no lapso existente entre 11-03-1968 e 17-10-1969, para apuração da classe do salário-base. Neste tópico, acolho o parecer do Ministério Público Federal, acostado às fls. 181/184, destes autos.

Νο ο σε ποδε ολπιδαο ο πρινχιπιο δα οφιχιαλιδαδε, ινερεντε αο προχεσσο αδμινιστρατιωο. Ελε εστ( πρεωιστο νοσ αρτσ. 5ο ε 29, δα Λει ν° 9784/99 ε δεχορρε δο πρινχιπιο δα αυτοτυτελα δα Αδμινιστρα(οο Π βλιχα, χορολ(ριο δο πρινχιπιο δα λεγαλιδαδε.

Neste sentido:

Να Λει ν° 9784/99, εστ( πρεωιστο, χομο υμ δοσ χριτ(ριος α σερεμ οβσερωαδος νοσ προχεσσοσ αδμινιστρατιωοσ, α ιμυλσ(ο, δε οφ(χιο, δο προχεσσο αδμινιστρατιωο, σεμ πρεφυ(ζο δα ατυα(οο δοσ ιντερεσσαδος . Νο αρτιγο 5ο, εστ( εξπρεσσο θυε ο προχεσσο ποδε ινιχιαρ-σε δε οφ(χιο ου α πεδιδο δο ιντερεσσαδο, ε ο αρτιγο 29 χοντ(μ δετερμινα(οο δε θυε ασ ατιπιδαδεσ δε ινστρ(οο δεστιναδασ α απεριγυαρ ε χομπρωαο οσ δαδοσ νεχεσσ(ριος ς τομαδα δε δεχισ(ο ρεαλιζαμ-σε δε οφ(χιο ου μεδιαντε ιμυλσ(οο δο (ργ(ο ρεσπονσ(ωελ πελο προχεσσο, σεμ πρεφυ(ζο δο διρειτο δοσ ιντερεσσαδος δε προπορ ατυα( εσ προβατ(ριασ. Α λει αιινδα περμιτε θυε νοσ προχεσσοσ αδμινιστρατιωοσ δε θυε ρεσυλτεμ σαν( εσ α ρεωισ(οο σε φα(α α πεδιδο ου δε οφ(χιο, θυανδο συργιρεμ φατοσ νοωοσ ου χιρχυνστ(νχιασ ρελεωαντεσ συσχετ(πεισ δε φυστιφιχαο α ιναδεθυα(οο δα σαν(οο απλιχαδα, φιχανδο εξπρεσσαμεντε πεδαδο ο αγραωαμεντο δα σαν(οο. (Μαρια Σηλωια Ζανελλα δι Πιετρο, Διρειτο Αδμινιστρατιωο, 11α εδ. Σ(οο Παυλο: Ατλασ, 1999, π. 488).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência. Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação apresentada pelas partes. Determino que a autoridade coatora, representada pelo CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA, expeça certidão de tempo de serviço, do impetrante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, nascido em 07-07-1947, portador da cédula de identidade RG nº 3.749.310 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 474.637.248-91, referente ao período compreendido entre 11-03-1968 e 17-10-1969. Determino, ainda, que proceda à apuração, do salário-de-contribuição, auferido pelo impetrante, no lapso acima referido, para apuração da respectiva classe do salário-base.

Esclareço, ainda, que certidão eventualmente expedida deve consignar, expressamente, os períodos em que não haja recolhimentos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0679.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.055977-2 AC 628338  
ORIG. : 0000000342 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODAIR BENTO

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora a aposentadoria requerida, a partir da citação, com renda mensal inicial equivalente a um salário-mínimo.

Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em síntese, sustenta, em suas razões de apelação, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção dos honorários advocatícios, e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

I- Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que a partir do ano de 1968 passou a laborar na zona rural.

Aduz que esse trabalho foi desenvolvido em imóvel rural de propriedade de seus genitores, denominado SÍTIO SÃO JOÃO, localizado no Município de Santana da Ponte Pensa, em regime de economia familiar.

Narra que após 21.12.1978, continuou trabalhando na mesma propriedade, porém, desta vez, como arrendatário. Informou que esse período perdura até a presente data.

Observo que a ação foi ajuizada em 27.03.2000.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal.

Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

No caso sob exame, a parte requerente carrou a esses autos os documentos de fls. 13/69.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul - SP (fls. 15/18), o qual evidencia a aquisição de imóvel rural pelo genitor do autor, JOÃO BENTO, em data de 07.07.1956.

Além deste, merece ser mencionado, ademais, o título eleitoral do autor (fls. 19), o seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 20) e a sua certidão de casamento de fls. 22. Em todos eles, se constata a sua qualificação como lavrador. Os dois primeiros documentos referem-se ao ano de 1975 e o último, ao de 1977.

Por oportuno, devem ser referidas, outrossim, as notas fiscais de produtor de fls. 26/69, algumas emitidas pelo autor, outras em nome de ORIDES BENTO E OUTROS e, outras, ainda, em nome de JOÃO BENTO E OUTROS, todas relativas ao período compreendido entre os anos de 1978 e 1999.

Todos os demais, assinalo, embora apontem no sentido da prestação de serviços rurais, prescindem referência nesta decisão, porquanto posteriores à essa data.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004,

v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.<sup>a</sup> Região, AC 474065, 9<sup>a</sup> Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Por outro lado, as testemunhas argüidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram uníssonas em confirmar o exercício do labor campesino (fls. 100/101).

Tem-se, pois, que aludidos documentos, conjugados aos depoimentos testemunhais, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5<sup>a</sup> Turma, v.u., j. em 18/02/1999, DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior à 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural o lapso compreendido entre 1968 e março de 2000.

É enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após à vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A “contrario sensu”, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.”

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR

RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

“O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.” (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)”

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL – ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça – PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).”

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei que.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

“TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar – Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 – arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).”

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial o lapso correspondente a 1º.01.1968 a 24.07.1991.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II- Da aposentadoria por tempo de serviço

Levando-se em conta que o período rural reconhecido é anterior à data da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998, e que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Vale repetir que, na hipótese, somente merece ser computado o período relativo a 1º.01.1968 a 24.07.1991. Esse interregno resulta em 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Nesse passo, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

“Ad cautelam”, ainda que a parte autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Dispõe o inciso III do artigo 26 da lei n.º 8.213/91:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III – os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;”

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece na hipótese vertente diz respeito unicamente a período anterior à vigência da lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

“Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Em outros termos, não vislumbro, na hipótese, a comprovação do período de carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão monocrática de primeira instância.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para, seja em razão da insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, seja em virtude do não-cumprimento do período de carência, julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Excluo da condenação imposta à parte autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067B.02EC - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.056230-8 AC 628588  
ORIG. : 9600000269 2 Vr ARARAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO LUIZ JACOVETTI  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Data a sentença de 28/05/1999. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Arguiu que o julgamento foi ultra petita. Sustentou a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 28/05/1999, ocasião em que vigente o duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Ainda em sede de preliminar, é de se consignar que fora pleiteada a aplicação dos critérios de reajuste do valor do benefício preconizados na Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No julgado resultou a determinação para que seja aplicado o IRSM integral quando da conversão do valor do benefício em URV, bem como o pagamento das diferenças relativas à aplicação do índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento). O fato implica em julgamento ultra petita, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial. É de se afastar referidas condenações.

Passo à análise do mérito do pedido, diante da ausência de outras preliminares a serem apreciadas.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser

considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 260/TFR – TERMO FINAL – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

(...)

- ‘Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.’ (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 18/04/1996, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.**

**I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.**

**II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.**

**III - agravo regimental desprovido.”**

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

“RESP – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – VALOR REAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 6.899/81 – SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil - Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 – v.u. – DJU 13/08/01, pág. 101, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Reduzo a sentença aos limites do pedido, com a exclusão da condenação a aplicação do IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo integral quando da conversão do valor do benefício em URV, bem como o pagamento das diferenças relativas à aplicação do índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento). Julgo improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, diante do reconhecimento da prescrição. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Determino que cada parte arque com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas. Mantenho, no mais, a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067B.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.069953-3 AC 647252  
ORIG. : 9800001110 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : MIGUEL GERONIMO SCHIAVON e outro  
ADV : JOSE WILSON PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contra-razões requerendo. Requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 202, cujo objeto concerne ao deferimento da justiça gratuita.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No que concerne à matéria impugnada no agravo retido de fls. 202, sem razão a autarquia.

A jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível o pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase processual.

A respeito, as seguintes decisões:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO PERANTE O TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ESTADO DE POBREZA.

PROVA. DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE AFASTADA.

- É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

- Negado provimento ao agravo.”

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Edcl nos Ag 728657/SP, proc. 2005/0207023-0, DJU 02/05/2006, p. 314, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONALDE BENEFÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

2. A Eg. Sexta Turma desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo.

3. Embargos de declaração acolhidos para inverter os ônus de sucumbência aos beneficiários, conforme estabelecidos na d. sentença de primeiro grau, bem como para conceder-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Edcl no AgRg no Resp 392661/PR, proc. 2001/0178988-0, DJU 16/11/2004, p. 333, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u.).

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão impugnada.

Passo à análise do mérito.

Discute-se, neste recurso, a incidência de correção monetária sobre o pagamento relativo ao percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), efetuado administrativamente nos termos da Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992.

Não merece acolhida a tese apresentada pela parte autora.

Regulamentando o cumprimento da Portaria MPS nº 302/92, foi expedida a Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992, a qual estabeleceu que as diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 fossem pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, as parcelas pagas na via administrativa foram atualizadas pelo INPC e, após, pelo IRSM, em conformidade com a legislação previdenciária -Lei nº 8.542/92.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça - Ag 783.653/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005, cujos julgados colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes de Constituição Federal de 1988 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 198743/RJ, proc. 1998/0093649-1, DJU 13/03/2000, p. 190, rel. Min. Gilson Dipp, v.u.)

**“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.**

**1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.**

**2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.**

3. Recurso conhecido, mas desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 202.477/SP, DJU 15/05/2000, rel. Min. Gilson Dipp).

(destaquei)

Assim, tendo em vista a ausência nos autos de documentos a comprovar o descumprimento da Portaria MPS nº 485/92, deve ser mantida a sentença recorrida neste aspecto.

A parte autora pleiteia, ainda, a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição Federal. Requer o reajuste da renda mensal, em junho de 1992, pelos mesmos índices dos benefícios

concedidos no “buraco negro”.

Sem razão os apelantes.

O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 – dia 05/10/1988, e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91, em 05/04/1991, fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Saliento que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da Constituição Federal, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A Constituição Federal de 1988 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. Constituição Federal, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da Constituição Federal, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Por outro lado, os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal foram reajustados a partir de abril de 1988 até dezembro de 1991 pela equivalência salarial, nos termos do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesta hipótese se inclui a parte autora, cujos inícios dos benefícios remontam a 18/02/1981 e 19/11/1986 (DIB).

Posteriormente, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente.

Trago julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Ademais, a situação jurídica dos benefícios concedidos antes e depois da Constituição Federal é diversa. Não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia o tratamento distinto dado às duas situações quanto ao critério de reajuste adotado. É o que consta do julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC 97.03.035507-2, 5ª Turma, rel. des. fed. Ramza Tartuce, DJU 25/06/2002, p. 675; AC 98.03.001494-3, 7ª Turma, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJU 01/10/2003, p. 304.

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de utilização de índices integrais no reajuste do valor do benefício.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas

mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e  
II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente – ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Saliento que, relativamente ao percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento), referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, rel. Min. EDSON VIDIGAL).

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067B.1331 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2000.03.99.071425-0 AC 648656  
ORIG. : 9500000314 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : INALDA MARIA DE BARROS  
ADV : VAGNER DA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é obter a correção monetária das parcelas pagas administrativamente, com atraso.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Data a sentença de 19/04/2000. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Defende a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne à correção monetária, aos honorários advocatícios, às custas e às despesas processuais.

A parte autora também ofertou recurso de apelação. Requereu a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 19/04/2000, ocasião em que vigente o duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado submetido, expressamente, a sentença ao segundo grau de jurisdição, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Dou por interposto o recurso oficial.

Passo à análise do mérito.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. Aceitar tal fato equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao “status quo” anterior.

Assim, tendo em vista que o benefício do autor, requerido em 01/08/1992, foi pago somente em 06/03/1995, conforme documento de fls. 08, não pode a autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, tem-se entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça concernente à incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; rel. Min. GILSON DIPP; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos

previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que se refere aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, devendo ser reformada a sentença recorrida nesse aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão, portanto, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nºs. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nºs. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nºs. 1.135/91 e 1.936/98, com redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a autarquia Previdenciária do pagamento de custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Esclareço que os juros de mora devem incidir somente a partir da citação. Determino o pagamento de honorários advocatícios em dez por cento incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora. Mantenho, no mais, a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067C.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.074905-6 AC 652567  
ORIG. : 9900001117 4 Vr CUBATAO/SP  
APTE : YUKIO YAMAMOTO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.950/81, para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos, nos termos da Lei nº 7.787/89.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários.

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.**

(...)

**- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

**- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.**

(...)

- Recurso desprovido.”

(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.**

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 – VALOR TETO – ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, vez que em harmonia com a jurisprudência dominante.

Anoto que as parcelas pagas administrativamente com atraso pela autarquia foram devidamente atualizadas, conforme documento de fls. 31, inexistindo, neste caso, interesse de agir.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067C.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.03.99.076990-7	AC 519787
ORIG.	:	9800002831	1 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VERA ONICE ANTUNES DORTA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora é composta por VERA ONICE ANTUNES DORTA, esposa de JOSÉ IRÇO DORTA, falecido em 04-01-1998.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas em reembolso e de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior anulada, em razão de acórdão proferido pela primeira turma desta corte (fls. 115/122). Referido acórdão entendeu não ser o caso de julgamento antecipado da lide.

Determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para que fossem produzidas provas, com a subsequente prolação de novo julgado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela intimação da autora para apresentar os documentos que comprovam a idade e a filiação de Luciana, Fabiano e Adriano, e a consequente inclusão e regularização do pólo ativo da demanda.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, saliento a desnecessidade de inclusão à lide dos filhos menores da autora com o falecido, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. A possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela parte autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, “caput”, da lei n.º 8.213/91. Neste sentido: TRF/3ª Região, AC 526566, processo n.º 199903990844190, Quinta Turma, v.u., Rel. Juíza leide Cardoso, DJU de 06/12/2002, pg. 633; TRF/3ª Região, AC 1174073, processo n.º 200703990045412, Décima Turma, v.u., Rel. Des Fed. Jediael Galvão, DJU de 01/08/2007, pg. 336.

Averbo, ainda, o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.**

1. Não se estabelece, in casu, litisconsórcio ativo necessário, considerando que o art. 76 da lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

2. A filiação do rurícola à previdência decorre, automaticamente, do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

3. O entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua companheira, dependente econômica.

4. Inexistindo pedido administrativo, a data de início do benefício dever ser fixada a partir da citação (art.219 do Código de Processo Civil).

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, apurada até a sentença, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil (súmula 111 - STJ).

6. A correção monetária incide nos termos da súmula 08 deste Tribunal, lei 6.899/81 e legislação superveniente, bem como na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Quanto aos juros moratórios, segundo o entendimento adotado por esta Turma, são contados a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) no período da vigência do Código Civil anterior, por força de seu art. 1.062. A partir da vigência do novo Código Civil, deve incidir a taxa de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF/3ª Região, AC 773743, processo n.º 200203990051591, Nona Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 23/10/2003, pg. 235).

Vale ressaltar que não há prejuízo para os menores. A pensão por morte eventualmente titularizada por incapaz seria paga ao seu representante legal. No caso, a autora, na qualidade de genitora dos menores. Atendo-me ao disposto no artigo 110 da lei n.º 8.213/91.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da parte autora. O óbito ocorrerá em 04/01/1998.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de óbito e de casamento (fls. 13/14).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atendo-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

O resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 26/27), as relações de salário-de-contribuição (fls. 20/25), e as informações do CNIS demonstram vínculos empregatícios em nome do “de cujus” no período compreendido entre setembro de 1978 e a data do óbito – dia 04/01/1998.

O último vínculo, reconhecido por sentença trabalhista homologatória (fls. 84/112), cujo empregador era Renato César Franchi, estendeu-se de 01/09/1997 até a data do óbito – dia 04/01/1998. Inegável, portanto, a qualidade de segurado.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC – 940342, processo n.º 200403990178836/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 04/11/2004, pg. 264; TRF/3ª Região, AC – 475054, processo n.º 199903990279620/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC – 810285, processo n.º 200203990253758/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 10/05/2007, pg. 570; TRF/3ª Região, AC – 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária. Logo, infundada a impugnação da autarquia previdenciária neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: VERA ONICE ANTUNES DORTA

Benefício: Pensão por morte

DIB: óbito – dia 04/01/1998

RMI: a calcular

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária. Mantenho, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 1999.03.99.084548-0 AC 526694  
ORIG. : 9300001199 1 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BOARETTO e outros  
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.02.2008

Data da citação : 23.12.1993

Data do ajuizamento : 25.11.1993

Parte: LUIZ COSTALDELLI

Nro.Benefício : 0015760596

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para revisão de benefício previdenciário.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a proceder à revisão pleiteada, observada a prescrição quinquenal, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defende a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteia a reforma no que concerne à fixação da correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, visando à revisão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos às fls. 32 e 39, verifico que as autoras Nair Rodrigues Barbosa e Aurora Massucatto Pimentel são titulares de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho - espécie - 93. Nesta hipótese, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federa, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

(destaquei)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que assinalo:

“COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAVO 154.932, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é a da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causa de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 351.528-4/SP, DJU 31.10.2002, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.u.).

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual “competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, estendendo-se às causas cuja pretensão seja a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Confira-se a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão)

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.”

(STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF – RREE 176.532, Plenário – 169.632 – 2ª Turma e 205.886-6.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. (...)

2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes à concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354)”.  
Ademais, não se tratando, “in casu”, de delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a matéria deve ser examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do citado dispositivo constitucional.

Assim, a incompetência desta Corte para apreciar o recurso em relação a Nair Rodrigues Barbosa e a Aurora Massucatto Pimentel deve ser decretada de ofício, a teor do artigo 113, “caput”, do CPC, bem como o feito desmembrado. Compete ao advogado das referidas autoras providenciar a extração de cópia integral dos autos, a serem remetidas ao Tribunal competente.

Passo à análise do mérito.  
Com relação à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor Luiz Castaldelli, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)  
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...).”  
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...).”  
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(...).”  
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(...).”  
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(...).”  
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-reclusão, concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser calculada considerando-se, apenas, os doze últimos salários de contribuição, sem atualização. A respeito, as decisões:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido.

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)”

“PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – PENSÃO POR MORTE – CORREÇÃO – ORTN – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

(...)

3- Recurso especial conhecido.”

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.).

Compulsando os autos às fls. 157, 140, 49, 34 e 143, verifico que as autoras Helena Reis Carizia, Ivone dos Santos Cabral e Ângela Henrique Volpato são beneficiárias de pensão por morte, e o autor Sebastião Brás de Oliveira, de aposentadoria por invalidez. Portanto, incabível a atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN por eles pleiteada.

Igualmente, não merece acolhida o pedido de revisão da renda mensal inicial em relação aos autores Joaquim Vieira e João Boaretto. Os benefícios em questão, respectivamente concedidos em 10/03/1989 e 28/11/1990, conforme documentos de fls. 17 e 143, tiveram a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários, concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal, de 05/10/1988 e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91, ocorrido em 05/04/1991, fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Vide o artigo 31 da lei citada.

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação - RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97.

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991.

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e dos autores acolhidos, com efeito modificativo.”

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, entendo ser incabível a pretensão dos autores Joaquim Vieira e João Boaretto, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Quanto à aplicabilidade do critério de reajuste, preconizado pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, razão parcial assiste ao apelante.

A Lei nº 3.807/60, no art. 67, § 2º, previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior. Autorizou, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste.

Posteriormente, o art. 17 do Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial.

Todavia, entendeu o Instituto Nacional do Seguro Social que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.”

A primeira parte da Súmula nº 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada

a Súmula nº 25, cujo enunciado transcrevo:

“Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.”

Convém ressaltar que a referida Súmula autoriza o reajuste pelo índice integral da política salarial, não mencionando, em momento algum, a variação integral do salário mínimo.

Já a sua segunda parte, se refere ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, determinando que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em 25/11/1993, os autores Helena Reis Carizia, Ivone dos Santos Cabral, Ângela Henrique Volpato, Sebastião Brás de Oliveira e Luiz Castaldelli somente fazem jus às diferenças referentes à aplicação da primeira parte da Súmula nº 260, do TFR, vez que aquelas relativas à segunda parte foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1989. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

(...)

5. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279391/SP, Processo 2000/0097570-2, DJU 24.06.2002, pg. 350, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTAMENTOS. SÚMULA 260 – TFR. EQUIVALÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT/88.

(...)

2. A primeira parte da Súmula 260 – TFR é aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88, porém a sua segunda parte teve aplicação apenas até 11.84 (DL 2.171/84 e Lei 7.604/87).

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 199534/RJ, Processo 1998/0098079-2, DJU 10.04.2000, pg. 111, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Anoto que no caso dos autores João Boaretto e Joaquim Vieira, o primeiro reajuste de seus benefícios, concedidos após a Constituição Federal, deverá ser proporcional, de acordo com suas respectivas datas de início.

Valho-me da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

(...)

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 – TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

(...)

5. Recurso não conhecido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

(...)

V- Agravo interno desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

Dessa forma, tendo em vista que os benefícios dos autores João Boaretto e Joaquim Vieira foram concedidos após a Constituição Federal, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Por sua vez, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso dos autores João Boaretto e Joaquim Vieira, cujos benefícios foram concedidos em 28/11/1990 e 01/03/1989, respectivamente, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

Cumprido, ainda, consignar que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

No que se refere ao valor do salário mínimo a ser utilizado no mês de junho de 1989, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

“PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 – NCz\$120,00 – LEI 7.789/89 – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – REAJUSTE – HONORÁRIOS – PRESTAÇÕES VINCENDAS – SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 – APLICABILIDADE.

1. Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00, a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

(...)

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – SALÁRIO MÍNIMO – JUNHO/89 – LEI 7.789/89 – 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 – DECRETO-LEI 2.335/87 – LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 71/TFR – LEI 6.899/81 – SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de

NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

(...)

-Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

“O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989.”

Saliento que o autor João Boaretto não faz jus à diferença pleiteada, tendo em vista que seu benefício foi concedido em período posterior.

Quanto ao artigo 201, parágrafos 5º e 6º da Carta Magna, em sua redação original, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a matéria, decidiu serem eles auto-aplicáveis. A propósito, destaca-se o seguinte aresto:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º E § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I- As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes tira a auto-aplicabilidade.

(...)

III- Agravo não provido.”

(STF, Segunda Turma, AI-AgR 396695/RJ, DJU 06.02.2004, p. 39, Re. Min. CARLOS VELLOSO, v.u.).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foram editadas as Súmulas nºs 05, e 13, cujos enunciados transcrevo:

Súmula 05:

“O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio.”

Súmula 13:

“O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989.”

Anoto, porém, que eventual pagamento efetuado pelo INSS deverá ser compensado na fase de execução.

Quanto à correção monetária, o E. STJ já sedimentou entendimento no sentido de que as parcelas não prescritas e anteriores ao ajuizamento da ação devem ser atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, sendo inaplicável o critério fixado pela Súmula nº 71 do TFR.

Neste sentido, julgado da Terceira Seção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148/STJ. TERMO INICIAL.

Incidência da correção monetária a parcelas não prescritas e devidas, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário- mínimo, e aplicando os critérios da Lei 6.899/81, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Entendimento adotado quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios.

Embargos de divergência não conhecidos.”

(Embargos de Divergência no REsp 94109/RN, DJU 26/06/2000, p.136, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário de Nair Rodrigues Barbosa e Aurora Massucatto Pimentel, em relação às quais o feito deve ser desmembrado, cabendo ao advogado des referidas autoras providenciar a extração de cópia integral dos autos, a serem remetidas ao

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em relação ao mérito do pedido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Excluo da condenação: a) a aplicação da Lei nº 6.423/77 na atualização dos salários-de-contribuição dos autores Helena Reis Carizia, Ivone dos Santos Cabral, Ângela Henrique Volpato, Sebastião Brás de Oliveira, Joaquim Vieira e João Boaretto; b) a aplicação da segunda parte do critério de reajuste preconizado pela Súmula nº 260 do TFR dos benefícios aos autores Helena Reis Carizia, Ivone dos Santos Cabral e Ângela Henrique Volpato, Sebastião Brás de Oliveira e Luiz Castaldelli c) a aplicação do retrocitado Enunciado e do artigo 58, do ADCT em relação aos autores João Boaretto e Joaquim Vieira; d) julgo improcedente o pedido de utilização do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 quanto ao benefício do autor João Boaretto. Afasto a utilização da Súmula nº 71 como critério de atualização do débito previdenciário. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.0171.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.115990-6 AC 558243  
ORIG. : 9800001385 1 Vr SAO PEDRO/SP  
APTE : ROSANA CAPELLARI SPAULONCI  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora é composta por ROSANA CAPELLARI SPAULONCI, esposa de ETORI SPAULONCI NETO, falecido em 15-12-1996.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença, com a concessão da pensão por morte. Assevera que a dependência econômica do cônjuge é presumida, e que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício.

Sobreveio recurso de apelação do réu.

Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Ressalto que a primeira turma desta corte proferira acórdão nesses autos. Contudo, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referida turma anulou o julgamento (fls. 81/85). Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela habilitação da filha menor do “de cujus”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nego seguimento à apelação da parte autora.

O recurso da requerente pleiteia, exclusivamente, a concessão da pensão por morte. A sentença, contudo, já julgou procedente o pedido para este mesmo fim.

Inegável, portanto, a ausência de interesse recursal da parte autora.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto pela autarquia previdenciária.

Quanto à manifestação do Ministério Público Federal, saliento a desnecessidade de inclusão à lide da filha menor do falecido.

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. A possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela parte autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, “caput”, da lei n.º 8.213/91. Neste sentido: TRF/3ª Região, AC 526566, processo n.º 199903990844190, Quinta Turma, v.u., Rel. Juíza leide Cardoso, DJU de 06/12/2002, pg. 633; TRF/3ª Região, AC 1174073, processo n.º 200703990045412, Décima Turma, v.u., Rel. Des Fed. Jediael Galvão, DJU de 01/08/2007, pg. 336.

Averbo, ainda, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não se estabelece, in casu, litisconsórcio ativo necessário, considerando que o art. 76 da lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

2. A filiação do rurícola à previdência decorre, automaticamente, do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

3. O entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua companheira, dependente econômica.

4. Inexistindo pedido administrativo, a data de início do benefício dever ser fixada a partir da citação (art.219 do Código de Processo Civil).

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, apurada até a sentença, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil (súmula 111 - STJ).

6. A correção monetária incide nos termos da súmula 08 deste Tribunal, lei 6.899/81 e legislação superveniente, bem como na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Quanto aos juros moratórios, segundo o entendimento adotado por esta Turma, são contados a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) no período da vigência do Código Civil anterior, por força de seu art. 1.062. A partir da vigência do novo Código Civil, deve incidir a taxa de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF/3ª Região, AC 773743, processo n.º 200203990051591, Nona Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 23/10/2003, pg. 235).

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da parte autora. O óbito ocorrera em 15-12-1996.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de óbito e de casamento (fls. 07/08).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/23) e as informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios, em nome do falecido, no período compreendido entre outubro de 1977 e janeiro de 1989. O último vínculo, cujo empregador era Gamely Auto Peças Ltda,

estendeu-se de 1o/06/1988 a 19/01/1989.

Constam do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ainda, recolhimentos como contribuinte individual referentes às competências de maio de 1978 a dezembro de 1984, de setembro de 1986 a fevereiro de 1987, e de novembro de 1990 a dezembro de 1990.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o “de cujus” não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 15-12-1996. Ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não se alcançaria a data do óbito. O cônjuge da autora faleceu 06 (seis) anos depois de vertida a última contribuição.

Não se vislumbra, ainda, ofensa a direito adquirido da parte autora, por conta de interpretação de legislação vigente por ocasião do fato gerador do benefício, de ver desconsiderada a eventual perda da qualidade de segurado da previdência social do falecido quando de seu óbito.

O artigo 102, caput, da lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispõe:

“A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Em que pese a redação dúbia do legislador, atualmente corrigida pela lei n.º 9.528/97, que, de fato, conduz à conclusão de que inexistente perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão, entendo que, com o fito de privilegiar os princípios constitucionais do custeio e da seletividade, refiro-me aos artigos 195, parágrafo 5º e 194, inciso III da Carta Magna, o referido cânone deve ser interpretado no sentido de que para a concessão de benefícios previdenciários exige-se a qualidade de segurado – obviamente com as atuais ressalvas da lei n.º 10.666/03.

Na verdade, o artigo em tela, para preservar o também princípio constitucional do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, estabeleceu que não haverá perda da qualidade de segurado quando o instituidor fizer jus a benefício previdenciário adquirido antes de seu óbito, o que não é o caso dos autos.

Apesar de a pensão por morte independer de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP – 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC – 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC – 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência. Excluo das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.143E.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[2] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[3] “O art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

[4] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

[5] “Regra da contrapartida (ou da precedência de custeio).

A previsão do art. 195, § 5º da Constituição Federal foi afortunadamente denominada como regra da contrapartida pelo Prof. Wagner Balera. A regra da contrapartida ou do prévio custeio adquiriu status constitucional por força da Emenda Constitucional 11/65. Seu conteúdo prescreve: ‘Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total’.

A função da regra da contrapartida é proporcionar proteção ao sistema da previdência social, atuando como instrumento garantidor do equilíbrio contábil do sistema. O art. 201 da Constituição Federal prescreve que a previdência social deverá ser organizada sob a forma de regime geral observando-se critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, para que se crie ou majore benefícios deve-se estabelecer sua fonte de custeio. Esta regra ainda que não estivesse escrita integraria o sistema previdenciário, pois um sistema cuja finalidade é assegurar proteção social, precisa primeiro obter antecipadamente os recursos para depois selecionar e quantificar os benefícios” (HORVATH JR. Miguel.

**Direito Previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 3ª ed., 2003, pp. 67-68).

[6] “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 91.03.036129-2 AC 58896  
ORIG. : 9714012732 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : ANA LAURA DE JESUS ROSA  
ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

-Embargos de declaração tirados de acórdão, alvitando obscuridade, com relação à incidência de juros moratórios.

-Jurisprudência do E. STF, adotada, supervenientemente, na Turma, está a entender que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos, e a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, desnaturando mora autárquica, nesse interregno.

-Erro material no relatório, reconhecido e corrigido de ofício, para esclarecer que o agravo retido foi interposto pela apelante. Embargos de declaração acolhidos. Apelo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, erro material, no relatório, acolher os embargos declaratórios e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.029609-4 AC 415505  
ORIG. : 9300000079 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA e outro  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. DESACOLHIMENTO.

-Embargos de declaração opostos, por alegadas omissão, obscuridade e contradição, em face de acórdão, que apreciou apelo autárquico, tirado de sentença de improcedência de embargos à execução de título judicial, haurido em ação de cunho previdenciário.

-Insustentação dos vícios apontados pelo embargante, despontando nítida a intenção de controverter a juridicidade do aresto impugnado, com vistas à sua reforma, no intuito de ver preponderar a tese que alvitra.

-Embargos de declaração desacolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.085370-0 AC 527501  
ORIG. : 9700000596 4 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI DINIZ FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA e outros  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. PENSÃO INSTITUÍDA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9032/95. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS AOS EMBARGOS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

1.A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição.

2.Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados. DECIDE a Décima Turma da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração para, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, julgar improcedente o pedido de majoração de pensão por morte, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.007011-4 AC 892025  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : OTILIA VITORIA BRITO CORREA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. PENSÃO INSTITUÍDA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9032/95. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS AOS EMBARGOS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

1.A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição.

2.Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados. DECIDE a Décima Turma da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração para, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, julgar improcedente o pedido de majoração de pensão por morte, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.007012-6 AC 907403  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : ADELAIDE FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. PENSÃO INSTITUÍDA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9032/95. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS AOS EMBARGOS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

1.A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição.

2.Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados. DECIDE a Décima Turma da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração para, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, julgar improcedente o pedido de majoração de pensão por morte, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.017569-9 AC 162559  
ORIG. : 9000060648 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO LUIZ

ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRECATÓRIO. JUROS. INCIDÊNCIA.

É de ser mantida a decisão que, substanciada em firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, confirma a inaplicabilidade dos juros de mora entre a data do cálculo e da expedição do ofício precatório.

Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.010419-0 AC 1214171  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ASTANECE FERREIRA SANTOS CORREA  
ADV : FRANCISCO PASSOS DA CRUZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : TABATA SANTOS CORREA incapaz e outros  
ADV : FRANCISCO PASSOS DA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FILHAS MENORES. CÔNJUGE VIRAGO.

A prescrição quinquenal foi afastada em relação às quotas das filhas menores até a maioridade, mantida relativamente ao cônjuge virago. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.003446-8 AC 1265250  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIMIR MORTEAN  
ADV : IVAN JOSE BENATTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época

trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 e exposto a fumos metálicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.9.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Agravo não conhecido. Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial, desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida e à remessa oficial, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.004444-9 AC 1270223  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BENTO ROMAO  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição habitual e permanente ao agente agressivo umidade, hidrocarbonetos, pela atividade de guarda noturno e cobrador de ônibus, nos termos do termos do D. 53.831/64, item 1.1.3, 1.2.11, 2.4.4 e 2.5.7 e do D. 83.080/79, item 1.2.10.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Agravo não conhecido. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido, rejeitar as preliminares, e dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003343-3 AC 1111984  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SIDNEI DIAS SEMIN  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 463, I DO CPC.

Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032315-3 AC 820819  
ORIG. : 0200000378 3 Vr SUZANO/SP  
APTE : GERTRUDES DE SOUZA NEVES  
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO.

Se a requisição da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana.

Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.004149-5 AC 1224259  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICTORIO TIBERIO  
ADV : MARCELO FLORES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENOR VALOR TETO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

A parcela exata que supera o menor valor teto deverá ser calculada quando da implantação do valor revisto.

Se os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação, houve parcial provimento da remessa oficial, por isso corrige-se o dispositivo do aresto.

Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Embargos de declaração da autarquia acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.002897-8 AC 1228409  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO VASCONCELOS  
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.006990-3 AC 1265602  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ANTONIO RAMIRO LEVADA  
ADV : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM 1994 (34,67%).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de 33 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com coeficiente de 88%.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.24.001837-2 AC 1257889  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : EUGENIO VALDIR RODRIGUES  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob condições previstas no D. 53.831/64, item 2.4.4 e D. 83.080/79, item 2.4.2.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.000554-4 AC 1264835  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS BUENO  
ADV : VERA LUCIA MAFINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado como motorista, nos termos do termos do D. 53.831/64, item 2.4.4 e do D. 83.080/79, item 2.4.2.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.007479-1 AC 1257411  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIS ANTONIO SALUTES  
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM 1994 (34,67%).

Comprovado o tempo de serviço prestado sem anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá incluir o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.007888-5 AC 1242225  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : HILDA PALMA DE ALMEIDA  
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001204-4 AC 1259086  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IOLANDO VIEIRA DE ANDRADE e outros  
ADV : FERNANDA PARRINI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nada autoriza a sua reforma. Agravo regimental desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.003854-5 AC 1241666  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001039-7 AC 1250723

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : OTILIA MARIA DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.001033-3 AC 1253159  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004848-6 AC 1263813  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO  
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob condições previstas no D. 53.831/64, item 1.2.4 e item 2.4.4 e no D. 83.080/79, item 1.2.4 e 2.4.2.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.005243-0 AC 1252736  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : SEBASTIAO APARECIDO PERINELLI  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97 e exposto a hidrocarbonetos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.11 e do D. 83.080/79, item 1.2.10.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial, apelação da autarquia e apelação da parte autora parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006226-4 AC 1260671  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE PEDRO ABILIO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído, bem assim o período trabalhado sob ação do calor, previsto no D. 53.831/64, item 1.1.1 e no D. 83.080/79, item 1.1.1.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006686-5 AC 1263214  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ GONZAGA LOPES  
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição habitual e permanente ao agente agressivo umidade e hidrocarbonetos, nos termos do termos do D. 53.831/64, item 1.1.3 e 1.2.11 e do D. 83.080/79, item 1.2.10.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida, apelação da autarquia desprovida e apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011471-1 AC 1014636  
ORIG. : 0300000842 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : JOAO TEODORO MARTINS (= ou > de 65 anos)  
ADV : WALMOR KAUFFMANN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO.

A pensão por morte se extingue com a morte do pensionista e, portanto, não se transmite a seus dependentes.

A falta da qualidade de segurado impede a concessão de pensão por morte.

Não faz jus à pensão por morte o pai, salvo o inválido, se o óbito do filho ocorreu antes do advento da L. 8.213/91.

Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052698-3 AC 1077436  
ORIG. : 0100000988 6 Vr OSASCO/SP 0100156730 6 Vr OSASCO/SP  
APTE : EDUARDO DE FIGUEIREDO FERNANDINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

As atividades desempenhadas pela parte autora não estão enquadradas dentre aquelas prejudiciais à saúde humana, tampouco restou comprovado que houve exposição habitual e permanente a agentes considerados insalubres.

Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.012149-1 AC 1259030  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PAULO RIBEIRO  
ADV : GISELA MARGARETH BAJZA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, calor, umidade, hidrocarbonetos, nos termos do termos do D. 53.831/64, item 1.1.1, 1.1.3, 1.1.6 e 1.2.11 e do D. 83.080/79, item 1.1.1., 1.1.5 e

1.2.10, bem assim considera-se especial o período trabalhado como vigia, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes do STJ.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.006152-9 AMS 297197  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : LUCIANA SANTANA DA SILVA  
ADV : MAURO LEANDRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DISPENSA DE FONTE DE CUSTEIO. DEPENDENTE. DIGNIDADE HUMANA. CURSO SUPERIOR. PROVEITO PESSOAL E DA COLETIVIDADE. REALIDADE SUBSTANTIVA. GRUPO DE DEPENDENTES UNIVERSITÁRIOS. DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. TRAÇO DIFERENCIAL. IMPLOSÃO DA MAIORIDADE AOS 21 ANOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DO DEPENDENTE. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS.

A regra do art. 195, § 5º, é regra limitativa de criação de novos benefícios, inaplicável àqueles diretamente criados diretamente pela Constituição. Jurisprudência pacífica da Corte Suprema.

A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente, cuja contingência exprime falta ou diminuição de meios de sustento até então proporcionados pelo segurado.

O fluxo da proteção social identifica-se com o que se esperaria do segurado, se não tivesse falecido, em caso de estudos superiores do dependente.

O benefício é corolário da dignidade humana, existe para o dependente realizar seus objetivos, e vincula e obriga todas as ações e políticas públicas do Estado. Doutrina.

Não se concebe cerceamento ao livre desenvolvimento da personalidade, se constituir restrição insuperável ou de difícil superação das oportunidades de o dependente realizar as potencialidades destinadas ao alcance de uma vida melhor.

A discriminação está mais transparente por obra do novo Código Civil, pois deixa a perceber o que antes estava encoberto sob o manto da maioridade, atualmente qualquer dependente está habilitado à prática de todos os atos da vida civil aos 18 anos de idade.

Elimina-se em sua substância o efeito da norma protetora não mais proveniente do segurado, mas indiretamente por meio da pensão, se recusada a proteção social ao dependente, com base em limite etário, embora seja admissível tratamento desigual, motivado pelos estudos superiores.

Para garantir o livre desenvolvimento da personalidade do dependente, com vistas a construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 1º, II, III, e art. 3º, I e IV), impõe-se concretizar a norma constitucional do art. 201, V, mediante o reconhecimento de que a proteção social cessa aos 24 anos de idade, na linha das legislações que consagraram esse limite etário.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.000957-4 AC 1252737  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CECILIA MONTEIRO JESUS  
ADV : JOSE MARIA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição a agentes biológicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e do D. 83.080/79, item 1.3.4.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial, apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.007619-8 AC 1220207  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA SOAVE  
ADV : FELIX SGOBIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ENUNCIADO Nº 5 DA JR/CRPS. INOCORRÊNCIA.

Recurso ordinário recebido como apelação, em face da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Inocorrência de julgamento extra petita; observância do Enunciado nº 5 da JR/CRPS.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000585-4 AC 1215698  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NIVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADV : ANDERSON CEGA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002012-5 AC 1251646  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SHIRLEY APARECIDA PESALACIA RIBEIRO  
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de calor e agentes biológicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.1.1 e item 1.3.2 e o D. 83.080/79, item 1.1.1 e item 1.3.4.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se mulher concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002617-3 AC 1256553  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO SOGLIA  
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A qualidade de segurado decorre da aposentadoria especial de que gozava o ora falecido na data do óbito.

A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000867-9 AC 1221312  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : MARINA SACCO BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.003324-7 AC 1241270  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : CLAUDEMIR DA SILVA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído, bem assim o período trabalhado como vigia, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes do STJ.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.005826-8 AC 1261086

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : VALDIRENE VIDAL DE VASCONCELOS  
ADV : ELDA MATOS BARBOZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE PROCESSUAL.

Há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a necessidade de dilação probatória.

Sentença nula. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.003119-3 AC 1252825  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE SOUZA FERREIRA  
ADV : INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida e à remessa oficial negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.06.000129-0 AC 1248909  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : MARIA LUIZA DA SILVA  
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IDADE MÍNIMA SUFICIENTE. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE

## QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão de aposentadoria por idade, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora já atingiu a idade mínima de 55 anos.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Sentença anulada, de ofício. Apelação da parte autora prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.002469-6 AC 1263874  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARCO ANTONIO VOLPI  
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do D. 53.831/64, item 1.1.8 e a fumos metálicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.9.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.003828-3 AC 1264930  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLINDO LEANDRO DA SILVA  
ADV : CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época

trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096124-7 AG 316272  
ORIG. : 0700001599 2 Vr VINHEDO/SP  
AGRTE : JOSE DA HORA NEVES  
ADV : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

A qualidade de segurada da falecida é comprovada pela concessão da aposentadoria por idade. Presume-se a dependência econômica do companheiro, aliás evidenciada pela prova produzida.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097634-2 AG 317303  
ORIG. : 200761090070790 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADENIR DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015478-0 AC 1190219  
ORIG. : 0500000982 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500001671 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSUE FERREIRA BARBOSA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 463, I DO CPC. OMISSÃO. SUPRIDA.

Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.

Certificado de saúde e de capacidade funcional é documento hábil para demonstrar o vínculo empregatício.

Embargos de declaração acolhidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018460-6 AC 1193864  
ORIG. : 0400000861 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400009300 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARTINHO LEITE JUNIOR incapaz  
REPTE : MARIA LUIZA PEDROSO  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Se a decisão admite a condição de trabalhador rural, mediante início de prova material, corroborado pela prova oral, descabe revolver a prova para rediscutir a lide.

Embargos declaratórios rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019602-5 AC 1195257  
ORIG. : 0600000388 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600018269 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANILTON DIAS MARTINS  
ADV : GILSON CARRETEIRO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARATER INFRINGENTE.

Inexiste reformatio in pejus quando o acórdão, aduzindo motivos que implicam prestigiar a decisão, de primeiro grau, a confirma. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021919-0 AC 1198376  
ORIG. : 0500000408 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : NILVA GEBELO MARINHO  
ADV : DANIEL BOSO BRIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025697-6 AC 1203828  
ORIG. : 0300023573 1 Vr SAO PEDRO/SP 0300023573 1 Vr SAO PEDRO/SP  
APTE : FELISBERTO SANTO ANDRE  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. Sentença anulada. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026259-9 AC 1204388  
ORIG. : 0600000502 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600024360 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORIVALDO DE JESUS BARBATO  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARATER INFRINGENTE.

Inexiste reformatio in pejus quando o acórdão, aduzindo motivos que implicam prestigiar a decisão, de primeiro grau, a confirma. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027741-4 AC 1206142  
ORIG. : 0600020374 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA MARIA POLEGATO  
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARATER INFRINGENTE.

Inexiste reformatio in pejus quando o acórdão, aduzindo motivos que implicam prestigiar a decisão, de primeiro grau, a confirma. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033667-4 REOAC 1218392  
ORIG. : 0600001382 1 Vr JACAREI/SP 0600147636 1 Vr JACAREI/SP  
PARTE A : IVONE GOMES DE AQUINO e outro  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

A comprovação da qualidade de segurado, mediante registro em CTPS, em razão de sentença trabalhista, corroborada por prova oral, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036316-1 AC 1223566  
ORIG. : 0600000718 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600042040 3 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : MARIA IMACULADA LIMA  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036338-0 AC 1223588  
ORIG. : 0600001312 2 Vr BIRIGUI/SP 0600103847 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMIR JOSE AFONSO  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040964-1 AC 1237806  
ORIG. : 0500000303 1 Vr SAO MANUEL/SP 0500006664 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO NAVAS FILHO e outro  
ADV : ANA MARIA NOGUEIRA

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HERDEIROS. C. CIVIL, ART. 1.997.

Se não há prova de que os herdeiros foram contemplados na partilha de quem agiu com fraude, não lhes incumbe repetir o indébito. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041517-3 AC 1238246  
ORIG. : 0600000288 1 Vr MACAUBAL/SP 0600006697 1 Vr MACAUBAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUNIOR GASPAR CHIQUINELI  
ADV : JOÃO PAULO BELINI E SILVA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042509-9 AC 1240357  
ORIG. : 0500001310 1 Vr MIRASSOL/SP 0500088090 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MADALENA CAVIGLIONI BRAGA  
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042822-2 AC 1240744

ORIG. : 0600001252 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : CLEONICE PEREIRA BEZERRA e outro  
ADV : ROSANGELA MARIA NEGRAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044940-7 AC 1246304  
ORIG. : 0100001443 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0100034012 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL BATISTA DOS SANTOS  
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97, bem assim exposto a hidrocarbonetos e álcalis cáusticos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.9 e item 1.2.11 e do D. 83.080/79 e item 1.2.10.

Comprovado o exercício de 34 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com coeficiente de 94%.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046256-4 AC 1250892  
ORIG. : 0600000658 1 Vr GETULINA/SP 0600019965 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : TELMA RUTH DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91.

Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046312-0 AC 1250948  
ORIG. : 0500000937 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERCILIA MESSIAS NASCIMENTO  
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046676-4 AC 1253492  
ORIG. : 0500001289 2 Vr BATATAIS/SP 0500043300 2 Vr BATATAIS/SP  
APTE : APARECIDA DE FATIMA CADORIN  
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Se não há prova da dependência econômica, não faz jus o cônjuge separado à pensão por morte.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047454-2 AC 1254715  
ORIG. : 0600000512 1 Vr APIAI/SP 0600010052 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BARBOSA DE LIMA  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047882-1 AC 1255186  
ORIG. : 0500000692 1 Vr BORBOREMA/SP 0500010895 1 Vr BORBOREMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA MARIA CESTARI ALVES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048421-3 AC 1256966  
ORIG. : 0600017265 2 Vr MIRANDA/MS 0600000549 2 Vr MIRANDA/MS  
APTE : VALDOMIRO DE JESUS  
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Presume-se a dependência econômica do companheiro, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048423-7 AC 1256968  
ORIG. : 0700005435 1 Vr RIO BRILHANTE/MS 0700000166 1 Vr RIO BRILHANTE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO ARAUJO DA SILVA  
ADV : AQUILES PAULUS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava a falecida segurada na data do óbito.

Presume-se a dependência econômica do companheiro, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049078-0 AC 1260356  
ORIG. : 0600002773 2 Vr SUMARE/SP 0600007900 2 Vr SUMARE/SP  
APTE : WALTER APARECIDO SOARES  
ADV : DIRCEU DA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a incidência da prescrição quinquenal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049568-5 AC 1261516  
ORIG. : 0300003166 2 Vr CATANDUVA/SP 0300056816 2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : APARECIDA IVONE BINATTI  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo benefício de auxílio-doença de que gozava o falecido segurado na data do óbito. Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050665-8 AC 1266100  
ORIG. : 0000000987 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0000016921 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAQUELINE BOMBONATO DE LIMA incapaz  
REPTE : VITALINA BASI BOMBONATO  
ADV : PERICLES DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORARIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA PROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

Se ação de conhecimento foi julgada procedente, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada.

Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051290-7 AC 1266939  
ORIG. : 0700000109 1 Vr COSTA RICA/MS 0605013628 1 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETTE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA SILVERIA DE OLIVEIRA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Apelação e recurso adesivo desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051330-4 AC 1266979  
ORIG. : 0300000964 1 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERSON MARIO MELAO MONTEIRO  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

A prova testemunhal produzida não basta à comprovação da atividade urbana para efeito de reconhecimento de tempo de serviço. Precedentes do STJ.

Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.004392-4 AC 1228503  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DA SILVA EVANGELISTA  
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. CONDIÇÃO INSALUBRE COMPROVADA. guarda municipal. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA EM QUE PREENCHIDO REQUISITO IDADE MÍNIMA. E.C. 20/98. parcialmente PROCEDENTE.

1. A atividade de guarda municipal enquadra-se no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, impondo considerar que a

conversão requerida procede.

2. Para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo de contribuição, há que se observar a idade mínima, nos moldes da E.C. 20/98, que estabelece para os homens o mínimo de 53 anos.

3. Termo inicial do benefício concedido deve corresponder à data em que preenchidos, simultaneamente, os requisitos idade e tempo de contribuição.

4. Pedido parcialmente procedente.

5. Sentença, no mérito, mantida.

6. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do réu, e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.000200-1 AC 1185126  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.002655-8 AC 1184486  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA incapaz  
REPTE : LUCAS COSTA GABARRON  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.005496-4 AC 1212630  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTINHA BARBOSA DA SILVA incapaz  
REPTE : MARIA ZELMA DE OLIVEIRA  
ADV : EVANIA VOLTARELLI  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS improvida. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022320-5 AC 887125  
ORIG. : 0200002950 2 Vr AMERICANA/SP  
APTE : IOLANDA DE LIMA FRANCISCO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027015-3 AC 899111  
ORIG. : 0200003432 2 Vr AMERICANA/SP  
APTE : APPARECIDA PASCHOA MILANEZ RIGONATO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.007560-5 AC 1216983  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIO ANDRE DO AMPARO DA COSTA  
ADV : JOSE MARIA CAMPOS FREITAS  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.002780-1 AC 1142515  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA APARECIDA GONCALVES PALOMARES incapaz  
REPTE : EUGENIA IZILDINHA APARECIDA GONCALVES PALOMARES  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001429-2 AC 1220940  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUFRASIO GONCALVES  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000208-8 AC 995063  
ORIG. : 0300002318 4 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : JOSE ROQUE  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO

EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. Salvo com relação aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, na função de operador de guindaste e de ajudante de bate-estacas, com exposição, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB, encontrando as atividades enquadramento no item 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64.
4. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, dar parcialmente provimento à apelação do autor, ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018965-0 AC 1115950  
ORIG. : 0400000507 1 Vr PALESTINA/SP 0400003042 1 Vr PALESTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FIORAVANTE SEGATI NETO  
ADV : SERGIO JUSTO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Erro material corrigido de ofício, preliminar rejeitada e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir de ofício erro material constante da sentença, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003796-3 AC 1220517  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO ARF DOS SANTOS

ADV : JOSE ALVES DA SILVA NETO  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Agravo retido do INSS não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da autora provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011825-7 AC 1185816  
ORIG. : 0500001728 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500128357 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : DULCE THEREZINHA MANICARDI BONGIARDINI  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Apelação da autora provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012299-6 AC 1186314  
ORIG. : 0100000797 2 Vr BARRA BONITA/SP 0100018585 2 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUINO DIAS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021162-2 AC 1197529  
ORIG. : 0400001281 3 Vr RIO CLARO/SP 0400093924 3 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : SOLEDADE APPARECIDA GALETTI CHAGAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028676-2 AC 1207348  
ORIG. : 0400000940 2 Vr RIO CLARO/SP 0400078183 2 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : QUITERIA BALBINA DA CONCEICAO MEDRADO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030464-8 AC 1210329  
ORIG. : 0400000684 1 Vr AGUAI/SP 0400004780 1 Vr AGUAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DENIS MUNHOZ RODRIGUES incapaz  
REPTE : DALVA DE FATIMA DORTA MUNHOZ  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033905-5 AC 1218630  
ORIG. : 0200001406 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO APARECIDO RODRIGUES  
ADV : JULIANO SCHNEIDER (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034905-0 AC 1222041  
ORIG. : 0500001403 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500059887 1 Vr PARAGUACU  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOISES NUNES DE SOUZA CRUZ incapaz  
REPTE : LUCILENE DE SOUZA CRUZ  
ADV : ADRIANO FAGUNDES TERRENGUI  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035149-3 AC 1225100  
ORIG. : 0400000760 1 Vr TATUI/SP  
APTE : NARCISO GOMES DE FREITAS  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, na função de motorista profissional de transporte de carga, encontrando a atividade enquadramento no item 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64.

5. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035934-0 AC 1223184  
ORIG. : 0500001019 2 Vr MOCOCA/SP  
APTE : JONAS BARREIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Inexistindo documento que pudesse servir de início razoável de prova material do tempo de serviço urbano, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, para descaracterizar o período de estágio profissional, não é admissível o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário.
2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos nocivos à saúde, bem como é de ser reconhecido como especial o tempo de serviço prestado pelo eletricitário que exerceu atividade exposta à tensão superior à 250 Volts.
4. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida. Recurso oficial e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso oficial e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036146-2 AC 1223395  
ORIG. : 0600000457 1 Vr TAMBAU/SP 0600009123 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : ANTONIO RUIZ URBANO  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. O autor não trouxe nenhum documento que pudesse servir de início razoável de prova material do tempo de serviço urbano, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, para fins de revisão do benefício.
2. A parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041032-1 AC 1237605  
ORIG. : 0600002012 1 Vr LINS/SP 0600123411 1 Vr LINS/SP  
APTE : IRACI ALVES FERREIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ).
2. É indevida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço quando não cumprido tempo de serviço mínimo e carência legal.
3. Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.034222-6 AC 824283  
ORIG. : 0100001807 1 Vr ITATIBA/SP 0100010630 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS VICENTE FERREIRA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 515, § 1º DO CPC. APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não conheço da preliminar relativa à aplicação do art. 520 do CPC, tendo em vista a utilização de meio processual inadequado para sua análise, vez que o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo.

II – A produção de prova testemunhal é imprescindível para esclarecer a questão relativa ao tempo de serviço que o autor alega ter cumprido na qualidade de rurícola, não sendo possível auferir tal fato somente com base no início de prova material apresentado.

III - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, § 1º, do CPC.

IV - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ

21/340).

V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

VI - O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII – Não faz jus o autor à aposentadoria pleiteada, pois não atingiu o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício.

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX – Preliminar relativa à aplicação do art. 520 do CPC não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar referente à aplicação do art. 520 do CPC, rejeitar as demais preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037381-8 AC 830429  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERREIRA MARTINS  
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV - No que concerne à multa diária imposta à entidade autárquica (um salário mínimo por dia de atraso), impõe-se a sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o beneficiário receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

V – Apelação do INSS improvida. Redução da multa diária de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, reduzindo, de ofício, a multa diária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.005284-2 AC 1239808  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I – Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VI – Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido. Erro material conhecido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego provimento à sua apelação, conhecendo de ofício erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.003079-4 AC 1198180  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA CHAGA PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V – Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu não conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conhecer de parte do seu apelo e na parte conhecida negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.004922-0 AC 1223980  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO PILIPOVICIUS  
ADV : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. ANOTAÇÃO. DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL.

I - O contrato de trabalho anotado em CTPS em decorrência de reclamação trabalhista somente pode ser considerado como início de prova material, não valendo per si só como prova de relação de trabalho para fins previdenciários, vez que a autarquia previdenciária não participou da lide no pólo passivo. Precedentes do STJ.

II - O contrato de trabalho anotado em CTPS decorrente de sentença trabalhista é considerado início de prova material, devendo ser corroborada por prova oral.

III - Sentença declarada nula, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito, com a devida instrução e a prolação de novo julgamento.

IV – Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade da r. decisão monocrática, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036421-8 AC 981195  
ORIG. : 0400000021 3 Vr MATAO/SP  
APTE : GENOEFA PEREGO URBANO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012045-0 AC 1198101  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
EMBTE. : NELSON GALVAO  
EMBDO. : v.acórdão de fl. 91/92  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON GALVAO  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

I – Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.006381-1 AC 1147561  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INESIO GONCALVES DA SILVA  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. JUROS DE MORA.

I - O cálculo do salário-de-benefício deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos últimos 36 meses de contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, por ser a opção mais vantajosa ao segurado, nos termos do art. 29, em sua redação original, da Lei n. 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (09.12.1998), observando-se a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação (15.07.2004).

III - A prescrição quinquenal pode ser reconhecida de ofício, visto que a disciplina que rege a Previdência Social refoge ao direito privado. Ademais, todas as questões desfavoráveis à autarquia devem ser apreciadas por força do reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV – Os juros de mora devem ser calculados até a data de expedição do precatório, caso haja o pagamento no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República, não havendo diferenças entre aquela data até a data do efetivo pagamento. Caso seja excedido o prazo estabelecido, serão devidos os juros pelo período que exceder à disposição do valor da execução.

V – Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.001340-2 AC 1225077  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : THIAGO PELEGRINO BERDU incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA DAS GRACAS  
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX – Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000925-1 AC 1185271  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : FRANCINEUDO MARTINS SIEBRA  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II – Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001498-2 AC 1216749  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : JOSE CAETANO DE MELO  
ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

II – Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005460-0 AC 1005606  
ORIG. : 0300000110 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
EMBDO : v. acórdão fl.178/181  
APTE : JORCELINO CLEMENTE DA SILVA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMPO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. EC Nº 20/98. APLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Verifica-se que o v. acórdão ora embargado incorreu em erro material na contagem do tempo de serviço do autor, vez que, somando o período considerado como sendo de atividade rural e o período comum, até 15.12.1998, ele perfaz 28 anos, 08 meses e 04 dias de serviço.

II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

III - Não preencheu a parte autora os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal

vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, pois não cumpriu o “pedágio”.

IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.010907-5 AMS 286293  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELDER PIMENTA DE OLIVEIRA  
ADV : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTABELECIMENTO – AUXILIO-DOENÇA – IRREVERSIBILIDADE – CAUÇÃO.

I - O Gerente Executivo do INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide especialmente por ter poderes não apenas para executar, mas também para desfazer eventual ato de suspensão do benefício.

II – O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

III – Restou demonstrado nos autos a carência, qualidade de segurado e incapacidade parcial e temporária para o labor.

IV - Ante o caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a questão da irreversibilidade do provimento deve ser vista sob a segunda ótica nas hipóteses em que restar comprovado os fatos constitutivos do seu direito líquido e certo, o ocorre no caso em tela.

V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

VI – Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelo do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.003509-7 AC 1248874  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS  
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PERCEPCÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. PEDIDO INDENIZATÓRIO. AÇÃO PRÓPRIA.

I – O valor atribuído à causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos (há de ser considerada a quantia de R\$ 49.149,73), sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 3ª Vara de Santos/São Paulo, conforme pode-se verificar das informações acostadas aos autos à fl.112/117.

II - Eventual pedido indenizatório para cobertura dos alegados danos materiais e morais contidos na petição de fl.74/76 deve ser formulado em ação própria.

III – Apelação da parte autora provida para que os autos retornem ao Juízo de origem para regular processamento do feito e novo julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.005392-5 AC 1248933  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO ROBERTO SILINGARDI  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR O PAGAMENTO DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I - Ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido pela autora na qualidade de rurícola, no interregno de 16.09.1977 a 21.07.1991 e de 13.08.1991 a 31.10.1991, em regime de economia familiar.

II – A atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 55, §§1º e 2º da Lei nº 8.213/91.

III - É dever do INSS providenciar a expedição de qualquer certidão destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma do disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

IV - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

V – Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.000427-1 AC 1241972  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : DIRCEU GONCALVES BARREIRO  
ADV : GERALDO JOSE URSULINO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. LEI N. 9.528, DE 10.12.1997. DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.1997.

I – Em se tratando de matéria reservada a lei, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres.

II – Agravo interposto pelo INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107923-2 AG 284531  
ORIG. : 200661830060770 1V Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
EMBD. : v. acórdão de fl. 179.  
AGRTE : JESSIMARIE CUNHA BARBOSA  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO DEMONSTRADO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

I - Havendo início de prova material, roborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora no interregno compreendido entre 1.11.1973 a 14.1.1975, sem o correspondente registro, e nos períodos de 3.2.1975 a 1.7.1975 e 1.4.1978 a 15.3.1980, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II – Verificada a obscuridade no julgado, é de se acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000422-3 AC 1081414  
ORIG. : 0400000641 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : FLORINDA QUADRADO MARTINS  
ADV : MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

I - A ausência de cópia fiel do inquérito policial não ensejou prejuízo à defesa da ré, uma vez que presente nos autos cópia do

depoimento dado perante a Polícia Federal de Bauru, em que a própria ré afirma não ter trabalhado no período de atividade rural anotado em sua CTPS, não restando, portanto, comprovado o tempo de serviço necessário para a percepção do benefício pretendido.

II - A ré tempestivamente contestou e apelou das decisões proferidas no processo, não havendo que se falar em prejuízo decorrente de sua própria inércia, ademais, que ao discorrer na peça recursal sobre seu histórico profissional, admitiu que inexistia contrato de trabalho rural regularmente anotado em carteira profissional.

III - A sentença proferida nos autos do processo nº 1.626/92, bem como o acórdão que a confirmou, foram proferidos a partir de documentos falsos, restando caracterizada a fraude perante a Previdência Social.

IV - Entretanto, em que pese o fato de o documento apresentado ser falso, não há que se falar em restituição dos valores pagos porquanto não foi comprovada na esfera criminal a participação da réu no delito.

V - Suprimidos os 18 anos, 04 meses e 29 dias relativos ao período rural, dos 39 anos, 02 meses e 19 dias apurados no processo administrativo, a autora totaliza apenas 20 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço urbano até 19.10.1995, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art.52 da Lei 8.213/91.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação da ré e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela ré, e, no mérito, negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034840-4 AC 1143766  
ORIG. : 0400001639 1 Vr BIRIGUI/SP 0400093399 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FATIMA APARECIDA CORDEIRO  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039847-0 AC 1151223  
ORIG. : 0300001595 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANIZIO CHAVES DOS SANTOS  
ADV : PETERSON PADOVANI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ART. 52. LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

I – Agravo retido improvido. Inépcia da petição inicial não verificada, pois a parte autora discorreu na petição inicial que trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, sendo que a apreciação da força probatória dos documentos apresentados é questão de mérito, de igual forma, o reconhecimento do labor sob condições especiais.

II - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido no período de 09.08.1969 a 01.05.1977, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III – O tempo de serviço rural que o autor alega ter cumprido entre 01.09.1965 a 08.08.1969 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 12 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos.

IV – Nos termos do art. 515, §1º, Código de Processo Civil, o Tribunal ad quem pode conhecer de matéria não decidida pela decisão monocrática sem incorrer em ofensa ao duplo grau de jurisdição.

V – Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.03.1982 a 12.07.1984, em razão da categoria profissional de cobrador de ônibus e de 03.11.1987 a 15.08.1997 por exposição a ruídos acima de 90 decibéis.

VI - Computados os períodos de atividade rural e atividade urbana, o autor totaliza 31 anos, 07 meses e 17 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 04 meses e 30 dias até 13.06.2003, data do ajuizamento da ação.

VII – No cálculo do valor do benefício deve ser observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

VIII – O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 09.03.2004, data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

X - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

XI – A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

XIII – Agravo retido interposto pelo réu improvido. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041940-0 AC 1153879  
ORIG. : 0400001198 4 Vr BIRIGUI/SP 0400047385 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALTER MARRAS DA COSTA  
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.

II - O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

VI - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.

VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VIII - Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. 20/98.

IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043424-2 AC 1156493  
ORIG. : 0300000458 2 Vr CONCHAS/SP 0300012223 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA REGINA MENDES NUNES  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - A contrafé desacompanhada dos documentos que instruíram a petição inicial não acarreta a nulidade da ação, eis que as provas da procedência ou não do pedido devem ser produzidas no curso da lide, na fase de instrução do feito.

III - Incabível a discussão acerca da autenticidade dos documentos juntados pelo autor, porquanto os mesmos não foram impugnados em momento processual oportuno, através de instrumento jurídico adequado para discutir questões incidentais.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

V - Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

VI - O laudo técnico produzido nos autos de ação trabalhista, apesar de concluir pela penosidade da atividade de bancário, não

especificou acerca da efetiva exposição dos funcionários a agentes potencialmente nocivos, apresentando argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrevendo prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos.

VII - Embora possa ser admitida, em tese, a penosidade das funções exercidas pelos bancários na esfera trabalhista, tal fato não acarreta implicações previdenciárias, haja vista que aludidas atividades não se enquadram na legislação previdenciária que trata de tempo de serviço especial para efeito de aposentadoria.

VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

IX – Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, aplica-se a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e determina, em seu art. 1º, que o pagamento da referida verba pericial seja custeada por recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

X – Agravo retido improvido. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081707-0 AG 305933  
ORIG. : 200661260053470 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : LUZINETE ALVES DO NASCIMENTO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – ARTIGO 260 DO CPC.

I – Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II – O valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme cálculos que colaciono em anexo (soma das parcelas vencidas – R\$ 11.919,42) mais doze prestações vincendas (R\$ 2.043,84) que totalizam R\$ 13.963,26, sendo competente, portanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

III – Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026626-0 AC 1204954  
ORIG. : 0500000277 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0500001447 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO ROMEU MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

I – A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu que foi demonstrado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que preponderante a atividade rural eis que presente início de prova material relativa ao exercício de labor campesino, o qual foi devidamente corroborado pela prova testemunhal.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS interposto nos termos do art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027202-7 AC 1205528  
ORIG. : 0400000935 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400006159 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NACIR PINHEIRO  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I – A decisão agravada manteve os termos da r. sentença que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez no dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença (01.07.2004).

II - Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl.110/111), ora apresentados pelo agravante, dão conta que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 06.10.2007.

III – Constato erro material, de forma a fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 08.03.2006, data da elaboração do laudo pericial, que atestou a incapacidade total e definitiva da parte autora, devendo à época da liquidação de sentença serem compensadas as parcelas já recebidas na esfera administrativa.

IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO**

**SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO**

**BLOCO: 911-RCOL**

**DESPACHO/DECISÃO**

PROC. : 96.03.003008-2 AC 297367  
ORIG. : 9300348434 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS AUGUSTO BURZA e outro  
ADV : CARLOS AUGUSTO BURZA  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

**VISTOS**

Fls. 120/126. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2008.

**LEILA PAIVA**

**Juíza Federal Convocada**

Programa de Conciliação

PROC. : 1999.03.99.008635-0 AC 456270  
ORIG. : 9500259591 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : VAGNER DE AQUINO PEREIRA DE SOUZA e outros  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
PARTE A : ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA

**VISTOS.**

Em face à manifestação de fls.376, concordando com a homologação do termo de adesão firmado entre **Kiyonori Kawakami, Luiz Robson Pressi, Lavinia Aparecida de Oliveira, Edgar de Oliveira Magalhães, Amâncio F. Silva, Cleonice Natalina Ferreira, Francisco Paulino de Freitas, Edgar Araújo Júnior** e a **Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO** o acordo extrajudicial para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Considerando remanescer o recurso de apelação da União Federal, às fls. 216/220, encaminhem-se os autos à Turma Suplementar.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 17 de março de 2008.

**LEILA PAIVA**

**Juíza Federal Convocada**

Programa de Conciliação

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO**

PROC. : 92.03.081896-0 AC 95806  
ORIG. : 9100001147 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : ALBERTO LAGE e outros  
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

1. Os fundamentos em que o ilustre Juiz firmou sua decisão foram expostos de forma clara, tendo analisado as questões de fato e de direito trazidas a discussão. Ademais, a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais decorre da necessidade de se compreender as razões que embasaram o julgamento do feito. Ausência de nulidade.
2. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
3. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.
4. Negado provimento à apelação dos autores.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.048711-7 AC 113138  
ORIG. : 9100001307 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : ALFREDO FERRAZ BRAGA SOBRINHO  
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Embargos declaratórios acolhidos para reconhecer a obscuridade, existente no dispositivo e proferir novo julgamento.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.067936-9 AC 123140  
ORIG. : 9000000781 4 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO BELOTTO  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 71 DO EX. TRF. INCIDÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO

DA LEI Nº 6.899/81.

1. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores. Afastada a incidência da Súmula 71 do ex. TFR.
2. Os juros de mora que devem incidir à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
3. Recurso de embargos de declaração do autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.104016-5 AC 224070  
ORIG. : 9300066510 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REFORMATION IN PEJUS. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Correção monetária e termo final para cômputo dos juros. Matéria enfrentada no voto condutor. Ausência de obscuridade.
2. Houve a majoração dos honorários. Reformatio in pejus.
3. Embargos de declaração do INSS conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.002355-6 AC 227508  
ORIG. : 9300000991 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : PASCHOALINO SARTORI e outros  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

1. Os fundamentos em que o ilustre Juiz firmou sua decisão foram expostos de forma clara, tendo analisado as questões de fato e de direito trazidas a discussão. Ademais, a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais decorre da necessidade de se compreender as razões que embasaram o julgamento do feito. Ausência de nulidade.
2. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.

3. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.
4. Negado provimento à apelação dos autores.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.007023-6 AC 230722  
ORIG. : 9400000071 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
APTE : LIDIO ANTONIO RIUL  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. SENTENÇA NULA.

1. Tendo havido demora entre a data da conta de liquidação e a da efetiva expedição do ofício precatório, é devida a incidência de juros de mora no período, não sendo devidos tais juros no período compreendido entre a expedição do precatório e o depósito do valor da condenação.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.
3. Existindo saldo remanescente, precipitada a extinção da execução.
4. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009803-3 AC 232669  
ORIG. : 9000000550 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DURAN (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : GERSIO SARTORI e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 71 DO EX. TFR. LEI Nº 6.899/81. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da contradição alegada na fixação dos critérios de correção monetária.
2. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Súmula 71 do ex. Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação, e, a partir daí, na forma da Lei nº 6.899/81.
3. É defeso modificar, em sede de execução, a coisa julgada.
4. Embargos de declaração do INSS conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.010887-0 AC 233669  
ORIG. : 9100000481 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAURA MARIA DE JESUS  
ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES e outro  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, PARÁGRAFOS 5º e 6º. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR E PROVIMENTO 26/2001.

I – A decisão transitada em julgado condenou o INSS a pagar ao Autor as diferenças devidas, decorrentes da aplicação imediata dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201 da Constituição Federal, no período de setembro/1989 a junho/1991, com incidência de juros e correção monetária (nos termos da Súmula 71 TFR e da Lei nº 6.899/81).

II – Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e homologados pelo juízo estão em dissonância com o título executivo. De um lado, são apuradas diferenças relativas ao período de 05/10/1988 a 30/03/1993, em afronta ao julgado que condenou o INSS a pagar os valores devidos no período de setembro/1989 a junho/1991. De outro lado, são utilizados índices de correção monetária e juros diversos daqueles aplicáveis em matéria previdenciária.

III – Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.019472-5 AC 239858  
ORIG. : 9300000969 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON JOSEPETTI  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Suscitada questão de ordem pública.
2. Ausência de intimação da Defensoria Pública.
3. Reconhecimento da nulidade do julgamento.
4. Provimento parcial do recurso de embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do autor para suscitar questão de ordem pública e anular o julgamento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.027765-5 AC 245256  
ORIG. : 9300000269 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAYME DE CAMPOS  
ADV : MARCO ANTONIO TRISTAO  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARTA DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. NULIDADE. PREJUDICADA APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Em face da decisão proferida pelo pleno do STF na ADIN 675-4, referendando despacho de 23/01/1992, do Ministro Octavio Gallotti, que, no exercício da Presidência da Corte Suprema, suspendera cautelarmente a vigência das expressões “cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença” e “e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada”, contidas, respectivamente, na redação primitiva do “caput” e do art. 130 e no seu parágrafo único da Lei 8213, de 24.07.91, passou a ser inviável a execução de sentença antes do trânsito em julgado.
2. Sentença anulada.
3. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.034532-4 AC 249294  
ORIG. : 9300001412 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. APELO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos em apenso a expedição do precatório em 19 de maio de 2004 (fl. 106), de modo que foi expedido antes de julho de 2004. Assim, o ente público detinha até o final do exercício financeiro de 2005 para o pagamento do requisitório, nos termos do artigo 100, § 1º, da CF. O pagamento ocorreu em 2005 (fl. 108 destes autos), não ultrapassando o prazo constitucional.
2. Assevera-se que o Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso da UFIR e, após o IPCA-E em substituição a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos precatórios e das ações condenatórias em geral.
3. Pago o precatório no prazo constitucional, descabe a incidência de juros de mora desde a data da conta, uma vez que respeitado o artigo 100, § 1º, da CF, não há mora a ser imputada ao ente público. Revisão da jurisprudência.
4. Sentença extintiva mantida. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.035221-5 AC 249628  
ORIG. : 9000000332 1 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVALDO DAINESI  
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – ART. 741, VII, DO CPC – COMPETÊNCIA - SEQÜESTRO DE ARRECAÇÃO DECRETADO NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO AGRAVÁVEL – EXTINÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS – RECURSO IMPROVIDO.

1. A incompetência a que alude o inciso VII do artigo 741 do Código de Processo Civil diz respeito ao juízo da execução e não aos atos nela praticados.
2. Contra a decisão que determina o seqüestro de arrecadação nos autos de execução é cabível o recurso de agravo.
3. A ação de embargos à execução não é sucedânea de recurso.
4. Sentença que extinguiu liminarmente os presentes embargos mantida. Recurso do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.040268-9 AC 253018  
ORIG. : 9400000389 2 Vr JAU/SP  
APTE : EDISON FRANCISCO ZAGO falecido e outros  
HABLTDO : LUIZA ZAGO e outros  
ADV :  
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
APTE : LUIZA ZAGO  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO.

I – Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN.

II – De acordo com a Súmula 260 TFR, “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”. O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

III – A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro

reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - No período de abril/89 a dezembro/91, o benefício deve ser reajustado pela equivalência salarial, prevista no artigo 58 ADCT.

V - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

VI – Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do Autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047055-2 AC 257331  
ORIG. : 9400000220 8 Vr OSASCO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GEORG POHL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAS RIBEIRO FARIAS  
ADV : NEVITON PAULO DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO.

1. A autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte da própria obrigação.
2. A correção monetária representa mecanismo de recomposição do valor da moeda.
3. Aplicável a incidência dos expurgos inflacionários, pois os mesmos não agregam valores superiores aos que realmente devidos.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.051397-9 AC 260101  
ORIG. : 9300001797 3 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : APARECIDA RODRIGUES RAFAEL  
ADV : JOSE GERALDO VELLOCE e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO PARCIAL. APELOS PREJUDICADOS EM PARTE. ABONO ANUAL. REAJUSTES OFICIAIS. BENEFÍCIO DE PENSÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame

necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.No processo nº 97.03.039643-7 que tramitou perante esta Egrégia Turma Suplementar, houve o julgamento do pedido de revisão do mesmo benefício de pensão por morte da mesma autora. Logo, tal fato é de ser considerado no julgamento do presente feito, não tendo sido apresentado pela parte interessada qualquer justificativa para a existência de duas ações envolvendo a revisão do mesmo benefício.

3.Pelo que restou decidido naquele feito descabe no presente julgamento apreciar os pedidos de correção dos salários-de-contribuição, da Súmula 260 do TFR, aplicáveis ao benefício de aposentadoria antecedente para produzir reflexos no benefício de pensão da autora, bem como relativamente aos expurgos inflacionários de 26,06% e 26,05%; o INPC de março a agosto de 1.991; a aplicação do IRSM e URV; porquanto, tais pedidos foram analisados no já referido processo, com trânsito em julgado.

4.Cumpra-se extinguir parcialmente o presente feito, nos termos do pressuposto processual negativo da coisa julgada, consoante artigo 267, IV, c/c § 3º, do CPC, diante da formação da coisa julgada material em relação ao outro feito. Resta analisar, assim, nos presentes autos, os pedidos não abrangidos na outra ação, quais sejam, os dos itens 2 e 3 da exordial. No item (2) disse o autor ter direito ao reajuste pelo INPC mês a mês a partir de abril de 1.991 e, no item (3) pede o pagamento das gratificações natalinas dos anos de 1.988 e de 1.989.

5.As gratificações natalinas do benefício de aposentadoria antecedente não influenciam no cálculo da pensão, pois tendo a pensão por morte início em 1.992 (fl. 34), as eventuais divergências quanto ao cálculo da gratificação natalina cessaram no ano de 1.990, diante do cumprimento pela autarquia do disposto na Lei 8.114/90 e, posteriormente, diante do próprio artigo 40 da Lei 8.213/91, dando efetivo cumprimento ao comando constitucional sobre a matéria.

6.O pedido de aplicação do INPC mês a mês, afastando-se, por conseguinte, a previsão originária do inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91 não tem razão de ser, pois durante o tempo em que o INPC foi o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cumpriu-se observar a sua fixação na forma legal.

7.Ora, os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, CF) e o da preservação do valor real (art. 201, § 2º, da CF) não são malferidos com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Portanto, improcede também esta pretensão. E, desta forma, sem direito à revisão do benefício, ausente direito aos reflexos no cálculo dos tetos.

8.Não havendo indicação de gratuidade judicial, mas apenas de isenção de custas (fl. 30), condena-se a parte autora na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor da autarquia.

9.Extinção de ofício de parte da ação diante do artigo 267, IV, do CPC. Recursos voluntários prejudicados em parte. Na parte conhecida, provido o recurso da autarquia e desprovido o recurso do autor. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Ação, no mérito, improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, extinguir, de ofício, parcialmente o processo, sem resolução de mérito, julgar prejudicado em parte os recursos voluntários, negar provimento à apelação da autora na parte conhecida, dar provimento à apelação do INSS na parte conhecida e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.061085-0 AG 28894  
ORIG. : 9100001038 1 Vr AVARE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEIVA DA COSTA PEGOLI  
ADV : JOAQUIM NEGRAO  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR EM FACE DO INSS. SEQÜESTRO DE ARRECADAÇÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO.

1. A execução de sentença em face do INSS submete-se à necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor

(art. 10 e §§ da CF/88).

2. Agravo de instrumento do INSS conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.064987-0 AC 268420  
ORIG. : 9100000726 1 Vr SUZANO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA IEDA SUZUKI GOUVEIA  
ADV : ANTONIO CESAR BORIN e outro  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC.

I – Aplica-se ao caso o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, vez que a conta de liquidação depende de mero cálculo aritmético.

II – Não há amparo para homologação dos cálculos pelo juízo e posterior citação do devedor.

III - Trata-se de nulidade absoluta, que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

IV - De mais a mais, é por meio dos embargos à execução que o devedor tem a oportunidade de se insurgir contra os cálculos elaborados pela parte credora.

V – Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.065843-8 AC 269200  
ORIG. : 9400000370 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : HERCILIA ROSSI DE OLIVEIRA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que o requerente tenha a qualidade de segurada e, nessa condição, satisfaça a carência exigida (doze contribuições mensais), se o caso. Além disso, deve ser inválida e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade total e permanente da apelada para o trabalho, não logrou ela comprovar sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.

3. Não comprovada a qualidade de segurada, a apelante não tem direito ao benefício previdenciário, embora tenha sido comprovada sua invalidez.

4. Apelação da autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.074362-1 AG 29856  
ORIG. : 9400001076 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO AZEVEDO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALVINA DE FREITAS DE JESUS e outros  
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
RELATOR : JUIZ CONV. Novo Formata Votos ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 147/67. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para se acolher a nulidade decorrente do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Decreto-lei 147/67, é necessária a demonstração do prejuízo.
2. A simples alegação de que o requisito formal não foi cumprido, não é suficiente para a declaração da nulidade, consoante o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC, sob o princípio do “pas de nullité sans grief”.
3. Agravo de instrumento do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.080986-0 AC 278684  
ORIG. : 9300001253 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : THALES MARCAL VIEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
2. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.
3. Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.
3. Apelação do autor a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.081380-8 AC 278986  
ORIG. : 9400000397 3 Vr JAU/SP  
APTE : OVIDIO DIAS CARDOSO e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : SANTO PENESI FILHO  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO TETO. ART. 29 E 33 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. INCABÍVEL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os benefícios dos foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que estabelecia, em sua redação original, que os salários-de-contribuição seriam corrigidos com a utilização do INPC. Inviabilidade de inclusão dos índices inflacionários.
2. Os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).
3. Incabível a aplicação do salário mínimo de junho de 1989, eis que os benefícios foram concedidos posteriormente a essa data, cumprindo esclarecer que os salários-de-contribuição constantes do período-básico-de-cálculo devem ser atualizados por outros indexadores que não o salário mínimo.
4. Matéria preliminar rejeitada.
5. Apelação do autor improvida.
6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.084847-4 AC 282007  
ORIG. : 9400001054 3 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : CEZARINA SOARES DE LIMA  
ADV : PAULO FAGUNDES e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 160 TFR.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária, especialmente quando o vício está calcado em erro material. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. O erro material, consistente em acréscimo de tempo inexistente, é sempre reparável, não fazendo coisa julgada administrativa nem se sujeitando a prazo decadencial.
3. Inexiste direito adquirido se a garantia buscada tem como pilastra ato jurídico inidôneo, viciado, praticado em desacordo com a legislação de regência.
4. No caso em tela, não houve observância ao procedimento inscrito no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, não tendo o segurado oportunidade de ser ouvido e apresentar defesa.
5. Apelação da Autora provida e Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.084916-0 AC 282073  
ORIG. : 9400001039 2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : VICTALINA CORREIA MARTINS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

1. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
2. Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.
3. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.085098-3 AC 282251  
ORIG. : 9500000435 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : DAVID BENZATTI  
ADV : MARCIO DE LIMA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- I – O benefício do Autor foi concedido no chamado ‘buraco negro’, ou seja, entre outubro/88 e abril/91.
- II – A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
- III – O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é

auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV – Quer à época da concessão do benefício, quer sob a vigência da Lei nº 8.213/91, não há qualquer irregularidade na fixação de valores teto, vez que inexistente qualquer restrição nos textos constitucionais de 1967/1969 e 1988.

V - Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após 05/101/1988, como no caso em tela.

VI – Apelação do Autor desprovida

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.087822-5 AC 284106  
ORIG. : 9400001897 4 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS SANTA MARIA  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. RENDA MENSAL INICIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – DECRETO Nº 83.080/79. SÚMULA 260 TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I – A renda mensal inicial deve ser calculada de acordo com o inciso II do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, então vigente, pelo qual o salário-de-benefício corresponde a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

II - Os documentos acostados aos autos, em especial às fls. 15/16, demonstram que o INSS não considerou, no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo segurado, impondo a revisão.

III – O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Devido, assim, o pagamento do abono anual de 1989 com base no salário de dezembro. A parcela relativa ao ano de 1988 está colhida pela prescrição quinquenal e a partir do ano de 1990, o INSS efetuou o pagamento da verba no valor correto, por força da Lei nº 8114.

IV - Considerando o termo final de aplicação da Súmula 260 TFR (março/89) e a data da propositura da ação (19/12/1994), constata-se que todas as diferenças daí decorrentes estão colhidas pela prescrição quinquenal.

V – O critério de reajuste pela equivalência salarial foi aplicado até 09 de dezembro de 1991, sendo expressamente proibida a sua incidência após tal data, face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser adotados os critérios inscritos na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

VI – Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.088467-5 AC 284553  
ORIG. : 9000000686 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALFREDO VONA e outros  
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC.

I – Aplica-se ao caso o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, vez que a conta de liquidação depende de mero cálculo aritmético.

II – Não há amparo para homologação dos cálculos pelo juízo e posterior citação do devedor.

III - Ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença homologatória, trata-se de nulidade absoluta, que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

IV - De mais a mais, é por meio dos embargos à execução que o devedor tem a oportunidade de se insurgir contra os cálculos elaborados pela parte credora.

V – Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.098145-0 AG 32496  
ORIG. : 9500390272 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ABILIO DO NASCIMENTO e outros  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.

2. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.

3. Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório

4. Agravo de instrumento da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.102175-8 AC 293833  
ORIG. : 8500000476 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONSTANTE BORSOI  
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA e outros

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL COM VALORES ATRASADOS ORIUNDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCABÍVEL. LIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA EX-OFFICIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar.
2. O artigo 373, II, prevê que a diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos.
3. Assim, os benefícios previdenciários não comportam compensação com tributos fiscais de espécies diversas, como é o presente caso.
4. Não cabe deferimento de compensação tributária em sede de embargos à execução. Precedentes desta Corte.
5. Afastada, ex-officio, multa por litigância de má-fé aplicada à autarquia, uma vez que ausentes dolo ou conduta desleal na defesa do dinheiro público.
6. Sentença parcialmente reformada.
7. Apelação do INSS a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010782-4 AC 302678  
ORIG. : 9500000134 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DORIVAL SGORLON  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 128 E 730 DO CPC. SENTENÇA NULA. APELO PROVIDO.

1. A execução contra a fazenda pública, antes da Emenda Constitucional 20/98, somente se fazia validamente pelo procedimento dos artigos 730 e 731 do CPC, observando-se o rito de precatório para o pagamento das importâncias devidas.
2. Em tributo aos princípios da Indisponibilidade e da Impenhorabilidade dos bens públicos, o procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do CPC aplicam-se às autarquias, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (artigo 8º da Lei 8.620/93).
3. Assim, mesmo invocando o disposto no artigo 128 da Lei 8.213/91 combinado com o então vigente artigo 604 do CPC, é de se ver que é perfeitamente admissível a citação para oferecimento de embargos, oportunidade em que o executado poderá discutir os cálculos do credor.
4. Nula, portanto, a rejeição liminar dos embargos, cumprindo-se o seu regular processamento. Inaplicável, ao caso, o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, porque não houve sequer a oportunidade para o embargado impugnar os embargos e a produção de prova.
5. Apelo provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.011258-5 AC 302873  
ORIG. : 9300000859 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ FLORENCIO  
ADV : ANTONIO GALVAO DE PAULA e outro  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR.

I – A sentença transitada em julgado condenou o INSS a aplicar a Súmula 260 do TFR e pagar os valores daí decorrentes, corrigidos pela Súmula 71 do TFR.

II – Não há divergência entre as partes no que diz respeito ao valor principal, mas tão-somente em relação à correção monetária aplicável.

III - A autarquia previdenciária utilizou os seguintes índices: OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr. O Embargado, por sua vez, corrigiu as diferenças de acordo com a Súmula 71 TFR (variação do salário mínimo).

IV - Como visto, a decisão transitada em julgado determinou a correção das diferenças pelos critérios da Súmula 71 TFR, devendo a execução prosseguir pelo valor pretendido pelo Embargado.

V – Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.025495-9 AC 310947  
ORIG. : 9400001780 3 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TERESA APARECIDA MARQUES COSTA  
ADV : ANTONIO RIGHETTI JUNIOR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARTA DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. NULIDADE. PREJUDICADA APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Em face da decisão proferida pelo pleno do STF na ADIN 675-4, referendando despacho de 23/01/1992, do Ministro Octavio Gallotti, que, no exercício da Presidência da Corte Suprema, suspendera cautelarmente a vigência das expressões “cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença” e “e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada”, contidas, respectivamente, na redação primitiva do “caput” e do art. 130 e no seu parágrafo único da Lei 8213, de 24.07.91, passou a ser inviável a execução de sentença antes do trânsito em julgado.

2. Sentença anulada.

3. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.029148-0 AC 312978  
ORIG. : 9400000286 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

APTE : MERCEDES MARIA DE LIMA MENDONCA  
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR.

I – A sentença transitada em julgado condenou o INSS a aplicar o salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89 e a pagar os valores daí decorrentes.

II - A Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 3.226,12, computando diferenças no período de junho/1989 a fevereiro/94. Os cálculos não encontra abrigo no título executivo, que não autorizou a aplicação dos critérios de reajuste inscritos na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT, mas tão-somente o pagamento da diferença havida no mês de junho/89.

III - Deve ser elaborada nova conta de liquidação, corrigindo as diferenças na forma da Súmula 71 TFR.

IV – Apelação do Embargado desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.034801-5 AC 316238  
ORIG. : 9500000422 3 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CHIE SHIDA  
ADV : FUMIO MONIWA  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ‘CITRA PETITA’. ‘REFORMATIO IN PEJUS’. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE EMPREGADOR RURAL. INDEVIDA A CORREÇÃO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO. INDEVIDO O ARTIGO 58 DO ADCT PARA BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Verifica-se da petição inicial que o pedido da parte autora não abrangeu somente a correção dos salários-de-contribuição anuais. Pediu, ainda, a aplicação do percentual de 92% (noventa e dois por cento) sobre o salário-de-benefício, o que não foi objeto de decisão explícita em primeiro grau, omissão que configura sentença “citra petita”. Todavia, não havendo recurso da parte interessada na supressão dessa omissão, sob pena de reformatio in pejus, deixo de declarar a nulidade.

3.Trata-se de benefício de aposentadoria por idade de empregador rural, espécie 08 (fl. 13), concedido em 22 de agosto de 1.990, isto é, após a vigência da Constituição e anterior à Lei 8.213/91. A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte. Assim, o benefício em tela foi revisto administrativamente com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, porém sem direito a diferenças pretéritas, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

4.Antes da revisão administrativa por obra da já mencionada lei, o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural

observava a legislação específica, cujo artigo 308 fixava a forma de cálculo conforme o artigo 305, ambos do RBPS/79.

5. Não sendo auto-aplicável o artigo 202 da CF e aplicável a Lei 8.213/91 apenas nos termos de seu artigo 144 e parágrafo único (bem como os respectivos regulamentos, dentre eles o citado Decreto 611/92), o cálculo foi feito corretamente pelo INSS conforme a lei da época (fl. 104), em especial pela não correção dos últimos 12 (doze) meses de contribuição, consoante o § 1º do artigo 305 do RBPS/79. O fator para que o valor da contribuição anual equivalha ao do salário-de-contribuição (0,144) apresentado pelo autor (fl. 04) é o mesmo usado pela autarquia (multiplicado por cem e dividido por 14,4 – fl. 104). A diferença entre os cálculos dos salários-de-benefício reside na correção dos últimos doze meses.

6. Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial – com o número de salários-mínimos na época da concessão – vigorou apenas na hipótese do artigo 58 do ADCT. E os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Constituição de 1988 não obtêm a aplicação do referido dispositivo legal. Não há justificativa para a aplicação da proporção em salários-mínimos. Veja-se que a garantia da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Posto isso, a ação improcede, impondo a inversão da sucumbência. Ausente indicação de gratuidade, condena-se a parte autora na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da autarquia.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.044432-4 AC 321810  
ORIG. : 9000000332 1 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVALDO DAINESI  
ADV : JOAQUIM NEGRAO e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO-MÍNIMO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SEQUESTRO DE VALORES DETERMINADO NA R. SENTENÇA RECORRIDA. LEI 8.620/93. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

1. A matéria posta nos presentes embargos é, sim, propícia, porquanto se traduz em ocorrência de excesso de execução. De fato, os embargos são procedentes em parte. A determinação na r. sentença de conhecimento para que se observe o valor da aposentadoria no número de salários mínimos que contribuiu deve ter como limite final dezembro de 1.991 e não julho de 1.991, como disse o embargante, ora apelante.

2. A r. sentença de conhecimento, em nenhum momento, afirmou a “eternidade” da vinculação com o número de salários mínimos e nem determinou o descumprimento dos limites do artigo 58 do ADCT, já vigente na época de sua prolação. Logo, impõe-se o cumprimento desse dispositivo constitucional.

3. Os cálculos embargados não observaram esse limite, extravasando a competência de dezembro de 1.991 para a vinculação em salários-mínimos. Prejudicados os cálculos embargados, novos devem ser elaborados, com a observância deste voto, sob a responsabilidade do exequente (do artigo 475-B do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05), evidentemente, deduzindo-se as importâncias já pagas pela autarquia.

4. Ademais, a vedação ao sequestro de rendas da autarquia é matéria pacífica, sob a premissa da impenhorabilidade dos bens públicos, de indubitável aplicação à autarquia consoante artigo 8º da Lei 8.620/93, não podendo prevalecer a r. sentença recorrida neste tópico.

5. A sucumbência, com a procedência dos embargos em grande parte em favor da autarquia, é exclusiva do embargado (art. 21, p. único, do CPC). No importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não havendo indicação de gratuidade judicial, consoante art. 20, § 4º, do CPC.

6. Apelação do INSS provida em parte. Embargos parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.044831-1 AC 322082  
ORIG. : 9100001015 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE OSWALDO MARQUES  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE INCORREÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se verifica nulidade na r. sentença. A fundamentação apresentada foi, de fato, sucinta, mas não se confunde com falta de fundamentação para ensejar a decretação da nulidade.

2. No mérito, opõe-se o apelante ao valor da renda mensal inicial apurada, bem como pela falta de comprovação dos recolhimentos e, ainda, pelo desrespeito aos interstícios. Veja-se que a renda mensal inicial apurada pela parte exequente em seus cálculos (fl. 339 dos autos em apenso), baseou-se nos documentos de fls. 340 e seguintes, apurando-se para janeiro de 1.992 a renda de \$ 613.251,10, exatamente a mesma apurada pela autarquia às fls. 364 do apenso, diante da afirmação da contadoria às fls. 357, verso, também do apenso.

3. Em evolução do cálculo para a renda mensal inicial (fl.33), com a correção pelos índices do INPC, chega-se exatamente ao valor fixado pelo exequente. Logo, não prospera a irrisignação da parte embargante.

4. Vencido o embargante, com escora no disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, cabível em seu desfavor a condenação em honorários advocatícios, modicamente fixados.

5. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.045415-0 AC 322167  
ORIG. : 9510027561 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : HERACLIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. INAPLÍCÁVEL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados.

2. O documento emanado pelo INSS deve receber o mesmo tratamento jurídico dispensado ao documento originado da

Administração Direta, ou seja, ambos contam com a presunção de veracidade, de modo que o conteúdo que ele encerra é tido como verdadeiro, até que se prove em contrário.

3. Evidenciada a sucumbência recíproca, vez que não prosperou na totalidade a pretensão do INSS, tampouco a do autor.

4. Parcial provimento à apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.046861-4 AC 323216  
ORIG. : 9509041238 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : DINIZ JOAQUIM MARQUES e outros  
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REAJUSTE DE 178,20% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. GRATUIDADE.

1.O autor MARCOS DE OLIVEIRA PRETO é titular de benefício de natureza acidentária (espécie 92 – fl. 83), de modo que, quanto a ele deve ser extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, anulando parcialmente a r. sentença.

2.Indevida a aplicação do percentual de 178,20% aos benefícios dos demais autores, referente à incorporação de abonos, com base no artigo 146 da Lei nº 8.213/91.

3.É indevida a incorporação do abono de 54,60% com a variação do INPC no referido semestre, sob pena de dupla correção. Ora, em primeiro lugar, a variação do INPC de março a agosto de 1991 correspondeu ao índice de 79,96% e nele já se encontra inserido o percentual de 54,60%. A somatória dos percentuais pedidos gera duplo e indevido reajuste.

4.Não merece prosperar a alegação de que houve prejuízo aos segurados quando da conversão da moeda em URV's, eis que a citada conversão foi a considerada legal.

5.Inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim.

6.Todavia, considerando como pedido implícito da apelação, verifica-se que não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de sucumbência. Pois, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor, beneficiário da gratuidade, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

7.Sentença parcialmente anulada de ofício. Processo extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao autor Marcos de Oliveira Preto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apelação dos demais autores parcialmente provida. Ação improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, em parte a r. sentença, extinguir parcialmente o processo, sem julgamento de mérito e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.051542-6 AC 325842  
ORIG. : 9300000404 1 Vr ITAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IVONE RIBEIRO DA SILVA

ADV : FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO PELO PAGAMENTO. ART. 520, V E 574 DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. TR. INPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES.

1. Em razão do efeito meramente devolutivo da apelação, os autos de execução prosseguiram enquanto os autos de embargos estavam pendentes de julgamento desta apelação, inclusive sendo extinto em razão do pagamento (fl. 185 do apenso), com trânsito em julgado (fl. 186 do apenso).
2. Apesar disso, não há que se falar em perda de objeto da apelação, pois o prosseguimento da execução ocorreu enquanto não julgada a apelação, diante de seu efeito devolutivo apenas, de modo que eventual incorreção na r. sentença de embargos, há o interesse de se apurar se houve ou não o pagamento correto do objeto da condenação (art. 574 do CPC).
3. A r. sentença de embargos nem havia determinado o seqüestro das importâncias executadas, limitando-se a determinar o prosseguimento da execução (fl. 11 destes autos). Motivo do não conhecimento parcial da apelação, na parte que questiona a forma de pagamento.
4. Após o uso da BTN aplica-se o INPC, não havendo justificativa para o afastamento da Lei 8.213/91 que validamente sucedeu as Leis 6.899/81, 7.730/89, 7.738/89, 7.777/89 e 7.801/89.
5. De outro lado, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a TR não se presta como índice de correção monetária, por carrear em seu bojo remuneração do capital, devendo, portanto, ser afastada.
6. Procedem, pois, os embargos à execução. Não havendo indicação de gratuidade, condeno a parte embargada na verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em favor do embargante.
7. Com o provimento dos embargos, nos autos de execução, cumprirá à parte exequente reformular os cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC) considerando este voto e descontando o valor já pago pelo precatório judicial.
8. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida. Provida. Embargos à execução procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS na parte conhecida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.055557-6 AC 328474  
ORIG. : 9409002753 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABILIO DO AMARAL (= ou > de 65 anos)  
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. TETO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO NO ANO DE 1983.

I – O benefício do Autor foi concedido no chamado ‘buraco negro’, ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II – A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e deve ser revisada na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III – O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV – A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

V - De outro lado, na forma do artigo 58 ADCT, para fins de equivalência salarial, deve ser considerado o valor da renda mensal inicial na data da concessão, qual seja, 20/11/1983.

VI - Apelação adesiva do Autor desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação adesiva do Autor e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057775-8 AC 329968  
ORIG. : 9000000206 1 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LIMA E SILVA e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS. AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A execução deve dar-se fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou”.
2. Os critérios de correção monetária foram definidos pelo título judicial.
3. Deve ser afastada a incidência dos expurgos inflacionários, não mencionados pelo título judicial.
4. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064892-2 AC 333544  
ORIG. : 9509042790 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : CALIXTO RODRIGUES e outros  
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 178,20% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. GRATUIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Indevida a aplicação do percentual de 178,20% aos benefícios dos autores, referente à incorporação de abonos, com base no artigo 146 da Lei nº 8.213/91.
2. É indevida a incorporação do abono de 54,60% com a variação do INPC no referido semestre, sob pena de dupla correção. Ora, em primeiro lugar, a variação do INPC de março a agosto de 1991 correspondeu ao índice de 79,96% e nele já se encontra inserido o percentual de 54,60%. A somatória dos percentuais pedidos gera duplo e indevido reajuste.
3. Não merece prosperar a alegação de que houve prejuízo aos segurados quando da conversão da moeda em URV's, eis que a citada conversão foi a considerada legal.

4. Inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim.

5. Todavia, considerando como pedido implícito da apelação, verifica-se que não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de sucumbência. Pois, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor, beneficiário da gratuidade, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

6. Apelação dos autores parcialmente provida. Ação improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.067214-9 AC 334939  
ORIG. : 9500001210 9 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : CLAUDIO DELL ELBA GOMES  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. UTILIZAÇÃO DO TETO MÁXIMO NO MÊS DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Matéria que comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

2. O benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo observado o disposto nos arts. 54 e 49, II.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou sua jurisprudência no sentido de que não era auto-aplicável a regra contida no art. 202 da Constituição Federal. Em razão desse entendimento, também se firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. Impossibilidade de utilização do valor máximo do teto dos salários-de-contribuição do mês da concessão do benefício, pois o benefício estaria sendo calculado com base nos trinta e sete últimos salários-de-contribuição e não nos trinta e seis.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do autor a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação do autor e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.070452-0 AC 336453  
ORIG. : 9000001172 3 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAAC JOSE RODRIGUES e outro  
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ANTERIOR REGULAR. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CONTRADIÇÃO E CERCEAMENTO. NULIDADE.

1.Trata-se de execução de saldo remanescente conforme conta de atualização de fl. 224 dos autos em apenso. É certo que para a execução de valores remanescentes não haveria a necessidade de se iniciar um processo de execução com a citação de embargos. Ocorre que, até o momento, não houve regular citação, vez que tanto a de fls. 181, como a de fls. 237/238 do apenso, consistem em citação para o pagamento e não para o oferecimento de defesa, por meio de embargos, como é o que se deve ocorrer em relação à fazenda pública.

2.Assim, apresentando embargos em relação a essa última citação, correta a admissão deles pelo juízo a quo. Eis o motivo pelo qual, passa-se a apreciar os presentes embargos à execução, diante da irregularidade do início da execução, não tendo a autarquia anteriormente a oportunidade de apresentar defesa quanto à execução.

3.Ora, se entendeu que o embargante não fez prova de sua pretensão, como julgar a lide antecipadamente (fl. 14), sem oportunizar a realização dessa prova? Mostra-se, assim, contraditória a r. sentença, nula pois. Além do mais, ocasionou cerceamento à instrução probatória, ferindo o artigo 5º, LV, CF.

4.Ademais, a afirmação de que a conta de atualização resta preclusa, por silêncio “tumular” da autarquia, não convence. Admitindo corretamente os embargos como forma de defesa do executado, diante da citação, não há que se falar de preclusão para a discussão do cálculo.

5.A decisão tomada por esta Corte no agravo de instrumento de fl. 67 do apenso nada tratou sobre a preclusão ou sobre o esgotamento da defesa em relação ao cálculo, mas apenas sobre a forma de pagamento (se por precatório ou se por pagamento direto).

6.Sentença anulada de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.074478-6 AC 338933  
ORIG. : 9200000512 1 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARA DIAS MELENCHOU  
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEQUESTRO. COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

I – Nos presentes embargos à execução, insurge-se a autarquia contra o decreto de seqüestro determinado pelo juízo monocrático, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal.

II – No entanto, enquanto pendente de análise o recurso de apelação interposto contra a decisão que rejeitou liminarmente os embargos, os valores depositados foram levantados pelo Exeqüente.

III - Não há controvérsia sobre o ‘quantum’ devido, discutindo-se apenas a via adequada para forçar o INSS a pagar.

IV - Considerando que os valores, incontroversamente devidos, já foram pagos e levantados pelo Exeqüente, não há qualquer necessidade, utilidade e adequação de provimento jurisdicional dispondo sobre a questão meio quando a questão fim já se encontra resolvida.

V – Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.076601-1 AC 340207  
ORIG. : 9500001213 3 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : MANOEL LOURENCO BERANGER  
ADV : WILSON DE OLIVEIRA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VÍCIOS INEXISTENTES. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. NATUREZA DE FAZENDA PÚBLICA DO INSS. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS CONCEDIDA. LEI 8.213/91. TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES OFICIAIS. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não se verificam os vícios tratados e repetidos nas razões de apelação, demonstrando o recorrente tão-só mero inconformismo ao teor do decidido.

2. Inicialmente, a contestação do réu, embora não tenha tratado da questão relativa ao teto de salário-de-contribuição (da mesma forma que a inicial do autor), não induz em confissão ficta (art. 319 do CPC), porquanto consoante o princípio do artigo 320, II, do CPC, não há esse efeito em face da autarquia diante da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 8º da Lei 8.620/93).

3. De outra parte, os autos administrativos e as informações quanto aos valores dos salários-de-contribuição foram juntados aos autos (fls. 22/57 e 68/74), sobre os quais a parte autora teve oportunidade, antes da r. sentença, de se manifestar às fls. 75, quedando-se silente (fl. 75 verso). Assim, não houve a mencionada ofensa ao artigo 398 do CPC.

4. Logo, coligindo a planilha unilateralmente elaborada pelo autor (fls. 08 e 09) e o cálculo da renda mensal inicial pelo réu (fls. 56 e 57) verificou o duto juízo que a divergência do cálculo do salário-de-benefício (e, aí, a diferença do percentual de 94% ou de 100% não influencia) decorre dos salários-de-contribuição diferentes e não dos índices de correção, como dito erroneamente na petição inicial.

5. A justificativa da divergência reside no citado artigo 135 da Lei 8.213/91 aplicável ao caso, de modo que a r. sentença sim fundamentou-se em dispositivos legais, ao contrário do que se irressigna o apelante (fl. 86).

6. Ademais, o reajuste do benefício foi feito pelos índices oficiais (fl. 23), o que é o correto. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. O uso do teto do salário-de-contribuição também é o correto. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

8. Portanto, prejudicada a sua planilha unilateralmente elaborada – como já dito – não trouxe o apelante qualquer outra demonstração de incorreção do cálculo da autarquia, tendo ainda expressamente postulado o julgamento antecipado (fl. 61), apesar de ser titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC). Em apelo, agora, diz que gostaria de prova pericial (fl. 88), quando em sua última manifestação pedia o julgamento antecipado (fl. 61). Por fim, os atos da autarquia gozam de presunção de legalidade e de veracidade (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117), invertendo o ônus da prova àquele que os impugna, no caso o apelante.

9. Apelo do autor desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.078242-4 AC 341023  
ORIG. : 9000001707 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM FLORIO OTERO (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. EXPURGOS. IPC 01/89. APELO PROVIDO EM PARTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE.

1. Consoante restou decidido no título executivo judicial, consistente na r. sentença de primeiro grau (fls. 30 a 36 do apenso), confirmada em segunda instância, a "... correção monetária incidirá mês a mês, sobre cada uma das parcelas apuradas pelo Contador, desde o início do benefício em questão." (fl. 35 do apenso).

2. Em razão da prescrição, as diferenças são apuradas em período posterior a outubro de 1.985. É o caso de se aplicar a Lei 6.899/81 (Súmula 148 do STJ), todavia, não significa dizer que a correção monetária não incidirá sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A fixação da correção desde o início do benefício – tal como fixado no título judicial, a que se deve respeito por força do artigo 610 do CPC vigente à época – está em consonância com a Súmula 8 desta Corte e com a exegese predominante a respeito da lei mencionada.

3. Como é consabido, a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados (e muitas vezes isso ocorre porque, à época da prolação do decisum, ainda não havia ocorrido os expurgos), é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas (não assim quando se tratar de reajuste de benefícios ou para a atualização dos salários-de-contribuição, ante a inexistência de previsão legal para tanto).

4. A inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária das diferenças devidas não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação. Como a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, deve ela incidir integralmente. Aliás, por se tratar de mera atualização da moeda, não há alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pelo título judicial, e, portanto, a aplicação dos expurgos inflacionários nas atualizações também não ofende a coisa julgada.

5. O único reparo que se faz e que, assim, justifica a parcial procedência dos embargos à execução é o percentual do IPC de 01/89. O Contador usou o índice 70,28% (fl. 112/113), quando deveria ter usado o percentual de 42,72%.

6. Considerando que a autarquia apenas se valeu dos meios processuais disponíveis, não havendo qualquer abuso de direito, descabe a condenação em litigância de má-fé.

7. Diante disso, a ação de embargos procede em parte para o fim de modificar o cálculo de fls. 111/114 dos autos principais, a fim de adotar o IPC de 01/89 como o fator de 42,72% e não o usado. A sucumbência é recíproca nos termos do artigo 21 do CPC.

8. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.080327-8 AC 342119  
ORIG. : 8900000083 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : BENEDITO PARISE  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.088121-0 AG 46471  
ORIG. : 8900357514 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TOLEDO DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME  
ADV : REINALDO AMARAL DE ANDRADE e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA SÚMULA 260 DO TFR. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS APÓS A APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esclareça-se que com a criação da terceira Seção (art. 10, § 3º, RITRF da 3ª Região), a competência para o julgamento de tal matéria passou a ser *ratione materiae* desta seção, não havendo justificativa – por se tratar de competência absoluta – para a aplicação ao caso do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, motivo pelo qual passo ao julgamento do agravo.

2. A questão não comporta grandes discussões. Não ofende a garantia da coisa julgada a interpretação do conteúdo do julgado para a sua execução. A pretensão de executar diferenças além do que foi concedido, isso sim, afronta os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados pela parte autora.

3. Consoante a jurisprudência pacífica, o direito à revisão em razão da precitada Súmula não ultrapassa abril de 1.989, época em que passou a se aplicar o artigo 58 do ADCT. Isso se justifica porque a equivalência com o salário-mínimo fixada no referido artigo transitório tomou por base o valor do benefício na época de sua concessão, isto é, antes dos reajustes a serem corrigidos pelo mencionado enunciado sumular.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.088724-2 AC 346867  
ORIG. : 9600000097 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : VASCO NOVAES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. SENTENÇA NULA.

1. Tendo havido demora entre a data da conta de liquidação e a da efetiva expedição do ofício precatório, é devida a incidência de juros de mora no período, não sendo devidos tais juros no período compreendido entre a expedição do precatório e o depósito do

valor da condenação.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.

3.Existindo saldo remanescente, precipitada a extinção da execução.

4.Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.089046-4 AC 347049  
ORIG. : 9600000493 2 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELO DURVAL JACOB  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. ISENÇÃO DE CUSTAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS EM PARTE.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento do tempo rural.
2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. (Artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91).
3. O INSS é isento de custas.
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092625-6 AC 349456  
ORIG. : 9200000833 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVENTINA FELICIANA AMARO  
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVIDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte.
2. INSS não apontou a irregularidade dos cálculos nem apresentou o valor que entendia correto.
3. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.002142-5 AC 355212  
ORIG. : 9000000576 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA APARECIDA DA SILVA  
ADV : MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO ANULADA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. SÚMULA 260 DO TFR. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO ANTERCEDENTE. EMBARGOS PROCEDENTES.

1.O apelante sustentou em seus embargos à execução a ocorrência de excesso de execução, pois se estaria postulando diferenças do benefício de auxílio-doença, mesmo após o óbito do titular. Correto ou não o argumento, o fato é que a alegação se trata de excesso de execução e, assim, cabível o ingresso dos embargos com base no artigo 741, V, do CPC.

2.Considerando que a extinção dos embargos, sem apreciação do mérito, ocorreu após a impugnação e não sendo o caso de produção de provas e ausentes preliminares em impugnação, o feito encontra-se apto para enfrentamento direto por esta Corte, com escora no artigo 515, § 3º, do CPC.

3.Ao contrário do dito pelo embargante, a questão foi expressamente enfrentada no processo cognitivo. Já na inicial a autora revela que o benefício de auxílio-doença que recebia José Rodrigues da Silva foi extinto e seu valor influenciou o benefício de pensão por morte concedido desde 21.02.86 (fl. 02, item 1, do apenso). Mas o fato de não se falar de coisa julgada, não significa dizer inexistir excesso de execução.

4.A aplicação da súmula 260 do TFR no benefício de pensão (objeto da outra ação – fls. 39 e 40 do apenso), se decorrente de auxílio-doença (o que é o caso – fls. 109 do apenso) é aplicada no benefício anterior e não no benefício decorrente. O primeiro reajuste é só no benefício que antecede à pensão.

5.Portanto, as diferenças da Súmula 260 na pensão são justamente as decorrentes do auxílio-doença e cobrar nestes autos as diferenças já objeto da outra ação configura, sim, excesso de execução. Logo, procedem os embargos à execução para que nos cálculos de liquidação sejam apurados exclusivamente os valores, não abrangidos pela prescrição, decorrente das diferenças objeto do processo cognitivo até o óbito do titular do auxílio-doença, isto é, de 06/85 a 09/02/86.

6.Com a procedência dos embargos, a verba honorária em desfavor do exequente-embargado, não havendo indicação de gratuidade, será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

7.Apelação do INSS provida. Sentença extintiva anulada. Art. 515, § 3º, do CPC. Embargos à execução procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para anular a r. sentença e, com autorização do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente os embargos à execução, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.009195-4 AC 359463  
ORIG. : 8400002811 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DANIEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLEI AMAURI MUNIZ e outros

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Analisando o título executivo judicial, observo que não há comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários.
2. Entretanto, tem razão parcial o INSS quanto à porcentagem que deve incidir a título de expurgos, que são as seguintes, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87% (nesse sentido: EDResp 379526, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AC 875885, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 263098, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 669986, rel. Des. Fed. Galvão Miranda).
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.022071-1 AC 367437  
ORIG. : 9600001927 4 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : JOAO ANTONIO BOM  
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE DE SENTENÇA. APLICAÇÃO VÁLIDA DO ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91. ISONOMIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A r. sentença não é nula. Os argumentos invocados na r. sentença foram coerentes e lógicos com a sua conclusão, não sendo necessário que faça ruir ponto a ponto os elementos de raciocínio do recorrente. Outrossim, o relatório também foi suficientemente elaborado a ponto de permitir verificar que o douto juízo analisou a questão debatida. Veja-se que a nulidade que pretende obter o apelante diz com a omissão do relatório ou com a sua não-completude, como se extrai da jurisprudência que ele mesmo arrola. O que não aconteceu no caso, pois relatório houve e encontra-se suficientemente elaborado.
2. A interpretação sistemática que faz dos dispositivos constitucionais (5º, I, CF e 40, III, da CF) não tem o condão de conferir ao artigo 202 da CF auto-aplicabilidade ou então a imposição de que a legislação infraconstitucional seja feita do modo por ele proposto.
3. Assim, dependendo o artigo 202, § 1º, da CF na redação originária de implementação legislativa, não há fundamento jurídico para estipular a proporção de percentual pedida pelo autor ao arrepio do determinado pela legislação ordinária. Admitir tal possibilidade equivaleria transformar o julgador em legislador, malferindo o disposto no artigo 2º da CF.
4. A pretensão do autor em criar um critério próprio e individual destoante da legislação que tem aplicação genérica e abstrata, é que causaria ferimento à isonomia em seu favor e em prejuízo aos demais beneficiários que estejam sob o manto da lei.
5. Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.022076-2 AC 367442  
ORIG. : 9600002310 4 Vr JUNDIAI/SP

APTE : JULIETA DA SILVA  
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE DO ART. 53 DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Após completar 30 anos de serviço, o segurado, na hipótese do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, pode requerer a aposentadoria proporcional, que será concedida com coeficiente de 70% sobre o valor do salário-de-benefício, acrescendo-se, se for o caso, 6% para cada ano trabalhado além do tempo mínimo estabelecido neste artigo, até o limite de 5 anos.
2. Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.022571-3 AC 367797  
ORIG. : 9300000381 4 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS ALCARAS MORALES e outro  
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO DE 1.989. SUCUMBÊNCIA MAIOR DA AUTARQUIA. ART. 21, P. U., CPC.

1. Como é consabido, a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados (e muitas vezes isso ocorre porque, à época da prolação do decisum, ainda não havia ocorrido os expurgos), é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas (não assim quando se tratar de reajuste de benefícios ou para a atualização dos salários-de-contribuição, ante a inexistência de previsão legal para tanto).
2. A inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária das diferenças devidas não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação. Como a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, deve ela incidir integralmente. Aliás, por se tratar de mera atualização da moeda, não há alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pelo título judicial, e, portanto, a aplicação dos expurgos inflacionários nas atualizações também não ofende a coisa julgada.
3. O único reparo que se faz e que, assim, justifica a parcial procedência dos embargos à execução é o percentual do IPC de 01/89. Usou-se o índice de 70,28%, quando deveria ter usado o percentual de 42,72%.
4. Diante disso, a ação de embargos procede em parte para o fim de modificar o cálculo do exequente, a fim de adotar o IPC de 01/89 como o fator de 42,72% e não o usado. Mantenho a sucumbência fixada, pois a autarquia decaiu da maior parte do pedido (art. 21, p. único, CPC).
5. Apelação do INSS provida em parte. Embargos parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.026308-9 AC 369771  
ORIG. : 9600000370 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : JOSE CARLOS BENTO  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. Pretende a parte Autora a revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural.
2. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de janeiro/1958 a janeiro/1962.
3. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação do Autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.036786-0 AC 375985  
ORIG. : 9600006466 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCIO MARTINS VILLAS  
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE DO ART. 53. DA LEI Nº 8.213/91. INDEVIDO REAJUSTE DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CRITÉRIOS REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Após completar 30 anos de serviço, o segurado, na hipótese do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, pode requerer a aposentadoria proporcional, que será concedida no coeficiente de 70% sobre o valor do salário de benefício, acrescendo-se, se for o caso, 6% para cada ano trabalhado além do tempo mínimo estabelecido neste artigo, até o limite de 5 anos.
2. A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.
3. O artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estipula que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta-básica ou substituto eventual.
4. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos do legalmente definido.
5. Mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini)

6. Remessa oficial, tida por interposta, provida.

7. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.048794-7 AC 382720  
ORIG. : 9500000838 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : JOAO CARLOS PUPIN  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação do Autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.057651-6 AC 386904  
ORIG. : 9600000130 2 Vr ARARAS/SP  
APTE : ARMANDO PRIVATTI  
ADV : ILDEU JOSE CONTE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DARCY DESTEFANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE INTEGRAL. SÚMULA 260 DO TFR. CONCESSÃO. LEI VIGENTE. ART. 58 DO ADCT. APELO DESPROVIDO.

1.O pedido relativo à aplicação do reajuste de janeiro de 1.988 foi bem enfrentado na douta sentença. Ora, se o benefício foi concedido em janeiro de 1.988 não faz sentido aplicar no mês da concessão o reajuste integral. Diz a Súmula 260 do TFR que o primeiro reajuste será integral e não proporcional, não determinando a aplicação do primeiro reajuste na data da concessão do benefício.

2.Para os benefícios concedidos em janeiro de 1.988, o primeiro reajuste ocorreu em fevereiro de 1.988 e não no mesmo mês da concessão. Ademais, considerando a data de ajuizamento da ação, quaisquer diferenças relativamente à Súmula 260 do TFR encontram-se irremediavelmente prescritas.

3.Quer, ainda, o autor a aplicação no cálculo da renda mensal inicial do percentual de 100% da renda mensal inicial apurada pela

média aritmética simples dos trinta e seis salários de contribuição, devidamente corrigidos, todavia concedido o benefício antes da Constituição em vigor, já que o seu dia inicial é de janeiro de 1.988, descabe retroagir ao caso o disposto nos artigos 202 caput e 201, § 3º da redação originária, bem como o disposto na Lei 8.213/91 e de seus regulamentos.

4.De qualquer sorte, não afetando o cálculo da renda mensal inicial, pelo que foi exposto, não existe reparo ao critério de equivalência com o salário-mínimo fixado pela autarquia.

5.Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.058422-5 AC 387647  
ORIG. : 9700000473 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : ZILDA DE MORAES SILVA  
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA. DESNECESSIDADE NO CASO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO CORRETA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1.A réplica à contestação só é necessária nas hipóteses do artigo 325, 326 e 327 do CPC, não sendo necessário no caso, porque na contestação não se aventou matéria preliminar. É certo que a parte ré invocou o pagamento parcelado da diferença – fato ao menos modificativo do direito do autor – demonstrando-o às fls. 12/14, mediante ofício lavrado por entidade de direito público. Desse ofício, o autor foi cientificado, quedando-se silente (fl. 14, verso). Portanto, no caso, a ausência de oportunidade de réplica à contestação não causa nulidade, pois a ausência dessa oportunidade em nada prejudicou o autor, que teve ciência do elemento de comprovação do pagamento administrativo e sobre ele não se manifestou.

2.De qualquer sorte, a questão relativa ao pagamento da diferença do índice de 147,06% mostra-se superada e o pagamento administrativo ocorreu muito antes do ingresso da ação. O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92.

3.Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação.

4.Preliminar afastada. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.064231-4 AC 390900  
ORIG. : 9502047192 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOCELINA SACRAMENTO DE ALMEIDA e outros  
ADV : ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR e outro

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL E ERRO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. SÚMULA 260 DO TFR. ÍNDICE INTEGRAL APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS RELATIVA À SEGUNDA PARTE. APELO PROVIDO EM PARTE. GRATUIDADE.

1.A alegada coisa julgada (meramente formal) decorrente da homologação dos cálculos não tem o condão de modificar a verdadeira coisa julgada (material) relativamente ao objeto do decidido, sob pena de ofensa ao então vigente art. 610 do CPC. Assim, se aplicando efetivamente o título judicial os benefícios de dois co-autores não apresentam diferenças, certamente tal fato deve ser considerado, opondo-se inclusive à homologação feita anteriormente.

2.Quanto ao co-autor LUIZ DO ESPÍRITO SANTO LOPES verifica-se que seu benefício foi concedido em 05/84, consoante fls. 80 dos autos principais. Assim, no primeiro reajuste em novembro de 1.984, houve a aplicação do índice integral. É interessante notar que os ditos cálculos homologados chegam à idêntica conclusão, apresentando diferenças apenas a partir de março de 1.986, sem qualquer correlação com o objeto do julgamento, em evidente erro de cálculo (fl. 97).

3.O erro matemático nos referidos cálculos decorreu do reajuste indevido de 1,4617 para o mês de março de 1.986, sem previsão no título judicial. Benefícios com DIB anterior a 05/85, o índice a ser aplicado é o de 1,2673.

4.Todavia, quanto ao co-autor MANOEL PEREIRA LIMA o equívoco é da autarquia. O dia de início do benefício não é abril de 1.988 como constou de seus cálculos de fl. 10, mas sim 23 de abril de 1.980, consoante fl. 82, corroborado com o documento de fl.13, ambos dos autos principais. Ora, para esse benefício, o primeiro reajuste administrativo foi proporcional em maio de 1.980, restando imprestável o cálculo da autarquia neste ponto.

5.Preso ao objeto da devolução neste recurso, cumpre-se reformar a r. sentença para, além da exclusão nela determinada, acolher em substituição ao cálculo de liquidação do co-autor LUIZ DO ESPÍRITO SANTOS LOPES, a planilha do INSS e ele relativa (fls. 06/07), cuja liquidação foi zero.

6.Logo, os embargos continuam a ser procedentes em parte, em maior extensão em favor da autarquia (art. 21, p. único, CPC). Considerando, entretanto, a gratuidade, deixa-se de impor aos embargados a sucumbência, uma vez que o STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

7.Apelação do INSS provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.067018-0 AC 392488  
ORIG. : 9503060931 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FIRMINO GOMES e outro  
ADV : PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. PROVIMENTO 24/97 - COGE-3ª REGIÃO. EXPURGOS.

I – A sentença transitada em julgado assegurou a aplicação da Súmula 260 TFR.

II – As diferenças devem ser corrigidas de acordo com os critérios da Súmula 71 TFR até a edição da Lei n. 6.899/81 e de segundo este diploma legal a partir daí.

III - Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

IV – Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.071775-6 AC 394780  
ORIG. : 9600000782 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : DIVA APARECIDA DA SILVA SOUZA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

1. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
2. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.
3. Negado provimento à apelação da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.078462-3 AC 397710  
ORIG. : 9100000212 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : OSHIRO RIOSHEI (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : BELMIRO BIAZON  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA R. SENTENÇA INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. LIMITES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. GRATUIDADE.

1. Não se verifica julgamento ultra petita na r. sentença. Nela, o douto juízo de primeiro grau enfrentou a lide nos limites propostos, não havendo a prefalada nulidade.
2. Outrossim, descabe qualquer irrisignação pelo fato de o douto magistrado não ter acatado os cálculos da contadoria judicial. Veja-se que, de forma fundamentada, houve o afastamento dos mesmos (fl. 113).
3. Ao contrário do dito pelos apelantes, a r. sentença de conhecimento, não modificada, neste aspecto, pelo v. acórdão, deixou saliente a necessidade de respeito à prescrição de cinco anos (fl 47 dos autos principais), o que foi observado no cálculo da autarquia. Ignorar a ressalva da prescrição, a ser calculada a partir do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC) ofende o disposto no então vigente artigo 610 do Código.
4. Os limites da Súmula 260 do TFR não ultrapassam a 04 de abril de 1.989, porquanto, a partir de abril daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT cujo critério de cálculo não leva em consideração a renda mensal anterior, decorrente dos reajustes,

mas a renda mensal inicial, aquela vigente na concessão do benefício, isto é, anterior ao primeiro reajuste objeto da Súmula 260 do TFR. Bem por isso, pacificou-se o entendimento de que os efeitos da Súmula não ultrapassam 04 de abril de 1.989, sendo a data final. Nesse sentido a Súmula 25 desta Corte.

5.Independente de comprovação se houve ou não aplicação do artigo 58 do ADCT, pois eventuais direitos quanto a tal dispositivo é matéria estranha aos autos, que se circunscreveu, como visto, às diferenças da Súmula 260 do TFR.

6.No mais, outros questionamentos (abono e salário-mínimo de junho de 1.989) foram bem rechaçados na douta sentença, tendo-se em mira o disposto no então vigente artigo 610 do CPC, limitando-se a execução ao objeto do título judicial.

7.Por fim, os cálculos apresentados pelo embargante observaram a correção monetária aposta no título judicial (Súmula 71 do TFR e Lei 6.899/81) e os juros de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e decrescentes, mês a mês, para as posteriores. Considerando que a ação principal foi ajuizada em junho de 1.991, aplica-se, conforme o título, o critério da Súmula 71 do TFR até tal data, descabendo cumular tal critério com os índices do IPC expurgados da economia. Após, utiliza-se o INPC.

8.Em respeito ao entendimento desta Corte e considerando como pedido implícito da apelação, por serem os exequêntes beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixa-se de impor-lhes a sucumbência, uma vez que o STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

9.Preliminar afastada. Apelo da parte autora parcialmente provido. Embargos à execução procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.079082-8 AC 398239  
ORIG. : 9600000287 1 Vr ARARAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ROSSETTI  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. INTEGRALIZAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão na parte dispositiva, no tocante à manutenção da condenação do INSS a pagar as diferenças decorrentes da equivalência salarial no valor de 5,21 salários mínimos.

2. A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes da CF/88, devendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação da lei que regulamentou o plano de benefícios), no valor de 3,06 salários mínimos.

3. Embargos de declaração do INSS conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.088627-2 AC 402683  
ORIG. : 9600000143 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ETERNA GONCALVES  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CÁLCULO.  
I – A sentença transitada em julgado condenou o INSS a pagar pensão por morte a partir do óbito, ocorrido em 08/02/1996.  
II – Os cálculos da Embargada estão em estrita consonância com o julgado, na medida em que computam como termo inicial a data do óbito (08/02/1996) e como termo final a data da implantação do benefício na via administrativa (31/07/1997).  
III - O documento juntado às fls. 75 dos autos principais não é apto a comprovar que o benefício foi implantado em 11/07/1997, cabendo ao INSS apresentar todas as provas hábeis a comprovar suas alegações.  
IV - Não há divergência entre as partes no que diz respeito ao valor principal, mas tão-somente em relação ao período de cálculo.  
V – Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.006768-0 AC 406805  
ORIG. : 9200000500 3 Vr JAU/SP  
APTE : ANTONIO REINATO e outro  
ADV : PEDRO SERIGNOLLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE – PORTARIA Nº 714/93.

I – O documento de fls. 25/26, apresentado pelo INSS, atesta que foram parcialmente pagos administrativamente os valores pleiteados na ação principal, por força da Portaria nº 714/93. O documento goza da presunção de legalidade e veracidade e não foi devidamente combatido pelo Embargado.  
II – Os valores pagos devem ser descontados, sob pena de enriquecimento ilícito.  
III – As diferenças devem ser corrigidas na forma da Súmula 71 TFR, incompatível com a aplicação de quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem, não se podendo cogitar da inclusão de quaisquer expurgos inflacionários.  
IV - Por fim, não há amparo para aplicação do salário mínimo de NCZ\$120,00 em junho/1989, na medida em que a matéria não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, não podendo ser introduzida em sede de embargos.  
V – Apelações das partes parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.020552-8 AC 411536  
ORIG. : 9700000292 1 Vr SALTO/SP  
APTE : WILSON MORELLI  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ADESIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SOMATÓRIO COM TEMPO URBANO. ELEMENTOS MATERIAIS E ORAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA INICIAL. AÇÃO PROCEDENTE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Verifica-se que a parte autora interpôs recurso voluntário e recurso adesivo em face da mesma sentença. Em face do princípio da unirrecorribilidade, não é possível a interposição de dois recursos contra a mesma decisão. Entretanto, a apelação principal (fls. 57 e seguintes) é intempestiva, vez que sendo retirados os autos com carga pelo INSS apenas em 11/09/97 (fl.56), isto é, após o prazo de recurso pelo autor, a carga da autarquia não foi óbice suficiente para o não cumprimento do prazo recursal pelo autor. Portanto, não se conhece o recurso principal do autor por intempestivo e, por conseqüência, conhece-se o recurso adesivo.

2. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O autor juntou aos autos como início de prova material para fins de atividade rural, os seguintes documentos: certidão eleitoral relativa a julho de 1.968 (fl. 16); cópia de livro com a data de 15/07/1968 (fl. 17/18); Certificado de Dispensa de Incorporação quanto ao ano de 1.971 (fl. 20 e verso); Certidões de casamento (21/11/1972) e de nascimento (25/03/1974) (fls. 21 e 22); documento letivo (17/01/1983) (fls. 23/25); vínculos em carteira profissional de 30/06/1983 a 30/09/1983 e de 03/11/1983 a 02/04/1986 (fls. 27 e 28), onde se vê a atividade de campeiro.

3. Por sua vez, as testemunhas ouvidas (fls. 48/49) asseveraram, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o exercício de labor rural pelo autor. Todavia, ambas afirmaram que conheceram o autor desde o ano de 1963. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor, sem registro em carteira, tão-somente no período que se estende de 1.963 a 29/06/83, sendo o termo final anterior ao primeiro registro constante na CTPS (fl. 28).

4. Acresce-se, ainda, ao tempo rural sem registro, o tempo de atividade rural com registro nos contratos em CTPS de fls. 28, isto é, 03/11/83 a 02/04/86, com cadastro de admissão no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

5. Verifica-se que o autor, a partir de 02/05/86 (fl. 29), passou a exercer atividade de natureza urbana, contratado pelo Clube de Campo Saltense, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme se verifica dos registros na CTPS (fls. 29). Referidos registros urbanos totalizam aproximadamente em 9 anos de tempo de serviço até 23/10/1996, cumprindo-se, portanto, só de atividade urbana, carência suficiente nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

6. Logo, computando-se tempo rural e urbano, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 23/10/96, cuja renda mensal inicial tomará por base o salário-de-benefício a ser calculado pela autarquia conforme os artigos 53, II, e 29 da Lei 8.213/91 na redação originária, não podendo o valor do benefício ser inferior a um salário-mínimo (arts. 33 e 35 da Lei 8.213/91). Por tais motivos, com razão a parte autora em seu recurso adesivo, não havendo justificativa para a vinculação ao valor mínimo.

7. Recurso principal do autor não conhecido. Recurso adesivo do autor conhecido e provido. Recurso voluntário do INSS conhecido, mas improvido. Tutela específica concedida de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora, dar provimento ao recurso adesivo da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.023657-1 AC 412685  
ORIG. : 9712013235 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELINO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : MITURU MIZUKAVA e outro  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO.

I – A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em seu artigo 24, § 1º, possibilita a cobrança da verba honorária nos mesmos autos da ação em que tiver atuado o advogado, se assim lhe convier. Assim, resta afastada a alegação de ilegitimidade formulada pela autarquia previdenciária.

II - Também não há que se falar em nulidade da execução, ao fundamento de que o título executivo não é dotado de liquidez, certeza e exequibilidade. As partes apresentaram cálculos divergentes e os autos foram remetidos ao Contador Judicial, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, a fim de dirimir as dúvidas suscitadas. Não havendo divergências acerca dos cálculos em si, devem ser mantidos aqueles elaborados pelo Contador Judicial.

III – Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.028812-1 AC 414778  
ORIG. : 9000000441 1 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENOR RODRIGUES  
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO EM FACE DO INSS. SEQÜESTRO DE ARRECADAÇÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A execução de sentença em face do INSS submete-se à necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, em respeito ao estabelecido na Constituição Federal de 1988, artigo 100 e parágrafos.
2. Afirma-se ilegal e contrária à jurisprudência pacificada a respeito do tema a medida de seqüestro de arrecadação determinada pelo juízo da execução.
3. Violação do princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).
4. Apelação do INSS a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.031893-4 AC 417374  
ORIG. : 9709013572 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : HONORIO FELIZARDO e outros  
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. ABONOS ANUAIS. PRESCRIÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.A sentença não estava sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa não supera 60 salários mínimos, aplicando-se o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- 2.Os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses deveriam ser corrigidos segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77. Entendimento consolidado na Súmula nº 7, desta Corte.
- 3.A gratificação natalina é devida pelo valor do benefício no mês de dezembro, pois o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal tem aplicabilidade imediata, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.
- 4.Como os benefícios dos autores foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicou-se o disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, teriam seus valores revistos, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social.
- 5.A aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos torna-se inviável na espécie, até porque eventuais diferenças devidas anteriormente a essa revisão já foram alcançadas pela prescrição quinquenal.
- 6.Não há vínculo entre o art. 194, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, na redação original, e a quantidade de salários mínimos a que corresponde o benefício previdenciário. Orientação do Supremo Tribunal Federal.
- 7.Tratando-se de causa contra a Fazenda Pública, aplicável o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz fixar os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Precedente.
- 8.Reexame necessário não conhecido e apelações do INSS e dos autores a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e negar provimento às apelações do INSS e dos autores, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.041013-0 AC 421960  
ORIG. : 9700001366 6 Vr OSASCO/SP  
APTE : JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV : ALIPIO LIMA DOS REIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GEORG POHL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO (ART. 136 DO DECRETO Nº 611/92). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O apelante busca a revisão de sua pensão excepcional de anistiado, ao argumento de que o INSS, quando do pagamento de seu benefício, no período de outubro de 1989 a outubro de 1995, não o fez com a devida correção monetária.
2. Benefício requerido em 23.09.1994, quando em vigor a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.
3. O reajuste da aposentadoria excepcional era previsto no art. 136 do Decreto 611/92.
4. Na carta de concessão do benefício/memória de cálculo há indicação de aplicação de correção monetária pelo INSS quando do cálculo do benefício do autor.
5. Ausência de outros documentos hábeis a demonstrar o alegado.

6. Apelação do autor a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.048197-5 AC 424357  
ORIG. : 9702005132 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : EVARISTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : ARNALDO VALENTE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL DE ABRIL DE 1989 ATÉ DEZEMBRO DE 1991. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A EXECUTAR.

I – Nos termos da decisão transitada em julgado, o Embargado tem direito a ser aplicada a equivalência salarial no período de abril/89 a dezembro/91.

II – Os documentos acostados aos autos atestam que o INSS aplicou a equivalência, na via administrativa, no período determinado, não havendo créditos a executar.

III – Não há amparo para cobrança de diferenças apuradas a partir de janeiro de 1992.

IV – Apelação do Embargado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.050412-6 AC 425533  
ORIG. : 9600000069 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA TOSTA  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECISÃO NO ÂMBITO DO STF SOBRE A “RENDA PER CAPITA”. OBSERVÂNCIA NO CASO. REQUISITO DE LEI NÃO ATENDIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.

1. Por imposição da v. decisão monocrática proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, vê-se esta Corte obrigada a reapreciar a matéria, sem, contudo, afastar, a aplicação da Lei 8.742/93, em especial, a exigência de que a renda mensal familiar não supere o patamar de ¼ do salário-mínimo per capita.

2. Assim, verifica-se que o âmbito familiar é composto de três pessoas. Os demais filhos não residem com a autora, não estando sob o mesmo teto. Ainda que não se contasse o valor da aposentadoria de um salário-mínimo de Joaquim Francisco Tosta Filho, quer pelos gastos com medicamento, quer por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda familiar equivaleria a um salário-mínimo dividido em três pessoas, de modo que será superior a ¼ do salário-mínimo.

3.Portanto, indevido o benefício diante do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, de observância obrigatória no caso, por força da decisão da Suprema Corte proferida nestes autos.

4.Nada a tratar quanto à verba honorária pericial, diante de recurso exclusivo da autarquia, pois vencida a autora, em razão da gratuidade, a perícia deverá ser arcada pelo Estado, conforme as regras da Assistência Judiciária.

5.Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

6.Apelação do INSS provida. Ação improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.062987-5 AC 430484  
ORIG. : 9700000437 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : HELENA WELLER DOS SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 11, DA LEI N. 8.212/91. REVISÃO INDEVIDA.

1.À época dos recolhimentos efetuados pelo segurado e considerados no período básico de cálculo, havia norma legal exigindo o cumprimento de interstícios para progressão nas classes (Lei n. 8.212/91, artigo 29, parágrafo 11).

2.Os recibos juntados atestam que no período imediatamente anterior à concessão (período básico de cálculo), o Autor efetuou os recolhimentos no valor mínimo.

3.Os documentos acostados aos autos demonstram que a renda mensal inicial foi devidamente calculada segundo a legislação então vigente.

4.Apelação do Autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.063075-0 AC 430545  
ORIG. : 9510022799 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : DOMINGOS DOLCE  
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados.
2. O documento emanado pelo INSS deve receber o mesmo tratamento jurídico dispensado ao documento originado da Administração Direta, ou seja, ambos contam com a presunção de veracidade, de modo que o conteúdo que ele encerra é tido como verdadeiro, até que se prove em contrário.
3. Evidenciada a sucumbência recíproca, vez que não prosperou na totalidade a pretensão do INSS, tampouco a do autor.
4. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.075874-8 AC 438240  
ORIG. : 9600001972 4 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : ONEIDE SANITA DO VALE  
ADV : WILSON DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Autora pediu apenas revisão de RMI, mas não apontou qual o erro administrativo que justificaria a revisão pretendida.
2. Em suas razões de embargos de declaração, requereu reconhecimento e a conversão de tempo de serviço exercido em atividade insalubre.
3. Não é possível discutir matéria diversa da apontada na inicial em sede de recurso.
4. Embargos de declaração da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.091341-7 AC 443467  
ORIG. : 9300000506 2 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCRECIA PIRES BERTOLACCINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADEMIR PERANDRE  
ADV : MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT LIMITES. CÁLCULO APRESENTADO PELO EMBARGANTE. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.

2.A r. sentença é nula, por julgamento extra petita. O douto julgador afirma que a “... a conta apresentada pelo embargado seguiu mesmos parâmetros nele (no v. acórdão) determinados, conforme informação prestada pelo contador judicial as fls. 12.” (fl. 18), porém, nas fls. 12, o contador disse justamente o contrário.

3.O contador expressamente consignou que a conta de liquidação não está em conformidade com o v. acórdão (fl. 12), julgando o douto juízo matéria diversa da dos autos e, assim, o julgamento é nulo por ser extra petita. Todavia, encontrando-se apto para apreciação direta desta Corte, em razão de não ser necessária a produção de qualquer outra prova, aplica-se, por analogia o artigo 515, § 3º, do CPC.

4.Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial – com o número de salários-mínimos na época da concessão – vigorou apenas na hipótese do artigo 58 do ADCT. A equivalência com o salário-mínimo vigorou exclusivamente nos limites do artigo 58 do ADCT, cumprindo, após o término de sua aplicação, utilizarem-se os reajustes oficiais.

5.De outra parte, os cálculos da autarquia observaram tal delimitação, justificando-se as diferenças apuradas relativamente aos abonos conforme fls. 42. As diferenças decorrentes de revisão da renda mensal inicial inexistem, porquanto interpretando o título, somente é devida a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e, para os benefícios dos autos não existem esses vinte e quatro salários de contribuição anteriores.

6.Para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. Não se aplica, portanto, a esses benefícios os termos da Lei nº 6.423/77, eis que, conforme já mencionado, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

7.Logo, corretos os cálculos da autarquia de fls. 42 e seguintes. Procedentes os embargos, inverte-se a sucumbência. Diante da ausência de indicação da gratuidade, condena-se o embargado no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo de fl. 59 a 65 dos autos principais (do exequente) e de fl. 42 e seguintes (do embargante) destes autos, posicionados para a mesma data.

8.Sentença anulada de ofício, por ser “extra petita”. Aplicação por analogia do artigo 515, § 3º, do CPC. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, anular, de ofício, a r. sentença e, com aplicação por analogia do artigo 515, § 3º, do CPC, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.091815-0 AC 443937  
ORIG. : 9000000457 2 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSORIO CARULLA  
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARTA DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. NULIDADE. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1. Em face da decisão proferida pelo pleno do STF na ADIN 675-4, referendando despacho de 23/01/1992, do Ministro Octavio Gallotti que, no exercício da Presidência da Corte Suprema, suspendera cautelarmente a vigência das expressões “cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença” e “e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada”, contidas, respectivamente, na redação primitiva do “caput” e do art. 130 e no seu parágrafo único da Lei 8213, de 24.07.91, passou a ser inviável a execução de sentença antes do trânsito em julgado.

2. Sentença anulada.

3. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.006607-6 AC 455060  
ORIG. : 8800001252 3 Vr LINS/SP  
APTE : SAKUTARO GOTO  
ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR, LEI Nº 6.899/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE.

I – A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado, condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios do Autor, de forma que a ser aplicada a Súmula 260 TFR, pagando as diferenças daí decorrentes, na forma da Súmula 71 TFR e da Lei n. 6.899/81.

II - Os cálculos elaborados pelo Perito estão em estrita consonância com o julgado, sendo apuradas as diferenças vencidas até 03/89 (termo final de aplicação da Súmula 260 TFR) e aplicados os índices de correção determinados (Súmula 71 TFR até a data da edição da Lei nº 6899/81 e de acordo com tal diploma legal a partir daí).

III - De outro lado, o depósito efetuado pela autarquia previdenciária, no valor de R\$ 16.950,30 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais e trinta centavos), em fevereiro/1996, é suficiente para quitar a dívida, não havendo saldo remanescente a executar.

IV – Apelação do Embargado desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.013716-2 AC 461166  
ORIG. : 9400000142 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : GERALDO ANTONIO TIBERTI  
ADV : WILSON DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORTN. COISA JULGADA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A aplicação da Súmula 260 do extinto TFR só gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989. No caso em tela, deve ser observada a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, já reconhecida pelo v. acórdão.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou”.

3. Negado provimento à apelação do autor.

4. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.025597-3 AC 472769  
ORIG. : 9500000254 1 Vr ARARAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARIIVALDO PETRONI  
ADV : WALMOR KAUFFMANN  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 130 DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADA PELA LEI Nº 9.528/97. ADIN Nº 675-4. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520 DO CPC.

I – No julgamento da ADIN nº 675-4, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 130 da Lei nº 8213/91, impossibilitando a execução provisória do julgado.

II – A MP 1523, convertida na Lei nº 9528/97, alterou a redação do artigo 130 da Lei nº 8213/91, estabelecendo prazo especial na fase do artigo 730 do CPC.

III – Aplicação da regra geral inscrita no artigo 520, do CPC, impondo o recebimento da apelação no duplo efeito.

IV - Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.031979-3 AC 479039  
ORIG. : 9700002992 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVEIRA  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição d o precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

III - Apelação da parte Autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.039024-4 AC 485430  
ORIG. : 9800000662 3 Vr TUPA/SP  
APTE : MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SERAFIM  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TITULAR FALECIDO ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. A parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), fato não autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo da autora reside apenas no recebimento de diferenças de benefício, sem quaisquer reflexos em eventual pensão por morte por ela a ser titularizada. Sendo assim, não pode figurar no pólo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam.

2. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

3. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.055225-6 AC 499878  
ORIG. : 9600000062 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO.

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação do Autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto

constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.106881-0 AC 548816  
ORIG. : 9900008257 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : NELSI EVANGELISTA TAGLIAFERRO  
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECLUSÃO.

I – Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a pagar aposentadoria por invalidez.

II – Apresentada conta de liquidação, foi efetuado o depósito dos valores requisitados, devidamente levantados.

III - A Autora foi intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, bem como a apresentar eventual saldo remanescente no prazo de dez dias, sob pena de extinção da execução (fls. 155). Como restou silente, foi proferida sentença de extinção.

IV - O instituto da preclusão não está, em sua essência, atrelado ao formalismo processual, mas sim à estabilidade jurídica. Não pretende coibir a busca do direito material através de exigências descabidas. O que objetiva é assegurar as partes que a decisão judicial tomada no curso do processo, seja de forma interlocutória seja ao seu final, não pode ser alterada por qualquer motivo, vale dizer, é válida a menos que a parte demonstre que não realizou determinado ato que lhe competia por justa causa. Salvo nesta hipótese de exceção, as decisões não podem ser revistas a todo tempo por conta de motivos que não foram alegados no momento oportuno.

V - No caso em tela, a Autora não só apresentou a conta de liquidação (que agora aponta como insuficiente) como também não se manifestou, no prazo legal, acerca de eventual saldo remanescente.

VI - Assim, correto o decreto de extinção da execução, eis que não demonstrado qualquer motivo justo para a omissão.

VII – Apelação da Autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.059092-5 AG 120078  
ORIG. : 9100000249 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA MARIA FERREIRA e outros  
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR FEDERAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SALÁRIO-MÍNIMO DE NCZ\$ 120,00. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Não há representação processual deficiente da autarquia. Um dos subscritores do recurso de agravo (fl. 16) é procurador federal devidamente identificado, de modo que os poderes para representar a autarquia decorrem de lei e, assim, isenta-o de apresentar cópia de procuração. A do agravado encontra-se à fl. 18.

2. De outra parte, a r. decisão recorrida é uma decisão interlocutória. Não está simplesmente executando ou ordenando a execução de decisão anterior, mas está indeferindo pedido da autarquia relativamente ao reconhecimento de erro material nos cálculos e, ainda, impondo ao recorrente a pena de litigância de má-fé. Evidente, portanto, o caráter prejudicial ao agravante e, portanto, a natureza interlocutória.

3. É fato que a autarquia não exerceu sua defesa em embargos à execução e, ainda, expressamente manifestou a sua concordância à conta (fls 66, verso). Todavia, a concordância ainda que expressa ao cálculo não afasta a sua retificação por erro material. Veja-se que o erro material ou o erro de cálculo são oponíveis até mesmo diante do trânsito em julgado, consoante expressa exceção legal (art. 463, I, do CPC), não se operando, assim, a preclusão.

4. A alegada coisa julgada (meramente formal) decorrente da homologação dos cálculos não tem o condão de modificar a verdadeira coisa julgada (material) relativamente ao objeto do decidido, sob pena de ofensa ao então vigente art. 610 do CPC. Ao decidir pelo pagamento das diferenças (fl. 26), o julgador evidentemente considerou o desconto dos valores pagos administrativamente, pois a diferença é entre o pago (administrativamente) e o devido (um salário-mínimo). Portanto, ofende a coisa julgada material o cálculo que impõe o pagamento do valor de um salário-mínimo sem considerar os pagamentos administrativos.

5. Ofende, ainda, o princípio geral de Direito da vedação ao “enriquecimento sem causa”. Admitir o pagamento em duplicidade ofende, indubitavelmente, esse princípio. Logo, havendo o pagamento administrativo a partir de abril de 1.991 em um salário-mínimo (por força do disposto no artigo 145 e 33 da Lei 8.213/91 – ainda que considerado inconstitucional (fl. 29/30)) esse valor deve ser considerado no cálculo das diferenças, sob pena de enriquecimento sem causa.

6. Desta forma, a matéria não se encontra preclusa, ainda que tenha ocorrido a concordância do advogado da autarquia, cuja disponibilidade não envolve, mesmo que expressamente, a disponibilidade do erário (confira o art. 8º da Lei 8.620/93).

7. Em razão disso, verifica-se ser indevida a condenação em litigância de má-fé, não operando a autarquia em abuso de direito. Apenas utilizou os instrumentos processuais cabíveis em defesa do erário, inclusive obtendo êxito parcial.

8. Improvido o agravo no que toca ao valor do salário-mínimo de junho de 1.989. A r. sentença determinou o pagamento de um salário-mínimo, e em junho de 1.989 o salário-mínimo era o de NCz\$ 120,00. Não houve na dita sentença de conhecimento qualquer ressalva quanto esse mês, logo, rediscutir essa questão, isso sim, ofende a coisa julgada material.

9. Agravo de instrumento do INSS provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.015098-5 AC 577933  
ORIG. : 9706046526 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DIAS DAMASCENO e outros  
ADV : NELSON LEITE FILHO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR. LEI Nº 6.899/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 24/97 COGE-TRF 3A REGIÃO. EXPURGOS.

I – Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II – A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado, condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios da Autora, de forma que a ser aplicada a Súmula 260 TFR até março/89, pagando as diferenças daí decorrentes.

III – As diferenças apuradas devem ser corrigidas segundo o disposto na Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e partir daí segundo a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, utilizando os índices de atualização inscritos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal e no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão dos expurgos ali discriminados, já sedimentados pela jurisprudência.

IV- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida e Apelação adesiva da Embargada provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação adesiva da embargada, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.015216-7 AC 578051  
ORIG. : 9603010294 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KATIA REGINA CABRAL FURLAN  
ADV : RITA MARGARETE RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

1. A autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte da própria obrigação.
2. A correção monetária representa mecanismo de recomposição do valor da moeda.
3. Aplicável a incidência dos expurgos inflacionários, pois os mesmos não agregam valores superiores aos que realmente devidos.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Parcial provimento ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.017648-2 AC 580918  
ORIG. : 9900001062 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : ELIAS CELSO MOREIRA  
ADV : LENIRA APARECIDA CEZARIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL – AGENTE AGRESSIVO FRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.
2. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor não comprovou que trabalhou como lavrador, eis que não apresentou início de prova material suficiente e não produzida prova testemunhal.
3. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a

ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

4. O período laborado na Fundação Zoológico não pode ser considerado especial, por não estar demonstrado nos autos que o Autor estava submetido a frio inferior a 12° C (nos termos do código 1.1.2 do Decreto nº 53.831 e do código 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79).

5. Apelação do Autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.020304-7 AC 583765  
ORIG. : 9900000723 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA MIRANDA DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo apelado, relativamente ao período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido.

2. São válidos os documentos apresentados pelo apelado, contemporâneos ao período que se pretende reconhecer, inclusive aqueles em nome de seu pai e marido.

3. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.

4. O tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213 será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

5. Honorários advocatícios, sua fixação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação está em consonância com o entendimento desta Segunda Turma, pelo que deve ser mantido.

6. Correção monetária a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora simples à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação (09.05.2005), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação do INSS e negar-lhe provimento, bem como ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.022507-9 AC 586717  
ORIG. : 9900000108 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARMO VARELLA DA SILVA  
ADV : ARMANDO MIANI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
- 2.Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão e carreta. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foi apresentado SB-40.
- 3.Como o Autor alcança tempo suficiente para se aposentar, faz jus ao benefício a partir do requerimento administrativo.
- 4.Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.023615-6 AC 587990  
ORIG. : 9900000087 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : NATIVIDADE MARTINS PALMA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
2. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.
3. Apelação do autor a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024138-3 AC 588603  
ORIG. : 9814037907 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDELINO FERREIRA  
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FÓSFORO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

- 1.Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
- 2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve em contato com defensivos agrícolas (organofosforados,

piretróides e fumigantes), de forma habitual e permanente. O período pode ser considerado especial, face ao enquadramento no código 1.2.6 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 12 do Decreto nº 2172/97.

3.É devida a revisão do benefício, a partir da concessão.

4. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.030505-1 AC 595840  
ORIG. : 9800002351 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : LEVINA FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

III - Apelação da parte Autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.033803-2 AC 600018  
ORIG. : 9800000905 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDETE CLAUDINO  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU.

1.Se a falta de expressa manifestação quanto ao pedido de desistência da ação, depois de contestada, não implica concordância tácita, é correto afirmar, por outro lado, que a discordância tem que ser expressa e devidamente justificada, não podendo o réu discordar do pedido de desistência apenas para impedir eventual nova propositura de demanda pelo autor.

2.A discordância tem que ser expressa e devidamente justificada. A falta de expressa manifestação do réu quanto ao pedido de desistência da ação, depois de devidamente intimado, não pode ser interpretada em desfavor da autora, até porque a omissão foi do réu.

3.Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.036272-1 AC 603062  
ORIG. : 9900000841 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JAIME PACIENCIA OLAVO  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
2. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.
3. Negado provimento ao agravo regimental do autor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.038074-7 AC 605237  
ORIG. : 9500000536 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO MUCHIUTI  
ADV : REINALDO CARAM  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RMI. LEI 6.423. SÚMULA 260 TFR. ART. 58 ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO COGE 64/2005. LEI Nº 6.899/81.

I – Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício, de forma a corrigir os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da OTN/ORTN/BTN, e aplicar a Súmula 260 TFR e o artigo 58 ADCT.

II – O critério de reajuste inscrito na Súmula 260 foi aplicado até março/89. Assim, considerando a data da propositura da ação principal (agosto/1995), constata-se que todas as diferenças estão prescritas.

III – A correção monetária das diferenças deve observar os critérios da Lei n. 6.899/81 e alterações subseqüentes, que se encontram traduzidos no Provimento n. 26/2001, com a inclusão dos expurgos ali discriminados.

IV – Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto

constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.045607-7 AC 614662  
ORIG. : 9800001372 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : TEREZINHA DE JESUS MARTIMIANO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

1. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
2. Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.
3. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.052192-6 AC 622950  
ORIG. : 9500000218 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDICTA RODRIGUES  
ADV : REINALDO CARAM  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 610 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES.

1. Nos termos do então vigente artigo 610 do Código de Processo Civil, é vedada na fase de liquidação e, assim, na de execução, a rediscussão do que foi decidido no processo cognitivo.
2. Não houve recurso da parte autora, assim esse termo final do cálculo das diferenças, ainda que se tenha determinado a revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição (fl. 67 do apenso), não poderia ser modificado por recurso exclusivo do réu, sob pena de reformatio in pejus. Concordando ou não com esse termo final, o fato é que foi isso que restou decidido na fase de conhecimento.
3. Tendo a ação sido ajuizada em 12/04/95 (fl. 02), a prescrição abrange as parcelas anteriores a 12/04/90 (art. 219, § 1º, do CPC), impondo-se assim à inexistência de valores a receber pelo autor-exequente, considerando o limite final fixado judicialmente.
4. Não se deve causar espécie a possibilidade de no processo para a fixação do quantum debeatur nada se apurar, apesar da existência de decisão aparentemente favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito – an debeatur – e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado.
5. Apelação do INSS provida. Ação de embargos procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056555-3 AC 628988  
ORIG. : 9703017827 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO HEGEDUS e outros  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI 6.899/81. SÚMULAS 148 E 43 DO E. STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97 DA CGJF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aplicação da Súmula nº 148 do E. STJ, pleiteada pelo INSS embargante, determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incide a partir da propositura da ação.
2. Compatibilidade entre as Súmulas nº 148 e 43 do e. Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 do E. TRF-3ª Região, no sentido de conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas.
3. Para elaboração dos cálculos devem ser observadas as regras do Provimento nº 24/97, da CGJF da 3ª Região, que vão ao encontro das súmulas referidas, à medida que a correção monetária é calculada desde quando devidas as prestações.
4. Não há custas (artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.006056-2 AC 745744  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : OSVALDO LOPES  
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O valor do auxílio-mensal, assim como o do auxílio-acidente, deve ser acrescido aos salários de contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, já que diz respeito também à redução da capacidade laboral, sendo que a Lei n.º 6.367/76, em seu artigo 9º, § único, proíbe apenas a continuidade desse benefício.
2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser

computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003756-2 AC 933857  
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO JACI CARVALHO  
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITO EX NUNC. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assegurado o direito à renúncia à aposentadoria no Regime Geral da Previdência com a finalidade de aproveitar o tempo de contribuição no serviço público.
2. A desaposentação tem efeito ex nunc. Não gera obrigação de devolver valores que lhe eram efetivamente devidos.
3. Embargos de declaração do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053668-5 AC 748661  
ORIG. : 9900000740 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : ELIAS JOSE DE ARAUJO  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE E MESTRE PADEIRO. AGENTE AGRESSIVO CALOR.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. A atividade de padeiro não está enquadrada como especial nos diplomas legais que disciplinam a matéria.
3. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que o Autor trabalhou, durante toda a jornada de trabalho, submetido a calor superior ao considerado adequado à sua saúde.
4. Apelação do Autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.14.004241-0 REOAC 1101806  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ADAO PEREIRA MARQUES  
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.
2. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.20.007714-9 AC 831783  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA SENHORA DE JESUS e outros  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.213/91.

I – A sentença transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, de forma a corrigir os 36 salários-de-contribuição considerados para apuração da RMI, pagando os valores daí decorrentes.

III – Considerando a data da concessão, o benefício foi submetido à revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91.

III – Os cálculos do Contador não podem servir de amparo à execução, na medida em que: i) adotam valor de renda mensal inicial incorreta (# 61.666,64, ao invés de # 57.203,17); ii) incorporam ao benefício o valor do abono concedido no período de maio a agosto de 1991; iii) ao aplicar o reajuste de 147,06% em setembro/1991, não fez incidir o coeficiente de 90%, relativo à pensão; iv) em outubro/2000, o valor do benefício era de R\$ 387,66 e não de R\$ 464,37.

IV – Prosseguimento da execução no montante indicado pelo INSS.

V – Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.00.010908-9 AG 151701  
ORIG. : 9300001096 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : ABADIA VIEIRA DA SILVA ALEXANDRE  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I – Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a pagar aposentadoria por idade.

II – Efetuado o levantamento e face ao teor da declaração da parte Autora, dando plena quitação da dívida, foi proferida sentença de extinção da execução em 04 de outubro de 2000 (publicada em 18/10/2000).

III - Em 11 de dezembro de 2001, o Autor peticionou no feito postulando a cobrança de saldo remanescente, sob a alegação de que não foi efetuado o depósito integral dos valores devidos a título de correção e juros.

IV - Não merece qualquer reparo a decisão que indeferiu a remessa dos autos ao Contador Judicial, face à preclusão. Quando instado a se manifestar acerca dos valores depositados, o Autor manifestou sua concordância, ensejando a extinção da execução.

V - Em respeito à segurança jurídica, não pode posteriormente ressuscitar lide definitivamente julgada, sob pena de nunca ser posto termo final ao conflito levado a juízo.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.030023-2 AC 817163  
ORIG. : 0000001138 1 Vr COLINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELO APARECIDO TAVARES DE MELO incapaz  
REPTE : JOAO BATISTA TAVARES DE MELO  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CF, ART. 203, V. INVALIDEZ. HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. TERMO INICIAL.

1. Estando comprovada a incapacidade de trabalho e vida independente do autor, não podendo prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, faz jus ao benefício assistencial.

2. Não há custas em reposição por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

3. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

4. À falta de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício é a data da citação. Precedente.

5. Apelação do INSS e reexame necessário não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar

da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032149-1 AC 820653  
ORIG. : 0100000161 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA RUZA FONTES  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

SEGURIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

1. Ao ser prolatada a sentença, a autora já recebia o benefício assistencial pretendido.
2. Falta de interesse de agir
3. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
4. Reexame necessário, tido por interposto, provido. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.14.001806-0 AC 870285  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MANOEL MARTINIANO GOMES  
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
2. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.
3. Negado provimento à apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.000085-7 AC 898394  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELCIO VALERO  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Em sede de recurso especial foi dado parcial provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial e, se dele discorda o segurado, caberia opor embargos de declaração; não o fazendo, ocorreu o trânsito em julgado, cujo teor está coerente com a inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT ao benefício do autor, concedido após a Constituição de 1988.
2. Inexistência de omissão ou obscuridade.
3. Embargos de declaração do autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020476-4 AC 884910  
ORIG. : 9500000273 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. RESPEITADO O PRAZO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
2. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.
3. Provimento à apelação do INSS.
4. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.021698-5 AC 886485  
ORIG. : 0100000268 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : ILDA ROSSI GARCIA  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. PEDIDO SUCESSIVO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CF, ART. 203, V. INVALIDEZ COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Para fins de concessão de aposentadoria por invalidez não basta a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, imprescindível a comprovação da qualidade de segurada (art. 42 da Lei nº 8.213/91), o que não se verifica no caso dos autos.
2. Quanto ao pedido sucessivo de benefício assistencial, apesar de comprovada a incapacidade permanente e total da autora para o trabalho, a renda per capita mensal da família supera o limite legal.
3. Não há custas em reposição por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.
4. Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.030890-9 AC 904002  
ORIG. : 0200001113 1 Vr PORTO FELIZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS  
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO TRABALHADO COMO DOMÉSTICA.

1. A autora comprovou ter trabalhado como doméstica por meio de declaração da ex-empregadora e de prova testemunhal, antes da regulamentação da referida profissão (Lei nº 5.859/72). Precedente do STJ.
2. O benefício é devido a partir da citação, dada à inexistência de qualquer documento apto a comprovar o requerimento administrativo.
3. Apelação do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.004061-9 AC 915649  
ORIG. : 0100001207 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : NAIR CECCATO GRILLO  
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. ARTIGO 55, § 2º

## DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como lavrador e em atividades urbanas.
2. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
3. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Considerando os períodos laborados pelo Autor com anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e de acordo com as guias de recolhimento, constata-se que não houve o cumprimento da carência exigida, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, um dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
5. No caso de trabalhador rural, não se exige o cumprimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, III e 39, I, da Lei n.8.213/91, bastando a demonstração de que laborou em atividade rural por período equivalente à carência exigida, em momento imediatamente anterior à propositura da ação.
6. O laudo pericial, juntado às fls. 113/123, atestou que a Autora é portadora de doença degenerativa do aparelho visual (retina) com lesão ocular bilateral. Está parcial e permanentemente incapacitada para atividades que exijam perfeita visão binocular. Não há incapacidade para outras atividades nas quais este tipo de visão não seja indispensável, entre as quais a usualmente desenvolvida pela Autora.
7. O benefício aposentadoria por invalidez é indevido quer por não restar constatada a incapacidade total e permanente, quer por não haver qualquer demonstração nos autos de que a Autora deixou de trabalhar em razão dos problemas de saúde alegados.
8. Apelação da Autora desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.012943-6 AC 930614  
ORIG. : 0300001563 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SYLVIA BORIN LEAL  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 10.666/2003.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.
3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, como a Autora já era filiada à Previdência Social quando da edição da Lei nº 8.213/91, está sujeita à tabela inscrita no artigo 142, pela qual o segurado que completa a idade exigida no ano de 1996, deve cumprir a carência de 90 contribuições. O cumprimento da idade e da carência é suficiente para a concessão do benefício, independentemente da manutenção da qualidade de segurado, de acordo com jurisprudência já pacificada pelos Tribunais.
4. A Lei nº 10.666/2003 apenas sedimentou tal entendimento (embora de forma mais prejudicial ao segurado) e foi mencionada apenas em reforço à tese adotada pelo órgão julgador, vale dizer, não é por conta da Lei nº 10.666 que o benefício se tornou devido.
5. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.
6. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.026158-2 AC 958692  
ORIG. : 9500000588 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA COBACHO BAZAN  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO.

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.037036-0 AC 982909  
ORIG. : 9400001680 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.

2. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.

3. Apelação do autor a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012648-8 AC 1016286  
ORIG. : 8400000365 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

APTE : MANOEL PAULO DA SILVA  
ADV : MANUEL DE AVEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. LEI N. 8700/93 E LEI 8880/94. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE – ARTIGO 124, II, DA LEI Nº 8.213/91.

I – Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a pagar ao Autor aposentadoria por invalidez, a partir da citação (10/07/1984), e os valores daí decorrentes, com juros e correção monetária.

II – Está devidamente comprovado nos autos que o Autor já recebe aposentadoria por idade desde 31/10/1990, impondo tal desconto dos valores a serem executados, dada à impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

III - Nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não devem ser aplicados os índices integrais do IRSM.

IV – Nos termos da Lei nº 8700/93, o reajuste dos benefícios era quadrimestral, realizado nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com antecipações mensais de reajustamento pela variação do IRSM do mês anterior, deduzidos 10% (dez por cento). Tal sistemática de reajuste foi alterada pela Lei nº 8880/94 antes que se completasse o período, não se podendo invocar violação a direito adquirido.

V – Apelação do Embargado parcialmente provida e Apelação adesiva do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do embargado e dar provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.022408-5 AC 1030082  
ORIG. : 9800000162 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : MAURO TAKAKI  
ADV : FRANCISCO ORFEI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

III - Apelação da parte Autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e

voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026525-7 AC 1036813  
ORIG. : 0200002524 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : ABIMAEEL GARCIA DA SILVEIRA  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como lavrador e em atividades urbanas.

2. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Considerando os períodos laborados pelo Autor com anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, constata-se que não houve o cumprimento do tempo de serviço exigido, na forma do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, um dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, são exigidos quatro requisitos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento de carência, (c) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; (d) não serem a lesão ou doença existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

6. O laudo pericial realizado (fls. 78/82) atestou que o Autor é portador de hérnia de disco lombar, gastrite e apresenta crises de arritmia.

Há incapacidade parcial e definitiva.

Não há possibilidade de recuperação.

7. Considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, instrução, profissão), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, quando restou caracterizada a incapacidade.

8. Apelação da Autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029770-2 AC 1043065  
ORIG. : 0300000564 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : GERALDINA GONCALVES DE SOUZA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADA E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA**

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que o requerente tenha a qualidade de segurado e, nessa condição, satisfaça a carência exigida (doze contribuições mensais), se o caso. Além disso, deve ser inválido e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade total e permanente da apelada para o trabalho, não logrou ela comprovar sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.

3. Perdida a qualidade de segurado, o apelado não tem direito ao benefício previdenciário, embora tenha sido comprovada a invalidez.

4. Apelação da autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.030414-7 AC 1044375  
ORIG. : 9900000105 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERGENTES. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, REAJUSTE E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IGP-DI. UFIR E IPCA-E. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O inconformismo dos recorrentes consiste em manifestação de mérito, não havendo, assim, qualquer nulidade a sanar na r. sentença impugnada. O autor-exeqüente apresentou o cálculo de fls. 135 a 140 dos autos em apenso, cujo valor foi apurado com base no período das prestações devidas multiplicado pelo valor atualizado da renda mensal inicial. Para obter o valor atualizado da renda mensal inicial, o autor atualiza cada salário-de-contribuição para fevereiro de 2003, quando deveria atualizá-los até ao mês anterior ao do início do benefício.

2. Nesse proceder, usa o autor para o reajuste do benefício e para a atualização dos salários-de-contribuição os mesmos índices de correção monetária utilizados para o pagamento das prestações vencidas, o que se mostra inadequado. Ora, o reajuste das prestações previdenciárias e a atualização dos salários-de-contribuição devem obediência aos índices oficiais. A correção monetária sobre as parcelas devidas deve ser feita de forma plena, na linha da jurisprudência da Súmula 8 desta Corte.

3. O cálculo da autarquia apresentado às fls. 10/12 destes autos, parte da renda mensal inicial fixada de R\$313,28, sem qualquer indicação do cálculo que gerou esse valor. A contadoria judicial, por sua vez, apresentou cálculo da renda mensal inicial (fl. 16), observando-se a correção monetária dos salários-de-contribuição pelos índices previdenciários, bem como se baseou na relação de salários-de-contribuição apresentada nos autos principais (fls. 110 e seguintes daqueles autos). Essa relação foi informada pela própria autarquia baseada na consulta de remunerações da RAIS/GFIP. Assim, a contadoria apurou a renda mensal inicial de R\$ 326,68 (fl. 16), superior ao da autarquia.

4. Outro prejuízo se verifica do cálculo do INSS decorre da correção monetária das prestações vencidas pela UFIR e pelo IPCA-E ao contrário do uso do IGP-DI (fl.12). Nesse aspecto, o Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso da UFIR e, após o IPCA-E em substituição a partir de janeiro de 2001 apenas para a atualização dos precatórios no âmbito previdenciário.

5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042262-4 AC 1058872  
ORIG. : 0400000488 1 Vr PINHALZINHO/SP 0400005333 1 Vr PINHALZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA SILVEIRA DA COSTA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA E RURAL. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. GRATUIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.O pedido inicial é cristalino em obter a contagem da atividade rural, com o vínculo urbano, com o fito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 03, item c). Diversamente, o douto juízo, com as vênias devidas, equivocou-se ao compreender o pedido inicial como o de aposentadoria por idade (fl. 29) e, ao julgá-lo procedente, conceder o benefício de pensão mensal vitalícia de um salário-mínimo (fl. 32).

2.No entanto, embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Passa-se, assim, à análise do recurso.

3.Afasta-se as preliminares. A matéria aduzida relativamente aos documentos, confunde-se com o mérito. É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor deduzido a pretensão veiculada neste feito em sede administrativa, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso jurisdicional. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte: “Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”. Do mesmo modo, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a apreciação judicial da pretensão do autor, porquanto se verifica pelo teor da contestação oferecida que não teria sucesso nas vias administrativas.

4.Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Veja-se que a atividade urbana da autora ocorreu nos interregnos de 06/01/86 a 17/03/86; de 02/05/89 a 30/06/92 e de 10/04/95 a 21/05/99, períodos esses insignificantes, por si só, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, muito menos, para a carência exigida para o benefício (art. 142 da Lei 8.213/91).

5.Ademais, a prova oral mostra-se extremamente frágil para atestar ter a autora trabalhado pelo menos desde a época de seu casamento em atividades rurais. Há indicação de empregador rural apenas relativamente ao período mais recente (“Sr. Berto”) e no ano de 1.979 para a testemunha Miguel Sentofanti.

6.Quanto ao período posterior ao término de atividade urbana, nenhum elemento material veio aos autos para confirmar o alegado retorno às atividades rurais.

7.Improcedente, portanto, a ação em que pleiteia a aposentadoria por tempo de serviço. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

8.Sentença nula de ofício, por ser extra petita. Aplicação por analogia do artigo 515, § 3º, do CPC. Preliminares afastadas e, no mérito, provido o recurso da autarquia para julgar improcedente a ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, com aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do CPC, afastar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.005336-8 AC 1208228  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ANTONIO PROGETTE  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DA RMI. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PRESENÇA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

1. Autor obteve aposentadoria por tempo de serviço em 1994 e demorou 11 anos para contestar a impugnação do tempo rural pelo INSS.
2. Inércia não pode servir para constituir a autarquia em mora.
3. Parcelas atrasadas devem ser pagas a partir do ajuizamento da ação.
4. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento do tempo rural.
5. Filho que trabalha com os pais em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.
6. Depoimentos de testemunhas confirmam atividade.
7. Não há necessidade de recolhimento de contribuições do período rural anterior à Lei 8.213/91, nos termos do § 2 do artigo 55 da citada lei.
8. Inclusão do tempo rural na aposentadoria do autor, para elevar o coeficiente da RMI de 70% para 100%.
9. Sentença mantida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.
11. Apelações do INSS e do autor improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032372-0 AG 266412  
ORIG. : 9500281414 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IRACY FERREIRA ANDRADE espolio  
REPTE : MARILIA FERREIRA ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANGELIN LAURENTINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1.De início, deixa-se de dar vista às partes quanto à informação de fl. 79, porquanto em relação à autora-agravante não há prejuízo, pois o documento confirma a sua alegação de ausência de pagamento administrativo (oriunda da própria autarquia) e, quanto ao réu-agravado, verifica-se que o documento é originário do próprio ente autárquico, solicitado consoante sugestão de fl. 69.

2.Não se vê motivo para o desentranhamento da peça de impugnação. Muito embora a autarquia tivesse o prazo legal de cinco dias para impugnar o cálculo do autor, a eventual intempestividade da impugnação não impede o magistrado de fazer prevalecer a proteção ao erário e refutar eventuais manifestações de enriquecimento sem causa, diante de cobrança de valores já pagos.

3.O fato é que o benefício de aposentadoria por invalidez de Iracy Ferreira Andrade com DIB de 17/08/84 e com implantação administrativa em 01/10/90 (fl. 62) tem o histórico de créditos de fl. 70, sem qualquer efetivo pagamento (fl. 79). Logo, não havendo pagamento administrativo (embora marcado no histórico de créditos do sistema) como informa o órgão administrativo da própria autarquia, não faz sentido o desconto efetuado nos cálculos de fls. 15 e 16 relativamente aos valores de 10/90 a 12/94 (fl. 17), porquanto não pagos administrativamente. Corretos os cálculos do autor (fls. 26 a 29), considerando que o único motivo da impugnação da autarquia foram os descontos administrativos (fl. 17).

4.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.049788-5 AG 269939  
ORIG. : 200461830026740 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU  
ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, para que o Agravante comprove que faz jus ao benefício, independentemente do período considerado fraudulento, não se faz necessária a produção de prova pericial, sendo suficiente a prova documental acostada aos autos, por se tratar de matéria de direito.

3. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas sim em respeito ao livre convencimento do juiz, destinatário final das provas.

4.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103988-0 AG 283485  
ORIG. : 200461830050353 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. TERMO INICIAL.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, por força da tutela antecipada concedida, cabe à autarquia previdenciária calcular o valor da nova renda mensal inicial e aplicar os reajustes legais, pagando as diferenças daí decorrentes, a partir da data em que o INSS foi intimado da decisão judicial.
3. Não há amparo para que a autarquia previdenciária efetue o pagamento de todas as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, sob pena de antecipação da fase de execução e afronta às normas processuais. O que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos 'ex nunc'.
4. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001048-0 AC 1082210  
ORIG. : 9100001166 3 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : LAURO FAVORITO e outros  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I. APELO DESPROVIDO..

I – Entre a data da elaboração da conta definitiva e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

II – Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos determinados no julgado; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

III – Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV – Apelação do Embargado desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.021467-9 AC 1120725  
ORIG. : 9700000089 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO MAXIMIANO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. APELO PROVIDO.

I – Nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, incidem sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, segundo interpretação feita por aquela Egrégia Corte.

II – Os embargos merecem acolhida, prevalecendo a conta elaborada pelo INSS.

III – Sendo o Embargado beneficiário da Justiça Gratuita, fica isento do pagamento dos honorários advocatícios.

IV – Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044938-5 AC 1159238  
ORIG. : 0400000910 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0400020960 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas postuladas, na medida em que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da concessão do benefício (23.08.1998) e a data da propositura da ação (29.09.2004).

3. No entanto, os documentos acostados aos autos, em especial às fls. 55, atestam que o benefício foi concedido em 07/06/2000.

4. Desta feita, merece correção o julgado em relação à data de início do benefício, mantendo-se, no mais, por seus próprios fundamentos.

5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.001516-0 AC 1168617  
ORIG. : 9000000490 1 Vr BARRA BONITA/SP 9000000032 1 Vr BARRA  
APTE : ~~BONIFAZ~~ RERO CALEFFI e outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RMI. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144, § ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. O título executivo judicial não afasta a aplicabilidade do art. 144, § único da Lei 8.213/91.
2. Os benefícios concedidos após a Constituição Federal estão subordinados às regras contidas na Lei 8.213/91.
3. Apelação dos autores improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005078-0 AC 1175272  
ORIG. : 0600000049 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600002719 3 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : CLORISIA PARDIM PEREIRA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CELERIDADE.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
2. Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
3. Não obstante a parte Autora tenha requerido expressamente na inicial a produção de prova testemunhal, indicando inclusive o rol de testemunhas, não teve oportunidade de realizá-la, por conta da singeleza dos fatos e no intuito de proporcionar maior celeridade ao feito.
4. A celeridade que tanto se buscava, ao impedir a fase de instrução, acabou por prorrogar por tempo mais do que razoável o julgamento de lide tão singela.
5. Apelação da Autora provida para anular a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020468-0 AC 1196625  
ORIG. : 0500001372 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

APTE : IRENE FILASSI DURIGAN  
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Pretende a Autora o reconhecimento do período laborado em atividade rural, em regime de economia familiar.
2. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
3. De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
4. No caso em tela, como a Autora pretende obter aposentadoria por contribuição, benefício diverso daqueles inscritos no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deve cumprir a carência de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, considerando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da Autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### GESTAL DOCUMENTAL

##### EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 2/2008

(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº 217/1999, nº 359/2004 e nº 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.gov.br](http://www.jfsp.gov.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

- 1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;
- 2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
- 3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
- 4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Centro de Memória da Justiça Federal em São Paulo, localizado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS**

Processo : 00.0111075-6  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO D  
Reu..... : JOSE CAETANO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0136654-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Proc. SUELY MOSQUERA JUHASZ  
Reu..... : HERMINIO ANTONIO ZABEU e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 17ª vara

Processo : 00.0222833-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : JOSE CENTRONE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 00.0274375-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO  
Reu..... : PASCHOAL NOBIS NETO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0276613-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES  
Advogado : SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ  
Reu..... : EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0408034-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NATAL RUBENS ALEOTTI  
Advogado : SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ  
Reu..... : EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 15ª vara

Processo : 00.0424648-9

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Advogado : Proc. GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA  
Reu..... : DARIO DE MELLO PINTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0526730-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO  
Reu..... : NELSON VARANDA DIAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0526891-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROHCO BRASILEIRA INDL/ COML/ LTDA  
Advogado : SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 18ª vara

Processo : 00.0554234-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CEDIC CENTRAL DE DISTRIBUICAO COML/ LTDA  
Advogado : SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 00.0558154-0  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Reu..... : CELINA MARCONDES RULE E OUTROS  
Vara..... : 9ª vara

Processo : 00.0619308-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL JOSE GIORGI  
Advogado : SP042115 - ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0619981-0  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MARIA ESTELA GARCIA BENITEZ  
Advogado : SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI  
Reu..... : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IP  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0637393-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advogado : SP048910 - SAMIR MARCOLINO  
Reu..... : JOSE CENTRONE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 15ª vara

Processo : 00.0637566-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UMBERTO SALOMONE (ESPOLIO)  
Advogado : SP028459 - OCTAVIO REYS  
Reu..... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A  
Advogado : SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0637949-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A  
Advogado : SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI  
Reu..... : UMBERTO SALOMONE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0660356-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP  
Advogado : SP033979 - JAMIR SILVA  
Reu..... : EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 7ª vara

Processo : 00.0752124-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO BRADESCO S/A  
Advogado : SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA  
Reu..... : JOAO CARLOS MAISAO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0758127-0

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDEN  
Advogado : Proc. NELI APARECIDA DE FARIA  
Reu..... : INSTITUTO DE CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA DE JUNDIAI S/C  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0761870-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. NEIDE MENEZES COIMBRA e outros  
Reu..... : ROBERTO ANTONIO DE MELLO E SOUZA  
Advogado : SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0767332-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ELCIR CASTELO BRANCO  
Reu..... : ARLINDA MARIA DA CONCEICAO SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 17ª vara

Processo : 00.0787507-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JAIR ROBERTO ZNIDERSIS  
Advogado : SP049527 - RENATO FIGUEIREDO  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0833599-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO SERGIO ALVES BACH  
Advogado : SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0901338-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DELFINO FRANCISCO FELIX e Outro  
Advogado : PR008161 - RUBENS SIMOES  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0902316-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
Reu..... : DAN JOSE CAMARA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 17ª vara

Processo : 00.0902766-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO NACIONAL DE HABITACAO  
Advogado : SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS  
Reu..... : ARMANDO INES DA CONCEICAO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0903228-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CLEIDE PREVITALI CAIS  
Reu..... : IND/ AUTO METALURGICA S/A  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 9ª vara

Processo : 00.0903386-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA  
Reu..... : WALDEMAR DA COSTA BANDEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0907327-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : SANTO FALCOMER  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0907824-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : FRANCISCO BERALDO ROSA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0937135-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : RUBENS FONSECA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0938951-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : ERNESTO FORTUNATO SCARPINO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0943334-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : FRANCISCO CABEZOS GARCIA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 00.0943939-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. SIMONE MARIA GONDIM B TORACI  
Reu..... : DECIO DALLA MARTHA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0943951-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. SIMONE MARIA GONDIM B TORACI  
Reu..... : HELIO MARZOCCHI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0943953-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO  
Reu..... : MARIA JOSE GONCALVES CIASCA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0944001-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : NORIVAL DE CARVALHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0944224-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0944230-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. ERNANI FERNANDO M P LEITE  
Reu..... : WALTER DE SOUSA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0944340-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO  
Reu..... : MARIO MITUO CHIGASHI ARAGUTE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 9ª vara

Processo : 00.0944544-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO  
Reu..... : MAGDALENA BARANHI JOANNIDIS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0944545-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : JOAO VICENTE GRASSIA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0944546-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO  
Reu..... : EDUARDO LAZARO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0947408-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. SIMONE MARIA GONDIM B TORACI  
Reu..... : NELSON TROVAO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0947410-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : HANS JURGEN SILZ  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0947534-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. ERNANI FERNANDO M P LEITE  
Reu..... : WILSON DA SILVA CABRAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0947547-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : FRANCISCO ABRAMOVICH  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0947548-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : FRANCISCO ABRAMOVICH  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0947576-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. ERNANI FERNANDO M P LEITE  
Reu..... : ORLANDO DE SANTI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0974122-4  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : ELANCO QUIMICA LTDA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0975143-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NATAL RUBENS ALEOTTI  
Advogado : SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY  
Reu..... : EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 15ª vara

Processo : 00.0978116-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : JOSE JERONIMO DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0979148-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO  
Reu..... : ANTONIO FELIX DE SOUZA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 00.0988068-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : J KOBARA S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 00.0988828-4

Classe .. : 95005 - ACOES DIVERSAS  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Reu..... : ANIZ PEDRO  
Vara..... : 7ª vara

Processo : 87.0001639-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUIZ EDUARDO WALDEMARIN WANDERLEY  
Advogado : SP004952 - OSWALDO LEITE DE MORAES  
Reu..... : LUIZ SOARES DE LIMA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 87.0002214-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EDUARDO JOSE RAPP  
Advogado : SP017887 - ANIZ NEME  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 87.0008586-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RESTAURANTE PATRIARCA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : GRAN GENOVESE PIZZARIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 87.0017094-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 87.0023167-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP044873 - MARIA FERNANDES SAES  
Reu..... : MIGUEL CARMONA  
Advogado : SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO e outro  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 87.0037143-2  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA  
Reu..... : WALDEMAR DA COSTA BANDEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0001010-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO  
Reu..... : ARMANDO FALCAO PEIXOTO E LOURO DE MELLO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 18ª vara

Processo : 88.0003510-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. SIMONE MARIA GONDIM B TORACI  
Reu..... : ADELINA GORSSO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0003512-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : ANTONIO PEREIRA DA COSTA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0003513-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : AIRTON RAMOS e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0003514-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : NORIVAL DE CARVALHO e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0003516-7

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : FRANCISCO ABRAMOVICH  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0003526-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. SIMONE MARIA GONDIM B TORACI  
Reu..... : GERALDO NEPOMUCENO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0007352-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
Reu..... : ALCEMARIO JOSE ALVES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0007354-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. SIMONE MARIA GONDIM B TORACI  
Reu..... : MERCEDES CRUANES RINALDI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0007363-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP044873 - MARIA FERNANDES SAES  
Reu..... : OLINDO FRANCOLI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0009383-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
Reu..... : ANTONIO MALTEZE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0011688-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EXOTIQUARIUM-CENTRO DE ESTUDOS DE ESTUDOS DE ORGANIS  
Advogado : SP018860 - SYLVIO FERNANDO FARIA JUNIOR  
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado : Proc. MAURICIO VIEIRA BRACKS  
Vara..... : 16ª vara

Processo : 88.0016715-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
Reu..... : CINIRA GOMES TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0016857-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Advogado : Proc. MAURO FERNANDO F G CAMARINHA  
Reu..... : ZAIHAKU SAITAMA KENJIKAI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 88.0018525-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : SANTO FALCOMER  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0020676-0  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Reu..... : ANTONIO SANDOVAL NETTO  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 88.0021767-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CYOMARA CORDEIRO PINOTTI e Outro  
Advogado : SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 88.0025426-8

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP011155 - VINIE MARIA  
Reu..... : ABILIO NUNES CABRAL e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0025444-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP011155 - VINIE MARIA  
Reu..... : RENE CORREA DE OLIVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0025640-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP011155 - VINIE MARIA  
Reu..... : ACCACIO PEROBELLI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0025652-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP011155 - VINIE MARIA  
Reu..... : ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0026591-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EUNICE FERREIRA RODRIGUES GRANATO e Outros  
Advogado : SP082533 - RAFAEL DOMINGOS GRANATO  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 88.0030218-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. PEDRO YANNOULIS  
Reu..... : ANTONIO SANDOVAL NETTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 88.0032820-2  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Reu..... : LYDIA DAMICO CONTADOR  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0032821-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
Reu..... : LYDIA DAMICO CONTADOR  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 88.0045342-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 88.0045999-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AGUINALDO AUGUSTO SOUTO e Outros  
Advogado : SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 7ª vara

Processo : 89.0003149-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO  
Reu..... : SOCOBERT SOCOBERT SOCIEDADE COML/ DE MAT E SERVICOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 89.0007387-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO ITAMARATI S/A  
Advogado : SP028765 - CLAUDETE APARECIDA ROSSI  
Reu..... : MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 89.0014054-0

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALPLAN S/A IND/ E COM/ DE CHAPAS DE MADEIRAS AGLOMER  
Advogado : SP096214 - JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR  
Reu..... : INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACION  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 15ª vara

Processo : 89.0028000-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES  
Reu..... : SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 7ª vara

Processo : 89.0028004-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES  
Reu..... : SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 7ª vara

Processo : 89.0028399-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : HALIA CURY HUSNI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 89.0032621-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DAIMLER-BENZ AKTIENGESELLSCHAFT e Outros  
Advogado : SP023054 - PAULO APOLINARIO GREGO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 90.0005538-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP047903 - FERNANDA HELENA DA SILVEIRA LAUDANNA  
Reu..... : MILTON ZERBINATTI  
Advogado : SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS e outro  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 90.0007899-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAULO DE MELLO SOARES  
Advogado : SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0009673-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP039298 - GAETANO PACIELLO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 5ª vara

Processo : 90.0009689-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP011155 - VINIE MARIA  
Reu..... : ANDRE ZWIAGHINZOV  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 90.0010360-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
Advogado : SP079857 - REYNALDO GALLI e outro  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 9ª vara

Processo : 90.0011425-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA  
Advogado : SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 5ª vara

Processo : 90.0019497-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LIN CHI ANG  
Advogado : PR008161 - RUBENS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. IRAN DE LIMA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0020776-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
Reu..... : ALBERTO MANOEL PASCOAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 18ª vara

Processo : 90.0027483-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO e outro  
Reu..... : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0030551-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO  
Reu..... : LUISA BENTO SALVADOR  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 90.0032635-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Reu..... : TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 90.0032844-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA e Outro  
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 9ª vara

Processo : 90.0033580-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE LUIZ AMARAL  
Advogado : SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 90.0033847-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSALME SOCIEDADE DE REPRESENTACOES ADMINISTRACAO  
Advogado : SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 90.0034133-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NEC DO BRASIL S/A  
Advogado : SP023555 - SEIJI YOSHII  
Reu..... : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 7ª vara

Processo : 90.0034977-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JANSSEN FARMACEUTICA LTDA  
Advogado : SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 8ª vara

Processo : 90.0035091-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. LUIZ ALFREDO R S PAULIN  
Reu..... : ADELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR e Outros  
Advogado : SP040771 - IRINEU ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO  
Vara..... : 9ª vara

Processo : 90.0036161-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ABRAM TREGIER  
Advogado : SP016713 - JAYME GOLDSTEIN  
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 90.0036162-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO  
Reu..... : KOMABEM RESTAURANTES DE PAULINEA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 90.0037373-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A  
Advogado : SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE  
Reu..... : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 90.0037825-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALICE KANAAN  
Advogado : SP068734 - WILLIAN ROBERTO GRAPELLA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0038566-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS e outro  
Reu..... : FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA e Outros  
Advogado : SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 90.0038571-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : PROJETOS E CONSULTORIA DE ENGENHARIA SEREL S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 90.0039498-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO MOLLICA FILHO e Outro  
Advogado : SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES  
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0040126-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO  
Reu..... : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0040139-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : SERGIO LEITE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0040140-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : KAZUMA YAMAUTI e Outro  
Advogado : SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0040174-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO  
Reu..... : NELSON DE SANTANNA FRANCO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0040469-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA  
Reu..... : ANTONIO LUIZ CICOLIN  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0040992-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA  
Reu..... : DALTON MARCELO HATORI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0041240-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : TOSHIRO UEDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0041248-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO  
Reu..... : BEATRIZ BIAGI BECKER  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0041251-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : GERALDO PALMIRO DE CASTRO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0041253-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : DANIEL ANGEL LOPES BARRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0041258-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : WLADIMIR NUNES DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0041606-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA  
Reu..... : TOMIO HOSAKA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0041619-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES  
Reu..... : WALDEMAR DOS SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0041691-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA  
Reu..... : DELPHINO BOLOGNESI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0041694-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA  
Reu..... : RUTH EMILIAS BUDREWICZ  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0041700-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO  
Reu..... : OSMAR FERREIRA FERNANDES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0042654-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. ALVARO CELSO GALVAO BUENO  
Reu..... : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0042776-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JAYME SILVA e Outros  
Advogado : SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 90.0042790-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO  
Reu..... : SALIM PEDRO ALEM  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0042830-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO  
Reu..... : MARIA ANGELICA CAMINATTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0042841-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO  
Reu..... : MARCIA MONTEIRO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0042992-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA  
Reu..... : NATANEL PRISCO DA CUNHA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 90.0044001-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : EDIMILSON LUIZ MONTALTI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044002-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETTO e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044010-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : MOVEIS LINDOLAR LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044014-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : CHAFIK AIDAR NETO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044266-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : ORESTES FATTORI FILHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044269-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : IVONE CLARO DOS NACIMENTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044330-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : PAULO JABUR  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044404-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : JAMILLA AMUI ABRAHAO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044406-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : OSWALDO BAPTISTON FILHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044408-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : MARIA APARECIDA LEME CANDIDO TEIXEIRA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044422-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : EDERALDO ANTONIO M ALFONSO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044427-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : DIRCEU ENDO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044433-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : ELIZABETH MARIE KATSUYA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044437-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : EDUARDO NICOLAU SAAD  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044443-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : ALICE HIROKO SANO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044446-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : CLAUDIO GOMES DOS SANTOS e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044452-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : MARCENARIA CAVIUNA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044453-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : DARIO SEBASTIAO DE O R FILHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044455-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : ROGERIO MOREIRA FONSECA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044459-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : LUIZ GONCALVES e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044464-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : ANTONIO CLAUDIO BENICASA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044475-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044478-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : DURVAL CONTE FIGUEIREDO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044481-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : ADILSON JOAO CATHARINO e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044483-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : ANTONIO GERONIMO DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044492-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : REGINA CELIA RAIMUNDO PEPPE BONAVITA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044493-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : ANTONIO ALVES DE SOUZA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044496-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : ANTONIO CARLOS BERTONI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044497-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : MARIA BAPTISTA FERRAZ  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044502-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : HEITOR GEVARTOSHY  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044505-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : PLACIDO TADEU CHIGLIANI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044506-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : ILDA SANTOS DE JESUS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044509-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044531-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : JOSE ROBERTO RAMOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044533-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : PAULO SERGIO DE SOUZA E SILVA  
Advogado : SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044534-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : JOSE JOAQUIM GONCALVES e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044537-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : HILDEGARD AUGUSTE M BERNARD  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044539-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : HENRIQUE RINKIEVIEJ  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044540-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO  
Reu..... : FERNANDO ZORIO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0044546-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : CARMINE PELIELO CARDOSO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0045810-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A  
Advogado : SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES e outro  
Reu..... : BRANCATELLI CALOGERO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 90.0045811-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP  
Advogado : SP031562 - ANTONIO FERNANDO MORAES MOLLACO  
Reu..... : ROSARIO DALY NETO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 90.0045813-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP  
Advogado : SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR  
Reu..... : MOGI S/A - MELHORAMENTOS E ORGANIZACAO DE GRUPOS IND  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 90.0046262-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE  
Reu..... : ELCIO AIMORE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 90.0046308-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : ELEONORA GAILEWITCH  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046309-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : CASEMIRO CORREA NETO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046313-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : ISAO HANAI e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046397-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT  
Reu..... : LOJA MACONICA ORDEM E PROGRESSO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046402-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : NELLIDA ACCONCI KOHAMA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046412-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : LETICIA AMAZONAS MCEWEN  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046421-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : SONIA REGINA LEAL FERREIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046424-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE METAIS NAO FERROSOS - ABRAN  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046426-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : FLORA RAINERI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046434-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : ELZA TOMASIA PERRI PONCIANO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046439-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : JOSE ROBERTO ESTIMO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046517-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT  
Reu..... : MARLENE DO PINHO CAMARGO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046519-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT  
Reu..... : RENATA MAGYAR DE SOUZA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046523-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT  
Reu..... : ELIZABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046537-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : MAGALI JUREMA ABDO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046541-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : NOELI MOURA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046545-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT  
Reu..... : STELLA MARIA SETTE WHITAKER FERREIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046547-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT  
Reu..... : MARINHO BATISTA DE SOUZA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 90.0046616-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO BRADESCO S/A  
Advogado : SP091505 - ROSA MARIA BATISTA  
Reu..... : BENEDITO JOSE DANTAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 90.0047354-3  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : HERMELINDO SCORZA  
Advogado : SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 91.0001755-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUIZ ANTONIO BOAVENTURA  
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 91.0001756-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EDUARDO MODENESE  
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 91.0001757-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NELSON FLORES DE OLIVEIRA  
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 91.0002250-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ERLON JOSE FLORES DE OLIVEIRA  
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 91.0003392-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AYRTON BILLER BRANDAO  
Advogado : SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0004029-0  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : DIXIE S/A COM/ E IND/  
Advogado : SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 91.0005111-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. JOSE TERRA NOVA  
Reu..... : ASEA BROWN BOVERI LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 16ª vara

Processo : 91.0005801-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO ADELL GARCIA e Outros  
Advogado : SP043046 - ILIANA GRABER e outro  
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0005803-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IVONE LASKIEVICZ e Outros  
Advogado : SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0005804-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GRAPHIUM PARTICIPACOES LTDA  
Advogado : SP104425 - LUCIANA IMPERATRIZ MARINO  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0005814-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0005815-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EUCLIDES JOSE MULLER  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0005816-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EARL PEREIRA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0005819-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANNA LIA AMARAL DE ALMEIDA PRADO  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0005824-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA  
Advogado : SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO  
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0006665-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA  
Advogado : SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR e outro  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0007181-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NZ USINAGEM DE PECAS LTDA  
Advogado : SP094493 - ANTONIO ROBERTO BARREIRO  
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0007185-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RENERIO DE MOURA  
Advogado : SP037300 - RENERIO DE MOURA  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0007195-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS  
Advogado : SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0007196-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REGINA MARIA TEIXEIRA BAMPA  
Advogado : SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0007712-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VIRGINIA BLANCO GONSALES  
Advogado : SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO  
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0010622-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RUBEM HUMBERTO FERREIRA ROMERO e Outro  
Advogado : SP065462 - ROSEMIR ALVES DUTRA  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0019070-5  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Reu..... : ORGANIZACAO EDSON DE CONTABILIDADE S/C  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 91.0022464-2

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIO TIKAZAWA  
Advogado : SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0022569-0  
Classe .. : 198 - RESTAURACAO DE AUTOS  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : DIRCEU FAGUNDES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 91.0031634-2  
Classe .. : 198 - RESTAURACAO DE AUTOS  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : ELENICE KUGLER MACHADO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 91.0031672-5  
Classe .. : 198 - RESTAURACAO DE AUTOS  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : GEORGINA RODRIGUES DE MELLO ABUJAMBRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 91.0037117-3  
Classe .. : 198 - RESTAURACAO DE AUTOS  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : IGNEZ CESARIO E OUTRO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 91.0062577-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE CARLOS PELLEGRINO  
Advogado : SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0062578-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OTAVIO DUARTE ABERLE  
Advogado : SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0062592-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado : SP044698 - ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0062632-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA  
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0062633-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE CARLOS MATOSO CEGATTO  
Advogado : SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0062634-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLK - CONSTRUTORA LIMA & KAWASHIMA LTDA  
Advogado : SP035552 - DECIO PEREIRA DE SOUZA  
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0655765-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WALTER REGINA  
Advogado : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0655993-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUIZ ANTONIO BOAVENTURA  
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 91.0655994-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NELSON FLORES DE OLIVEIRA  
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 91.0655995-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EDUARDO MODENESE  
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 91.0660562-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : KENJI SAKATA e Outros  
Advogado : SP068727 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 91.0662495-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SYLVIO VESSONI ROMANO e Outros  
Advogado : SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0662668-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLAUDIO BRASIL DO AMARAL e Outro  
Advogado : SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
Reu..... : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 20ª vara

Processo : 91.0678109-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE  
Advogado : SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0680050-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IRINEU DA ROCHA BASTOS  
Advogado : SP046899 - DANIEL TURELLA  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 17ª vara

Processo : 91.0685772-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A e Outros  
Advogado : SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0690145-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA  
Advogado : SP037821 - GERSON MENDONCA NETO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0700532-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM  
Advogado : SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 91.0702063-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING  
Reu..... : COMPUTECNICA ENGENHARIA DE MANUTENCAO E COM/ LTDA  
Advogado : SP024956 - GILBERTO SAAD  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0702072-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING  
Reu..... : TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0705542-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING  
Reu..... : JOSE NEVES CORREA MOCOCA FIRMA INDIVIDUAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0705550-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING  
Reu..... : ERRECE COM/ DE CALCADOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 91.0713935-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROSELIO JOAO DA COSTA SILVA e Outro  
Advogado : SP110255 - CLAUDIA MARIA PASCALE CREWE  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0735826-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SHARP IND/ E COM/ LTDA e Outros  
Advogado : SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 92.0009431-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : J I CASE DO BRASIL E CIA/  
Advogado : SP066614 - SERGIO PINTO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 13ª vara

Processo : 92.0020029-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP  
Advogado : SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA  
Reu..... : MARCO ANTONIO MALZONI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 7ª vara

Processo : 92.0031360-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RENE REINALDO DA SILVA  
Advogado : SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 92.0031489-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RACHEL SPICHLER  
Advogado : SP005748 - JOSE SALVADOR MORENO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA  
Vara..... : 9ª vara

Processo : 92.0048648-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ANTONIA LELIA NEVES SANCHES  
Reu..... : JOSE BATALHO e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 92.0048649-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ANTONIA LELIA NEVES SANCHES  
Reu..... : ANEITE BENTO DA SILVA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 21ª vara

Processo : 92.0059996-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HELIO PRADO e Outros  
Advogado : SP066455 - MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 92.0067794-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA/ DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : CIA/ NACIONAL DE SEGUROS DO COM/ E IND/ - INDUSEG  
Advogado : SP010489 - ACHILLES DE BIASE  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 92.0072659-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 9ª vara

Processo : 92.0073295-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS e Outros  
Advogado : SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 7ª vara

Processo : 92.0073296-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA  
Reu..... : JULIO OLIVA MENDES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 9ª vara

Processo : 92.0073738-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAX FACTOR DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado : SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 9ª vara

Processo : 92.0074316-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP054211 - VANIA MARIA FILARDI  
Reu..... : MANUEL ANTONIO PIRES  
Advogado : SP030157 - ALFREDO JORGE FILHO e outro  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 92.0074318-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Reu..... : ALMIR ELIAS COSTA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 92.0077024-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PLASTICOS ANHANGUERA LTDA  
Advogado : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 92.0078650-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO  
Reu..... : ROBERTO JURKEVICIUS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 92.0078651-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Reu..... : JOSE RICARDO DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 92.0080291-5  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Reu..... : FUMIO MARUTA  
Vara..... : 7ª vara

Processo : 92.0080523-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A  
Advogado : SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
Reu..... : ZAIDA ASSUMPCAO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 92.0080718-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO  
Reu..... : PEDRO FRAGA E SILVA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 14ª vara

Processo : 92.0082177-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HUGO EHRMANN E CIA/ LTDA IND/ COM/  
Advogado : SP095824 - MARIA STELA BANZATTO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.03.015591-9  
Classe .. : 5617 AGR - SP  
Origem... : 89.03.028934-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 92.03.001355-5  
Classe .. : 64380 AC - SP  
Origem... : 88.0041002-2  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CRISTINA HATSUMI MORITA  
Advogado : ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 95.03.031225-6  
Classe .. : 22999 AGR - SP  
Origem... : 93.03.053732-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : ADONAI ANGELO ZANI e outros  
Advogado : JAEL DE OLIVEIRA PLAZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 95.03.031226-4  
Classe .. : 23000 AGR - SP  
Origem... : 93.03.053732-7

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : ADONAI ANGELO ZANI e outros  
Advogado : JAEL DE OLIVEIRA PLAZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.015013-4  
Classe .. : 28754 AGR - SP  
Origem... : 94.03.093285-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : JOSE DELMONDE JUNIOR e outros  
Advogado : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.053782-9  
Classe .. : 31185 AGR - SP  
Origem... : 93.03.058379-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CRUZ ALTA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros  
Advogado : EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.057035-4  
Classe .. : 42532 AG - SP  
Origem... : 96.0018207-8  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A  
Advogado : GISELE BLANE AMARAL BATISTA  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : RUBENS LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 96.03.063626-6  
Classe .. : 43425 AG - SP  
Origem... : 91.0660939-2  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MILTON FERREIRA JUNIOR  
Advogado : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 96.03.081116-5  
Classe .. : 45580 AG - SP

Origem... : 96.0028077-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal  
Advogado : IEDA MARIA ANDRADE LIMA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 96.03.098123-0  
Classe .. : 47600 AG - SP  
Origem... : 94.0021058-2  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 97.03.014434-9  
Classe .. : 49494 AG - SP  
Origem... : 97.0002073-8  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TEXTIL J SERRANO LTDA  
Advogado : GILBERTO CIPULLO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 97.03.021663-3  
Classe .. : 37753 AGR - SP  
Origem... : 94.03.037148-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
Agrdo.... : ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 97.03.023350-3  
Classe .. : 50592 AG - SP  
Origem... : 97.0007599-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
Advogado : WALDIR SIQUEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 97.03.026553-7

Classe .. : 38130 AGR - SP  
Origem... : 91.03.006192-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS e outros  
Advogado : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 97.03.032308-1  
Classe .. : 38547 AGR - SP  
Origem... : 96.03.000578-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SHEILA PERRICONE  
Agrdo.... : LUIZ FERREIRA LIMA e outros  
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 97.03.047080-7  
Classe .. : 39376 AGR - SP  
Origem... : 93.03.054142-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MECANICA PESADA S/A e outros  
Advogado : ALBERTO XAVIER  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 97.03.068040-2  
Classe .. : 56403 AG - SP  
Origem... : 97.0032745-0  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARLENE ASCHE PIERI e outros  
Advogado : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 97.03.073095-7  
Classe .. : 57393 AG - SP  
Origem... : 97.0042719-6  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : NEIVA APARECIDA IGNACIO CAMARGO BARROS  
Advogado : RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 97.03.088367-2  
Classe .. : 59175 AG - SP  
Origem... : 97.0049056-4  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RESTAD MANUTENCAO DE RESTAURANTES LTDA  
Advogado : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 98.03.021036-0  
Classe .. : 63381 AG - SP  
Origem... : 97.0036809-2  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A e outros  
Advogado : WANIRA COTES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 98.03.063679-0  
Classe .. : 68270 AG - SP  
Origem... : 98.0025221-5  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES S/A  
Advogado : MARIA CECILIA LIMA PIZZO  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 98.03.069661-0  
Classe .. : 68813 AG - SP  
Origem... : 98.0030516-5  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SOLECTRON BRASIL LTDA  
Advogado : MARCIO GOMES MARTIN  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil e outros  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 98.03.079412-4  
Classe .. : 70547 AG - SP  
Origem... : 94.0003062-2  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
Agrdo.... : JAMES ALBERTO SIANO  
Advogado : MARIO LUIS DUARTE  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 98.03.079667-4  
Classe .. : 70765 AG - SP  
Origem... : 97.0034133-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : DAISE APARECIDA CAMARGO REIS e outros  
Advogado : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 98.03.082846-0  
Classe .. : 71717 AG - SP  
Origem... : 98.0029794-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA e outros  
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 98.03.089066-2  
Classe .. : 72622 AG - SP  
Origem... : 98.0037600-3  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado : NELSON TROMBINI JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 98.03.089387-4  
Classe .. : 72914 AG - SP  
Origem... : 98.0038819-2  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros  
Advogado : APARECIDO INACIO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 98.03.089440-4  
Classe .. : 72960 AG - SP  
Origem... : 98.0028165-7  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A  
Advogado : VALDEMAR GEO LOPES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 98.03.089689-0  
Classe .. : 73197 AG - SP  
Origem... : 98.0017074-0  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EULALIA RAMOS DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 98.03.090105-2  
Classe .. : 73617 AG - SP  
Origem... : 98.0043828-9  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MOLY COP CHILE S/A  
Advogado : OLAVO ZAGO CHIGNALI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 98.03.095911-5  
Classe .. : 74880 AG - SP  
Origem... : 96.0040134-9  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI  
Advogado : EDSON DA COSTA LOBO  
Agrdo.... : INDUSTRIAS ARTEB S/A  
Advogado : ELIANA APARECIDA SILVA DE LELLO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.000065-0  
Classe .. : 75814 AG - SP  
Origem... : 98.0047663-6  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Advogado : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.000332-8  
Classe .. : 75858 AG - SP  
Origem... : 98.0049065-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA  
Advogado : JOSE RENA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.000333-0  
Classe .. : 75859 AG - SP  
Origem... : 98.0052711-7  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO  
Advogado : CHRISTIANI MARQUES  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.000344-4  
Classe .. : 75868 AG - SP  
Origem... : 98.0020211-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Agrdo.... : FERTIMPORT S/A e outros  
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.000348-1  
Classe .. : 75872 AG - SP  
Origem... : 98.0035909-5  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TAPECARIA DONATELLI LTDA  
Advogado : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.000608-1  
Classe .. : 75886 AG - SP  
Origem... : 98.0051936-0  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
Advogado : ROBERTO MONCIATTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.000626-3  
Classe .. : 75898 AG - SP  
Origem... : 98.0050127-4  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GRANOL IND/ COM E EXP/ S/A  
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.000657-3  
Classe .. : 75928 AG - SP  
Origem... : 98.0031948-4  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA  
Advogado : MARCOS ROBERTO DE MELO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.000931-8  
Classe .. : 76196 AG - SP  
Origem... : 98.0051739-1  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLAUDINEI SANTOS DE CAMPOS e outros  
Advogado : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.000948-3  
Classe .. : 76213 AG - SP  
Origem... : 98.0050856-2  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ELBER GONCALVES DOS ANJOS  
Advogado : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.000977-0  
Classe .. : 76231 AG - SP  
Origem... : 98.0031111-4  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
Agrdo.... : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
Advogado : MARIA JOSE RODRIGUES TORRES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.000988-4  
Classe .. : 76237 AG - SP  
Origem... : 98.0037937-1  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
Agrdo.... : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.000996-3  
Classe .. : 76250 AG - SP  
Origem... : 98.0038916-4  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
Agrdo.... : W R J ARTES GRAFICAS LTDA  
Advogado : LILIAN REIXELO DE JESUS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.001008-4  
Classe .. : 76262 AG - SP  
Origem... : 98.0043307-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : EDITORA MANUAIS TECNICOS DE SEGUROS LTDA  
Advogado : ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.001416-8  
Classe .. : 76280 AG - SP  
Origem... : 98.0031297-8  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : BRAZMO S/A PRODUTOS QUIMICOS  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.001479-0  
Classe .. : 76340 AG - SP  
Origem... : 98.0055187-5  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA  
Advogado : JOSE ALCIDES MONTES FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.001951-8  
Classe .. : 76433 AG - SP  
Origem... : 98.0052996-9  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO SESCON  
Advogado : JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.002297-9

Classe .. : 76485 AG - SP

Origem... : 98.0045439-0

Vara..... : 22 SAO PAULO - SP

Agrte.... : CANAL X VIDEO S/C LTDA

Advogado : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.002300-5

Classe .. : 76487 AG - SP

Origem... : 98.0050475-3

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : MARCO ANTONIO MORELLI REY

Advogado : JOSE XAVIER MARQUES

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.002715-1

Classe .. : 76545 AG - SP

Origem... : 98.0053447-4

Vara..... : 9 SAO PAULO - SP

Agrte.... : WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA

Advogado : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.002731-0

Classe .. : 76560 AG - SP

Origem... : 98.0041031-7

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

Advogado : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.002732-1

Classe .. : 76561 AG - SP

Origem... : 1999.61.00.000741-6

Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

Advogado : LINA MARIA CONTINELLI

Agrdo.... : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DE SAO PAULO  
APROVESP

Advogado : VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.002778-3

Classe .. : 76599 AG - SP

Origem... : 98.0041030-9

Vara..... : 3 SAO PAULO - SP

Agrte.... : CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

Advogado : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.002799-0

Classe .. : 76618 AG - SP

Origem... : 97.0007483-8

Vara..... : 8 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : IVONE COAN

Agrdo.... : MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA e outros

Advogado : JOAO BATISTA RODRIGUES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.002879-9

Classe .. : 76704 AG - SP

Origem... : 98.0053164-5

Vara..... : 8 SAO PAULO - SP

Agrte.... : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES  
CLINICAS INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP

Advogado : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA

Agrdo.... : Uniao Federal

Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.003168-3

Classe .. : 76717 AG - SP

Origem... : 1999.61.00.000236-4

Vara..... : 9 SAO PAULO - SP

Agrte.... : GONCALVES E DIAS LTDA

Advogado : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.003175-0

Classe .. : 76721 AG - SP

Origem... : 98.0043269-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COML/ RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA  
Advogado : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.003471-4  
Classe .. : 76788 AG - SP  
Origem... : 98.0051055-9  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
Agrdo.... : METALURGICA DOROED LTDA  
Advogado : MAURO RODRIGUES PEREIRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.003481-7  
Classe .. : 76798 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.002134-6  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PLUS TELEMARKETING S/C LTDA  
Advogado : PRISCILA CELIA DANIEL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.003503-2  
Classe .. : 76819 AG - SP  
Origem... : 98.0054302-3  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GS PLASTICOS LTDA  
Advogado : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil e outros  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.003519-6  
Classe .. : 76833 AG - SP  
Origem... : 98.0045472-1  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TECELAGEM MANAUS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.003534-2  
Classe .. : 76848 AG - SP  
Origem... : 95.0056023-2  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA  
Advogado : LEO KRAKOWIAK  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.003719-3  
Classe .. : 76861 AG - SP  
Origem... : 98.0050472-9  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUISSA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA  
Advogado : MIGUEL PEREIRA NETO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.003922-0  
Classe .. : 76870 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.000741-6  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG  
Advogado : SERGIO BERMUDEZ  
Agrdo.... : APROVESP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : VANDER JOSE DE MELO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.004138-0  
Classe .. : 76932 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.000741-6  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : APROVESP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.004151-2  
Classe .. : 76945 AG - SP  
Origem... : 98.0046003-9  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : METALURGICA NHOZINHO LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.004153-6  
Classe .. : 76947 AG - SP  
Origem... : 98.0041859-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : LUVRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado : RICARDO RAMOS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.004206-1  
Classe .. : 76996 AG - SP  
Origem... : 98.0046245-7  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BANCO PAULISTA S/A  
Advogado : CARLOS SOARES ANTUNES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004227-9  
Classe .. : 77014 AG - SP  
Origem... : 98.0048797-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outros  
Advogado : TATIANA ODDONE CORREA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.004279-6  
Classe .. : 77062 AG - SP  
Origem... : 98.0048794-8  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : TORIBA VEICULOS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004284-0  
Classe .. : 77066 AG - SP  
Origem... : 98.0028419-2  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ  
Agrdo.... : MILLO S COML/ CARAJAS S/A e outros  
Advogado : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004306-5  
Classe .. : 77086 AG - SP  
Origem... : 98.0017285-8  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA  
Advogado : ALICINIO LUIZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.004327-2  
Classe .. : 77103 AG - SP  
Origem... : 98.0051119-9  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A  
Advogado : ALLAN MORAES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.004460-4  
Classe .. : 77225 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.003252-6  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA  
Advogado : SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004471-9  
Classe .. : 77236 AG - SP  
Origem... : 98.0036764-0  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PASTORE DAVID ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004474-4  
Classe .. : 77239 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.000014-8

Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ONZE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
Advogado : JULIO FLAVIO PIPOLO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004475-6  
Classe .. : 77240 AG - SP  
Origem... : 98.0053445-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UNION MINERAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS REFRATARIOS LTDA  
Advogado : ELAINE PHELIPETI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.004488-4  
Classe .. : 77259 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.003775-5  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI  
Advogado : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FI  
Agrdo.... : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI  
Advogado : ADRIANO DOMINGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.004555-4  
Classe .. : 77319 AG - SP  
Origem... : 98.0049121-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004633-9  
Classe .. : 77391 AG - SP  
Origem... : 98.0017763-9  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ADILSON JOSE GUILHERME e outros  
Advogado : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.004640-6

Classe .. : 77398 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.005202-1  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG e outros  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004702-2  
Classe .. : 77457 AG - SP  
Origem... : 98.0051605-0  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : KELLOGG BRASIL E CIA  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004703-4  
Classe .. : 77458 AG - SP  
Origem... : 98.0003277-0  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA  
Advogado : OSMAR SIMOES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004712-5  
Classe .. : 77467 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.001969-8  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER  
Advogado : ANTONIO FERNANDES NETO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004726-5  
Classe .. : 77480 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.000969-3  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA  
Advogado : VICTOR BRANDAO TEIXEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.004729-0  
Classe .. : 77489 AG - SP  
Origem... : 98.0050856-2  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELBER GONCALVES DOS ANJOS  
Advogado : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005055-0  
Classe .. : 77547 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.004049-3  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PALACIO DO TRICO LTDA  
Advogado : MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005067-7  
Classe .. : 77552 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.002253-3  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : F MAIA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : VITO MASTROROSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005204-2  
Classe .. : 77672 AG - SP  
Origem... : 98.0047004-2  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AUTO POSTO MUPIRA LTDA  
Advogado : ALESSANDRA ENGEL  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005226-1  
Classe .. : 77693 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.001054-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
Advogado : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005274-1  
Classe .. : 77738 AG -  
Origem... : 00.0000000-0  
Vara..... : -  
Agrte.... : JOSE PONCHIO VIZZARI e outros  
Advogado : MARCIO ANTONIO BUENO  
Agrdo.... : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI  
Advogado : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005294-7  
Classe .. : 77750 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.004826-1  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FABIANA DA SILVA  
Advogado : WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ  
Agrdo.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005312-5  
Classe .. : 77769 AG - SP  
Origem... : 88.0042407-4  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ELF ATOCHEM BRASIL QUIMICA LTDA  
Advogado : MARIA CRISTINA FREI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005315-0  
Classe .. : 77772 AG - SP  
Origem... : 91.0692301-1  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CARAMBELLA ELETRONICA LTDA e outros  
Advogado : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005333-2  
Classe .. : 77790 AG - SP  
Origem... : 91.0059488-1  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005334-4  
Classe .. : 77791 AG - SP  
Origem... : 95.0033286-8  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SANDRA ROSA BUSTELLI  
Agrdo.... : ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005392-7  
Classe .. : 77843 AG - SP  
Origem... : 98.0003776-4  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A  
Advogado : SERGIO DE FREITAS COSTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005403-8  
Classe .. : 77854 AG - SP  
Origem... : 98.0048067-6  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005407-5  
Classe .. : 77858 AG - SP  
Origem... : 98.0005946-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BANCO ECONOMICO S/A  
Advogado : CLEUZA ANNA COBEIN  
Agrdo.... : RONALDO DA CRUZ e outros  
Advogado : KANJI FUJITA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005411-7  
Classe .. : 77862 AG - SP  
Origem... : 98.0039415-0  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES  
Agrdo.... : CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005882-2  
Classe .. : 77880 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.002702-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELETRO METALURGICA ARGE LTDA  
Advogado : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA  
Agrdo.... : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005887-1  
Classe .. : 77883 AG - SP  
Origem... : 95.0009765-6  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELIZABETE ALVES DO NASCIMENTO e outros  
Advogado : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005891-3  
Classe .. : 77894 AG - SP  
Origem... : 97.0030808-1  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : GLAUCIA MOLEIRO ALCARAZ COTAIT  
Advogado : JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005892-5  
Classe .. : 77895 AG - SP  
Origem... : 97.0021144-4  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA e outros  
Advogado : SERGIO LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005893-7  
Classe .. : 77896 AG - SP  
Origem... : 97.0021694-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ADRIANA DE FRANCA SILVA e outros  
Advogado : SERGIO LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005895-0  
Classe .. : 77897 AG - SP  
Origem... : 97.0021698-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : APARECIDA PIRES DOS SANTOS e outros  
Advogado : SERGIO LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005896-2  
Classe .. : 77898 AG - SP  
Origem... : 97.0025249-3  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : CAROLINA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS e outros  
Advogado : SERGIO LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005900-0  
Classe .. : 77889 AG - SP  
Origem... : 98.0030277-8  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros  
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005905-0  
Classe .. : 77899 AG - SP  
Origem... : 97.0020451-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ALEIDE MARIA DOS SANTOS e outros  
Advogado : SERGIO LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005906-1  
Classe .. : 77900 AG - SP  
Origem... : 98.0000084-4  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : MARIA BEATRIZ DE LASCIO CANATO e outros  
Advogado : HOMAR CAIS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005907-3  
Classe .. : 77901 AG - SP  
Origem... : 97.0025261-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA e outros  
Advogado : SERGIO LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005908-5  
Classe .. : 77903 AG - SP  
Origem... : 97.0026360-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ANA BEATRIZ SANZOVO e outros  
Advogado : SERGIO LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005909-7  
Classe .. : 77904 AG - SP  
Origem... : 97.0025799-1  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ALMERINDO D ALESSANDRO NETO e outros  
Advogado : SERGIO LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005910-3  
Classe .. : 77905 AG - SP  
Origem... : 97.0025267-1  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ALBERTO LOBAO CAZARIN e outros  
Advogado : SERGIO LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005911-5  
Classe .. : 77906 AG - SP  
Origem... : 97.0034650-1  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : JOSE GARCIA JUNIOR e outros  
Advogado : VALERIA ALVES DE SOUZA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005912-7  
Classe .. : 77907 AG - SP  
Origem... : 97.0023780-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : MARIA LUCIA BOVE e outros  
Advogado : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005913-9  
Classe .. : 77908 AG - SP  
Origem... : 97.0022104-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ADRIANA LIMA LUCHESI TRAZZI e outros  
Advogado : SERGIO LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005914-0  
Classe .. : 77909 AG - SP  
Origem... : 97.0049396-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : SILVIA HELENA FERNANDES GALERA e outros  
Advogado : ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005915-2  
Classe .. : 77910 AG - SP  
Origem... : 97.0022338-8  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : PAULO EDUARDO MAIA e outros  
Advogado : ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005919-0  
Classe .. : 77914 AG - SP  
Origem... : 97.0026898-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : RONALDO YUASSA e outros  
Advogado : ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005920-6  
Classe .. : 77915 AG - SP  
Origem... : 97.0038600-7  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : MILTON FERREIRA ORNELAS e outros  
Advogado : ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005921-8  
Classe .. : 77916 AG - SP  
Origem... : 97.0021141-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA e outros  
Advogado : SERGIO LAZZARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005922-0  
Classe .. : 77917 AG - SP  
Origem... : 97.0039312-7  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : LEA ARAUJO DE CARVALHO e outros  
Advogado : VALERIA ALVES DE SOUZA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005924-3  
Classe .. : 77919 AG - SP  
Origem... : 97.0054410-9  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ANDERSON CAVICHIOLI e outros  
Advogado : HOMAR CAIS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.005951-6  
Classe .. : 77949 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.004575-2  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PAULA CAROLINA THOME  
Advogado : REINALDO ANTONIO VOLPIANI  
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO DE OSASCO  
Advogado : DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.005954-1  
Classe .. : 77944 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.003534-5  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO COPES  
Advogado : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.005964-4  
Classe .. : 77953 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.007673-6  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERRANA S/A  
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006029-4  
Classe .. : 78013 AG - SP  
Origem... : 98.0030707-9  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EDNA AMALIA DE VIVO MARQUES e outros  
Advogado : GABRIEL PERGOLA  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.006038-5  
Classe .. : 78021 AG - SP  
Origem... : 98.0052373-1  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROLAMENTOS CBF LTDA  
Advogado : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006092-0  
Classe .. : 78077 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.004107-2  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE VIEIRA DE ARAUJO e outros  
Advogado : AZAEL DEJTAR  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.006440-8  
Classe .. : 78118 AG - SP  
Origem... : 98.0051291-8  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA  
Agrdo.... : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado : EVALDO EGAS DE FREITAS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006450-0  
Classe .. : 78127 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.005397-9  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU  
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA  
Agrdo.... : MAGDA BORBA DE OLIVEIRA  
Advogado : PAULO VALENTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.006454-8  
Classe .. : 78131 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.004978-2  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU  
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA  
Agrdo.... : RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO  
Advogado : JORGE LUIS CARVALHO SIMOES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.006466-4  
Classe .. : 78142 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.006235-0  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EFLUENTES IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006501-2  
Classe .. : 78175 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.007246-9  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
Advogado : REINIVAL BENEDITO PAIVA  
Agrdo.... : JOSE GRANDINI NETO  
Advogado : MARIA IZILDA DE CARVALHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.006554-1  
Classe .. : 78219 AG - SP  
Origem... : 98.0046930-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COML/ ELETRICA RIVAL LTDA  
Advogado : JOSE RENA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.006559-0  
Classe .. : 78223 AG - SP  
Origem... : 98.0017495-8  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA  
Advogado : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006791-4  
Classe .. : 78293 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.007425-9  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELISANGELA COUTO QUEIROZ  
Advogado : PAULO VALENTE  
Agrdo.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006810-4  
Classe .. : 78310 AG - SP  
Origem... : 98.0050859-7  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
Advogado : PASQUAL TOTARO  
Agrdo.... : ALIFONSINA DE FREITAS BRAGA e outros  
Advogado : CELSO SPITZCOVSKY  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.006816-5  
Classe .. : 78316 AG - SP  
Origem... : 98.0028588-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006854-2  
Classe .. : 78351 AG - SP  
Origem... : 98.0054163-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : BRISTOL COML/ LTDA  
Advogado : EDSON BALDOINO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006885-2  
Classe .. : 78376 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.004437-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO  
Agrdo.... : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
Advogado : EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006887-6  
Classe .. : 78378 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.005184-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FABIO ANTONIO FERREIRA  
Advogado : MARIZA DOS SANTOS  
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.006894-3  
Classe .. : 78383 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.005455-8  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALEXANDRE SAMPAIO FONSECA  
Advogado : PAULO KOGIKOSKI SOBRINHO  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007199-1  
Classe .. : 78492 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.001961-3  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ELAINE PHELIPETI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.007341-0  
Classe .. : 78519 AG - SP  
Origem... : 98.0054838-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BRASIMET COM/ E IND/ S/A  
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007375-6  
Classe .. : 78543 AG - SP  
Origem... : 97.0060865-4  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A  
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.007540-6  
Classe .. : 78571 AG - SP  
Origem... : 98.0051709-0  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO  
Agrdo.... : PETROLEO E DERIVADOS TUPINAMBA LTDA  
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007563-7  
Classe .. : 78588 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.006508-8  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado : GISELE MARIA FERREIRA GOMES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.007578-9  
Classe .. : 78604 AG - SP  
Origem... : 90.0032965-5  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO ZINATTO BUENO LOPES e outros  
Advogado : ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007580-7  
Classe .. : 78606 AG - SP  
Origem... : 98.0052712-5  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SCHOTT VITROSUL LTDA  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007587-0  
Classe .. : 78611 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.006670-6  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU  
Advogado : CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA  
Agrdo.... : EDNA NILZA GOMES MEIRA  
Advogado : PAULO VALENTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007611-3  
Classe .. : 78633 AG - SP  
Origem... : 92.0063379-0  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA  
Advogado : AYRTON LUIZ ARVIGO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007613-7  
Classe .. : 78635 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.000341-1  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
Advogado : FABIANA TRENTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007667-8  
Classe .. : 78684 AG - SP  
Origem... : 98.0054745-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA LTDA  
Advogado : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007668-0  
Classe .. : 78682 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.005357-8  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERVE VEICULOS IN PEG COML/ LTDA  
Advogado : MAURICIO OZI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007775-0  
Classe .. : 78788 AG - SP  
Origem... : 98.0054546-8  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HOSPITAL MONUMENTO LTDA e outros  
Advogado : RENATA RUIZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.007948-5  
Classe .. : 78807 AG - SP  
Origem... : 98.0014991-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA  
Agrdo.... : LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
Advogado : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.007973-4  
Classe .. : 78830 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.009149-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO S/A  
Advogado : FRANCISCO AUGUSTO DE J V FALSETTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.008086-4  
Classe .. : 78844 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.007243-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CICERO LINO DOS SANTOS e outros  
Advogado : ARMANDO MONTAGNANA NETO  
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.008096-7  
Classe .. : 78853 AG - SP  
Origem... : 98.0037745-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.008183-2  
Classe .. : 78933 AG - SP  
Origem... : 90.0034076-4  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.008347-6  
Classe .. : 78989 AG - SP  
Origem... : 98.0033561-7  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOAO BATISTA VIEIRA  
Agrdo.... : LANCHONETE JOCKEY LTDA  
Advogado : HUGO NUNES MUNIZ  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.008372-5  
Classe .. : 79010 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.003914-4  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : W SIMONETTI E CIA LTDA  
Advogado : JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.008519-9  
Classe .. : 79060 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.009566-4  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C  
Advogado : NELSON LOMBARDI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.008537-0  
Classe .. : 79078 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.004819-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROMITEC DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.008538-2  
Classe .. : 79079 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.004862-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CRESPO E CIA LTDA  
Advogado : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.008539-4  
Classe .. : 79080 AG - SP  
Origem... : 98.0048679-8  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA  
Advogado : ADELMO JOSE GERTULINO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.008556-4  
Classe .. : 79096 AG - SP  
Origem... : 98.0045245-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA  
Advogado : ANTONIO CARLOS AGUIAR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.008573-4  
Classe .. : 79112 AG - SP  
Origem... : 98.0004103-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RAUL AMARAL DOS REIS e outros  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.008588-6  
Classe .. : 79127 AG - SP  
Origem... : 98.0046472-7  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA  
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.008592-8  
Classe .. : 79131 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.007790-0  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR e outros  
Advogado : WILLIAN BASILEU SILVA ROSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.008597-7  
Classe .. : 79136 AG - SP  
Origem... : 97.0035408-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A  
Advogado : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.008696-9  
Classe .. : 79186 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.010920-1  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM  
Advogado : ANTONIO LEIROZA NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.008762-7  
Classe .. : 79251 AG - SP  
Origem... : 98.0013435-2  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA  
Agrdo.... : LATICINIOS UMUARAMA LTDA e outros  
Advogado : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.008870-0  
Classe .. : 79349 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.003497-3  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009338-0  
Classe .. : 79400 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.011964-4  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A  
Advogado : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009341-0  
Classe .. : 79468 AG - SP  
Origem... : 98.0053022-3  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUMAIA MENDES DOS SANTOS  
Advogado : JANICE MASSABNI MARTINS  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil e outros  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009343-3  
Classe .. : 79405 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.001516-4  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
Agrdo.... : DORIT CUDEK  
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009349-4  
Classe .. : 79403 AG - SP  
Origem... : 98.0051975-0  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Universidade Paulista UNIP  
Advogado : SONIA MARIA SONEGO  
Agrdo.... : SIMONE DIAS DOS SANTOS  
Advogado : CARLOS ALBERTO PASCHOAL  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009482-6  
Classe .. : 79507 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.009648-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009490-5  
Classe .. : 79511 AG - SP  
Origem... : 98.0028423-0  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LOJAS ARAPUA S/A  
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009512-0  
Classe .. : 79528 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.009794-6  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
Advogado : LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009520-0  
Classe .. : 79536 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.008620-1  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
Agrdo.... : VIRTUAL S/A HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA e outros  
Advogado : ANTONIO DE ROSA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009834-0  
Classe .. : 79592 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.012581-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DEFENSE AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogado : JAQUES MARQUES PEREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.009850-9  
Classe .. : 79608 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.010776-9  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CAROLINE VILERA e outros  
Advogado : AGNALDO GOMES DE SOUZA  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNISA  
Advogado : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009876-5  
Classe .. : 79631 AG - SP  
Origem... : 96.0002385-9  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SINAMIPE SINDICATO NACIONAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE HOTEIS MOTEIS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS BUFFETS PIZZARIAS LANCHONETES BARES E SIMILARES  
Advogado : CYRO RAMOS NOGUEIRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009918-6  
Classe .. : 79669 AG - SP  
Origem... : 98.0024615-0  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009930-7  
Classe .. : 79685 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.001138-9  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PASTEL FOLHADO DOCES E SALGADOS LTDA  
Advogado : EDUARDO GONZALEZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009936-8  
Classe .. : 79688 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.009134-8  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ARTEXTYL INDL/ LTDA  
Advogado : ELAINE PHELIPETI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009977-0

Classe .. : 79726 AG - SP

Origem... : 98.0051607-7

Vara..... : 3 SAO PAULO - SP

Agrte.... : ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA

Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009983-6

Classe .. : 79736 AG - SP

Origem... : 98.0014692-0

Vara..... : 14 SAO PAULO - SP

Agrte.... : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Advogado : PIO PEREZ PEREIRA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009987-3

Classe .. : 79805 AG - SP

Origem... : 98.0703036-6

Vara..... : 14 SAO PAULO - SP

Agrte.... : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Advogado : PIO PEREZ PEREIRA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.010000-0

Classe .. : 79734 AG - SP

Origem... : 1999.61.00.011101-3

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP

Agrte.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERACOES CONFEDERACOES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado : HENRIQUE CARMELLO MONTI

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.010029-2

Classe .. : 79821 AG - SP

Origem... : 1999.61.00.009128-2

Vara..... : 5 SAO PAULO - SP

Agrte.... : ELETROMECHANICA DYNA S/A

Advogado : HUGO BARROSO UELZE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.010032-2  
Classe .. : 79824 AG - SP  
Origem... : 96.0023674-7  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RICARDO FERES LUCARELLI  
Advogado : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.010044-9  
Classe .. : 79836 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.006353-5  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HERNAVE MARITIMA LTDA  
Advogado : MARCOS ROBERTO MONTEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.010077-2  
Classe .. : 79766 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.009252-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AGROPECUARIA SERRA DOS IRMAOS LTDA  
Advogado : MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.010117-0  
Classe .. : 79775 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.010013-1  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA e outros  
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.010162-4  
Classe .. : 79916 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.006061-3

Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ENVOLVE ACESSORIOS DE MODA LTDA  
Advogado : ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010398-0  
Classe .. : 79941 AG - SP  
Origem... : 98.0017490-7  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : VALDEMAR GEO LOPES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010454-6  
Classe .. : 79996 AG - SP  
Origem... : 98.0053328-1  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES  
Agrdo.... : OTICA VOLUNTARIOS LTDA  
Advogado : ANTONIO LUCAS GUIMARAES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010621-0  
Classe .. : 80025 AG - SP  
Origem... : 97.0047243-4  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
Advogado : JOSE CLAUDIO MARTARELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010648-8  
Classe .. : 80039 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.005649-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MARITIMA SEGUROS S/A  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010650-6

Classe .. : 80036 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.007868-0  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROBERTO DAY e outros  
Advogado : ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010850-3  
Classe .. : 80120 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.007632-3  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
Agrdo.... : ARCINO PEREIRA  
Advogado : ARMANDO JOSE DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010853-9  
Classe .. : 80123 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.005599-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ  
Agrdo.... : VISA LIMPADORA S/C LTDA  
Advogado : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010854-0  
Classe .. : 80124 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.003588-6  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ  
Agrdo.... : ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011512-0  
Classe .. : 80279 AG - SP  
Origem... : 96.0005946-2  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.011515-5  
Classe .. : 80281 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.014548-5  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS  
Advogado : JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.011526-0  
Classe .. : 80291 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.009268-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CIA CERVEJARIA BRAHMA  
Advogado : BRUNO YEPES PEREIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.011534-9  
Classe .. : 80298 AG - SP  
Origem... : 98.0049386-7  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GOIAS DIESEL AUTO PECAS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.011747-4  
Classe .. : 80301 AG - SP  
Origem... : 98.0043161-6  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ  
Agrdo.... : ROMPTEC COM/ E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA  
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.011807-7  
Classe .. : 80359 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.012847-5  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA  
Advogado : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.011816-8  
Classe .. : 80365 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.011743-0  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
Advogado : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
Agrdo.... : G R SOUZA COSTA LTDA e outros  
Advogado : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.011831-4  
Classe .. : 80376 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.015816-9  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ICI BRASIL QUIMICA LTDA  
Advogado : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.012149-0  
Classe .. : 80412 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.012581-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DEFENSE AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogado : JAQUES MARQUES PEREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.012157-0  
Classe .. : 80444 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.014811-5  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AMP HOLDING S/A  
Advogado : CLAUDIO ROBERTO BARATA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.012161-1  
Classe .. : 80427 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.014236-8  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NESTLE BRASIL LTDA  
Advogado : HELCIO HONDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.012171-4  
Classe .. : 80452 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.014920-0  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA  
Advogado : RAUL GIPSZTEJN  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.012183-0  
Classe .. : 80466 AG - SP  
Origem... : 98.0006068-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARCIO GALANTE e outros  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.012193-3  
Classe .. : 80470 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.012690-9  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ASADIESEL PETROLEO LTDA  
Advogado : RONALDO RAYES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.012202-0  
Classe .. : 80474 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.012490-1  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Agrdo.... : HOSPITAL METROPOLITANO S/A e outros  
Advogado : MARCELO RAYES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.012232-9  
Classe .. : 80501 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.012356-8  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELEVEN COM/ E EXP/ LTDA  
Advogado : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.012233-0  
Classe .. : 80502 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.005071-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUPERMERCADO MOGIANO LTDA  
Advogado : ELAINE PHELIPETI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.012495-8  
Classe .. : 80549 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.010513-0  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUANN ETHEL LEE CHON  
Advogado : DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA  
Agrdo.... : Universidade Mackenzie  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.012659-1  
Classe .. : 80616 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.010163-9  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INPREL CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA  
Advogado : CLAUDIO WEINSCHENKER  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.012787-0  
Classe .. : 80632 AG - SP  
Origem... : 98.0037135-4  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA  
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.012799-6  
Classe .. : 80642 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.013802-0  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.012831-9  
Classe .. : 80674 AG - SP  
Origem... : 96.0015876-2  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANS DUPLA LTDA  
Advogado : ANA LUCIA LORECCHIO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.012911-7  
Classe .. : 80722 AG - SP  
Origem... : 91.0697394-9  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PAULO ROBERTO CONSONI  
Advogado : GERVASIO GANDARA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.013113-6  
Classe .. : 80781 AG - SP  
Origem... : 98.0037743-3  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA  
Agrdo.... : COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA  
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.013114-8  
Classe .. : 80782 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.008672-9  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA  
Agrdo.... : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA  
Advogado : LEO KRAKOWIAK  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.013123-9  
Classe .. : 80791 AG - SP  
Origem... : 95.0010758-9  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
Agrdo.... : MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA e outros  
Advogado : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.013195-1  
Classe .. : 80860 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.004070-5  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.013373-0  
Classe .. : 80871 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.013362-8  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COML/ DE VEICULOS DIVENA LTDA  
Advogado : FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.013375-3  
Classe .. : 80873 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.012438-0  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : QUIMICA ROVERI COML/ LTDA  
Advogado : WILTON ROVERI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.013393-5  
Classe .. : 80891 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.014982-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CERVEJARIAS KAISER S/A  
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.013700-0  
Classe .. : 80986 AG - SP  
Origem... : 98.0046991-5  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK  
Advogado : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.013714-0  
Classe .. : 80999 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.016672-5  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OPER X PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA  
Advogado : MIGUEL SERRANO NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.013716-3  
Classe .. : 81001 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.012030-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COLOR LINE PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : MIGUEL SERRANO NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.013724-2  
Classe .. : 81009 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.007862-9  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ TEXTIL BELMAR LTDA  
Advogado : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.013728-0  
Classe .. : 81013 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.015335-4  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGEM LTDA  
Advogado : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.013743-6  
Classe .. : 81028 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.011658-8  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANDAIME FORTE REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado : MILTON FONTES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.014459-3  
Classe .. : 81077 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.014068-2  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
Agrdo.... : CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA e outros  
Advogado : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.014701-6  
Classe .. : 81116 AG - SP  
Origem... : 98.0031042-8  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA  
Agrdo.... : PUBLISTAND PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado : GILDA GRONOWICZ  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.014872-0  
Classe .. : 81214 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.013663-0  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A  
Advogado : MARIO PAULELLI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.014935-9  
Classe .. : 81274 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.010560-8  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Agrdo.... : TTL TECNICA DE TELEFONIA LTDA  
Advogado : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.015753-8  
Classe .. : 81372 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.008585-3  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA  
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.015963-8  
Classe .. : 81411 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.015584-3  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : YOUNG E RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.016178-5  
Classe .. : 81497 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.015584-3  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : YOUNG E RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.016231-5  
Classe .. : 81515 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.018269-0  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A  
Advogado : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.016254-6  
Classe .. : 81538 AG - SP  
Origem... : 98.0050395-1  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogado : MILTON DOTA JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.016302-2  
Classe .. : 81585 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.015885-6  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A e outros  
Advogado : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.016322-8  
Classe .. : 81604 AG - SP  
Origem... : 98.0011531-5  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.016328-9  
Classe .. : 81610 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.011419-1  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SOFIA MUTCHNIK  
Agrdo.... : COOPERMULT COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE  
Advogado : ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.016765-9  
Classe .. : 81787 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.017562-3  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
Advogado : LUIZ ANTONIO AYRES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.017113-4  
Classe .. : 81873 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.008640-7  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SEAL SISTEMAS ELETRONICOS DE AUTOMACAO DE LEITURA LTDA e outros  
Advogado : DENIS DONAIRE JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.017114-6  
Classe .. : 81874 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.006824-7  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA  
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.017133-0  
Classe .. : 81880 AG - SP  
Origem... : 98.0033749-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CARLOS KOJI TAKAHASHI  
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.017259-0  
Classe .. : 81902 AG - SP  
Origem... : 98.0051732-4  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA e outros  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.017631-4  
Classe .. : 82021 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.015542-9  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Cia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo PRODAM SP  
Advogado : CARLOS CORREA DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : TELESYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.017771-9  
Classe .. : 82061 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.016713-4  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : EDSON BALDOINO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.017959-5  
Classe .. : 82105 AG - SP  
Origem... : 98.0035910-9  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TAPECARIA DONATELLI LTDA  
Advogado : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.018150-4  
Classe .. : 82145 AG - SP  
Origem... : 98.0041648-0  
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
Agrdo.... : BONANCA COM/ EXTERIOR LTDA  
Advogado : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.018153-0  
Classe .. : 82148 AG - SP  
Origem... : 97.0023875-0  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA  
Agrdo.... : TINTAS SUPERCOR S/A  
Advogado : JOSE OSWALDO CORREA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.018188-7  
Classe .. : 82182 AG - SP  
Origem... : 90.0016067-7  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANNA MARIA VALDO e outros  
Advogado : ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.018359-8  
Classe .. : 82218 AG - SP  
Origem... : 97.0009075-2  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OFICINA QUATROCENTOS FUNILARIA E PINTURA LTDA  
Advogado : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.018428-1  
Classe .. : 82287 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.015994-0  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
Agrdo.... : LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA  
Advogado : DERCILIO DE AZEVEDO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.018745-2  
Classe .. : 82359 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.009495-7  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
Agrdo.... : AMERICAN DREAM COM/ E IMP/ LTDA  
Advogado : CICERA SOARES COSTA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.019073-6  
Classe .. : 82503 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.014562-0  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE ELIAS RODRIGUES  
Advogado : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
Advogado : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.019133-9  
Classe .. : 82533 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.009911-6  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SEXY SADIE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado : LUCIANA ANGEIRAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.019137-6  
Classe .. : 82537 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.019087-9  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLEUSA PRESENTES LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.019179-0  
Classe .. : 82578 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.011789-1  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ENPLA INDL/ LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.019973-9  
Classe .. : 82739 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.012235-7  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP  
Advogado : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.020062-6  
Classe .. : 82818 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.020537-8  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NEC DO BRASIL S/A  
Advogado : JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.020066-3  
Classe .. : 82821 AG - SP  
Origem... : 97.0007731-4  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EMIKA KATO  
Advogado : ANTONIO BENEDITO MARGARIDO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.020080-8  
Classe .. : 82835 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.019048-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.020198-9  
Classe .. : 82947 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.021566-9  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA  
Advogado : JOAO LUIZ AGUION  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.020219-2  
Classe .. : 82965 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.019784-9  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC e outros  
Advogado : MARCIA DE FREITAS CASTRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.020750-5  
Classe .. : 83053 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.017358-4  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VIENA DELICATESSEN LTDA e outros  
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.020791-8  
Classe .. : 83101 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.018346-2  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
Advogado : LUIS NOGUEIRA E SILVA  
Agrdo.... : CENTRO DE REFERENCIA CLINICA E ONCOLOGIA DE SANTO ANDRE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.021024-3  
Classe .. : 83167 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.022505-5  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA  
Advogado : CLAUDIO PARRETTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.021202-1  
Classe .. : 83245 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.005669-5  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo

Advogado : WILTON ROVERI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021212-4  
Classe .. : 83254 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.020362-0  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RHONE POULENC AGRO BRASIL LTDA  
Advogado : PAULO AKIYO YASSUI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021217-3  
Classe .. : 83261 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.015994-0  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES  
Agrdo.... : LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA  
Advogado : DERCILIO DE AZEVEDO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021229-0  
Classe .. : 83273 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.014326-9  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado : ADRIANA GEBENLIAN  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.021297-5  
Classe .. : 50061 AGR - SP  
Origem... : 97.03.061101-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO  
Agrdo.... : MERCANTIL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA  
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.021622-1  
Classe .. : 83379 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.022108-6  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : L C CASTELLANI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Advogado : NILZA MARCIANO DO NASCIMENTO BORGES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021623-3  
Classe .. : 83380 AG - SP  
Origem... : 97.0023524-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARCOS PAIVA MATOS e outros  
Advogado : MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRAO  
Agrdo.... : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO  
Advogado : LUIZ SALEM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.021633-6  
Classe .. : 83388 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.023137-7  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA  
Advogado : JOSE HENRIQUE LONGO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021649-0  
Classe .. : 83413 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.015211-8  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado : RUY PAMPLONA CORREA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.022074-1  
Classe .. : 83555 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.024545-5  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID  
Advogado : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.022076-5  
Classe .. : 83579 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.019040-5

Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ORVAL INDL/ LTDA  
Advogado : LUIZ EDUARDO PINTO RICA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.022094-7  
Classe .. : 83599 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.016770-5  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ  
Agrdo.... : MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA e outros  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.022570-2  
Classe .. : 83786 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.005640-3  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : METAL LIGHT ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA  
Advogado : ERNESTO SACOMANI JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.022610-0  
Classe .. : 83823 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.023048-8  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.023375-9  
Classe .. : 83967 AG - SP  
Origem... : 98.0025033-6  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : PAULO CESAR SANTOS  
Agrdo.... : IND/ MECANICA CAVOUR LTDA  
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.023739-0

Classe .. : 84041 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.021818-0  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ARAUJO E BARROS LTDA  
Advogado : MILTON FONTES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023755-8  
Classe .. : 84055 AG - SP  
Origem... : 98.0051848-7  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA  
Agrdo.... : MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA  
Advogado : FRANCISCO STELVIO VITELLI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023769-8  
Classe .. : 84068 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.018090-4  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BARTOS IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : CLAUDIA APOLONIA BARBOZA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023773-0  
Classe .. : 84074 AG - SP  
Origem... : 00.0009538-9  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE  
Advogado : CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES  
Agrdo.... : ABILIO GONZAGA e outros  
Advogado : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023790-0  
Classe .. : 84122 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.022817-2  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ARILENIO SARAIVA DINIZ  
Agrdo.... : CLINICA NEUROLOGICA DR VALTER SEIXAS LTDA  
Advogado : SUELY XAVIER DE TOLEDO R SANTOS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.025578-0  
Classe .. : 84291 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.024182-6  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA e outros  
Advogado : FABIO HIROSHI HIGUCHI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.025594-9  
Classe .. : 84308 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.017647-0  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Agrdo.... : NORD MAR DISTRIBUIDORA DAE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.027478-6  
Classe .. : 84719 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.009641-3  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CROWN IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : MARCIA PRESOTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.028020-8  
Classe .. : 84933 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.025879-6  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA  
Advogado : SERGIO APARECIDO LEAO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.028038-5  
Classe .. : 84950 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.021479-3  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EXTRATORA DE AREIA PARAIBA LTDA  
Advogado : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA  
Agrdo.... : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.028114-6  
Classe .. : 85023 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.026809-1  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
Advogado : CLEIDE PREVITALI CAIS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.028195-0  
Classe .. : 85057 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.020317-5  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TITAN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado : ANA MARIA CERQUEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.028219-9  
Classe .. : 85079 AG - SP  
Origem... : 98.0013488-3  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA  
Agrdo.... : CONDOMINIO EDIFICIO CARDOSO e outros  
Advogado : EDUARDO TORRES CEBALLOS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.028220-5  
Classe .. : 85080 AG - SP  
Origem... : 97.0061595-2  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
Agrdo.... : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.028240-0  
Classe .. : 85101 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.025281-2  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CONGREGACAO DE SANTA CRUZ  
Advogado : DANIELA BACHUR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.028277-1  
Classe .. : 85137 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.024295-8  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.028280-1  
Classe .. : 85140 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.021472-0  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PATROL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
Advogado : ABELARDO DE LIMA FERREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.028347-7  
Classe .. : 85195 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.026311-1  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES e outros  
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.028484-6  
Classe .. : 85341 AG - SP  
Origem... : 98.0044331-2  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HERJOS FERNANDES COSTA  
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.030652-0  
Classe .. : 85441 AG - SP  
Origem... : 97.0038073-4  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
Advogado : SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.030678-7  
Classe .. : 85467 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.025022-0  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ TERMOPLASTICA LAMAR LTDA  
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.030740-8  
Classe .. : 85523 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.026633-1  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado : PAULO PEDROZO NEME  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.030759-7  
Classe .. : 85541 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.022753-2  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA  
Advogado : JOAO MARCOS PRADO GARCIA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.030780-9  
Classe .. : 85558 AG - SP  
Origem... : 93.0019169-1  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : INCOARTE IND/ E COM/ DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO DERMINIO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.030800-0  
Classe .. : 85578 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.024296-0  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.030890-5  
Classe .. : 85662 AG - SP  
Origem... : 98.0034458-6  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : VALDERES BUSCARATI D ASSUNCAO  
Advogado : ANILO ARMANDO KRUMENAUER  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.030924-7  
Classe .. : 85695 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.009621-8  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VIENA DELICATESSEN LTDA  
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.030944-2  
Classe .. : 85715 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.012144-4  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : OSMAR DE SOUZA CARDOSO  
Advogado : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.033095-9  
Classe .. : 85885 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.021692-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ENDOSIGHT ENDOSCOPIA GINECOLOGICA S/C LTDA e outros  
Advogado : NAJLA TEIXEIRA GONÇALVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.033129-0  
Classe .. : 85918 AG - SP  
Origem... : 98.0038385-9  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REGINALDO GARCIA  
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JANETE ORTOLANI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.033482-5  
Classe .. : 86257 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.000191-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SAMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado : ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.033608-1  
Classe .. : 86372 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.030324-8  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA  
Advogado : JAMIL MICHEL HADDAD  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.033933-1  
Classe .. : 86682 AG - SP  
Origem... : 97.0057703-1  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA  
Agrdo.... : ERNESTO ROTHSCHILD S/A  
Advogado : LEO KRAKOWIAK  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.034372-3  
Classe .. : 86925 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.026728-1  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PAULO STAUNARD PIMENTEL  
Advogado : PAULO STRAUNARD PIMENTEL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.034489-2  
Classe .. : 87006 AG - SP  
Origem... : 89.0039049-0  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A  
Advogado : ORIPES AMANCIO FRANCO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.034810-1  
Classe .. : 87113 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.032580-3  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DISK SERVICOS REPRESENTACOES S/C LTDA  
Advogado : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR  
Agrdo.... : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.034864-2  
Classe .. : 87161 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.029823-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : P B ZANZINI E CIA LTDA  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.034886-1  
Classe .. : 87182 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.013075-5  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA  
Advogado : MARCIO SUHET DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.035827-1  
Classe .. : 87342 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.024359-8  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS  
Advogado : MARCOS SEIITI ABE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.035869-6  
Classe .. : 87379 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.028983-5  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : YOUNG E RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.036536-6  
Classe .. : 87718 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.013804-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA  
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.037870-1  
Classe .. : 88573 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.034768-9  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NAC NATURA AGRICOLA E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado : ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.038569-9  
Classe .. : 88707 AG - SP  
Origem... : 92.0007866-4  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : KARL SOMOGYI e outros  
Advogado : DULCE SOARES PONTES LIMA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.038827-5  
Classe .. : 88762 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.018932-4  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Agrdo.... : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA  
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.038984-0  
Classe .. : 88909 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.036391-9  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA OMEC  
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
Agrdo.... : PRISCILLA RODRIGUES FARIA DE FREITAS  
Advogado : SAMUEL BENEDITO DA SILVA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.039245-0  
Classe .. : 89077 AG - SP  
Origem... : 98.0031805-4  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.039370-2  
Classe .. : 89192 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.028623-8  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A IPT  
Advogado : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040232-6  
Classe .. : 89719 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.032438-0  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OSVALDO COELHO ROMANO e outros  
Advogado : ADELINO FREITAS CARDOSO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040545-5  
Classe .. : 89824 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.036060-8  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TABACARIA FUMACE LTDA  
Advogado : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.041436-5  
Classe .. : 90350 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.039253-1  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FONTOVIT LABORATORIOS S/A  
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.042566-1  
Classe .. : 91102 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.038066-8  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INDUSTRIAS JOAO MAGGION S/A  
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.046673-0  
Classe .. : 93105 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.031867-7  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CONSTRUTORA CIAMPOLINI COLLET LTDA  
Advogado : AGENOR PALMORINO MONACO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.050095-6  
Classe .. : 94807 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.046301-0  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA  
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.050262-0  
Classe .. : 94962 AG - SP  
Origem... : 91.0686453-8  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COML/ SO NATA DE FERRAGENS LTDA e outros  
Advogado : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.050597-8  
Classe .. : 95087 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.029028-0  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARCELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA e outros  
Advogado : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.052346-4  
Classe .. : 95520 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.042020-4  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A e outros  
Advogado : JOSE LUIZ CORAZZA MOURA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.053218-0  
Classe .. : 95787 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.046256-9  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : C T I ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA  
Advogado : ESPER CHACUR FILHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.056379-6  
Classe .. : 97041 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.050896-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.000396-5  
Classe .. : 100360 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.053484-2  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GISLEINE TALARICO  
Advogado : ARTHUR JORGE SANTOS  
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
Advogado : PRISCILLA TEDESCO ROJAS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.005691-0  
Classe .. : 101489 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.057693-9  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA  
Advogado : MARCOS FERREIRA DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.005994-6  
Classe .. : 101664 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.000147-9  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : UNIBANCO HOLDINGS S/A e outros  
Advogado : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.007703-1  
Classe .. : 102586 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.001580-6  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA  
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.011078-2  
Classe .. : 104122 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.001973-3  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROSIMAR APARECIDA GONCALVES  
Advogado : WALTER PIVA RODRIGUES  
Agrdo.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
Advogado : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.014577-2  
Classe .. : 105385 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.003550-7  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANA BEATRIS SATTI  
Advogado : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.024295-9  
Classe .. : 108880 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.003788-7  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MICROSUL SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA  
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.039855-8  
Classe .. : 113599 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.020787-2  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : CARMEN DE ARO MUNHOZ  
Advogado : SORAYA CONSUL  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.039874-1  
Classe .. : 113615 AG - SP  
Origem... : 95.0042351-0  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANA SOFIA VIANA ALVES  
Advogado : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.040485-6  
Classe .. : 114105 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.024230-6  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
Advogado : ANDRE MARTINS DE ANDRADE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.044357-6  
Classe .. : 114883 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.021043-3  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FRANCISCO JOSE DOS REIS  
Advogado : SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.045366-1  
Classe .. : 64775 AGR - SP  
Origem... : 98.03.006994-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco do Brasil S/A  
Advogado : VERA LUCIA MINETTI SANCHES  
Agrdo.... : PAULO CESAR GARCEZ MARINS e outros  
Advogado : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.046292-3  
Classe .. : 65701 AGR - SP  
Origem... : 98.03.006994-2  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : PAULO CESAR GARCEZ MARINS e outros  
Advogado : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.046605-9  
Classe .. : 66015 AGR - SP  
Origem... : 98.03.006994-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : PAULO CESAR GARCEZ MARINS e outros  
Advogado : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.055908-6  
Classe .. : 118902 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.025388-2  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INDUSTRIAS KLABIN S/A  
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
Agrdo.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e outros  
Advogado : SILVIA FEOLA LENCIONI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.067355-7  
Classe .. : 122535 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.047213-0  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE GERALDO DE SOUZA e outros  
Advogado : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.067414-8  
Classe .. : 122572 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.020176-6  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado : WANIRA COTES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.002064-5  
Classe .. : 123964 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.000264-6  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ DE ALIMENTOS MODELO LTDA  
Advogado : ROGERIO ANDRADE MIRANDA  
Agrdo.... : Uniao Federal - MEX  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.002813-9  
Classe .. : 124603 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.040122-6  
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NOVAK COML/ LTDA  
Advogado : CARLOS ALBERTO DINIZ  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.002893-0  
Classe .. : 124681 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.049179-3  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MTL METALURGICA TORRES LTDA  
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.004154-5  
Classe .. : 124931 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.025182-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
Agrdo.... : MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.006158-1  
Classe .. : 126518 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.003214-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA  
Advogado : ANA RITA BRANDI LOPES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.006232-9  
Classe .. : 126587 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.000482-5  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.006830-7  
Classe .. : 126941 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.022083-9  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA  
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.006848-4  
Classe .. : 126955 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.000034-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SABRICO S/A  
Advogado : SOLANO DE CAMARGO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.006903-8  
Classe .. : 127005 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.043856-7  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FORD BRASIL LTDA e outros  
Advogado : LEONARDO GALLOTTI OLINTO  
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal  
Advogado : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.008359-0  
Classe .. : 127709 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.046399-2  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MORI E OGUIURA LTDA  
Advogado : MURILO SERAGINI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.008527-5  
Classe .. : 127828 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.005352-6  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.009116-0  
Classe .. : 127989 AG - SP  
Origem... : 92.0041818-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DILVO SILVESTRI e outros  
Advogado : MARCIO KAYATT  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.009233-4  
Classe .. : 128072 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.047534-9  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RISEL COM/ DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.009527-0  
Classe .. : 128330 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.038573-7  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA  
Advogado : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.009709-5  
Classe .. : 128457 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.049170-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.009719-8  
Classe .. : 128466 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.005889-5  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PRELUDE MODAS S/A  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.011002-6  
Classe .. : 128711 AG - SP  
Origem... : 00.0981096-0  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA  
Advogado : ANTONIO PEREIRA JOAQUIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.011126-2  
Classe .. : 128786 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.045110-2  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE ANTONIO OLBERA e outros  
Advogado : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.011456-1  
Classe .. : 128983 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.007740-3  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FRANCISCO ASSIS DA SILVA e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012117-6  
Classe .. : 129575 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.050096-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARTA VILELA GONCALVES  
Agrdo.... : POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA  
Advogado : JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012279-0  
Classe .. : 129716 AG - SP  
Origem... : 97.0061998-2  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : IDORALDO DASSI GONCALVES  
Advogado : JORGE ZAIDEN  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.014600-8  
Classe .. : 75044 AGR - SP  
Origem... : 98.03.019815-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogado : OSMAR SIMOES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2001.03.00.015131-4  
Classe .. : 131170 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.050283-3  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS SP  
Advogado : TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.015133-8  
Classe .. : 131172 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.007314-8  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : INSTITUTO ALFA DE CULTURA  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.015568-0  
Classe .. : 131526 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.010913-1  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA  
Advogado : MARCOS SEIITI ABE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.017415-6  
Classe .. : 132261 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.011270-1  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TSENG CHIH PING  
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.019017-4  
Classe .. : 132772 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.015936-5  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RAIA E CIA LTDA e outros  
Advogado : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.019326-6  
Classe .. : 133089 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.008563-1  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
Agrdo.... : LOURDES DA COSTA MAGUETA e outros  
Advogado : ARY DURVAL RAPANELLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.019840-9  
Classe .. : 133524 AG - SP  
Origem... : 97.0038754-2  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado : LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.021471-3  
Classe .. : 134077 AG - SP  
Origem... : 00.0107156-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LUIZ CELSO SANTOS  
Advogado : ARMANDO MEDEIROS PRADE  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.022866-9  
Classe .. : 134717 AG - SP  
Origem... : 92.0078120-9  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.023434-7  
Classe .. : 135168 AG - SP  
Origem... : 00.0047325-1  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : JOAO RAFAELI e outros  
Advogado : NELSON CAMARA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.024360-9  
Classe .. : 135719 AG - SP  
Origem... : 91.0050451-3  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e outros  
Advogado : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
Agrdo.... : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.024468-7  
Classe .. : 135790 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.004018-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CITRO CARDILLI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024674-0  
Classe .. : 135978 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.017211-4  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CARREFOUR PARTICIPACOES S/A  
Advogado : NANCY ROSA POLICELLI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.024813-9  
Classe .. : 136105 AG - SP  
Origem... : 95.0011634-0  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Agrdo.... : DAVID JACHINTO DE CARVALHO  
Advogado : SILVIO RODRIGUES DE JESUS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.025326-3  
Classe .. : 136305 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.016420-8  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : DROGARIA ONOFRE LTDA  
Advogado : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.025421-8  
Classe .. : 136379 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.016521-3  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UNISOURCE SISTEMAS S/C LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.025483-8  
Classe .. : 136437 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.003476-3  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOLLY COML/ E INDL/ LTDA  
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.025523-5  
Classe .. : 136474 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.039399-0  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal  
Advogado : ANDRE DE CARVALHO RAMOS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.026791-2  
Classe .. : 137514 AG - SP  
Origem... : 88.0044805-4  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
Advogado : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
Agrdo.... : TRW DO BRASIL S/A  
Advogado : JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.027067-4  
Classe .. : 137747 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.042575-5  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LUIZ CARLOS BIGUELIN e outros  
Advogado : ADRIANA PIAGGI BRUNO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.027225-7  
Classe .. : 137892 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.010657-9  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : METALURGICA CANINDE LTDA  
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.027701-2  
Classe .. : 138260 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.050430-8  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.028494-6  
Classe .. : 138640 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.021367-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.029072-7  
Classe .. : 139091 AG - SP  
Origem... : 00.0675742-1  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUSUMO IWAKAMI e outros  
Advogado : SILVANA ROSA ROMANO AZZI  
Agrdo.... : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A  
Advogado : RENATO SCHMIDT LONGOBARDI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.029525-7  
Classe .. : 139312 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.047966-5  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA  
Advogado : MARCIO GEORGES CALDERARO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.029568-3  
Classe .. : 139343 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.022123-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
Advogado : JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.030393-0  
Classe .. : 139850 AG - SP  
Origem... : 2001.61.04.004252-7  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL  
Advogado : MAURICIO LOPES TAVARES  
Agrdo.... : DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES  
Advogado : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.030625-5  
Classe .. : 140064 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.023100-3  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA REUNIDAS DE TRABALHADORES AUTONOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS  
COOPERATIVA REUNIDAS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.031247-4  
Classe .. : 140474 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.036010-8  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EDUARDO FREDERICO ALBERTO PUDLICH e outros  
Advogado : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.031715-0  
Classe .. : 140862 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.023844-7  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MILTON SOUZA CABRAL e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.031835-0  
Classe .. : 140967 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.017947-9  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SAB WABCO DO BRASIL S/A  
Advogado : ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.031981-0  
Classe .. : 141100 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.025404-0  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BASTOS E MONTEIRO ADVOCACIA S/C  
Advogado : LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.032897-4  
Classe .. : 141717 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.018520-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
Advogado : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.033809-8  
Classe .. : 142309 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.025866-5  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : UNIOP COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM ATIVIDADES TECNICAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.034720-8  
Classe .. : 142933 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.027614-0  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RUY BARBOSA DA SILVA e outros  
Advogado : MARA SORAIA LOPES DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.035453-5  
Classe .. : 143388 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.028380-5  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : FIGUEIRA ADVOGADOS  
Advogado : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.036525-9  
Classe .. : 144081 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.019782-2  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSITENCIA SOCIAL  
Advogado : MIGUEL PEREIRA NETO  
Agrdo.... : BANCO CREFISUL S/A e outros  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.036583-1  
Classe .. : 144127 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.010341-4  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HOERBIGER DO BRASIL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado : GLEZIO ANTONIO ROCHA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.036595-8  
Classe .. : 144139 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.026875-0  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARTA VILELA GONCALVES  
Agrdo.... : OLIMPIADAS IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.036768-2  
Classe .. : 144209 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.030900-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
Advogado : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.037630-0  
Classe .. : 144825 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.028613-2  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA  
Advogado : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.038007-8  
Classe .. : 144879 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.030292-7  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CERVEJARIA KRILL LTDA  
Advogado : AGENOR LUZ MOREIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.000362-7  
Classe .. : 145340 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.025724-7  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
Agrdo.... : SILVIO ZANIN e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.000424-3  
Classe .. : 145405 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.019042-2  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
Advogado : HILDA AKIO MIAZATO HATTORI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.002562-3  
Classe .. : 146573 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.027814-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SIEMENS LTDA  
Advogado : FABIO LUGARI COSTA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003410-7  
Classe .. : 146932 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.017941-8  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CONVEL S/A VEICULOS E PECAS  
Advogado : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003643-8  
Classe .. : 147145 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.000868-9  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A  
Advogado : ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.003841-1  
Classe .. : 147330 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.042194-4  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JAIME SILVA e outros  
Advogado : ERNANI AMODEO PACHECO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NELSON PIETROSKI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003968-3  
Classe .. : 147438 AG - SP  
Origem... : 98.0047648-2  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SERGIO SOARES BARBOSA  
Agrdo.... : EDUARDO JOSE GONZALES  
Advogado : JULIO CESAR CONRADO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.004476-9  
Classe .. : 147919 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.001988-2  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : FUNDACAO ITAUBANCO  
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.004759-0  
Classe .. : 148158 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.000615-2  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PROMON TELECOM LTDA  
Advogado : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.006860-9  
Classe .. : 149129 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.025860-4  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
Advogado : LIDIA TOYAMA  
Agrdo.... : JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
Advogado : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.007576-6  
Classe .. : 149575 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.003178-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FUNDACAO PATRIMONIO HISTORICO DA ENERGIA DE SAO PAULO  
Advogado : MARCOS RIBEIRO BARBOSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.008007-5  
Classe .. : 149961 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.006724-7  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VALDIRA CARVALHO SOUZA  
Advogado : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.008288-6  
Classe .. : 75633 AGR - SP  
Origem... : 96.03.086040-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PEGASO TEXTIL LTDA e outros  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.008563-2  
Classe .. : 150128 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.027969-3  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA e outros  
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.011745-1  
Classe .. : 75972 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.025099-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A  
Advogado : JULIO CESAR RAMOS NASCIMENTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.012537-0  
Classe .. : 152275 AG - SP  
Origem... : 92.0066179-3  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.012813-8  
Classe .. : 152444 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.023018-3  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CESARIO CAMPESTRINI e outros  
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.012871-0  
Classe .. : 152491 AG - SP  
Origem... : 98.0041734-6  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : RAUL CANDIDO DA SILVA  
Advogado : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.012975-1  
Classe .. : 152589 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.009791-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VILMA TRAVAGLIA e outros  
Advogado : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.014438-7  
Classe .. : 152641 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.003924-8  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AGROPECUARIA ORIENTE S/A  
Advogado : ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.014883-6  
Classe .. : 153042 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.005131-5  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ELISEU PEREIRA GONCALVES  
Agrdo.... : MECANO FABRIL LTDA  
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015305-4  
Classe .. : 153339 AG - SP  
Origem... : 00.0663188-6  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
Agrdo.... : EDNA GONCALVES DA COSTA  
Advogado : JOSE CARLOS DA SILVA CONSSO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.015972-0  
Classe .. : 153867 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.006964-2  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLAUDIO BENEDITO DE MORAES e outros  
Advogado : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.017466-5  
Classe .. : 154288 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.008729-2  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AGUA DOG RACOES LTDA e outros  
Advogado : RICARDO LOPES  
Agrdo.... : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
Advogado : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.017745-9  
Classe .. : 154439 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.007435-2  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A  
Advogado : JONAS JAKUTIS FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.018339-3  
Classe .. : 154809 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.010074-0  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.018526-2  
Classe .. : 154971 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.008349-3  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : DECEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado : JOSE LUIZ SENNE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.018875-5  
Classe .. : 155283 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.006580-6  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO  
Advogado : ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.021101-7  
Classe .. : 155478 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.009022-9  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogado : ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.021528-0  
Classe .. : 155852 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.007003-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : NIFE SISTEMAS ELETRICOS LTDA  
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.021645-3  
Classe .. : 155957 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.012086-6  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EDSON FERREIRA VALE e outros  
Advogado : ROSANA MARTINELLI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026130-6  
Classe .. : 156358 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.009074-6  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CECILIA MISAKO NOGI  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026402-2  
Classe .. : 156605 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.029705-1  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANITA DE PAULO PEREIRA  
Advogado : MARCOS TOMANINI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.026595-6  
Classe .. : 156785 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.007090-5  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EDUARDO RAPOLLA  
Advogado : WALTER PIVA RODRIGUES  
Agrdo.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
Advogado : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.026649-3  
Classe .. : 156904 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.001444-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado : MARIA RITA FERRAGUT  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026737-0  
Classe .. : 156919 AG - SP  
Origem... : 98.0052459-2  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE FRANCISCO DE BARROS  
Advogado : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.026965-2  
Classe .. : 157133 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.028794-0  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A  
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026990-1  
Classe .. : 157154 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.012225-5  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : WITTE COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA  
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.027632-2  
Classe .. : 77337 AGR - SP  
Origem... : 97.03.064512-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SCHAEFFLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ESTELA VILELA GONCALVES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.027693-0  
Classe .. : 157626 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.010995-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros  
Advogado : LEO KRAKOWIAK  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.027995-5  
Classe .. : 157937 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.013415-4  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TECLA TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.029182-7  
Classe .. : 158045 AG - SP  
Origem... : 97.0001176-3  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLAUDETE SANCHES e outros  
Advogado : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.029563-8  
Classe .. : 158371 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.014983-2  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FREDERICO ORLINDO CAMPOS DE MACEDO REGO  
Advogado : CICERO GERMANO DA COSTA  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.029618-7  
Classe .. : 158421 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.000846-2  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Furnas - Centrais Eletricas S/A  
Advogado : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO  
Agrdo.... : ALFREDO ROCHA DA FONSECA FILHO e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.029750-7  
Classe .. : 158544 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.010407-1  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CHRISTIAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.029905-0  
Classe .. : 158676 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.011437-4  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : FERNANDO DIAS DOS SANTOS  
Advogado : EDUARDO MANGA JACOB  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.030026-9  
Classe .. : 158765 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.001444-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado : LEONARDO BRIGANTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.030948-0  
Classe .. : 77527 AGR - SP  
Origem... : 98.03.004222-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
Advogado : LUIZ CARLOS PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.032199-6  
Classe .. : 159771 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.013761-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SUPERMERCADO SETE DE SETEMBRO LTDA  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.032200-9  
Classe .. : 159772 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.003557-7  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ECAFIX IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : MARCELO AMARAL BOTURAO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.032835-8  
Classe .. : 160218 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.016135-2  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DEISE MARIA DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.032919-3  
Classe .. : 160299 AG - SP  
Origem... : 96.0023720-4  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELVIRA SALVATO SETTEN e outros  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANITA THOMAZINI SOARES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.033143-6  
Classe .. : 160379 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.016330-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado : CAROLINE SALERNO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.033549-1  
Classe .. : 160754 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.017422-0  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA e outros  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.035528-3  
Classe .. : 161547 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.017465-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PATRICIA HAGGE  
Advogado : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.035912-4  
Classe .. : 161881 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.001251-6  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : CRUZADA BANDEIRANTE ASSISTENCIA MEDICO SOCIAL  
Advogado : LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.035930-6  
Classe .. : 161896 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.019130-7  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : WALTER JOSE ANSELMO PIRES e outros  
Advogado : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.036354-1  
Classe .. : 162165 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.017296-9  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EMERSON PEREIRA DOS SANTOS e outros  
Advogado : JOSE MARIA DE SOUZA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.036725-0  
Classe .. : 162424 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.022642-1  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Agrdo.... : LUIS EDUARDO PAULINO e outros  
Advogado : LOURIVAL MARICONDI JUNIOR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.036795-9  
Classe .. : 162489 AG - SP  
Origem... : 91.0017311-8  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA  
Advogado : ANTONIO CARLOS ARIBONI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.036882-4  
Classe .. : 162571 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.017065-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
Agrdo.... : NANCY PACHECO  
Advogado : EDUARDO LEONE  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.037176-8  
Classe .. : 78310 AGR - SP  
Origem... : 95.03.092096-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS  
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.038761-2  
Classe .. : 163415 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.016200-9  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : JORGE FRANCISCO LIMA LIVEIRA  
Advogado : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.038793-4  
Classe .. : 163434 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.015043-3  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA OPEC  
Advogado : REINALDO PISCOPO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.040354-0  
Classe .. : 163800 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.017660-4  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA  
Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.041459-7  
Classe .. : 164431 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.013775-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TRANSFRUTI MERCANTIL LTDA  
Advogado : LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.041843-8  
Classe .. : 164782 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.021917-2  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SANTISTA INDL/ E COML/ LTDA  
Advogado : KATIA SORIANO DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.041853-0  
Classe .. : 164788 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.017173-3  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA  
Advogado : CLEVIS FERNANDO CORSATO BARBOZA  
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal e outros  
Advogado : DUCIRAN MARSEN FARENA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.043560-6  
Classe .. : 165427 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.022048-4  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : CHRISTINA CASELLATO FREITAS e outros  
Advogado : AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.045054-1  
Classe .. : 165881 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.022446-5  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NEW TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045212-4  
Classe .. : 166018 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.010102-1  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VIACAO CIDADE VERDE LTDA  
Advogado : HALLEY HENARES NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045467-4  
Classe .. : 166249 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.021378-5  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA  
Advogado : AIRES GONCALVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOAO CARLOS VALALA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045643-9  
Classe .. : 166410 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.022202-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA  
Advogado : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045793-6  
Classe .. : 166534 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.021746-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EDISON DIDIMO e outros  
Advogado : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.046439-4  
Classe .. : 166957 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.023546-3  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PERFIS ST DO BRASIL IND/ DE PERFIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.048124-0  
Classe .. : 167485 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.025314-3  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ARI LEOPOLDINO DE SOUZA  
Advogado : MAURA ANTONIA RORATO DECARO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.048917-2  
Classe .. : 168096 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.020745-5  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO DABUS NETO  
Advogado : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.050051-9  
Classe .. : 168212 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.026554-2  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERAPICOS LTDA  
Advogado : FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.050148-2  
Classe .. : 168303 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.025251-5  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
Agrdo.... : CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros  
Advogado : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.050379-0  
Classe .. : 168513 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.029497-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : LUCIANA GRAZIELE ROCHA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.051684-9  
Classe .. : 169437 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.019964-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
Advogado : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS  
Agrdo.... : MARLENE BATISTA DOS SANTOS  
Advogado : LAURO CÉSAR CHINELLATO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.051914-0  
Classe .. : 169644 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.025795-1  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Advogado : DAYSE ARRAIS ALENCAR  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.051919-0  
Classe .. : 169648 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.022956-6  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE TEODORO MARTINS  
Advogado : JOAQUIM ROBERTO PINTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2002.03.00.052512-7  
Classe .. : 169736 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.022906-2  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
Advogado : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
Agrdo.... : UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.052663-6  
Classe .. : 169861 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.027065-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PAULINO SHIGUEO YOSHIDA  
Advogado : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.053386-0  
Classe .. : 170200 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.016770-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MED TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA  
Advogado : VALMIR AUGUSTO GALINDO  
Agrdo.... : Uniao Federal e outros  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.000104-0  
Classe .. : 170530 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.019964-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : MARLENE BATISTA DOS SANTOS  
Advogado : LAURO CÉSAR CHINELLATO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.000130-1  
Classe .. : 170552 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.021722-9  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Agrdo.... : ROSA DE PAULA ROCCATO e outros  
Advogado : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.000419-3  
Classe .. : 170812 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.027757-3  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : HONEYWELL DO BRASIL E CIA  
Advogado : EDUARDO RICCA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.000493-4  
Classe .. : 170881 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.028775-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO e outros  
Advogado : FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.000752-2  
Classe .. : 171092 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.019387-0  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARIA APARECIDA DA SILVA PREDÁ e outros  
Advogado : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.000917-8  
Classe .. : 171246 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.026432-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : RITA CASSIA DINIZ  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.001313-3  
Classe .. : 80080 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.004206-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BARCI E CIA LTDA  
Advogado : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.004318-6  
Classe .. : 171872 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.020807-1  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SINDICADO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO  
Advogado : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES  
Agrdo.... : BANCO NOSSA CAIXA S/A e outros  
Advogado : ROSELI PAULA MAZZINI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004329-0  
Classe .. : 171882 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.029417-0  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO CASTRO JUNIOR e outros  
Advogado : RUBENS LAZZARINI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.004339-3  
Classe .. : 171891 AG - SP  
Origem... : 98.0019560-2  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LUIZ ANTONIO MINOTELLI e outros  
Advogado : PAOLA OTERO RUSSO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.004358-7

Classe .. : 171909 AG - SP

Origem... : 2002.61.00.029550-2

Vara..... : 18 SAO PAULO - SP

Agrte.... : MARINEUZA MOREIRA DA SILVA e outros

Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.004369-1

Classe .. : 171920 AG - SP

Origem... : 2002.61.00.001227-9

Vara..... : 15 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Agrdo.... : BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A

Advogado : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.004471-3

Classe .. : 172027 AG - SP

Origem... : 2002.61.00.029004-8

Vara..... : 2 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA

Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004579-1

Classe .. : 172081 AG - SP

Origem... : 2003.61.00.002323-3

Vara..... : 22 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF

Advogado : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Agrdo.... : PAULO MASSAKI OKURA e outros

Advogado : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.004612-6

Classe .. : 172107 AG - SP

Origem... : 2003.61.00.000207-2

Vara..... : 23 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI

Agrdo.... : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : LEO KRAKOWIAK  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.004651-5  
Classe .. : 172151 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.012104-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : JOSE PAULO BARRETO  
Advogado : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.005007-5  
Classe .. : 172428 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.028066-3  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SIDIMAGEM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.005046-4  
Classe .. : 172460 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.029004-8  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.005054-3  
Classe .. : 172466 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.003318-4  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CRISPINIANO FERREIRA FILHO e outros  
Advogado : ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES P. MIACCI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.005149-3  
Classe .. : 172548 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.003256-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CRISTIANO SIMOES DA SILVA e outros  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.005199-7  
Classe .. : 172594 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.022948-7  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
Agrdo.... : MARIA JOSE ALCALA RODRIGUES e outros  
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.005769-0  
Classe .. : 173043 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.026938-2  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARCELO GONCALVES  
Advogado : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO  
Agrdo.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
Advogado : RITA MARCIANA ARROTEIA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.005789-6  
Classe .. : 173062 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.002435-3  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : POSTO TORRE LESTE LTDA  
Advogado : ALESSANDRA ENGEL  
Agrdo.... : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.007088-8  
Classe .. : 173271 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.004047-4  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : BEATRIZ BUENO GALLONI  
Advogado : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.007331-2  
Classe .. : 173414 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.004709-2  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP

Agrte.... : PANASHOP COML/ LTDA  
Advogado : GERSON MENDONCA NETO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.007740-8  
Classe .. : 173633 AG - SP  
Origem... : 98.0053426-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A e outros  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.007879-6  
Classe .. : 173661 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.011222-5  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP  
Advogado : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO  
Agrdo.... : NILSON ROBERTO BENEDITO e outros  
Advogado : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.009037-1  
Classe .. : 173805 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.024811-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
Advogado : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
Agrdo.... : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP  
Advogado : PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.009040-1  
Classe .. : 173808 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.004713-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SUELI CRISTINA MARQUESI  
Advogado : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATARAZZO  
Agrdo.... : ROBERVAL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado : SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.009368-2  
Classe .. : 174075 AG - SP

Origem... : 97.0010716-7  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO MANOEL AFONSO  
Advogado : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.009569-1  
Classe .. : 174143 AG - SP  
Origem... : 93.0005298-5  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JAYME MASAMITSU ABURAYA e outros  
Advogado : DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.009943-0  
Classe .. : 174437 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.023019-2  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : ISMAEL ALVES PEREIRA FILHO e outros  
Advogado : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.009947-7  
Classe .. : 174441 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.004383-9  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outros  
Advogado : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.011162-3  
Classe .. : 174589 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.003926-5  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA  
Advogado : JEAN HENRIQUE FERNANDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.011277-9  
Classe .. : 174683 AG - SP  
Origem... : 94.0027919-1  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : BICICLETAS CALOI S/A  
Advogado : DEMERVAL DA SILVA LOPES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.013172-5  
Classe .. : 175089 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.016743-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LUIZ CARLOS UCCELLA E CIA LTDA e outros  
Advogado : ANTONIO MILTON PASSARINI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.013529-9  
Classe .. : 175293 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.029781-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IVAN RYS e outros  
Advogado : RUBENS LAZZARINI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.013984-0  
Classe .. : 175653 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.005200-2  
Vara..... : 25 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : ELIANA LEBBOLO POLETTINI  
Advogado : MARA SORAIA LOPES DA SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.015139-6  
Classe .. : 175750 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.005821-1  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD e outros  
Advogado : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.015182-7  
Classe .. : 175789 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.004898-9  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
Advogado : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.015391-5  
Classe .. : 175913 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.007476-9  
Vara..... : 26 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MONICA REIS TOPAN  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.015550-0  
Classe .. : 176034 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.006292-5  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : JOSE LUIZ ASPRINO PEREIRA  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.015628-0  
Classe .. : 176066 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.006680-3  
Vara..... : 26 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSUE FORNAZIER e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.015762-3  
Classe .. : 176190 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.002754-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GOIAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA  
Advogado : LUCIANA LEONCINI XAVIER  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.017075-5  
Classe .. : 176337 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.027734-2  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : JOAQUIM VAZ GABRIEL  
Advogado : VICENTE BERTOTTI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.017159-0  
Classe .. : 176406 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.007434-4  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI  
Agrdo.... : MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ e outros  
Advogado : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.017201-6  
Classe .. : 176447 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.006802-2  
Vara..... : 26 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : FAST CELL IMP/ E COM/ LTDA  
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.017431-1  
Classe .. : 176529 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.029267-3  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : MARCELO GUIMARAES MORAES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.017517-0  
Classe .. : 176569 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.029653-1  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ROMUALDO GALVAO DIAS  
Agrdo.... : MARCOS FREITAS DA SILVA e outros  
Advogado : ISRAEL SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.017991-6  
Classe .. : 176930 AG - SP  
Origem... : 94.0030867-1  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.019201-5  
Classe .. : 177093 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.024602-3  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : METALURGICA MAFFEI LTDA  
Advogado : NELSON LOMBARDI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.019453-0  
Classe .. : 177310 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.006577-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NELSON FONSECA DIAS e outros  
Advogado : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.019483-8  
Classe .. : 177340 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.009665-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GLAUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.019636-7  
Classe .. : 177418 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.003007-9  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
Agrdo.... : CLINEST CLINICA DE ANESTESIA S/C LTDA  
Advogado : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.019707-4  
Classe .. : 177473 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.021462-9  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS  
Agrdo.... : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.021203-8  
Classe .. : 177881 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.007825-8  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CKL TELECOMUNICACOES S/A  
Advogado : TIAGO GARCIA CLEMENTE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.021416-3  
Classe .. : 178063 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.008062-9  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogado : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.021463-1  
Classe .. : 178110 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.008960-8  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PROBAN AUTO POSTO LTDA  
Advogado : RITA DE CASSIA LOPES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.021518-0  
Classe .. : 178165 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.010209-1  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A  
Advogado : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.021543-0  
Classe .. : 178190 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.009712-5  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS  
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.024049-6  
Classe .. : 178566 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.027202-9  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogado : REINALDO PISCOPO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.024386-2  
Classe .. : 178811 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.011390-8  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA e outros  
Advogado : RODRIGO CAMPERLINGO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.024416-7  
Classe .. : 178836 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.028303-2  
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : TANIA FAVORETTO  
Agrdo.... : CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA e outros  
Advogado : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.024494-5  
Classe .. : 178897 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.009559-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ZOOM S/A  
Advogado : REINALDO PISCOPO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.024633-4  
Classe .. : 179003 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.008171-3  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MTU DO BRASIL LTDA  
Advogado : RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.024876-8  
Classe .. : 179185 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.005810-7  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS  
Advogado : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.024896-3  
Classe .. : 179205 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.011503-6  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ARTHUR ANDERSEN BIERDERMANN CONSULTORES LTDA  
Advogado : FABIO LUGARI COSTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.028067-6  
Classe .. : 179355 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.012491-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NEC DO BRASIL S/A  
Advogado : RAQUEL ROGANO DE CARVALHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.028262-4  
Classe .. : 179496 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.008889-6  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
Advogado : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
Agrdo.... : EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.028276-4  
Classe .. : 179485 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.011462-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PATRICIA CRISTINA MACHADO CAMERLINGO  
Advogado : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.028406-2  
Classe .. : 179564 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.014260-6  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ORACIR ANTONIO CAMARGO  
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.028607-1  
Classe .. : 179727 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.012692-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
Advogado : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
Agrdo.... : Uniao Federal e outros  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.028643-5  
Classe .. : 179773 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.029608-7  
Vara..... : 26 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
Advogado : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
Agrdo.... : DROGARIA BOLONHA LTDA  
Advogado : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.028999-0  
Classe .. : 180078 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.011955-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : FLAVIO DE CASTRO SALLES e outros  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.031036-0  
Classe .. : 180113 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.009711-3  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ALCIDES DIAS MENDONCA  
Advogado : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.031104-1  
Classe .. : 180176 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.011363-5  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ROMADEIRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : MARISA RODRIGUES TAVARES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.031781-0  
Classe .. : 180783 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.011451-2  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PLASCO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PLASTICO LTDA  
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.031836-9  
Classe .. : 180832 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.007259-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OSEC ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogado : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA  
Agrdo.... : SILMARA DIONIZIO DA SILVA  
Advogado : MICHEL KALIL HABR FILHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.031896-5  
Classe .. : 180881 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.009906-7  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.031901-5  
Classe .. : 180885 AG - SP  
Origem... : 92.0015713-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA  
Advogado : JOSE HUMBERTO DE SOUZA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.031977-5  
Classe .. : 180932 AG - SP  
Origem... : 93.0012425-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FISK SCHOOLS LIMITED e outros  
Advogado : CELIA MARISA SANTOS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.033145-3  
Classe .. : 181063 AG - SP  
Origem... : 00.0143065-3  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : EDUARDO NAMI HADDAD e outros  
Advogado : UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.033313-9  
Classe .. : 181241 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.013331-2  
Vara..... : 25 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : GUILHERME DONATTI  
Advogado : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.033332-2  
Classe .. : 181247 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.011349-0  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : GEOAMBIENTAL CONSULTORIA MINERAL S/C LTDA  
Advogado : JULIO JOSE DE FREITAS ANDRADE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.037138-4  
Classe .. : 181983 AG - SP  
Origem... : 88.0037722-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERGIO MINORU TANAKA e outros  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.037437-3  
Classe .. : 182225 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.013639-8  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : MARCIO CERQUEIRA DE SOUZA e outros  
Advogado : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.037438-5  
Classe .. : 182226 AG - SP  
Origem... : 93.0015019-7  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : SCHOBELL INDL/ LTDA  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.037814-7  
Classe .. : 182506 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.011458-5  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA  
Agrdo.... : MAURICIO MARTINS PACHECO  
Advogado : OLAVO DE OLIVEIRA BITTENCOURT NETO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.037887-1  
Classe .. : 182582 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.017909-9  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado : ALERSON ROMANO PELIELO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.037981-4  
Classe .. : 182672 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.026472-4  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JORDAO BUSIAN e outros  
Advogado : ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.041017-1  
Classe .. : 182693 AG - SP  
Origem... : 93.0005334-5  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CELIA REGINA DE ANDRADE DAROZ e outros  
Advogado : LILIAN JIANG  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.041400-0  
Classe .. : 183063 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.016015-7  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : LUIZ RAFAEL DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado : BENVINDA BELEM LOPES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.041747-5  
Classe .. : 183191 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.012189-9  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA  
Advogado : GLEZIO ANTONIO ROCHA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.042137-5  
Classe .. : 183516 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.013380-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NEI CALDERON  
Agrdo.... : JOSE APARECIDO DA SILVA e outros  
Advogado : FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.042737-7  
Classe .. : 183967 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.015909-0  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REGINA CELIA GONCALVES LOPES  
Advogado : FERNANDO DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.044448-0  
Classe .. : 184548 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.020334-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PACHECO E SILVA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado : PAULO LEAL LANARI FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.044511-2  
Classe .. : 184556 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.019051-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA e outros  
Advogado : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.044689-0  
Classe .. : 184708 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.019074-5  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : GERCINO GUILHERME GALVAO  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.046423-4  
Classe .. : 185118 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.019782-0  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA  
Advogado : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.046463-5  
Classe .. : 185154 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.019264-0  
Vara..... : 26 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA  
Advogado : GILBERTO CIPULLO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.046598-6  
Classe .. : 185258 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.016886-7  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A  
Advogado : KENZI TAGOMORI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.046599-8  
Classe .. : 185259 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.019345-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
Advogado : FABIO GIACHETTA PAULILO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.046870-7  
Classe .. : 185498 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.019718-1  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA  
Advogado : ANDREA GIUGLIANI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.048121-9  
Classe .. : 185584 AG - SP  
Origem... : 92.0078798-3  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : JOSE CARLOS PELEGRIN  
Advogado : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.048244-3  
Classe .. : 185671 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.017477-6  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
Agrdo.... : BENEDICTO SOUZA MORAES e outros  
Advogado : AURENICE ALVES BELCHIOR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.048520-1  
Classe .. : 185901 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.008329-1  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA e outros  
Advogado : MARA SORAIA LOPES DA SILVA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.048981-4  
Classe .. : 186196 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.019242-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LUIZ AURIVAN MONTEIRO  
Advogado : NILTON CARDOSO DAS NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.050016-0  
Classe .. : 186227 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.020910-9  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : POSTO DE SERVICOS POLO LTDA  
Advogado : ALESSANDRA ENGEL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.050309-4  
Classe .. : 186455 AG - SP  
Origem... : 98.0021856-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GERSON RODRIGUES DA SILVA e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.050745-2  
Classe .. : 186870 AG - SP  
Origem... : 2000.61.00.014616-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BENEDITO JOSE DOS SANTOS  
Advogado : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.050798-1  
Classe .. : 186915 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.021796-9  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ALFREDO FERNANDEZ DE LARREA ORTIZ DE ZARATE  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.050862-6  
Classe .. : 186975 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.023596-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AVENTIS PHARMA LTDA  
Advogado : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.054220-8  
Classe .. : 187171 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.016286-5  
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.054454-0  
Classe .. : 187347 AG - SP  
Origem... : 98.0053367-2  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PETER MALCOLM SMITH e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.054511-8  
Classe .. : 187403 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.022760-4  
Vara..... : 26 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MOBIL MARKET COM/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.054533-7  
Classe .. : 187414 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.012896-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SOLUCOES CONTABEIS LTDA  
Advogado : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.054536-2  
Classe .. : 187416 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.028768-2  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE NEWTON DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.055198-2  
Classe .. : 187889 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.023054-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIA ELDORADO DE HOTEIS  
Advogado : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIANA KUSHIDA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.055680-3  
Classe .. : 188235 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.016048-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
Agrdo.... : ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI e outros  
Advogado : EMERSON GRACE MAROFA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.057112-9  
Classe .. : 188592 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.023547-9  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS  
Advogado : ADRIANA DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : SANDRA LUCY VIOLATO  
Advogado : SILVIA FERNANDES CHAVES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.057284-5  
Classe .. : 188743 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.014452-8  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
Agrdo.... : SERVCLEAN SISTEMAS DE HIGIENIZACAO MANUTENCAO E PAISAGISMO S/C LTDA  
Advogado : MOACIL GARCIA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.057374-6  
Classe .. : 188822 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.023081-0  
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI  
Advogado : HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.057420-9  
Classe .. : 188849 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.024191-1  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.057765-0  
Classe .. : 189041 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.013509-2  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : RASSINI NHK AUTOPECAS S/A  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.057825-2  
Classe .. : 189094 AG - SP  
Origem... : 89.0027949-1  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MANUEL VARELA VAREYA  
Advogado : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.057907-4  
Classe .. : 189126 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.023916-3  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MILTON SIQUEIRA BRANCO FILHO e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.060041-5  
Classe .. : 189256 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.020325-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SEMP TOSHIBA S/A  
Advogado : FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.060216-3  
Classe .. : 189418 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.009400-8  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : CARLOS DIAS DE ANDRADE FILHO e outros  
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.060252-7  
Classe .. : 189454 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.015366-9  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
Advogado : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Agrdo.... : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA  
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.061318-5  
Classe .. : 189796 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.024868-1  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OTICA RENE LTDA  
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.061602-2  
Classe .. : 190014 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.005049-2  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MINO S DOG COML/ LTDA e outros  
Advogado : MARCO ANTONIO HIEBRA  
Agrdo.... : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
Advogado : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.063022-5  
Classe .. : 83756 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.013613-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS  
Agrdo.... : AMERICAN INTERIORS COM/ E SERVICOS EM PISOS E FORROS LTDA  
Advogado : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.063108-4  
Classe .. : 83842 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.027784-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
Advogado : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.063482-6  
Classe .. : 190607 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.026798-5  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CLINICA DE ORTOPEDIA DR JAVIER VICTOR SALAS VARGAS S/C LTDA  
Advogado : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.063487-5  
Classe .. : 190612 AG - SP  
Origem... : 92.0024015-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : DJALMA SEVERINO e outros  
Advogado : PAULO HENRIQUE XISTO BRAGA CAVALCANTI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.063555-7  
Classe .. : 190684 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.019069-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Advogado : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.063699-9  
Classe .. : 190807 AG - SP  
Origem... : 95.0010290-0  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NANSI SIMON PEREZ LOPES  
Agrdo.... : DIEGO JORGE BUSH e outros  
Advogado : SERGIO LUIS VIANA GUEDES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.063770-0  
Classe .. : 190838 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.020249-8  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : VIACAO CASTRO LTDA  
Advogado : MARCIO SEVERO MARQUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.063905-8  
Classe .. : 190911 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.022739-2  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE  
Advogado : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS  
Agrdo.... : ANDREA CRISTINA DE FARIAS SOUZA  
Advogado : CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.065332-8  
Classe .. : 191241 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.022678-8  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AUTO POSTO FELIZ PRUDENTE LTDA  
Advogado : ARISTIO SERRA  
Agrdo.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP e outros  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.065405-9  
Classe .. : 191292 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.001594-0  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARLENE FERREIRA DA SILVA  
Advogado : MARA SORAIA LOPES DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.065594-5  
Classe .. : 191440 AG - SP  
Origem... : 03.0000253-6  
Vara..... : 3 BARUERI - SP  
Agrte.... : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.065733-4  
Classe .. : 191518 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.014019-5  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
Agrdo.... : JOSE BERNARDO DINIZ  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.065802-8  
Classe .. : 191568 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.016230-7  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CENTRAL NACIONAL DE PROTECAO DE VEICULOS LTDA  
Advogado : LANIR ORLANDO  
Agrdo.... : SEAL CAR SISTEMA DE PROTECAO PARA VEICULOS LTDA  
Advogado : FLAVIO PARREIRA GALLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.065971-9  
Classe .. : 191680 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.023803-1  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CAMARA BRASIL DE COOPERATIVAS  
Advogado : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.067706-0  
Classe .. : 192194 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.022670-3  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MASTER SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado : MARCIO FERNANDES RIBEIRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.067902-0  
Classe .. : 192310 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.025051-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.070531-6  
Classe .. : 192705 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.025811-0  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REGO E LEO LTDA e outros  
Advogado : MARCO ANTONIO HIEBRA  
Agrdo.... : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP  
Advogado : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.070703-9  
Classe .. : 85544 AGR - SP  
Origem... : 96.03.043958-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS  
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
Agrdo.... : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
Advogado : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.071053-1  
Classe .. : 193048 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.030696-6  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado : VAGNER MENDES MENEZES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.071169-9  
Classe .. : 193097 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.031975-4  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA  
Advogado : ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.071291-6  
Classe .. : 193209 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.029243-8  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GILBERTO NORBERTO PAULINO e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.071425-1  
Classe .. : 84131 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.00.018154-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA  
Advogado : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.071717-3  
Classe .. : 193454 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.031137-8  
Vara..... : 26 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA  
Agrdo.... : INVEST SANTOS NEGOCIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A e outros  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.071752-5  
Classe .. : 193472 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.007259-1  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SILMARA DIONIZIO DA SILVA  
Advogado : MICHEL KALIL HABR FILHO  
Agrdo.... : UNISA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO  
Advogado : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.073059-1  
Classe .. : 193693 AG - SP  
Origem... : 97.0014614-6  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SEVERINO VICENTE DE LIMA  
Advogado : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.073064-5  
Classe .. : 193698 AG - SP  
Origem... : 97.0011153-9  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARIA CLEIDEMIR MANTOVANELLI  
Advogado : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.073191-1  
Classe .. : 193756 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.031409-4  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.073616-7  
Classe .. : 194110 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.033577-2  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MERCADO NOVA SYLVIA LTDA  
Advogado : NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO  
Agrdo.... : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.073921-1  
Classe .. : 194258 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.032995-4  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK  
Advogado : CELIA MARISA SANTOS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.073934-0  
Classe .. : 194270 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.033290-4  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MYRTLE KING  
Advogado : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.075458-3  
Classe .. : 194693 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.033191-2  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
Agrdo.... : GASTRONUTRIMED S/C LTDA  
Advogado : VAGNER MENDES MENEZES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.075591-5  
Classe .. : 194776 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.002885-1  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CELSO BERNARDINO e outros  
Advogado : FABIA MASCHIETTO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.075609-9  
Classe .. : 84556 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.00.027670-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE ACOS LTDA  
Advogado : JOSE RENA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.075824-2  
Classe .. : 194892 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.032319-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SEGMENTO COMUNICACAO E DESIGN LTDA  
Advogado : LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.075856-4  
Classe .. : 194920 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.034070-6  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIRO MEI NETO e outros  
Advogado : GEOVANA MARIA DE SOUZA  
Agrdo.... : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO  
Advogado : DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.075911-8  
Classe .. : 194952 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.032451-8  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR  
Advogado : DANIELA DAVOLI OTAVIANI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.077100-3  
Classe .. : 195101 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.031665-0  
Vara..... : 26 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SILVIO BORGES  
Advogado : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.077991-9  
Classe .. : 195684 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.027510-6  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.079148-8  
Classe .. : 84813 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.024509-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.079528-7  
Classe .. : 195937 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.003671-5  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GE DAKO S/A  
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.079709-0  
Classe .. : 196092 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.038148-4  
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BELLSOUTH BRASIL HOLDINGS I LTDA  
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.003177-2  
Classe .. : 196925 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.036354-8  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANCAS S/A  
Advogado : RENATO DE MELLO ALMADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.003277-6  
Classe .. : 197008 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.028362-0  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Agrdo.... : VALDIR APARECIDO DONADELLI e outros  
Advogado : SERGIO SIPERECK ELIAS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.003575-3  
Classe .. : 197234 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.037335-9  
Vara..... : 25 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLAUDIA REGINA SILVA e outros  
Advogado : ANA MARIA A P DA PORCIUNCULA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2004.03.00.003694-0  
Classe .. : 197357 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.037335-9  
Vara..... : 25 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
Agrdo.... : CLAUDIA REGINA SILVA e outros  
Advogado : ANA MARIA A P DA PORCIUNCULA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2004.03.00.004050-5  
Classe .. : 197641 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.016277-4  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.004937-5  
Classe .. : 198237 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.033966-2  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROSANGELA CAMARGO GUEDES  
Advogado : MARA SORAIA LOPES DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.006130-2  
Classe .. : 198425 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.001875-8  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : POSTO BELVERDE LTDA  
Advogado : WALTER TOBARUELA FILHO  
Agrdo.... : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.007042-0  
Classe .. : 199055 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.037228-8  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VALTER RENATO GREGORI  
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.007449-7  
Classe .. : 199294 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.032837-8  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VICTOR DAGOBERTO CAMPAGNOLI  
Advogado : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.007873-9  
Classe .. : 199590 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.030974-8  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ADA SOCORRO DA CRUZ CAITITE DA SILVA e outros  
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.008118-0  
Classe .. : 86424 AGR - SP  
Origem... : 2002.03.00.026549-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JULIA LOPES PEREIRA  
Agrdo.... : DOLORES DE CASTRO ALMEIDA SANTOS  
Advogado : JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2004.03.00.008201-9  
Classe .. : 199786 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.016884-3  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
Advogado : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Agrdo.... : CRISTIANE RAMOS MOREIRA e outros  
Advogado : PAULO ROBERTO DA SILVA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.008663-3  
Classe .. : 200157 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.002899-5  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : RENATO GUACY FRANCINE e outros  
Advogado : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.010939-6  
Classe .. : 201049 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.033966-2  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : ROSANGELA CAMARGO GUEDES  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.012336-8  
Classe .. : 201391 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.004613-4  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : JOSE VICENTE DE PAULA ALVES e outros  
Advogado : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.012369-1  
Classe .. : 201400 AG - SP  
Origem... : 96.0041164-6  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE ROBERTO MAZETTO  
Agrdo.... : OSMAR SOARES RODRIGUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.012660-6  
Classe .. : 201609 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.005039-3  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DJALMA PACHECO  
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.013018-0  
Classe .. : 201847 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.004951-2  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : COOPERDATA SAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE ASSISTENCIA A SAUDE  
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.013452-4  
Classe .. : 202143 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.005335-7  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROSANGELA CAMARGO GUEDES  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.013517-6  
Classe .. : 202210 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.006977-8  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA  
Advogado : TERCIO CHIAVASSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.013896-7  
Classe .. : 202413 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.003390-5  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DJAIR NUNES DE SANTANA e outros  
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2004.03.00.015247-2  
Classe .. : 202670 AG - SP  
Origem... : 2003.61.05.013425-7  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA  
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
Advogado : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.015520-5

Classe .. : 202882 AG - SP

Origem... : 2004.61.00.005226-2

Vara..... : 25 SAO PAULO - SP

Agrte.... : AUTO POSTO ESTRELA DE VILA GUSTAVO LTDA

Advogado : REYNALDO BARBI FILHO

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : WANDERLEA SAD BALLARINI

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.015536-9

Classe .. : 202896 AG - SP

Origem... : 2004.61.00.002976-8

Vara..... : 2 SAO PAULO - SP

Agrte.... : ADMCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA ADMINISTRATIVA

Advogado : ALVARO TREVISIOLI

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.016013-4

Classe .. : 87347 AGR - SP

Origem... : 2000.03.99.062982-8

Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : BANCO NOSSA CAIXA S/A

Advogado : BENEDITA ALVES DE SOUZA

Agrdo.... : ELZIRA NICOLETTI e outros

Advogado : OSWALDO SEGAMARCHI NETO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2004.03.00.016244-1

Classe .. : 203445 AG - SP

Origem... : 2004.61.00.008693-4

Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : SILVIO TRAVAGLI

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.016832-7

Classe .. : 203969 AG - SP

Origem... : 2004.61.00.006451-3

Vara..... : 18 SAO PAULO - SP

Agrte.... : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A

Advogado : IZAIAS FERREIRA DE PAULA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.016921-6  
Classe .. : 204015 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.007194-3  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS  
Advogado : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.018113-7  
Classe .. : 204203 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.007691-6  
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : EQUILIBRIO ASSESSORIA EM RH S/C LTDA  
Advogado : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.018121-6  
Classe .. : 204211 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.008555-3  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : INSTITUTO DE CIENCIAS NEUROLOGICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.018718-8  
Classe .. : 204742 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.005334-1  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
Agrdo.... : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros  
Advogado : CARLOS ESTEVÃO DA ROCHA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.018933-1  
Classe .. : 204933 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.005728-4  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP

Agrte.... : BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A  
Advogado : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.018983-5  
Classe .. : 204975 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.002587-8  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA e outros  
Advogado : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.020349-2  
Classe .. : 205241 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.009381-1  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NEILTON SOUZA DA PAIXAO e outros  
Advogado : VILMA SOLANGE AMARAL  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2004.03.00.020773-4  
Classe .. : 205561 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.006403-3  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE MARIA LOPES  
Advogado : JOSE MARIA LOPES  
Agrdo.... : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.020810-6  
Classe .. : 205591 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.009329-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros  
Advogado : ANDRÉ RICARDO DANNEMANN  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.022020-9  
Classe .. : 205739 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.008376-3

Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLAUDETH MOREIRA COUTO e outros  
Advogado : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.022460-4  
Classe .. : 206106 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.035652-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.022526-8  
Classe .. : 206142 AG - SP  
Origem... : 93.0037883-0  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : HOLCIM BRASIL S/A  
Advogado : MARCELO BORLINA PIRES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.022659-5  
Classe .. : 206277 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.011235-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : EISO YOKODA  
Advogado : DANIELE SOUZA AKAMINE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.024780-0  
Classe .. : 207191 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.004105-7  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REVISION CONSULTING ASSESSORIA S/C LTDA  
Advogado : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.024906-6

Classe .. : 207312 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.011158-8  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI LTDA  
Advogado : JULIANA BURKHART RIVERO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.026331-2  
Classe .. : 207631 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.008550-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS  
Advogado : JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.028658-0  
Classe .. : 208408 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.012539-3  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CASA DO IMOVEL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.028942-8  
Classe .. : 208563 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.012628-2  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EDUCACIONAIS COOPRO  
Advogado : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.031285-2  
Classe .. : 209444 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.008128-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MASTER FISIO FISIOTERAPIA S/C LTDA  
Advogado : ROGÉRIO MARTIR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.031880-5  
Classe .. : 209929 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.011925-3  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA  
Advogado : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.034190-6  
Classe .. : 210101 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.006322-3  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SOCIALCRED COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE CREDITO E COBRANCA  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.034230-3  
Classe .. : 210145 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.000966-6  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GERALDO ANTONIO VIEIRA  
Advogado : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.034453-1  
Classe .. : 210306 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.015437-0  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : TECNOCOOP SISTEMAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.034757-0  
Classe .. : 210461 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.002998-7  
Vara..... : 11F SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PERFORM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
Advogado : PAULO SOLANO PEREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.034907-3

Classe .. : 210607 AG - SP

Origem... : 2002.61.00.019933-1

Vara..... : 17 SAO PAULO - SP

Agrte.... : ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA

Advogado : MARCOS TADEU HATSCHBACH

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.034915-2

Classe .. : 210615 AG - SP

Origem... : 94.0021058-2

Vara..... : 19 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Agrdo.... : NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.036201-6

Classe .. : 210796 AG - SP

Origem... : 2004.61.00.013262-2

Vara..... : 17 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

Advogado : ABRAO LOWENTHAL

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.036469-4

Classe .. : 211027 AG - SP

Origem... : 2004.61.00.012164-8

Vara..... : 20 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : METALURGICA SPAR LTDA

Advogado : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.036868-7

Classe .. : 211372 AG - SP

Origem... : 2004.61.00.013050-9

Vara..... : 11 SAO PAULO - SP

Agrte.... : CLINICA ARAGUAIA S/C LTDA

Advogado : RICARDO LEME MENIN

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.041693-1  
Classe .. : 212066 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.009846-8  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ARNO S/A  
Advogado : JOÃO CARLOS ZANON  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.044854-3  
Classe .. : 213838 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.018468-3  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
Advogado : SERGIO FARINA FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.046895-5  
Classe .. : 214650 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.019896-7  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA  
Advogado : HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.046898-0  
Classe .. : 214653 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.018135-9  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado : ABRAO LOWENTHAL  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.048309-9  
Classe .. : 215733 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.020270-3  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : FATOR INCREMENTAL CONSULTORIA S/C LTDA  
Advogado : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.048744-5  
Classe .. : 216063 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.014482-0  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CONSTRUTORA SARTORI LTDA  
Advogado : JOSE LUIZ COELHO DELMANTO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.048970-3  
Classe .. : 216157 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.020393-8  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JERONIMO PRATES SILVA e outros  
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.050152-1  
Classe .. : 216313 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.021107-8  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BLOKOS ENGENHARIA LTDA  
Advogado : HOMAR CAIS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.050207-0  
Classe .. : 216363 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.019198-5  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
Agrdo.... : JOSE YOSHIKAZU TARIKI  
Advogado : FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2004.03.00.050304-9  
Classe .. : 216429 AG - SP

Origem... : 2004.61.00.014237-8  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : DUBAI COML/ DE ROUPAS LTDA  
Advogado : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.050373-6  
Classe .. : 216463 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.021981-8  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VILARIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.050578-2  
Classe .. : 216648 AG - SP  
Origem... : 97.0020663-7  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVAN ALBERTO MANCINI PIRES  
Agrdo.... : JOSE FEITOSA e outros  
Advogado : LAIS CRISTINA EVANGELISTA DE ARRUDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.050681-6  
Classe .. : 216710 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.022556-9  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : GCI IMP/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
Advogado : MARCIA DE FREITAS CASTRO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.051056-0  
Classe .. : 217009 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.024000-5  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.051147-2  
Classe .. : 217071 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.018174-8  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A  
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.051214-2  
Classe .. : 217106 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.013646-5  
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
Advogado : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA  
Agrdo.... : INDUSTRIAS ARTEB S/A  
Advogado : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.051410-2  
Classe .. : 217261 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.020973-4  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : METRORED TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.052291-3  
Classe .. : 217751 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.021977-6  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CECILIA THALER  
Advogado : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.052807-1  
Classe .. : 217969 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.024135-6  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : ABRAO LOWENTHAL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.052878-2  
Classe .. : 218065 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.018255-8  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MINORU COML/ LTDA  
Advogado : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.053585-3  
Classe .. : 218315 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.023750-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S  
Advogado : JOSE LUIZ MATTHES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.055355-7  
Classe .. : 218827 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.023984-2  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CATTANI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.055648-0  
Classe .. : 91303 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.00.029083-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ADEMIR LOPES DA CUNHA  
Advogado : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2004.03.00.057123-7  
Classe .. : 219398 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.012055-3  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA  
Advogado : ROBERTO BIAGINI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.057618-1  
Classe .. : 219652 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.018275-3  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A  
Advogado : TOSHIO HONDA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.057910-8  
Classe .. : 219862 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.026183-5  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO APCEF SP  
Advogado : JOSE PAULO DIAS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.058380-0  
Classe .. : 220173 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.027560-3  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NORWIND PARTICIPACOES LTDA  
Advogado : MARCELO RODRIGUES SANTINI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.060290-8  
Classe .. : 220839 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.024577-5  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.060295-7  
Classe .. : 220821 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.025481-8  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : TRANSCORDEIRO LTDA  
Advogado : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.060322-6  
Classe .. : 220858 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.025943-9  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2004.03.00.060602-1  
Classe .. : 221073 AG - SP  
Origem... : 94.0011430-3  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : STUDIO DE COMUNICACAO 21 LTDA  
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.062307-9  
Classe .. : 221577 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.020402-5  
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SICILIANO S/A  
Advogado : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.062389-4  
Classe .. : 221622 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.002981-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : WA IT SOLUTIONS LTDA  
Advogado : JEFERSON NARDI NUNES DIAS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.062395-0  
Classe .. : 221653 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.026298-0  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : NIPLAN ENGENHARIA LTDA  
Advogado : JOSE FERNANDES PEREIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.062585-4  
Classe .. : 221767 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.024307-9  
Vara..... : 25 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FARMACOOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMACIAS E DROGARIAS  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.062974-4  
Classe .. : 222092 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.021383-0  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FERNANDO BASICHERS  
Advogado : FÁBIO PIRES DE CAMARGO  
Agrdo.... : FEBASP S/C  
Advogado : ROBERTO GEORGEAN  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.064590-7  
Classe .. : 222688 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.029705-2  
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA  
Advogado : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.066493-8  
Classe .. : 223331 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.006436-7  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VIRGILIO CANSINO GIL e outros  
Advogado : VIRGÍLIO CANSINO GIL  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARINILDA GALLO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2004.03.00.066624-8  
Classe .. : 93496 AGRESP - SP  
Origem... : 2001.03.99.000554-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VOLKAR S/A COM/ E IMP/ e outros  
Advogado : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2004.03.00.066625-0  
Classe .. : 93497 AGREXT - SP  
Origem... : 2001.03.99.000554-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VOLKAR S/A COM/ E IMP/ e outros  
Advogado : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2004.03.00.066654-6  
Classe .. : 223348 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.030132-8  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES  
Advogado : LAURINDO LEITE JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.068789-6  
Classe .. : 224042 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.028404-4  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARIO MINORU HIRASHIMA e outros  
Advogado : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.071179-5  
Classe .. : 224343 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.030532-2  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ALFONS GEHLING E CIA LTDA  
Advogado : CAROLINA SVIZZERO ALVES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.071727-0  
Classe .. : 224766 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.011545-4  
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : ROMAG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA e outros  
Advogado : MAXIMIANO CARVALHO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.071877-7  
Classe .. : 224883 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.028063-1  
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PEDRASIL CONCRETO LTDA  
Advogado : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.073492-8  
Classe .. : 225425 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.031694-0  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ITATRANS LOGISTICA INTERNACIONAL S/A  
Advogado : RENATO ARAUJO VALIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.073653-6  
Classe .. : 225560 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.033387-1  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ROTAVI INDL/ LTDA  
Advogado : RUBENS GONCALVES DE BARROS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.075016-8  
Classe .. : 225914 AG - SP  
Origem... : 2004.61.00.034404-2  
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD  
Advogado : HAMILTON BARBOSA CABRAL  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

SAO PAULO, 25 de Março de 2008  
RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Consultor Presidente

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008  
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da

Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº 217/1999, nº 359/2004 e nº 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.gov.br](http://www.jfsp.gov.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

- 1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;
- 2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
- 3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
- 4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Centro de Memória da Justiça Federal em São Paulo, localizado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

#### RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 94.03.049400-0  
Classe .. : 19591 AGR - SP  
Origem... : 93.03.081320-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ARY DURVAL RAPANELLI  
Agrdo.... : ROBERTO JONES JUNIOR  
Advogado : ADELINO ROSANI FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 94.03.089143-2  
Classe .. : 20942 AGR - SP  
Origem... : 94.03.012952-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Agrdo.... : OSMAR VALICELLI  
Advogado : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 95.03.043675-3  
Classe .. : 24192 AGR - SP  
Origem... : 94.03.013036-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : PEDRO DE SOUZA DIAS  
Advogado : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 95.03.048366-2  
Classe .. : 24515 AGR - SP  
Origem... : 94.03.019803-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Agrdo.... : EZIO MILAN e outros  
Advogado : IVANIR CORTONA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 95.03.070304-2  
Classe .. : 26017 AGR - SP  
Origem... : 94.03.013483-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Agrdo.... : JOAO DE CARVALHO LUCIO  
Advogado : ADELINO ROSANI FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.009466-8  
Classe .. : 27990 AGR - SP  
Origem... : 94.03.099679-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Agrdo.... : MARIO GHISIO  
Advogado : VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.010655-0  
Classe .. : 28183 AGR - SP

Origem... : 93.03.081345-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Agrdo.... : LEONTINA VENANCIO GALLEGO  
Advogado : IDA PATURALSKI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.012456-7  
Classe .. : 28282 AGR - SP  
Origem... : 94.03.099678-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Agrdo.... : DOMINGOS CANDIDO DA SILVA e outros  
Advogado : EDUARDO DO VALE BARBOSA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.026403-2  
Classe .. : 29814 AGR - SP  
Origem... : 94.03.104014-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Agrdo.... : ADELAIDE DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA e outros  
Advogado : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.032499-0  
Classe .. : 30084 AGR - SP  
Origem... : 94.03.094567-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Agrdo.... : ABEL JARES DOMINGUES e outros  
Advogado : ROSANGELA GALDINO FREIRES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.035303-5  
Classe .. : 30221 AGR - SP  
Origem... : 94.03.014463-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Agrdo.... : PERFEITO SOBRINHO FILHO  
Advogado : ADELINO ROSANI FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.050257-0  
Classe .. : 31042 AGR - SP  
Origem... : 94.03.094564-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Agrdo.... : MANOEL JOAO DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : ROSANGELA GALDINO FREIRES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.059646-9  
Classe .. : 31377 AGR - SP  
Origem... : 95.03.040832-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Agrdo.... : HENRIQUE DE ALCANTARA FERREIRA e outros  
Advogado : ROSANGELA GALDINO FREIRES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.064401-3  
Classe .. : 32293 AGR - SP  
Origem... : 94.03.094561-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Agrdo.... : WLADimir BACELLAR DO CARMO  
Advogado : NORBERTO MOREIRA DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.068348-5  
Classe .. : 32831 AGR - SP  
Origem... : 94.03.088591-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Agrdo.... : ALONSO FIRMINO DE CARVALHO e outros  
Advogado : ROSANGELA GALDINO FREIRES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 96.03.068813-4  
Classe .. : 33296 AGR - SP  
Origem... : 94.03.013481-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Agrdo.... : PAULO GILIO  
Advogado : OSCAR SCHIEWALDT  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 97.03.054512-2  
Classe .. : 40203 AGR - SP  
Origem... : 95.03.017149-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Agrdo.... : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 98.03.010423-3  
Classe .. : 43017 AGR - SP  
Origem... : 96.03.093108-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Agrdo.... : SERGIO FONSECA DOS SANTOS  
Advogado : DOUGLAS GAMEZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 98.03.018538-1  
Classe .. : 44046 AGR - SP  
Origem... : 97.03.011043-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Agrdo.... : VINCENZO VASSALLO  
Advogado : VAGNER ANTONIO COSENZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 98.03.040008-8  
Classe .. : 44498 AGR - SP  
Origem... : 96.03.064904-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : DELVIO FERNANDES  
Advogado : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 98.03.040150-5  
Classe .. : 44627 AGR - SP  
Origem... : 96.03.094271-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOAQUIM MIASHIRO e outros  
Advogado : VILMA RIBEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 98.03.040721-0  
Classe .. : 44678 AGR - SP  
Origem... : 96.03.094292-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELIZON JORDAO GONZALEZ e outros  
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 98.03.043090-4  
Classe .. : 45041 AGR - SP  
Origem... : 96.03.083283-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LUIZA HABIS e outros  
Advogado : JOSE CARLOS ELORZA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 98.03.043155-2  
Classe .. : 45097 AGR - SP  
Origem... : 96.03.085885-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : IVALDO TERCARIOL e outros  
Advogado : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 98.03.053603-6  
Classe .. : 67303 AG - SP  
Origem... : 98.0017799-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CICERO RUFINO PEREIRA  
Agrdo.... : ARMINDO CAETANO DA MOTA  
Advogado : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 98.03.054480-2  
Classe .. : 67419 AG - SP  
Origem... : 98.0017799-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CICERO RUFINO PEREIRA  
Agrdo.... : ARMINDO CAETANO DA MOTA e outros  
Advogado : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 98.03.066578-2  
Classe .. : 68447 AG - SP  
Origem... : 98.0402546-9  
Vara..... : 2 SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Agrte.... : CARLOS FELICIO AFONSO  
Advogado : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 98.03.079594-5  
Classe .. : 70696 AG - SP  
Origem... : 98.0011267-7  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
Agrdo.... : JORGE NARCISO CALEIRO FILHO  
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 98.03.104635-7  
Classe .. : 48771 AGR - SP  
Origem... : 97.03.024803-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ELZA LOUREIRO BUENO e outros  
Advogado : VILMA RIBEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.001512-4  
Classe .. : 76366 AG - SP  
Origem... : 98.0052898-9  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA  
Agrdo.... : LUIZ FERNANDES DAS NEVES  
Advogado : ROBERTO JOSE PEREIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.008100-5  
Classe .. : 78857 AG - SP  
Origem... : 1999.61.00.005874-6  
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HISAKO YOSHIDA  
Agrdo.... : ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado : RENATO DE CARVALHO OSORIO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

SAO PAULO, 25 de Março de 2008

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Consultor Presidente

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.006400-2 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: NATALINIO CABEZAS  
ADVOGADO : SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006401-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA SILVA  
ADVOGADO : SP254132 - SHIRLEI GOMES DE MELO MORAES  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006405-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006407-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK  
ADVOGADO : SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO E OUTROS  
REU: JOSE ANTONIO BERETA E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006408-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO VENTOS D0 LESTE  
ADVOGADO : SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006563-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PATO BRANCO - PR E OUTRO  
DEPRECADO: MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006564-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF E OUTRO  
DEPRECADO: PULSONIC IFM IND/ E COM/ LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006565-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006566-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006567-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006598-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: BARBARA FERREIRA SANTOS NERAD  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006658-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA  
ADVOGADO : SP107117 - ARTUR MACEDO  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006659-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS  
ADVOGADO : SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006665-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - AÇÃO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006666-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA E OUTROS  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006667-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006668-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006670-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006671-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA  
ADVOGADO : SP173103 - ANA PAULA LUPINO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006672-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: FABIOLA RASSI JOAO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006673-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: LMPS COM/ LTDA E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006674-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: LMPS COM/ LTDA E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006675-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: MEN COM DE VIDROS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006676-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006677-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006678-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CSBE BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006679-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006680-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006685-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

REU: ANTONIO GREGORIO LUCIANO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006686-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

EXECUTADO: ISABELLE MARQUES BERTOLDO

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006687-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

EXECUTADO: ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006688-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

REU: MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006689-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

REU: SIDNEI PARRAS DE MAURO

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006690-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

REU: WALMIR DANTAS CORTEZ

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006691-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

EXECUTADO: SERGIO RICARDO CAZELA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006693-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

REU: AGRIZA INTERNATIONAL LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006694-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: MOJACAR COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006695-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: JENI MELO ROMAO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006696-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006697-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DEL NERO ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO-EPP  
ADVOGADO : SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006702-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALTER BRUNO TONINI FILHO  
ADVOGADO : SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E OUTRO  
REU: EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006706-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO RODOBENS S/A  
ADVOGADO : DF020742 - ANDRE FONSECA ROLLER  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006717-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GABRIEL COSTA NETO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006719-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA E OUTRO  
ADVOGADO : SP080989 - IVONE DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006720-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI E OUTRO  
ADVOGADO : SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006721-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANDRE SCAGLIUSI - ESPOLIO  
ADVOGADO : SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006722-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: JOSE GREGORIO NETO -ESPOLIO E OUTROS  
ADVOGADO : SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E OUTRO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006723-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI E OUTRO  
ADVOGADO : SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006725-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITA CATARINA MONEZI E OUTROS  
ADVOGADO : SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006731-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A E OUTRO  
ADVOGADO : SP088818 - DAVID EDSON KLEIST  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006733-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: MAGNO MASCARENHAS ANDRADE JUNIOR E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.006735-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006736-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUACU LTDA  
ADVOGADO : SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006737-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE  
ADVOGADO : SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO  
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006746-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELENA MARIA GODOY PEIXOTO E OUTROS  
ADVOGADO : SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006747-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WORD FISH PEIXES ORNAMENTAIS E AQUARIOS LTDA - ME  
ADVOGADO : SP251022 - FABIO MARIANO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006748-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006749-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCO MAUTONE JUNIOR  
ADVOGADO : SP071096 - MARCOS GASPERINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006750-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP  
ADVOGADO : SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006753-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP127329 - GABRIELA ROVERI  
REU: TEREZINHA ALICE COSTA  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006754-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP127329 - GABRIELA ROVERI  
EXECUTADO: VERONICA BARANAUSKAS ME E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006756-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: NILSON FRANK  
ADVOGADO : SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006759-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP257048 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006760-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DA CIDADE DESAO PAULO  
ADVOGADO : SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006763-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MEIRE HENRIQUE DE MELO ZIMOVSKI  
ADVOGADO : SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006764-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TIAGO DI SALVO PALLONE E OUTROS  
ADVOGADO : SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006765-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELENA IDANKAS  
ADVOGADO : SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.006766-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS COELHO  
ADVOGADO : SP150697 - FABIO FREDERICO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006767-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA  
ADVOGADO : SP227735 - VANESSA RAIMONDI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006768-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LOJAS ARAPUA S/A  
ADVOGADO : SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006776-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI  
EXECUTADO: KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006777-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELISMARCOS SIMOES FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006778-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADRIANA FARIA ANSANELO MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO : SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006779-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA NACHE BORGES  
ADVOGADO : SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006780-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDIA MARIA CAETANO  
ADVOGADO : SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006781-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS-IBCCRIM  
ADVOGADO : SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006782-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI  
EXECUTADO: VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006784-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BSB CAPITAL TAXI AEREO LTDA  
ADVOGADO : SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006785-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ATHOS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
ADVOGADO : SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006786-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO MARKO PADOVANI  
ADVOGADO : SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DO MUNICIPIO DE BARUERI - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006787-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006788-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DAIR EMIDIO TORRES E OUTRO  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006789-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E OUTRO  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006790-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006791-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE PAULO GIANINI - ESPOLIO  
ADVOGADO : SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006792-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006793-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EVANDRO BERNARDO AZEVEDO E OUTRO  
ADVOGADO : SP102024 - DALMIRO FRANCISCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006794-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MELISSA FERREIRA TAVARES  
ADVOGADO : SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006795-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALBERT ELIEZER - ME  
ADVOGADO : SP121490 - CRISTIANE MORGADO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006796-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A  
ADVOGADO : SP089512 - VITORIO BENVENUTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006797-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A  
ADVOGADO : SP089512 - VITORIO BENVENUTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006800-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A  
ADVOGADO : SP089512 - VITORIO BENVENUTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006801-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FREDERICO HLEBANJA  
ADVOGADO : SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006803-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO ITAU - BBA S/A  
ADVOGADO : SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006804-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006805-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006806-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: CRISTIANE DE CARVALHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006807-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: JULIO CESAR RIBEIRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006808-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: RODRIGO IGREJAS SARMENTO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006809-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006810-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: ALTEMAR DA SILVA SANTOS E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006811-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: UNIAO ARTE MODAS LTDA E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006812-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E OUTRO  
REU: MADRESSILVA COM/ R M LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006813-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: JOAO CARLOS DINIZ E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006814-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: JOSE APARECIDO VITAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006815-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006816-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FELIPE MARTINS OHOSEKI - MENOR IMPUBERE E OUTROS  
ADVOGADO : SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO  
IMPETRADO: DIRETOR DO COLEGIO ANALISE S/C LTDA  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006817-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006818-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA MARTINS OHOSEKI  
ADVOGADO : SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO  
IMPETRADO: DIRETOR DO COLEGIO ANALISE S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006819-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
EXECUTADO: BELL BOXX COM/ DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006823-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA  
ADVOGADO : SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006824-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SERGIO BENEDITO FARIA  
ADVOGADO : SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006825-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANNA TEREZINHA ARANTES  
ADVOGADO : SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006826-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
EXECUTADO: SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006827-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
EXECUTADO: T GUIDINI BIJOUTERIAS ME E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006829-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
EXECUTADO: SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006831-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
EXECUTADO: LUIZ PEREIRA GOMES  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006834-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JAYME DE PAULO  
ADVOGADO : SP235764 - CELSO GUIRELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006838-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
EXECUTADO: HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006841-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: ANDREA DE MIRANDA BERTAGNI  
ADVOGADO : SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006842-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/  
ADVOGADO : SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006843-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDUARDO DE MAGALHAES VENOSA  
ADVOGADO : SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006844-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006845-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ABZ DA COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO : SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006846-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BELLER S/A INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E DIVERSOES  
ADVOGADO : SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006847-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANUFATURA DE CALCADOS GOL LTDA  
ADVOGADO : SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006848-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PIEMONTE PIZZA E COZINHA LTDA - EPP  
ADVOGADO : SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006850-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FABIO ANTONIO NACCACHE  
ADVOGADO : SP244361 - RICARDO SEICHI TAKAISHI  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006855-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
ADVOGADO : SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006869-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REQUERIDO: MARCIA MARISA DA SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006870-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REQUERIDO: LUCIA MARIA FURQUIM DE MORAES  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006873-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REQUERIDO: MARIA ALICE DE FREITAS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006879-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REQUERIDO: JOSE LUIZ DA FONSECA E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006880-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REQUERIDO: JOSE SPERIDIAO JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006882-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REQUERIDO: ELISA PETRILLO DE CASTRO

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006884-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REQUERIDO: ADEILSON DANTAS SILVA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006886-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REQUERIDO: WILSON TOLENTINO E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006890-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MCAFEE DO BRASIL COM/ DE SOFTWARE LTDA  
ADVOGADO : SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006891-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP  
ADVOGADO : SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E OUTROS  
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS  
VARA : 17

2) Por Dependência:

PROCESSO : 91.0705984-1 PROT: 11/10/1991  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 91.0688509-8 CLASSE: 148  
AUTOR: S/A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL IMPORTADORA  
ADVOGADO : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
VARA : 11

PROCESSO : 2000.03.99.068196-6 PROT: 03/08/1995  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 89.0027968-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS  
EMBARGADO: GUILHERME DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2001.03.99.059292-5 PROT: 11/04/1997  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 96.0013052-3 CLASSE: 148

AUTOR: HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO  
REU: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2001.03.99.060678-0 PROT: 23/11/1998  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 91.0736155-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS  
EMBARGADO: ELIANA MARQUES CAETANO  
ADVOGADO : SP101401 - SIMONE CORTEZ BICUDO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005461-6 PROT: 15/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 00.0744175-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO  
EMBARGADO: CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA  
ADVOGADO : SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005764-2 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2004.61.00.012723-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: NOELIA DE OLIVEIRA MONTE  
ADVOGADO : SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE  
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005901-8 PROT: 22/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 91.0741498-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ANELY MARCHEZANI PEREIRA  
EMBARGADO: HOMEOPATIA DR ALBERTO SEABRA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006045-8 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.034009-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE  
IMPUGNADO: PRO INFANCIA - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIATRICO LTDA  
ADVOGADO : SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006095-1 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.002398-0 CLASSE: 127

IMPUGNANTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA  
IMPUGNADO: SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO -  
SINCOFARMA/SP  
ADVOGADO : SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006098-7 PROT: 21/02/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.001797-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO  
ADVOGADO : SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006104-9 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.020182-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: HERMANDINA DE OLIVEIRA PRADO  
ADVOGADO : SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS  
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006114-1 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00110 - HABILITACAO  
PRINCIPAL: 95.0026764-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURAD : OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E OUTRO  
REQUERIDO: IVANIR DE AZEVEDO FREIRE E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.006190-6 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0011091-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ANDREA CRISTINA DE FARIAS  
EMBARGADO: OSWALDO ANTONELLO E OUTROS  
ADVOGADO : SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006219-4 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 91.0669423-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : IVANY DOS SANTOS FERREIRA  
EMBARGADO: EVERALDO GATTI E OUTROS  
ADVOGADO : SP049716 - MAURO SUMAN E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006223-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.002726-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CLEONICE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP234264 - EDMAR DOS SANTOS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006224-8 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 94.0029101-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : DANIELA CARVALHO DE ANDRADE  
EMBARGADO: MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP032809 - EDSON BALDOINO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006225-0 PROT: 28/02/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.00.002850-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
IMPUGNADO: JOAO RICARDO ANTONIO MULLER  
ADVOGADO : SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006226-1 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2006.61.00.027551-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
IMPUGNADO: MIGUEL FELIPE ABBUD  
ADVOGADO : SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006227-3 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2005.61.00.024871-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
IMPUGNADO: ADILSON BAPTISTINI  
ADVOGADO : SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006409-9 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006408-7 CLASSE: 36  
IMPUGNANTE: JANETE VERZOLA DI GIOVANI  
ADVOGADO : SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA  
IMPUGNADO: CONDOMINIO VENTOS DO LESTE  
ADVOGADO : SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006418-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.00.033959-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ANIZIO JOSE DE FREITAS  
EMBARGADO: JORGE DE MEDEIROS FRIDMAN E OUTROS  
ADVOGADO : SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006419-1 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0060677-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ  
EMBARGADO: AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E OUTROS  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006420-8 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0019001-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURAD : ORLINDA LUCIA SCHMIDT E OUTRO  
EMBARGADO: DEMETRIO LOBO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP095255 - MARILZA APARECIDA DE LACERDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006421-0 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0018275-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURAD : JOSE LIMA DE SIQUEIRA  
EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO : SP028191 - ANTONIO RISSARDO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006422-1 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.010736-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO  
EXCEPTO: ELIANE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006423-3 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.019080-5 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
EXCEPTO: ADRIANA MOREIRA CAMARGO E OUTRO  
ADVOGADO : SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006424-5 PROT: 17/12/2007  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 93.0016349-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : MARCO AURELIO MARIN  
EMBARGADO: MONICA BRAIT RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006425-7 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.009147-5 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
EXCEPTO: ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006426-9 PROT: 11/07/2007  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 2005.61.00.020121-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A  
ADVOGADO : SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS  
IMPUGNADO: MARIMEX DESPACHOS,TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP016650 - HOMAR CAIS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006427-0 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0028146-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ANDREA CRISTINA DE FARIAS  
EMBARGADO: DOLORES ALCHEZAR BERNABE E OUTROS  
ADVOGADO : SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006495-6 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.033870-5 CLASSE: 76  
IMPUGNANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI  
IMPUGNADO: VANIA APARECIDA CHRISPIN  
ADVOGADO : SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006496-8 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.033869-9 CLASSE: 76  
IMPUGNANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI  
IMPUGNADO: JULIANA CLETO  
ADVOGADO : SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006497-0 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.00.901090-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ANDREA CRISTINA DE FARIAS  
EMBARGADO: TALES DE JESUS JOSE SOARES  
ADVOGADO : SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006499-3 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.033597-2 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: DROGAHERVAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP160416 - RICARDO RICARDES E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006537-7 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 90.0019465-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SAMIR DIB BACHOUR  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA E OUTROS  
ADVOGADO : SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006802-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2006.61.00.017709-2 CLASSE: 29  
REQUERENTE: UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP200053 - ALAN APOLIDORIO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006853-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.005236-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: CRISTIANE BONELI  
ADVOGADO : SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 89.0027968-8 PROT: 27/07/1989  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
REU: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA  
VARA : 22

PROCESSO : 90.0010629-0 PROT: 25/04/1990  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS  
ADVOGADO : SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 22

PROCESSO : 91.0088028-0 PROT: 20/05/1991  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GILBERTO MORELLI DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP032977 - JOSE RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA  
VARA : 22

PROCESSO : 91.0654272-7 PROT: 05/06/1991  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO : SP032977 - JOSE RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA  
VARA : 11

PROCESSO : 91.0688509-8 PROT: 02/09/1991  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: S/A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL IMPORTADORA  
ADVOGADO : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
VARA : 11

PROCESSO : 91.0736155-6 PROT: 12/12/1991  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIANA MARQUES CAETANO  
ADVOGADO : SP101401 - SIMONE CORTEZ BICUDO  
REU: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ADRIANA KEHDI  
VARA : 22

PROCESSO : 92.0076949-7 PROT: 12/08/1992  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FIOBOM INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADVOGADO : SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E OUTRO  
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 96.0013052-3 PROT: 15/05/1996  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 22

PROCESSO : 97.0013880-1 PROT: 15/05/1997  
CLASSE : 00059 - CARTA DE SENTENCA  
EXEQUENTE: EMILIA BRICKMANN SCHREIER  
ADVOGADO : SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : MARCIA M CORSETTI GUIMARAES  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.07.001834-0 PROT: 26/02/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: NAUTIO MATIMOTO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 95.0059960-0 PROT: 04/12/1995  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO  
ADVOGADO : SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : ANA CLAUDIA SCHMIDT E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.003889-1 PROT: 15/02/2008  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: RITA MARIA DE RESENDE  
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000139

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000037

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000188

Sao Paulo, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**16ª VARA CÍVEL**

PORTARIA N. 04/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Considerando que a Servidora LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, RF 3435, Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares, estará em gozo de férias regulamentares no período de 24/03 a 07/04/08, resolve designar a Servidora HELENA APARECIDA DA SILVA, Técnico judiciário, RF 5339 para substituí-la no referido período.  
Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

### 23ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 04/2008

A DOUTORA MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1232, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOE/SP de 28 de dezembro de 2007, Caderno da Justiça Federal, fls. 1/2,

RESOLVE:

I - Designar o dia 14 de abril de 2008, às 13:00 horas, para o início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 23ª Vara Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 18 de abril de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-os da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 18 de março de 2008

Maria Cristina de Luca Barongeno  
Juíza Federal

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.003988-6 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JOSE REINALDO GIROTI E OUTROS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003991-6 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: ROBERTO JOSE STEINFELD E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003992-8 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: ANGELO FEDERICO AICARDI E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003993-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC

DEPRECADO: MARCO ANTONIO PATRIARCHA DA COSTA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003994-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: GILVA MARIA MACIEL E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003995-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
DEPRECADO: ISMAEL TEODORO GONCALVES E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003996-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: ADALBERTO CAMILO DE CARVALHO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003997-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: MARCOS CONDE PEREIRA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003998-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00181 - QUEIXA CRIME  
QUERELANTE: LUIZ MARINHO  
QUERELADO: JOSE NEUMANNE PINTO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003999-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004000-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: JOSE NEWTON DE MOURA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004001-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004002-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: GLADSTON TEDESCO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004003-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ELIEL DE OLIVEIRA SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004005-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: RAMON BENITEZ OTAZU E OUTRO  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.003985-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.013491-0 CLASSE: 194  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FAUSTO HERING JORGE E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003986-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.011525-2 CLASSE: 194  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANA CAROLINA ROCHA ALVES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003987-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.011936-1 CLASSE: 194  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: HELIO RENATO LANIADO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003989-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.011389-9 CLASSE: 31  
REQUERENTE: RICARDO LYRA DAIM  
ADVOGADO : SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003990-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.000746-0 CLASSE: 120  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: INACIO LEITE DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004004-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI  
PRINCIPAL: 2007.61.81.014732-0 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: MARCOS ZENATTI  
ADVOGADO : SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES  
EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004006-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.81.003836-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: PAULO GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP180458 - IVELSON SALOTTO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004007-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.81.000806-5 CLASSE: 194  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: REINALDO KOBYLINSKI  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.03.99.048249-0 PROT: 30/06/1998  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NORJATO EQUIPAMENTOS E TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2002.03.99.024724-2 PROT: 21/10/1996  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : DENISE NEVES ABADE  
INDICIADO: VARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2005.61.81.000086-5 PROT: 18/01/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MUNDIAL EVENTOS ARTISTICOS CUTURAIIS ESPORTIVOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2005.61.81.007416-2 PROT: 01/08/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: WANG CHEN MEI HUAN E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.000172-0 PROT: 09/01/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: LAW KIN CHONG  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000015

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000008

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000028

Sao Paulo, 14/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004008-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: CLAUDIO MATHIAS DA SILVA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004009-8 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: MARCO ANTONIO DE CASTRO ESPIRITO SANTO E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004010-4 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JOSE LUIS SUAREZ RODRIGUEZ E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004011-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE ESTANCIA - SE

DEPRECADO: MARCONDES FABIANO LIMA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004012-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: ISABEL CRISTINA MONTEIRO MAGALHAES E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004013-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: ODUVALDO SANDRI E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004014-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: ERIC JUN TAKEMURA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004015-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: ZEIN KHALIL CHOUCAIR E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004016-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: FERNANDO JANINE RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004017-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004018-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
DEPRECADO: WELLINGTON LEITE NOGUEIRA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004019-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: NARCISIO VIEIRA MAIA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004020-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: FLAVIO HENRIQUE RUZZON E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004021-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004022-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: MARCOS LOPES MANRIQUE E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004023-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004024-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: MILTON DE CASTRO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004025-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: AGENOR PALDOMIRO MONACO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004026-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JORGE NEVES DACCA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004027-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: DALTON SIVELLI E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004028-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: SERGIO VAZ SANTIAGO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004029-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: ANTONIO ROBERTO ALVARENGA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004030-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: ANTONIO EDVALDO ALVES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004031-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: DANIEL CUSTODIO E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004032-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JAILSON TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004033-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: FERNANDO FABRIZIO MORALES ARIAS E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004034-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: EVELYN CRISTINA NEVES DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004035-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: CLARK SETTON E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004036-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: AUDAIR PIMENTEL DIAS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004037-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JOSE ALCIR DA SILVA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004038-4 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JOSE ALCIR DA SILVA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004039-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS  
DEPRECADO: ETSUNARI SUMIKAWA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004040-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS  
DEPRECADO: EDENILSON DE DEUS DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004041-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: ZAQUEU MATOS SILVA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004042-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: DANIEL DA SILVA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004043-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA MAHALHAES E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004044-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: LUIS HEKIZIMANA BUYOYA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004045-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004046-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: RICARDO CURCIO E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004047-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: RONALDO SAUL LINARES CORREA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004048-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JANDIRA BARRETO DA COSTA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004049-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: LANDRY SERGE SIMO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004050-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JOSE DOMINGUES RIBAS E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004051-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: CHEN WEN JEN E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004052-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: ALOISIO JESUS DOS ANJOS E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004053-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: DANIELA MOLINA DOS SANTOS TERENCEIO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004054-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JOSE CARLOS MAIORANO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004055-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: MARISA MONTEIRO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004056-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: ITAY SASON E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004057-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JOSE FERNANDO BENEDETTI E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004058-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: ANTONIO DA COSTA MONTEIRO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004059-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: DONIZETTI CLAUDINO DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004060-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004061-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: RICARDO AGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004062-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: ZENIRA MACIEL DA ROSA SANTANA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004063-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: ROBERTO MATALON E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004064-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: EDVALDO DE BRUNO E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004065-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: MOHAMAD HASSAN ATOUI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004066-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: PETER MEYER E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004067-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004068-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: ANA APRIGIO DE ALENCAR E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004069-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: ALEX DA SILVA TENORIO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004070-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: CUI LIN  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004071-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OUTRO  
ROGADO: FERNANDO MARIA AGOSTINHO PEREIRA CALDAS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004072-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004073-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA

REPDO.: DENIS TANAKA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004074-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: WALTER DE SOUZA FARIAS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004075-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: NILSON DE ALMEIDA CRUZ E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004076-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: RUBENS ELIAS DAVID  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004077-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004078-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JEFFERSON MALACHIAS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004079-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004081-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004083-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004085-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : DENIS PIGOZZI ALABARSE  
REPDO.: LUIZ RICCETTO NETO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004086-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: ANA CARLA EUGENIO TAVARES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004087-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: MARCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004088-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004090-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ALVARES RODRIGUES CHAVES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004091-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004092-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004093-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: JOSE NEGRINI FILHO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004094-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004095-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004096-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: TADATAKA NAKASHIMA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004097-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004098-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SANDRA REGINA SILVA TERRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004101-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: TIMUR TURHAN E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004102-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JULIA ESCALANTE TAPARA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004115-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004116-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004117-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004118-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004119-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004120-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004121-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004123-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004125-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004126-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004127-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004128-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004129-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004130-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004131-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004132-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004136-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CELINA MITIKO HATANAKA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004137-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004139-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004145-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004146-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004151-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004152-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004154-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NELSON ROBERTO VINHA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004155-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004156-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004158-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004159-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004160-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004161-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004162-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004163-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004164-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004169-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004182-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004183-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004184-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004185-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004205-8 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: RICARDO MATTOS E OUTRO  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004084-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
PRINCIPAL: 2007.61.81.008355-0 CLASSE: 120  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: SEBASTIAO OLAVO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SP133364 - LUIZ PEIXOTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004089-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2004.61.81.000274-2 CLASSE: 31  
RECORRENTE: MARCO AURELIO PORTEIRO  
ADVOGADO : SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004099-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.006336-7 CLASSE: 120  
REQUERENTE: GLEIDE SATIRO BEDOYA  
ADVOGADO : SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004100-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.000745-9 CLASSE: 120  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004206-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.81.004070-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CUI LIN  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.000181-3 PROT: 09/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.27.000350-2 PROT: 25/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003040-8 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.81.000116-0 PROT: 19/01/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000128

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000137

Sao Paulo, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004080-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BRUNO RODRIGUES DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004082-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROBSON PEREIRA ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004103-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004104-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004105-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004106-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004107-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004108-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004109-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004110-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004111-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004112-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004113-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004114-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004122-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE JERONIMO DOS SANTOS FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004124-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004133-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004134-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004135-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004138-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004140-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004141-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004142-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004143-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004144-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004147-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004148-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004149-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004150-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004153-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004157-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004165-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004166-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004167-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004168-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004170-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004171-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004172-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004173-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004174-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004175-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004176-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004177-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004178-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004179-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004180-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004181-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004186-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004187-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004188-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004189-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004190-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004191-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004192-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004193-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004194-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MICHAEL YEMI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004195-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004196-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCO AURELIO RAVANELLI KEIN  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004197-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ARAUJO SOARES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004198-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004199-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004200-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANNA MARIA MILAZZO ROTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004201-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004202-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004203-4 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004204-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FRANCISCA LINHARES DO NASCIMENTO E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004207-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: SERGIO DE PALMA JUNIOR E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004208-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: SANDRA ANGELINI E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004209-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: JOSAPHAT DE BRAGANCA SOARES E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004210-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: JUSTICA PUBLICA

REPDO.: WOLFGANG JOSEF RUPP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004211-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004212-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: PAULO CESAR CAVALCANTI PUGLIESI

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004213-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: PAULO CESAR CAVALCANTI PUGLIESI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004215-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004216-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004217-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004218-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004219-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: CARLOS CALE MATHIAS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004220-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JEFERSON BARBOSA LOPES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004221-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ  
DEPRECADO: DALGIMA MARIA DA COSTA MAFEI E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004222-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: FRANCISCO RONIVON RAMOS E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004223-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA  
DEPRECADO: TEREZINHA DE JESUS REIS RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004224-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA  
DEPRECADO: TEREZINHA DE JESUS REIS RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004225-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: LOURIVAL PEREIRA DUARTE E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004226-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA  
DEPRECADO: EDESIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004227-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JOSE MARIO DE MOURA SILVA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004228-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: PEDRO JOAO WALTER VANUCCI E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004229-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: CADELI MERCEDES HUATUCO GUERREIRO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004230-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004231-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: GUARACI DIAS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004232-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: EVANDIR VAZ DE LIMA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004233-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: NOE BERTI E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004234-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: RUY DE MESQUITA BELLO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004236-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004237-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: MARCELLO MANGEZANI E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004238-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: MARCO ANTONIO NUNEZ PEREIRA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004239-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JOSE MATIAS DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004240-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA  
DEPRECADO: JOSE CARDOSO MOTTA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004241-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ  
DEPRECADO: DANIEL POLIDORO MAMERI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004242-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JANETE APARECIDA DE SOUZA LORENA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004243-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: DAVI AMARO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004244-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: MARKO KARLOVIC FILHO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004245-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JOSE CARLOS BRAGA OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004246-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: NACIM MUSSA GAZE E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004247-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: CIRIACO IORDANO JUNIOR E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004248-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: NELSON DIAS LEME E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004249-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: GREGORIO KRIKORIAN E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004250-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: WILSON JOSE CARRARA E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004251-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: ANTONIO VALDENIR SILVESTRE E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004252-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS  
DEPRECADO: ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004253-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARAES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004254-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: FARES BAPTISTA PINTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004255-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004256-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: NELSON VERONA E OUTRO  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004214-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004235-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.81.004084-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: SEBASTIAO OLAVO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SP133364 - LUIZ PEIXOTO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004257-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT  
PRINCIPAL: 2003.61.81.002907-0 CLASSE: 31  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ACUSADO: MARIA APRILLE  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.02.010788-5 PROT: 06/09/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BINGO SAO PAULO - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (RESPONSAVEIS) E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.000885-0 PROT: 29/01/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARTA HELENA FREZZA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.19.001028-9 PROT: 15/02/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003866-3 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003988-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JOSE REINALDO GIROTI E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004214-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000114

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000123

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**3ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº 06/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE, com o fim de propiciar maior celeridade à tramitação dos feitos que tramitam nesta 3ª Vara Federal Criminal, estabelecer as seguintes normas:

1. A Secretaria deve providenciar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, independentemente de despacho:

- a) quando o ofício/relatório juntado aos autos consistir em resposta a ofício cuja expedição tenha sido requerida pelo Ministério Público Federal;
- b) quando os autos dos inquéritos policiais retornarem da Delegacia de Polícia Federal apenas com pedido de prazo ou relatados;
- c) para ciência de ofício/memorando juntado aos autos e que informa sobre o não cumprimento de mandado de prisão expedido;
- d) quando o mandado de citação ou de intimação de testemunha arrolada pela acusação for devolvido sem cumprimento devido à não localização do (a) réu (ré) ou testemunha;
- e) quando, juntadas as alegações finais do (s) réu (s), houver juntada de documentos ou alegações de questão (ões) preliminar (es);
- f) quando houver sido dada vista do feito ao Ministério Público Federal para apreciação de documento e/ou petição e não houver expressa manifestação do órgão ministerial em relação ao que foi objeto da vista;

2. A Secretaria deve providenciar a expedição de ofício, independentemente de despacho:

- a) quando decorrido o prazo de sessenta dias ou o prazo determinado por despacho, para resposta a ofício expedido, não houver sido recebida resposta;
- b) trimestralmente, solicitando informações sobre o cumprimento de mandado de prisão expedido;
- c) para requisitar folhas de antecedentes e/ou certidões de distribuição e/ou de certidões de objeto e pé, antes de tornar os autos conclusos para sentença, quando se verificar que tais documentos não foram juntados aos autos.

3. Nos casos de prolação de sentença extintiva de punibilidade em inquérito policial ou procedimento do Juizado Especial Criminal no qual o investigado/indiciado/requerido não possua defensor constituído nos autos, a secretaria deverá providenciar a intimação da sentença na pessoa do próprio investigado/indiciado/requerido.

4. Juntadas as alegações finais do (s) réu (s), não havendo alegação de questão preliminar e/ou juntada de documentos, a secretaria deve providenciar a atualização do sumário do processo, certificar a juntadas das folhas de antecedentes e de distribuição, bem como das certidões de objeto e pé pertinentes, certificar ou providenciar a regularidade da numeração dos autos e torná-los conclusos para sentença.

5. Verificado que há sentença nos autos, cujo trânsito em julgado não foi certificado no momento próprio, deverá a secretaria providenciar referida certificação.

6. Quando for necessária a expedição de ofícios para localização de endereço do (s) réu (s) ou testemunha (s), deverá ser oficiado, quando constar o nº de C.P.F. do réu/testemunha nos autos, ao (à) T.R.E., Receita Federal, Telefônica, Eletropaulo, Vivo, TIM e Claro, e, quando não constar o nº de C.P.F. tão somente ao T.R.E. e à Receita Federal.

**PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CUMPRA-SE.**

São Paulo, 17 de março de 2008.

TORU YAMAMOTO

Juiz Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

P O R T A R I A nº 04/2008

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO O PLANTÃO da 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que se realizará nos dias 02, 03, 04 e 05 de fevereiro de 2008.

RESOLVE DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, que permanecerão no recinto deste FÓRUM CRIMINAL, nas datas a seguir discriminadas:

DIA 02.02.2008

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; SÔNIA M. ALMEIDA GUSMÃO KALIKOWSKI, RF 1211 FULVIO CZORNY DOS REIS, RF 5677 DIVINA LUZ ALEXANDRE, RF 1183

DIA 03.02.2008

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; ANA PAULA SURIANO DOMINGUES, RF 3374 MARIA ANGELICA ROCHA DE SOUZA, RF 1697 CLAUDIA FAISSOLA C. NOBREGA FERREIRA, RF 2294

DIA 04.02.2008

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI, RF 5722 LUCIANA BARBIERI, RF 5641 WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA, RF 3564

DIA 05.02.2008

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI, RF 5722 CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS, RF 1216 REGINA MATSICO YAMADA SANDA, RF 2821

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 05/2008

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO que a servidora ADARLI APARECIDA MARTINS, analista judiciário, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete, encontra-se em gozo de férias no período compreendido entre 06 e 18/03/2008 (exerc.aquis:2006/2007); e 24/03/2008 e 03/04/2008,

RESOLVE DESIGNAR o servidor FULVIO CZORNY DOS REIS, RF 5677 para substituir a funcionária acima mencionada nos 02 (dois) períodos. E, CONSIDERANDO que a servidora MARIA ANGÉLICA ROCHA DE SOUZA, RF 1697, técnico judiciário, ocupante da função comissionada de Supervisora de Apenados, estará em gozo de férias regulamentares no período compreendido entre 24/03/2008 e 07/04/2008,

RESOLVE DESIGNAR a servidora AUGUSTA TELES DO AMARAL, RF 938, para substituir a funcionária acima mencionada no referido período. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL DA 4.ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

Alterar, em parte, a Portaria 11/2007, relativa à escala de férias da servidora SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI, RF 5722, designada para os dias 07 a 21/04/2008, tendo em vista que a mesma estará em licença gala no período compreendido entre 12 e 19/04/2008, de modo que suas férias serão interrompidas da seguinte forma:

Início: 07 a 11/04/2008

Interrupção (Licença gala): 12 a 19/04/2008 Final: 20 a 29/04/2008

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal

### 5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 11/2008

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução n.º 307 de 05.03.03, publicada em 10.03.03, 1,10 RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, MARIA TERESA LA PADULA, RF 5916, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC5), a partir de 07 de março de 2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

PORTARIA N.º 12/2008

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta na Titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta 5ª Vara Criminal Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de a agilização e racionalização dos serviços de secretaria desta 5ª Vara Criminal Federal;  
RESOLVE:

Por imperiosa necessidade e no interesse do serviço público:

INTERROMPER o período de férias da servidora MARIA TERESA LA PADULA - RF 5916, anteriormente marcado para o período compreendido entre os dias 25/02 e 15/03/2008 a partir do dia 07 de março de 2008, ficando os dias remanescentes para gozo no período compreendido entre os dias 01/12 e 09/12/2008 e RATIFICAR a parcela de férias anteriormente marcada para o período compreendido entre os dias 10/12 e 19/12/2008;

CANCELAR o período de férias do servidor DARIO CARVALHO DE SANTIS - RF 5655, marcado para o período de 24/03 a 04/04/2008 ficando a parcela de férias para gozo oportuno;

RATIFICAR o período de férias da servidora VANESSA ALBANO ALVES - RF 5854, anteriormente marcado para o período compreendido entre os dias 24/03 e 12/04/2008;

ALTERAR o período de férias dos servidores abaixo relacionados conforme segue:

RF 1017 JOSE SILVA PESSOA

1a.Parcela: de 07/01 a 21/01/2008, interrompida a partir de 08/01/2008, ficando os dias remanescentes para gozo oportuno (Portaria N.º 03/2008 deste Juízo), para gozo no período compreendido entre os dias 12/05 e 25/05/2008;

2a.Parcela: de 24/03 a 07/04/2008, para gozo no período compreendido entre os dias 20/10 e 05/11/2008;

RF 1769 ELAINE AMARAL

2a.Parcela: de 08/12 a 19/12/2008, para gozo no período compreendido entre os dias 20/10 e 31/10/2008;

RF 1786 SILAS MUZY

1a.Parcela: de 16/04 a 30/04/2008, para gozo no período compreendido entre os dias 07/04 e 24/04/2008;

2a.Parcela: de 18/08 a 01/09/2008, para gozo no período compreendido entre os dias 30/06 e 11/07/2008;

RF 1958 CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Parcela exercício 2007: de 24/03 a 02/04/2008, para gozo no período compreendido entre os dias 23/04 e 02/05/2008;

RF 4299 VALÉRIA GARGI

2a.Parcela: de 11/07/2008 a 30/07/2008, para gozo no período compreendido entre os dias 09/06 e 28/06/2008;

RF 3271 VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA

2a.Parcela: de 09/06/2008 a 18/06/2008, para gozo no período compreendido entre os dias 01/07/2008 e 10/07/2008;

RF 5854 VANESSA ALBANO ALVES

2a.Parcela: de 22/09/2008 a 01/10/2008, para gozo no período compreendido entre os dias 12/08/2008 e 21/08/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

## 8ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N° 011/2008

A Doutora ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal da 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada entre os dias 7 a 11 de abril de 2008,

RESOLVE:

Alterar o 2º período de férias do ano de 2008 da servidora Lie Mitsuzumi, Oficiala de Justiça Federal Avaliadora, RF 1332, de 27/06 a 08/07/2008 para 30/06 a 11/07/2008;

1. Alterar o 1º período de férias do ano de 2008 do servidor Geraldo Miguel Fernandes Ribeiro, Oficial de Justiça Federal Avaliador, RF 1947, de 07/04 a 25/04/2008 para 05/05 a 23/05/2008.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
Juíza Federal

### **10ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº 10/2008

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,  
CONSIDERANDO a vacância da função comissionada nos termos do art. 2º, 3º da Resolução nº 307 de 05.03.03, publicada em 10.03.03,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a servidora Renata Fortunato Ferreira, RF 5881, técnica judiciária, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Registro e Assistência a Apenados (FC-05), a partir de 19.03.2008 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FERNANDO MARCELO MENDES  
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 11/2008

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,  
CONSIDERANDO a necessidade do serviço,

RESOLVE:

ALTERAR os períodos de férias do servidor DENIS RENATO DOS SANTOS CRUZ, analista judiciário, RF 5427, assistente (FC-4), anteriormente designados para 24.03.2008 a 02.04.2008 (Portaria 02/2007) para gozo em 18.08.2008 a 27.08.2008; 27.08.2008 a 05.09.2008, 10.11.2008 a 19.11.2008 e 07.01.2009 a 16.01.2009 (Portaria 17/2007) para gozo em 05.11.2008 a 19.11.2008 e 07.01.2009 a 21.01.2009.

ALTERAR, na Portaria nº 17/2007, referente ao servidor RUBENS SEIJI YOSHINAGA, RF 4444, a 1ª parcela de férias anteriormente marcada para 26.03.2008 a 09.04.2008 para fruição em 11.06.2008 a 25.06.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARCELO MENDES  
Juiz Federal Substituto

### **5ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 2000.61.81.004040-3, movida pelo Ministério Público Federal contra JOAQUIM PEREIRA TOMAZ, RG. n.º 3.987.517/SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascido aos 03/12/1946, filho de José Tomaz Mano e Maria de Lourdes Pereira, como incurso nas sanções penais do artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 18 de outubro de 2007 e recebida aos 06 de novembro de 2007. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, uma vez que se oculta, pelo presente, CITA e INTIMA o referido acusado para que compareça a este Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, no dia 29 de ABRIL de 2008, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado, podendo oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, conforme o artigo 295 do Código de Processo Penal. O réu deverá comparecer com advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 18 de março de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Vanessa Albano Alves), Técnico Judiciário, RF: 2025, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_ (Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel), Diretor de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 2006.61.81.014840-0, movida pelo Ministério Público Federal contra FABIO BAUEB, RG. N.º 11.815.675/SSP/SP, CPF. N.º 022.968.018-62, como incurso nas sanções penais do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, todos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 15 de dezembro de 2006 e recebida aos 18 de dezembro de 2006. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA o referido acusado para que compareça a este Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, no dia 08 de JULHO de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado, podendo oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, conforme o artigo 295 do Código de Processo Penal. O réu deverá comparecer com advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de

todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 18 de março de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Vanessa Albano Alves), Técnica Judiciária, RF: 5854, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_ (Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel), Diretor de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.005140-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.005241-3 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 2 VAR FAZ PUB FALEN CONCOR REG PUB CONTAGEM MG E OUTRO

DEPRECADO: REPRESENTACOES E COM/ PACAEMBU LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.005242-5 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: METAN S/A METALURGICA ANCHIETA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.005243-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.005244-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: PROBUS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.005245-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.005246-2 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.005247-4 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.005258-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ALVARO MONTEIRO CARNEIRO JUNIOR

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005259-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE CARLOS THOMAS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005260-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES JUNIOR

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005261-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ARNALDO LUIZ SARAIVA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005262-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOAO CARLOS MUNHOZ VAQUERO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005263-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HILDO MARTINS DA CONCEICAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005264-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIO TOSHINORI UEDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005265-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RENATO DEL CIELLO FELICIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005266-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO BATISTA CORDON DIAS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005267-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDGAR DE SOUZA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005268-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005269-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ERNESTO DE M LOURENCO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005270-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO MALUF CAPUA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005271-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLAUDIO SANTAMARINA CASTILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005272-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MANUEL SANCHES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005273-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ADAO DE MOURA LEANDRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005274-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA N DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005275-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE GOES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005276-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARILENA FERNANDES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005277-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SILVIO GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005278-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FERNANDO DE CASTRO PERES NETO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005279-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARGARIDA LUZ DE MELLO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005280-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EZILDINHA IGNEZ ARANTES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005281-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NELSON GUILBERT BRAVO AQUILINO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005282-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA HELENA GOMES RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005283-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: AZIZO AMIN RAGEB SPER  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005284-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ZELINDO INACIO SPADACCINI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005285-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: EUGENIO FERNANDO M DIAS SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005286-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: IUVANIR GANGEME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005287-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JUDITE SOUZA DE LIMA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005288-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES CABRAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005289-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NORIVAL RIBEIRO MORATO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005290-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RENATO GUERRERO DE CARVALHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005291-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SAMIR DICHY  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005292-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: BISSA VAGNER SAVOIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005293-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EVANGIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005294-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ADEMAR JOSE CORTEZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005295-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES FERREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005296-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LINCOLN REGINALDO COSTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005297-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBERTO BARTOLOMEU BERKEJ  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005298-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SERGIO MANUEL ROCHA SEGURO DE CARVALHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005299-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WLADIMIR EDSON BERLOFA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005300-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: LAERCIO TEODORO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005301-6 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: PAULO FERREIRA PO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005302-8 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS HADDAD

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005303-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE C TEIXEIRA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005304-1 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: IRANI RODRIGUES DE FREITAS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005305-3 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: NELSON MASSAMITSU UEDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005306-5 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: SILVIO PASSARELLI

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005307-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOEL ANTONIO TEIXEIRA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005308-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE DINIZ CARLOS DA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005309-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLEONICE GONCALVES SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005310-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA JOSE RODRIGUES TORRES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005311-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NORBERTO LANZARA GIANGRANDE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005312-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NADIR GENARI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005313-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCAL DE FREITAS MARTINS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005314-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE LITO DO CARMO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005315-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CICERO LOPES DE BARROS JR

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005316-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALBERTO RANGEL P AIDAR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005317-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WILLIAN ALVARO BERGWEEK  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005318-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBERTO KEKLIAN  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005319-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DAINEZI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005320-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EZILDO CASTELAR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005321-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PLINIO IWASHITA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005322-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005323-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HELIO DE CASTRO MOURA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005324-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUCIANO MUNHOZ PICERNI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005325-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005326-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ELIANA GOMES SANTIAGO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005327-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: REGINA FATIMA DE MELO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005328-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: URGEL DA SILVA REPOLHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005329-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO ACRAS FILHO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005330-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIO APARECIDO PRANDINI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005331-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NELSON BRANDAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005332-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALI MUNIZ DE ARRUDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005333-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO BERNARDO M FERNANDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005334-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NEY BARRETO SOUZA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005335-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JONAS GREB  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005336-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO MOREIRA GARCEZ NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005337-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA IGNEZ RAMALHO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005338-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: FLORIANO ALVES VALENTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005339-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PAULO RUY ALBRECHT DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005340-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WANDERLEI PAULUCI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005341-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO JOSE ROSA JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005342-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROQUE DA GRACA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005343-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CELIO DEBES JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005363-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RICARDO FIDELIS SAPIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005364-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OSCAR FALCI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005365-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ DE MORAES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005366-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO ROZAS NETTO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005367-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ISAIAS BRAZ PAIAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005368-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE NUNES BEZERRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005421-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BRASILIA ALIMENTOS LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005463-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CONFECÇOES KIYU S LTDA - ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.005464-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO  
DEPRECADO: KAILON POLIMEROS S/A E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005465-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ANA CLAUDIA PALMA & CIA/ LTDA E OUTROS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.005432-0 PROT: 04/09/2007  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2006.61.82.046212-6 CLASSE: 74  
IMPUGNANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : SP210405 - STELA FRANCO PERRONE  
IMPUGNADO: MARCUS VINICIUS HELCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP014512 - RUBENS SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005436-7 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.048218-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REFRATARIOS MODELO LTDA  
ADVOGADO : SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 12

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000104  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000106

Sao Paulo, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002628-2 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002629-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002630-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002631-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002632-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002633-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002634-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002635-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002636-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002637-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002638-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002640-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002641-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002642-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002643-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002644-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002645-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002646-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002647-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002648-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002649-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002650-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002651-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002652-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002653-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002654-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AUTO MECANICA GABAS LTDA E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002655-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CEREIJIDO & CIA LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002656-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002657-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002658-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002659-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002660-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GUARARAPES LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002661-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002662-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002663-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002726-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO VENTURINI  
ADVOGADO : SP264074 - VERA LUCIA GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002728-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: ANTONIO LIRIO LOURENCO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002729-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CLAUDINEI LUCIANO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002730-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002735-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002790-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SONIA REGINA VIANELLO  
ADVOGADO : SP059392 - MATIKO OGATA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002791-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR FATO: EDVAL DE ARRUDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002792-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREZ NANTES  
ADVOGADO : SP136342 - MARISA SERRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002793-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: GILMAR CORREA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000044

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000044

Araçatuba, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA, CPF N. 798.450.618-34, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 1999.61.07.000123-3 e apensos 1999.61.07.000124-5 e 1999.61.07.000298-5, que FAZENDA NACIONAL move em face de CHICAZES ARAÇA PÃES E DOCES LTDA e outro, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o executado PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 14.247,75 (quatorze mil e duzentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em 27/10/2006, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 12 de março de 2008.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.07.005392-5 que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARCON & PEREIRA LTDA ME (CNPJ 67.559.120/0001-02).

FINALIDADE: A CITAÇÃO da empresa executada, na pessoa de seus representantes legais, JOÃO EUCLIDES HERNANDES MARCON (CPF 923.329.558-72) e ENI PEREIRA MARCON (CPF 119.979.698-07), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 3.400,94 (Três mil, quatrocentos reais e noventa e quatro centavos), débito atualizado em outubro de 2007, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa da série DO/1997, desde 01/08/1997, sob nº 80.6.97.094357-12, Processo Administrativo n 10820.208059/97-12

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.07.003505-9 que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARE ARAÇATUBA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 04.130.479/0001-31).

FINALIDADE: A CITAÇÃO da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 934.796,55 (Novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), débito atualizado em setembro de 2007, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa da série IRPJ/2005, IRPJ/2006, DO/2006, PIS/2006, desde 01/02/2005, 20/07/2006, 04/07/2006, sob nº 80.2.05.003442-97, 80.2.06.048105-37, 80.6.06.088449-58, 80.6.06.111385-97 80.6.06.111386-78, 80.7.06.019167-64 e 80.7.06.025559-35, Processo Administrativo n 10820.500394/2005-14, 10820.500815/2006-98, 10820.000301/2006-37, 10820.500816/2006-32, 10820.500818/2006-21 e 10820.500817/2006-87

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.07.003468-2 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de FRIGOAN FRIGORÍFICO ALTA NOROESTE LTDA (CNPJ 70.435.383/0002-97) E OUTROS

FINALIDADE: A Citação dos sócios executados, WALMIR JOSÉ VILELA (CPF 142.809.301-04) e EDMILSON ALVES DA CUNHA (CPF 328.344.381-53), para que no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 49.683,53 (Quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), débito atualizado até setembro de 2007 a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita nas Certidões de Dívida Ativa sob nº 35.442.536-6

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.07.004359-3 que a FAZENDA NACIONAL move em face de DOREZÓPOLIS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 68.143.825/0001-07).

FINALIDADE: A CITAÇÃO da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, FRANCISCO COSTA DA SILVA (CPF 016.634.889-91), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 84.482,02 (Oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), débito atualizado em setembro de 2007, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa da série IRPJ/2006, DO/2006, PIS/2006, desde 10/01/2006, sob nº

80.2.06.000004-76, 80.2.06.012599-02, 80.6.06.000774-51, 80.6.06.000775-32 e 80.7.06.000007-23, Processo Administrativo n 10820.001543/2005-67, 10820.500299/2006-00 e 10820.001543/2005-67

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000315-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: MARCOS OVIDIO DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000317-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ANTONIO DE MORAIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000318-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: OTILIA BEZERRA DE SA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000319-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EVERALDO NEVES DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000320-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SONIA DO CARMO FERREIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Assis, 14/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000321-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIANA PANTE GARCIA  
ADVOGADO : SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000322-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000323-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000324-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000325-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: HELTON FERNANDO PEREIRA MECANICA LTDA - ME

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000005

Assis, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000326-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: INALDETE MUNHOZ DE SOUZA

ADVOGADO : SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000327-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: AGRO INDUSTRIAL PARIS LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000328-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUCIANA FIDELIS

ADVOGADO : SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000329-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - MENOR IMPUBERE E OUTRO

ADVOGADO : SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000330-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JANAINA DOS REIS HADDAD  
ADVOGADO : SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000331-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSELI REGINA DE PAULA  
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000332-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WILSON DAMASCENO  
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000007

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000007

Assis, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BAURU**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001305-3 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JORGINA FERREIRA  
ADVOGADO : SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001306-5 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JORGINA FERREIRA  
ADVOGADO : SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001307-7 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN  
ADVOGADO : SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001308-9 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN  
ADVOGADO : SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001309-0 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN  
ADVOGADO : SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001310-7 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELIDA CAROLINA DE FREITAS BADAN  
ADVOGADO : SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001311-9 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELIDA CAROLINA DE FREITAS BADAN  
ADVOGADO : SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001312-0 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELIDA CAROLINA DE FREITAS BADAN  
ADVOGADO : SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001313-2 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANA AGOSTINHO GODOY  
ADVOGADO : SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001337-5 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001338-7 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JAIME JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001343-0 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: IRMAOS KANASHIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001344-2 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: METAFORA TRANSPORTES LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001345-4 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS ODRIA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001346-6 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001347-8 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: POSTO ALVES SEABRA LTDA. E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001348-0 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: RIALTO INDUSTRIA COMERCIO DE TUBOS DE CONCRET E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001349-1 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001350-8 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: OEST FER - COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LT E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001351-0 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA. E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001352-1 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: AMANDA DE MORAES MARQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001353-3 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: KARIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001354-5 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PROD P/O LAR E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001355-7 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001356-9 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001357-0 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA GALDINO COSMO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001358-2 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA. E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001359-4 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: TATTER-OFICINA DE MODA E CONFECÇOES LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001360-0 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: GRAFICA SAO JOAO LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001361-2 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: POSTO FRANCESCHETTI LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001362-4 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001363-6 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ANANIAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001364-8 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: ESTELINA GHISSI ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001365-0 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001366-1 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: SOCIEDADE HIPICA DE BAURU E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001367-3 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: JCA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - M E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001368-5 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: VERA LUCIA BALBINO CAETANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001369-7 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI

EXECUTADO: FRANELLI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001370-3 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: BAURU TRUCKS E CARRETAS LTDA. - ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001371-5 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001372-7 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RENATO CESTARI  
EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001399-5 PROT: 26/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: SOCIEDADE BAURUENSE DE ENSINO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001732-0 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE SIDINEI ROMA  
ADVOGADO : SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001734-4 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PEREIRA  
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001375-2 PROT: 20/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.08.000838-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BATERIAS AJAX LTDA  
ADVOGADO : SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001376-4 PROT: 20/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.08.000838-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001377-6 PROT: 20/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.08.000838-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NASSER IBRAHIM FARACHE  
ADVOGADO : SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000044

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000047

Bauru, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001407-0 PROT: 26/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEIVIDH MESSIAS IVALE EVANGELISTA  
ADVOGADO : SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001408-2 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO APARECIDO SILVA  
ADVOGADO : SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001410-0 PROT: 26/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSALINA SANTINA CHAVES  
ADVOGADO : SP021350 - ODENEY KLEFENS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001413-6 PROT: 26/02/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES  
EXECUTADO: IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001685-6 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001686-8 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001687-0 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001688-1 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001689-3 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001690-0 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001691-1 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001692-3 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001693-5 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001694-7 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001695-9 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001696-0 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001697-2 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001698-4 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001699-6 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001700-9 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001717-4 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001733-2 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE CARLOS FERNANDES RODRIGUES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001735-6 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GABRIELLA APARECIDA CESARIO JERONIMO - INCAPAZ  
ADVOGADO : SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001736-8 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FABIO MACHADO RANDI  
ADVOGADO : SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001738-1 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO CEZAR FOGACA  
ADVOGADO : SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001739-3 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: HELEANO MACHADO SOARES E OUTRO  
ADVOGADO : SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001747-2 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO RENATO RAMOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001749-6 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: PERFILUX IND/ E COM/ DE LUMINOSOS E PAINES LTDA E OUTROS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001751-4 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO

DEPRECADO: RICARDO ZOGHEIB E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001752-6 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: HJ CONSTRUTORA LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001754-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS E OUTRO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001740-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: 2008.61.08.001060-0 CLASSE: 120

REQUERENTE: VALDIR DA COSTA

ADVOGADO : SP032561 - IVO MENDES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000031

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000032

Bauru, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001456-2 PROT: 28/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP  
ADVOGADO : SP144559 - WILLIANS ZAINA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001457-4 PROT: 28/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP  
ADVOGADO : SP144559 - WILLIANS ZAINA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001458-6 PROT: 28/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP  
ADVOGADO : SP144559 - WILLIANS ZAINA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001481-1 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDA MARIANO  
ADVOGADO : SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001737-0 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: ANDRE GUSTAVO FREGONE E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001748-4 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001750-2 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001753-8 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001755-1 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001756-3 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001757-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001758-7 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001759-9 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001760-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001761-7 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001762-9 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSS E BANCO PINE E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001763-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001764-2 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001765-4 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001766-6 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001767-8 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001768-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001769-1 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: POIS E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001770-8 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001771-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001772-1 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001773-3 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001774-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001775-7 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001776-9 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001777-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001778-2 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001779-4 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001780-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001781-2 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001782-4 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001783-6 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001784-8 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001785-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001786-1 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001787-3 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001788-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PALADINI - ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001789-7 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001790-3 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001791-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001792-7 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001793-9 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001794-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001795-2 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001796-4 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001797-6 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001798-8 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001799-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001800-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001801-4 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001802-6 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001803-8 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001804-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001805-1 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001806-3 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001807-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001808-7 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001809-9 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: RUBENS EMIL CURY E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001810-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARIA SOLANGE CASTAGNARO TODESCATO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001812-9 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001813-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001814-2 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001815-4 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001816-6 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001817-8 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001818-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001819-1 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRENE FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001820-8 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DUQUE  
ADVOGADO : SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001821-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PATRICIA GONCALVES RAULI CAMILO  
ADVOGADO : SP251674 - ROBERTO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001822-1 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VERA LUCIA ANDREACA  
ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001823-3 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001824-5 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA MARIA MESSIAS

ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001825-7 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JAIME DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001826-9 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAURO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001827-0 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: REGIANE APARECIDA CARLOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001828-2 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DAGOBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001829-4 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIDENI CLARA BEVILAQUA- ME  
ADVOGADO : SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE  
IMPETRADO: CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCMBUSTIVEIS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001664-9 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2000.61.08.008740-2 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001665-0 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2000.61.08.008626-4 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001666-2 PROT: 10/01/2008

CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA

PRINCIPAL: 2000.61.08.009852-7 CLASSE: 31

EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001667-4 PROT: 10/01/2008

CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA

PRINCIPAL: 2000.61.08.008848-0 CLASSE: 31

EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001668-6 PROT: 10/01/2008

CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA

PRINCIPAL: 2000.61.08.008770-0 CLASSE: 31

EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001669-8 PROT: 10/01/2008

CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA

PRINCIPAL: 2000.61.08.008748-7 CLASSE: 31

EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001670-4 PROT: 10/01/2008

CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA

PRINCIPAL: 2001.61.08.001416-6 CLASSE: 31

EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001671-6 PROT: 10/01/2008

CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA

PRINCIPAL: 2001.61.08.001414-2 CLASSE: 31

EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001672-8 PROT: 10/01/2008

CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA

PRINCIPAL: 2000.61.08.011198-2 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001673-0 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2000.61.08.009886-2 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001674-1 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001446-4 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001675-3 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001458-0 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001676-5 PROT: 07/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001486-5 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001677-7 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001512-2 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001678-9 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001520-1 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001679-0 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.000978-3 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001680-7 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001062-1 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001681-9 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001160-1 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001683-2 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001178-9 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001684-4 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001240-0 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001703-4 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.002228-3 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001704-6 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.08.007540-6 CLASSE: 115  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001705-8 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001560-2 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001706-0 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001564-0 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001709-5 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001570-5 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001710-1 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001738-6 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001731-9 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2006.61.08.006926-8 CLASSE: 29  
AUTOR: WALDEMAR CORREA LOPES  
ADVOGADO : SP098880 - SHIGUEKO SAKAI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.004869-5 PROT: 28/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: AUTO POSTO OUROGAS LTDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000082

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000027

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000110

Bauru, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001483-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA GORETI CANDIO DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001485-9 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELSIO SANTIAGO

ADVOGADO : DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001486-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDMUNDO FRAGA LOPES

ADVOGADO : DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001487-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

ADVOGADO : SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001490-2 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO : SP126529 - ANTONIO MORTARI  
REU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001501-3 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADVOGADO : SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI  
REU: J T DA SILVA CALCADOS ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001536-0 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE APOLONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001811-7 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001830-0 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00024 - ACAA DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURAD : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA  
REU: LUIS CARLOS RIZO BERNARDINELLI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001831-2 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: EVA MARIA ALONSO  
ADVOGADO : SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001834-8 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA LEITE E OUTRO  
ADVOGADO : SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001851-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CJ COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001852-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PARANÁ E OUTRO  
DEPRECADO: LUIZ CARLOS MACHADO FERREIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001853-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: KASHIMA & DOMINGUES LTDA ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001854-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001855-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AVAMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001856-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: D D TRANSPORTES LTDA E OUTRO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001857-9 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELOISA CRISTINA MORAIS CARNEIRO ALEXANDRE  
ADVOGADO : SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA  
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001488-4 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.08.001487-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001491-4 PROT: 18/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.08.010370-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LENHARO & CIA LTDA  
ADVOGADO : SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001492-6 PROT: 20/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.1303938-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO  
ADVOGADO : SP013772 - HELY FELIPPE E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001493-8 PROT: 20/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.1301234-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO  
ADVOGADO : SP013772 - HELY FELIPPE E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001494-0 PROT: 20/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.1303931-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO  
ADVOGADO : SP013772 - HELY FELIPPE E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001497-5 PROT: 22/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.08.003886-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP076299 - RICARDO SANCHES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001498-7 PROT: 28/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.08.012251-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSUE SILVA  
ADVOGADO : SP242191 - CAROLINA OLIVA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.005566-3 PROT: 06/06/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE BRAZ NEVES DE MELO E OUTRO  
ADVOGADO : SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 3

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000018

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

Bauru, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001541-4 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JURACI GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001568-2 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA  
ADVOGADO : SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001569-4 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAURO RICARDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001580-3 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS  
REU: DESTILARIA BOSO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001653-4 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA GENOVEVA PELGUSKI BIANCO  
ADVOGADO : SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001654-6 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MELOS COM E REP DE PROD AGROPECUARIOS DE BAURU LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001655-8 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM TERRA BRANCA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001656-0 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: W.J. GOBBI AUGUSTO - COMBUSTIVEIS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001657-1 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: B & B REPRESENTACOES S/C LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001658-3 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ARNALDO SARDINHA JUNIOR BAURU ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001659-5 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MADEREIRA 13 DE JUNHO BAURU LTDA. EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001660-1 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MOSAICO DE BAURU COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001661-3 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PRODUTOS P/ O LAR LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001662-5 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ZILDA MARIA DA SILVA PINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001663-7 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001701-0 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI  
ADVOGADO : SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001702-2 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI  
ADVOGADO : SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001920-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE MARIA MOREIRA E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001637-6 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.08.001982-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA  
ADVOGADO : SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001643-1 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 94.1300369-6 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP173705 - YVES SANFELICE DIAS  
EMBARGADO: IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001644-3 PROT: 27/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.08.010595-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
EMBARGADO: LUIZ TRINDADE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001645-5 PROT: 22/02/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.08.008758-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CHIMBO LTDA  
ADVOGADO : SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001646-7 PROT: 22/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 96.1301121-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO  
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DA CUNHA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001647-9 PROT: 22/02/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.08.005053-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CELIA ACHILLES MIYADA  
ADVOGADO : SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001648-0 PROT: 22/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.08.005053-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: AUTO POSTO MIYADA LTDA  
ADVOGADO : SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001649-2 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.08.011631-7 CLASSE: 7  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA  
IMPUGNADO: M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001741-1 PROT: 18/02/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001344-0 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001742-3 PROT: 18/02/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI  
PRINCIPAL: 2002.61.08.002240-4 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001743-5 PROT: 18/02/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001176-5 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001744-7 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI  
PRINCIPAL: 2002.61.08.000919-9 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001745-9 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001408-7 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001861-0 PROT: 23/01/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001051-7 CLASSE: 31  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001862-2 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001764-7 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001863-4 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.000966-7 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001864-6 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001746-5 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001865-8 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.000993-0 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001866-0 PROT: 07/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001021-9 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001867-1 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001065-7 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001868-3 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001107-8 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001869-5 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001139-0 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001870-1 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001153-4 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001871-3 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001167-4 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001872-5 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001179-0 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001873-7 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.008083-0 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001874-9 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.08.001187-0 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001875-0 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001605-9 CLASSE: 31  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001876-2 PROT: 18/01/2008

CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001575-4 CLASSE: 31  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001877-4 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001567-5 CLASSE: 31  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001878-6 PROT: 25/01/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001537-7 CLASSE: 31  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001879-8 PROT: 18/01/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001535-3 CLASSE: 31  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001880-4 PROT: 20/11/2007  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001513-4 CLASSE: 31  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001942-0 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 1999.61.08.007009-4 CLASSE: 31  
RECORRENTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS  
RECORRIDO: LAERTE GIACOMAZZI E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000018

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000034

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000052

Bauru, 14/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº 007/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias da servidora OLIVIA RIBEIRO CARVALHO RF 4830, de 24/03/2008 a 04/04/2008 (2ª parcela de 2007),

RESOLVE

Designar a servidora ADRIANA COSTA BERTONI RF 3477, para substituí-la na função de Oficial de Gabinete (FC-5) no referido período.

Publique-se e oficie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 18 de Março de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 008/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização de horas extraordinárias pela servidora abaixo relacionada, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

Autorizar a compensação dos referidos plantões, na forma a seguir:

OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - RF 4830, compensa as horas extraordinárias trabalhadas nos dias 02, 03, 04 e 10/02/2008, com os dias 17 e 18/03/2008.

Campinas, 18 de Março de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a(s) petição(ões) de desarquivamento, instruindo-a(s) com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em) mencionando, expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do( s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo (s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada, a(s) petição(ões) deverá(ao) ficar arquivada(s) em pasta própria.

ROCESSO N.º PETIÇÃO ADVOGADO OAB

2005.61.05.001777-8 2007.000357591-1 ANNA LUCIA M P CARDOSO DE MELLO  
100.930

2005.61.05.001396-7 2008.000065307-7 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI 163.607

2000.61.00.025733-4 2008.050004290-1 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN 104.881

1999.61.05.016133-4 2008.050004289-1 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN 104.881

95.0600170-1 2008.000025774-1 MARCELO GONÇALVES MASSARO 195.392

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar( em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

98.0615378-2 -ORDINÁRIA - LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVERA X CEF - ADV. ROBERTA T. P. DE SAMPAIO MOREIRA, OAB 246.376, ANA CLÁUDIA FERIGATO, OAB 131.788

2001.61.05.006264-0 - ORDINÁRIA - MARIA TERESA GIL E JULIO BONFIM X CEF - ADV. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB 223.613, JEFERSON T. DE AZEVEDO - OAB 147.121, ELOISA BIANCHI, OAB 144.569

2006.61.05.015000-8 - MONITÓRIA - CEF X JARDEL TOTARO YAMASHITA - ADV. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB 163.607

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000377-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP143294 - EDUARDO GIORDANI

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000378-1 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LEVINIA ALVES DE SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO : SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

Guaratingueta, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000379-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR FATO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000380-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000381-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CARMEN LUIZA LOPEZ NALE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000382-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JANUARIO MARCONDES SANINI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000383-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E OUTRO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000384-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: LUCIA HELENA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000385-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP237954 - ANA PAULA SONCINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000386-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000387-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO : SP136396 - CARLOS VAZ LEITE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000388-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
ADVOGADO : SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000010

Guaratingueta, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

Com fulcro no Art. 218, caput do Provimento COGE n.º: 64/2005 e tendo em vista o arquivamento dos autos n.º: 2005.61.19.008596-3, Execução Fiscal, proposta pelo INSS em face de GUAPLAST PLÁSTICOS GUARULHOS S/A, fica a EXECUTADA intimada a recolher o valor de R\$ 8,00 (Oito reais), relativo às custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita n.º: 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição n.º: 2008.190007934-1, protocolada em 12/03/2008.

ADV.: FABIO BOCCIA FRANCISCO - OAB/SP n.º: 99.663

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000743-1 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00150 - NOTICIA-CRIME

NOTIFICANTE: JUSTICA PUBLICA

NOTIFICADO: CLARICE TAVARES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000744-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: VITOR LUIZ STURMER E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000749-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO LUIZ BRESSAN

ADVOGADO : SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000750-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO LUIZ BRESSAN

ADVOGADO : SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000751-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO LUIZ BRESSAN

ADVOGADO : SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000752-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NELSON SORRENTINO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000753-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO

DEPRECADO: ERNESTO ANTONIO RAMPAZZO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000754-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000755-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000756-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000757-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARI PAULO MIGLIORINI  
ADVOGADO : SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000759-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ROSA VILELA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000760-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000761-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RECORD CERTIFICACAO NAVAL LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.000745-5 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.17.001262-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : BRUNO LOPES MADDARENA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS  
ADVOGADO : SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000746-7 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.17.001267-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : SP129190 - ERLON MARQUES  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS  
ADVOGADO : SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000748-0 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.17.001211-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : SP129190 - ERLON MARQUES  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS  
ADVOGADO : SP023338 - EDWARD CHADDAD  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000758-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOIR  
PRINCIPAL: 2008.61.17.000744-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: VITOR LUIZ STURMER E OUTRO  
ADVOGADO : SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000018

Jau, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1ª VARA DE JAÚ**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ões) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da

petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):

PROCESSO ADVOGADO(A)

200761170024011 CAROLINA FURQUIM CARAZZATO OABSP 252.493B

200661170020177 PASCOAL ANTENOR ROSSI OABSP 113.137

199903990333236 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA OABSP 056.708

199961170016921 VERA LUCIA DIMAN OABSP 070.637

200761170010383 IGOR KLEBER PERRINE OABSP 251.813

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001170-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

DEPRECADO: CELSO FERREIRA E OUTROS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001171-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001172-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001173-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001174-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001175-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001176-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001177-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001178-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001179-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001180-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
ORDENADO: EVERALDO DA SILVA CARDOSO E OUTRO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001181-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001182-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DO CARMO PINTO  
ADVOGADO : SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001183-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001184-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADVOGADO : SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001185-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADVOGADO : SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ELENY ROSA GUIMARAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001186-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADVOGADO : SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
EXECUTADO: ROSA HIROMI ISHIKAWA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001187-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001188-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP158212 - IVAIR JOSÉ NAVA  
REU: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001189-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001190-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001191-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001192-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001193-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001194-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001196-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DORACI FERREIRA

ADVOGADO : SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001197-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001198-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001199-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HILARIA FERREIRA DA CRUZ ZORZELLA  
ADVOGADO : SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001200-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SIMONE VENDRAMINI AGOSTINHO  
ADVOGADO : SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001201-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO : SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001202-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES  
ADVOGADO : SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001195-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.11.006287-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GARCA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000032

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000033

Marília, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### 1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) n°(s) 98.1004414-3 - Exeqüente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - Executado(a)(s): GUARDA NOTURNA CENTRO OESTE MARILIA E OUTRO - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) GUARDA NOTURNA CENTRO OESTE MARILIA, CNPJ N.º 50.842.525/0001-42 E ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF N.º 763.338.508-10 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 2638,11 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até 04/10/1999, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) FGSP-199702704, originária de FGTS, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei n° 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 18 de março de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) n°(s) 2005.61.11.000959-8 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): DUCT-AIR TERMO ACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) DUCT-AIR TERMO ACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ N.º285.8599/0001-24 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 321.318,38 (Trezentos e vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 09/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 80.4.04.063244-36, originária de simples, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei n° 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 18 de março de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) n°(s) 2006.61.11.000342-4 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): GALPÃO RESTAURANTE E LANCHONETE DE MARÍLIA LTDA ME - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) GALPÃO RESTAURANTE E LANCHONETE DE MARÍLIA LTDA ME, CNPJ N.º585.698.72/0001-5 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 16.009.64 (Dezesseis mil, nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 10/2007, objeto

da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s)

80.4.04.063587-64;80.6.97.100576-10;80.6.97.100577-00;80.6.98.068502-81;80.6.00.027028-83;80.6.00.027029-64;80.6.04.092551-03, originária de simples, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 18 de março de 2008.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução Fiscal nº 2006.61.11.005517-5 -Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Executado: MARCO AURÉLIO SILVEIRA MELLO - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica o executado MARCO AURÉLIO SILVEIRA MELLO, CPF N.º 129.090.008-69 INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, na quantia total de R\$ 13,49 (treze reais e quarenta e nove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de, em não o fazendo, ser o referido valor inscrito como dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, art. 16). Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 14 de março de dois mil e oito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

Ação Ordinária nº 2006.61.11.001328-4 - Autor(a): ANTONIO CELESTINO DA SILVA - Ré(u): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de (VINTE) dias, fica(m) o(a)(s) ré(u)(s) SELMA DE OLIVEIRA, com endereço à rua Arthur Belline, 87, CEP 17511-865, na cidade de Marília/SP, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO(A)(S) para responder, no prazo de 20 (vinte) dias, aos atos e termos da ação supramencionada, que tem por objeto a condenação da ré na obrigação de promover a transferência dos direitos do imóvel descrito nos autos para o nome do autor. Fica(m) o(a)(s) ré(u)(s) ciente(s) ainda de que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos por ele(a)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 7 de março de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002433-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002434-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002435-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002436-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002437-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002438-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002439-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002440-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002441-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002443-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I  
REQUERENTE: BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002444-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002445-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002446-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002447-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002448-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARCAL SUPERMERCADO LTDA  
ADVOGADO : SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002449-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
DEPRECADO: NTG ENERGIA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002450-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
DEPRECADO: NTG ENERGIA LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002451-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002452-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002453-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002454-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002455-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002456-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
EXECUTADO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002457-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
EXECUTADO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002458-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
EXECUTADO: SONAE DITRIBUIDORA BRASIL S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002459-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
EXECUTADO: SONAE DITRIBUIDORA BRASIL S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002460-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
EXECUTADO: KC DE ALMEIDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002461-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
EXECUTADO: PIT STOP AUTO POSTO PIRACICABA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002462-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
EXECUTADO: COMERCIO DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002463-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
EXECUTADO: IPLASA IND E COM DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002464-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
EXECUTADO: IRMAOS RAMBALDO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002465-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP223311 - CAROLINA ALLEGRETTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002466-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : SP034910 - JOSE HLAVNICKA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002467-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LORENA DE CASTRO COSTA  
EMBARGADO: MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO : SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002468-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
ADVOGADO : SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002469-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002470-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO  
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA  
DEPRECADO: AREAL SERVICOS GERAIS LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002471-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002472-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: JOAO CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO : SP131256 - JOSE PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002473-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002474-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002475-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002476-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: HERMONTIND/ E COM/ LTDA EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002477-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002478-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002479-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002480-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CELSO NATALICIO GODINHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002481-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: REGINA CELIA TADEI DE ARAUJO VANCETTO CONFECÇÕES-ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002482-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOAO BATISTA ZAMPIERI E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002483-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002484-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BS IND/ TEXTIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002485-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LIBERACO COM/ E IND/ LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002486-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002487-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002489-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002490-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRINEO MEYER E OUTROS  
ADVOGADO : SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002491-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO LUIZ DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002492-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADEMAR ALMEIDA JOAQUIM E OUTROS  
ADVOGADO : SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002495-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002496-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: MARIA VERGINIA CELLO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002497-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002498-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ PEREIRA REIS  
ADVOGADO : SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002499-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SANDRA TERESA PEREIRA  
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002500-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARGARIDA PASCHOALINA STRADIOTTO  
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002442-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2007.61.09.003678-1 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA  
ACUSADO: MARCIA CLAUDETE DE GIZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002488-6 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.09.005646-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MARCOS CERQUEIRA LEITE  
ADVOGADO : SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.02.013397-5 PROT: 21/11/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.10.013920-2 PROT: 14/11/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TIETE - SP  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.09.008116-6 PROT: 03/09/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: COMAUT COMERCIAL LTDA/  
ADVOGADO : SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.09.008697-8 PROT: 25/09/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO : SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000064

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000070

Piracicaba, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PORTARIA N.º 007/2008-3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora ELCIAN GRANADO RF 2146, Analista Judiciário, Chefe de Gabinete (FC-05) encontrava-se em licença para tratamento de doença em pessoa da família no período de 10/03/2008 a 13/03/2008,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor ATALIBA DONIZETE DOS SANTOS, RF 5765, Técnico Judiciário, para substituir a servidora acima mencionada no período de 10/03/2008 a 13/03/2008;

II - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm\_cadastro@jfsp.gov.br.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Piracicaba, 17 de março de 2008.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 008/2008-3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora MARIA DE LOURDES WILKEN BICUDO, RF 1806, Técnico Judiciário, encontra-se em licença para tratamento de saúde por período indeterminado,

RESOLVE:

I - CANCELAR o gozo da 2ª parcela de férias da servidora acima mencionada, compreendido no período de 26/05/2008 a 14/06/2008, para momento oportuno.

II - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm\_cadastro@jfsp.gov.br.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Piracicaba, 18 de março de 2008.

## **2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS Dra. Rosana Campos Pagano, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, SP, no uso de suas atribuições e na forma da lei...FAZ SABER a ré ISABEL BASSO FRANCISCO, brasileira, casada, RG nº 101761545, filha de Alvino Alvino Claudiro da Rocha e Laura Basso Rocha da sentença proferida por esta 2ª Vara Federal de Piracicaba, em 31/08/2007, nos autos da ação penal nº 2005.61.09.005842-1, que lhe move o Ministério Público Federal, cuja parte dispositiva é a seguinte: Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar as rés Ádila Aline Abade Barbosa e Isabel Basso Francisco (qualificadas respectivamente às fls.120 e 137), incurso na figura típica estabelecida no artigo 289, 1º, do Código Penal, condenando-as a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade a ser fixada na fase de execução e a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo vigente na data do delito, com atualização monetária ao tempo do pagamento.

Pagaráo as rés custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das ré no rol dos culpados.

P. R. I. C.Como o(s) referido(s) acusado(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Intimação com prazo de 90 dias, valendo a intimação para todos os atos e termos do processo. Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, nos termos do art. 392, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Piracicaba, 10 de março de 2008.Eu, \_\_\_\_\_ Gerson de Oliveira Junior, Analista Judiciário (RF 4360), digitei e conferi e eu \_\_\_\_\_ Carlos Alberto Pilon, Diretor de Secretaria (RF 2176), reconferi e subscrevo.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.002906-6 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA MAGALHAES  
ADVOGADO : SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002908-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002909-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002910-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002911-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002912-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002913-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002914-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002915-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002916-9 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002917-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002918-2 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002919-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002920-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002921-2 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002922-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002923-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002924-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002925-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002926-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002927-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002928-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ILDA MARGARIDA AUGUSTO  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002929-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADELSON JOSE DE LIMA  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002930-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002931-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002932-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JACIDIO DE SOUZA SAMPAIO  
ADVOGADO : SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002933-9 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LANA BATISTA GONCALVES SAMPAIO

ADVOGADO : SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002934-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VALDECIR FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002935-2 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002936-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002937-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002938-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002939-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002940-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002941-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002942-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002943-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002944-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002945-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO DIONISIO DE LIMA  
ADVOGADO : SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002946-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: CENIRA OLIVETTI FERNANDES  
ADVOGADO : SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002947-9 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE DIAS PEREIRA  
ADVOGADO : SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002948-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002949-2 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002950-9 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002951-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002952-2 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002953-4 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002954-6 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002955-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002956-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002957-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002959-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GENIVAN JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP163748 - RENATA MOÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002960-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002961-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002963-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002964-9 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002965-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002966-2 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002967-4 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002968-6 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VALDIR SILVA SOUTO E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002970-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002971-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002972-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002973-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002974-1 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002975-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002976-5 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002977-7 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002978-9 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002979-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002980-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BONFIM FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002981-9 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HUGO VIEIRA GUIDA  
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002982-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002983-2 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002984-4 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO BISPO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002985-6 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS  
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.002958-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.12.000863-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA  
EXCEPTO: ADALBERTO NEUMANN E OUTROS  
ADVOGADO : PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002962-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2001.61.12.007499-5 CLASSE: 29  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL  
ADVOGADO : SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000076

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000078

Presidente Prudente, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.002907-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADAO LIMA  
ADVOGADO : SP238028 - DIANA MACIEL FORATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002969-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JUNIOR CESAR DA SILVA  
ADVOGADO : SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002986-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002987-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002988-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002989-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002990-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002991-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002992-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002993-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002994-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002995-9 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002996-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002997-2 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002998-4 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002999-6 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003000-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003001-9 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003002-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003003-2 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003004-4 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003005-6 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003006-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003007-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003008-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003009-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003010-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003011-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003012-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003013-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003014-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003015-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: VALDIRENE TEIXEIRA LIMA ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003016-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003017-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003018-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003019-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003020-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003021-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003022-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003023-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003024-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003025-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003026-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO CARLOS JOSE GOMES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003027-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SUELI DE SOUZA  
ADVOGADO : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003028-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003029-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003030-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003031-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003032-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003033-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003034-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003035-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS DROG ME E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003036-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM - MS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003037-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003038-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003039-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003040-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003041-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003042-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003043-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003044-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003045-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003046-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANUEL CICERO DA SILVA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003047-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HILDA ELIAS  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003048-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE NAZARE PEREIRA SEQUEIRA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003049-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003050-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003051-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE NAZARE PEREIRA SEQUEIRA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003052-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DALPERIONCORTES  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003053-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TELMA APARECIDA BISTAFFA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP143149 - PAULO CESAR SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003054-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: LUSIA AIOLI DALLAQUA COGO  
ADVOGADO : SP143149 - PAULO CESAR SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003055-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LINO HONORIO DA ROCHA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003056-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LINO HONORIO DA ROCHA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003057-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003058-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IDA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003059-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IDA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003060-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARMANDO TROMBETA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003061-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARMANDO TROMBETA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003062-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LINO HONORIO DA ROCHA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003063-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO SILVESTRE DE PAULO  
ADVOGADO : SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003064-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANUEL CICERO DA SILVA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003065-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GENTIL PEREIRA MARIZ  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003066-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ PELIZEU  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003067-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DALPERIONCORTES  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003068-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DALPERIONCORTES  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003069-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003070-6 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS

ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003071-8 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003072-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GENTIL PEREIRA MARIZ

ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003073-1 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELAINE FRANCISCA TROMBETA

ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003074-3 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDA THEREZINHA RECCO GARCIA

ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003075-5 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELAINE FRANCISCA TROMBETA

ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003076-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELAINE FRANCISCA TROMBETA

ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003077-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ PELIZEU  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003078-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANUEL CICERO DA SILVA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003079-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NATALICIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003080-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARACI RAMOS SALES OTRE  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003081-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARACI RAMOS SALES OTRE  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003082-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO MIRANDOLA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003083-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003084-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA THEREZINHA RECCO GARCIA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003085-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO MIRANDOLA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003086-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO MIRANDOLA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003087-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ BRASOLA PANTALIAO  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003088-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ODILIO PARROM FERNANDES  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003089-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ BRASOLA PANTALIAO  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003090-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ BRASOLA PANTALIAO  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003091-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003092-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: IDA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003093-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003094-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRENE LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP141543 - MARIA HELENA FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003095-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA  
ADVOGADO : SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003096-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE CAVALHEIRO  
ADVOGADO : SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003097-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003098-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRINEU TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003099-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NORBERTO HENRIQUE  
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003100-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUZINETE LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003101-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVONE ZEZITA ACUIA  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003102-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ESIO DE SOUZA SANTANA  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.003103-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.12.002021-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: GILBERTO DONIZETI CARDOSO  
ADVOGADO : DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000119  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000120

Presidente Prudente, 14/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.003104-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003105-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DOUGLAS DE CARVALHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003106-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003107-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA  
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003110-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA  
ADVOGADO : SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003111-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
REU: ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003112-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003113-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VANDERLEI MARINHO LINARD

ADVOGADO : SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003114-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CHRISTOVAM GONCALVES RODRIGUES JUNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003116-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO GROTO CHIONHA  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003117-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GENTIL PEREIRA MARIZ  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003118-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO GROTO CHIONHA  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003119-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO GROTO CHIONHA  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003120-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EUCLIDES TOROCO  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003121-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003122-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO GROTO CHIONHA  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003123-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003124-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO GROTO CHIONHA  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003125-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NATALICIO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003126-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003127-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO GROTO CHIONHA  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003128-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA BARROS  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003129-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003130-9 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ENAURA GUEDES DE ANDRADE

ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003131-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003132-2 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO GROTO CHIONHA

ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003133-4 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003134-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA

ADVOGADO : SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003135-8 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARMANDO TROMBETA

ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003136-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIANO SALU

ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003137-1 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DUARTE  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003138-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDSON LOURENCO PEREIRA  
ADVOGADO : SP236693 - ALEX FOSSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003139-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IZAURA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP236693 - ALEX FOSSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003142-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO GROTO CHIONHA  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003143-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ESMERALDA LOPES DAS NEVES  
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003144-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ENAURA GUEDES DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003145-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003146-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EUCLIDES TOROCO  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003147-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DUARTE  
ADVOGADO : SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003148-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS  
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003149-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLEMENCIA NUNES MEDINA  
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003150-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003151-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIZ CARLOS FRONZINI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003152-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003153-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003154-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ZULMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003155-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003156-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003157-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CLAUDIO BORGES DE FREITAS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003158-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CLOVIS ANTONIO BENINCA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003159-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.003108-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.12.008129-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI  
ADVOGADO : SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003109-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.1200435-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE MARIA DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003115-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2007.61.12.013055-1 CLASSE: 99  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO - SP  
ADVOGADO : SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003140-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.12.001946-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RICARDO DE GODOI MEDEIROS E OUTRO  
ADVOGADO : SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SERGIO MASTELLINI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003141-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 95.1205211-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DELIBORIO & FILHOS LTDA  
ADVOGADO : SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTROS  
PROCURAD : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003160-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.12.003105-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: DOUGLAS DE CARVALHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000051  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000057

Presidente Prudente, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.003161-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003162-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003163-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003164-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003165-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003166-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003167-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003168-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003169-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003170-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003171-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003172-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003173-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003174-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003175-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003176-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003177-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003178-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003179-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003180-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003181-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003182-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003183-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: IRMAOS CAMPOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003184-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: J C M TRANSPORTES LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003185-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VIOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003186-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTROS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003187-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ALGODOEIRA IEPE LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003188-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO  
PROCURAD : LUIS ROBERTO GOMES E OUTRO  
EXECUTADO: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003189-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CICERO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003190-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE SANTANA  
ADVOGADO : SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003191-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTRO  
DEPRECADO: IZABEL CRISTINA TACELI E OUTROS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003192-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTRO  
DEPRECADO: IZABEL CRISTINA TACELI E OUTROS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003193-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003194-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003195-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003196-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003197-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TEREZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003198-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELIETE CABRITA BARBOSA  
ADVOGADO : SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003199-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003200-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003201-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003202-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003203-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003204-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003205-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003206-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003207-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003208-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003209-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : ANTONIO GARRIDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003210-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003211-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003212-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003213-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003214-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003215-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003216-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003217-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003218-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003219-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003220-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003221-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003222-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003223-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003224-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003225-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003226-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003227-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FRANCISCO CARLOS MARTOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003228-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: VALDECI APARECIDO CRUZ  
ADVOGADO : SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003229-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS  
ADVOGADO : SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003230-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003231-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003232-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: STETNET INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE

IMPETRADO: GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003233-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003234-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003235-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003236-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003237-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003238-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003239-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003240-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003241-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003242-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003243-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003244-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003245-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003246-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003247-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003248-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003249-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003250-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003251-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003252-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003253-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DONIZETTE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003254-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDERLEI SASSI  
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003255-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LILIAN ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003256-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TEREZA CASAROTI BARCELLA  
ADVOGADO : SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003257-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TEREZA CAZAROTI BARCELLA  
ADVOGADO : SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003258-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DARAYDE MOURA  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003259-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003260-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO PIMENTA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003261-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO VIEIRA BONFIM  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003262-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GERVASIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003263-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EVA FERNANDES BARBOSA  
ADVOGADO : SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003264-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IZAURA SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.25.003645-5 PROT: 25/10/2007  
CLASSE : 00007 - ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA  
REU: JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000104

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000105

Presidente Prudente, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Portaria nº 11/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, Titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010/66, nos artigos 64 a 79 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e o calendário aprovado pela Portaria n.º 1232 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 19/12/2007, publicada no DOESP, de 28/12/2007,

Resolve:

1. Realizar Inspeção Geral Ordinária nos livros, bens patrimoniais, registros e processos pendentes da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, durante cinco dias úteis, no período de 05 a 09 de maio de 2008, podendo haver prorrogação por igual período, se

necessário, com prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Designar para início dos trabalhos da inspeção o dia 05/05/2008, às 13:00 horas, e, para encerramento, o dia 09/05/2008, às 18:00 horas.

3. Designar para atuar como secretário dos trabalhos de Inspeção o Diretor da Secretaria.

4. Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com a Polícia Federal, Advogados, Procuradores, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até o dia 24/04/2008, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução nessa data.

5. Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

I) não se interromperá a distribuição;

II) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso IV;

III) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção, e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso IV;

IV) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinados a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

V) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara.

6. Expeça-se edital com prazo de quinze dias, que deverá ser afixado no local de costume, neste Fórum, para conhecimento dos interessados.

7. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor desta Subseção.

8. Comunique-se ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Presidente Prudente, à Defensoria Pública, à Advocacia Geral da União, às Procuradorias oficiais nesta Subseção e à Caixa Econômica Federal, e informe-se-lhes de que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos e encaminhar críticas ou sugestões sobre os serviços desta Vara.

Publique-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, 17 de março de 2008.

Newton José Falcão

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002963-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
EXECUTADO: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002964-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002965-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA FURLAN LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002966-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
EXECUTADO: SCORSOLINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002967-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
EXECUTADO: SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002968-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: W SPORTS COM/ E PRODUcoes LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002969-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS E OUTRO  
DEPRECADO: ELENISE LANGE HEIDRICH E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002970-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: GLEEN DAVID SCHIAVETO E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003014-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA  
REPRESENTADO: MARLENE DE CARVALHO DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003015-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA  
REPDO.: JOSE DOMINGOS NETO SEGUNDO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003016-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
REPRESENTADO: APARECIDO JOSE DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003029-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E OUTROS  
REU: ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003037-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FABIANA MORAES FARIA  
ADVOGADO : SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003042-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MOACIR ROBERTO DE LUCA  
ADVOGADO : SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003043-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COMPUMARKET COMUNICACAO DE DADOS IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003044-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA ZAMPIERI  
ADVOGADO : SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO  
IMPETRADO: CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003045-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BRAGA E OUTRO  
ADVOGADO : SP114347 - TANIA RAHAL TAHA  
REQUERIDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003055-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003056-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE CARLOS DE MENEZES SEMBENELLI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003057-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003058-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003059-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003060-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003061-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003062-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG E OUTRO  
DEPRECADO: IRMAS PEIXOTO DE CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003063-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003064-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB E OUTRO  
DEPRECADO: CELSO FERREIRA E OUTROS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003065-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003066-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003067-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003068-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003069-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003070-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: HAMILTON PALACIO E OUTROS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003071-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003072-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003073-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003074-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003075-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003076-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003077-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003078-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003079-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003080-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003081-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003082-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003083-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003084-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003085-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003086-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003087-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003088-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003089-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003090-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003091-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003092-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003093-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003094-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003095-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003096-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003097-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003098-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003099-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA E OUTROS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003103-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LUIS JOSE DE MATOS E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003107-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCILENE SOARES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.001651-7 PROT: 11/02/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.02.001650-5 CLASSE: 148  
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO : SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: FABIO TADEU RODRIGUES REINA E OUTROS  
ADVOGADO : SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003034-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.02.008592-0 CLASSE: 99  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
REQUERIDO: HELENA FERREIRA SERTAOZINHO ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003035-6 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.02.013044-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003036-8 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.02.004377-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CAROLINA SENE TAMBURUS  
EMBARGADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.18.000044-5 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP079145 - JOSE GALVAO LEITE  
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2004.61.02.013694-3 PROT: 16/12/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : PROCURADOR DA REPUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002541-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000064

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000071

Ribeirao Preto, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

SEXTA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

M.M. JUIZ FEDERAL DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG  
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2002.03.00.026727-8  
PROCESSO PRINCIPAL: 2001.61.02.006636-8  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.: DR. MARCO ANTONIO STOFFELS - OAB Nº 158.556  
AGDO: YAEKO YAMADA  
ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP N. 65.415  
DESPACHO DE FLS 75:

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.
2. Observadas as formalidades legais, aguarde-se para oportuno arquivamento (baixa-findo), juntamente com o feito principal (processo nº 2001.61.02.006636-8)
3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001047-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOAO SGRIGNOLI JUNIOR E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001048-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: RODNEI ALFREDO RAMOS LEMA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001049-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001050-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: REDE D COSTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001051-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001052-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001054-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001055-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001056-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001057-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001058-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ALUMINIO IRAJA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001059-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001060-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ESTEFANO KUVASNEY E OUTRO  
ADVOGADO : SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001061-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OLIMPIO FOGO E OUTRO  
ADVOGADO : SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001062-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FERNANDO BERNARDINO  
ADVOGADO : SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001063-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAGNO BELINI  
ADVOGADO : SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001064-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS  
ADVOGADO : SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001065-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BERNARDINO GUGLIELMO NETO  
ADVOGADO : SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001066-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAFAEL MARTINEZ RUIZ  
ADVOGADO : SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001067-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SERGIO COSTA GONCALVES  
ADVOGADO : SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001073-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001074-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GERSON BENTO RODRIGUES CORREA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001075-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CARVALHO & FIGUEREDO SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001081-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANERG SANEAMENTO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001082-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SERGIO LOURENCO MARTINS  
ADVOGADO : SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001083-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDSON TIKAO ASAKAVA  
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001084-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001068-6 PROT: 18/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.26.003298-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO  
EMBARGADO: ODAIR CARRASCO TONINI E OUTRO  
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001069-8 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2006.61.26.005883-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
EMBARGADO: EDMO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001070-4 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.26.002359-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROBERTO MARTINS MATTOSINHO E OUTRO  
ADVOGADO : SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001071-6 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.26.003733-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROBERTO MARTINS MATTOSINHO E OUTRO  
ADVOGADO : SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001072-8 PROT: 18/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.26.003304-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO  
EMBARGADO: DECIO ZERLIN  
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.005662-4 PROT: 12/04/2005  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADVOGADO : SP235947 - ANA PAULA FULIARO E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000027  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000033

Sto. Andre, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002153-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
DEPRECADO: IND/ E COM/ DE CARROCERIAS MORAES LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002224-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP  
EXECUTADO: AUTO POSTO PALMARES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002225-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
EXECUTADO: POSTO SOUZA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002229-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS  
ORDENADO: FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002231-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SERGIO LIMA MANDIRA  
ADVOGADO : SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002232-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GEOVANE DE MATOS SANTOS  
ADVOGADO : SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002233-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: VALDIR TADAHIKO SHINZATO E OUTRO  
ADVOGADO : SP116096 - MARLENE KIAN RAZABONI  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ADVOGADO : SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002234-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: BRYAN LAWRENCE HUSSEY E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002235-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002236-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: ART-PANO COMERCIAL LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002237-7 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
DEPRECADO: MANOEL HYPPOLITO DO REGO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002238-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPDO.: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES  
ADVOGADO : SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002239-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: WELINGTON CESAR MAIRENE E OUTRO  
ADVOGADO : SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADVOGADO : SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002241-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: SAULO YAITE YOMOTO  
ADVOGADO : SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA  
REU: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002242-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR OTAVIO C SILVEIRA  
ADVOGADO : SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
ADVOGADO : SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002243-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADVOGADO : SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE  
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002251-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002276-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: RICHARD LUIZ DE MELO MORAES  
ADVOGADO : SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002277-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AGENOR SILVEIRA  
ADVOGADO : SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002278-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PIL (UK) LIMITED E OUTRO  
ADVOGADO : SP164983 - CRISTINA WADNER D´ANTONIO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002279-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PIL (UK) LIMITED E OUTRO  
ADVOGADO : SP164983 - CRISTINA WADNER D´ANTONIO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002280-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PIL (UK) LIMITED E OUTRO  
ADVOGADO : SP164983 - CRISTINA WADNER D´ANTONIO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2004.03.99.035257-5 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 98.0206681-8 CLASSE: 29  
AUTOR: ARNALDO LOPES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : SP176323 - PATRÍCIA BURGER E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002244-4 PROT: 12/02/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.04.006074-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: NIDIA PAIVA NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002245-6 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.04.006453-3 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADVOGADO : SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002246-8 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 97.0200084-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : SP072536 - MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : MARIA LUIZA NEUBER MARTINS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002247-0 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.04.000830-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JULIO DA SILVA PASSOS  
ADVOGADO : SP251184 - MARISTELA GONÇALVES DE ARAÚJO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002252-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.014034-5 PROT: 07/12/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DIAS  
ADVOGADO : SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000022

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000029

Santos, 18/03/2008

PORTARIA Nº 10/2007

O doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal Titular da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

12.5.2007 - Claudio Bassani Correia, Diretor de Secretaria, RF 2450;  
Roberto Molina Gonçalves de Oliveira, analista judiciário, RF 2962;

13.5.2007 - Claudio Bassani Correia, Diretor de Secretaria, RF 2450; Yara Franco Camargo, técnico judiciário, RF 1614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Santos, 8.5.2007.

Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001483-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

ADVOGADO : SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001484-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP062397 - WILTON ROVERI E OUTRO  
EXECUTADO: MADSEN COM/ VAREJISTA ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001485-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IGNES BACELAR DA MOTA  
ADVOGADO : SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001486-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: SILVIA SANDRA DE SOUZA SABIA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001487-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM E OUTRO  
DEPRECADO: ALFREDO EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001488-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: ROGERIO SILVA RODRIGUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001489-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA  
ADVOGADO : SP135345 - MARLI ALVES PINTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001490-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: ROMILDO DUTRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001491-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIO LUCAS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE

ADVOGADO : SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001492-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: COM/ IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE ABC LTDA

ADVOGADO : SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001493-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO BEZERRA MAIA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001494-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: SEBASTIAO JOAO CORSI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001495-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: EDITE ERNESTINA DE SOUSA

ADVOGADO : SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001496-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

REPRESENTADO: SABETUR TURISMO SAO BERNARDO DO CAMPO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001497-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

REPRESENTADO: F J POLYMERS PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001498-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

REPRESENTADO: ACF BEST SHOPPING E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001500-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E OUTRO  
DEPRECADO: SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001501-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DIMCAR AUTO PECAS BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001502-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ARACY BUENO JORNAL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001503-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: REGIANE FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001505-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO INACIO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001506-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO INACIO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001507-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001508-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA  
ADVOGADO : SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001509-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001510-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITO DE JESUS MENEZES LIMA  
ADVOGADO : SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001511-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE LOPES DOS ANJOS  
ADVOGADO : SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001512-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REU: VIA NORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001513-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REU: MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001514-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ESTELINA PEREIRA  
ADVOGADO : SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001515-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LENI MACHADO GOMES  
ADVOGADO : SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001516-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: STRATUS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001517-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: STRATUS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001499-8 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.14.006397-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA  
EXCEPTO: FLAVIO HENRIQUE BESERRA  
ADVOGADO : SP223080 - HELION DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001504-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.14.001276-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : SP164469 - LUCIANA STOCCO BETIOL  
REQUERIDO: JET FIRE COM/ DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA  
ADVOGADO : SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E OUTRO  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.010947-1 PROT: 03/09/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.010948-3 PROT: 03/09/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001475-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO  
ADVOGADO : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000033  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

S.B.do Campo, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## GESTAL DOCUMENTAL

### EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008

(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº 217/1999, nº 359/2004 e nº 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.gov.br](http://www.jfsp.gov.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

- 1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;
- 2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
- 3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
- 4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Centro de Memória da Justiça Federal em São Paulo, localizado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

### RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 97.1500240-4

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : ANTONIETA CATAFORA DE LUCA  
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1500255-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : MARIA EUGENIA LOPES  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1500270-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUIZ RIBOLI e Outros  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500273-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : CLAUDINE FERREIRA  
Advogado : SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500488-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI  
Reu..... : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado : SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500494-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : JOAO FRANCO E OUTROS  
Advogado : SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500495-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : JOSE LESCIO  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500535-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
Reu..... : EDUARDO VICENTE DA SILVA e Outros  
Advogado : SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500616-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANIBAL DA SILVA SOUTO  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1500675-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Reu..... : VANDIR MARRETO  
Advogado : SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500680-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Reu..... : ANGELO MONARI  
Advogado : SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1500685-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : PAULO KMETZ  
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500719-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GIUTARO TANAKA E OUTROS  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1500741-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : PAULO SCHAFFER  
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500802-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : SUMIO YUKUMOTO  
Advogado : SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1500851-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Reu..... : VILMA MOTTA GONCALVES  
Advogado : SP109241 - ROBERTO CASTILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500862-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES e outro  
Reu..... : FRANCISCO CORBACHO ANAYA  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1500866-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OLIMPIO FERRO  
Advogado : SP058350 - ROMEU TERTULIANO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500883-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HAYLTON RICARTE DE PAULA e Outro  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500913-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOAO ODIVAL POLI e Outro  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1500919-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ISMAEL PEDRO DA COSTA  
Advogado : SP065846 - MILITAO XAVIER  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500956-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Reu..... : JOSE PAULINO DA CRUZ e Outro  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1500959-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Reu..... : THEO HUBERT HENRY W MERTEN e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1500960-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : THEO HUBERT HENRY W MERTEN e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1501011-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANIBAL DA SILVA SOUTO  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1501662-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
Reu..... : WALCAR INDL/ S/A  
Advogado : SP033776 - CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1501738-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SEBASTIAO DE SOUZA GONCALVES e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1501739-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SEBASTIAO DE SOUZA GONCALVES e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1501756-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Reu..... : ANTONIO GENESIO DE MAGALHAES  
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1501758-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANGELINA CASTILHO NABARRO e Outro  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1502401-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : PETERNILSON IND/ DE PECAS LTDA e Outro  
Advogado : SP029733 - ANTONIO TADEU MEIRA PIMENTEL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1502467-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : ORLANDO FERNANDES  
Advogado : SP096622 - RENATO MOREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1504323-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAZZAFERRO NELLO  
Advogado : SP056358 - ORLANDO RATINE  
Reu..... : ANDRATELL S/A CONSTRUCOES METALICAS - MASSA FALIDA L  
Advogado : SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1504324-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAZZAFERRO NELLO  
Advogado : SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO  
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1506234-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IBRAMEFI IND/ BRAS ART MET FUND INJETADOS LTDA  
Advogado : SP044349 - UNIVALDO TORNIERO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1506242-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA e Outros  
Advogado : SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO  
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1506410-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ARTFORM FERRAMENTAS LTDA  
Advogado : SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP006371 - JORGE HAJNAL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1506455-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS STUCHI BRITO LTDA  
Advogado : SP047801 - LAURO SALERA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1506464-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ARTFORM FERRAMENTAS LTDA  
Advogado : SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS  
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1507683-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
Reu..... : PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DE SABA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1508095-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : CARDILA IND/ DE LA COM/ E IMP/ S/A  
Advogado : SP018597 - JOAO GOLDENSTEIN  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1508311-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LEOPOLDO GIGLIOLI e Outro  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1508352-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HILDA GERTRUDES CILBAUER  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1508426-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS  
Reu..... : MARIA DO ROSARIO DA SILVA  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1508438-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro  
Reu..... : ALMERINDO OTAVIO DA SILVA  
Advogado : SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1508445-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HELENA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado : SP109241 - ROBERTO CASTILHO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1508447-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI e outro  
Reu..... : HELENA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado : SP109241 - ROBERTO CASTILHO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1508448-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI e outro  
Reu..... : HELENA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1508465-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI  
Reu..... : ALZIRA COLLETI e Outros  
Advogado : SP107022 - SUEMIS SALLANI e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1508511-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIA CASTILHO COLHADO  
Advogado : SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1508612-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : NICOLAU CHIOROGLIO  
Advogado : SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1508615-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
Reu..... : CELIO MARTINS MARCOS  
Advogado : SP076510 - DANIEL ALVES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1508616-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
Reu..... : CELIO MARTINS MARCOS  
Advogado : SP076510 - DANIEL ALVES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1508617-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : CARLOS DE CAMPOS e Outros  
Advogado : SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1508860-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO e Outros  
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1509429-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : ATTLET ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1510124-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : IND/ DE MOVEIS VERMAGE LTDA  
Advogado : SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1510322-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLARINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado : SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1510567-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : ANDRATELL CONSTRUcoes METALICAS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1510778-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP05976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : ANTONIO PAOLINI  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1511362-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP033776 - CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID  
Reu..... : BEN HUR MOVEIS E DECORACOES LTDA  
Advogado : SP079809 - RUI MANUEL SOUSA ESTEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1511533-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ARQUIMEDES POLIDO  
Advogado : SP046571 - THOMAZ PEREZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1511538-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : MOTORES BUFALO S/A - MASSA FALIDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1512781-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : APARECIDA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1512784-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : DEUSDEDITE ALVES  
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1512797-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ERIVAN FERREIRA BARACHO  
Advogado : SP109241 - ROBERTO CASTILHO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1512892-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO  
Reu..... : CUSTODIA IMACULADA ROSA MENEZES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1512969-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO e Outros  
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1512987-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO PAULINO ALVES GRILO  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1512989-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JULIO PAULO DE OLIVEIRA e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1513144-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Reu..... : LUIZA BORGONOVE STEGANI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1513147-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI e outro  
Reu..... : ROBERTO ROBI  
Advogado : SP110869 - APARECIDO ROMANO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.1513154-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : RAIMUNDO LUIZ DE SALES  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500052-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : LUIZ ROSSI e Outros  
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500067-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : ROBERTO GASPAS PAULO E SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1500070-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA TEREZA LEANDRO  
Advogado : SP032959 - CLOVIS BOSQUE e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP033776 - CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1500075-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP101183 - ELISABETH MUNIZ  
Reu..... : JOSE DAVID ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1500088-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Reu..... : CONSTANTINO SARAIVA DE MOURA e Outros  
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1500174-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CARMERINDO SANTOS DA SILVA e Outros  
Advogado : SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500191-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PEDRO TOGNIAZZOLO  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1500211-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Reu..... : DIRLEI DA SILVA PASSOS e Outro  
Advogado : SP020938 - IDA PATURALSKI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500212-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Reu..... : MARIA MADALENA DA SILVA PASSOS e Outro  
Advogado : SP020938 - IDA PATURALSKI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500315-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Reu..... : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado : SP043743 - JOAO MANCIO NETO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1500320-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Reu..... : BENEDITO MACEDO e Outros  
Advogado : SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1500330-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : PAOLO DE CECCO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500331-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAOLO DE CECCO  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500340-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP033776 - CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID  
Reu..... : MANOEL GERALDO ALVES  
Advogado : SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1500358-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Reu..... : IGNEZ ALONSO NOBRE  
Advogado : SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1500420-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
Reu..... : HELIO FOLTRAN e Outro  
Advogado : SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1500421-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outro  
Reu..... : ORLANDO PAULINI e Outro  
Advogado : SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1500559-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Reu..... : ALDERICO BRESSAN - ESPOLIO e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1500627-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LOURDES KRAPPMANN BREYER  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500663-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MILTON POSTIGLIONI  
Advogado : SP056730 - VICENTE DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1500681-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALVARO SCOMPARIM  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1500689-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Reu..... : JOSE CARVALHO SOBRINHO  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1500690-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
Reu..... : ANTONIETA CATAFORA DE LUCA  
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1500749-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE FERREIRA LIMA - ESPOLIO e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500793-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO PEREIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1500805-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Reu..... : SALVINA MARIA BEZERRA  
Advogado : SP085759 - FERNANDO STRACIERI e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1500895-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Reu..... : ANTONIO FELIPE COELHO MARTINS  
Advogado : SP070952 - SIZUE MORI SARTI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1500974-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO  
Advogado : SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1501012-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DOMINGOS MUOIO NETO  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1501013-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MANOEL GERONIMO SILVA  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1501075-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : MAGNIFIC DO BRASIL S/A IND/ COM/ E EXP/ e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1501422-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARTINS MERZBAHCER FILHO  
Advogado : SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1501479-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
Reu..... : WILHELM STACHOWSKI  
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1501643-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Reu..... : WALDEMAR MARTINUCI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1501644-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : WALDEMAR MARTINUCI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1501750-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1501886-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : JOSE DA CUNHA CASTRO e Outros  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1501895-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELZA APARECIDA ALVES e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1501899-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : FRIEDA ADOLFINA TOM  
Advogado : SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1501979-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOAQUIM CEZAR  
Advogado : SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1501980-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : ORDELINO FERREIRA DE ASSIS  
Advogado : SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1502106-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : GENIVALDO DA SILVA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1502128-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ARLAM ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1502132-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro  
Reu..... : ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA  
Advogado : SP042025 - JOSE BARRETO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1502255-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Reu..... : JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado : SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1502390-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELZO ROSSINI e Outros  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1502449-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado : SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1502492-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Reu..... : AMERICO SOARES DOS SANTOS  
Advogado : SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1502497-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : EMILIO PRANDO e Outros  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1502539-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA DE LURDES DA SILVA e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1502603-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA  
Advogado : SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1502670-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANIZIO DE SOUZA PAIXAO e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1502835-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA e Outros  
Advogado : SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1502873-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Reu..... : BRAULIO DOS SANTOS e Outros  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1502886-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : MANOEL BRASIL DE ALMEIDA e Outros  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1502897-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS  
Reu..... : JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado : SP091756 - JAIR INACIO GOMES DA SILVA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1502926-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : HERMELINDO ZAINA - ESPOLIO  
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1503184-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SERGIO MIRANDA DE FARIA  
Advogado : SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1503255-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RCMR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA  
Advogado : SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1503427-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Reu..... : JOAO MARQUES LUIZ FILHO e Outros  
Advogado : SP076510 - DANIEL ALVES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1503443-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A  
Advogado : SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1503503-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AUTO VIACAO ABC LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS SBCAMP e Outro  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1503506-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VIACAO CACIQUE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1504525-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : GESTION FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado : SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1504530-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : PAULINO DA SILVA BUENO e Outros  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1504540-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA  
Advogado : SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1504541-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : SP114521 - RONALDO RAYES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1504560-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : VICENTE MARTIS  
Advogado : SP051375 - ANTONIO JANNETTA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1504566-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROLDAO PRUDENCIO DOS SANTOS  
Advogado : SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1504625-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
Reu..... : GRAFICA SAO LUIZ S/A  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1504784-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WALTER GUIMARAES DA SILVA e Outros  
Advogado : SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI e outro  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1504869-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REGINALDO FERNANDES  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1504911-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : LUIZ MUNIZ  
Advogado : SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1504951-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAK ESPORTES LTDA S/C  
Advogado : SP109586 - LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1505163-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AMARO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1505194-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP033776 - CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID  
Reu..... : JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1505232-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
Advogado : SP131649 - SOLANGE GUIDO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1505373-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AGENOR MENDES DA SILVA e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1505452-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARTINHO EUSTACHIO CARNEIRA  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP039224 - DERCIO GIL  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1505517-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : AMILCAR DE ALMEIDA GONCALVES MOURO e Outros  
Advogado : SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1505546-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1505671-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : MARIO FELIZ DOS SANTOS  
Advogado : SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1505672-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : WALTER TARTARI  
Advogado : SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1505979-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1505985-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OSMAR FRANCISCO DIAS  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506017-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GEORG FRANZ REINBACH  
Advogado : SP109241 - ROBERTO CASTILHO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506019-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI e outro  
Reu..... : GEORG FRANZ REINBACH  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506023-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PEDRO DOS SANTOS e Outro  
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506030-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Reu..... : APPARECIDO MAIDA e Outro  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506075-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE CASTRO MORENO  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506257-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ANTONIO FRANCISCO ROCHA  
Advogado : SP098439 - MARIA APARECIDA CORTEZ  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506436-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SANDRA CANDELARIA BIRELLO e Outros  
Advogado : SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI e outro  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1506437-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES  
Reu..... : PEDRO ANTONIO BONICIO e Outros  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506536-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROGERIO TEPERMAN  
Advogado : SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506633-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S  
Advogado : SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO  
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : Proc. MARTA DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1506669-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARCO ANTONIO SIQUEIRA MACHADO e Outros  
Advogado : SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506670-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado : SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506671-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506672-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIO CIOSANI e Outros  
Advogado : SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI e outro  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506673-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado : SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506674-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado : SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506675-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUCIA MARCIANO RUBIO  
Advogado : SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.1506726-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : ARLAM ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.00.037926-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FORD BRASIL LTDA  
Advogado : SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000038-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Reu..... : PREMYER VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA  
Advogado : SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.000041-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ADEMAR DENIS  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.14.000042-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : ADEMAR DENIS  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.14.000069-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ISOLET IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP090079 - MONICA ALVES PICCHI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000070-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAZZAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E FIBRA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000071-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GESTION FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado : SP175456 - KARINA BORSARI e outros  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000072-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : LAERTE JOSE NERI  
Advogado : SP109539 - OLGA GITI LOUREIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000073-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : NELSON ALCANJO DE MORAIS  
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000074-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AUTOMETAL S/A  
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000075-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : Sem Autor  
Reu..... : FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS - MASSA FALIDA e Outro  
Advogado : SP141036 - RICARDO ADATI e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000076-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REIFENHAUSER IND/ DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Advogado : Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000077-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AUTOMETAL S/A  
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000078-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado : SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000079-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BWU S/A  
Advogado : SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA  
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAM  
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.000080-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado : SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000301-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : Sem Autor  
Reu..... : WILSON ROBERTO E CASTRO e Outro  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000302-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : ARETI LIVANOS  
Advogado : SP107745 - ROSELI DENALDI e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000340-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GERALDO RAIMUNDO PEREIRA e Outro  
Advogado : SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI e outro  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000341-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DIMAS FERREIRA GASPAR e Outro  
Advogado : SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP072682 - JANETE ORTOLANI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000342-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CELSO PEREIRA e Outros  
Advogado : SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000343-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado : SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000344-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado : SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000345-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TOSHIBA DO BRASIL S/A e Outro  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000346-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RYDER LOGISTICA LTDA  
Advogado : SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000530-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
Advogado : SP070915 - MARIA ROSA VON HORN  
Reu..... : CERAS JAZRA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.000591-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ADAN IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000592-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONCREMASTER CONCRETO LTDA  
Advogado : SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000630-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A  
Advogado : SP066699 - RUBENS ROSENBAUM  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.000820-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP071172 - SERGIO JOSE SAIA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000821-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.  
Advogado : SP110750 - MARCOS SEIITI ABE e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000823-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MOSCHETO & ROSSI LTDA  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO PO  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.000824-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000825-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : SP075402 - MARIA SANTINA SALES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000826-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IOCHPE MAXION S/A  
Advogado : SP105621 - MARCELO WEINGARTEN  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000843-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ESCOLA TECNICA COMERCIO CACIQUE TIBIRICA  
Advogado : SP089643 - FABIO OZI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000869-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : LEOPOLDO ROSIAN FILHO  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.14.000884-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado : SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000885-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
Advogado : SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.000886-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS  
Advogado : SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.001012-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WILSON GONZALES GAMBIRAZI e Outro  
Advogado : SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO e outros  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.001077-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OSWALDO LAZZURI  
Advogado : SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.001078-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : OLINDA MACHADO CARNEIRO  
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.001445-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA  
Advogado : SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.001724-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REINALDO SALES PINHO  
Advogado : SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.001746-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INDUSTRIAS ARTEB S/A  
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.001934-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALBERTO DIAS NEIAS  
Advogado : SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.001976-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BWU S/A  
Advogado : SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro  
Reu..... : SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SBCAMPO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.002056-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO ALVES DA CONCEICAO DE MATOS e Outros  
Advogado : SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.002671-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Reu..... : ANTONIO ALBERTINI  
Advogado : SP076510 - DANIEL ALVES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.002699-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DORIVAL PIZZI  
Advogado : SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.002841-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAI INGREDIENTES COML/ LTDA  
Advogado : SP076846 - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.002845-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAN METAL IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : SP144628 - ALLAN MORAES  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO e Outro  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.002847-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELISMOL IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NA CIDADE DE SBCAMP  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.002848-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RADIAL TRANSPORTES S/A  
Advogado : SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.002849-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GLORY DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.002855-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA  
Advogado : SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.002856-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Reu..... : JOSE DA COSTA CARNEIRO e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.002857-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAZZAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E FIBRA  
Advogado : SP118755 - MILTON FAGUNDES e outros  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.002858-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLICIO MARQUES DE SOUZA  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.002859-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA  
Advogado : SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.002861-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.002862-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ARAMIS CARBONE e Outros  
Advogado : SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO e outros  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.002880-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EDUARDO LUIZ FERNANDES  
Advogado : SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.002881-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RYDER LOGISTICA LTDA  
Advogado : SP074309 - EDNA DE FALCO e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.002954-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FRIGORIFICO MARBA LTDA  
Advogado : SP144628 - ALLAN MORAES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.002958-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELISABETA HAJER KRAUS  
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.003009-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANGELO MASINI e Outros  
Advogado : SP085759 - FERNANDO STRACIERI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003010-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003011-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ODERALDO ROSA DOS SANTOS  
Advogado : SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003012-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : JOAO ANDRE DAMAS  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003013-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EDIVALDO DE JESUS PAULINO e Outro  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003014-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUIZ FRANCISCO BEENDENDO  
Advogado : SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003055-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado : SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003195-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003196-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REIFENHAUSER IND/ DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003215-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WLADSON QUIOZINE e Outro  
Advogado : SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO e outros  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP072682 - JANETE ORTOLANI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003216-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUIZ ANTONIOI PADIAL e Outro  
Advogado : SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO e outros  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003223-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA e Outro  
Advogado : SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO  
Reu..... : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003307-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Reu..... : PREMYER VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA  
Advogado : SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.003368-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONTINENTAL COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA  
Advogado : SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.003392-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Reu..... : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
Advogado : SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003509-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : ERMINIA BORACINI DA SILVA e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003510-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : ELIO DA SILVA  
Advogado : SP020938 - IDA PATURALSKI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003511-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003512-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IMACOM-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI e outro  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003551-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado : SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003568-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.003574-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTOR  
Advogado : SP027939 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.003662-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GIANA MARIA CATANZARO PETREANU e Outros  
Advogado : SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.003787-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.003792-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA  
Advogado : SP119536 - SANDRA CRISTINE CASSORLA e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro  
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003793-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003814-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003815-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VIACAO ALVORADA LTDA  
Advogado : SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003830-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
Reu..... : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SBCAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.003902-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PLINIO MENDES ROSA  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.003941-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO e Outro  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.003952-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAULO MARCHETTO - ESPOLIO e Outros  
Advogado : SP085759 - FERNANDO STRACIERI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.004037-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VERA REGINA NEGRETTI  
Advogado : SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004078-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.004227-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004228-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004229-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004230-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A  
Advogado : SP027161 - WALTER PINTO SOBRINHO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004260-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALFREDO CARLOS DEL BIANCO  
Advogado : SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004261-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA e Outro  
Advogado : SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004262-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONCREMASTER CONCRETO LTDA  
Advogado : SP075410 - SERGIO FARINA FILHO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004263-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DALTON RAFAEL ABDALLA  
Advogado : SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004264-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA  
Advogado : SP125354 - PATRICIA MOHOR GOULART CORREA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004272-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FEBA IND/ MECANICA LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004400-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : EMIL MELCHIOR DIETER THUMEL e Outros  
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.004450-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado : SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004460-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : ANTONIO SPRIOLI  
Advogado : SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.004494-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO TOLLER FILHO e Outros  
Advogado : SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004539-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HELIO BANINE e Outros  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004564-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : SALVINA MARIA BEZERRA  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.004565-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : LEONTINA ZUBER e Outros  
Advogado : SP099364 - NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.004586-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FRIGORIFICO MARBA LTDA  
Advogado : SP075402 - MARIA SANTINA SALES e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.004587-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PERTECH DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.004626-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DEL MICA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP089643 - FABIO OZI  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro  
Advogado : SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004662-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES  
Reu..... : EDITE LUCIA DA SILVA e Outros  
Advogado : SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.004701-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MERCEDES BENS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogado : SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004848-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : JOAO GARZINI FILHO e Outros  
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.004854-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RENE REZENDE PERRONI  
Advogado : SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.004871-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MANGELS IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.005081-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : STRAPACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado : SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS EM SBCAMPO  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.005082-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado : SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Reu..... : CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAM  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.005083-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DOMINGOS CRISTIANO DE AZEVEDO e Outro  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.005084-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS - MASSA FALIDA  
Advogado : SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE  
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM DIADEMA  
Advogado : Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.005242-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA  
Advogado : SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.005420-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAURO ALEXANDRE MARCELINO SENA e Outro  
Advogado : SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO e outros  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.005421-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANA MARIA BLANCO  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.005422-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : JONAS PEREIRA DA SILVA e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.005423-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AUTO VIACAO ABC LTDA  
Advogado : SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.005461-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARLI IZILDA RIBEIRO  
Advogado : SP108816 - JULIO CESAR CONRADO  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Proc. JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.005462-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.005470-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : J F MEDINA BRAGA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado : SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.005817-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado : SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.005871-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado : SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.005872-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA  
Advogado : SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.006064-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SEBASTIAO HONORIO DE ARAUJO e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.006066-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : SEBASTIAO HONORIO DE ARAUJO e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.006200-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELIZABETE MASSON SARAIVA  
Advogado : SP108816 - JULIO CESAR CONRADO  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.006406-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FEBA IND/ MECANICA LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.006407-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO e Outro  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.006863-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
Advogado : SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.006926-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALCINO PONTES e Outros  
Advogado : SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.006935-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : JOSE MARQUES DAS NEVES  
Advogado : SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.007005-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : IZABEL MUNIN DE ALMEIDA  
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.007054-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Reu..... : JOAO FELIPE SANTIAGO  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.007055-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.007056-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TUTITROM IND/ ELETRONICA LTDA  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.14.007249-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARCO ANTONIO MORAIS E SILVA e Outro  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.14.007325-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUPERMAD-LAC MADEIRAS LTDA e Outro  
Advogado : SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.00.004299-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
Reu..... : JOSE MAURICIO BRAGA  
Advogado : SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.00.007620-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A  
Advogado : SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO  
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP e Outro  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.00.044676-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE PEQUENO DA SILVA  
Advogado : SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.00.046995-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : UNI AUTO POSTO LTDA  
Advogado : SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.000105-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES  
Reu..... : CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZ  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.000106-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IMACOM-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.000301-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAES MENDONCA S/A  
Advogado : SP096603 - DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.000669-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Reu..... : GUIOMAR REBOUCAS DA SILVA  
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.000875-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ADAO REINALDO e Outros  
Advogado : SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.001052-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FEHUER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado : SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.001094-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : IRENE PAZITTO SOLANO  
Advogado : SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.001474-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CARBONO QUIMICA LTDA  
Advogado : SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.001733-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HAMILTON BERNARDO TRIGO  
Advogado : SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO e outro  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.001963-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Reu..... : APARECIDA MARTINS BUENO  
Advogado : SP078734 - JOSE BERNARDO DA SILVA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.001990-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GIULIANO SAMORI  
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.002139-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA  
Advogado : SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO  
Reu..... : GERENTE DA AGENCIA REGIONAL DO INSS DE SBCAMPO  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.002145-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA  
Advogado : SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.002321-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICA  
Advogado : SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM SBCAMPO  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.002322-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MOTORES ROLLS ROYCE LTDA  
Advogado : SP075410 - SERGIO FARINA FILHO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.002790-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado : SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.002795-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado : SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.002796-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
Advogado : SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.002797-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.002863-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VANDERLEI BALESTRA GIORGETTE  
Advogado : SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP077580 - IVONE COAN e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.002932-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado : SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.003032-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PA  
Advogado : SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.003182-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS e Outros  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.003277-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WILSON WILDE SILVEIRA e Outro  
Advogado : SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO e outros  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP077580 - IVONE COAN  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.003278-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado : SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES e outros  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.003366-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOAQUIM DE SOUZA MACEDO  
Advogado : SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.003825-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GILSEPPE LUCIANO VICECONTE e Outro  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.004051-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ALVARO JOSE DE LIMA  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.004100-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : SANDOVAL BORGES e Outros  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.004166-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.14.004337-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO ALBERTO PETA  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.004559-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GENI RODRIGUES  
Advogado : SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.004945-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : SP114521 - RONALDO RAYES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.005149-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ESCOLA TECNICA COMERCIO CACIQUE TIBIRICA  
Advogado : SP129931 - MAURICIO OZI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.005836-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WALDEMAR MARTINS DE SOUZA  
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.005867-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REGINA HELENA GIANNOTTI  
Advogado : SP030167 - MARLI CESTARI e outro  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.14.006707-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Reu..... : BEATRIZ MARIA DA CONCEICAO  
Advogado : SP031526 - JANUARIO ALVES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.000239-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.14.000240-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARK PEERLESS S/A  
Advogado : SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.14.000241-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARCELO RIBEIRO e Outros  
Advogado : SP108816 - JULIO CESAR CONRADO  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.14.000283-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Reu..... : AMERICO MENDES MINEIRO e Outros  
Advogado : SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.000364-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA  
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.000365-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA  
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.000519-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLICIO MARQUES DE SOUZA  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.000603-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MIGUEL ATUSI UEMATSU  
Advogado : SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044884 - IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.14.000775-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ETEVALDO DA SILVA PARENTE e Outro  
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.14.000776-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUIZ EDUARDO BRAZ e Outro  
Advogado : SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.14.001151-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO  
Reu..... : ANDRATELL CONSTRUcoes METALICAS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado : SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.14.001334-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A  
Advogado : SP155326 - LUCIANA MENDES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.14.001593-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CRISTIANA ARCANGELI  
Advogado : SP008289 - SERGIO MARIA LUIZ URBANO G PECCI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.001594-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALESSANDRO ARCANGELI  
Advogado : SP008289 - SERGIO MARIA LUIZ URBANO G PECCI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.001595-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A  
Advogado : SP105689 - CAMILLO STEFANO MARIA SICHERLE  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.001596-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA e Outros  
Advogado : SP109524 - FERNANDA HESKETH  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.001692-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VIACAO ALPINA SB LTDA  
Advogado : SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.001776-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : IZILDINHA DE SIQUEIRA SILVA  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.001795-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.14.002417-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VALDIR DANTAS DO NASCIMENTO  
Advogado : SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA  
Reu..... : CONDOMINIO NEW STARS  
Advogado : SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.002741-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OSVALDO FUZETI  
Advogado : SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.14.003368-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS  
Reu..... : JOSE DE CAMARGO  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.14.004282-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO ALINERI e Outro  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.14.000143-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado : SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reu..... : ANTONIO FRANCISCO ANGELO e Outro  
Advogado : SP101054 - SONIA MARIA NUNES DA SILVA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.14.000204-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP039224 - DERCIO GIL  
Reu..... : ANTONIO RAFAEL SALES  
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.14.000219-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ULDA IZABEL DA COSTA  
Advogado : SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA  
Reu..... : DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.14.000269-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MANUEL DAS NEVES RODRIGUES  
Advogado : SP023744 - JOAO FRANCISCO MARINO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.14.000313-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IMACOM-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.14.000726-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : WALDEMAR CREPALDI e Outros  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.14.000727-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : WALDEMAR CREPALDI e Outros  
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.14.001850-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : Proc. HUMBERTO GOUVEIA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.14.003297-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INTERNACIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogado : SP023254 - ABRAO LOWENTHAL e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.14.003328-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FIORAVANTE MAXIMIANO  
Advogado : SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.14.003436-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : ODELICIO LIZIDATI  
Advogado : SP086599 - GLAUCIA SUDATTI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.14.004610-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.14.004638-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WALTER DE OLIVEIRA e Outro  
Advogado : SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e outros  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.14.004796-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MANUEL DAS NEVES RODRIGUES  
Advogado : SP023744 - JOAO FRANCISCO MARINO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.14.005942-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO  
Advogado : SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO e outro  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.14.006249-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Reu..... : AUTO VIACAO ABC LTDA  
Advogado : SP181293 - REINALDO PISCOPO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.14.006260-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ORLANDO NOEL VINHA  
Advogado : SP114967 - RUTE REBELLO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2003.61.14.000641-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ZULMIRA MESSIAS CUNHA  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.14.001359-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : UNIAO DISTRIBUIDORA DE MOVEIS ZILMA S/A  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.14.001371-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado : SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2003.61.14.002952-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TABAJARA BALTHAZAR FILHO e Outro  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2003.61.14.003388-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAZZAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E FIBRA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.14.004390-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MOTORES BUFALO S/A - MASSA FALIDA  
Advogado : SP042943 - SEVERINO ALVES BEZERRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2003.61.14.006447-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JONAS MARINHO DE JESUS e Outros  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO e outros  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2003.61.14.007144-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE ROBERTO PORTA e Outro  
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP077580 - IVONE COAN e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.14.007688-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Reu..... : DAMIAO DOS SANTOS  
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.14.004666-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OSMAR FRANCISCO DIAS  
Advogado : SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2004.61.14.005247-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : GWK - FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
Advogado : MS005962 - MARCIO POLLET  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.14.005248-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : SP146159 - ELIANA FIORINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.14.006996-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : JOSE OTAVIO ALQUIMIM  
Advogado : SP025942 - JOSE MAIDA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.14.007833-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO  
Reu..... : RENATO DE BARROS MULLER  
Advogado : SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2004.61.14.008164-7

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERV DE PETROLEO LTDA

Advogado : SP074774 - SILVIO ALVES CORREA

Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro

Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA e outro

Vara..... : 1ª vara

SAO BERNARDO DO CAMPO, 25 de Março de 2008

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Consultor Presidente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PORTARIA Nº 12/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos do memorando nº 211/08-SUCA, de 10/03/08;

RESOLVE:

RETIFICAR, a Portaria n. 10/08, de 03/03/2008, referente à fruição de dois dias das férias da servidora ZENIR MELO VASCONCELOS, RF 5316, devendo constar o que segue:

Onde se lê a fruição de dois dias de 07/04 a 08/04/08, leia-se de 14/04/2008 a 15/04/2008.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

São Carlos, 10 de março de 2008.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos

PORTARIA Nº 13/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a diretora de Secretaria, ROBERTA DELIA BRIGANTE PADREDI, RF 3691, irá participar nos dias 26 e 27/03/08, do Curso de ;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora RENATA ROMANELLI MANDONADO, RF 4455, para substituir a servidora:

ROBERTA DELIA BRIGANTE PADREDI, RF 3691, Diretora de Secretaria, RF 3691, desta 1ª Vara Federal, nos dias 26 e 27 de março de 2008..

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

São Carlos, 10 de março de 2008.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos

PORTARIA Nº 14/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a diretora de Secretaria, ROBERTA DELIA BRIGANTE PADREDI, RF 3691, irá participar nos dias 26 e

27/03/08, do Treinamento SINIC, na Subseção de Araraquara - SP;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora RENATA ROMANELLI MANDONADO, RF 4455, para substituir a servidora:

ROBERTA DELIA BRIGANTE PADREDI, RF 3691, Diretora de Secretaria, RF 3691, desta 1ª Vara Federal, nos dias 26 e 27 de março de 2008.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

São Carlos, 17 de março de 2008.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos

PORTARIA Nº 15/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a técnica judiciária ZENIR MELO VASCONCELOS, RF 5316, titular da função comissionada de Supervisora de Procedimentos Criminais - FC-05, está em gozo de férias no período de 24/03/2008 a 03/04/2008:

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor, técnico judiciário, João Carlos Augusto Sbroggio, RF 2432, para substituir a servidora:

ZENIR MELO VASCONCELOS, RF 5316, titular da função comissionada de Supervisora de Procedimentos Criminais - FC-05, no período de 24/03/2008 a 03/04/2008.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

São Carlos, 17 de março de 2008.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos

## **1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal desta 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionado 2001.61.15.000989-0 para intimar a autora IRAIR APARECIDA PERES ARANTES para dar cumprimento à decisão de fls.230, sob pena de extinção do processo. Fls. 230: .....constituir novo advogado, nestes autos bem como nos autos da ação cautelar em apenso 2001.61.15.000793-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

É expedido o presente Edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado, no átrio deste Fórum e publicado, uma única vez, na Imprensa Oficial.

Dado e passado nesta cidade de São Carlos do Estado de São Paulo, em 18 de março de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Renata Romanelli Maldonado, Analista Judiciário, RF 4455, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_Roberta DELia Brigante Padredi, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002551-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: LUZIA ZAMPOLA CONTRERAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002552-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPDO.: MARIA CARMEM GUIMARAES POSSATO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002555-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PALOMA FONTEALBA NAVARRO LEITE - INCAPAZ  
ADVOGADO : SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO  
IMPETRADO: DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002556-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002557-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: CREAÇÕES ORLY LTDA ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002558-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: EMPRECOM EMPREITEIRA E COM/ LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002559-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002560-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADVOGADO : SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
EXECUTADO: MARCOS BASSAN GONCALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002561-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADVOGADO : SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
EXECUTADO: ESTEVAM LUIZ CARDIERI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002562-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ODETE CASTRO VETUCHI  
ADVOGADO : SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002563-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SERTANEJO ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP122141 - GUILHERME ANTONIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002564-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VERA LUCIA RECCO  
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002565-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: DINALVA MARLI APARECIDA CONTI PUIA  
ADVOGADO : SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002566-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: IVO LAURINDO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002567-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS DE DERIVADOS DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA E  
OUTRO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002568-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS DE DERIVADOS DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA E OUTRO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002569-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS DE DERIVADOS DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA E OUTRO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002570-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002571-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002572-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002573-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: NASSIF & ALMEIDA LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002574-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002575-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002576-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002577-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002578-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002579-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002580-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002581-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002582-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002583-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002584-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002585-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002586-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002587-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002588-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002589-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002590-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002591-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002592-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SUELI APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002593-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO  
DEPRECADO: GLOBAL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002594-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDO GONCALVES MENDES  
ADVOGADO : SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002595-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002596-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002597-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002598-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002599-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002600-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002601-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002602-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002603-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002604-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002605-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002606-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002607-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002608-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002609-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002610-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002611-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002612-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002613-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002614-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002615-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002616-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002617-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002618-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002619-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002620-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002621-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002622-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002623-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002624-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002625-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002626-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002627-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002628-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002629-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002630-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002631-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002632-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO LUIZ GARCIA E OUTRO  
ADVOGADO : SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002633-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO BIANCHI E OUTRO  
ADVOGADO : SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

## 2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.002553-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.06.009322-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COOP USUARIOS ASSIST MEDICA SJ RIO PRETO  
ADVOGADO : SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002554-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.06.007736-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CATIGUA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP016795 - ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES E OUTRO  
VARA : 6

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.011921-6 PROT: 16/10/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000081  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000084

S.J. do Rio Preto, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

P O R T A R I A 04/2008

O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, JUIZ FEDERAL DESTA 5ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

1. NOMEAR o Servidor ULISSES SEVERINO JÚNIOR - Técnico Judiciário - RF 3799, para substituir o servidor ARMANDO CORRÊA CASTELLÕES, Técnico Judiciário, RF 1351, na data de 29/02/2008 e no período de 04/03/2008 até 12/03/2008, na Supervisão de expedição de editais e mandados, referente às licenças médicas do referido servidor nas datas indicadas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 14 de março de 2008.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO  
JUIZ FEDERAL

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Nos termos do PROVIMENTO Nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, ficam os Senhores Advogados abaixo indicados a recolher as custas mediante DARF na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao DESARQUIVAMENTO de autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam, ainda, cientes que, quando se tratar de beneficiário de Justiça Gratuita, fazer constar EXPRESSAMENTE na petição. Em não sendo recolhidas as custas no prazo fixado, a(s) respectiva(s) petição(ões) serão arquivadas em Livro próprio da Secretaria, e por consequente, os autos NÃO serão desarquivados.

- 1) Processo nº 2001.61.03.002990-3 Petição Protocolo 2008.030006448-1
- 2) Processo nº 2001.61.03.002742-6 Petição Protocolo 2008.030006449-1
- 3) Processo nº 2003.61.03.004074-9 Petição Protocolo 2008.030006444-1
- 4) Processo nº 2001.61.03.002741-4 Petição Protocolo 2008.030006450-1
- 5) Processo nº 2001.61.03.001971-5 Petição Protocolo 2008.030006453-1
- 6) Processo nº 2001.61.03.002320-2 Petição Protocolo 2008.030006452-1
- 7) Processo nº 2001.61.03.002321-4 Petição Protocolo 2008.030006451-1
- 8) Processo nº 2003.61.03.004075-0 Petição Protocolo 2008.030006443-1

Dr. KEIJI MATSUZAKI OAB/SP 34.345

- 9) Processo nº 2003.61.03.002738-1 Petição Protocolo 2008.030009309-1

Dr. CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG OAB/SP 187.949

MARIA PAULA GARCIA DE N.S.L.C. LIMA - Diretora de Secretaria - 4ª Vara Federal - São José dos Campos/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.002968-1 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003037-3 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003038-5 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003039-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003040-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003041-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003042-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003043-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003044-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003045-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003046-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003047-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003048-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003050-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003051-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003052-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003053-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003054-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003055-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003056-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003057-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003058-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003059-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003061-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003062-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003063-4 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003064-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003065-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003066-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003067-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003068-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003069-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003070-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003071-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003072-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003073-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003074-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003075-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003081-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITARARE  
ADVOGADO : SP075068 - CELSO COLTURATO  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003087-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: VALDINEI ANTONIO SENGER FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO : SP123782 - DENISE MONTEIRO E OUTRO  
REU: JOSE CARLOS FERNANDES - ESPOLIO E OUTROS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003088-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00025 - ACAA DE USUCAPIAO  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA ROSA LOPES  
ADVOGADO : SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003091-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
ORDENADO: ROBPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SP143419 - MARCOS JOAO CINTO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003092-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003093-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003094-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: METALURGICA CASAGRANDE LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003095-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: IRMAOS J SILVA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003096-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003097-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003098-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: WILSON PEDRO HERGESSEL  
ADVOGADO : SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003099-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003100-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003101-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003102-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003103-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOENVILE TADEU POMPIANI  
ADVOGADO : SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003106-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ABRAAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003107-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ ZAPAROLI E OUTRO  
ADVOGADO : SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003108-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP250384 - CINTIA ROLINO  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003109-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: ERIKA ALEXANDRA DE OLIVEIRA DEL PRETE  
ADVOGADO : SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003110-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANTINO NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003111-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CHRYSSI NORDER  
ADVOGADO : SP115090 - LEILA REGINA ALVES  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SOROCABA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003113-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PRISCILA DA CONCEICAO PIMENTEL MADUREIRA  
ADVOGADO : SP100434 - ONILDA FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003114-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE PIEDADE - ACIP  
ADVOGADO : SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003115-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: HAND WORK CONFECÇOES LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003116-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: REAL TIME CENTRO LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003117-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: ANA LUCIA VIEIRA BONAFE VOTORANTIM - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003118-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: INMECOL IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003119-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: IZARILDO MOREIRA FARRAPO ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003120-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: EVALDO FRANCISCO GONZALEZ SOROCABA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003121-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: IRES ANGELINA GIRELLI LUCAS ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003122-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: SIAM CONFECÇÕES SOROCABA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003123-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: PAULO ALVES GRILO ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003124-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: PAULO ALVES GRILO ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003125-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: ILSO CERRINI ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003126-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: ULTRA CLEAN COM/ E SERVIÇOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003127-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: LANCHONETE PADARIA E CONFEITARIA PAIVA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003128-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
EXECUTADO: LACRE CONFECÇÕES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003129-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI E OUTROS  
ADVOGADO : SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003130-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS JAIME DE LIMA  
ADVOGADO : SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003131-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SADAKO SATO E OUTRO  
ADVOGADO : SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003132-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SILVANO ANTONIO DE OLIVEIRA ME  
ADVOGADO : SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.003060-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.10.011782-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
EMBARGADO: MANOEL BARRETO  
ADVOGADO : SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003083-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.10.003081-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARARE  
ADVOGADO : SP075068 - CELSO COLTURATO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003104-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.10.004813-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA  
ADVOGADO : SP106973 - ALBERTO HADADE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : REINER ZENTHOFER MULLER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003105-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.0903624-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PROMOVER COML/ E DISTRIBUIDORA DE BRINDES E UNIFORMES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CLELIA DONA PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003112-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.10.003111-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: DIRETOR GERAL DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SOROCABA  
ADVOGADO : SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM  
REQUERIDO: CHRYSSI NORDER  
ADVOGADO : SP115090 - LEILA REGINA ALVES  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000080  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000085

Sorocaba, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001643-0 PROT: 10/03/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE JACOB ZWAIZDIS E OUTRO  
ADVOGADO : SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001758-6 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE FRIZZERO JUNIOR  
ADVOGADO : SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001775-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA MONDUZZI  
ADVOGADO : SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001777-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSA MORONI MARTINEZ  
ADVOGADO : SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001778-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001779-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001780-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO ADROALDO RIFFEL LAMBERTY  
ADVOGADO : SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001781-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: TEREZA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001782-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001783-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca  
IMPETRANTE: YUKITO HARA  
ADVOGADO : SP239714 - MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001784-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)  
ADVOGADO : SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001785-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: RICARDO ALVES DE MELO  
ADVOGADO : SP152694 - JARI FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001786-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: JAEME FRIDMAN  
ADVOGADO : SP156654 - EDUARDO ARRUDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001787-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE ABREU NETO  
ADVOGADO : SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001788-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: JOAO GALLO FILHO

ADVOGADO : SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001789-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RUBENS TUCCILO MOREIRA  
ADVOGADO : SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001790-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NADIR CARACHO DELLA NINA  
ADVOGADO : SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001791-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSUEL DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001792-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA BELO  
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001807-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALDECI AVELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO  
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001759-8 PROT: 01/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.83.008291-4 CLASSE: 209  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: EUGENIA DA SILVA GAETA  
ADVOGADO : SP192116 - JOÃO CANIETO NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001760-4 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.007572-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
EMBARGADO: JAIME MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO : SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001761-6 PROT: 12/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012365-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ALBANY CARDOSO DE SA  
ADVOGADO : SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001762-8 PROT: 12/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.83.004546-2 CLASSE: 207  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
EMBARGADO: CAROLINA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001763-0 PROT: 14/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.83.005704-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ESMERALDO ESPAZIANI E OUTROS  
ADVOGADO : SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001764-1 PROT: 15/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.83.003549-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
EMBARGADO: NELSON MAURICIO E OUTROS  
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001765-3 PROT: 26/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.006108-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
EMBARGADO: ANTONIO MAURICIO GAIOLA BRAVO E OUTROS  
ADVOGADO : SP212583 - ROSE MARY GRAHL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001766-5 PROT: 15/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.003871-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

EMBARGADO: ESMERALDA APARECIDA CAVANHA E OUTRO  
ADVOGADO : SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001767-7 PROT: 26/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.61.83.000715-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
EMBARGADO: WALDEMAR LEITE DE MORAES  
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001768-9 PROT: 26/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0053215-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
EMBARGADO: LAURA PANESSA GASQUES  
ADVOGADO : SP127108 - ILZA OGI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001769-0 PROT: 28/01/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.005626-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
EMBARGADO: FRANCISCO ROMERO BASSANI  
ADVOGADO : SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001770-7 PROT: 28/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 88.0021270-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
EMBARGADO: NADIR OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001771-9 PROT: 18/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.83.005781-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: NAUR PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001772-0 PROT: 14/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.83.003772-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

EMBARGADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001773-2 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.03.99.006005-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
EMBARGADO: JOSE LUIZ SOARES  
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001774-4 PROT: 20/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012422-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES  
EMBARGADO: SILVIO ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001776-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.83.001948-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANTONIO AZEVEDO  
ADVOGADO : SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.00.036138-8 PROT: 26/07/1999  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ITAMAR ROQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP050608B - CAMILA COSTA DA FONSECA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS - CENTRO/SP  
PROCURAD : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 1999.61.00.042765-0 PROT: 30/08/1999  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AUGUSTO ALVES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO E OUTROS  
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP  
PROCURAD : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.83.000445-3 PROT: 28/01/2000  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DOMINGOS ALVICE GIL  
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
VARA : 4

PROCESSO : 2003.03.99.003529-2 PROT: 19/08/1996  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
VARA : 4

PROCESSO : 00.0021481-7 PROT: 05/11/1974  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JONAS MARTINS PINO E OUTROS  
ADVOGADO : SP065460 - MARLENE RICCI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
ADVOGADO : SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTROS  
PROCURAD : MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 98.0033395-9 PROT: 07/08/1998  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELISIO GRAZIOLI E OUTROS  
ADVOGADO : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : BEATRIZ BASSO  
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.00.038517-4 PROT: 05/08/1999  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANITA PENTEADO TRETTEL E OUTROS  
ADVOGADO : SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.00.025580-9 PROT: 10/10/2001  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WILSON VALERIO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000017  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000045

Sao Paulo, 14/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001793-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP150697 - FABIO FREDERICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001794-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP228502 - WAGNER JUZO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001795-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SIMONE IVASCO  
ADVOGADO : SP228502 - WAGNER JUZO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001796-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP228502 - WAGNER JUZO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001797-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: THEREZA FELIX COLUSSO  
ADVOGADO : SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001798-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JORGE SCAFF  
ADVOGADO : SP034831 - ANIELO JOSE PICONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001799-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA  
ADVOGADO : SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001800-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDUARDO NUNES FERNANDES BELO  
ADVOGADO : SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001801-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EMERSON SOUZA DA ROSA  
ADVOGADO : SP130505 - ADILSON GUERCHE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001802-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO RICARDO SANTIAGO  
ADVOGADO : SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001803-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO : SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001804-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NOE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001805-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE DELSON FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001806-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDINANCIR ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001808-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EVARISTO SOARES MOREIRA  
ADVOGADO : SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001809-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001810-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARIVALDO SILVA  
ADVOGADO : SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001811-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALDO STACCHINI  
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001812-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NANCY RUMY KITAMIKADO TATSUTA  
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001813-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE GUIMARAES JUNIOR  
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001814-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: DOMICIANO MENDES CARVALHO  
ADVOGADO : SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001815-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001816-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DUARTE  
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001817-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WILSON ALVES DUBEM  
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001818-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DAVID ANTONIO ALVES  
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001819-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GENELUZ DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001820-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADEMAR BARRETO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001821-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO FERREIRA  
ADVOGADO : SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001822-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FUMINORI SHIMADA  
ADVOGADO : SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001823-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA VITOR DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001824-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALZIRA CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001825-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JONAS XAVIER DE MELO  
ADVOGADO : SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001826-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE JESUS  
ADVOGADO : SP214236 - ALEXANDRE KORZH  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001827-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO : SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001828-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MOSAEL RIBEIRO  
ADVOGADO : SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001829-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO GOMES PINTO  
ADVOGADO : SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001830-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA DE BRITO  
ADVOGADO : SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001831-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001832-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSWALDO DE FARIA  
ADVOGADO : SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001833-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALTER MAMORU HAYASHI  
ADVOGADO : SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001834-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001835-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDUARDO FREDIANI  
ADVOGADO : SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.83.000196-9 PROT: 21/01/2003  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REGINA CELIA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
- EM SAO PAULO

PROCURAD : ARIADNE MANSU DE CASTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000042

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000043

Sao Paulo, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001836-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO INACIO DA SILVA

ADVOGADO : SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001837-2 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WLADIS CAMARGO

ADVOGADO : SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001838-4 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIO VITORINO

ADVOGADO : SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001839-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALFREDO WANDERLEI DE BRANCO  
ADVOGADO : SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001840-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NATAL TROLEZI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001841-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO NAGLIATI  
ADVOGADO : SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001842-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: COUGI IMAFUKU  
ADVOGADO : SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001843-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MILICIO SANTOS  
ADVOGADO : SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001844-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: YASUJI YAMAGUCHI  
ADVOGADO : SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001845-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA ROSA FREIRE  
ADVOGADO : SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001846-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE PEDRO GONCALVES  
ADVOGADO : SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001847-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIAS VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001848-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001849-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO DOMINGOS ATANASIO  
ADVOGADO : SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001850-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAURICIO  
ADVOGADO : SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001851-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ODETE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001852-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA  
ADVOGADO : SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001853-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO RAFAEL NETO  
ADVOGADO : SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001864-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADVOGADO : SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001865-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DORIVAL MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001866-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULO  
ADVOGADO : SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001867-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO CAON  
ADVOGADO : SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001868-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE NILO DA SILVA  
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001869-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALCENOR FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001870-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITA WALDA DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO : SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001871-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAURICIO SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001872-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001873-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001874-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001875-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001876-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELY DA SILVA  
ADVOGADO : SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001877-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: THEA MARILIA RASMUSSEN BORGES  
ADVOGADO : SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001878-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: YOLANDA AGONILA VIEIRA  
ADVOGADO : SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001879-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAIMUNDO MESSIAS MENDES  
ADVOGADO : SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001880-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SIDNEI LEANDRO  
ADVOGADO : SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001881-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO COLADO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001882-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001883-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001884-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA BERNADETTE GIORNO DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001885-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001886-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JULIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP150697 - FABIO FREDERICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001887-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULINO TENGUAM  
ADVOGADO : SP150697 - FABIO FREDERICO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001888-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DELSON BARBOSA  
ADVOGADO : SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001889-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VALDENORA DANTAS DE SALES  
ADVOGADO : SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001890-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001891-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSELY OTILIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001892-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRANI BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001893-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CELSO GENIAL LINS  
ADVOGADO : SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001894-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RAFAEL CARLOS DAMACENA  
ADVOGADO : SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001895-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADAIL CAMELO  
ADVOGADO : SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001896-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001897-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAMILLY LUZIA FRUGILLO  
ADVOGADO : SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001898-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLEISE CORTES RODRIGUES SACRAMENTO  
ADVOGADO : SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001899-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EDMILSON OKUMOTO  
ADVOGADO : SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001900-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BATISTA FILGUEIRA  
ADVOGADO : SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001901-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERCINO LAURINDO TORRES  
ADVOGADO : SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001921-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001924-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDITH MARIA KAWABE  
ADVOGADO : SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA E OUTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001854-2 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0044902-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ILZA RODRIGUES DE PAIVA E OUTROS  
ADVOGADO : SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001855-4 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.013742-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: CAROLINA BRITO  
ADVOGADO : SP086824 - EDVALDO CARNEIRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001856-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.83.007611-2 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: RENATA ARAUJO GARBIM  
ADVOGADO : SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001857-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.83.004526-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
EMBARGADO: NORIVAL TEDESCO E OUTROS  
ADVOGADO : SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001858-0 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014458-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: JURACY FRANCO FANTINI  
ADVOGADO : SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001859-1 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.61.83.004275-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SONIA MARIA CREPALDI

EMBARGADO: EGYDIO TOZATO E OUTROS  
ADVOGADO : SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001860-8 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014929-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA  
EMBARGADO: LICIA ESPALATO WIELENSKA  
ADVOGADO : SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001861-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.03.99.031625-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E OUTRO  
EMBARGADO: ABELA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO GAETA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001862-1 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0008571-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ALBERTO DE JESUS LOPES CALADO  
ADVOGADO : SP047921 - VILMA RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001863-3 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.83.004068-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
EMBARGADO: ISRAEL MARTINS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000058

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000010

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000068

Sao Paulo, 18/03/2008

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PORTARIA N.º 08/2008

O Doutor Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ELIANE FERREIRA MACHADO, Analista Judiciário, RF 4319, de 31/03/2008 a 19/04/2008 para 22/04/2008 a 11/05/2008 e de 12/08/2008 a 21/08/2008 para 12/05/2008 a 21/05/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 18 de março de 2008.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PORTARIA N.º 004/2008

A DOUTORA VALERIA DA SILVA NUNES, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares do Supervisor de Processamentos Ordinários - FC 05, ARNOLDO WILDE, RF 1408, no período de 10/03 a 19/03/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor LEANDRO MAZZITELLI, RF 5623, Técnico Judiciário, para substituí-lo(a) na referida função no período de 10/03 a 19/03/2008.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VALERIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

PORTARIA N.º 005/2008

A DOUTORA VALERIA DA SILVA NUNES, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares do Supervisor de Processamentos Diversos - FC 05, MAURO DE ALMEIDA BORGES, RF 2725, no período de 24/03 a 02/04/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SILVIA HELENA MADEIRA GARRIDO, RF 5599, Analista Judiciária, para substituí-lo(a) na referida

função no período de 24/03 a 02/04/2008.  
PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.  
São Paulo, 18 de março de 2008.  
VALERIA DA SILVA NUNES  
Juíza Federal Titular

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

A Doutora DENISE APARECIDA AVELAR, Juíza Federal da Primeira Vara Federal de Araraquara/SP da 20ª Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados: PRIMEIRO LEILÃO: dia 08/04/2008, às 15:30 horas, oportunidade na qual os bens serão vendidos a quem oferecer maior preço, desde que igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 22/04/2008, às 15:30 horas, ocasião em que, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão vendidos a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692, do CPC). LOCAL DOS LEILÕES: Edifício do Fórum Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, Araraquara/SP. LEILOEIRO: os referidos leilões ficarão a cargo do oficial de justiça avaliador federal. ARREMATAÇÃO: Os licitantes deverão comparecer no dia, hora e local acima aludidos.

1. Pessoas que podem licitar: é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, e demais servidores e auxiliares da Justiça (art. 690-A, incisos I, II e III, do CPC). 2. Auto de Arrematação: realizado o depósito do preço integral, será lavrado de imediato o auto de arrematação. 3. Carta de Arrematação: lavrado o auto de arrematação, será expedida carta de arrematação. ÔNUS: incumbe aos interessados na arrematação dos bens a verificação da existência de quaisquer ônus, gravames ou encargos que sobre eles incidam, bem assim a responsabilidade pelo respectivo pagamento junto aos órgãos competentes. BENS: encontram-se consignados nos autos ou termos de penhora e poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos.

Carta Precatória nº 2007.61.20.00 4051-7 FAZENDA NACIONAL contra CONDEVEL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO - VALOR DA CAUSA: R\$ 165.605,80 calculada em 07/2006 - DEPOSITÁRIO: Jonas Messias Monteiro e Silva, CPF: 375.745.908-34 LOCAL DO BEM: descrito no auto de penhora, DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel objeto de matrícula nº 13.964 do 1º CRI local, medindo 12,00 metros de frente por 35,00 metros da frente aos fundos. Sobre o imóvel existe uma construção não averbada, consistente de um barracão simples de alvenaria. Avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 21/01/2008. Obs: No registro R.10 do 1º CRI de Araraquara da matrícula nº 13.964 consta promessa de compra e venda para José Eduardo Ferrari e Idary Giannecchini Ferrari.

IMPORTANTE: Todo aquele que impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará incurso na pena de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de detenção, ou multa, além da pena correspondente à violência, nos termos do artigo 358 do Código Penal. Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seu representante legal, e o CREDOR HIPOTECÁRIO INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, o respectivo depositário de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-lo em Juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do

PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Araraquara/SP, aos 18 de março de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000408-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP E OUTRO

DEPRECADO: HORTEC COMERCIAL LTDA E OUTROS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000409-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA

REPDO.: MARCO ANTONIO DE LUCCA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000412-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP

ADVOGADO : SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000413-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IRACEMA VERONA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP258399 - NICEIA CARRER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000414-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RONALDO RONEI GUGLIELMO  
ADVOGADO : SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000410-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.23.000023-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: WALDEREZ APARECIDA TAMASSIA ARAUJO PEREIRA  
ADVOGADO : SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000411-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.23.000822-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP200502 - RENATO URBANO LEITE  
EMBARGADO: ADRIANO ANNIBAL  
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0036735-1 PROT: 01/06/1995  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: WILHELM NICOLAI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
ADVOGADO : SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR E OUTROS  
PROCURAD : ROB3ERTO NOBREGA DE ALMEIDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.05.005097-1 PROT: 23/05/2001  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
IMPUGNANTE: SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO  
ADVOGADO : SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR  
IMPUGNADO: WILHELM NICOLAI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.05.009934-9 PROT: 14/09/2005  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
IMPUGNANTE: SONIA MARA DE OLIVEIRA GORGULHO  
ADVOGADO : SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR  
IMPUGNADO: WILHELM NICOLAI E OUTRO  
ADVOGADO : SP054939 - ADAM CARL GODFRED VON BULOW  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000010

Bragança, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000418-3 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000419-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO

DEPRECADO: MAURO CESAR FERNANDES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000420-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO

DEPRECADO: HELIO ROBERTO CHUFI E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000421-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALICE BABA OKI E OUTROS  
ADVOGADO : SP165003 - GIOVANE MARCUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000004

Tupa, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003367-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CARLENE LOPES LIOGGI

ADVOGADO : MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA

IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003368-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WALDIR DE SOUZA COSTA - incapaz

ADVOGADO : MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003370-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003371-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO

DEPRECADO: MARCELO ALARCON CONDORI E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003373-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPDO.: EVANDRO ROCHA DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003374-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPDO.: EBER FERREIRA GUSMAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003375-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPDO.: VALDOMIRO DE ASSIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003376-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003377-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPDO.: MARCOS ANTONIO POSSATTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003378-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: ANTONIO GARCIA ALBARRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003379-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: ANTONIO ELIO BREHULA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003380-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES LUCAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003381-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: AURELIO IBIAPINA CABRAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003382-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003383-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SANTOS DE BRITO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003384-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: ALCIDES AMANTINO ZIMERMANN LANDFELDT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003385-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: BRUNO CESAR DE SOUZA TRINDADE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003386-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: OZAIR BENTO LIMA  
ADVOGADO : MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003387-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERGIO CHIBENI YARID  
ADVOGADO : MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003388-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EVA DE MIRANDA SOUZA  
ADVOGADO : MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003389-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO

DEPRECADO: ANA PAULA SALINAS E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003489-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003490-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003491-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003492-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003493-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003494-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003495-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003496-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003497-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003498-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003499-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003500-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003501-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003502-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003503-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003504-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003505-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003506-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003507-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003508-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003509-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003510-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003511-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003512-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003513-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003514-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003515-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003516-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003517-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003518-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003519-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003520-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003521-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003522-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003523-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.003369-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT

PRINCIPAL: 2005.60.00.003586-2 CLASSE: 29

EXEQUENTE: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

ADVOGADO : MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0000148-7 PROT: 07/01/1994

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SOFIO GERONIMO E OUTROS

ADVOGADO : MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ADVOGADO : MS003814 - JUSCELINO JOAQUIM MACHADO

PROCURAD : JOCELYN SALOMAO

VARA : 1

PROCESSO : 2003.60.00.004032-0 PROT: 23/01/2003

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RAFAEL LOHMANN

ADVOGADO : MS004941 - WALMIR DEBORTOLI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

ADVOGADO : MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO

VARA : 4

PROCESSO : 2003.60.00.008419-0 PROT: 03/07/2003

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GIBRAN ERNESTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

ADVOGADO : MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.07.000198-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS

INDICIADO: JEFERSON ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.07.000193-3 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

REQUERENTE: SILVIOMAR FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.07.000207-0 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
REQUERENTE: JEFERSON ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000056  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000063

CAMPO GRANDE, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 DIAS  
Nº 08/2008-SCF

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO IDEKA, MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.FAZ SABER à acusada MARIA EVA ANTUNES PINTO, brasileira, nascida aos 29/10/1980, filha de Severina Romeiro, titular da cédula de identidade RG nº 8590540-6 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADA e INTIMADA de que deverá comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 20 de JUNHO de 2008, às 14h 30min a ser realizada na sede deste Juízo Federal, aonde a mesma será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia, nos autos do processo nº 2006.60.05.000023-9, que lhe move o Ministério Público Federal. Para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. SEDE DO JUIZO: Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal - Rua Guia

Lopes, 811 - Fone 3431- 1608 e fax 3431-0811-Ponta Porã/MS.EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 24 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ Francisco João de Moraes, Técnico Judiciário, RF 5355, digitei. Eu \_\_\_\_\_ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF3030, conferi.

ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA  
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 DIAS  
Nº 09/2008-SCF

A Doutora LISA TAUBEMBLATT, MM. Juíza Federal da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.  
FAZ SABER à acusada SILVIA RIBEIRO ROCHA, brasileira, nascida aos 11/02/1976, em Ponta Porã/MS, filha de Julio dos Santos Rocha e Ramona Ribeiro Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADA e INTIMADA de que deverá comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 16 de MAIO de 2008, às 17h a ser realizada na sede deste Juízo Federal, aonde a mesma será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia, nos autos do processo nº 2004.60.05.001136-8, que lhe move o Ministério Público Federal. Para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.  
SEDE DO JUIZO: Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal - Rua Guia Lopes, 811 - Fone 3431- 1608 e fax 3431-0811-Ponta Porã/MS.EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 24 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ Francisco João de Moraes, Técnico Judiciário, RF 5355, digitei. Eu \_\_\_\_\_ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF3030, conferi.

LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**SEDI NAVIRAI**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000338-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GENI RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
REU: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000339-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DORACI DE SIQUEIRA BORGES  
ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000340-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MITSUKO SATO  
ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000341-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CINEZIA CARLOS DE MELO  
ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000342-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LEONILDA LOHMANN KRIELOW  
ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000343-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA VOLPATO SELINI

ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000344-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIANA PERES DA SILVA  
ADVOGADO : MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000346-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ E OUTRO  
DEPRECADO: PRESIDENTE DA FUNDACAO JOSE PELUCIO FERREIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000347-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000348-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 2005.60.06.001133-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: LUIZ CARLOS TORMENA E OUTRO  
ADVOGADO : MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO  
EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

NAVIRAI, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000345-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: FLAVIANE OBRER FRIESS

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000349-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : LARISSA MARIA SACCO

REPDO.: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000350-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

REU: JOSE FABIO DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000351-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000004

NAVIRAI, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

##### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

###### EXPEDIENTE N.º 0345/2008

LOTE N.º 14907/2008

2004.61.84.207441-2 - JOSE CAMARINHA AZEREDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Santina de Lourdes Zanardin Azeredo, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.247174-7 - WILSON MADSEN (ADV. SP112719 - SANDRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da petição anexada aos autos em 28/08/2007, não verifico identidade entre este processo e o que corre na 2ª Vara Cível da Comarca de Valinhos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre as demandas, conforme documentos apresentados pela parte autora. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se novo ofício requisitório para pagamento do montante apurado a título de atrasados, devendo constar no campo de observação a informação de que não se trata de duplicidade de pagamento. Cumpra-se.

2004.61.84.247687-3 - ANTONIO ROBERTO GRAHL (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pleito da parte autora. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta. No momento em que a parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, optou pela manutenção do processo nesse Juizado, evidentemente, renunciou ao excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Vale destacar que a sentença, ora coberta sob o manto da coisa julgada, não especifica se os valores deveriam ser superiores ou inferiores a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. Nem poderia fazê-lo, pois a lei é clara a respeito dessa questão. Por outro lado, não restou claro se a CEF limitou o valor de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação e atualizou o montante até a data do depósito judicial. Remetam-se os autos virtuais para a contadoria judicial para que esclareça esse ponto. Após, voltem conclusos. Int

2004.61.84.323839-8 - MARGARIDA MARIA LEITAO DE LAVOR E OUTRO (ADV. SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) ; ANGELA MARIA LEITAO DE LAVOR - ESPÓLIO(ADV. SP132977-MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes acerca do parecer formulado pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2004.61.84.362835-8 - LUIZA TEREZA DONABELA CARRARA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Helena Carrara Martins, Marlene Carrara Nalesso e Marcos Daniel Carrara, na

qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.363284-2 - JOSE PIRES FERREIRA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.365460-6 - NEUZA MOREIRA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Luís Carlos do Nascimento, João Carlos do Nascimento, Francisco Carlos do Nascimento, Floriano Alves do Nascimento Filho e Cibele do Nascimento Cunha, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.368190-7 - DORVALINO PICOLLO (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS - setor benefícios (não é a Certidão PIS/PASEP/FGTS); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.371461-5 - DIOLIRIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.373384-1 - BENITO CONDE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Vera Lucia Conde, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.392354-0 - BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Irene Pereira do Prado, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.392849-4 - LOIDE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do cumprimento do determinado na r. Decisão de n.º 05419/2007, defiro o pedido de habilitação da herdeira Patricia Tanielle de Oliveira Pereira, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos em 16/10/2007. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

se.

2004.61.84.394063-9 - MANOEL GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.397857-6 - PAULO DA COSTA PAULA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Walderes Habermann da Costa, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.399269-0 - JOSE DA SILVA CASTRO FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Vilma Heubel de Castro, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.403354-1 - ARTULINO CALIXTO DE ASSUNCAO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Virgília Mesquita de Assunção, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.485447-0 - LUIZ SHOZIRO KUSHIYAMA (ADV. SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a parte autora cumpra o determinado em Decisão anterior, apresentando aos autos os carnês de recolhimento do período de 12/1977 a 12/1991, conforme alegado, o que é imprescindível ao deslize da causa, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem aos autos a este magistrado para conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.547182-5 - ANTONIO NURCHIS (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se novamente o patrono do autor, pelo prazo de cinco dias. Ressalto, desde logo, que, uma vez não demonstrada nos autos que a parte autora foi cientificada da renúncia, o advogado deve continuar. Conforme já se decidiu, "a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex - JTA 144/330). E também, o ônus de notificar e provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo, impondo-se, inclusive, ao renunciante, na hipótese de não localização da parte, o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio previsto no art. 45 do CPC, aperfeiçoe-se a renúncia (JTAERGS 101/207). Int.

2004.61.84.552553-6 - LUZIA BERNARDES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão e juntada da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2004.61.84.557156-0 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES (ADV. SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES

FURTADO DE LACERDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, não recebo o recurso. Arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.035977-4 - JOSE ROBERTO GOBETTI (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição protocolada pelo autor em 19/06/2007, requerendo o regular processamento do feito, tendo em vista a prolação de sentença nestes autos em 15/06/2007. Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da referida sentença. Intimem-se.

2005.63.01.036209-8 - ANTONIO SABINO PEREIRA MAGALHAES COSTA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "INDEFIRO o pedido formulado na petição protocolada em 04/03/2008, uma vez que a prova de seu direito compete ao autor que deve instruir o feito com os documentos necessários à sua apreciação e julgamento. Assim sendo, tendo em vista não ter o autor comprovado a recusa do INSS no fornecimento de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor, sob pena de extinção do feito, cumpra a decisão nº 36025/2007, proferida em 26/09/2007. Intimem-se.

2005.63.01.040414-7 - GABRIEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 09/08/07:Defiro o pedido de habilitação requerido por MARIA DE LOURDES DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ao setor competente para alteração do pólo ativo com a inclusão da habilitada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2008 às 17 horas. Intimem-se.

2005.63.01.159081-9 - CANDIDO DOS SANTOS FENANDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em consulta ao sistema do INSS, verifico que o benefício do autor cessou em 20/03/2005 em virtude de seu óbito. Assim, providencie o patrono do autor a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando toda a documentação referente à habilitação. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.256338-1 - VICENTE LUCIANO (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 15/02/2008, tendo em vista a planilha da CEF anexada aos autos em 04/04/2007. Silente o autor, dê-se baixa nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.256373-3 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 30/01/2008, tendo em vista a planilha da CEF anexada aos autos em 04/04/2007. Eventual insurgência contra os cálculos seria ônus do autor. Além disso, os critérios utilizados para confecção dos cálculos estão na sentença, não havendo necessidade de que a ré informe quais são eles, exceto se o autor, fundamentadamente, apontasse descumprimento do julgado, o que não se observou. Intimem-se e cumpra-se. Silente o autor, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.258774-9 - MANUEL DO CARMO PERUNA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 23/04/07. Após, conclusos.

2005.63.01.323048-0 - EDVALDO SENA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.323116-1 - JOSE DE SALES SILVESTRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.323145-8 - BENEDITO DE ASSIS CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.323193-8 - GUILHERMINO MARASSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.323237-2 - ARY DA SILVEIRA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.323372-8 - BENEDICTO CARLINO DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.323493-9 - VICENTE PINHEIRO ANTUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.325888-9 - JOAO LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.325985-7 - ANTONIO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às

pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.331844-8 - JOAO FLORIANO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.331875-8 - JOSE GRASSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.331973-8 - AVELINO CARDOZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.338360-0 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.338366-0 - VILASIO ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.338369-6 - GERALDO SALA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.338372-6 - CARLOS MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.341754-2 - ELZA COLLOPY ANDREOTTI (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "4) Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, citando-se novamente o réu, se o caso. 5) Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.342075-9 - ZENAIDE PEGORARO MAESTRELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.342078-4 - LAURA CELESTINO DA ROCHA ROSÁRIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.342081-4 - JOSÉ WLADEMIR XIMENES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.342083-8 - AMARO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.342084-0 - GILMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.342086-3 - ROMUALDO RAMPONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.343802-8 - FRANCISCA JUVENCIO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.343809-0 - JOSE MARCON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.343814-4 - EDUARDO LEPERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.343830-2 - ANITA DA CONCEICAO VICENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.344352-8 - ANTONIO QUERUBIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.345530-0 - MILTON HENRIQUE DANTAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.345552-0 - DIVINA MARIA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.345567-1 - ODALIO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.345582-8 - WILSON CISCON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às

pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.345596-8 - ANTONIO LOPES PALMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.345613-4 - ALTIVA GOMIERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.345634-1 - JOSE LICHTENTHELER MIAZKI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.349671-5 - JOAO BOSCO RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.349779-3 - BENEDICTA ANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora aponta a existência de erro material no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos referente às pretensas perdas apontadas, sob pena de parcial extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.01.350650-2 - ALVARO PIRES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "4) Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, citando-se novamente o réu, se o caso. 5) Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.351237-0 - LUIZ JOSE DE SOUZA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral das decisões anteriores, apresentando o autor os documentos pertinentes. Intimem-se.

2005.63.01.352535-1 - ADENILTON JORGE NUNES (ADV. SP122285 - SERGIO MUTOLESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Ofício anexado em 10/03/08: Dê-se ciência às partes. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/05/2008 às 15 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Intimem-se.

2006.63.01.006492-4 - LUIS ANTONIO TROCCOLI E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ;

LEANDRO TROCCOLI(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos anexados pela CEF em 25/02/2008. Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento. Cumpra-se.

2006.63.01.015620-0 - JOAO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para manifestação sobre ofício em que o INSS informa o cumprimento da obrigação a que foi condenado. Fixo prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio da parte autora ou com a sua concordância, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.040624-0 - AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, diante do termo de adesão assinado pelo autor na forma da LC 110/2001, que se refere justamente aos índices deferidos na sentença, não há que se falar em execução no presente feito, motivo por que determino a baixa dos autos no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.040644-6 - RAIMUNDO GONÇALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, diante do termo de adesão assinado pelo autor na forma da LC 110/2001, concordando com o pagamento administrativo dos índices reconhecidos judicialmente, não há que se falar em execução no presente feito, motivo por que determino a baixa dos autos no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.057674-1 - LUIZA LIMA AMEDURI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA e SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a petição protocolizada em 28/02/2008, defiro dilação de prazo até 05 (cinco) dias antes da audiência para a patrona da autora cumprir o determinado na Audiência de instrução e julgamento de 23/01/2008, apresentando outros documentos que possuir, destinados a comprovar o vínculo com a empresa WD Usinagem e Afiadora. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.057846-4 - SEBASTIAO OZEAS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 28/01/2008. Intimem-se.

2006.63.01.073075-4 - JOSE ALKMIM (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão proferida em 12/02/2008. Intimem-se.

2006.63.01.083204-6 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Intimem-se.

2006.63.01.084197-7 - INACIO BERNARDO DE LIRA NETO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito médico anexados aos autos em 06/03/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.084517-0 - JOVENCIO PONCIANO DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor na petição protocolada em 12/03/2008, cumpra-se a decisão anterior, intimando-se o perito médico, Dr. Marcio da Silva Tinos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data exata de início da incapacidade do autor, com base nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão. Com as informações do perito, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.087105-2 - NARCIZO GONÇALVES MENDES (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se. Cancele-se o termo de audiência nº 15.320.

2006.63.01.087182-9 - ILIANO PEDRO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.087209-3 - DIONIZIO BEZERRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Int.

2006.63.01.087693-1 - DEBORA LOPES GOMES (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, deverá a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar os devidos esclarecimentos do Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Luiz Soares da Costa, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, de forma fundamentada, se a incapacidade da autora é total, permanente ou temporária para a atividade habitual exercida (auxiliar de embalagens) e fixando, nos termos acima expendidos, a data que, com segurança razoável, pode ser tida como a de início da incapacidade. Intimem-se as partes. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.088065-0 - ANTONIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a perícia neste Juizado foi realizada há quase um ano (21.03.2007) e que posteriormente a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 04.01.2007 a 30.11.2007, determino a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, para 25.06.2008 às 15:30 horas, com Dr. Sérgio José Nicoletti, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Prazo para entrega: 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Com a juntada do respectivo laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2006.63.01.089220-1 - FERNANDA DE JESUS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "In casu, já foi anexado um laudo pericial, desfavorável à pretensão da autora, motivo por que indefiro a antecipação da tutela. Contudo, considerando as petições anexadas em 14/05/2007, 22/02/2008 e 13/03/2008, determino a realização de perícia médica (clínica geral - considerando que este JEF não dispõe da especialidade específica de reumatologia), que fica agendada para 21/07/2008 às 16:30 hs. (Além dos quesitos de praxe, o perito deverá atentar-se ao quesito nº16 do Juízo). Intimem-se as partes.

2007.63.01.000103-7 - MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado em decisão proferida em 29/01/2008. Intimem-se.

2007.63.01.003511-4 - DAMIAO BORGES MARINS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a iniciativa do autor, concedo a ele o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do termo de adesão. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.003664-7 - MARIA LENITA SOBRINHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a CEF o prazo de 10 dias para juntada do termo de adesão assinado pela parte autora. Outrossim, intime-se a parte autora para manifestação acerca do informado.

No silêncio da parte autora ou na sua concordância, dê-se baixa. Intimem-se.

2007.63.01.003667-2 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF que informou ao cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio da parte autora, dê-se baixa. Intimem-se.

2007.63.01.008422-8 - CLAUDIO ROBERTO PESSOA DORNELAS (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI e SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI e SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES e SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR e SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Petição anexada em 05/03/08: Cumpra o autor, integralmente, a decisão proferida em 06/02/08, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 30/06/2008 às 14 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Intimem-se.

2007.63.01.008944-5 - JOSE SILVIO VIANA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.009887-2 - MICHEL TARTAROTTI ANGELONI (ADV. SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME (ADV. ) : "Dê-se vista às partes, acerca da carta devolvida, pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.63.01.010008-8 - ALTIVO PAULO (ADV. SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 11/03/08: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à inicial, tendo em vista a competência deste Juizado Especial, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.011436-1 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2007.63.01.012325-8 - FRANCISCO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se o termo de audiência 15.312/2008. P.R.I.

2007.63.01.013565-0 - DAMIANA NICOLAU DE SOUSA (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Torno sem efeito a decisão prolatada em 07/03/2008, eis que imprescindível para o deslinde da questão, a oitiva da empregadora da demandante, Heloísa Yamaguchi, conforme determinado na audiência de instrução e julgamento realizada 16/10/2007 e decisão nº 9055/2008. Assim, mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2008 às 15 horas. Por fim, deixo de receber os embargos, uma vez que se tratou de mero erro material na decisão que redesignou a audiência, e defiro o pedido de intimação no endereço fornecido. Por fim, intime-se, COM URGÊNCIA, a senhora Heloísa Yamaguchi, no endereço localizado na Rua Três Irmãos, 134 - Vila Progredior - São Paulo/SP - CEP 05615-190, para que compareça à audiência designada. P.R.I.

2007.63.01.021282-6 - JOSEFA BEZERRA CHALEGRE DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito médico, anexados em 04/03/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.022010-0 - GENEROSA DOS SANTOS BATEMARQUI E OUTRO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) ; ANTONIO PEDRO BATEMARQUI(ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão proferida em 28/01/2008 uma vez que a prova de seu direito é ônus da parte autora que deverá instruir o feito com todos os documentos necessários à sua apreciação e julgamento. Assim sendo, ausente, ainda, demonstração nos autos quanto à alegada recusa da CEF, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos os extratos da conta vinculada do "de cujus" comprovando a não aplicação dos juros progressivos pretendidos nestes autos. Cumpra-se.

2007.63.01.027211-2 - GENILSON DIAS DE BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, ante as contradições do laudo pericial médico, intime-se o perito, Dr. Marco Kawamura Demange, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se, com base nos documentos constantes nos autos e no exame clínico efetuado, o autor apresenta incapacidade total ou parcial para sua atividade habitual bem como para qualquer outra atividade laborativa. Ainda, em caso de ser constatada incapacidade, deverá informar se se trata de incapacidade temporária ou permanente, fixando sua data de início. Ainda, em sendo constatada a incapacidade temporária do autor, informe qual o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame. Por fim, em se tratando de incapacidade parcial e permanente, deverá o perito responder aos seguintes quesitos: (...). Apresentados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem em 10 (dez) dias. Decorrido, voltem conclusos com urgência, inclusive para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2007.63.01.029156-8 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado da psiquiatra Dra. Thatiane F. da Silva e considerando que este Juizado não dispõe de serviço de perícia médica domiciliar, designo nova perícia para o dia 15/04/2008, às 15h30min (4º andar deste JEF), aos cuidados da mesma perita. O autor deverá comparecer munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. Estando o autor patrocinado por advogado, devidamente constituído, poderá este providenciar a locomoção do periciando. Caso contrário, será o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.029964-6 - ITAMAR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 11/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.035100-0 - LUIZ ALBERTO DE MARCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de 28/01/2008. Intimem-se.

2007.63.01.035342-2 - CLEUNICE D'GIOVANNI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão de 08/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.044433-6 - LUIS ALBERTO DE FREITAS (ADV. SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO e SP257963 - PRISCILLA CIPRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das decisões anteriores, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.056269-2 - JOSE LUIS MACHADO COELHO E OUTRO (ADV. SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) ; SILVANA ROSA DE SOUZA(ADV. SP086988-CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 08/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.058711-1 - TEREZINHA OLIVEIRA LEAL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, diante da matéria trazida a juízo, dos documentos anexados e da contestação depositada em Secretaria pela CEF, venham conclusos para sentença.

2007.63.01.058895-4 - ARNALDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido. Cabe a parte efetuar as diligências necessárias para atender às determinações judiciais, principalmente nesse caso em que o processo tramitou nessa capital. Concedo o prazo suplementar de 60 dias para juntada dos documentos listados na decisão anterior.  
Int

2007.63.01.065668-6 - ELENIR DA ROCHA PRATES (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Retifique-se o nome da autora, cujo sobrenome não mais inclui o "Prates" (constante, ainda, porém, de seu CPF). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.070038-9 - ANGELINA DIAMANTE MURAD (ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição e documentos protocolados em 03/03/2008, oficie-se ao Chefe do Posto do INSS - Centro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte requerido nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.071163-6 - DIORANDI JUNIOR CORREIA (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Intime-se a ré dos novos documentos apresentados pelo autor. Após, inclua-se em pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.074527-0 - HEROIDES APARECIDO LIMA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, remetam-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça se a moléstia de que é portadora a parte autora - lombociatalgia, tem origem no trabalho como ajudante geral e, considerando o disposto no artigo 59 da Lei 8213/91, deverá ainda esclarecer se o autor está ou não incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

2007.63.01.074535-0 - MADALENA FERREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de reagendamento de nova data de perícia médica, devendo a autora juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações contidas na petição acostada aos autos em 11/03/2008. Após, tornem conclusos. P.R.I.

2007.63.01.075017-4 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo

elaborado pela Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação Psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/04/2008 às 16hs. aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.077476-2 - NAIR SOARES JUNQUEIRA (ADV. SP024917 - WILSON SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o despacho em fls PET.PROVAS, que retifica o valor da causa, sendo superior a sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Assim, determino a remessa dos autos a Vara de origem. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.078524-3 - ANDRE LUIS ANTUNES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2007.63.01.080537-0 - OLDEMAR AZEVEDO (ADV. SP172507 - ANTONIO RULLI NETO e SP183630 - OCTAVIO RULLI e SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI e SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI e SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI e SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

2007.63.01.080564-3 - MIYAKO FUGII (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão proferida em 11/02/2008 por seus próprios fundamentos uma vez ausente qualquer elemento novo que justifique sua reconsideração. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos planilhas de cálculos demonstrando o valor pretendido nestes autos e, se o caso, retificando o valor dado à causa. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos extratos da conta poupança objeto da presente ação referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. Por fim, no mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual cotitular da conta poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.081818-2 - ROQUE GABRIEL SERGI (ADV. SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada em 11/03/2008 como aditamento à petição inicial. (...). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. P.R.I.

2007.63.01.082423-6 - AMIRA DIB (ADV. SP022937 - JOSE OCLEIDE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos apresentados pela CEF em 22/02/2008 posto que não se encontram em nome da autora. Outrossim, informe o número correto da conta poupança cuja correção pretende nestes autos. Cumpra-se.

2007.63.01.083781-4 - CLAUDIA KRYSTHINNE BARROS DO NASCIMENTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração da Embraer, em papel timbrado e assinada por funcionário responsável, na qual conste a discriminação dos valores recebidos pelo autor a título de indenização por férias não gozadas e o valor do imposto de renda retido. Cite-se. Int.

2007.63.01.084383-8 - DAVID DIAS FERRAZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Segue sentença.

2007.63.01.084955-5 - SANDOVAL GOMES DE MORAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista que o documento apresentado pelo autor não está, ainda, legível, determino que ele o apresente não por meio eletrônico, mas sim em papel - em cópia a ser protocolizada neste Juizado (a ser aqui, então, objeto de escaneamento). Outrossim, considerando que a declaração de ajuste anual é documento elaborado e enviado à Receita pelo próprio contribuinte, que, portanto, tem acesso ao seu teor, apresente o autor, no prazo de 10 dias, cópia das declarações de IR referentes aos anos em que recolhidos os valores cuja restituição ora pleiteia, neste feito. Int.

2007.63.01.086237-7 - CLOTILDE COTECCHIA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG e SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA e SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA e SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA e SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO e SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE e SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN e SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA e SP225560 - ALESSANDRA COBO e SP227762B- FRANCYS MENDES PIVA e SP230252 - ROBERTA MARCOLINO e SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO e SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) ; ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO(ADV. SP097365-APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Diante da comprovação resistência da ré a apresentar os extratos referentes à conta poupança da parte autora (n. 43029763-6, ag. Brooklin), nos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, e abril/maio de 1990, determino seja esta intimada pessoalmente para, no prazo de 60 dias, apresentá-los em juízo, neste feito. Int.

2007.63.01.086889-6 - MAURICIO AURELIO RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "A parte cumpriu a decisão judicial. Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2007.63.01.086940-2 - RONALDO MOREIRA BELTRAO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "A decisão judicial restou cumprida. Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2007.63.01.086969-4 - VALDIR PINHEIRO PINTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "A parte cumpriu a determinação judicial. Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2007.63.01.087007-6 - SILVIA ROGERIA DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "A decisão judicial restou cumprida. Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2007.63.01.087044-1 - ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Segue sentença.

2007.63.01.087060-0 - EDIMILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "A decisão judicial restou cumprida. Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2007.63.01.087066-0 - JOAQUIM ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista que o autor cumpriu a decisão judicial, prossiga-se. Int

2007.63.01.087132-9 - CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA MARCONDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "A parte cumpriu a decisão judicial. Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2007.63.01.087236-0 - ADILSON APARECIDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "A parte cumpriu a determinação judicial. Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2007.63.01.087267-0 - ROBINSON STANISCE CORREA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "razão pela qual, ausente o requisito do "fumus boni iuris", INDEFIRO a medida pretendida. Cite-se.

2007.63.01.087281-4 - LUCIO PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN -

PROCURADOR) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se.

2007.63.01.087960-2 - LUZIA NIKI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada em 11/03/2008 como aditamento à petição inicial. Dê-se prosseguimento do feito com a citação da CEF, para que, querendo, conteste o feito. Int.

2007.63.01.088600-0 - ANTONIETA RODRIGUES PETERSEN (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o alegado na petição protocolada em 11/02/2008, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente comprovante de residência com CEP, demonstrando domicílio nesta Capital quando do ajuizamento do feito. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos extratos de sua conta poupança referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. Por fim, no mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.089778-1 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 29/02/2008. Mantenho a decisão de 07/12/2007, pois necessária a comprovação da alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, o que não restou demonstrado apenas com os documentos anexados. No entanto, considerando o estado de saúde da autora, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 24/06/2008 às 16:00hs. Intimem-se as partes.

2007.63.01.089978-9 - ANTONIO JESUS LEAO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No intuito de se evitar futura alegação de nulidade do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos procuração outorgada por instrumento público. Intimem-se.

2007.63.01.090217-0 - JURACI MARIA DE ANDRADE (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 18/12/2007. Intimem-se.

2007.63.01.092407-3 - CARLOS DE ABREU (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as petições anexadas em 13/02/2008, defiro o aditamento da inicial. Regularize a secretaria o polo ativo da ação, incluindo a autora EVA SEBASTIANA MOREIRA DE ABREU. Dê-se prosseguimento com a citação da CEF, para que, querendo, conteste o feito. Int.

2007.63.01.094216-6 - IZAIR MAURI STERN (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Petição anexada em 14/03/08: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.095097-7 - LAUDICEIA ALVES DE AVELAR (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTROS ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos de sua conta poupança referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da petição inicial. Cumpra-se.

2007.63.20.001495-0 - NEWTON DAS GRACAS SEVERINO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sobre o pedido, manifeste-se o INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.63.01.000929-6 - JORGE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição apresentada, determino a realização de perícias médicas com o ortopedista, Dr. Sérgio José Nicoletti, dia 25/06/2008, às 14h30min (4º andar deste Juizado). Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I."

2008.63.01.001492-9 - MAURICIO BALESTRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição apresentada, determino a realização de perícia médica com o neurologista, Dr. Claudio Sérgio de Mello Simões, dia 12/05/2008, às 9h30min, conforme agendamento automático do sistema do Juizado. Devendo a parte autora comparecer neste prédio, no 4º andar, com os exames anteriormente realizados. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Mantenho a data da audiência designada. P.R.I."

2008.63.01.002151-0 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Alega o autor em sua exordial que recebe pensão por morte derivada do benefício da falecida esposa, porém não comprova, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC."

2008.63.01.003018-2 - JAIR TOLEDO SOARES (ADV. SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição anexada em 15/02/2008 como emenda à inicial. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se."

2008.63.01.004200-7 - KIRLIAN PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA SEGURADORA : "Acolho os esclarecimentos. Dê-se ciência à autora do cumprimento da decisão de antecipação da tutela. No mais, cumpra-se a decisão anterior."

2008.63.01.004500-8 - IRENE MARTINS RAMON (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a autora a decisão anterior, proferida em 12/02/2008, sob pena de extinção do feito, apontando especificadamente qual o período exato não reconhecido pelo INSS. Outrossim, tendo em vista não ter a autora comprovado, documentalmente, a recusa do INSS em fornecer cópia integral do processo administrativo referente a seu benefício previdenciário, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a autora apresente a referida cópia, sob pena de extinção do feito. Intime-se."

2008.63.01.005878-7 - ROSELY EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 25/02/2008. Intimem-se."

2008.63.01.006462-3 - JOSE VIEIRA DE BARROS FILHO (ADV. SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DETERMINO: a) apresente o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove suas alegações, isto é, que o INSS reconheceu a incapacidade desde 11/12/2005, ou b) no mesmo prazo, informe a especialidade médica em que deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se."

2008.63.01.007273-5 - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se."

2008.63.01.007559-1 - ALMIRA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo à parte autora o prazo adicional improrrogável de 15 dias, para cumprimento da decisão proferida em 29/02/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.63.01.008667-9 - LEVI FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a análise da aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213 é prejudicial à aplicação do § 5º do mesmo artigo, providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao Setor de Análise de Iniciais. Intime-se.

2008.63.01.009356-8 - ELISABETE DE AZEVEDO (ADV. SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01014345-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267,VI, do CPC, devido à falta de requerimento administrativo, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009452-4 - EMILIO TAMAZI KODAWA (ADV. SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.009704-5 - ALEXANDRE NUNES DE SOUZA (ADV. SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA e SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009712-4 - GERALDO LEITAO (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO e SP256761 - RAFAEL MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo Andre. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.009719-7 - NORMA JUDITE BASILE (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009732-0 - ISAURA RENTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009802-5 - NEIDE LOSSO GRECCO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social a imediata implantação e pagamento de aposentadoria por idade à parte autora, NEIDE LOSSO GRECO, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.63.01.009911-0 - CAMILA BRAVO ALVES (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que apresente cópia do indeferimento do benefício na via administrativa, bem como informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009960-1 - VANDECIRA LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010059-7 - DEOCLECIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que apresente cópia do indeferimento do benefício na via administrativa, bem como informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010065-2 - HUMBERTO FRANCISCO CESARIO DE ABREU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010082-2 - ANTENOGINES ANTONIO LEMOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010085-8 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010090-1 - GIOVANI SILVERIO S FILHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010093-7 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA OZORIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010133-4 - JOAQUIM DE JESUS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado no processo nº 2006.63.01.066923-8, em trâmite neste Juizado, que tem por objeto revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, benefício que precedeu o de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que o autor pede revisão nestes autos. Intime-se.

2008.63.01.010141-3 - CLARICE POMPILIO CARAVANTI (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que apresente cópia do pedido de reconsideração em face do indeferimento do benefício ou de novo requerimento do mesmo na via administrativa, bem como informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010161-9 - DANIEL ALVES MACHADO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, bem como forneça comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010803-1 - JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP192664 - SUELI LOURENÇO ARANTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 0344/2008**

LOTE N.º 14904/2008

2005.63.01.032715-3 - RAFAEL DALLA ROSA CAPITO E OUTROS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) ; OSMAR CINTAS CAPITO(ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) ; ANA PAULA ROSA CAPITO(ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo à autarquia o prazo de 10 dias para, querendo, manifestar-se sobre o teor das petições acostadas aos autos em 29.02.08 e 05.03.08. Após, tornem conclusos. P.R.I.

2005.63.01.048250-0 - EVANDRO FERREIRA (ADV. SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a expedição de alvará de levantamento não é procedimento adotado neste juizado, indefiro o pedido de expedição de alvará efetuado pela parte autora. Por outro lado, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que cumpra o determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, medida que atende à pretensão da parte autora. Intime-se a parte

autora acerca do teor da petição anexada aos autos em 29.11.2007.

2008.63.01.010326-4 - ANA MARIA NUNES SANTOS (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE e SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para apreciação da medida liminar, informe a parte autora se requereu a prorrogação do último auxílio-doença que lhe foi concedido, comprovando suas alegações. Em caso afirmativo, esclareça ainda se houve designação de perícia médica a cargo do INSS e qual a conclusão da autarquia. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.010390-2 - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Além disso, concedo ao autor o prazo de 45 dias para trazer aos autos cópias dos processos administrativos que resultaram na concessão e na cassação do benefício pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0346/2008**

Lote 14537/2008

Nos processos abaixo, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o determinado em Decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem aos autos a este magistrado para conclusão. Publique-se. egistre-se. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.050838-0

RINALDO EMILE ATTYA

HÉLCIO RAMOS MARCONDES DE MATTOS JÚNIOR-SP120703

2005.63.01.122372-0

RUTH MARIA RUBINATO SCARAZATTI

VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047

2005.63.01.124344-5

MARIA LUIZA DE ARAUJO GARCIA

IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ-SP156159

2005.63.01.137561-1

JACINTHO SEBASTIAO GASTARDELLO

VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047

2005.63.01.156505-9

LEONILDA APARECIDA MEDEIRSO GASTALDELLO

VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047  
2005.63.01.157553-3  
LUIZ ANTONIO DE CAMARGO CAMPOS JUNIOR  
IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ-SP156159  
2005.63.01.192748-6  
APARECIDA BENIDO SOARES  
IVAN BARCHECHEN CORDEIRO-SP218740

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0347/2008**

Lote 14613/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2004.61.84.478977-5

FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO

CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441

21/05/2008 14:00:00

2004.61.84.554262-5

ANTONIO RUZZI

VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP175335

21/05/2008 13:00:00

2004.61.84.580915-0

NELSON SIMOES DOS SANTOS

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

21/05/2008 14:00:00

2005.63.01.054688-4

ADELAIDE CAMACHO MIRANDA

CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO-SP081020

16/05/2008 17:00:00

2005.63.01.159140-0

PAULO GUARNIERI DE LARA

HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283

21/05/2008 13:00:00

2005.63.01.191579-4

JOSE ANTONIO DA CRUZ

VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047

21/05/2008 13:00:00

2005.63.01.278890-1

MARIA DA GRAÇA BARBOSA MAIA DINIZ

PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO-SP087680

20/05/2008 15:00:00

2005.63.01.305876-1

MARIA ANA DA SILVA

ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

21/05/2008 14:00:00

2005.63.01.312829-5

ABELARDO BORGES DOS SANTOS

ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

21/05/2008 15:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0348/2008**

Lote 14639/2008

Nos processos abaixo mencionados, já foi determinado que a parte autora apresentasse aos autos a relação dos salários-de-contribuição (ou os carnês de recolhimento, se houver) utilizados no cômputo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Contudo, a despeito de ter sido devidamente intimada em 18/09/2007 por publicação no Diário Oficial do Estado, a parte, representada por advogado, requer que seja deferida por este Juízo a intimação da autarquia ré para que ela apresente aos autos os documentos solicitados em decisão anterior, alegando que tais documentos encontram-se em poder do INSS. Da análise do processo, verifico que a parte autora não juntou qualquer documento que comprove sua diligência junto à Autarquia, sendo assim, indefiro seu pedido, já que tal providência que deve ser realizada pela própria parte e somente será realizada por esse juízo mediante prova de resistência injustificada do INSS. Assim, concedo novo prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.122069-0

FLAVIO LUCCAS

ABEL MAGALHÃES-SP174250

2005.63.01.157362-7  
JOSE LOURENCO PITOMBEIRA  
ABEL MAGALHÃES-SP174250  
2005.63.01.159255-5  
JOSE SANCHES  
ABEL MAGALHÃES-SP174250  
2005.63.01.275329-7  
ROBERTO MAGALHAES  
ABEL MAGALHÃES-SP174250  
2005.63.01.107432-5  
WALDOMIRO PINTO MARIANO  
AIRLENE MARIANO DE SOUZA-SP098460  
2005.63.01.008298-3  
JOSE FRANCISCO DE MENESES  
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949  
2005.63.01.136796-1  
YVONNE MALAMAN  
ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI-SP092265  
2005.63.01.192772-3  
MARIA RODRIGUES CORTES  
ANA PAULA BARROS PEREIRA-SP156757  
2005.63.01.192820-0  
MARIA APPARECIDA MANTOVANI PONTES  
ANA PAULA BARROS PEREIRA-SP156757  
2005.63.01.274691-8  
EDGARDO PARRA NANNI  
ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS-SP163699  
2005.63.01.191266-5  
CIPRIANO LUIZ DOS SANTOS  
ANGELA MARIA DE SOUZA-SP089877  
2005.63.01.125398-0  
ANORABIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706  
2005.63.01.156297-6  
OLGA SALLES BITTENCOURT  
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706  
2005.63.01.174840-3  
SERGIO ALBERG RODRIGUES  
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706  
2005.63.01.178472-9  
SILVIO ANTONIO MIRANDOLA  
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706  
2005.63.01.272916-7  
ELVIRA MARIA REGINATO SMIDERLE  
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706  
2005.63.01.321707-3  
MATILDE MENDES TOJO  
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706  
2005.63.01.322410-7  
IOLANDA BERGAMINI  
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706  
2005.63.01.111257-0  
KINUKO SHIDA

ANTONIO CARLOS GARCIA-SP106670  
2005.63.01.113506-5  
ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA  
ANTONIO CARLOS GARCIA-SP106670  
2005.63.01.113612-4  
CELIA VANZO DE SOUSA  
ANTONIO CARLOS GARCIA-SP106670  
2005.63.01.138792-3  
JAIR LEOCADIO  
ANTONIO CARLOS GARCIA-SP106670  
2005.63.01.193367-0  
GIORGIO PRATI  
ANTONIO CARLOS GARCIA-SP106670  
2005.63.01.053152-2  
NILCE CLEIRE FERNANDES  
ANTONIO DA CRUZ-SP050933  
2005.63.01.054171-0  
EUNICE VICENTE POLETTO  
ANTONIO DA CRUZ-SP050933  
2005.63.01.054200-3  
SONIA FERRARI  
ANTONIO DA CRUZ-SP050933  
2005.63.01.156958-2  
CONDE MIGUEL CARDUZ  
ANTONIO DA CRUZ-SP050933  
2005.63.01.327295-3  
MARIA DE LOURDES GENARO  
ANTONIO DA CRUZ-SP050933  
2005.63.01.028296-0  
ANTONIO FORNER RONCHI  
ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA-SP184024  
2005.63.01.028299-6  
NOBUKO TAKAO NOBEMASSA  
ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA-SP184024  
2005.63.01.301189-6  
AUXILIADORA LEMOS ANTUNES  
ARIOVALDO GONCALES-SP092601  
2005.63.01.137224-5  
IVANETE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530  
2005.63.01.137382-1  
JOSE ANTONIO STUANI  
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530  
2005.63.01.137472-2  
MARIA ARLETE DOS SANTOS  
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530  
2005.63.01.157887-0  
MARIA ODETTE PANDOLFI  
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530  
2005.63.01.191317-7  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530  
2005.63.01.193035-7

AVANI SANTIAGO DE LIMA  
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530  
2005.63.01.191902-7  
UMBERTO CARLOS MARQUES  
BENEDITO BUCK-SP104129  
2005.63.01.193357-7  
RAIMUNDO FRANCISCO DE SA  
BENEDITO BUCK-SP104129  
2005.63.01.318806-1  
LAURENI PARO DE OLIVEIRA  
BENEDITO BUCK-SP104129  
2004.61.84.586138-0  
ESPOLIO DE ANTONIO MAXIMIANO PRADO E OUTRO  
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711  
2005.63.01.316220-5  
ANA OLIVEIRA ANDRADE NOGUEIRA  
CELSO LUIS STEVANATTO-SP158243  
2005.63.01.158120-0  
SYNESIO LITARDE FORNASIERO  
CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA-SP143524  
2005.63.01.303670-4  
MOACIR CAETANO DE MELLO  
CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA-SP093253  
2005.63.01.177667-8  
NAIR GARCIA  
CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI-SP197637  
2005.63.01.177671-0  
VILMA GARCIA MAIMENTI  
CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI-SP197637  
2005.63.01.193839-3  
JOSE ARSENIO  
CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI-SP197637  
2005.63.01.055398-0  
ZILDA MARIA DE JESUS  
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641  
2005.63.01.152590-6  
DULCE DALVA DOS SANTOS  
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641  
2005.63.01.152592-0  
LOURDES MASSAKO KUWABARA  
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641  
2005.63.01.152595-5  
NELSON GIRON  
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641  
2005.63.01.193267-6  
ADENISIA ROCHA NAVARRO  
CREUSA AKIKO HIRAKAWA-SP111080  
2005.63.01.157122-9  
APARECIDA ORALINDA CAÇALHO MARIANO  
CRISTINA DIAS CALVENTE ARIMURA-SP117667  
2005.63.01.157387-1  
ANTONIO VITTI  
CRISTINA DIAS CALVENTE ARIMURA-SP117667

2005.63.01.164827-5  
AMILTON VITORIO  
CRISTINA DOS SANTOS REZENDE-SP198643  
2005.63.01.164839-1  
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
CRISTINA DOS SANTOS REZENDE-SP198643  
2005.63.01.006806-8  
ANTONIO LAURINDO MIGUEL  
DANIELA GONÇALVES MONTEIRO-SP180406  
2005.63.01.006808-1  
ODAIR JORGE PAMPLONA  
DANIELA GONÇALVES MONTEIRO-SP180406  
2005.63.01.008208-9  
SEBASTIAO COSTA DOS REIS  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.008210-7  
RAFAEL NUNES  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.008285-5  
DUCLER WLAUFREDIR DE OLIVEIRA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.053035-9  
MARIA ROSELI RODRIGUES  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.053332-4  
NEWTON LUCAS  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.053350-6  
ANTONIO MANUEL FELIX  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.053568-0  
ILDEFONSO JOAO DA SILVA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.053705-6  
JOSE CAETANO DE LIMA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.053803-6  
ANTONIA PEREIRA DA COSTA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.113356-1  
MARIO DE OLIVEIRA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.113366-4  
HERCIO CHICONI  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.113459-0  
LEONILDO RAMOS  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.113468-1  
CONCEIÇÃO GUIMARAES  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.113477-2  
ALCEIDES D AGOSTINHO SILVA

DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.113485-1  
AGENOR LOPES BARBOSA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.113650-1  
JOAQUIM DE CAMARGO  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.116444-2  
OSIAS PEREIRA DA SILVA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.158104-1  
MARIA JOSE DOS SANTOS PETERSEN  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.190970-8  
OSVALDO PINHEIRO  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.190989-7  
MARIA JOSE SEVERO DOS SANTOS  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.191001-2  
REDAMES TALIAPELLI  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.191065-6  
YOLANDA ALVES  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.191937-4  
JOAO BATISTA DA SILVA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.191946-5  
MARIA RIBEIRO DA COSTA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.192628-7  
MARIA MADALENA DOS SANTOS  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.192907-0  
ARMANDO ANDRE DA SILVA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193029-1  
AMILTOM JOSE SOARES  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193064-3  
JOAO FRANCISCO DA SILVA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193095-3  
ANTONIO ESCOLASTICO DOS SANTOS  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193118-0  
IRACI DE SOUZA PEREIRA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193179-9  
ROMILDA DAS DORES SANTA ROSA ZACARIAS  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193209-3

EDIVALDO SEBASTIAO DE LIMA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193235-4  
EDIZIO FERNANDES PEREIRA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193576-8  
MARIA LUCIA DE CASTRO PEREIRA SUCASAS  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193667-0  
BENEDITA ANTONIO MACEDO  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193698-0  
VALDELICE DELFINA DOS SANTOS  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193902-6  
ANA APARECIDA DE SOUZA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193904-0  
REGINA MAIA MARTINS FIGUEIREDO  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.193905-1  
CATARINA DANTAS BARBOSA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.195650-4  
MARIA HELENA FERNANDES LOPES  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.270274-5  
MARIA FRANCISCA DA SILVA  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382  
2005.63.01.191530-7  
EVANDRO DE SOUZA LOPES  
EDENIR RODRIGUES DE SANTANA-SP115300  
2005.63.01.192032-7  
RENATO SEVERINO DA SILVA  
EDENIR RODRIGUES DE SANTANA-SP115300  
2005.63.01.193498-3  
ZENAIDE BON LOPES  
EDENIR RODRIGUES DE SANTANA-SP115300  
2005.63.01.193519-7  
MARINA LORENA  
EDENIR RODRIGUES DE SANTANA-SP115300  
2005.63.01.053017-7  
VITOR JONAS FERREIRA  
EDSON LOPES-SP166312  
2005.63.01.192648-2  
HERMES PASTRELLO  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2005.63.01.193269-0  
JOSE PORTES DE ALMEIDA  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2005.63.01.307726-3  
MARIA JESUS BATISTA DA SILVA  
EDVALDO VOLPONI-SP197681

2005.63.01.137439-4  
MARIA BOTELHO DOS SANTOS  
EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA-SP201791  
2005.63.01.137460-6  
OSMAR LUIZ DOS SANTOS  
EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA-SP201791  
2005.63.01.192454-0  
JOSE ARNALDO TAPPIS  
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585  
2005.63.01.192474-6  
RUI BARBOSA  
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585  
2005.63.01.192483-7  
ELISARIO BONFIM DOS SANTOS  
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585  
2005.63.01.192490-4  
LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585  
2005.63.01.192501-5  
JOSE DEGAN  
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585  
2004.61.84.507798-9  
HERMINIA ZAGRIA SARTORATO  
FERNANDO STRACIERI-SP085759  
2005.63.01.106867-2  
VANDA STORTI  
GABRIELLA RANIERI-SP187539  
2005.63.01.151106-3  
EVA BACIGA LOUSADA  
GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA-SP070447  
2005.63.01.307757-3  
MARILURDES ALMEIDA GUIMARÃES VIANA  
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513  
2005.63.01.192473-4  
MONA GOROVITZ  
GISELA GOROVITZ-SP019658  
2005.63.01.111134-6  
JOAO ALBERTO SAMPIERI  
HEBER JOSE DE ALMEIDA-SP065859  
2005.63.01.111138-3  
MARIA LUIZA MARQUES  
HEBER JOSE DE ALMEIDA-SP065859  
2005.63.01.111142-5  
JOAO BUENO  
HEBER JOSE DE ALMEIDA-SP065859  
2005.63.01.107333-3  
LORISSA ZAIDAN DE SOUZA  
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.156097-9  
MARTHA FRANCI TALLARICO  
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.157447-4  
OSWALDO GUARNIERI DE LARA

HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.157474-7  
ADELINO MARIA VIEIRA  
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.157495-4  
NEUZA SIQUEIRA RAMALHO  
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.164974-7  
EXPEDITO FRANCO MARQUES  
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.164984-0  
LUIZ THEODORO MACHADO  
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.178497-3  
SERGIO CAMILO MARTINS  
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.271128-0  
VICENTE DE ALMEIDA  
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.279872-4  
ANGELO BONALUMI  
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.279881-5  
ELIZA DE ALMEIDA PROENCA  
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.298042-3  
WALDEMAR DOS SANTOS  
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283  
2005.63.01.045777-2  
GERALDO MASIERO  
IDINEA ZUCCHINI ROSITO-SP045218  
2005.63.01.045782-6  
LUIZ BELOTTI  
IDINEA ZUCCHINI ROSITO-SP045218  
2005.63.01.192459-0  
ARDOINO MOURA FILHO  
INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI-SP111560  
2005.63.01.124361-5  
DEOLINDA SPESSOTO ALVES  
IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ-SP156159  
2005.63.01.135925-3  
JOAO BISPO DO CARMO  
ISABELLE CRISTINE NOVELLI-SP145213  
2005.63.01.311870-8  
CECILIO FIDELIS DE ANDRADE  
IVAN BRAZ DA SILVA-SP076764  
2005.63.01.000649-0  
PETROVICIUS PRANAS  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2005.63.01.000667-1  
FIORENTINA LUIZA ZIBETTI MANFROI  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2005.63.01.000670-1

JOSE LAZO FILHO  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2005.63.01.000672-5  
MATHEUS PRICOLI  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2005.63.01.279547-4  
SEBASTIAO PINTO DE ARAUJO  
IVONE APARECIDA DA SILVA-SP184379  
2005.63.01.279551-6  
LOURDES FAGUNDES ARAUJO  
IVONE APARECIDA DA SILVA-SP184379  
2005.63.01.279643-0  
ROSANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA  
IVONE APARECIDA DA SILVA-SP184379  
2005.63.01.276474-0  
JOSE MATIAS DA SILVA  
IVONILDA GLINGLANI-SP100240  
2005.63.01.289664-3  
MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA  
IVONILDA GLINGLANI-SP100240  
2005.63.01.156168-6  
SEBASTIAO SCOLLARI  
JAMES RICARDO-SP249727  
2005.63.01.156174-1  
AVELINO GREGORIO  
JAMES RICARDO-SP249727  
2005.63.01.156178-9  
FRANCISCO FERREIRA  
JAMES RICARDO-SP249727  
2005.63.01.156234-4  
ZULMIRA DE ANDREA PEDRIALI  
JAMES RICARDO-SP249727  
2005.63.01.156245-9  
HENRIQUE MORENO RODRIGUES  
JAMES RICARDO-SP249727  
2005.63.01.156247-2  
JOAQUIM ALVES  
JAMES RICARDO-SP249727  
2005.63.01.156255-1  
SILVINO PARAJARA  
JAMES RICARDO-SP249727  
2005.63.01.156361-0  
ANTONIO FERREIRA  
JAMES RICARDO-SP249727  
2005.63.01.192210-5  
ROMES ELIAS  
JAMES RICARDO-SP249727  
2005.63.01.192873-9  
GUILHERMINA CHERUBIN GERVASONI  
JAMES RICARDO-SP249727  
2005.63.01.053965-0  
GERALDO SEBASTIAO MARTINS  
JAMIR ZANATTA-SP094152

2005.63.01.076424-3  
JOSE LEAO  
JAMIR ZANATTA-SP094152  
2005.63.01.192320-1  
MARILZA DE SOUZA  
JAMIR ZANATTA-SP094152  
2005.63.01.193883-6  
CELSO PIRES BUENO  
JAMIR ZANATTA-SP094152  
2004.61.84.553252-8  
ANTENOR CAPELETI SALA  
JOAQUIM CASIMIRO NETO-SP176874  
2005.63.01.124538-7  
JOSE JAMBO FILHO  
JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA-SP070089  
2005.63.01.279562-0  
NORMA GRECO PARADA SILVA LEITAO  
JOSÉ GERALDO SIMIONI-SP062280  
2005.63.01.112961-2  
VANDERLEI DE OLIVEIRA  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.112965-0  
CARLOS ALBERTO SARTI  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.112970-3  
ORLANDO ANTONIO LENZI  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.112978-8  
ANTONIO FORTUNATO RIGOLIM  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.112988-0  
OSWALDO FURLAN  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.112996-0  
DURVAL BRAGA  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.113006-7  
NOEL INACIO RODRIGUES  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.113014-6  
ARIBETES RUAS DE MELLO  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.113024-9  
JOSE TOFOLLI  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.113035-3  
ANGELINO ANTONIO DE SOUZA FILHO  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.113043-2  
JOSE GONZALES  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.190686-0  
JOSE MARTINS BAPTISTA

KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI-SP134906  
2005.63.01.190697-5  
LUIZ RODRIGUES FILHO  
KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI-SP134906  
2005.63.01.190708-6  
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI-SP134906  
2005.63.01.000716-0  
LEONILDO OLIVO  
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI-SP144544  
2005.63.01.000720-1  
EDITH MURADAS VICTORIO  
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI-SP144544  
2005.63.01.157038-9  
ANA ROSA DIAS BLASQUES  
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI-SP144544  
2005.63.01.192867-3  
MARIA AP. RAMOS CAMARGO  
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI-SP144544  
2005.63.01.192707-3  
KRIKOR BEDROS SAHAKIAN  
LUCIMAR MARIA DA SILVA-SP183143  
2005.63.01.123378-6  
THEREZA APPARECIDA FROJUELLO  
LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS-SP094038  
2005.63.01.005194-9  
FRANK MC MULLAN JR  
LUIZ CARLOS ALENCAR-SP152224  
2005.63.01.192521-0  
MILCA FERREIRA MARTINS  
LUIZ CARLOS GOMES-SP105416  
2005.63.01.192536-2  
ARACI BECKDORFF DUARTE  
LUIZ CARLOS GOMES-SP105416  
2005.63.01.192545-3  
ENEDINA TOMAZZI ORTOLAN  
LUIZ CARLOS GOMES-SP105416  
2005.63.01.192555-6  
TERESA TALASSO LUTGENS  
LUIZ CARLOS GOMES-SP105416  
2005.63.01.193205-6  
MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA  
LUIZ CARLOS GOMES-SP105416  
2005.63.01.193760-1  
JOSE HOMAMOTO  
LUIZ CARLOS GOMES-SP105416  
2005.63.01.193786-8  
LUZIA ANTONIA MOREIRA MACEDO  
LUIZ CARLOS GOMES-SP105416  
2005.63.01.211228-0  
MARIA YVONE BAPTISTA DE MOURA  
LUIZ CARLOS GOMES-SP105416  
2005.63.01.271869-8

ASSER FONTANIN  
LUIZ CARLOS GOMES-SP105416  
2005.63.01.293269-6  
HAROLDO MADALENA  
LUIZ CARLOS GOMES-SP105416  
2005.63.01.156113-3  
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CARDOSO  
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA-SP134165  
2005.63.01.156122-4  
MARIA DA HORA HAYDOU  
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA-SP134165  
2004.61.84.392375-7  
PEDRO VICENTE DA SILVA  
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279  
2005.63.01.123625-8  
JOSE DOS SANTOS FERNANDES  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.123975-2  
PAULO ERNESTO VALIN  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.124005-5  
ALBERTO KYRILLOS  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.124127-8  
MANUEL JOSE NEVES SOARES  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.124144-8  
GILSON ERNESTO COELHO  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.124155-2  
CLEIDE VICTORIA ACEDO  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.135566-1  
DORIVAL INACIO DA SILVA  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.135567-3  
JOSE TENORIO DA SILVA  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.136900-3  
MARIA DE PAULA FLORES  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.136977-5  
FRANCISCO BAPTISTA NOGUEIRA  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.137146-0  
JOAO TOMAZINI FILHO  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.137189-7  
RITA ISSA ABDALLA  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.149427-2  
WALDIR CARLOS CORREA  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950

2005.63.01.156319-1  
EMANUELE SESSAREGO  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.158199-5  
FELIPE NAVARRO PEREZ  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.193502-1  
CARLOS GLUGOVSKIS  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.269469-4  
ERNESTO PINTO VALERIO  
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950  
2005.63.01.270333-6  
MARGARIDA WEINBERG  
MARCELO RODRIGUES AYRES-SP195812  
2005.63.01.006799-4  
NATAL MAIERU  
MARCELO SILVEIRA-SP211944  
2005.63.01.122365-3  
NORMA CORREA FONSECA  
MARCIA EXPOSITO-SP125784  
2005.63.01.136540-0  
EMILIO SANCHES  
MARCIA EXPOSITO-SP125784  
2005.63.01.209733-3  
LEO FEINIK BICK  
MARCIA EXPOSITO-SP125784  
2005.63.01.269086-0  
JOSE LAZARO DA SILVA  
MARCO AURÉLIO TEIXEIRA-SP198530  
2005.63.01.001863-6  
MOACIR AFONSO MELARE  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.001864-8  
VALDOMIRO FORSTER  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.001865-0  
MARIA TERESINHA CORREA ROEL  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.001866-1  
JOSE ROMANO  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.002203-2  
DIRCEU ANTONELI  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.002206-8  
MARIA EUNICE MARCON CHAGAS  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.002208-1  
MIRIAN PIRES DE OLIVEIRA  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.002210-0  
SAZACO YAMASHITA

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.002276-7  
TEREZINHA JESUS DE ALMEIDA BUENO  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.003617-1  
ARNALDO MILBURGUES DE SOUZA ADELINO  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.003618-3  
MARCOS ANTONIO ZACARIAS  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.003619-5  
WILTON PINATO GONÇALVES  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.003623-7  
ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.003624-9  
NELSON CATIB  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.005178-0  
NELSON RODRIGUES  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.005180-9  
PEDRO CEDIN  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.005205-0  
EIJU ARATA  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.005207-3  
GLORIA YOSHIKO MICHISHITA ARATA  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.005208-5  
ORLY GUERRA  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.047451-4  
MARIA TEREZINHA TABAI  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.047506-3  
JORGE MERA MARTINEZ  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.047513-0  
ROGERIO ANTONIO RIBEIRO CURTOLO  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.047660-2  
MARISA CECILIA CACCURI  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.051753-7  
ANTONIO CARLOS CIESLAK  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.051762-8  
EDUARDO JOSE PORZYCKI  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.113346-9

TEREZA CRISTINA FRANCA BARRETTO  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.113391-3  
IVAN ANTONIO PELLACANI  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2005.63.01.177725-7  
RONALD STEVIS CASSIOLATO  
MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI-SP049969  
2005.63.01.177728-2  
WILMA CALAZANS ARAYA  
MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI-SP049969  
2005.63.01.177731-2  
YRIA AVILA DE JESUS MOREIRA  
MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI-SP049969  
2005.63.01.177735-0  
MARIA LUCIA FREIRE DE MENDONÇA  
MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI-SP049969  
2005.63.01.177737-3  
JOSE LUIZ BORGES BANDEIRA  
MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI-SP049969  
2005.63.01.177741-5  
WALDEMAR DE MAIO  
MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI-SP049969  
2005.63.01.177742-7  
ADELINO COELHO  
MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI-SP049969  
2005.63.01.288717-4  
ANIBAL CIRIACO  
MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA-SP179173  
2005.63.01.001831-4  
SOBUM KAYO  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.001833-8  
FLORIANO LEANDRINI  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.001834-0  
SHIRLEY MARIA PAIXÃO CABRAL  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.001835-1  
EUCLIDES BERNARDO GARCIA  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.003610-9  
OSMAR CORREA CARDOSO  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.006800-7  
GENESIO ANTONIO BAVARESCO  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.006801-9  
INNOCENTE SPERANDIO  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.006803-2  
ROBERTO MAIOLI  
MARIO NAKAZONE-SP027151

2005.63.01.006804-4  
TIYO KITAYAMA  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.006805-6  
NATALINO BANHETI  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.006810-0  
EDSON TADEU MARCONI  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.006811-1  
JOSE BORDINASSI  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.006812-3  
JULIA GARCIA ROCHA  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.006825-1  
FRANCISCO TAVARES  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.006834-2  
CHUJI SATO  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.006835-4  
TOSHIKO TANIKAWA HATANAKA  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.006838-0  
ALBERTO JOSE BARBOSA  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.008294-6  
JOSE ANTONIO AIROLDE  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.008295-8  
ANTONIO JOSE MUNHOZ  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.129280-8  
AFONSO STANISCHESK PARRA  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.129287-0  
ANTONIO MONTAGNINI  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.129288-2  
ODAIR PEREIRA DE MORAES  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.136827-8  
JOANA ROSA DA SILVA  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.192913-6  
ARACI MAGRI BELONCI  
MARIO NAKAZONE-SP027151  
2005.63.01.000821-7  
JOSE CORREIA DE SALES  
MARLI DE AMIGO DA SILVA-SP134156  
2005.63.01.178405-5  
ROQUE MATHIAZZO

MAURO SÉRGIO GODOY-SP056097  
2005.63.01.004061-7  
RENATO DAS NEVES  
MIGUEL VICENTE ARTECA-SP109703  
2005.63.01.191134-0  
ANTONIO ABONDIO PETERLINI  
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276  
2005.63.01.250916-7  
ADELAIDO GONCALVES DA MOTA  
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276  
2005.63.01.250918-0  
FRANCISCO CELESTINO DA SILVA  
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276  
2005.63.01.271176-0  
MARIA APARECIDA MATHIAS DA SILVA  
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276  
2005.63.01.271189-8  
IZABEL CINTRA RUBIN  
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276  
2005.63.01.301924-0  
MERCILIA ALVES CUPERTINO  
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276  
2005.63.01.302014-9  
ADERCIO LUIZ MALAGI  
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276  
2005.63.01.302021-6  
JOSE LUCAS PIRES DOS SANTOS  
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276  
2005.63.01.048384-9  
JOSE PIZANO FILHO  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
2005.63.01.048392-8  
JOSE ALIRIO RAIA  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
2005.63.01.048649-8  
EDNA PINHEIRO SILVA  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
2005.63.01.122151-6  
MANOUG ARABIAN  
PAULO GARABED BOYADJIAN-SP127478  
2005.63.01.123549-7  
ANTONIO FRANCESCO RUSSO SPENA  
PAULO GARABED BOYADJIAN-SP127478  
2005.63.01.136985-4  
MARIA CONCEIÇÃO MARTINEZ FRESNEDA  
PAULO GARABED BOYADJIAN-SP127478  
2005.63.01.000691-9  
CHRISTOVAO GARCIA PERES  
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569  
2005.63.01.000693-2  
ANTONIO FERREIRA FILHO  
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569  
2005.63.01.000696-8

GUINOVALDI PRESSINOTTI  
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569  
2005.63.01.000697-0  
LUIZ TENES  
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569  
2005.63.01.000698-1  
JOEL BITENCOURT FERREIRA  
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569  
2005.63.01.000699-3  
ODUVALDO SANTIAGO  
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569  
2005.63.01.000703-1  
EDSON ALBERTO MAINETE  
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569  
2005.63.01.000707-9  
IRENE BULGARELLI BORAZO  
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569  
2005.63.01.122213-2  
MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569  
2005.63.01.133395-1  
TAMAGNINI ALBINO  
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569  
2005.63.01.135432-2  
JOAO JOSE DA SILVA  
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569  
2005.63.01.000718-3  
ALCIDES ALVES  
RICARDO APARECIDO TAVARES-SP189067  
2005.63.01.049284-0  
MARIA DA GLORIA DUARTE  
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579  
2005.63.01.296221-4  
MARIA ISABEL DE ALMEIDA BRISOLA  
ROGÉRIO MACIEL-SP201530  
2005.63.01.296231-7  
BENEDITO FRANCISCO DA SILVA  
ROGÉRIO MACIEL-SP201530  
2005.63.01.313237-7  
JOSE NOGUEIRA COSTA  
ROGÉRIO MACIEL-SP201530  
2005.63.01.193923-3  
ALCIDES CARDOZO  
ROSA MARIA CESAR FALCAO-SP048426  
2005.63.01.302164-6  
JOSÉ MIRANDA FERREIRA  
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834  
2005.63.01.302174-9  
JOSE ALVES FERREIRA  
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834  
2005.63.01.248970-3  
SALVADOR DAIDONE  
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR-SP111471

2005.63.01.238310-0  
OLORIA GONSALES  
SAMANTA DE OLIVEIRA-SP168317  
2005.63.01.111023-8  
JOSE MACHADO DE SOUZA  
SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO-SP125357  
2005.63.01.111055-0  
DALCI VIRGINIA LUQUESI  
SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO-SP125357  
2005.63.01.047826-0  
OSMAR AMARAL  
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462  
2005.63.01.054554-5  
FRANCISCO ILIDIO  
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462  
2004.61.84.526508-3  
HELIO LABONIA  
TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI-SP098716  
2004.61.84.526516-2  
JOAO MANOEL AMORIM  
TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI-SP098716  
2005.63.01.123812-7  
DIRCE PASSOS DA ENCARNACAO  
VALÉRIA PEREIRA ROSAS-SP180985  
2005.63.01.271119-9  
JOSE FRANCISCO  
VALÉRIA PEREIRA ROSAS-SP180985  
2005.63.01.003621-3  
JOSE ANTONIO FILSNER  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
2005.63.01.003633-0  
JOSE TRINCA  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
2005.63.01.003634-1  
CARLOS PIRES DE CARVALHO  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
2005.63.01.053305-1  
DIRCEU MONSO HIDALGO  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.053912-0  
OSILIA CANDIDA RODRIGUES  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.053926-0  
NEUZA DE BRITTO  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.053938-7  
ALAIDE GOUVEA DE SOUZA  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.053944-2  
ANTONIO RODRIGUES  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.063819-5  
LUIZ SIMIONI NETO

VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.064029-3  
JOSE MARZANO  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.065576-4  
EDSON GABRIEL RIBEIRO  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.072681-3  
ADEMIR DOS SANTOS AMORIM  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.072692-8  
ALCIR LOPES  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.192548-9  
MARIA MARTHA FRASSON  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.193050-3  
ROBERTO JOSE DOS SANTOS  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.193087-4  
EALDEMAR DOS SANTOS  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.193116-7  
SAMUEL SPINOSA  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.193139-8  
MARCILIO BARBIERI  
VANESSA MORETTI TORRES-SP189920  
2005.63.01.025594-4  
ROSA MARIA DOS SANTOS MONTANARI  
VANESSA SELLMER-SP200746  
2005.63.01.035901-4  
EDUARDO DE PAULA MONTANARI  
VANESSA SELLMER-SP200746  
2005.63.01.048335-7  
NILTON SELLMER  
VANESSA SELLMER-SP200746  
2005.63.01.137073-0  
CLARISSE EROTIDES DA SILVA  
VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP175335

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0349/2008**

Lote 14810/2008

Inicialmente, chamo o feito à ordem, e anulo do Despacho anterior. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias, nos processos abaixo mencionados, para o cumprimento integral do determinado em Decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.111599-6

ANESIO LOPES

ADELIA MARIA DE SOUSA-SP141279

2005.63.01.206066-8

MIGUEL ARCHANJO DOS SANTOS

AFONSO CARLOS DE ARAUJO-SP203300

2005.63.01.206364-5

EDUARDO PIAZENTIN

AFONSO CARLOS DE ARAUJO-SP203300

2005.63.01.193120-9

NEIDE DUCCINI DARGHAN

AGNALDO LIBONATI-SP115743

2005.63.01.076380-9

GEORGINA DE JESUS

ALESSANDRA VANESSA VIEITES-SP133618

2005.63.01.157571-5

GILBERTO ALEXANDRINO

ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR-SP206388

2005.63.01.303926-2

ARLETE ROSA DE LIMA

ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ-SP189955

2005.63.01.356222-0

GIUSEPPE FRANGIONI

ANASTACIO MARTINS DA SILVA-SP234516

2005.63.01.269090-1

LAZARO APARECIDO SIQUEIRA

ANGELISA MAFFEI JORGE-SP163525

2005.63.01.111241-7

LUCIO GAVA

ANICETO BARBOSA NETO-SP160048

2005.63.01.191657-9

OSWALDO ODAIR MARETTI

ANTONIO MANOEL LEITE-SP026031

2005.63.01.317623-0

JOSE ROBERTO ANDREASSI

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

2005.63.01.320384-0

MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

2005.63.01.321104-6

VALENTIM DE JESUS  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
2005.63.01.321131-9  
KORYO MATSUMOTO  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
2005.63.01.321148-4  
RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
2005.63.01.321221-0  
FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
2005.63.01.292211-3  
HERCI GONÇALVES  
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990  
2005.63.01.292227-7  
EDSON VICENTE CARDOSO  
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990  
2005.63.01.318369-5  
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990  
2005.63.01.041464-5  
ISAURA ESTEVEZ BARRIO  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.047634-1  
MARIA NEUZA DO REGO ALBURQUERQUE  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.047640-7  
EUNICE MAYER MARTINEZ  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.115871-5  
OLESTO RAYMUNDO  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.129340-0  
JOVITA DA SILVA FERREIRA  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.129346-1  
ALAIDE DANTAS DE VASCONCELOS  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.157089-4  
PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.269493-1  
ENGRACIA DA SILVA AREIAS  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.274427-2  
ADAIR DIAS SANCHES  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.274458-2  
DOMENICO ROBERTO  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.274513-6  
MARLENE DE OLIVEIRA FAINGEZYCHT  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744

2005.63.01.274528-8  
ERICA DRUWE DE LIMA  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.278579-1  
DIONISIA PEREIRA GABRIEL  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.278582-1  
SILVIO MARTINS  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.295420-5  
CEZAR MANOEL  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.301183-5  
REGINALDO ANDRADE  
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744  
2005.63.01.345991-3  
OLIVIO MASSARENTE  
BENEDITO MACHADO-SP066052  
2005.63.01.113702-5  
MARIA VICTORIA PAES DE LUNA  
CARLA BEGUELDO RAMOS-SP184934  
2005.63.01.121926-1  
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
CARLA MARCELA COSTA-SP188689  
2005.63.01.121940-6  
EDGAR MARINHO DOS SANTOS  
CARLA MARCELA COSTA-SP188689  
2005.63.01.136479-0  
OSMAR BAPTISTA  
CARLA MARCELA COSTA-SP188689  
2005.63.01.136520-4  
JOSE CARLOS MEDEIROS  
CARLA MARCELA COSTA-SP188689  
2005.63.01.250868-0  
JOSE MARIANO DA SILVA  
CARLA MARCELA COSTA-SP188689  
2005.63.01.276476-3  
ATTILIO CEOLIN  
CARLA MARCELA COSTA-SP188689  
2005.63.01.315372-1  
JOSE INACIO DOS SANTOS  
CARLA MARCELA COSTA-SP188689  
2005.63.01.150063-6  
CELESTINO BIDARRA CAMELO  
CASSIA DA ROCHA CAMELO-SP206911  
2005.63.01.115200-2  
NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
CELINA DOS SANTOS SILVA-SP086988  
2005.63.01.177679-4  
NEIDE MOREIRA SANTAMARINA  
CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA-SP143524  
2005.63.01.051665-0  
BENEDITO PASCHOAL CANNO

CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044  
2005.63.01.136281-1  
MARIA SOPHIA GOMES DA SILVA  
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT-SP027175  
2005.63.01.137326-2  
ADEMAR CELSO LANZARINI  
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT-SP027175  
2005.63.01.137352-3  
NILCEIA DOS ANJOS PEREIRA CASTELHANO  
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT-SP027175  
2005.63.01.312291-8  
MANOEL PORFIRIO  
CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA-SP093253  
2005.63.01.048400-3  
BENEDITO GUILHERME DOS SANTOS  
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673  
2005.63.01.312249-9  
CLAUDETE APARECIDA MENDES MARTINS  
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673  
2005.63.01.117146-0  
ONOFRE DE MORAES MACHADO  
CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611  
2005.63.01.137094-7  
EDUARDO ANGELO ZALO  
CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611  
2005.63.01.137135-6  
SIDNEI CAIO  
CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611  
2005.63.01.111275-2  
VICENTE BARONGENO  
CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES-SP125644  
2005.63.01.136087-5  
ROPER PIRES DE CARVALHO  
CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES-SP125644  
2005.63.01.136106-5  
LUCIA GUARDADO DE MATTOS  
CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES-SP125644  
2005.63.01.192981-1  
MARIA LIMA DE MORAES  
CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES-SP125644  
2005.63.01.193364-4  
ANTONIA DE ALENCAR  
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947  
2005.63.01.206146-6  
NORMA FANTINELLI GONCALVES  
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947  
2005.63.01.316938-8  
LEONOR AGUILERA GOMES  
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947  
2005.63.01.121974-1  
WANDA CASTILHA FOLTRAN  
DANIEL GIMENES-SP160506  
2005.63.01.193228-7

ANTONIO RODRIGUES FERREIRA  
DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA-SP207942  
2005.63.01.193159-3  
HILTON ALVES MARTINS  
DIVINO SOARES-SP036845  
2005.63.01.047662-6  
IVAN DE MATTOS SANTANA  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.047663-8  
JESUS CLAUDIO BELOMO  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.048175-0  
PEDRO PAULO NASCIMENTO  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.048181-6  
MARIA ERMELINDA TEIXEIRA DOS SANTOS  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.048189-0  
SILVIO LEMES DOS SANTOS  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.051639-9  
MARILENE GIACOMETTI  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.191285-9  
EZIO PROMETTI  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.192745-0  
ANTONIO GAMEIRO  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.192784-0  
LEONOR MARTINS SCALIZA  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.192825-9  
ADEMAR NUNES  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.193051-5  
MARIA VAZ COELHO  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.193192-1  
JURANDY GAMEIRO  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.193211-1  
EDVALDO DA SILVA BATISTA  
EDESIO CORREIA DE JESUS-SP206672  
2005.63.01.303566-9  
AURÉLIO MATIOLLI  
EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA-SP176466  
2005.63.01.193362-0  
NELSON DE MENEZES  
EDINEIA CLARINDO DE MELO-SP143361  
2005.63.01.064831-0  
CLAUDIO ELMOCO DE JESUS  
ELÇO PESSANHA JÚNIOR-SP122201

2005.63.01.192980-0  
PAULO LUIS HERTS  
ELÇO PESSANHA JÚNIOR-SP122201  
2005.63.01.307748-2  
JOSE SANCHES  
ELÇO PESSANHA JÚNIOR-SP122201  
2005.63.01.001838-7  
JOSE BERTOLUCCI PESSOLATO  
ELI AGUADO PRADO-SP067806  
2005.63.01.005192-5  
JOSE LOURENÇO  
ELI AGUADO PRADO-SP067806  
2005.63.01.122370-7  
OCTAVIO FORNARI  
ELI AUGUSTO DA SILVA-SP150126  
2005.63.01.122843-2  
JOSE DODA BARROS DA SILVA  
ELIANA INNOCENTE-SP090385  
2005.63.01.238886-8  
MARIA DE LOURDES RIBEIRO NIERO  
ELIANE MARTINS SILVA-SP210473  
2005.63.01.192999-9  
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA  
ELISA MARIA MORELLI-SP152051  
2005.63.01.078786-3  
PEDRO GARCIA PEREIRA  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.191477-7  
EDSON ANTONIO DURAN  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.191682-8  
DALILA SAAD ABBOUD  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.192783-8  
CARMEN FORCINITTO DA SILVA  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.193260-3  
WALDOMIRO DUARTE  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.193339-5  
MARIA ISABEL CARVICAIS BAXHIX  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.193455-7  
ANTONIO BALECHE  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.193473-9  
DANIEL NICOLAS GARCIA  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.195875-6  
ANDRE FRANCOIS ALBIN METZGER  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.293656-2  
ANA ALONSO RECHE

ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.293659-8  
EVELI PINTO  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.298767-3  
NADIR BARROS FREIRE  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.299558-0  
MIGUEL FASANELLI  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2005.63.01.157110-2  
CARLOS JOSE FERREIRA OLIVEIRA  
ELISABETH TRUGLIO-SP130155  
2005.63.01.190868-6  
CICERA DOS PASSOS CIMATTI  
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186  
2005.63.01.192291-9  
ANTONIO BERNARDOCHI  
ELYZE FILLIETTAZ-SP099659  
2005.63.01.192676-7  
LUIZA BERNADOCHI  
ELYZE FILLIETTAZ-SP099659  
2005.63.01.192925-2  
ODETTE DO NASCIMENTO FILLIETTAZ  
ELYZE FILLIETTAZ-SP099659  
2005.63.01.010952-6  
LUIZA MARGARIDA MAIER MATOS GOMES  
EMILIO CARLOS CANO-SP104886  
2005.63.01.138813-7  
MARIA DE LOURDES DA SILVA FREIRE  
FABIO FREDERICO-SP150697  
2005.63.01.156329-4  
JOSE VERAS DE SOUZA  
FABIO FREDERICO-SP150697  
2005.63.01.047654-7  
MARCOS ANTONIO PIERONI  
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974  
2005.63.01.047659-6  
JOSE FRANCISCO DE LIMA  
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974  
2005.63.01.193021-7  
RICARDO EMER  
FERNANDO CARVALHO NASSIF-SP139376  
2005.63.01.313252-3  
ROMEU DOS REIS  
FERNANDO CARVALHO NASSIF-SP139376  
2005.63.01.313275-4  
LAERCIO DOS SANTOS PEREZ  
FERNANDO CARVALHO NASSIF-SP139376  
2005.63.01.123926-0  
ISIDORO EDIMIR ALVES  
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643  
2005.63.01.274472-7

CLEUBER RAMOS DE OLIVEIRA  
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643  
2005.63.01.279946-7  
CLAUDINO NUNES BICEGO  
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643  
2005.63.01.279960-1  
OSVALDO ESTEVES  
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643  
2005.63.01.279964-9  
CLERI PEDROSO BICEGO  
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643  
2005.63.01.292059-1  
VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI  
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643  
2005.63.01.070721-1  
NELIDA PROTTI  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.264714-0  
SUELI DA SILVA LOPES  
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513  
2005.63.01.301930-5  
ANNA CHINCHO  
HELENI DE FATIMA BASTIDA-SP070734  
2005.63.01.136183-1  
ELZA DE OLIVEIRA SILVA  
HELIANA DORA R FERREIRA DA COSTA-SP039139  
2005.63.01.186224-8  
JOAQUIM GOMES  
HELOISA HELENA SOGLIA-SP102116  
2005.63.01.204974-0  
CELESTINA BERTIN DE ALMEIDA  
HELOISA HELENA SOGLIA-SP102116  
2005.63.01.192472-2  
LEDA MIRZEIAN  
HENRIQUE VITORINO-SP051054  
2005.63.01.307837-1  
SILVANDIRA LIMA DE OLIVEIRA  
ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO-SP113483  
2005.63.01.053188-1  
SERGIO KAKINOFF  
JANER MALAGÓ-SP161129  
2005.63.01.054152-7  
VALDIR GUERRA  
JANER MALAGÓ-SP161129  
2005.63.01.245699-0  
ALAERCIO CANEO  
JANER MALAGÓ-SP161129  
2005.63.01.245790-8  
CLAUDIO FUCIJI  
JANER MALAGÓ-SP161129  
2005.63.01.245835-4  
LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
JANER MALAGÓ-SP161129

2005.63.01.245875-5  
JOSE ANDRE CAETANO  
JANER MALAGÓ-SP161129  
2005.63.01.316834-7  
MARIA SALETE DANTAS DO CARMO  
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639  
2005.63.01.121849-9  
ARLINDO GERVASIO  
JORGE PAPARELLI-SP034996  
2005.63.01.107392-8  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
JOSE ALBERTO DOS SANTOS-SP152216  
2005.63.01.055060-7  
MARIA GRAZIA LUCCIONI  
JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA-SP187585  
2005.63.01.111018-4  
WALTER GOMES DE MORAES  
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO-SP051466  
2005.63.01.053193-5  
JOSE DELFINO PINTO  
JOSÉ JACINTO MARCIANO-SP059501  
2005.63.01.053870-0  
TOSHIKO KANASIRO  
JOSÉ JACINTO MARCIANO-SP059501  
2005.63.01.208049-7  
MARIA LUCIA DE PAULA ASSIS MICHAELIS  
JOSE MONTEIRO DO AMARAL-SP069772  
2005.63.01.193570-7  
ADILSON CONTI ALVES  
JOSÉ RICARDO MARCIANO-SP136658  
2005.63.01.193582-3  
RAUL CORREA  
JOSÉ RICARDO MARCIANO-SP136658  
2005.63.01.307804-8  
ASSUNTA MAIORANO GAROFALO  
JOSÉ RICARDO MARCIANO-SP136658  
2005.63.01.053068-2  
ANNA DE OLIVEIRA MAINARDI  
JOSE ROBERTO UGEDA-SP062548  
2005.63.01.053090-6  
MOACIR DE ALMEIDA  
JOSE ROBERTO UGEDA-SP062548  
2005.63.01.192971-9  
VICENTE BARBIEIRI  
JOSIE LEME ALVES-SP173401  
2005.63.01.190809-1  
SIDNEY MENEZES DE ORNELLAS  
LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS-SP190829  
2005.63.01.192432-1  
JOSE DE ASSUNÇÃO NUNES DE VIVEIROS  
LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS-SP190829  
2005.63.01.192852-1  
MARIZETE BATISTA DO NASCIMENTO

LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS-SP190829  
2005.63.01.137113-7  
ALBINA SILVESTRINI GUARIZO  
LEDA MARTINS MOTTA BICUDO-SP101277  
2005.63.01.157390-1  
IORACI TONON  
LEDA MARTINS MOTTA BICUDO-SP101277  
2005.63.01.159523-4  
MARIA EDENIA DE ALMEIDA PESSOA  
LEONOR DE ALMEIDA DUARTE-SP084742  
2005.63.01.192161-7  
AURORA DOS SANTOS GRAZZIA  
LEONOR DE ALMEIDA DUARTE-SP084742  
2005.63.01.193842-3  
EUDALEIA MENDES DA SILVA  
LUCIANA MENEZES TEODORO-SP192618  
2005.63.01.005189-5  
LUIZ FERNANDO LEAL  
LUCIANA SIMEAO BERNARDES-SP134786  
2005.63.01.054199-0  
MARCOS AURELIO SARNO  
LUCIANA SIMEAO BERNARDES-SP134786  
2005.63.01.125306-2  
SEBASTIANA PINTO DE SOUSA  
LUCIMEIRE GUSMAO-SP148695  
2005.63.01.123416-0  
DIVA FARIA SPOSITO  
MALDI MAURUTTO-SP048646  
2005.63.01.048819-7  
JEAN RICHARD EHRLICH  
MARCELINO PIRES DE ARAUJO-SP058639  
2005.63.01.048821-5  
RENATE HEILBERG  
MARCELINO PIRES DE ARAUJO-SP058639  
2005.63.01.048822-7  
AMERICO MARQUES  
MARCELINO PIRES DE ARAUJO-SP058639  
2005.63.01.048823-9  
AMERICO ROBERTO URINO  
MARCELINO PIRES DE ARAUJO-SP058639  
2005.63.01.048828-8  
RENATE HEILBERG  
MARCELINO PIRES DE ARAUJO-SP058639  
2005.63.01.191792-4  
JORGE MARQUES DA CRUZ  
MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA-SP179168  
2005.63.01.107443-0  
CARMEN GUTIERREZ CERRATO  
MÁRCIA CRISTINA NUNES-SP159038  
2005.63.01.118060-5  
VALTER DA SILVA LOUREIRO  
MARCIA FERREIRA FONSECA ZANLUCHI-SP170454  
2005.63.01.135395-0

ROMEU JANGROSSI  
MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA-SP244191  
2005.63.01.193285-8  
YOSHIAKI MIZUTANI  
MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA-SP244191  
2005.63.01.195818-5  
MARINA GUIOMAR SA SILVA ASSUNÇÃO  
MARCIO LUIS MANIA-SP182519  
2005.63.01.186222-4  
ALFREDO AUGUSTO JIUNTA  
MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO-SP094202  
2005.63.01.148123-0  
ISABEL GRAMADO RAMIREZ  
MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI-SP049357  
2005.63.01.313172-5  
OTACILIO FERNANDES DE SOUZA  
MARIA APARECIDA GIMENES-SP121024  
2005.63.01.314374-0  
ALOISIO LORIBALDO CHRIST  
MARIA APARECIDA SILVA-SP163290  
2005.63.01.209778-3  
ANTONIO VANDERLEI CAVALIERI  
MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI-SP134450  
2005.63.01.209905-6  
JOSE CANO BIAZI  
MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI-SP134450  
2005.63.01.209935-4  
SYLVIA SANCHES  
MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI-SP134450  
2005.63.01.209966-4  
VENANCIO ALVAREZ OCAMPO  
MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI-SP134450  
2005.63.01.210002-2  
MARIA ANTONIA MARTINELLI CAPINZAIK  
MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI-SP134450  
2005.63.01.210003-4  
MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI-SP134450  
2005.63.01.210032-0  
AZIZ KALAF FILHO  
MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI-SP134450  
2005.63.01.210115-4  
ESTHER FERREIRA  
MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI-SP134450  
2005.63.01.316111-0  
GUIOMAR RICETTI MANSUR  
MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI-SP134450  
2005.63.01.316113-4  
WALTER LYRA BRANDAO  
MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI-SP134450  
2005.63.01.210573-1  
ELIDIA BECCARINI KAZAKEVICIUS E OUTRO  
MARIA EMILIA BASTOS MENDES-SP133563

2005.63.01.238427-9  
THARCILIA MARCHETTE DE VIVEIROS  
MARIA EMILIA BASTOS MENDES-SP133563  
2005.63.01.301213-0  
MARIA DE LOURDES MELLAO DIAS E OUTRO  
MARIA EMILIA BASTOS MENDES-SP133563  
2005.63.01.054144-8  
JOSE NATALINO DE OLIVEIRA  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.054692-6  
RAIMUNDA PEREIRA DA TRINDADE  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.076704-9  
LUZIA GOSSE FIORI  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.111114-0  
ANTONIO SEBASTIAO DA CUNHA LISBOA  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.111117-6  
SALVADOR ROSA  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.111186-3  
ZULMIRA MARIA DA PAZ  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.111269-7  
VALDEMAR GONÇALVES DA SILVA  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.123733-0  
FRANCISCO ANGELO XAVIER  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.136805-9  
ODILA DE OLIVEIRA  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.136906-4  
MARIA AUXILIADORA MASSOCA  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.137317-1  
DEUSDETH JOSE DA SILVA  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.156366-0  
ROBERTO LIMA  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.157074-2  
ANDRE CANADAS  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.157096-1  
ANTENOR SABINO DE OLIVEIRA  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.157117-5  
PAULO BARROS  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.157136-9  
CRISTINA GONCALVES SOUZA

MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.157164-3  
ANTONIO BATISTA DA ROCHA  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.157244-1  
FERNANDO ANTONIO SANTOS  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2005.63.01.314364-8  
ROMILDA ROTA DE SOUZA  
MARILENE ROSA MIRANDA-SP140770  
2005.63.01.136328-1  
MARIA HAYDEE MARTINI VALENTE  
MARLENE DE SOUZA PURCINELLI-SP116887  
2005.63.01.051237-0  
ANTONIO ANDRADE DA SILVA  
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886  
2005.63.01.065010-9  
PAULO MORO  
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886  
2005.63.01.293415-2  
HILDA SILVA DA SILVA  
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886  
2005.63.01.302802-1  
MARIA ELIAS DE LIMA  
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578  
2005.63.01.121902-9  
JOSE DE CARVALHO SILVA  
NEIDE GALHARDO TAMAGNINI-SP124873  
2005.63.01.123356-7  
OSVALDO ESCARDOVELLI  
NEIDE GALHARDO TAMAGNINI-SP124873  
2005.63.01.124566-1  
JOSE MARIO DE FRANÇA  
NEIDE GALHARDO TAMAGNINI-SP124873  
2005.63.01.136251-3  
MIGUEL BELMONTE MARTINEZ  
NEIDE GALHARDO TAMAGNINI-SP124873  
2005.63.01.293247-7  
JOSE LUIZ COLO  
NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE-SP080547  
2005.63.01.035887-3  
JAIME RAMON CASANELLA  
NILTON MORENO-SP175057  
2005.63.01.150252-9  
APPARECIDA ALVES BEVILACQUA  
NILTON MORENO-SP175057  
2005.63.01.193545-8  
MANOEL BARRETO DUARTE  
NILTON MORENO-SP175057  
2005.63.01.193565-3  
DANIEL DA SILVA PINTO  
NILTON MORENO-SP175057  
2005.63.01.193579-3

JESUS LOPES GARCIA  
NILTON MORENO-SP175057  
2005.63.01.193590-2  
ALCIDES SANT ANNA  
NILTON MORENO-SP175057  
2005.63.01.123819-0  
MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES  
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321  
2005.63.01.136787-0  
ALEX DOS SANTOS DA CONCEICAO  
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321  
2005.63.01.138410-7  
FRANCISCA SUNIGA SILVA  
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321  
2005.63.01.149402-8  
RUBENS SOTERO DOS SANTOS  
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321  
2005.63.01.149413-2  
MARIA NATIVIDADE PAIXAO  
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321  
2005.63.01.156521-7  
FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO  
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321  
2005.63.01.156527-8  
ARTHUR DE OLIVEIRA FILHO  
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321  
2005.63.01.156538-2  
AGOSTINHA RAIMUNDA DAMASCENO  
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321  
2005.63.01.157382-2  
MANOEL SARDINHA MONGINHO  
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321  
2005.63.01.164954-1  
IVONE MONGINHO  
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321  
2005.63.01.164967-0  
GERALDO JOSE DA SILVA  
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321  
2005.63.01.198045-2  
RUBENS GONÇALVES  
OSWALDO PIZARDO-SP028022  
2005.63.01.136548-4  
DOMINGOS DOS SANTOS  
PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ-SP188563  
2005.63.01.048245-6  
PEDRO MIGUEL INACIO JORDAO  
PAULO CELSO SANVITO-SP155199  
2005.63.01.159564-7  
MIGUEL FRANCHIM NETO  
PAULO CELSO SANVITO-SP155199  
2005.63.01.195851-3  
CARMEN ESTEVES COMANDINI  
PAULO CELSO SANVITO-SP155199

2005.63.01.195860-4  
MARGARITA MORILLA COELHO  
PAULO CELSO SANVITO-SP155199  
2005.63.01.048407-6  
VANDERLEI SILVIO SANT AGATA  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
2005.63.01.125404-2  
JOSE PEDRO NETO  
RENATA CRISTINA FERREIRA NUNES CREPALDI-SP160874  
2005.63.01.006876-7  
OLAF REINHARDT  
RENATO HENNEL-SP036245  
2005.63.01.148153-8  
WILLKIE TEIXEIRA CANDIDO  
RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS-SP191167  
2005.63.01.156138-8  
NELSON PEREIRA DA SILVA FILHO  
RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS-SP191167  
2005.63.01.156269-1  
MIRIAN BARBOSA ORLANDO  
RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS-SP191167  
2005.63.01.121846-3  
NADIA MARA ALVES BRAZ  
RICARDO JORGE-SP150825  
2005.63.01.198050-6  
MAURO PASCUINELLI  
RICARDO JORGE-SP150825  
2005.63.01.193614-1  
ALICE RODRIGUES CRUZ CHAGAS  
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262  
2005.63.01.269513-3  
GONCALO ALVES DO NASCIMENTO  
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262  
2005.63.01.192896-0  
ABDUL HADI BALIK  
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579  
2005.63.01.122373-2  
ODETE PORTES DA SILVA  
ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES-SP161240B  
2005.63.01.205170-9  
JOSE COSTA  
ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES-SP161240B  
2005.63.01.205638-0  
IDALINA DE SOUZA MATIAS  
ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES-SP161240B  
2005.63.01.205714-1  
MAURO MARTINHO  
ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES-SP161240B  
2005.63.01.191469-8  
JOAO VICENTE GOMES NETO  
ROSA MARIA CESAR FALCAO-SP048426  
2005.63.01.193467-3  
EMILIA BRAZ PEDRO

ROSE MARY GRAHL-SP212583A  
2005.63.01.276204-3  
NILZA STRAFACCI DE PAULA MACHADO  
ROSE MARY GRAHL-SP212583A  
2005.63.01.123623-4  
MOACYR DE OLIVEIRA  
ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE-SP174054  
2005.63.01.123641-6  
VALDOMIRO ALVES MARTINS  
ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE-SP174054  
2005.63.01.202358-1  
JOSÉ DOS REIS ELISIÁRIO  
ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE-SP174054  
2005.63.01.302841-0  
ANANIAS SOARES DO NASCIMENTO  
ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE-SP174054  
2005.63.01.193076-0  
SEBASTIAO GONÇALVES NAVES  
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165  
2005.63.01.193534-3  
VALDEMAR BERARDI  
SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125  
2005.63.01.121828-1  
JORGE RODRIGUES LOPES  
TERESA PEREZ PRADO-SP086212  
2005.63.01.239559-9  
MASATOSHI TAKASAKA  
TERESA PEREZ PRADO-SP086212  
2005.63.01.239582-4  
ARISTIDES DA SILVA  
TERESA PEREZ PRADO-SP086212  
2005.63.01.239603-8  
PEDRO FERREIRA DA SILVA  
TERESA PEREZ PRADO-SP086212  
2005.63.01.239635-0  
HATSUKO NISHIYAMAMOTO  
TERESA PEREZ PRADO-SP086212  
2005.63.01.239663-4  
GUISHO NISHIYAMAMOTO  
TERESA PEREZ PRADO-SP086212  
2005.63.01.239856-4  
BENEDITO BATISTA  
TERESA PEREZ PRADO-SP086212  
2005.63.01.240284-1  
JOAO DA SILVA LEITE  
TERESA PEREZ PRADO-SP086212  
2005.63.01.240313-4  
RUI GONÇALVES DE OLIVEIRA  
TERESA PEREZ PRADO-SP086212  
2005.63.01.193301-2  
NEUZA PEREIRA DA SILVA  
THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO-SP134170  
2005.63.01.288314-4

GENI CARNEIRO TRIGO FRANCO  
VANESSA VANZELA-PR025900  
2005.63.01.003636-5  
OLGA RODRIGUES FRANCI  
VANIA RUIZ LAO-SP142683  
2005.63.01.047185-9  
IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
VERA REGINA COTRIM DE BARROS-SP188401  
2005.63.01.177675-7  
SERAFIM DOS SANTOS  
VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA-SP158345  
2005.63.01.178428-6  
JOSE RODRIGUES DE BARROS  
VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO-SP169703  
2005.63.01.190917-4  
ANTONIO CLAUDIO MARCONI  
VIVIANE MEDINA-SP188272  
2005.63.01.191940-4  
BENEDITA MARIA MARQUES GUIMARAES  
WANDERLEY JOSE SIGNORINI-SP059969

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0350/2008**

2007.63.01.075111-7 - AILTON GUATURA (ADV. SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, que salientou a necessidade de submeter o autor a uma avaliação na especialidade oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/04/2008, às 13 hs., à Rua Domingos de Morais, 249 - Estação Ana Rosa do Metro, com o Dr. Orlando Batich, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. Intimem-se"

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

PODER JUDICIÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA DE CAMPINAS - Nº 6303000002/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de março de 2008, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

0001 PROCESSO: 2003.61.86.004379-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE LOURDES SOARES

ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ

RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

DATA DISTRIB: 10/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.86.004695-5

RECTE: MARIA BEATRIZ MAZZARIOL SANTICIOLLI

ADVOGADO(A): SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.86.005047-8

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: SILVIO FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

DATA DISTRIB: 27/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.86.000370-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALBERTO JOSE DE LEMOS PEREIRA

ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES

RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.86.000589-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA ALVES FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI

RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

DATA DISTRIB: 23/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.86.000595-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AMADOR DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI

RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.86.007325-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAUL MARIANO JUNIOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANEZIA RABELLO DOS SANTOS  
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO  
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.86.009738-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA  
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO  
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.86.015576-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAUL MARIANO JUNIOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE BENTO DE SOUZA  
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO  
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.03.000353-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ARLINDO ROSALIM  
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO  
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.03.005426-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO MAMEDES MUNHOZ  
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO  
DATA DISTRIB: 09/01/2007 MPF: Não DPU: Sim

0012 PROCESSO: 2004.61.86.003559-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA  
RECTE: MARIA MAGALI GORTARDO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 13/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.86.011580-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MILTON APARECIDO BEARARI  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.86.016248-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA  
RECTE: NELSON RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP245608 - CAMILA POSSIDÔNIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.86.016324-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

RECTE: VANNY LAUBSTEIN BELLETATTI

ADVOGADO(A): SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.86.016512-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

RECTE: JOSE BENTO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO(A): SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.03.003695-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAUL MARIANO JUNIOR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA REGINA HENRIQUE RIBEIRO

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 10/06/2006 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.03.005891-3

RECTE: OLGA CLEMENTE MARTINS

ADVOGADO(A): SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.03.018336-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

RECTE: RAUL CELSO DE OLIVEIRA AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Sim

Publique-se. Registre-se.

Campinas, 24 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Presidente da 1ª TURMA DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 37/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo improcedente o pedido.Sem incidência de custas e honorários, pois incompatíveis com o sistema legal dos Juizados Especiais Federais de

2005.63.03.014535-4 - MARIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015896-8 - JOÃO CAVALARI (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018095-0 - JOEL CARLOS TOMIEIRO (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015651-0 - GERALDO MACIEL DE BRITO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015635-2 - JOSÉ ODAIR BORDIN (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015638-8 - JOÃO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015639-0 - NELSON SCARAZZATTO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015644-3 - MARIA JOSE FERRAZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015646-7 - MARCILIO ELIAS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015649-2 - OROZINO AUGUSTO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015656-0 - OSWALDO PEREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015654-6 - BENEDITO MAGALHÃES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015660-1 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015662-5 - JORGE AMERICO COUTINHO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015666-2 - JOSE SANTANA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015668-6 - ORLANDO ALFREDO DA COSTA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015671-6 - MARIA JOSE FERRAZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015633-9 - MARLENE DE JESUS CLAUDIO QUITERIO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017479-2 - ROSAURA TORQUATO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017475-5 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017472-0 - JOSE VIEIRA GOMES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017471-8 - APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017468-8 - NELSON FRANCISCO GARCIA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015630-3 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017476-7 - DONIZETE CARDOSO LOPES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015618-2 - LAURA CASSOLI THOMAZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015622-4 - LIDIVINA PEREIRA NEPOMOCENO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015624-8 - MARCIA APARECIDA BATISTELLA OSTORERO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015628-5 - JOAO VITOR DE CARVALHO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016564-0 - JORGE ALVES DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016566-3 - ARLINDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016556-0 - WALDOMIRO RIBEIRO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016557-2 - MARIA CANDIDA BORGES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016560-2 - JAIR RODRIGUES MATTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016562-6 - AMELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016553-5 - JOSE HELIO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016570-5 - JOSÉ CRUZ PEREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016571-7 - NADY FERREIRA POLITI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016573-0 - GERALDO PEREIRA NETO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016574-2 - JOÃO SERGIO BACCHIN (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016579-1 - JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016580-8 - EDVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016583-3 - RAIMUNDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016567-5 - RAIMUNDO CORREA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016552-3 - EDILEUZA BARRETO DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016550-0 - JOSE PEDRO GUIDOLIN (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016549-3 - ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016547-0 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014900-1 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014902-5 - ODILA BISON FERNANDES (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015453-7 - FELIX IGLESIAS (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016360-5 - MARIA JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019623-4 - ANTONIO DEMEUI MANOEL (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014942-6 - PAULINO GONÇALVES DE FREITAS (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022572-6 - LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.012928-2 - ONIVALDO ESPINOSA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020935-6 - MARIA MARTIN (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020967-8 - ANTONIO CARLOS NISTA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021607-5 - JOSE MENDES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021616-6 - GABRIEL DE PAULA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021614-2 - CLEMENTE ALVES DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021613-0 - DECIO MOREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021610-5 - CRIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021606-3 - CLAUDETE ALEXANDRE MARQUESIM (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021605-1 - ANTONIA BEZERRA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021601-4 - LEONOR ALONSO REQUENA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021630-0 - MARIA DAS DORES CARVALHO SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021638-5 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021635-0 - ANTONIO APARECIDO JULIO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021634-8 - JOÃO GOMES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021632-4 - JORGE MONTANHER (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021617-8 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021628-2 - FRANCISCO SODRÉ FILHO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021627-0 - JANDYRA BARBOZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021624-5 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021622-1 - CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021621-0 - JOSÉ ARVELINO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021586-1 - DIRCEU JOSE DUARTE (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020979-4 - GUILHERME CAPELUPPI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021492-3 - HELIO FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021490-0 - OSWALDIL PIETROBON (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021489-3 - CLÁUDIO ALVES DE MENEZES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020968-0 - FRANCISCO INGLEZ (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020978-2 - JOSÉ ROBERTO MORAIS CAMARGO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021493-5 - MARIA APARECIDA MULLER (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020982-4 - ONDINA PEREZ MASSUCATTO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020983-6 - CARMEM ROMANA DE JESUS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021157-0 - JOSUE PROBIO (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021159-4 - JOSE DINIZ GRANADI (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021488-1 - MARINO GUIDOTTI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021387-6 - MARIA PIEDADE MENDES LEITE (ADV. SP111452-SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021592-7 - MARINEZ CONTI STRASSA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021580-0 - NIVALDO MOTA DE LIMA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021591-5 - ADENIR JOSE PENA NOGUEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021589-7 - PEDRO VIEIRA MACHADO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021585-0 - ODILA DE MELLO GRANDA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021583-6 - HERMINIA DE FÁTIMA PIRES DE MACEDO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021582-4 - AMELIA DE FATIMA SOLANO GEWOROWSKI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021564-2 - SEBASTIÃO GODOY DE LIMA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021579-4 - DARLEY BOLDRINI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021576-9 - FRANCISCA ANDRADE PAES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021574-5 - JOSE LUPERINE (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021567-8 - ENY RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021565-4 - ANTONIO EDUARDO MISSON (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020765-7 - EDITH LUCY PAGLIONE MARCELLARIS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022053-4 - JOSE LUIZ ARGENTON (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022530-1 - JAIR GOMES CAMARGO (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022526-0 - EDIL CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022064-9 - ANTONIO ROSPENDOWSKI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022058-3 - BENEDITO VICTOR GERONIMO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022055-8 - ESTARLINO TIXEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022532-5 - ANA MALVINA DE TULLIO (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022050-9 - HORLEI BRAGATTO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022049-2 - IRINEU JERONIMO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022048-0 - GERALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022046-7 - FRANCISCA ROSA DA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021930-1 - JOSE BESERRA DA SILVA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021926-0 - OTÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022717-6 - EUNICE BLACK (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022917-3 - RUBENS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022916-1 - MARIA APARECIDA MIGOTTO DINIZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022913-6 - JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022788-7 - MARINHO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022787-5 - ANTÔNIO ULISSES DA SILVA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022540-4 - CLARICE CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022715-2 - MARINA JULIO TAVARES BOUCAULT (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022714-0 - CARLOS RIGHETTI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022712-7 - CLAUDEMIR DIAS RODRIGUES (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022563-5 - DANIEL SEBASTIAO POUPE (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022557-0 - ALEXANDRE VIEIRA CALDAS (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021639-7 - ERNESTINO JOSE NERI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021647-6 - ABEL DOS SANTOS BRITTO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021655-5 - ANTONIA BEZERRA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021653-1 - SALVADOR NAVARRO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021652-0 - ZILDA GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021650-6 - ARLINDO PERCIGAROLI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021649-0 - JOSÉ IDESTI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021656-7 - ALZIRA TELLES DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021645-2 - OSVALDO BARES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021644-0 - NELSON PEREIRA DA COSTA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021643-9 - MARIA BOVOLATO BARRES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021641-5 - JADIR PEREIRA MENDES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021640-3 - CLEMENTINO JOSÉ PINHEIRO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021925-8 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA NETO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021666-0 - LAZARO RAMOS VIANA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021815-1 - PEDRO RENATO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021814-0 - ERLENY PINOTTI FORNER (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021758-4 - JOÃO PEREIRA NETO (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021670-1 - LUIZ ANTONIO TARGINO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021668-3 - FÁTIMA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021658-0 - ANTONIA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021665-8 - GERALDO MATIAS DE FARIAS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021664-6 - ADELIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021663-4 - OSWALDO PEREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021661-0 - JOSÉ VIEIRA BRAGA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021659-2 - MARIA JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020150-3 - OSWALDO ROLFSEN (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017420-2 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017432-9 - GESSI DE SOUZA CAMATARE (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017430-5 - JOAQUIM FERREIRA DE PADUA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017426-3 - BENEDICTO BENITO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017425-1 - JOÃO RODRIGUES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017423-8 - PEDRO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017433-0 - JOSÉ BENTO DE LIMA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017419-6 - SERGIO JOSE MIGUEL DA CRUZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017416-0 - ZILDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017415-9 - LAIDE FORNARO TEIXEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017413-5 - MANOEL LEONEL DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017412-3 - VERIDIANA PEREIRA DE MELO DA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017410-0 - BRAZ DOMINGOS DA LUZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017570-0 - MIGUEL FERNANDES SOLER (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017900-5 - MARIA CATARINA BERTI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017806-2 - CLEIDE FILETE GOMES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017804-9 - CELMA COELHO DA CRUZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017630-2 - BENEDITO DE ARAUJO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017574-7 - ARNALDO APARECIDO PALMA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017435-4 - JOSÉ MATIAS DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017568-1 - JOSE MAURICIO GIMENES (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017521-8 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017514-0 - HILARIO ZANETTI (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017450-0 - JOÃO GONÇALVES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017436-6 - BENEDITO QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017901-7 - MANOEL LUCIO MOURA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015551-7 - ELENITA MARTINS DA SILVA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016489-0 - WALDEMAR COLUSSI (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016411-7 - VALDIR GARCIA (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016410-5 - ANTONIO CARLOS FOZATTI (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016403-8 - ARMANDO MENARDO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015683-2 - ANTONIO DOMINGUES NOGUEIRA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016565-1 - EVILACIO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015549-9 - FERNANDA ELISA DE ALMEIDA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015542-6 - SANTO SACCO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015533-5 - LOURENÇO CARNIELLO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015530-0 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015526-8 - OSVALDO ALECRIM (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017406-8 - MANOEL PAULINO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017345-3 - NELSON FACIROLLI BAENA (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017404-4 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017367-2 - BENEDITO ANTONIO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017365-9 - IRINEU JERONIMO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017356-8 - PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016934-6 - VANDERLEI ANTONIO BASSO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017145-6 - CARLOS ALBERTO ROMANSINI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017026-9 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA REZENDE SOUZA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016941-3 - JOSE CARLOS NATAL (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016940-1 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016936-0 - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020763-3 - LORI APARECIDA MARTINS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020289-1 - FATIMA ZAMPRONHO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020373-1 - ARTUR BUENO DE CAMPOS (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020371-8 - MIGUEL ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020369-0 - MANUEL MARTINS DE CASTRO SANTOS (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020330-5 - BENEDITA FERREIRA FRANCO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020328-7 - EDSON ZAMPRONHO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020375-5 - DURVAL FERRAZ (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020233-7 - JOÃO DE MORAES (ADV. SP179089-NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020170-9 - ROBERTO ADESILIO BOBERG (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020169-2 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020168-0 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020166-7 - ALCINDO DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020165-5 - LUIZ BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020405-0 - ANTONIO DIVINO DA SILVA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020617-3 - DIEDE LOUREIRO (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020577-6 - ROSA LONDRON CAVALARO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020551-0 - NATALINA ALVES ALBINO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020550-8 - ROSA LONDRON CAVALARO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020407-3 - MARIO ASSIS DA ROCHA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020378-0 - IZABEL DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020403-6 - ORLANDO PARAZANI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020401-2 - JAIRDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020399-8 - LOURDES RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020398-6 - BENEDITO MIGUEL SIMAO FILHO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020391-3 - ANTONIO MIGUEL FERNANDES ROMERO (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017903-0 - JULIO CEZAR DONIZETTI LEMES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018866-3 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019377-4 - TEREZA CAGLIARI ZOPOLATO (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019376-2 - JOSE DUARTE AMARAL (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018876-6 - FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018875-4 - TEODORO ALVES PEREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018869-9 - VERISSIMO LEAO DO CARMO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019586-2 - DOMINGOS DANNIO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018735-0 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018290-9 - JOSE QUIRINO RUSSI (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018283-1 - LUIZ MENEZELLO JUNIOR (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018280-6 - VALTER LUIS LISBOA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017930-3 - JOSÉ CAETANO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020154-0 - JOÃO ALEIXO FILHO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019927-2 - SANTINA PEREIRA BERVIND (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020153-9 - ORLANDO ZAMARION (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020129-1 - JUVENAL OTAVIO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019936-3 - MANOEL ARAUJO ROMEIRO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019931-4 - HUGO WERNER CARSLTRON (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019917-0 - ADELINO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019926-0 - ROSANGELA APARECIDA COGHI SOLANO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019925-9 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019924-7 - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019923-5 - QUITERIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019922-3 - JOÃO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2006.63.03.001090-8 - ANSELMO GERBELLI ROHWEDDER (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ANSELMO GERBELLI ROHWEDDER, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Tendo em vista que o ofício expedido à empresa "M.C. Bodini - ME", não foi respondido até a presente data, aguarde-se o seu cumprimento e após, tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada.Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS."

2007.63.03.012146-2 - JONAS PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP059821-ZILDA SANCHEZ MAYORAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2007.63.03.001530-3 - FATIMA BALDAN (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da proposta de transação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que manifeste sua concordância ou não aceitação no prazo de 10 (dez) dias.P.R.Intime-se a parte autora.

2005.63.03.011929-0 - ANTONIO NERY DE ARAÚJO (ADV. SP155151-HELOÍSA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO NERY DE ARAÚJO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos materiais e morais o valor de R\$ 3.619,92 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.Sem custas ou honorários nesta instância judicial, por se tratar de Juizado Especial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008854-9 - ROSANA FONTES RODRIGUES (ADV. SP000000-DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.

2006.63.03.000183-0 - DIVAS CAVALETO (ADV. SP131288-ROSANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal, a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.86.004763-0 - MILDRED KRUM DOS SANTOS (ADV. SP109951-ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2004.61.86.000386-9 - LUDOVICA FRANCISCA FRITZ (ADV. SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) ; ILIANE GERDA GROENITZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia pela parte autora, aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos, homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme petição protocolada dia 30/03/2007. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, não havendo recurso da parte contrária. Intimem-se.

2004.61.86.002458-7 - FLORA GERALDA RUFFALO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) ; ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES (ADV. SP058044-ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção, prossiga-se nos demais atos e termos do processo. Publique-se.

2004.61.86.004763-0 - MILDRED KRUM DOS SANTOS (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada, prossiga-se nos demais termos e atos do processo.Publique-se.

2004.61.86.011508-8 - OSVALDO LONGATI E OUTRO (ADV. SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) ; IRMA BRIZOLLA LONGATI(ADV. SP128812-MARCOS CESAR DARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a certidão retro exarada, ausente a prevenção indicada, prossiga-se nos demais atos e termos do presente feito.Publique-se.

2006.63.03.007353-0 - MARIA APARECIDA BORGES HENRIQUE (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Vistos, etc.Tendo em vista a consulta anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção, dê-se prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2006.63.03.007973-8 - ARMANDO MARQUEZONI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação processual anexada aos autos e considerando não ser caso de coisa julgada, dê-se prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2006.63.03.008131-9 - ELZO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido em 30/09/2004, ajuizada por Elzo Soares de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente.Tendo em vista a natureza do pedido, designo audiência de instrução e julgamento para 15/07/2008 às 14:30 horas.Intimem-se.

2007.63.03.005289-0 - JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP081537 - HELIO FRANCISCO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença, decorrido o prazo. Intimem-se.

2007.63.03.005293-2 - JOSE DOMINGUES DE ARAUJO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença, decorrido o prazo. Intimem-se.

2007.63.03.005294-4 - HILDA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença, decorrido o prazo. Intimem-se.

2007.63.03.006403-0 - LOURIVAL ANDRELINO DOS SANTOS (ADV. SP206032 - JULIANA B. DOS SANTOS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Goioerê/PR, para oitiva de Euclides Mengue e Cícero de Souza Sampaio, devidamente cumprida.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Ata Nr.: 6302000002/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA DE RIBEIRAO PRETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 10 de março de 2008, às 17:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, Presidente da 1ª TURMA DE RIBEIRAO PRETO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais DANIELA MIRANDA BENETTI, AUGUSTO MARTINEZ PEREZ e RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO que atuou nos casos de impedimento. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.85.000517-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CELIA FERREIRA KATO  
ADVOGADO: SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.85.003424-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: APARECIDA CATOCI MARIANO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.85.004007-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.85.004630-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WANDERLEY DECIO CINTRA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.85.006734-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUIZA MARTINS DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.85.007379-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IDALINA CORREA SALATA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.85.008035-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDNA MELIN QUARANTA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.000108-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO PAVANELO  
ADVOGADO: SP098188 - GILMAR BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.000544-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OLIVIA FLORENTINO ZORZENON  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.003098-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ARMANDO VICENTIM  
ADVOGADO: SP098188 - GILMAR BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.003376-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE DIAS FURTADO

ADVOGADO: SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.004545-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IZAURA ROQUE BARROSO

ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.007465-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CELIA SIMAS BRAGA DALLA VECHIA

ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.007471-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA NORBIATO

ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.008254-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOANA D'ARC DE SOUZA KITAMURA

ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.009374-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DORA BANZATO BEZZON

ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.009379-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRMA DE LOURDES FAVERO CAVACO

ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.010331-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOAO GOMES FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.011871-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: SEBASTIAO NERI DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP083392 - ROBERTO RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.012195-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.013485-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE LOURDES GUINA

ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.016326-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RUILDA CONCEIÇÃO FONSECA ZANELLO

ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.016437-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCO ANTONIO DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.020590-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ ADILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.020628-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PALMIRA FERREIRA LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.021650-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA DO ROSARIO CUNHA BARBARA  
ADVOGADO(A): SP170935 - FERNANDA RANGON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.023286-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE LOURDES GONCALVES GALLANI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.023716-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BERCHOLINA DOS REIS OLIVEIRA E SOUZA  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.024360-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA SALETE BALTAZAR RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.024626-5 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAQUEL DE SOUZA GLONC  
ADVOGADO: SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.024928-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HELENA RAMOS XAVIER  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.026026-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.026420-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OGENIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.026778-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO  
LIMITADOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IZABEL NASCIMENTO STOQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.026789-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA TEREZA RESENDE DE LIMA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.026792-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EVANI DE SOUZA ALONSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.027741-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO DORIO TAVARES  
ADVOGADO(A): SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.028032-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA ISAURA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.000104-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE GONÇALVES  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.000197-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: APARECIDA MENDES FANTINI  
ADVOGADO(A): SP128807 - JUSIANA ISSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.000538-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ABDIAS ALMEIDA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.000602-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROSA APARECIDA LEONACHOS CARDOZO

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.000985-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: GILDA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001082-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA LOURDES DE LIMA

ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001089-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOSE PASQUAL CATANANTE

ADVOGADO(A): SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001366-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: LUCIA HELENA MARTINS CINTRA

ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.002346-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA AUREA MARTINS LONTRO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003236-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADELIA DE OLIVEIRA MUNHOS  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003601-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ ALBERTO SIMONI  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003930-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ADERLI APARECIDA CAPELARI  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.004330-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DOMINGOS ALVES BASTOS  
ADVOGADO(A): SP089934 - MARTA HELENA GERALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.004398-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LAZARA FATIMA COMIN MARQUESIM  
ADVOGADO(A): SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.004550-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ORLANDO ELOI DE RESENDE  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005242-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SILVIA GABRIEL  
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005292-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO  
DE SERV COMUM  
RECTE: LUIZ BONELLA  
ADVOGADO(A): SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005407-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUIS CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005694-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: LOURDES CAETANO AMADO  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006402-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO BATISTA OZORIO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006867-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA LEONOR TEODORO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007543-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUZIA DA SILVA BALBINO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007571-9 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: APARECIDA FRANCISCA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007618-9 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INGRID FRANCINI CIRINO  
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007623-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JACY RAMOS SAGULA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007633-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MOZAR ALVES  
ADVOGADO(A): SP219298 - ANISMERI REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008210-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HELENA VIETA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008262-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: NELSON APPARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008318-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EUGENIA AMERICANO  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008787-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PEDRO LEMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008983-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MOACIR CLAUDINO  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009043-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: IVONE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009427-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARINALVA SILVA  
ADVOGADO(A): SP189320 - PAULA FERRARI MICALI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009520-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP225211 - CLEITON GERALDELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009660-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: AMAURI APARECIDO CONTENTE  
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009727-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RENATO COSTA DE SANTI  
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009938-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: APARECIDA EGIDIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009966-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARCIA APARECIDA BUZALO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.010698-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZINHA DA SILVA ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011441-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: WALDEMAR BENEDITO

ADVOGADO(A): SP197082 - FLÁVIA ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011526-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GRACIETI MINTO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011622-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO ROBERTO HERCULANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011655-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROSIMEIRI MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011659-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MATILDE LINARES DA SILVA PAULA  
ADVOGADO: SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011809-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: BRUNA NICOLE RIBEIRO SCHIAVINATO  
ADVOGADO(A): SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012215-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PEDRO ARAUJO DA SILVA NETO  
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012484-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VANIA MARIA DRUNSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012716-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JAQUELINE IWANAGA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012722-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO TOLEDO NAVARRETE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012726-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CARLOS AZZOLINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012934-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TERESA CALSINI GONÇALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013386-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE COSTA DE SOUZA IRMAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013448-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: EURIPEDES DE CAMPOS MANSO

ADVOGADO: SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013664-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: SIDNEY DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013732-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ODETE MARTINS TEIXEIRA GUEDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013812-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EURIPEDES SILVERIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014089-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOEL PEREIRA DE ALUCENA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014207-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EUNICE DALVA FIUMARI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014236-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014554-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DE LOURDES ALONSO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014803-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ISMAEL APARECIDO GOES  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014862-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014966-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO DONIZETE RANGEL TORRES  
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015079-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ISADORA ALEXANDRE NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015125-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ALBINA FALASCHI NOCIOLI  
ADVOGADO(A): SP214092 - CAMILA DOMENEGUETI MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000024-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE LOURDES FORINI  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000265-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000299-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JUNIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000533-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DO ROSARIO LOPES GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000604-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEUSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000609-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NAIR MENDONÇA LEMES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000623-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VITAL DA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000627-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUCILA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000628-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO LEME  
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000645-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LEANDRO EDUARDO MARQUES - REPRESENTADO  
ADVOGADO: SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001306-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDITH DE LIMA PAGLIUSO  
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001337-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELISABETE APARECIDA DOMINGOS  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001343-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARTA LUCIA ANACLETO DA SILVA SA  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001397-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO VICENTE NEVES  
ADVOGADO(A): SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001429-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OSMAR APARECIDO SCHIAVINATO  
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001435-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OSVALDO CASSOLATTO  
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001449-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO MASTROCOSSO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001474-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO RIBEIRO NUNES  
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001483-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADILSON APARECIDO NORBERTO  
ADVOGADO(A): SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001494-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CARMEM MORETTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001600-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001721-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA AUXILIADORA IZIDORO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001912-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCIO GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001928-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EDERSON APARECIDO PETRUCCI  
ADVOGADO(A): SP197762 - JONAS DIAS DINIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001983-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SILEI DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002095-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUCIA MARIA TOSTES GARCIA  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002099-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MADALENA CONCEIÇÃO DA SILVA ROBERTO  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002121-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA RITA SOARES  
ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002133-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VANIA APARECIDA LIOTTI GUIZARDI  
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002147-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERALDA DA SILVA CEZARIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002527-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARLI DE POLI  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002647-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003005-4 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CLAYBER ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003151-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE EDUARDO SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003187-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUZIA LUCIA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003190-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANALIA FELICIANO ZAMARIOLO  
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003229-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003313-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SUELI CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003352-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003362-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LEONARDO SANCHEZ DE FARIAS  
ADVOGADO(A): SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003507-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003610-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NOEMI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003621-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SAOUZA  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003781-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SIMONE DE LIMA SOUZA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003817-0 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOAO VICTOR ARAUJO RIOS  
ADVOGADO(A): SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003905-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GENI LUCIA FALEIROS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003927-6 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RONALDO CESAR CODOGNOTTO  
ADVOGADO: SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004012-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CICERO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004293-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CINIRA RODRIGUES MARINELI  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004448-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDMAR BEZERRA MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004484-3 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOANA DARC CLEMENTE  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004563-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADRIANO CASTAO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004568-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIO ANTONIO JOSE CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004609-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004616-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANDRESA APARECIDA MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004624-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004658-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALTAIR ANTONIO BIBIANO  
ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004792-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004836-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: APARECIDA DE JESUS DAMACENO  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005041-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005108-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: BENEDITA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP225211 - CLEITON GERALDELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005194-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DJALMA APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005198-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CIRENE TEIXEIRA MARQUES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005216-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EURIDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005217-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: GLACIENE HONORIO DIAS CORREA  
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005327-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCELINA CICERO STELLA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005428-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JEFERSON DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005514-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: LUZIA KAKU  
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005572-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005598-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADAO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005687-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005809-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005881-7 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JULIANA VIEIRA JUNTA  
ADVOGADO: SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005970-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FLORISCENA DE OLIVEIRA SOUSA ZAPAROLI  
ADVOGADO(A): SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006043-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIS QUINTINO  
ADVOGADO(A): SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006057-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NICOLA JOSSI JUNIOR  
ADVOGADO: SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006099-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ABNER VIEIRA DOS SANTOS PARULA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006252-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OSVALDO DALAVALLE  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006455-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FAUSTO VILLELA ROSA  
ADVOGADO(A): SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006707-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SERGIO ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006921-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADAO DOMINGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006924-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OSCAR FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007007-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCD/RCT: MARIA THEREZA MILIATTO  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007141-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PEDRO ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007197-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FERNANDA CRISTINA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007220-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSÉ CARLOS PIRES DE ARAÚJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007346-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADELMO MORGON BENZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007351-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDNO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007499-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUIS CARLOS THOME PACHECO  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007537-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ROBERTO OCTAVIO  
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007610-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007707-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLAUDIO FILISBINO  
ADVOGADO(A): SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007804-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: KELLY APARECIDA MOURA  
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007828-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUCI RIBEIRO PROCÓPIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007841-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSINA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008015-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANA MARIA BUENO COSTA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008053-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DERALDO FIORAVANTE  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008056-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARLENE APARECIDA PILOTO MIAN  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008089-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LEONILDO DOMINGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008092-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008117-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008265-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALDIR DIAS PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008494-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: TEREZA DIVINA DA SILVA REZENDE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008596-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DA CRUZ DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008603-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008619-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITA JANUARIO SALGADO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008664-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEUSA GARCEZ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP083049 - JUAREZ MANFRIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008679-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERSINA DOS SANTOS BELELLI  
ADVOGADO: SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008799-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GISELE APARECIDA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008803-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SUELI PEREIRA FESTUCCIA  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008982-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDVALDO FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009060-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IVONNE DEFENDI  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009105-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADEMIR FERREIRA DE MENDONÇA  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009111-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA ABADIA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009285-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: APARECIDA DO CARMO POIANI FARIA  
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009353-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CAMILA DO NASCIMENTO FEITOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009367-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009420-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIS PURCINO DA COSTA NETO  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009422-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDMILSON SEBASTIAO  
ADVOGADO(A): SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009491-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009565-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ODILA DA SILVA CHAVES

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009689-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009700-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MIGUEL SIMAO NARCIZO OLIVEIRA MARIA

ADVOGADO: SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009708-2 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALEXANDRE EDUARDO BETITO

ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009731-8 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SABRINA DA SILVA CESTARI/HERDEIROS HABILITADOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009782-3 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAFAEL SAMUEL DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009787-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROGERIO DE SOUZA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009924-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009931-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALDEMIR REGINALDO AMANCIO  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010007-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO QUINTINO  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010027-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANITA BORGES BATISTA  
ADVOGADO: SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010044-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANARYCIA SULIENE DE MORAIS DANTAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010048-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CONCEIÇÃO RODRIGUES BENEDITO  
ADVOGADO: SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010052-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SEBASTIÃO CANDIDO DA ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010118-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010332-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JAIR APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010411-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARCIO DA SILVA DE MORA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010416-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MONICA FORTUNATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010607-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANA LUIZA VENDRUSCOLO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010715-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010821-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANESIA GONÇALVES PIMENTEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010876-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SEBASTIANA DE CAMARGO FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010882-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUCIA BENEDITA MANOELINA MARANGHETTI CICILLINI

ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010994-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRMA TONANI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011048-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: APARECIDA JACI SALES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011079-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA ANGELICA BORBA BAILAO

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011171-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RAFAEL MARQUES PEREIRA COSTA

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011346-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: LAERCIO SIMAO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011370-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: NILVA MARIA FERREIRA DEPARTI

ADVOGADO(A): SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011597-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011598-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELEDIANA FRIZONI DE SOUZA

ADVOGADO: SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011729-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: TANIA MARTINS CORREA

ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011747-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA ISABEL FREITAS

ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011869-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ELZA MARIA STETELER DA SILVA

ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011870-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ISAIAS LOURENÇO  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011881-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: THEREZINHA GONÇALVES FERVENÇA  
ADVOGADO: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011904-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: GERALDO TIAGO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012006-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSÉ ADILSON COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012024-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: AREOVALDO RUBENS LAZARI  
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012046-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO SABINO  
ADVOGADO(A): SP245369 - ROSELENE VITTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012319-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HILDA MARIA PINTO GRANADO

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012374-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: SANDRO EUSTACHIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012411-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: CRISTIANE BARRETO CORREA

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012457-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EUNICE SOUTO FRANCISCO

ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012497-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA ALVES COIMBRA

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012561-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE DIAS DURVAL

ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012565-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: REGINA HELENA SILVANO DA SILVA

ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012733-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IZALTINA GONÇALVES BOLSONARO

ADVOGADO: SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012771-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOSE NUNES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012857-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012888-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA IGLESIAS CRISTOFALO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012959-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DE LOURDES  
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012961-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARLENE GALDINO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012971-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ORLANDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013348-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NAIR LEAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013349-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013392-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: INGRID MARIA SILVA TRAMBINI  
ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013489-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GUIOMAR ZANON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013614-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GASPARINA DOS REIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013651-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO DOS SANTOS COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013676-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JANDYRA BOSSOLANE GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013923-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARTA PICCINI BARBOSA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014057-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24  
SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GENESIO BATISTA FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014110-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CLEIDE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014225-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HERMANTINO BAIN  
ADVOGADO: SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014349-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HILDA ROCATO LOSANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014434-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAQUIM VICENTE  
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014486-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOAO CARLOS ALBERTO SILVA DO BEM  
ADVOGADO(A): SP111164 - JOAO GARCIA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014546-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PEDRO ENEDINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014703-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: IZAURA ALVES DE BARROS

ADVOGADO(A): SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014722-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: YOLANDA ZANIN RICARDO

ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014838-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDEMAR PEREIRA

ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014843-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA IZABEL DE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014850-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA MOCELLIN

ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014994-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: AIRTON RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015012-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: GENESSI MARIANA DA COSTA PAULA  
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015224-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DEVANIR THOMAZINI  
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015442-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA NASCIMENTO MASSON  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015463-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO DE PAULA PINHEIRO FILHO  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015507-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANDRELINA DE JESUS RODRIGUES CORREA  
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015511-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OSNI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015518-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LAZARO DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015587-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LAURA MARIA DE JESUS PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015634-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUZIA RIBEIRO DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015866-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUZIA MANFRINI PRECINOTTO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015928-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: OSMAR POMINI  
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016241-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROZALVA SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016282-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IRACI LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016386-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JUVELINA DE ALMEIDA TOMAZINI  
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016464-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOÃO GROSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016685-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA CLARICE PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016686-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDNA DAVANZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016702-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EUNICE APARECIDA FERREIRA BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016767-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ELAINE CRISTINA FERRANTI  
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016817-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO PEDRO DE BACCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016927-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MATILDE DELBON CHANNHAN  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016946-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA PEREIRA FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016948-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELZA YOKIKO SAMESHIMA KAKUSHI  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016952-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NAIR APARECIDA BENTO  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016999-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: REGIANE LARANJEIRO  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017174-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOANITA CARDOSO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017451-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALAIDE FIRMINO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017464-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ADALTO ANTONIO DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017622-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MIGUEL FERREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017689-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: CECILIA AIRES DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017719-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA VALDINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017879-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANA LEITE BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017905-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAQUIM DA CRUZ LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017909-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE RENATO MIGUEL  
ADVOGADO: SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017956-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CELINA NARCISO HERNANDEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017968-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GERALDO CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018080-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EVA HELENA PIMENTA PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018237-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DJANIRA DA SILVA FURLAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018267-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAUDEMIRO JOSE ELIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018518-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: PAULO MORAES AGNOLLITTO

ADVOGADO: SP225145 - THAÍS TOFFANI LODI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018524-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WANDERLEI JOSE PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018901-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARGARIDA FURTADO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.019057-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE LOURDES MILLA  
ADVOGADO(A): SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.019073-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: REINALDO BARCELOS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.019200-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MAGILDA GARCIA FURINI  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000127-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUZIA GRANITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000163-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA PEREIRA MAIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000327-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LAERCIO PEREIRA REIS  
ADVOGADO(A): SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000457-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VICENTE FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000660-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADILSON MONTALVAO  
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000960-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECD: MARLENE DE OLIVEIRA BENEDITO  
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001071-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA APARECIDA PINTO STABILE  
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001506-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: THOMAZ GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002294-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO SENIGALHA  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002572-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CURSINO CARNEIRO DA CUNHA FILHO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002574-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GERALDO DE JESUS ARANTES  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002653-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIS ROBERTO SQUARISI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002902-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: D' ARTAGNAN CHAVES  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002905-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RAUL APARECIDO VITTA  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002911-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO JOSE BILCHEZ  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002914-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MANOEL JACINTO  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002926-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE GUSTAVO PAPA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003094-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GILBERTO MENEGUESSO  
ADVOGADO: SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003154-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APPARECIDA RAMPAZZO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003335-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ADELINA FALCUCCI CALLEGARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003357-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JESUS ULIANA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003400-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ARMINDO PEREIRA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003445-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ODAIR CHAVES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003552-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JAHY MARCOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003562-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: IVONE ALZIRA RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003586-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ VENANCIO MONTENERI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003644-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JESSI CUNHA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003670-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JACIMAR APARECIDA TAVARES  
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003710-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SIRLEI APARECIDA SILVA DE MADEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003716-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO CARLOS BENASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003736-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GERALDO FAINASK  
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003774-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GERALDO APARECIDO DO ROSARIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003775-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANERIS DA SILVA PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003892-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE SILVIO LA ROCCA e outro

ADVOGADO: SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA

RECDO: KARINA BENETTI LA ROCCA BALBO

ADVOGADO(A): SP201942-ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003926-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: OSVALDO ENES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003984-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: SERGIO LUIZ ESTEIA PICARRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003988-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DALMO NILSON REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004019-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ARISTIDES DAL PICCOLO

ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004026-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: IVANI RIBEIRO DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004202-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RENATO MARCONDES SALES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004322-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BIANCHINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004431-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUCIA HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004632-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DANIEL JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004644-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ADELIA BERNARDO SALLUSTRI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004695-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EURIPES PEREIRA FAXINA  
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004700-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004739-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ ALBERTO IDALGO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004755-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PLINIO SERGIO VOLPE  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004778-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RUBENS TIBERIO HERMOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004789-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIA SUELI DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004811-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLAUDIO LUIZ BENHOSSI  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004813-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: EDEVAR PRESSENDO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004822-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: AUREO PASTRE  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004912-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALICE MORENO CATHARIN  
ADVOGADO: SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004928-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA ISABEL DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004966-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LAZARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004970-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004977-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004978-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE CARLOS LUCHETTA  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004982-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO GERALDO MANCILHA  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004986-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO BARBOZA  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004987-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO CARLOS ROSSATO  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005001-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LAURENTINO BARBOSA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005006-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDGARD MERLO  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005011-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ CARLOS BIANCHINI  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005016-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GUILHERME ARANTES  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005019-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO JOSE PINCERNO  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005024-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO VICI  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005044-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROBERTO DEFENDE  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005049-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VERA EUNICE MALO PINCERNO  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005051-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: WAGNER OSWALDO PAVANI  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005052-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: WALDECI VANDERELY SPOSITO  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005087-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE FRANCISCO GOMES  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005090-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE GARBI  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005101-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NESTOR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005103-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE TOMAS COCIO  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005119-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MILTON MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005124-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005131-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DELPHIM MENDES  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005134-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DEVANIR ARMAROLI  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005137-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BENEDITO SOARES CONCEICAO  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005204-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GERALDA BENEDITA TOSTES CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005219-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DOMINGOS MORO  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005220-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DOMINGOS MORO  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005221-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DOMINGOS MORO  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005257-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JESUINO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO e outro  
ADVOGADO: SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL  
RECDO: LAURINDA FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP169693-SALIM LAMBERTI MIGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005276-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LAZARO HONORIO LEITE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005284-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DELSON RAMOS DO ROSARIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005290-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LIDIO ANTONIO RIUL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005296-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELISABETH SBROGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005300-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DELCI SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005308-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GERALDO JUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005309-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE LUIZ FALCAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005310-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OCTAIDE ANTONIO GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005314-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RUTE APARECIDA SCHIBUOLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005321-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO POSSILACHI SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005325-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ITAMAR RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005330-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VERA LUCIA COELHO DE CARVALHO ALMADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005332-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE VITOR VIANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005348-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OLIMPIA PEDRAZZI SCHIBUOLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005363-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA NIUZA CARDOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005364-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DURCE MARIA CARDOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005371-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LEONOR BENTO FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005372-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005374-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA FERNANDES RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005405-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CELSO UBEDA  
ADVOGADO: SP115029 - CELSO UBEDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005416-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APARECIDA MORELLO BOARINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005421-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARY OPHELIA DOS SANTOS CARVALHO SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005442-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APARECIDA MORELLO BOARINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005492-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELDA MACHADO TROMBETTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005503-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ADEMIR BUZETO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005504-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SEBASTIÃO CHRISTIANO DE MENEZES  
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005507-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ADAUCTO TAVANELLI  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005509-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO BATISTA FISNACH  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005511-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OLINDO ZAVATTI  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005550-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SEBASTIANA NORINA MARCOS ALEXANDRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005559-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SUELI MONTE CASSIANO VANAVACI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005560-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA NEUZA BARBARO PIOVAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005576-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MIRIAM MITLETON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005580-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ADA DELBON AZIANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005587-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE AMILCAR TAVARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005629-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HIRONISA LUCIANO DADALT  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005640-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JANICE VIEIRA DE MELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005641-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROBERTO ROSSI DE FREITAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005648-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA LUCIA ARANTES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005654-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANA MARIA PADILHA PELICIONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005659-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE ALBERTO CARDOSO e outro  
RECDO: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA CARDOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005665-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BENEDITO APARECISO BERTAZZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005666-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE GUTEMBERG VILLELA CRAVO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005700-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EURIPEDES FERNANDES DE MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005703-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARA ROSSI FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005706-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EVALDO GOMES FERREIRA e outro

RECDO: JULITA MARIA NUNES GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005715-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIANE LORIA BRUNINI  
ADVOGADO: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005723-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANIZIO DELLA LIBERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005724-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: KARINA MARIA ORTOLAN BELLINI  
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005728-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDNA CAMILO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005730-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VICENTE FRANCISCO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005736-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HENDERSON AMOROSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005737-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANDREIA FREDERICO TODESCHINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005744-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE CARLOS PADOVANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005790-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APARECIDA SABBATINI TARLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005803-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VANIA MARIA MACHADO FURLAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005805-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FATIMA FREIRE MOLINARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005815-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CARLOS ROBERTO AGUIAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005820-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005823-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APPARECIDA ELIAS CABRAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005828-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE APARECIDO BARBOZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005831-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JEANETE STEFANELLI GERMANO DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005859-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NEUSA APARECIDA GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005870-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA LUIZA BERTAZE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005880-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GESSI DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO: SP243501 - JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005888-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE JOAQUIM FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005889-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JEREMIAS GARDIM e outro  
RECDO: DELMINA MARIA BIASIOLI GARDIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005899-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE FRANCISCO AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005903-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PEDRO OLIMPIO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005910-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EUNICE MARIA DA SILVA BUZATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005921-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CONCEIÇÃO APARECIDA SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005922-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JANICE VIEIRA DE MELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005926-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE PURCINI  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005933-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDUARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005936-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE JULIO DO PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005949-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ FELICIO  
ADVOGADO: SP234056 - ROMILDO BUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005951-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SABINO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005952-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CORNELIA ARGENTINA RIBEIRO LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005964-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JULIANA INACIO MIRANDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005969-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: IZO ANTONIO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005975-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LINDAURA DE LIMA THEODORO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005979-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DIRCE GAFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005984-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA ANICIA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005987-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDVAL RIBEIRO DA CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005995-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GUSTAVO MALDONADO VIEIRA/PROC. CLEIDE MALDONADO VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005997-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RAFAEL STUQUE ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005999-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HELENA NEVES GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006003-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006009-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO CRAVERO e outro  
RECDO: MARIA MAGDALENA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006014-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: APARECIDA CORDESCHI PUCETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006021-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROGERIO APARECIDO ALARCON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006026-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLEIDE DA SILVA ALARCON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006030-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SEBASTIAO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006034-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GONÇALA JACOB  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006044-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: WLAUDEMIR EGIDIO CLINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006052-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DANIEL FRANCISCO ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006061-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE ANTONIO DA CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006063-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FERNANDA ROCHA BÓ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006076-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006078-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ADRIANA SIMONE NAMIOKA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006094-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HERMENEGILDO FURLAN NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006096-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RENATO PEREIRA MORGALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006105-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLAUDIO GIRALDO IURCIC  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006114-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006156-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO RENOSTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006160-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BENEDITA FERNANDES CAMARGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006168-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO FABRIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006174-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROSALINA VALDEVITE MONTANARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006181-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: AINES DONIZETE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006188-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RENILDE SACANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006189-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUCAS REGIS CRAVERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006191-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDUARDO TADEU FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006194-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MANOEL FERNANDES DE MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006203-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JUAN NAKAMOTO UEHARA

ADVOGADO: SP165004 - GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006211-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: OSWALDO SCHIAVINATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006215-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: SILVIA HELENA GONÇALVES ANTUNES DE MIRANDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006217-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006220-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CAROLINA MARIA GERA ABRAO

ADVOGADO: SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006223-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE THOMAZ DE REZENDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006231-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOAO PEDRO GONÇALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006236-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JORGE LUIZ MENDES FERREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006249-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006256-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANDERSON CAMPANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006262-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EURIPEDES DANIEL DA GUARDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006281-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: TELMO ROBERTO FURLAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006286-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE LUIZ FRANCHINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006291-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANA MARIA SILVA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006297-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006309-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SONIA REGINA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006317-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE CARLOS SARQUEZE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006319-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SUELI DOS SANTOS BARBARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006321-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NEUSA HELENA DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006330-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MATILDE FIGUEIREDO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006331-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE LUIZ PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006335-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANGELO SCAGLIONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006359-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APPARECIDA DA SILVA GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006362-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANA CAROLINA NERATH SEGIA  
ADVOGADO: SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006376-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MANOEL FRUCTUOZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006381-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAQUIM PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006385-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALVARO CREPALDI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006389-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE FERREIRA DOS ANJOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006394-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OSWALDO CAMPOS BORELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006440-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCINO REGIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006455-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLEIDE APARECIDA MONTEIRO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006467-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ORLANDO COLI e outro  
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR  
RECDO: NEIDE DE RUSSI COLI  
ADVOGADO(A): SP143539-IVANO GALASSI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006517-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA LEONE MACHADO SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006536-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VALDIMIR ZILIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006537-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE ADEMIR FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006543-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DEOLINDA LACERDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006768-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ARMANDO PARREIRA BERTAGNOLLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006772-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIS EVANGELISTA RASPA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006782-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PAULO DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006800-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006874-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE BARROS CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006881-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MAURICIO LANA RAPOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006941-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RUY LOPES DE CARVALHO e outro  
ADVOGADO: SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA  
RECDO: ZILDA MENEGHETI DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP156080-ANTONIO LEONARDO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006962-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: YARA GONCALVES RACY  
ADVOGADO: SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006993-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: THEREZA SIODONI DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007003-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GESSI CAZENTINI LEONARDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007016-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PAULO COELHO NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007026-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MAURO BOSCOLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007034-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: WALDYR PEDRO MANGE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007035-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ZENILDE ALVES MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007039-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO AGUILAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007122-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA HELENA DOS REIS ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007126-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIA CARLOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007162-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HELENICE ATANAZIO VISIOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007174-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HILDA SUELY SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007184-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLEUZA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007188-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA SILVA DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: FRANCISCO GOUVEIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007197-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE LAPORTE  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007212-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUCIA FALEIROS BERTOLDI  
ADVOGADO: SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007309-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAQUIM DE SÃO GERALDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007345-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007348-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OSVALDO SANGALLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007357-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OLIVIA IOSSI ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007364-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LAERTE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007365-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAQUIM SEGUNDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007385-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GONÇALO VIEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007425-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MAIRA LISA MINQUIO FERRARI MORAES COSTA  
ADVOGADO: SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007455-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MAGID ANTONIO CALIL e outro  
ADVOGADO: SP074231 - PATRICIA CALIL  
RECDO: NILCE CALIL ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP074231-PATRICIA CALIL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007528-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BRAZILINA DE OLIVEIRA SABINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007545-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARGARIDA GOMES RAMOS  
ADVOGADO: SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007600-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA ODETE ROTTA GRATON  
ADVOGADO: SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007629-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CELSO VIGO FIGUEIREDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007630-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DEISI SUELI RICCI PEREZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007668-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA GARCIA DE PAULA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007677-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO XAVIER LEAL  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007691-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARCIA MIQUELINA VENDRUSCULO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007694-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES DE PAULA AUGUSTINHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007706-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HELENA SADALLA SADER  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007802-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: AUGUSTO BERZOTTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007806-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLARICE DE LOURDES SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007808-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE FERREIRA ALEIXO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007823-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: WALDIR TADEU LISI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007824-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NELSON RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007843-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARILENA RAMACCIOTTI PARREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007845-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HAROLDO CARLETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007851-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DECIO AMADEU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007852-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES ANANIAS BARANAUSKAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007854-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JANDIRA GUIMARAES DE ARRUDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007862-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLARINDA MARIA DE JESUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007868-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ONOFRE DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007874-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALFREDO MARCOLINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007887-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA LUIZA AMERICO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007890-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BRANCA APPARECIDA TERRERI SABBATINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007904-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOÃO ARNALDO QUELUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007907-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007916-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO BATISTA MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007926-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007927-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HILDA MARIA DAS NEVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007930-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MANOEL CALVO NETO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007934-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DECIMO PERALTA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007938-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARCIA APARECIDA RIGOBELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007942-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NAIR PORTELLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007957-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ CARLOS PALMEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007959-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MIGUEL BARATO e outro  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: NADIR BARS BARATO  
ADVOGADO(A): SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007977-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GUIDO GUAGNONI  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008016-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JUAREZ DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008021-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APARECIDA CORSINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008075-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FUMIA AISSUM IOSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008099-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE AIRES CAMPIONI  
ADVOGADO: SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008120-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MAGALI FERRARI CARLET  
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008138-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DOMINGOS DIAS LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008141-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: IBRAIM JOSE DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008151-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: THOMAZ PERIANHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008175-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIANO GUTIERREZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008224-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA BERNADETH PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008231-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VICENTE INACIO GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008245-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: WILTON GOMES PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008275-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA ARLETE POLONI CAMPONI  
ADVOGADO: SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008280-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO ROQUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008345-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LAZARO DE SOUZA CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008360-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SONIA GREGGI PEDRAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008421-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLEIDE MARIA PATERLINI BORTOLIERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008429-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLEONICE MARIA PATERLINI FERVENCA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008434-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PEDRO ANTONIO BORESSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008460-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE MARCOS VILLAR MOI  
ADVOGADO: SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008497-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA  
ADVOGADO: SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008501-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARCIONILIO MARQUES VELOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008543-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA ELIZABETE SANDRINI  
ADVOGADO: SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008548-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA ESTELA ZAPPAROLI CARBONI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008552-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELVIRA ZANELLO  
ADVOGADO: SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008586-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANA MARIA PADILHA PELICIONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008607-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008608-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: WALDIR SPELTRI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008612-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ JOSE DOS REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008623-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JEANETE APARECIDA DEL CIAMPO BARRETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008634-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO DONEGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008638-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE CARLOS SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008799-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO SIDINEI FRANÇA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008805-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ORDARICO JOSE DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008826-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA DA SILVA CEARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008853-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: TEREZINHA FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008880-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CARMEN LUCIA MARCONDES MACHADO TAMBURUS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008882-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DEVAIR ROMONATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008969-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GERALDO CARMONA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008974-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DULCE BERNARDINA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008977-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ULISSES INACIO DA COSTA FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008987-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EUFRASIO CRISPIM DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009020-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CARMEN DE OLIVEIRA BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009032-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HELIO ROMANINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009042-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SELMA APARECIDA GRESPAN ZUCCOLOTTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009266-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSEFINA APARECIDA DO AMARAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009270-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALEXANDRE IZIDORO BRUNELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009423-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009424-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009474-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA LUIZA DOS SANTOS VIOLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009479-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RUI ALBIERI  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009480-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JAMILA ELIAS ZUCCATTI  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009495-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CELIA VENANCIO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009500-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NICE DOMPIETRO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009548-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA VIRGINIA CARMELA MATARAZZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009549-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MIGUEL PINHA PEREZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009550-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ CARLOS LEITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009553-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUZIA INES JOAQUIM MALHEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009559-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES MENEZES ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009605-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSELI APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009606-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANDREIA CLAUDIO CAPELA  
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009610-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO BATISTA ZAGO  
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009613-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NILDA HIPOLITO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009615-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SAMUEL DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
SÚMULA: Não conheceram do recurso em parte, no mais negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009619-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JUCELIA LADISLAU DE FARIA  
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009623-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA MADALENA MOREIRA GARCIA  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009635-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009677-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HERNANI JOSÉ FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009697-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO FUMIO KIKUGAVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009701-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA CECILIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009702-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROSIRIS LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009705-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ ANTONIO PERNASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009720-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROBERTO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009741-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ABADIO MARQUES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009774-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BENEDITO APARECIDO MARQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009812-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO ERNANDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009814-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009823-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: IRINEU MAZZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009824-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RUTE APARECIDA BUENO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009860-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALCIDES LEITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009863-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VERA LUCIA VIANA MAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009873-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROSA TEREZA ROMERO CAMPOS DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009919-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JAIR LUIZ NOCCIOLLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009944-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: DORALICE LOPES BANDEIRA VAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009981-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NAIR MAGNANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009984-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: AURELIO MASSARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010055-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA TEREZINHA DA COSTA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010086-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ ESTEVAM JEREP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010144-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: INES APARECIDA BARABAUSKAS MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010148-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DILTON ALVES MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010154-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA JOSE DA SILVEIRA ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010167-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HOMERO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010177-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DEIZE COLMANETTI NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010216-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ONOFRE PEREIRA PARDINHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010217-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PAULO SERGIO CASTILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010219-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ CORSINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010232-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EVALDO MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010297-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO RODRIGUES FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010317-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE MARQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010338-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE FUMAGALLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010340-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: IRENE DONAIRES BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010344-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE EUGENIO BORTOLIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010370-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RENILDA RITA MARTINELLI GAZZOTTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010412-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELI SANT'ANA DE FARIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010420-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLOVIS ZOELI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010491-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO JOSE DOS REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010537-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUZIA LEONICE NECCHI E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010558-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LAURO LANÇA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010563-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO CUSTODIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010584-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JORGE HIROSI USHIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010704-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010707-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLEUSA SILVA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010710-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BENEDITO JACINTO RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010742-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ARMINDA ZULMIRA FERREIRA RIUL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010777-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HELIO PACO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010799-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DIRCE VOLGARINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010824-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA YVONE BONOMI ABRAHAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010846-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: URBANO APARECIDO TEODORO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010868-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ARMANDO FERRAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010907-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JERONYMA DUARTE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010933-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CARLOS ROBERTO VILELA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010963-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SALVADOR DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011035-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RUBENS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011081-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALZIRA CAINELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011119-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO DA SILVA FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011127-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ARNALDO APPROBATO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011153-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SILVIA CLAUDETE DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011181-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RICARDO VAGNER STOCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011183-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDIZA VILELA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011186-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JURANDIR RIITANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011229-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZA MARIA CONCEICAO DA SILVA IVO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011307-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CELINA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011309-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HILDA LUMBERG BALDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011313-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PEDRO FALEIROS DE PAIVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011395-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DULCILENE PIMENTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011399-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUCI VERA CASADIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011501-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CASSIANO AMERICO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011510-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANA MARIA RODRIGUES FRANÇA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011538-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CARMO CIAMPAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011585-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HERCILIA QUERELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011587-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROBERTO CARLOS DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011625-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GELI MARIA DE PAULA LEITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011718-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OSVALDO FERREIRA BARBOSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011733-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELFA HERCILIA CODOGNOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011762-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GERCINO MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011808-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APARECIDA GERALDO SIMÕES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011872-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO LUIZ DA COSTA SENA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011886-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALAIDE MANZAN DE SOUZA NOBRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011903-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: APARECIDA BASILICA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011905-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO LUIZ SOARES FILHO  
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011908-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: NELSON MAMEDE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011927-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ÂNGELO PADOVAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011929-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ISOLINA AFONSO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011946-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ZOZAN ABE OWA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011987-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE EUGENIO PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012036-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LINDOLPHO DEFELIPPO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012038-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GABINO FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012041-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ ROBERTO BOLDIERI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012059-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDNA APARECIDA GARCIA TONIOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012062-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NAIR MARIN CABRAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012070-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MAURA SILVA FARIA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012096-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012098-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LOURDES APARECIDA FERNANDES CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012161-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIA RUTE LEITE PUCETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012225-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELISETE DE OLIVEIRATAMBURUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012236-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DEOLINDO LEMOS FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012367-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SERGIO DE SILOS BOTTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012466-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: WILMA VACARI MARITAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012474-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALTAMIRA ALVES DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012475-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA NASARE MAZIERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012479-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARTA BENTO DA ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012515-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SEBASTIAO APARECIDO PURCINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012519-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA ANTONIA SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012534-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SILVIA MELO DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012569-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RICARDO JOSE PROENCA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012572-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GERALDO ELIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012578-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELZA ZANQUETA DURAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012609-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA CRISTINA DREOSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012619-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA LUIZA MATIUZO SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012620-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ONADIR MIGUEL CARDINALLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012751-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE VALTER DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012752-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA JOSEPHINA BETARELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012755-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PEROLA APPARECIDA ELIAS OKABE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012785-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLOVIS DA CRUZ JULIANO  
ADVOGADO: SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012788-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NEUSA MARIA ARMAROLLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012806-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NADIR LEITE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012882-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FELIPPE FLAVIO DA FROTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012886-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OSMAR DE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012892-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NILCIO ALVES FONTES FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012922-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOÃO AFONSO BONFIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012925-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: APPARECIDA CANDIDA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012988-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOÃO ESTEVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012991-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES LONARDON MANSANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013039-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: INACIO JOSE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013045-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LAURO APARECIDO CAMPANINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013059-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: AMALIA FERNANDES NASCIMENTO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013121-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APARECIDA CRECENCIO VENACIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013139-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NILTON DE GRANDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013206-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FUED ABRAHÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013231-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAQUIM VICTOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013319-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CARLOS ALBERTO SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013323-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDGARD MASCARENHAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013382-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DARCI FACHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013405-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BENEDICTO CALIXTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013436-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: WALTER MARCANDALLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013447-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: APARECIDO PEZZUTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013529-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALCEU ARMELINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013536-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013616-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BENEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANIELA MIRANDA BENETTI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
Presidente da 1ª TURMA DE RIBEIRAO PRETO

Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto  
2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2005.63.02.007437-5 - JOSÉ ADÃO DA SILVA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) - Decisão n.º 6302005061/2008: "Mantenho a r. decisão n.º 6769/2007 pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se o Banco Bradesco para que providencie o depósito da multa aplicada na decisão acima mencionada, no derradeiro prazo de dez dias, devendo o referido depósito ser efetuado em conta à disposição da União Federal, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da receita n.º 3391. Caso não seja efetuado o depósito no prazo estipulado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a instauração do devido processo de execução. Não obstante, defiro o pedido formulado pela parte autora. Oficie-se à Agência do Banco Itaú S/A, no endereço informado pelo autor, para que no prazo de quinze dias, forneça toda a documentação que comprova o recebimento do depósito fundiário em nome do mesmo, bem como forneça os extratos da conta vinculada com todos os seus dados, para a posterior elaboração dos cálculos de liquidação".

2006.63.02.005371-6 - MARISE APARECIDA DOS REIS PEREIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302004520/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.005375-3 - HELIO DUTRA SOUZA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302004522/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.005378-9 - WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302004521/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.005384-4 - JOSE DONIZETE FUZZATTO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302004525/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia

firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.005386-8 - VICENTE DE PAULA EUSEBIO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302004524/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.009526-7 - OZANDIR SOARES (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) e COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) - Decisão n.º 6302004519/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.009528-0 - VIRGINEA DA SILVA SANTOS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) e COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) - Decisão n.º 6302004523/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2006.63.02.015396-6 - SONIA MARIA STEFANELLI DE ANDRADE (ADV. SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP - Decisão n.º 6302005189/2008: "Diante da petição protocolizada sob o n.º 2008/18170, pela parte autora, providencie a secretaria a citação do réu, através de carta precatória, para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de quinze dias. Após, vinda a contestação, tornem os autos conclusos".

2006.63.02.017274-2 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) E COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) - Termo n.º 3188/2008: "... Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença n.º 478/2008. Reitero a decisão n.º 541/2008, determinando seja a COHAB intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações solicitadas pela contadoria, conforme informação anexada em 14/01/2008. Juntada a resposta, retornem os autos à contadoria judicial".

2006.63.02.018313-2 - VICENTE RODRIGUES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004857/2008: "... Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, rejeitando-os quanto ao mérito. Mantém-se a sentença em todos os seus termos. Considerando a dúvida levantada pela parte autora acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para que faça a verificação do cálculo da ré, de acordo com a sentença prolatada. Após, voltem conclusos".

2007.63.02.014600-0 - LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO e outro (ADV. SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA e ADV. SP180734 - NATÁLIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) - Decisão n.º 24864/2007: "... Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Por outro lado, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência, bem como da certidão de óbito do de cujus Moacyr Canella, sob pena de extinção do processo...".

2007.63.02.015572-4 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI (ADV. SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) - Decisão n.º 6302005042/2008: "Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a sua regularização processual, juntado aos autos cópia do instrumento de mandato, no prazo de quinze dias".

2007.63.02.015880-4 - GILDA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005147/2008: "Tendo em vista que a petição enviada via fax em 07/01/2008, veio desacompanhada dos documentos solicitados anteriormente, defiro o prazo de quinze dias, requerido pela parte autora, para que cumpra integralmente a r. decisão n.º 26668/2007".

2007.63.02.015892-0 - MARIA CELIA DE CASTRO SILVA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) - Decisão n.º 6302005085/2008: "Indefiro o pedido de intimação da COHAB para providenciar a juntada do termo de ocupação prévia firmado entre as partes (autor e COHAB) em 1987, formulado pela parte autora, pois com relação ao ônus da prova, incumbe a parte autora provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333 do CPC".

2007.63.02.016552-3 - NELSON DELOSPITAL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005126/2008: "Diante da certidão de inteiro teor anexada aos presentes autos, verifico não haver prevenção entre os presentes autos (correção FGTS - JUROS PROGRESSIVOS) e os autos de n.º 95.0011295-7 (correção FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS), razão pela qual determino o prosseguimento do feito".

2007.63.02.017047-6 - ELISABETH ROSELY GONCALVES SILVA LIMA (ADV. SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004884/2008: "Providencie a parte autora cópia do extrato de FGTS da conta cujos valores que pretende ver sacado, no prazo de 10(dez) dias, podendo obtê-los em a qualquer agência da Caixa Econômica Federal. No silêncio ou na ausência de apresentação do extrato, venham os autos conclusos para extinção".

2008.63.02.000296-1 - SIRLEI LINA DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005044/2008: "Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção".

2008.63.02.000595-0 - JULIANA COSTA MOCO (ADV. SP093644 - MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) - Decisão n.º 6302004724/2008: "Designo o dia 24 de março de 2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação".

2008.63.02.000624-3 - ALESSANDRO APARECIDO POIANI DE SOUZA (ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) - Decisão n.º 6302005038/2008: "Designo o dia 28 de abril de 2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação".

2008.63.02.001814-2 - LUIZA MARTINS BONIFACIO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - Decisão n.º 6302004913/2008: "É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a natureza indenizatória dos valores descritos na petição inicial, bem como a incidência do imposto de renda sobre tais verbas. Deverá juntar a sentença trabalhista, os cálculos e todos os documentos aptos à comprovação dos fatos alegados".

2008.63.02.002037-9 - JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA (ADV. SP113859 - JULIANA FERREIRA ALVES MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005043/2008: "Indefiro o pedido de retificação

formulado pela patrona da parte autora, uma vez que o nome do autor está de acordo com os documentos pessoais (RG e CPF) apresentados junto à inicial".

2008.63.02.002080-0 - VICENTE SOARES BRAGA E OUTRO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005132/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes...".

2008.63.02.002081-1 - ANA LUCIA FERREIRA ROMERO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005141/2008: "Diante da incompatibilidade entre o pedido formulado na petição inicial e os documentos apresentados, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que esclareça o seu pedido, dizendo qual(is) conta(s) poupança(s) visa à correção monetária na presente demanda, sob pena de extinção. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002083-5 - FERNANDO DE ASSIS FERREIRA BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005139/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes...".

2008.63.02.002084-7 - VERA LUCIA FERREIRA BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005144/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes".

2008.63.02.002085-9 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005142/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes...".

2008.63.02.002607-2 - JUVERSINO RIBEIRO DE SENA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Decisão n.º 6302004527/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Não obstante, diante do pedido formulado pela autora na petição inicial, determino que a secretaria providencie a regularização do cadastro destes autos no sistema informatizado deste JEF, com a devida alteração do assunto para: "CÍVEL - DANO MORAL E/OU MATERIAL - SEM COMPLEMENTO", ficando ainda, canceladas a perícia médica designada para o dia 15/04/2008, às 10:15 horas e a audiência designada para o dia 17/10/2008, às 11:00 horas".

2008.63.02.002686-2 - AGNALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO - Decisão n.º 6302004930/2008: "... Por outro lado, providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção".

2008.63.02.002730-1 - MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004723/2008: "Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, ante a existência de saldo devedor e a ausência de prestação de caução pela parte autora".

2008.63.02.002730-1 - MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004908/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Cite-se a CEF, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de trinta dias. Transcorrendo o prazo, com ou sem contestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002791-0 - CLEUZA DA SILVA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005039/2008: "... Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Após a emenda, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002804-4 - JANICI BIGHETTIE OUTRO (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTROS - Decisão n.º 6302005113/2008: "Após compulsar os presentes autos verifico a ausência de assinatura na petição inicial e de instrumento de mandato outorgado ao advogado, razão pela qual concedo a parte autora, o prazo de quinze dias para providenciar a sua regularização processual, juntado aos autos cópias do instrumento de mandato, devendo ainda juntar cópia da petição inicial devidamente assinada, sob pena de extinção. Não obstante, providencie a secretaria o cancelamento dos mandados expedidos anteriormente. Cumprida as determinações supra, se em termos, citem-se os réus para apresentar suas contestações no prazo de trinta dias".

2008.63.02.002810-0 - RENATO RICCHINI LEITE (ADV. SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P. - Decisão n.º 6302004935/2008: "... Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada para após a vinda da contestação... Por outro lado, em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados".

2008.63.02.002811-1 - GENI RIBEIRO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004917/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Por outro lado, diante do documento anexado à inicial que informa a abertura da conta poupança n.º 0782.013.38904-2 apenas em 20/04/98, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, para que comprove a existência de outra(s) conta(s) com saldo nos meses em que se pleiteia a correção monetária, ou seja, Junho/Julho/1987 e Janeiro/Fevereiro/1989, conforme o disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002816-0 - VALDIR GULO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004920/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Após, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002833-0 - USEXP USINAGEM SANTO EXPEDIDO LTDA ME (ADV. SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO - Decisão n.º 6302004555/2008: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do contrato social, bem como comprove a propriedade do bem indicado como garantia do Juízo. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela".

2008.63.02.002845-7 - REGINALDO BORASCHI (ADV. SP250528 - REGINALDO BORASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004858/2008: "... Ante o exposto, determino que a CEF retire, imediatamente, o nome do autor do cadastro de inadimplentes do SERASA, até decisão final desta demanda. Oficie-se neste sentido ao gerente da agência da CEF, devendo este juízo ser informado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento desta decisão. Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2008, às 14:40 horas. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se".

2008.63.02.002911-5 - MARIA LUIZA TRUCOLO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005028/2008: "... É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002918-8 - ANDRE RICARDO CAZELOTO (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - Decisão n.º 6302005185/2008: "Tratando-se a ação para

anulação de decisão administrativa proferida pela Ordem dos Advogados do Brasil, típico ato administrativo federal, entendendo não ser da competência deste Juizado Especial Federal sua apreciação em face do que dispõe o art. 3º, §1º, III da Lei 10259/2001. Portanto, devolvam-se os autos à 5ª Vara Federal deste Fórum com as nossas homenagens".

2008.63.02.002919-0 - ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005204/2008: "... Portanto, não vislumbro, por ora, tais requisitos, assim sendo INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendem a petição inicial, trazendo aos autos cópia de todos os contratos celebrados com a CEF e mencionados na petição inicial, bem como cópia da alteração de contrato social que tenha incluído na sociedade a autora Teresa Cristina Degan Soares. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, com a juntada da devida Procuração".

2008.63.02.002920-6 - ANTONIO REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005036/2008: "Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos".

2008.63.02.002926-7 - ABADIO MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005035/2008: "Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados...".

2008.63.02.002928-0 - SEBASTIAO ULISSES MORO (ADV. SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) - Decisão n.º 6302005034/2008: "Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Designo o dia 07.04.2008, às 16:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas por ventura arroladas independentemente de intimação".

2008.63.02.002929-2 - MARIANA FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005033/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Após, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002931-0 - WALDOMIRO LUIZ ZORZO (ADV. SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO - Decisão n.º 6302005203/2008: "Ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus".

2008.63.02.003355-6 - MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005296/2008: "... ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte Autora. Cite-se".  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP.  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 10.03.2008 a 18.03.2008

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002797-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI GUELERI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002804-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANICI BIGHETTIE OUTRO

ADVOGADO: SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTROS

PROCESSO: 2008.63.02.002806-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002813-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002814-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO JUSTINO

ADVOGADO: SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002820-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO GABRIEL CABRAL

ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.02.002831-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002832-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002833-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: USEXP USINAGEM SANTO EXPEDIDO LTDA ME  
ADVOGADO: SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.02.002837-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002810-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO RICCHINI LEITE  
ADVOGADO: SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

PROCESSO: 2008.63.02.002811-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENI RIBEIRO DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO: SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002816-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GULO  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002799-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ABRANTES PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002845-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO BORASCHI  
ADVOGADO: SP250528 - REGINALDO BORASCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002887-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP215513 - MARINA FERREIRA DA SILVA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002891-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDINA GIMENES MARTINS SOARES  
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002892-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDINA GIMENES MARTINS SOARES  
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002893-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAYDE ROS MAGRO  
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002894-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI INES MAGRO  
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002895-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAYDE ROS MAGRO  
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002896-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI INES MAGRO  
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002898-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAYDE ROS MAGRO  
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002900-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SERRADOR DO CARMO  
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002911-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA TRUCOLO  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002914-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTINO MARTINS  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002925-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRELLA LIANO BATELLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002927-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO LIANO BATELLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002930-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON RICARDO LIANO BATELLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.02.015937-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros  
ADVOGADO: SP236954 - RODRIGO DOMINGOS  
RECDO: MARIA DE LOURDES PARO

PROCESSO: 2006.63.02.018622-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.003720-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.003781-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EUCLIDES TEIXEIRA TRINDADE  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.003784-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FLAVIO NELSON VALERIO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.003785-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JULIO CESAR DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.003786-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLAUDINEI FERASSINI TRINCA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.003787-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO ADAUTO BERTOLAZZO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.004020-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.004098-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: CARLOS REIS EZEQUIEL  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2007.63.02.004127-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE AMELIO CINQUINI JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.004244-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.004246-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO ALBERTO LEONCINI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.004346-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR JULIAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.004412-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: JAMIL ABRAHAO MAUAD  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.004568-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RECDO: ALOIR FERREIRA  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA

PROCESSO: 2007.63.02.005168-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOEL ROBERTO MARTINS ZANELLA  
ADVOGADO: SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES

PROCESSO: 2007.63.02.005505-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDGARD APPARECIDO BUENO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

PROCESSO: 2007.63.02.005562-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RECDO: ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP111681 - FERNANDO DE MORAES TOLLER

PROCESSO: 2007.63.02.005714-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.005721-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO ROBERTO BOLOGNA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.005781-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARMANDO SOARES  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.005782-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: WILIAN JORGE MAGOSSO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.005783-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: WILMA DE OLIVEIRA MORELLO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.005874-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS ROBERTO JOANON OTERO  
ADVOGADO: SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.006272-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS ROBERTO FLAVIO  
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.006303-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OSVALDO DEZZA  
ADVOGADO: SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO

PROCESSO: 2007.63.02.006304-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALEXANDRE JOSE BONINI  
ADVOGADO: SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO

PROCESSO: 2007.63.02.006305-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARCELO KIYOTO MOYSES  
ADVOGADO: SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO

PROCESSO: 2007.63.02.006306-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA KIYOTO MOYSES  
ADVOGADO: SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO

PROCESSO: 2007.63.02.006307-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANDRE LUIS BONINI  
ADVOGADO: SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO

PROCESSO: 2007.63.02.006328-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SUELI APARECIDA BONINI  
ADVOGADO: SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO

PROCESSO: 2007.63.02.006333-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LAFAETI TOMASAUSKAS BATAGLIA  
ADVOGADO: SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO

PROCESSO: 2007.63.02.006565-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA NAZARE LOPES PELOGIA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.006600-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006601-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006602-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro

ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006603-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECD: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro

ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006604-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECD: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro

ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006605-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECD: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro

ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006606-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECD: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro

ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006608-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECD: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro

ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006609-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECD: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro

ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006610-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECD: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro

ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006611-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006612-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006613-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI

PROCESSO: 2007.63.02.006944-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA INES ZANFERDINI DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.007057-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MAURO SERGIO RICI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.007106-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO DELZIVAN RODRIGUES BALTAZAR  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

PROCESSO: 2007.63.02.007114-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CASSIANA MARIA DO PRADO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.02.007128-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MANOEL SOARES DO CARMO  
ADVOGADO: SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO

PROCESSO: 2007.63.02.007150-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CLARINDO BRANDAO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.007253-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MOACIR BIAZETTO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.007289-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DINO MICHELASSE  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.007447-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NEUZA MARIA ROMERO FILIPPIN  
ADVOGADO: SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS

PROCESSO: 2007.63.02.007448-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARLENI MARIA ROMERO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS

PROCESSO: 2007.63.02.007621-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: AUGUSTA HELENA BORGES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO

PROCESSO: 2007.63.02.007872-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PAULO BALDO  
ADVOGADO: SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.007906-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA VERISSIMA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.02.008242-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CRISTINA SIQUEIRA PRIMIANO  
ADVOGADO: SP187235 - DJALMA LUCAS ZACARIN  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.008364-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OFELIA TEIXEIRA GONTIJO  
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.008367-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELINA GUIMARAES MARTINS  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.008511-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DELZA DO NASCIMENTO PRIMO  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.008523-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO CORREIA DE MENEZES  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.008734-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: SEBASTIAO COSTA  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008735-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: MAURO ARROIO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008736-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: AMADEU PAVAN  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008739-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADILSON ROSALINO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.008740-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: BENEDITO ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008741-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: ANTONIO APARECIDO DOS REIS  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008744-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HELIO CORSINI  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008746-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SILVIO DE MELO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008747-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: SEBASTIAO MARTINS  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008748-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: JOSE EDUARDO GROTTTO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008750-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008751-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: JOSE ARROIO FILHO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008752-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: ANTONIO JOSE PADIN FERRARI  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008753-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OSMERINA DE PAULA GROTTTO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008756-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: HAIDE MARIA ROMERO ROSALINO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008758-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NAIR CARMO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008759-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: PRUDENTE ROBERTO REIS  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008761-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: JOAO PAVAN  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008762-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CARMELIA CANDIDA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008763-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO MODESTO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008765-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BRAZILIO VIVAN SEGUNDO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008767-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: BENEDITO BRAS SANTIAGO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008768-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CELIO RIGOBELLO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

PROCESSO: 2007.63.02.008769-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: JOAO VALTER FERREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.008771-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: NELSON LUIZ DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.008773-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ BENEDITO ORTELAN  
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA

PROCESSO: 2007.63.02.008812-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: LUIZ BENEDITO CHIODA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.008940-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLINDO DE OLIVEIRA VALLADA  
ADVOGADO: SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.008994-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP018947 - ARTHUR CAPUZZO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.009008-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CAROLINA ROSSI PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.009027-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: UMBERTO MATTOS DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI

PROCESSO: 2007.63.02.009071-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BRAGA VILLELA - ESPOLIO e outros  
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.009079-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO MARCIANO DA SILVA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.009109-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEBORA APARECIDA ZACCARO  
ADVOGADO: SP190304 - PAOLA FERNANDES SIMÕES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.009149-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO RUIZ  
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.009193-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: MARIO MODESTO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.009194-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: JOSE BELMIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.009203-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: GINO BORDIN  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES

PROCESSO: 2007.63.02.009204-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.009209-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO VITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.009532-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: PEDRO SEBASTIAO DIAS  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES

PROCESSO: 2007.63.02.009580-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE DE PAULA  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO

PROCESSO: 2007.63.02.009733-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERACIABA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP200974 - CARINA PINHEIRO CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.009766-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIO MASSARU NODA  
ADVOGADO: SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS

PROCESSO: 2007.63.02.009822-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NEUZA MARIA BERTUSO  
ADVOGADO: SP161029 - ENRICO BIAGI PELÁ

PROCESSO: 2007.63.02.009832-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONOR SALIM SAAD e outros  
ADVOGADO: SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.009886-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO JOSE LOUZADA  
ADVOGADO: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI

PROCESSO: 2007.63.02.009982-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA INES DA COSTA SOUZA  
ADVOGADO: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES

PROCESSO: 2007.63.02.010262-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO LOMARTIRE e outros  
ADVOGADO: SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.010302-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS PIETRAROIA e outros  
ADVOGADO: SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.010382-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ARMINDO FRANCO  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO

PROCESSO: 2007.63.02.010477-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ CARLOS DE FARIA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2007.63.02.010478-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE MENDES  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2007.63.02.010479-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE CARLOS TAIT  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2007.63.02.010481-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BENEDITO MELLO DOS REIS  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2007.63.02.010482-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AVELINO PENATI  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.010483-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLINDO GEROLDO  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.010538-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODAIR CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.010544-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE LUIZ FERIOTE  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO

PROCESSO: 2007.63.02.010606-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PLINIO LOURENCO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

PROCESSO: 2007.63.02.010607-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SALVADOR SANCHES GARCIA  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

PROCESSO: 2007.63.02.010609-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA BRILHANTE  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

PROCESSO: 2007.63.02.010611-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO REGINALDO AGRIAO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

PROCESSO: 2007.63.02.010613-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARCOS LUIZ IBANES  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

PROCESSO: 2007.63.02.010614-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LEONILDO PUPIN  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

PROCESSO: 2007.63.02.010732-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA - ESPOLIO e outros  
ADVOGADO: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.010808-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELISABETE APARECIDA LOURENCO DAMIAO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.010895-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO TADEU DE NEGREIROS PEREIRA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2007.63.02.010896-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUZIA RAMOS MASETTO  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2007.63.02.010897-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2007.63.02.010898-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2007.63.02.010899-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SALVADOR RAMOS MASSETTO  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2007.63.02.010900-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SEBASTIAO MAMEDE BUENO  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2007.63.02.010908-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAQUIM CALUZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS

PROCESSO: 2007.63.02.010927-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: VITOR ALIPIO IANNILLI  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.011020-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELZA MORETI STEFANELI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.011118-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ERNANI LUPOLI  
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.02.011124-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

PROCESSO: 2007.63.02.011193-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PRACIDES ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN

PROCESSO: 2007.63.02.011212-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MATEUS DE MATTOS  
ADVOGADO: SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.011257-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO IGUAL  
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA

PROCESSO: 2007.63.02.011319-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: WALDEMAR COELHO  
ADVOGADO: SP067560 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.011337-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: OLIMPIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.011350-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: IRMA GRANITO PIMENTA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.011362-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: ALCIDIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.011407-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SILVINO BORDINASSI  
ADVOGADO: SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI

PROCESSO: 2007.63.02.011408-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO CALLEGARE FILHO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

PROCESSO: 2007.63.02.011409-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ CARRIERE FILHO  
ADVOGADO: SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI

PROCESSO: 2007.63.02.011410-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO PEDRO LOPES NETO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

PROCESSO: 2007.63.02.011413-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO BATISTA XAVIER  
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO

PROCESSO: 2007.63.02.011465-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: ADELAIDE BUSSO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.011469-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO MACHADO LOURENÇO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.011473-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANA MARIA DA ROCHA RAMOS  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.011479-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: NELCI DE LOURDES FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.011481-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: ROMILDA MARIA ROCHA MARCAL  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.011483-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: MARIA LUCIA PALMA BENEDITO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.011500-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARCO ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.011683-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MILTON CRISTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP167577 - ROBERTA FERNANDES DE PAULA E SILVA

PROCESSO: 2007.63.02.011766-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CYNIRA FRANCO QUEIROZ  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011767-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO AUGUSTO TAVARES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011768-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDYR OSORIO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.011770-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: IZAURA TAGLIACOLLI CRESCENCIO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011772-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DERCY DA SILVA LOURENÇO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011779-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA DALVA MUNARI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011780-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA LUIZA CRIVELLO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011782-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NAIR MERINO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011783-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ZILDA FERRANTI BELLOUBE  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011784-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: TERESA BELTRAMINI MIRANDA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011785-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROSALINA DE PAULA FERREIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011786-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLAUDETE APARECIDA PASCHOALOTTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011788-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SIDINEIA TERESINHA AFONSO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011789-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ODILA PURCINI AVANCI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011790-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO FERNANDES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011791-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE CASAROTI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011793-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NADIR PINTO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011795-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LEDA DA SILVA MIGLIORINI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011796-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DIRCE MERINO FERRAZ  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011797-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA BENEDITA FLORIM WAKAMATSU  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011798-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011799-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: TOYOKO WAKAMATSU GONÇALVES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

PROCESSO: 2007.63.02.011820-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVETE PEREIRA LAVAGNOLI DE MONTANHA  
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.011947-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO LUIS GRANER  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

PROCESSO: 2007.63.02.011966-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: BENEDITO PAULO  
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS

PROCESSO: 2007.63.02.011993-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OLGA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.02.012026-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVONI NAGIB MATTAR CHAVES  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.012066-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDILBERTO JANES e outros  
ADVOGADO: SP208719 - CAROLINA JANES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.012089-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.012127-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE MARIO VENDRESCHI  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN

PROCESSO: 2007.63.02.012190-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANTONIA LIMA SPECHOTO  
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.012224-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INMACULADA ROSARIO PINTO e outro  
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.012324-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VICENTE VALENTIM TOLOI  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN

PROCESSO: 2007.63.02.012349-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE GUERINI NETO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

PROCESSO: 2007.63.02.012368-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA GONCALVES LUIZ  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.012369-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO DAHER GARCIA  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.012370-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROSA COSTA POLVEIRO  
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.02.012371-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.02.012375-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VANDA MARTINS MAGRI  
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS

PROCESSO: 2007.63.02.012496-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NORIVAL BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

PROCESSO: 2008.63.02.002732-5  
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALBERTINA PINHEIRO NAVARRO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002870-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002871-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002872-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002873-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002874-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LUZIA BORDINI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002875-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002876-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARIO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002877-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTINO BONIZIO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002878-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOZOLINA PERINA FUZO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002879-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO ENVERNIZE

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002880-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER CASARINI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002881-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE SOUZA VENTRICI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002882-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA CROTI VAZ  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 204  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 232

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002978-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA SANTOS RODRIGUES NEVES  
ADVOGADO: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002918-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE RICARDO CAZELOTO  
ADVOGADO: SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.02.002919-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA LTDA - MEE OUTROS  
ADVOGADO: SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002920-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO REINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002926-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABADIO MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002928-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ULISSES MORO

ADVOGADO: SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002929-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP243570 - PATRICIA HERR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002931-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO LUIZ ZORZO

ADVOGADO: SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.02.002933-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIANA FLAVIA RIBEIRO VILLA REAL

ADVOGADO: SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002940-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO IZIDORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002990-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA MARQUES VILELA

ADVOGADO: SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002999-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE VOLGARINI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003014-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LOPESE OUTRO

ADVOGADO: SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003029-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JESUS GUIDETTI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003036-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003037-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ THEMOTEO

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003038-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERREIRA NEVES

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003039-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAMARGOS DA SILVA

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003040-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO SEGUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003041-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIR SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003043-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA MARTINS GASPAR  
ADVOGADO: SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003048-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D'ARC DA SILVA PRATESE OUTROS  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003050-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003051-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DEXTRO  
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003052-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO GOULART  
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003053-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINO DORNELAS DE ALMADA  
ADVOGADO: SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003054-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA TREVISAN  
ADVOGADO: SP240006 - ANDRE CARADONNA KHERLAKIAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003055-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BARDON D'ALMADA  
ADVOGADO: SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003056-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ BOLOGNINI  
ADVOGADO: SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003057-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA BAZALHA LOPES  
ADVOGADO: SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003064-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003083-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RICARDOE OUTRO  
ADVOGADO: SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003087-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TURNIS  
ADVOGADO: SP150505 - ANTONIO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003088-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO POSSATE  
ADVOGADO: SP150505 - ANTONIO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003089-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELA DO CARMO QUESSADA FERNANDES  
ADVOGADO: SP150505 - ANTONIO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003090-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR VITOR  
ADVOGADO: SP150505 - ANTONIO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003093-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS FRANCISCO APRILE  
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003121-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003122-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA D ARBO NEMER  
ADVOGADO: SP231256 - SAMUEL DE BRITTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003131-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI RIUL MANFREDI BARILLARIE OUTRO  
ADVOGADO: SP229467 - HUGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003137-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003138-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.02.003165-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCDE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RCDO/RCT: ANTONIO LIMA FREITAS  
ADVOGADO: SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA

PROCESSO: 2007.63.02.004126-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SINHITI NAGAYOSHI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.007299-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANGELO PEDRO MERLIN  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

PROCESSO: 2007.63.02.008168-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP200453 - JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.02.008297-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SERGIO DENIR CARMONA e outro  
ADVOGADO: SP241149 - ANA PAULA GONÇALVES

PROCESSO: 2007.63.02.008420-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: IZAURA SANTA MAGNANI  
ADVOGADO: SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS

PROCESSO: 2007.63.02.008473-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE ARISTIDES TRIVELATO  
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCESSO: 2007.63.02.009075-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA

PROCESSO: 2007.63.02.009108-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EONIO MONTANARI LOZANO  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.02.010399-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GUARACY DA COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO

PROCESSO: 2007.63.02.010536-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: PAULO FRANCHIN  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.011071-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MAURICIO FRANCESCO VIETRI  
ADVOGADO: SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE

PROCESSO: 2007.63.02.011674-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LARISSA DE NEGREIROS RIBEIRO ELMOR  
ADVOGADO: SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE

PROCESSO: 2007.63.02.011824-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MILTON ELMOR FILHO  
ADVOGADO: SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE

PROCESSO: 2007.63.02.012075-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VERA ALICE FARAONI  
ADVOGADO: SP185599 - ANDRÉ FARAONI

PROCESSO: 2007.63.02.012085-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SEBASTIAO RIBEIRO FILHO e outros  
ADVOGADO: SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002995-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERSUTI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002996-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SVERZUT  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002998-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MURILO PICOLI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003000-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA FIDALGO  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003001-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO ZAMBONINI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003003-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO URIZZI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003004-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO ZUCON

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003005-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA SILVA LEITAO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003006-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003007-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CHIARETTI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003008-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PUPO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003009-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO COSTA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003010-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003011-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO PASSOLONGO  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003012-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MACHADO GOMES NETO  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003013-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL DRUZIANI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003016-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL REZENDE  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003017-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA DRUZIAN  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003018-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003019-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAFAIETE RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003020-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EVA CRUZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003022-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARCIO LUCHETTI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003023-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTOALVO DE MOURA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003024-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR MOROTTI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003025-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003026-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003028-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003030-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARAI PEDRESCHI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003031-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO ZAGROCHI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003032-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO ANTONINI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003033-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARUFALDI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003034-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA CONTATORI DA SILVA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32  
2)TOTAL RECURSOS: 16  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 32  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 80

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003105-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.02.003109-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MATEUS BORGES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003110-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LAZARO CAETANO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003111-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NELIDA BOLDIERI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003153-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TARDIVA RAIMUNDA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003162-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REMILDES DIAS TOSTE ROSSI  
ADVOGADO: SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003165-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BRITO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003166-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003167-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO FRANCISCO LEVINO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003174-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS ANTONIO BARBANTI AVELARE OUTRO  
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003175-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003180-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003182-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JACOMINE  
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.02.003183-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003288-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO CAVALLINI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003289-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA COSTA AGUIAR  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003290-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIO DE RUSSO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003262-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA ZUCCOLOTTO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003282-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003270-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM LANCEE OUTRO  
ADVOGADO: SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003280-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA BARBOSA CAMARGO  
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003300-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME REIFF TOLLER  
ADVOGADO: SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003301-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO REIFF TOLLER  
ADVOGADO: SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003302-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARTA REIFF TOLLER  
ADVOGADO: SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003305-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO REIFF TOLLER  
ADVOGADO: SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003307-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR REIFF TOLLER  
ADVOGADO: SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003309-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA ANGELINA MALARDO RAMOS  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003312-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SINVAL ORIGUELA  
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003313-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO CESAR ORIGUELA  
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003315-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE LUIZ RODRIGUESE OUTRO  
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003316-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA FULAS  
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003317-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BESSANE  
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003318-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO RIBEIRO CAVALARI  
ADVOGADO: SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003319-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO RIBEIRO CAVALARI  
ADVOGADO: SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003355-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME  
ADVOGADO: SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003334-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROSSENER  
ADVOGADO: SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003336-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PAES  
ADVOGADO: SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003337-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARYSIA PIRES DO RIO LINO NEVES  
ADVOGADO: SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003338-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003339-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES  
ADVOGADO: SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PORTARIA N.º 06 /2008**

**A DRA. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**,no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

**CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,**

**RESOLVE**

**ALTERAR**, o período de férias anteriormente marcado para 01/07/2008 a 30/07/2008, referente à parcela única de férias da servidora JULIANA SOUSA VOLPATO, RF 5637, Técnico Judiciário, para os períodos de 14/07/2008 a 01/08/2008 (1ª parcela) e 20/01/2009 a 30/01/2009 (2ª parcela).

CUMpra-se. REGISTRE-se. PUBLIQUE-se.

Jundiaí, 05 de março de 2008.

**MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Presidente do**

**Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1264/2008 - LOTE 3512**

2006.63.04.003915-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO ZANETTI E OUTRO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) ; DAYANE CRISTINA ZANETTI(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova data de perícia médica indireta a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, na especialidade de psiquiatria, para o dia 28/04/2008 às 16 horas e 30 minutos. Intime-se a Sra. Maria da Conceição Zanetti para que compareça nesta data, trazendo toda a documentação médica do falecido Sr. Benedito Zanetti, bem como seus documentos pessoais, não sendo necessária a presença da menor Dayane Cristina Zanetti.

P.R.I.C

2006.63.04.004257-8 - MARIA AUGUSTA PEREIRA (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora designo nova data de perícia médica na especialidade de Clínico Geral, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia **22/04/2008 às 09 horas e 50 minutos.**

P.R.I.C.

2006.63.04.005029-0 - JOSE ANTONIO FIRMINO GOMES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o esclarecimentos apresentado pela parte autora, intime-se a Sra. Perita assistente social para que realize a perícia sócio-econômica.

P.R.I.C

2007.63.04.003083-0 - ISABEL APARECIDA DE LIMA (ADV. SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sobre a informação trazida aos autos virtuais pelo Sr. Perito Médico, da não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005841-4 - LUIZ FELIPE HERCULANO SANTOS (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova data de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia **17/04/2008 às 08:00 horas**, na residência da parte autora.

Intime-se ainda, a Sra. Perita Médica para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a informação trazida aos autos pelo advogado da parte autora.

P.I.R.C.

2007.63.04.007809-7 - ISMAEL ANTUNES DE FREITAS (ADV. SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia **14/04/2008 às 14 horas e 30 minutos**.

P.R.I.C.

2008.63.04.000107-0 - FABIO DEGLI ESPOSTI (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia **17/06/2008 às 13:00 horas**.

P.R.I.C.

2008.63.04.000281-4 - SANTINA ANTONIA ROSANGELA DO NASCIMENTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a Sra. Perita Médica estava doente na data da realização da perícia médica, e não pode comparecer, designo nova data de perícia médica a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, na especialidade de Clínico Geral, para o dia 17/04/2008 às 11 horas e 20 minutos.

P.R.I.C

2008.63.04.000293-0 - ELZA SOARES (ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a Sra. Perita Médica estava doente na data da realização da perícia médica, e não pode comparecer, designo nova data de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 22/04/2008 às 09 horas e 10 minutos.

P.R.I.C

2008.63.04.000345-4 - JOEL PEREIRA BATISTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sobre a informação trazida aos autos virtuais pelo Sr. Perito Médico, da não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000614-5 - EDMUR JOSE NADALIN (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000624-8 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA FILHO (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000628-5 - MARIA DOLORES BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000630-3 - NEIDE DE JESUS CELESTINO (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000632-7 - JOSE LINO DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001400-2 - NELSON PERES DA SILVA (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001422-1 - GILSON MARIANO DA SILVA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001265 - LOTE 3514**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

2006.63.04.007322-8 - ALINE PEREIRA FERNANDES (ADV. SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Intime-se o representante do INSS. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.04.004094-6 - ZENAIDE RIBEIRO SILVA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ZENAIDE RIBEIRO SILVA, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 09/06/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da extrema necessidade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 09/06/2007 até a presente data.

II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de 09/06/2007.

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.  
Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF. Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

2007.63.04.001063-6 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004206-2 - JOSE RODRIGUES TORRES (ADV. SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. À evidência, revogo os efeitos da tutela concedida. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cessação do benefício.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se, registre-se e intímese.**

2006.63.04.005411-8 - TEREZINHA MARINO (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005825-2 - CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198606-ANA LUCIA PERBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007243-5 - ADRIANA PAULINO DE CARVALHO (ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.04.015518-6 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP200072-CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB na citação, 09/12/2005, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta sentença.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, desde 09/12/2005, observada a prescrição quinquenal. O calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006988-6 - MARIA ELIDA GARCIA CAMARGO (ADV. SP182910-FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido cônjuge e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício, no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008. DIB em 20/04/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 8.821,05 (OITO MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), desde a data do requerimento administrativo até a competência de janeiro de 2008. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento. Sem honorários nem custas. P.R.I.C.

2006.63.04.006565-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intímese o MPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por**

**invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.04.000616-5 - RODES SOUZA PINHEIRO (ADV. SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000618-9 - JAIR ANTONIOL DOS SANTOS (ADV. SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005888-4 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001054-5 - PATRICIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP199819-JOSUE PAULA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000308-5 - WILMA BENEDITA DA SILVEIRA CAMURA (ADV. SP185370-ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000170-2 - ADALBERTO GOMES FERREIRA (ADV. SP085958-MARIA CECÍLIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000852-6 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000556-2 - NORMA DIAS PRATES RODRIGUES (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000354-1 - MARIA BENEDITA PAULINO (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Federal Cível de Osasco**

**30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO - Nº 630600004/2008.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de março de 2008, sexta-feira, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.**

0001 PROCESSO: 2005.63.06.006743-6

RECTE: DECIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 17/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.06.008152-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE NONDAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.06.012110-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MOISES BERNARDO SALEMA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.06.013121-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LEOSITA HONORATO PEREIRA  
ADVOGADO: SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 23/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.06.013155-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.06.015176-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.06.015899-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE  
RECDO: BRUNA ISABEL GOUVEIA  
RECDO: THAIS ISABELA GOUVEIA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 06/10/2006 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.06.016001-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS/GENITORA e outros  
ADVOGADO: SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS  
RECDO: ALAN CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS/REPRES/MAE

ADVOGADO(A): SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS  
RECDO: DOUGLAS CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS  
RECDO: IGOR HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 01/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 2006.63.06.001438-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANDERSON FIALHO DE BRITO  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.63.06.002232-9  
RECTE: JOSE HERMES DE MORAES FRANCO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.06.010501-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADRIANA NABAZ CASSITTA  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 04/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.06.011285-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JÉSSICA THÁIS FRANCO NASCIMENTO - REPR. MÃE TELMA FRANCO DE  
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.06.011856-4  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MANOEL JOSE CARLOS  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 18/10/2006 MPF: Não DPU: Sim

0014 PROCESSO: 2006.63.06.012402-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SIMÃO LEAL MACHADO  
ADVOGADO: SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 23/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2007.63.06.000178-1  
RECTE: NEIDE HERMENEGILDA GAIARDO STRAVINI  
ADVOGADO(A): SP247729 - JOSÉ VAL FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 29/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2007.63.06.002149-4  
RECTE: JOSÉ BENEDITO ZABOTO  
ADVOGADO(A): SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 16/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2007.63.06.002293-0  
RECTE: ISMAEL RODRIGUES BUENO  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 28/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2007.63.06.003216-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: YOLANDA MOTA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 13/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2007.63.06.004047-6  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: AUREA DE SOUZA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 15/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2007.63.06.005181-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: TEREZINA DE OLIVEIRA ANTUNES  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 11/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2007.63.06.005692-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ISMAEL RIBEIRO DA COSTA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 13/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2007.63.06.005701-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: PEDRO MOZZER FILHO  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 17/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2007.63.06.005816-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: TEREZINHA DE JESUS GIRAO DINIZ  
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 18/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2007.63.06.006100-5  
RECTE: JOSÉ RICARDO VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2007.63.06.006846-2  
RECTE: ODILIO SANTANA  
ADVOGADO(A): SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 13/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2007.63.06.006963-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSÉ DOMINGUES FILHO  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2007.63.06.008958-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: REINALDO SCUTARI  
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 25/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2007.63.06.008975-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: APARECIDA FATIMA DE PAULA FERNANDES  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 25/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2007.63.06.009177-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENTO PEREIRA DE MELLO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2007.63.06.009231-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO FERNANDES FILHO  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2007.63.06.009242-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JEAN CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2007.63.06.009248-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CICERO GOMES

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2007.63.06.009319-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROSA MARIA DOS SANTOS.

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2007.63.06.009320-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ESTER HERMENEGILDO PINTO

ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2007.63.06.009336-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2007.63.06.009450-3

RCDE/RCD: NAIR DA CONCEIÇÃO PEDROSO

ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 16/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2007.63.06.009551-9

RECTE: GUERINO JOSÉ PANSARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.06.009553-2

RECTE: RITA DE CASSIA SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.06.009556-8  
RECTE: ANTONIO LACERDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.06.009560-0  
  
RECTE: EDSON VIEIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.06.009562-3  
RECTE: MARIA DE CARVALHO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.06.009567-2  
RECTE: ROBSON LUIZ DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.06.009667-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDVANHA FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.06.009760-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ  
DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.06.009951-3  
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO  
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.06.009971-9

RECTE: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.06.010020-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DALILO DA SILVA LISBOA

ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.06.010158-1

RECTE: AIRTON COSTA

ADVOGADO(A): SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.06.010433-8

RECTE: JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.06.010566-5

RECTE: MARINO DONIZETTI DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Sim

0051 PROCESSO: 2007.63.06.010637-2

RECTE: KATIA MARGARIDA GONÇALVES SANTOS

ADVOGADO(A): SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.06.012156-7

RECTE: FERNANDA REZENDE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

RECDO: AMANDA BEATRIZ DE MELLO FIGUEIREDO - REP P/ GISLAYNE F MELLO

RECDO: FERNANDO ARTUR DE MELLO FIGUEIREDO -REP P GISLAYNE F MELLO

RECDO: GISLAYNE FATIMA DE MELLO

RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ

DATA DISTRIB: 07/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2008.63.06.000270-4  
RECTE: WILSON SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2008.63.06.000279-0  
RECTE: JOSE BERNARDO  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2008.63.06.000313-7  
RECTE: LENIO CEZAR GARCIA PETROVICH  
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2008.63.06.000320-4  
RECTE: RENATO HELIO DESPOTOPOULOS  
ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2008.63.06.000327-7  
RECTE: NELSON DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2008.63.06.000373-3  
RECTE: EUNICE DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2008.63.06.000376-9  
RECTE: ANTONIA CHIANTERA CARONE  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2008.63.06.000383-6  
RECTE: JOSE ROSA MEDEIROS  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2008.63.06.000398-8  
RECTE: DAVID ALBERTO JIMENEZ ZUNIGA  
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2008.63.06.000401-4  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2008.63.06.000404-0  
RECTE: EURIPEDES RODRIGUES LIMA - REPRESENTADO  
ADVOGADO(A): SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2008.63.06.000410-5  
RECTE: FILOMENO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2008.63.06.000414-2  
RECTE: JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2008.63.06.000429-4  
RECTE: TEODORO CHIARANTANO PAVAO  
ADVOGADO(A): SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2008.63.06.000439-7  
RECTE: ALCIDES FACHADA  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2008.63.06.000448-8

RECTE: CARLOS LEOPOLDO ABELHA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2008.63.06.000452-0  
RECTE: NAIR VALLEJO FACHADA  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2008.63.06.000464-6  
RECTE: ADELIA DA COSTA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2008.63.06.000469-5  
RECTE: SILVIO CAMITO  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2008.63.06.000472-5  
RECTE: JOAQUIM DIAS CUSTODIO  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2008.63.06.000511-0  
RECTE: ALGER PAULO SAMPAIO  
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2008.63.06.000533-0  
RECTE: PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2008.63.06.000539-0  
RECTE: DINORA FIDELIS DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2008.63.06.000544-4

RECTE: MANUEL ANTONIO ARELLANO RIVERA

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2008.63.06.000551-1

RECTE: JOADIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2008.63.06.000559-6

RECTE: ARISTEU CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2008.63.06.000563-8

RECTE: WILSON ROBERTO DE BRITO

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2008.63.06.000609-6

RECTE: LYCIO MOURA

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2008.63.06.000619-9

RECTE: ANTONIO DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2008.63.06.000625-4

RECTE: CELSO MATOS

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2008.63.06.000629-1

RECTE: HELIA AFONSO FIDELIZ

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2008.63.06.000636-9  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2008.63.06.000640-0  
RECTE: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2008.63.06.000650-3  
RECTE: ORLANDO FERREIRA FRANCO FILHO  
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2008.63.06.000672-2  
RECTE: CLAUDIO LUIZ PEREIRA GROKE  
ADVOGADO(A): SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2008.63.06.000678-3  
RECTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2008.63.06.000682-5  
RECTE: MARIA PARENTE CHRISTOVAO  
ADVOGADO(A): SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2008.63.06.000693-0  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO FERRARI  
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2008.63.06.000722-2  
RECTE: ANTONIO SERGIO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2008.63.06.000741-6  
RECTE: VILMA GOMES PUPO  
ADVOGADO(A): SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2008.63.06.000793-3  
RECTE: OSCAR FERREIRA DE CAMPOS JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2008.63.06.000809-3  
RECTE: JOSE DOS ANJOS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2008.63.06.000814-7  
RECTE: VARNE JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2008.63.06.000875-5  
RECTE: MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2008.63.06.000885-8  
RECTE: GELSO INGLESIAS NOVOA  
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2008.63.06.000936-0  
RECTE: VALMIR PINTO DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2008.63.06.000950-4  
RECTE: EUJACIO DE ARAUJO LEMOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2008.63.06.000953-0  
RECTE: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2008.63.06.000958-9  
RECTE: JOAO DE SOUSA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2008.63.06.000967-0  
RECTE: SILVIA REGINA PRINCIPESSA  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2008.63.06.000973-5  
RECTE: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2008.63.06.000975-9  
RECTE: JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2008.63.06.000976-0  
RECTE: ROBERTO REIS ALVES  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2008.63.06.001141-9  
RECTE: DJALMA FERNANDES DE MELO  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2008.63.06.001142-0  
RECTE: OLIVIA RIBEIRO PINTO  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2008.63.06.001189-4  
RECTE: JIZELIA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2008.63.06.001257-6  
RECTE: WALTER LARA  
ADVOGADO(A): SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2008.63.06.001266-7  
RECTE: MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2008.63.06.001392-1  
RECTE: JADIEL NUNES DA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2008.63.06.001398-2  
RECTE: OZORIO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2008.63.06.001469-0  
RECTE: ANTONIO MARCOS DE FRANÇA  
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2008.63.06.001519-0  
RECTE: BENEDITO SANTANA  
ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2008.63.06.001597-8  
RECTE: MARIA DO CARMO RUIZ  
ADVOGADO(A): SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.06.001599-1  
RECTE: CONCEIÇÃO CORREIA FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP212208 - CARLA BRASIL RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.06.001616-8  
RECTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.06.001623-5  
RECTE: ELENO MELO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.06.001638-7  
RECTE: NADIR SILVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.06.001696-0  
RECTE: JOSE ARI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2008.63.06.001713-6

RECTE: JAIR BATISTA  
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2008.63.06.001792-6  
RECTE: ONOFRE FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2008.63.06.001841-4  
RECTE: IRACY ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2008.63.06.001846-3  
RECTE: JOSE MORAIS CHAVIER  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2008.63.06.002890-0  
RECTE: DIRCE VOCHES DEVITO  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.06.002688-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VERÔNICA ALINE EVANGELISTA DA SILVA REPRES POR MARILENE E. D  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 08/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.06.016032-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MOISES BATISTA DE OLIVEIRA e outro  
RECDO: ZULMIRA BATISTA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 08/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.06.002391-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROBSON NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 01/03/2007 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.06.002711-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VILMAR DAY

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 05/03/2007 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.06.002729-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IVAN MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA REP P/ ELENI CABRAL RAMOS

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 05/03/2007 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.06.002750-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIRCE ZANLUCHI

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 05/03/2007 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.06.004109-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MALVINA VALDERIS DE LIMA

ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 20/03/2007 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.06.004377-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE LOURDES ARAUJO

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 22/03/2007 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.06.004379-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA GILDA DA SILVA COSTA

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 22/03/2007 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.06.004427-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PALMIRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 26/03/2007 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.06.004450-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 26/03/2007 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.06.004453-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SEBASTIANA DE FATIMA LEARDINI  
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 26/03/2007 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.06.004484-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JEFFERSON PENHA LOBATO  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 22/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.06.005748-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CAIO CESAR VILELA DE MELO  
ADVOGADO: SP150098 - ALESSANDRA WINK  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 17/04/2007 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.06.006219-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELZITA FREITAS CHAVES GOMES  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 20/04/2007 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.06.006220-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: AMOS MUNIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 20/04/2007 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.06.007995-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA GOUVEA DA SILVA  
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.06.007996-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ANTONIO DE JESUS  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Sim DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.06.008007-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GILDA ARLINDO DO PRADO SOARES  
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.06.008010-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LINNEQUER MATHEUS SOARES DOS SANTOS/REPRESENTADO PELA MÃE  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.06.009021-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALDECIR GARCIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP218746 - JEISLAINE CRISTINA DE JESUS  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.06.009027-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FELICIO GRANZA  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Sim DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.06.009051-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIELE FERREIRA XAVIER REP./ ODETE FERREIRA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Sim DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.06.009060-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HONORIA DE SOUSA LOPES  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Sim DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.06.009201-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA CARLOS PEIXOTO LOPES  
ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.06.009204-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: TEREZA MARIA MAZIERO MARIN  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.06.009227-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUCINÉIA TEIXEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.06.011555-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SELMA DIAS ALMEIDA

ADVOGADO: SP130115 - RUBENS MARANGAO

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 03/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.06.011557-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TATIANE SENATO DE ALMEIDA REP. POR SUA MÃE NORMA SENATO

ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 03/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.06.013096-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JACKSON DOS ANJOS SOUZA / REP MARIA DE LOURDES DOS ANJOS SOU

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 21/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.06.013223-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE PLACIDIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 21/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.06.013757-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BRUNO OLIVEIRA FERREIRA (REPR POR ZELIA S OLIVEIRA SOUSA)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.06.013758-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0159 PROCESSO: 2008.63.06.003640-4

RECTE: MARIA GOMES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA

DATA DISTRIB: 10/03/2008 MPF: Não DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.**

**Osasco, 24 de março de 2008.**

**JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

**Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO**

**PODER JUDICIÁRIO**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

### **PORTARIA N. 009, de 14 de março de 2008**

O Doutor David Rocha Lima de Magalhães e Silva, MM Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 8.837, de 13 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

CONSIDERANDO que as petições enviadas pela internet que venham nomeadas com mais de 50 caracteres são insusceptíveis de anexação aos autos virtuais,

CONSIDERANDO que a extrapolação desse número de caracteres enseja, necessariamente por parte deste JEF, a "renomeação" dos arquivos enviados pelos senhores advogados e procuradores, o que pode ocasionar o risco de induzir em erro eventual leitura dos anexos pelas partes.

RESOLVE:

1. Encarecer a necessidade de observância do número máximo de 50 caracteres quanto aos títulos das peças processuais remetidas por esse meio de comunicação.

2. Alertar que na hipótese de ser imprescindível a referida adequação do nome dos arquivos, este JEF não se responsabilizará por eventuais consequências jurídico-processuais advindas dessa necessidade.

Publique-se. Registre. Cumpra-se.

Osasco, 14 de março de 2008.

David Rocha Lima de Magalhães e Silva  
Juiz Federal, Presidente do  
Juizado Especial Federal de Osasco

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP**

### **PORTARIA N.º 10/2008, de 17 de março de 2008**

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.837, de 13 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

RESOLVE:

RETIFICAR em parte a portaria n.º 07/2008, publicada em 18/02/2008, no que se refere a substituição da função comissionada de Supervisor do Processamento (FC-5), quanto à designação de ANDREA CRISTINA ANBAR, Analista Judiciário - RF 5099, para:

ONDE SE LÊ: " ... de 06/02/2008 a 15/02/2008",

LEIA-SE: "...no período de 08/02/2008 a 15/02/2008" por motivo de férias da servidora no período de 06/02 a 07/02/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 17 de março de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.003542-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVALDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003544-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALFREDO BELFORT DUARTE

ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003616-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA CLIRISOSTOMO DE FREITASE OUTRO

ADVOGADO: SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 25/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003617-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE CAVENAGHI LIMA

ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 25/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003619-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RIAN COSTA DOS SANTOSE OUTRO

ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003620-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCILEIDE MACEDO DOS SANTOS - REP. FRANCISCO A DOS S. NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003621-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENILDE FONSECA BENTSON

ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 25/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003622-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SOUSA MODESTO

ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 25/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003623-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA APARECIDA MASCARENHAS DE ALMEIDAE OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003624-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDEMAR JOSE DE MOURA

ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003625-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PORFIRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/04/2008 12:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003626-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE

RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PAUTA EXTRA: 25/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003627-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA PINTO

ADVOGADO: SP150980 - MARCIA CRISTINA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003628-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BORSATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003629-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO TAVARES PESSOA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003630-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003631-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE BRISOLA DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003632-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003633-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO AUDUJAS GARRIDO  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003634-9  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE JUIZ DE FORA - MG  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2008.63.06.003635-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE DA SILVA DUBOWISKI  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003636-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTOVÃO JANUARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003637-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GOMES  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003638-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDITE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003670-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE NERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003671-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS NOVAIS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003672-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CHANCY GALLAFRIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003673-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE CHAVIER DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003674-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SALES DE ABREU  
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/04/2008 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 22/04/2008 09:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003675-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DUVAIZEM

ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/11/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003677-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO JOSE DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/11/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003678-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA MARIA ARDENGUE BOTTAIRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003679-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA RANDO DA SILVAE OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/11/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003680-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DULCE DA SILVA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/11/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.06.002791-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTOLINA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL

PROCESSO: 2005.63.06.009169-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAO APARECIDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE

PROCESSO: 2005.63.06.013028-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA

PROCESSO: 2006.63.06.011424-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.06.013506-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOÃO PEREIRA FILHO

PROCESSO: 2006.63.06.013524-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro  
ADVOGADO: SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
RECDO: THAIS DINIZ BERNARDINO

PROCESSO: 2007.63.06.001692-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PATRICIA SOBRAL AGUIAR e outro

PROCESSO: 2007.63.06.006428-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANA CECILIA RAMOS  
ADVOGADO: SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO

PROCESSO: 2007.63.06.008533-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO SOARES DE MESQUITA

PROCESSO: 2007.63.06.009406-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.06.015582-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARINA LOURENCO  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

PROCESSO: 2007.63.06.016027-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO RICARDO CORREIA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.003229-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LUCIA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.003230-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS GERARDI ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003231-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO RODRIGUES VALVERDE  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003232-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS MIQUELIN  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003233-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003234-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PISANI DE SA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003236-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003237-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS DANIEL RADIS  
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003238-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RENATO SANTANA LOURENCO  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003239-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FECHIO  
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003240-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JESUITO GONCALO DIAS  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003241-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HUMBERTO ROLDAN DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003243-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE HERCULANO SILVEIRA MARCONDES  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003244-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON ALCONDE PERES  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003245-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA DE JESUS LIMA CALIXTO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003246-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003247-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO JOSE MARCELINO  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003248-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO ALVES DE MOURA  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003249-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CABRINI CANASSA  
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003250-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR BOARO  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003251-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO LUIS VIDEIRA  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003252-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE RICARDO IGLEZIAS FORDELONE  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003253-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TAMAKO ISHIBE TERUYA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003254-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ELISA RICO BAESSA  
ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003255-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELO CARLO ZAGAROLO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003256-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE MORENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003257-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003258-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUSTINO BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003259-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL SANTIAGO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003260-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME EVARISTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003261-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO ORIENTE STIVAL  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003262-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON CIRIACO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003321-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAUDELINA TENORIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003323-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERICA WIETKY  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003324-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLESIO DOS PASSOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003325-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003326-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCISCO DUARTE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003327-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE GONCALVES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003328-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DARCI BERNARDES CORREA  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003329-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE GALDINO ALVES  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003330-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORBERTO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003331-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LEONICI CAVALHEIRO  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003332-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA TORRES TALARICO  
ADVOGADO: SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003333-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL AFONSO  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003334-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003335-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEIDE LIMA DE FRANÇA VONO

ADVOGADO: SP187539 - GABRIELLA RANIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003336-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAETANO QUINTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003337-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACINTO APARECIDO BEO  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003338-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO OLAVO TUNIN  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003339-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SOCORRO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003340-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIONEZIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003341-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WANDERLEY WEIDERPASS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003342-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO VICENTE CELLI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003343-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLICIO JESUS GUEDES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003344-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCIDES PEREIRA PRIMO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003345-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR XAVIER DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003346-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO ANACLETO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003347-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA TEIXEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003348-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GLORIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003349-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMERINDA ANACLETO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003350-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSENI DE MORAES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003351-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003352-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BENEDITO MAZIERI  
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003353-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NOEMI CUNHA SOARES  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003354-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA BOROWSKI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003355-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FIRMINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003356-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMELINA TROTTA DE MORAES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003357-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003358-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO ALVES GONZAGA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003359-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIOCLECIO DIAS DOS REIS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003360-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003361-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO TEODORO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003362-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUZINETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003363-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFINA NATAL GRIGIO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003364-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAIR PEREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003365-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TERESA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003366-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES ROCHA PIRES  
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003367-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003368-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DONATO CARROZZI  
ADVOGADO: SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003369-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA PAMPLONA  
ADVOGADO: SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003370-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDENICE CLARA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003371-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIRIAM CASTRO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003372-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARISTOTELES CENEDESI

ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003374-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HILTON DA SILVA MENDES

ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003375-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ODAIR EMILIO CAVALARO

ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003376-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JUVENIL PEDRO

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003377-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003378-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON LEAL

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003379-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE FERNANDES DE AMORIM

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003380-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SELMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003381-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA ANTONIA BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003382-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ASSIS COUTO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003383-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS FREIRE  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003384-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO MINGORANCE PARRA  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003385-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003386-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALARICO OZILIO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003387-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORO PEREIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003388-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EFIGENIO FERNANDES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003389-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EDSON PIRES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003390-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003391-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003392-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003393-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVAIR GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003394-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003395-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS COLETTE  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003396-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALMIR ALMEIDA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003397-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO GONÇALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003399-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUGENIO ABADE  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003400-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ GONZAGA SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003401-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JORGE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003402-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO VICENTE ARRUDA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003403-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HUMBERTO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003404-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ VEIMAR PINHEIRO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003405-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLELIO ANTONIO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003406-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE MENDES MELO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003407-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR EUGENIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003408-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003409-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH  
ADVOGADO: SP212296 - LYGIA CRISTINA ANDREOSI FRANCELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003410-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE DO ESPIRITO SANTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003411-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSINO MOUSINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003412-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO DO COUTO  
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003413-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003414-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CECILIA PASCHOAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003415-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SARCETI BLASQUES  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003416-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO GOMES BARRETO  
ADVOGADO: SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003417-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SALVADOR MOREIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003418-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WANDERLEI AGATI  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003419-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LUCIA CARNEIRO FRANCO  
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003420-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003421-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO SOARES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003422-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILDA LEAL DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO: SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003423-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO GIMENES NETTO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003424-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS LEO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003425-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003426-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003427-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MERQUIADES SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003428-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003429-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003430-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HENRIQUE FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003431-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003432-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO FERREIRA SALES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003433-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOLORES SIMAO GREGO

ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003434-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA TERESINHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099497 - LILIMAR MAZZONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003435-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBERTO MONTEIRO GUILHERME

ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003437-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA OZELIA CEZAR GOIS

ADVOGADO: SP243786 - ELISABETH MOREIRA ANDREATTA MORO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003438-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL ADRIANO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003439-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VANUSA SEVERINA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003440-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: YARA KRUEGER DOS ANJOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003441-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FERNANDA REGINA HERNADEZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003442-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DO CARMO CORREA MONDONI

ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003443-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARLENE BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003444-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEONEL DE LIMA

ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003445-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003446-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SANTOS SILVERIO  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003447-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EMILIO DOMINGOS SIMOM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003448-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003449-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER GASSER  
ADVOGADO: SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003450-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE PELLIGRINI  
ADVOGADO: SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003451-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MATILDE APARECIDA GANDOLFI  
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003452-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOISES ARLINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003453-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IONICE VITOR BOTELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003454-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDERVANDO CARLOS

ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003456-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ HENRIQUE DIAS

ADVOGADO: SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003457-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEONILDA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003458-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO DE LIMA

ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003459-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AMARO FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003460-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003498-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELVIRA ARISSON DE LIMA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003499-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CICERO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003500-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAZARO GIMENES ROSA

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003501-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGOSTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003502-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BARBETTI FILHO  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003503-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO VICENTE CELLI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003504-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO DE MARCHI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003505-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LADISLAU DE FREITAS QUEIROZ  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003506-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARO MACHADO  
ADVOGADO: SP147343 - JUSSARA BANZATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003507-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURENÇO MORENO  
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003508-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FERNANDO BENEVIDES  
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003509-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARISTIDES MASSOLA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003510-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA REGINA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003511-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURVALINA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003512-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVONE NICOLETI CAPECE  
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003513-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLI PEREIRA  
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003514-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003515-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA RODRIGUES IGLESIAS  
ADVOGADO: SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003516-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZILMA LIMA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003517-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO DE LIMA GUILHERME  
ADVOGADO: SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003518-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BAPTISTA CANO  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003519-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZILDA MARIA ANACLETO  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.003639-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO DA COSTA SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003640-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003641-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ LERANDE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003642-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO SOARES  
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003643-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO EXPEDITO GOUVEA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003644-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO PONTUAL DA SILVA CAVALCANTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003645-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOUGLAS HENRI MAGALHAES TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003646-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003647-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIMAR FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003648-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILTON MENDES NERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003649-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDA FERREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003650-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR SANTOS FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003651-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SATIKO FURUSHO HIRAI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003652-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORISVALDO DANTAS GOMES  
ADVOGADO: SP129413 - ALMIR JOSE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003653-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURVAL PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003654-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA REGINA DE LIMA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003655-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS VINICIUS DEMETRIO COSTA (REPRESENTADO PELA MÃE)  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003656-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FATIMA APARECIDA NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003657-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DENISE ADOLFO DE PAULA MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003658-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO MATHEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003659-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIA APARECIDA RIBEIRO DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003660-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003661-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003662-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIRIAM SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003663-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIANA CLARA MATILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003664-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003665-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VENINA DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003666-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO GRAÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003667-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VITOR WILLIAN JULIO PIMENTA (REPRESENTADO PELA MÃE)

ADVOGADO: SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003668-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDGARD ELCIO WCZASSEK  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003669-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDGARD ELCIO WCZASSEK  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34  
2)TOTAL RECURSOS: 232  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 266

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.003681-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003682-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003683-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIMIR DE FREITAS BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/04/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003684-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/11/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003685-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOLGLAS OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/12/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003686-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/12/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003687-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CHINALHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/12/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003688-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDENEZA MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/12/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003689-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE PAULO SIEBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/12/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003690-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA MINEL MANTOVANI

ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003691-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TENTILIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/12/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003692-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195237 - MARCOS O V MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003693-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/12/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003694-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/12/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003695-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003696-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/12/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003697-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE ROLDAO VIEIRA  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003698-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/12/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.003701-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIMPIO PEREIRA TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003703-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003704-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003706-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/12/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003707-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMERI BARDELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003708-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003710-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZUMI AOKI PENICHE LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003711-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO MONTICELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003712-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/12/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003713-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON CARLOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003714-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/12/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003716-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PINTO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/12/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003719-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MOREIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/12/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.003715-9  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MYOKO TAMURA  
ADVOGADO: SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI  
IMPDO: JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DO JEF DE OSASCO - SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 1  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

## **I - DISTRIBUÍDOS**

### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.003702-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA SOARES

ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/01/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003705-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA OLIVEIRA VIEIRA TAVARESE OUTRO

ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003709-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP198179 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003717-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENA MIRANDA COSTA

ADVOGADO: SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003718-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA LOPES MONTENEGRO

ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003720-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELOISIO NONATO DA MOTA

ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003721-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA PEREIRA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003722-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOROTEIA BASTISTA SILVA MONTENEGRO  
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/01/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003723-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAAC CATARINO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/12/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003724-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON ANTONIO MIGUEL  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/12/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003725-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RINALDO PAZOTTO  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/01/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003726-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FILOMENO DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/12/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003727-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.003728-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO ALVES  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.003729-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BELIZARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/12/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003730-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANTUIL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.003731-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/12/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003732-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/12/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003733-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/12/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003734-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ TADEU DE ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.003735-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/12/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003736-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIRA FERMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003737-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.003738-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FLORENTINO DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/12/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003739-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MODESTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.003740-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVIO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/12/2011 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003741-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCILIO CUSTODIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003742-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003743-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELI BORGES JACOMINI  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003744-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA DA CRUZ PEREIRA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/12/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2008 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 25/04/2008 15:30:00 3ª) ORTOPEDIA -  
03/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003745-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON BARROS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/12/2011 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003781-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDO GUIMARAES GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/12/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.003564-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA  
RECDO: SONIA MARIA DE MEDEIROS

PROCESSO: 2008.63.06.003565-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NATALINO BARBOSA ALECRIM  
ADVOGADO: SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ

PROCESSO: 2008.63.06.003566-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ SARAIVA JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.06.003567-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAURO EDUARDO TIENGO

PROCESSO: 2008.63.06.003568-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOÃO DE DEUS MOIA

PROCESSO: 2008.63.06.003569-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GODOFREDO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

PROCESSO: 2008.63.06.003570-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAZARO COUTINHO  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

PROCESSO: 2008.63.06.003571-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AIRTON TOSSATO  
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA

PROCESSO: 2008.63.06.003572-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CARLOS RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.003573-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELAINE REGINA BARRETO  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.003574-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIZABETE DE ANDRADE NOBREGA

PROCESSO: 2008.63.06.003575-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP212268 - JOSÉ EDUARDO COELHO DA CRUZ

PROCESSO: 2008.63.06.003576-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ILDO PEDROSO DE JESUS (REPRESENTADO PELA TUTORA)

PROCESSO: 2008.63.06.003577-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA SANTANA DE MOURA RAMOS  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.003578-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003579-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCIANA DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.003580-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSÉ SOARES BATISTA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

PROCESSO: 2008.63.06.003581-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAXIMINO ALAN CARDEC SARAIVA

PROCESSO: 2008.63.06.003582-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003583-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.003584-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GABRIELA LOURENÇO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.003585-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL SOARES DA SILVA NETO (REPRESENTADO POR SUA CURADORA)  
ADVOGADO: SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.003586-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIETE APARECIDA FAGUNDES

PROCESSO: 2008.63.06.003587-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RUBENS WALMIR DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.003588-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCIA HELENA DE LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.003589-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FLAVIO ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.003590-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: UERLEI MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.003591-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JUDITH SANTANA  
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL

PROCESSO: 2008.63.06.003592-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO

PROCESSO: 2008.63.06.003593-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.003594-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.003595-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REGINA CÉLIA MARCATTO MASSAROPE

PROCESSO: 2008.63.06.003596-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.003597-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ILSA REGINA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.003598-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA IZABEL  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

PROCESSO: 2008.63.06.003599-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JORGE VIEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.003600-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DARCI MATEUS

PROCESSO: 2008.63.06.003602-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MIRELLA DOS SANTOS BERNARDINI

PROCESSO: 2008.63.06.003603-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO ALDIR SEVERIANO DE LIMA  
ADVOGADO: SP076134 - VALDIR COSTA

PROCESSO: 2008.63.06.003604-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003605-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WILLIAM SAPUCAIA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA

PROCESSO: 2008.63.06.003606-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH

PROCESSO: 2008.63.06.003607-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE LUIS ALVES

PROCESSO: 2008.63.06.003608-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JUAREZ DOS SANTOS BARROS

PROCESSO: 2008.63.06.003609-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JANETI ALVES DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.003610-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANTA RODRIGUES BATISTA

PROCESSO: 2008.63.06.003611-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OLEIR TEIXEIRA DE SOUSA

PROCESSO: 2008.63.06.003612-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUSA MARIA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

PROCESSO: 2008.63.06.003615-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDEMIR MOREIRA SALES(REPRESENTADO POR SUA PROCURADORA)  
ADVOGADO: SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.003699-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL BARBOSA DE JESUS  
ADVOGADO: SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003700-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELCIDIA ROSA VILELA  
ADVOGADO: SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32  
2)TOTAL RECURSOS: 49  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 83

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

### **I - DISTRIBUÍDOS**

#### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.003782-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE DELGADO ROQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/12/2011 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003783-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SANCHES  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003784-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/12/2011 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003785-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003786-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEOLINA ROSA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003787-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/12/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003788-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA MENESES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003789-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEOLINA ROSA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/12/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003790-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VERDU GOUBERTT

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 12/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003791-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO DE BRITO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 12/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003792-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEANE FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003793-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003794-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAIRINI KIDIANE CAMPOS DA SILVAE OUTROS  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003795-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HORLANDO DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003796-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2008 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 25/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003797-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS SIQUEIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003798-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003799-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA BENEDITA SOARES PEREIRA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003800-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FAUSTINO SILVA TORRES  
ADVOGADO: SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003801-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MARIA RAMOS  
ADVOGADO: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS  
PAUTA EXTRA: 16/01/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003802-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIDALICE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP137691 - LEILA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003803-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/04/2008 12:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 25/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003804-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MORGADO  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003805-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA MARIA DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003806-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/01/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003807-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZA MARIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003889-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/01/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003890-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003901-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003937-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003938-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FELISDORO DA SILVA

ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003939-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003940-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEUCILIA DE JESUS

ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003941-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TELMA SALETE TURONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/01/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/04/2008 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003942-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP234516 - ANASTÁCIO MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003943-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA ALEXANDRE

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003944-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DA CONCEICAO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 18/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.003945-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADALBERTO BISPO

ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003946-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA TEMPORIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP217006 - DONISETI PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003947-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ENILDO TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003948-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM VIANA  
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/01/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.06.002824-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OLIMPIA FRANCISCA DA SILVA e outros  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

PROCESSO: 2005.63.06.012847-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALMEZINA MARIA DE JESUS

PROCESSO: 2006.63.06.003763-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SOUZA

PROCESSO: 2006.63.06.011611-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ELENA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003746-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: APARECIDO GRANADIER  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003747-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CELIA ANTONIA LAMARCA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

PROCESSO: 2008.63.06.003748-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: WALDEMAR FRANCISCO BANDEIRA  
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI

PROCESSO: 2008.63.06.003749-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARLOS COLOMBO  
ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO

PROCESSO: 2008.63.06.003750-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: BENEDITO LOPES DE MOURA FILHO  
ADVOGADO: SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.003751-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: HELIO PERON  
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI

PROCESSO: 2008.63.06.003752-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSÉ ELEUTÉRIO - REP CURADORA MARIA NEUSA ELEUTÉRIO WATANABE

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003753-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JURACI ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003754-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: RAQUEL MENDES DA SILVA/ REP MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADVOGADO: SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA

PROCESSO: 2008.63.06.003755-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: HERMINIO MASSARANI FILHO

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.003756-1

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

PROCESSO: 2008.63.06.003757-3

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: PAULA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.003758-5

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: LENILDA ALMEIDA DE GOUVEIA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.003759-7

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: CACILDA PINTO ASSUNÇÃO SILVA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.003760-3

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JOAO VIEIRA MACHADO

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.003761-5

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JOAQUIM RAMOS DE MOURA

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003762-7

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JOSE BALDINO

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003763-9

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: APARECIDA DONIZETE DIAS DOURADO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PROCESSO: 2008.63.06.003764-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: IVONE CESAR FERNANDES  
ADVOGADO: SP213939 - MÁRCIA CÉSAR ESTRADA

PROCESSO: 2008.63.06.003765-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PEDRO FERNANDES NEGRÃO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PROCESSO: 2008.63.06.003766-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE LUIZ MOREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003767-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SANDRA REGINA SILVA BRITO  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003768-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GENI DANTAS GOMES  
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

PROCESSO: 2008.63.06.003769-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PEDRO VIEIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

PROCESSO: 2008.63.06.003770-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARLENE NHOCANSE  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003771-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSÉ TEODORO TROMBELLI  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.003772-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: TEREZINHA BUENO DA ROSA  
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003773-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GUIOMAR PEDROSO RAMOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.003774-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANTONIO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003775-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PAULO SERGIO PROENÇA  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003776-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PEDRO JOSE DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

PROCESSO: 2008.63.06.003777-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DIRCEU JOVINO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI

PROCESSO: 2008.63.06.003778-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CACILDA DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

PROCESSO: 2008.63.06.003779-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARLITO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.003780-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA OLANDA CARRIEL VIEIRA  
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 39  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 80

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 255/2008**

2005.63.06.013135-7 - CLEUZA DE SOUZA (ADV. SP208239 - JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2006.63.06.009676-3 - WALERIO JORGE DE MATOS (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2006.63.06.013292-5 - MARGARET BRITO (ADV. SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2006.63.06.014937-8 - DULCINEA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP242512 - JOSÉ CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2007.63.06.002175-5 - GUIOMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2007.63.06.006629-5 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2007.63.06.015165-1 - MARIO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2007.63.06.017940-5 - EDVALDO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0256/2008**

2008.63.06.003542-4 - IVALDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.  
Int."

2008.63.06.003544-8 - JOAO ALFREDO BELFORT DUARTE (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.  
Int."

2008.63.06.003616-7 - MAGDA CLIRISOSTOMO DE FREITASE OUTRO (ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO e SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) ; ATILAS DE FREITAS X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003617-9 - CIBELE CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003619-2 - RIAN COSTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) ; EDCARLOS COSTA SANTOS ; EDCARLOS COSTA SANTOS(ADV. SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003621-0 - MARIA BENILDE FONSECA BENTSON (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003622-2 - BENEDITO SOUSA MODESTO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003624-6 - HILDEMAR JOSE DE MOURA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003626-0 - MARCIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber

de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003627-1 - JOSE APARECIDO ROCHA PINTO (ADV. SP150980 - MARCIA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003629-5 - ALFREDO TAVARES PESSOA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003630-1 - JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003632-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003633-7 - PEDRO AUDUJAS GARRIDO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003635-0 - ALAIDE DA SILVA DUBOWISKI (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003637-4 - ANTONIO FRANCISCO GOMES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003674-0 - EDSON SALES DE ABREU (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003675-1 - JOSE DUVAIZEM (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003685-4 - DOLGLAS OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003690-8 - TERESINHA MINEL MANTOVANI (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003692-1 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195237 - MARCOS O V MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003694-5 - MARIA JOSE BISPO DOS ANJOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003696-9 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003697-0 - ELIANE ROLDAO VIEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003699-4 - MARIA ISABEL BARBOSA DE JESUS (ADV. SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003700-7 - NELCIDIA ROSA VILELA (ADV. SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO e SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003702-0 - IOLANDA SOARES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003705-6 - ELIANA OLIVEIRA VIEIRA TAVARESE OUTRO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) ; JULIANA OLIVEIRA TAVARES ; JULIANA OLIVEIRA TAVARES(ADV. SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003709-3 - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP198179 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA e SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003717-2 - FILOMENA MIRANDA COSTA (ADV. SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003718-4 - CLAUDIA LOPES MONTENEGRO (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003720-2 - ELOISIO NONATO DA MOTA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003721-4 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA FREITAS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003722-6 - DOROTEIA BASTISTA SILVA MONTENEGRO (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003724-0 - HAMILTON ANTONIO MIGUEL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda,

na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003725-1 - EDSON RINALDO PAZOTTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003726-3 - FILOMENO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003727-5 - JERONIMO MATIAS DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003728-7 - JOÃO ALVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003730-5 - VANTUIL DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003731-7 - GONCALO DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003732-9 - HILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003733-0 - MAURA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003734-2 - LUIZ TADEU DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003735-4 - ADAUTO GOMES PEREIRA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA e SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003737-8 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003739-1 - MARIA HELENA MODESTO DE ALMEIDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003740-8 - NIVIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de

Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003741-0 - DARCILIO CUSTODIO VIEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003742-1 - WALTER BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003743-3 - ELI BORGES JACOMINI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003783-4 - ANTONIO RODRIGUES SANCHES (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003785-8 - ANTONIO DE SOUZA NETO (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003788-3 - MARIA ANTONIA MENESES DE ANDRADE (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003790-1 - JOSE VERDU GOUBERTT (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003791-3 - FLAVIO DE BRITO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003792-5 - JOSEANE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003793-7 - GILBERTO DA SILVA (ADV. SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003794-9 - TAIRINI KIDIANE CAMPOS DA SILVAE OUTROS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ; KID SALOMÃO CAMPOS DA SILVA(ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ; NOEMIA RAIMUNDA CAMPOS MAIA(ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003795-0 - JOSE HORLANDO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003797-4 - VINICIUS SIQUEIRA DUARTE (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de

Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003798-6 - MARIA DAS NEVES FERREIRA RAMOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003799-8 - CLAUDIA BENEDITA SOARES PEREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003800-0 - JOSEFA FAUSTINO SILVA TORRES (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA e SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003801-2 - JOSÉ MARIA RAMOS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003802-4 - CIDALICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003804-8 - MARCOS MORGADO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003805-0 - FATIMA MARIA DE MENDONCA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003806-1 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003889-9 - JOSEFA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003901-6 - DJALMA SOUZA SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003938-7 - MARIA JOSE FELISDORO DA SILVA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003939-9 - EURIPEDES DA SILVA GOMES (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003940-5 - DEUCILIA DE JESUS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de

Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003942-9 - JOSE LINO RODRIGUES (ADV. SP234516 - ANASTÁCIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003943-0 - NEIDE APARECIDA ALEXANDRE (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003945-4 - JOSE ADALBERTO BISPO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e SP149011E-RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003946-6 - ANNA TEMPORIM DE OLIVEIRA (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003948-0 - ANTONIO JOAQUIM VIANA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 0257/2008**

2008.63.06.003699-4 - MARIA ISABEL BARBOSA DE JESUS (ADV. SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003700-7 - NELCIDIA ROSA VILELA (ADV. SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO e SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

##### **EXPEDIENTE Nº 0258/2008**

2004.63.06.004886-3 - NORMA APARECIDA RUSSO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arquivem-se.

2006.63.06.001726-7 - LEONCIO SILVA DE SOUZA (ADV. SP215110 - HELY ADALBERTO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição protocolizada pela parte autora em 14/03/2008: defiro o requerido pela parte autora.

Designo a realização de perícia médica complementar com o Dr. Paulo Eduardo Riff para o dia 29/04/2008 às 9:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de documentos, exames e relatórios médicos, especialmente de radiografias a fim de elucidar a data do início da incapacidade.

Concedo à parte autora o prazo de 60 dias a fim de que comprove documentalmente o término do contrato de trabalho com o "Governo do Estado de São Paulo", com início em 13/06/1988, bem como o regime que vigorava: estatutário ou CLT.

No mais, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 30/05/2008 às 14:20 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2006.63.06.001778-4 - RAIMUNDO SILVESTRE DA COSTA (ADV. SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando o julgamento do conflito negativo de competência, dê-se seguimento ao feito.

Designo o dia 09/12/2008 às 13:00 para audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora deverá, se o caso, apresentar suas testemunhas independente de intimação no dia ora designado.

Int.

2006.63.06.002821-6 - VALMIR ARNALDO DE LIMA SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA DAS GRAÇAS LIMA SOUZA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de

Competência nº 2006.03.00.26225-0, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2006.63.06.003178-1 - JORGE NEY DIAS LOPES E OUTRO (ADV. SP129201 - FABIANA PAVANI) ; SILVIA KIMIE MORASIA(ADV. SP129201-FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2007.03.00.095716-5, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2006.63.06.005054-4 - JOSE ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP208239 - JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 08/01/2008: requer a parte autora a antecipação da data da perícia médica. Defiro o requerido pela parte autora, pois a ação foi ajuizada em 09/03/2006 e redesignada por duas vezes por fatos que não podem ser imputados à parte autora.

Designo perícia médica com o Dr. Gilberto de Castro Brandão para o dia 11/06/2008 às 8:30 horas. A parte autora deverá comparecer munida de relatórios, exames e receituários médicos a fim de que possa elucidar o alegado na inicial, sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência em caráter de pauta-extra para o dia 29/07/2008 às 10:20 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento. Intimem-se.

2006.63.06.006929-2 - JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES E OUTRO (ADV. SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) ; MARCIA CORREA BORGES(ADV. SP216756-RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2007.03.00.48833-5, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2006.63.06.008110-3 - MANUEL ROSENDO DA SILVA FILHO (ADV. SP213539 - FRANCIELI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos

servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.009692-1 - EDUARDO CALDEIRÃO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2007.03.00.74887-4, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2006.63.06.009694-5 - CIDICLEI ALVES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ERLI GOMES BEZERRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2007.03.00.82428-1, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2006.63.06.009858-9 - SANDRA MARA CARVALHO DUARTE (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Considerando o conflito de competência suscitado na Decisão de 21/06/2007 através do Ofício nº 82/2007, bem como que já foi cumprido o determinado pelo Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 18/10/2007 na Decisão de 05/02/2007 (resolver em caráter provisório as medidas de urgência), conforme comunicado ao Tribunal pelo Ofício nº 82/2007, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

2006.63.06.010796-7 - LUIZ CARLOS LEAL SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; GISÉLIA PEREIRA VELAME SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Nos termos da r. decisão exarada em juízo perfunctório, pela excelentíssima relatora do Conflito de Competência nº 2007.03.00.93616-2, este juízo foi designado para conhecer das medidas urgentes a serem suscitadas junto aos presentes autos.

Por ora, entretanto, não vislumbro questão de tal natureza a ser apreciada, de tal forma que determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do aludido incidente. No entanto, na hipótese de arguição pelas partes, de matéria que se mostre de conhecimento imprescindível, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

2006.63.06.011019-0 - FRANCISCO JAIME FERNANDES (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do teor da r. decisão do Colendo Tribunal de Justiça, exarada em sede de Conflito de Competência nº 78826/SP, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Estadual da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2006.63.06.011984-2 - HELIO TEIXEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) ; SIMONE

PAULA VIEIRA FIGUEIREDO SANTOS(ADV. SP182965-SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2007.03.00.018415-2, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente. Intime-se.

2006.63.06.012757-7 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA HILARIO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na hipótese de procedência do pedido e do valor das prestações vencidas ultrapassar esse montante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei nº. 10.259/01.

Int.

2006.63.06.013021-7 - ANDERSON ROVARIS VIEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Nos termos da r. decisão exarada em juízo perfunctório, pela excelentíssima relatora do Conflito de Competência nº 2007.03.00.94853-0, este juízo foi designado para conhecer das medidas urgentes a serem suscitadas junto aos presentes autos.

Por ora, entretanto, não vislumbro questão de tal natureza a ser apreciada, de tal forma que determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do aludido incidente. No entanto, na hipótese de arguição pelas partes, de matéria que se mostre de conhecimento imprescindível, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

2006.63.06.013039-4 - EDUARDO LODI E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JANETE CLAIR FARINA DE ANDRADE LODI(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Nos termos da r. decisão exarada em juízo perfunctório, pela excelentíssima relatora do Conflito de Competência nº 2007.03.00.095675-6, este juízo foi designado para conhecer das medidas urgentes a serem suscitadas junto aos presentes autos.

Por ora, entretanto, não vislumbro questão de tal natureza a ser apreciada, de tal forma que determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do aludido incidente. No entanto, na hipótese de arguição pelas partes, de matéria que se mostre de conhecimento imprescindível, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

2006.63.06.013991-9 - IRENE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na hipótese de procedência do pedido e do valor das prestações vencidas ultrapassar esse montante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei nº. 10.259/01.

Int.

2007.63.06.002158-5 - VASTI FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2007.03.00.099180-0, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do

Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2007.63.06.002934-1 - IVANILDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ROSANGELA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2006.03.00.0101296-8, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2007.63.06.003145-1 - ARGEMIRO BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do teor da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de Conflito de Competência nº 91637/SP, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2007.63.06.003645-0 - EDMILSON TITO DE SOUZA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 02/10/2007: diante dos escalrecimentos do autor, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

Processe-se.

Cite-se o INSS.

2007.63.06.004035-0 - SALETE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : "

Nos termos da r. decisão exarada em juízo perfunctório, pela excelentíssima relatora do Conflito de Competência nº 2007.03.00.099904-4, este juízo foi designado para conhecer das medidas urgentes a serem suscitadas junto aos presentes autos.

Por ora, entretanto, não vislumbro questão de tal natureza a ser apreciada, de tal forma que determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do aludido incidente. No entanto, na hipótese de arguição pelas partes, de matéria que se mostre de conhecimento imprescindível, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

2007.63.06.004213-8 - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Recebo o aditamento da inicial anexado aos autos em 23/07/2007.

Dessa forma, analisando o termo de prevenção, verifico que não há prevenção, nem continência, tampouco é hipótese de litispendência.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.06.005971-0 - CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ELIANE PEREIRA FERNANDES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2007.03.00.102793-5, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao

Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.  
Intime-se.

2007.63.06.006612-0 - MARIA BISPO ALVES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 05/03/2008: indefiro o pedido da parte autora para que sejam intimados todos os perito pelos quais foram realizadas perícias médicas para esclarecimentos, haja vista que suas impugnações se referiram apenas à perícia psiquiátrica.

Nos termos da decisão de 26/02/2008, apenas a Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken deverá comparecer para prestar esclarecimentos. Na ocasião da audiência designada a parte autora deverá está presente sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2007.63.06.006781-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP200006B- JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada em 18/01/2008: considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Oficie-se ao INSS para encaminhe a este Juizado cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido do autor (NB 140.715.376-2).

Intimem-se as partes.

2007.63.06.006871-1 - ANTONIO VANILDO TRANCOLIN (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Ante a ausência de prevenção, cite-se.

2007.63.06.010322-0 - JOSE VICENTE SABINO (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X BANCO DO BRASIL S/A(ADV. ) : "

Vistos, etc.

1. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

2. Decorrido o prazo assinalado, mesmo sem manifestação da parte aurora, cite-se o réu.

3. Após, conclusos.

Int.

2007.63.06.014335-6 - PATRICIA MIGUEL (ADV. SP192677 - CÉLIA RAMALHO PANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 27/09/2007: diante da informação não há hipótese de prevenção, nem continência, tampouco de litispendência, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 31/03/2008 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2007.63.06.014391-5 - JOÃO BATISTA DO AMARAL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 24/10/2007: diante da informação não há hipótese de prevenção, nem continência, tampouco de litispendência.

Petição de 27/09/2007: indefiro. O sistema de informática deste juizado permite a inclusão somente do nome de um advogado da parte autora para efeitos de intimação pela imprensa oficial.

Cite-se.

2007.63.06.014530-4 - CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 30/10/2007: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte a petição inicial relativamente ao processo cujos autos levou o nº. 200763060100278, conforme consta do termo de prevenção.

Petição de 22/10/2007: indefiro. O sistema de informática deste juizado permite a inclusão somente do nome de um advogado da parte autora para efeitos de intimação pela imprensa oficial.

Cite-se.

2007.63.06.014531-6 - CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 30/10/2007: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte a petição inicial relativamente ao processo cujos autos levou o nº. 200763060100278, conforme consta do termo de prevenção.

Petição de 22/10/2007: indefiro. O sistema de informática deste juizado permite a inclusão somente do nome de um advogado da parte autora para efeitos de intimação pela imprensa oficial.

Cite-se.

2007.63.06.014533-0 - CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 30/10/2007: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte a petição inicial relativamente ao processo cujos autos levou o nº. 200763060100278, conforme consta do termo de prevenção.

Petição de 26/09/2007: indefiro. O sistema de informática deste juizado permite a inclusão somente do nome de um advogado da parte autora para efeitos de intimação pela imprensa oficial.

Cite-se.

2007.63.06.014534-1 - JOÃO BATISTA DO AMARAL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 24/10/2007: diante da informação não há hipótese de prevenção, nem continência, tampouco de litispendência.

Petição de 27/09/2007: indefiro. O sistema de informática deste juizado permite a inclusão somente do nome de um advogado da parte autora para efeitos de intimação pela imprensa oficial.

Cite-se.

2007.63.06.015546-2 - AMALIA VERDERIO DE CARVALHO (ADV. SP168362 - KELLI CRISTINA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista petição da ré anexada aos autos em 11/01/2008 e a impossibilidade de ingresso de ação cautelar autônoma nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, manifeste-se a parte autora quanto interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.06.015646-6 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 05/10/2007: indefiro o pedido da parte autora para aditar a inicial nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para o dia 22/04/2008 às 10:20 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.017342-7 - ESPOLIO DE PAULO SANTANA SOUZA E OUTROS (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; JOSELIA MARIA DE MOURA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; ALESSANDRA PAULA SANTANA DE SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; ALEXSANDRO SANTANA DE SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; ARIANE PATRICIA DE MOURA SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA

ALVES) ; PAULO HENRIQUE SANTANA SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; THAMIRES CRISTINA DE SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; SIRLEIDE SANTANA SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2007.63.06.017380-4 - JOVENTINO DA SILVA NETO - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; MARIA RITA DA SILVA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2007.63.06.017893-0 - SELMA SEVERINA FERREIRA DO VALE (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Com o mesmo fundamento, indefiro também o pedido de antecipação do julgamento formulado na petição anexada aos autos em 29/10/2007.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2007.63.06.018268-4 - FABIANO DAURO ZARATIN (ADV. SP243025 - LUIZ FELIPE DAURO ZARATIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Conforme se verifica, às fls. 77/80 da petição inicial, o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora já foi apreciado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01/07/2008 às 13:00 horas.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2007.63.06.018353-6 - ROBERTO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2007.63.06.018427-9 - ALAIDE ALVES PEREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Com o mesmo fundamento, indefiro também o pedido de antecipação do julgamento formulado na petição anexada aos autos em 11/01/2008.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2007.63.06.019947-7 - ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2007.63.06.019948-9 - JOSE HELIO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) ; ANA SANTANA PEREIRA DA COSTA AMORIM(ADV. SP174951-ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com danos morais e pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ HELIO DE AMORIM E ANA SANTANA PEREIRA DA COSTA AMORIM em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega a parte autora que em 27 de abril de 2004 firmou com o réu "Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória" - Contrato nº 5.2195.0028767-9, cujo valor da operação foi de R\$ 3.500,00 a serem pagos em parcelas mensais com amortização com prestação inicial de R\$ 136,82. Alegam que teriam pago mensalmente as parcelas em forma de boleto bancário. Contudo, em 24 de setembro de 2007, tiveram os seus nomes incluídos no SERASA, pela falta de pagamento do Boleto de R\$ 78,69 com vencimento em 27/04/2007.

Aduzem serem indevidas as inclusões de seus nomes no órgão de proteção ao crédito, já que o boleto foi devidamente quitado em 13/04/2007, portanto, antes da data de seu vencimento.

É o essencial. Decido.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise as correspondências emitidas pelo SERASA (fls. 22/23 da petição inicial) verifica-se que o débito mencionado é de R\$ 126,33 de 27/04/2007 e referente a operação imobiliária 18000005219500287679.

Tal número de operação imobiliária é o mesmo do contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, bem como do boleto bancário que foi devidamente pago pela parte autora no valor de R\$ 78,69 referente a competência de 27/04/2007, consoante se verifica às fls. 24/25 da inicial.

Dessa forma, segundo os documentos anexados à inicial, a prestação que deu ensejo a inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (parcela de 27/04/2007) já foi devidamente paga.

Caracterizado, pois, a verossimilhança do direito alegado.

Está demonstrado, também, o receio do dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, o registro do inadimplemento nos órgãos de proteção ao crédito representa lesão continuada à reputação das pessoas, a exigir imediata cessação, como forma de evitar o dano irreparável à parte.

Presente também o requisito capitulado no artigo 273, inciso I do C.P.C.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à parte-ré que adote todas as medidas cabíveis

para a exclusão dos nomes dos autores do sistema de proteção de crédito, notadamente, SERASA, CADIN e SPC, pelo débito referente a prestação de 27/04/2007 do contrato nº 18000005219500287679.

O SERASA, CADIN e SPC deverão, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo o resultado das pesquisas em nome dos autores, com as datas em que os referidos nomes foram incluídos/excluídos do sistema, bem como qual foi o motivo da inclusão.

Oficie-se com urgência. Cite-se e intimem-se as partes.

2007.63.06.021349-8 - GISELE DA SILVA (ADV. SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 14/02/08.

Ao analisar o objeto da demanda, recebo-o como pedido de condenação para pagamento.

Outrossim, nada obstante ter o Setor de Protocolo ter constado no sistema deste JEF a CEF como parte ré com o intuito de ensejar a distribuição do feito, emende a parte autora a petição inicial para que indique o sujeito passivo da relação processual no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de seu mérito (art. 282 c/c art.284 e 267, CPC).

Por fim, indefiro o pedido de antecipação do julgamento, seja porque somente com a citação do réu forma-se a relação jurídico-processual, seja em razão de, praticamente, todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação e seu deferimento, sem o preenchimento dos requisitos específicos, desaguaria na violação do princípio da isonomia.

Intime-se.

2007.63.06.021400-4 - ISAC NOGUEIRA ALMEIDA (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ISAC NOGUEIRA ALMEIDA ME, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante ISAC NOGUEIRA ALMEIDA, propõe a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo pedido é a indenização por dano moral com antecipação de tutela para excluir o nome da empresa dos registros do SERASA.

Alega a parte autora que em 29/08/2001 celebrou com a ré contrato de empréstimo e financiamento nº 21.0738.702.0000373-56 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, devido às dificuldades financeiras, houve inadimplência da parte autora no cumprimento do referido contrato. Então, em 14/10/2005, a parte autora firmou com a ré instrumento particular de confissão de dívida, no qual o débito no valor de R\$ 3.540,96 foi parcelado em 23 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 153,95.

Aduz que mesmo com muitas dificuldades efetuou os pagamentos mês a mês restou um saldo remanescente de R\$ 335,81, que originou novo instrumento de confissão de dívida e que também foi quitado.

Porém, o nome de sua empresa continuou nos cadastros dos devedores (fl. 33 da petição inicial).

É o essencial. Decido.

Primeiramente, verifico que consta no cadastro do sistema virtual como autor o Sr. ISAC NOGUEIRA ALMEIDA, porém a ação foi proposta por ISAC NOGUEIRA ALMEIDA ME. Sendo assim, proceda a Secretária a alteração do pólo ativo do presente feito.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise ao documento anexado aos autos (fl. 33 da petição inicial), verifica-se que o nome da empresa encontra-se cadastrada como devedora do valor de R\$ 4.094,10, referente ao documento nº 0738702000037356.

O número de documento constante é o mesmo do contrato firmado entre o autor e a CEF (fls. 17/21), bem como dos instrumentos particulares de confissões de dívidas (fls. 22/26 e 27/30) feitas pela parte autora, o que me faz concluir tratar-se do mesmo débito.

Como a parte autora anexou aos autos o recibo de quitação da Caixa Seguros referentes aos contratos supra mencionados, concluo, por hora, que o débito realmente foi quitado (fl. 32 da petição inicial).

Dessa forma, fica caracterizada a verossimilhança do direito alegado.

Está demonstrado, também, o receio do dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, o registro do inadimplemento nos órgãos de proteção ao crédito representa lesão continuada à reputação das pessoas, a exigir imediata cessação, como forma de evitar o dano irreparável à parte autora.

Presente também o requisito capitulado no artigo 273, inciso I do C.P.C.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à parte-ré que adote todas as medidas cabíveis para a exclusão do nome da parte autora do sistema de proteção de crédito, notadamente, SERASA, CADIN e SPC, pelo débito referente ao contrato nº 21.0738.702.0000373-56.

O SERASA, CADIN e SPC deverão, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo o resultado das pesquisas em nome da parte autora com as datas em que os referidos nomes foram incluídos/excluídos do sistema, bem como qual o motivo da inclusão.

Proceda a Secretária a alteração do pólo ativo.

Oficie-se com urgência. Cite-se e intemem-se as partes.

2008.63.06.002450-5 - ELI BARRETO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a parte autora já apresentou cópia do processo administrativo juntamente com a inicial, aguarde-se o julgamento do feito na data designada.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.003109-1 - FRANCISCO JOSE SANCHES GUEDES (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

O autor alega que firmou um contrato de mútuo com a ré em 2001 sob o nº 21.252.171.4-55, no valor de R\$ 10.000,00; sustenta que em 2005 quitou a dívida mas que, no entanto, seu nome contiuna com restrição ao crédito em decorrência do protesto de título.

Ocorre, no entanto, que o protesto junto ao 9º Cartório de Protesto de São Paulo refere-se a uma nota promissória emitida em 08/06/2001, no valor de R\$26.209,70 e apresentada para o protesto em 01/10/2003 pela CEF.

Com isto, esclareça a autora se a referida nota-promissória foi assinada como garantia do pagamento do referido contrato, demonstrando com documentos, visto que o próprio contrato de mútuo é título-extrajudicial.

Esclareça, ainda, a divergência dos valores, ou seja, foi efetuado um pagamento de R\$10.387,05, enquanto o valor protestado é de R\$26.209,70.

O autor deverá, ainda, juntar aos autos cópia do contrato de mútuo e eventual quitação fornecida pela instituição financeira quando efetuou o pagamento alegado.

Por derradeiro, junte a parte autora documento contemporâneo ao ajuizamento da demanda, comprobatório de residência no âmbito da jurisdição deste Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito por incompetência territorial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações.

Após, tornem para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.003674-0 - EDSON SALES DE ABREU (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO por ora a medida, dita como de urgência, postulada.

Indefiro o pedido de antecipação da data de realização da perícia médica e do julgamento requerido pela parte autora, uma vez que quase todos os processos em trâmite neste juizado têm caráter alimentar e de urgência.

Assim, em atenção ao princípio da igualdade e devido ao grande número de processos em curso, não é possível, por hora, a antecipação da perícia médica e do julgamento.

Tendo em vista a documentação apresentada na inicial e que as doenças que acometeram a parte autora e que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/515.810.552-5 (DIB em 07/02/2006 - DCB em 30/08/2007) tinham como CID I10 (hipertensão essencial primária), F32 (episódios depressivos) e H830 (outros transtornos do ouvido interno), designo realização de perícia médica:

- com a Dra. Raquel Sztterling Nelken para o dia 11/04/2008 às 14:00 horas;

- com a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves para o dia 23/04/2008 às 13:30 horas.

As perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2007.63.06.004821-9 - SETSUKO AOYAMA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 05/09/2007: encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor pago pela ré.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000261**

#### **UNIDADE OSASCO**

2006.63.06.013987-7 - AVELINO DE FREITAS TRINDADE (ADV. SP113720-PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.06.001761-2 - PAULO ANDREYSUK NETO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.06.014003-0 - AURINDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

2006.63.06.005156-1 - VILMA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, diante da incompetência absoluta

deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.63.06.010126-0 - DALTON DE CAMPOS MELLO (ADV. SP114835-MARCOS PARUCKER) X BANCO DO BRASIL S/A(ADV. SP142240-MARCELO PARISE CABRERA e ADV. SP148949-MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA).

2007.63.06.010131-3 - JOAQUIM ALVARENGA (ADV. SP114835-MARCOS PARUCKER) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP047266-ANTONIO CUSTODIO LIMA e ADV. SP154067-MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO).

2007.63.06.011931-7 - CARLOS ROBERTO PINTO CARNEIRO (ADV. SP255855-OTHONIEL DE GODOY NETO) X BANCO ITAÚ S/A

2007.63.06.012143-9 - DINORA MORENO GONÇALVES (ADV. SP100004-OSMAR ALVES DE LIMA) X BANCO ITAÚ S/A

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.06.013389-9 - LURDES DE OLIVEIRA QUINTAO DE FREITAS (ADV. SP243433-EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia da certidão de óbito legível, cópia da certidão de casamento atualizada e cópias das certidões de nascimentos dos filhos do de cujus.

Na hipótese de filhos menores de 21 anos à época do óbito, estes deverão compor o polo ativo da demanda.

Designo o dia 16/05/2008 às 10:40 horas em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

2006.63.06.013950-6 - MARIA JULIA DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente em fazer incidir, a título de correção monetária, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança do requerente com aniversários até o dia 15 do mês, os percentuais de 26,06%, em junho de 1987 ("Plano Bresser"), de 42,72%, em janeiro de 1989 ("Plano Verão"), deduzidos os percentuais já aplicados a esse título e de 44,80% em abril de noventa ("Plano Collor"), deduzidos os percentuais já aplicados a esse título. Condeno-a ainda a pagar ao autor, sobre as diferenças devidas, juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação.

2006.63.06.013989-0 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito

2006.63.06.014391-1 - VALCENI MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP167186-ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia integral do processo administrativo NB 42/138.070.564-6 (DER 31/05/2005).

Ademais, compulsando os autos verifico que não consta comprovante de endereço em nome do autor contemporâneo a data da propositura da ação.

Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço em seu nome contemporâneo a data da propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Destarte, designo o dia 04/06/2008 às 14:00 horas, para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

**INTIMA**

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008**

**UNIDADE: BOTUCATU**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001393-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON ROCHA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001394-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE ARAUJO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001395-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES RAMOS PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001396-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINO VIEIRA VIRIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001397-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINILSA GOUVEIA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001398-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA MARQUES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001399-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001400-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CALIXTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001401-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDA LOPES DA SILVA TOMASO  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001402-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SERGIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001403-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MENDES DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001404-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001405-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE JORDAO  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001406-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE AQUINO LEMES FILHO  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001407-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO LEME DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001408-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON SALLES PEREIRA  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001409-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO TOMAZ  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001410-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVALDO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001411-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUALDO BOURSI  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001412-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001413-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001414-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MARCUSSI

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001415-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ JORDAO

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001416-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA LOURENCO

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001417-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL MARIANO GONCALVES

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001418-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

PROCESSO: 2008.63.07.001419-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001420-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR GOMES DE AZEVEDO AFONSO  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001421-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001422-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA GIORGETTI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001423-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL LAPOSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001424-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BIASI  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001425-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DEUNGARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001426-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001427-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001428-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GALEGO FILHO  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001429-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001430-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCO  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.07.001431-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FUMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 14:30:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001432-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ALICE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001433-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 15:00:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001434-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA BENEDITA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001435-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO CELSO EBURNEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001436-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001437-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANANIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001439-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ANGELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001440-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ANGELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.07.001438-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES LOPES MAZOTTI  
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**

## 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

#### EXPEDIENTE Nº 2008/6307000054

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

#### INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "A fim de organizar a pauta de conciliações, redesigno a audiência dos processos abaixo relacionados, para os dias e horários constantes da tabela. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação."

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.07.005037-5

EVA APARECIDA DE MORAIS DE SOUZA

ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548

02/04/2008 14:30:00

2007.63.07.003312-2

MARIA APARECIDA PEREIRA

ANA PAULA PÉRICO-SP189457

15/04/2008 14:00:00

2007.63.07.005032-6

CLAUDETE DE JESUS CARNEIRO

ANA PAULA PÉRICO-SP189457

02/04/2008 14:30:00

2007.63.07.005123-9

MARIA ELIETE DE ASSIS NOGUEIRA

ANA PAULA PÉRICO-SP189457

03/04/2008 15:00:00

2007.63.07.005124-0

ANTONIO MARCOS APARECIDO DA COSTA

ANA PAULA PÉRICO-SP189457

07/04/2008 15:00:00

2007.63.07.005125-2

LUZIA TEREZA BATISTA

ANA PAULA PÉRICO-SP189457

07/04/2008 15:00:00

2007.63.07.005354-6

JOAO SEBASTIAO FERREIRA

ANA PAULA PÉRICO-SP189457

22/04/2008 15:00:00

2007.63.07.003393-6

BENEDITO GOMES DOS SANTOS

ANDRE TAKASHI ONO-SP229744

04/04/2008 14:30:00

2007.63.07.003825-9

SEBASTIÃO CARDOSO  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
16/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.003826-0  
FRANCISCO JOSE SARAIVA  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
07/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003827-2  
CIRLENE CARDIM  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
07/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003986-0  
MARIA JOSE DOMINGUES  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
10/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003993-8  
LEVI MIGUEL BARBOSA  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
10/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003994-0  
ANTONIO APARECIDO BRAGIATTO  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
10/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004371-1  
SUELI FATIMA COSTA ANTONIO  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
25/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004373-5  
APARECIDA BORGES DO NASCIMENTO  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
25/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004478-8  
NELSON JOAO DA SILVA  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
16/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004774-1  
MARIA DE LOURDES BUENO DOS SANTOS  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
01/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004775-3  
OLINDA DA SILVA GOMES  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
01/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.005020-0  
MARIA FERNANDES  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
02/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.005021-1  
NILZA MERCEDES BENEDITO CAZAES  
ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
02/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.005022-3  
MARIA DE LURDES MALNIQUE ALVES

ANDRE TAKASHI ONO-SP229744  
02/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004100-3  
MARIA PIEDADE RIBEIRO ALVES  
ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692  
01/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004387-5  
ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692  
24/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.005268-2  
JAIRO ANTONIO BURSACA  
ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706  
17/04/2008 14:30:00  
2008.63.07.000201-4  
JOAO BATISTA DE PAULO  
CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375  
22/04/2008 14:00:00  
2006.63.07.001954-6  
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911  
28/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004285-8  
MARIA DE FATIMA JESUS  
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911  
09/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004331-0  
ODILIA APARECIDA DA SILVA  
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911  
25/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004332-2  
MARIA APARECIDA ROSA SBRUGNARA  
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911  
29/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003850-8  
VALDIR DONIZETE CASSIANA DE SOUZA  
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608  
03/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.003852-1  
ARLINDO DE SOUZA GOIS  
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608  
03/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.003853-3  
SILVIA CRISTINA VIEIRA GABRIEL  
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608  
07/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.003854-5  
MARIA MADALENA DOS SANTOS  
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608  
11/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004208-1  
JOAO BATISTA OLIVEIRA  
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608

07/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004215-9  
AGUINELO MACHADO DA SILVA  
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608  
04/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004322-0  
OLAIDE APARECIDA MACHADO  
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608  
29/04/2008 14:00:00  
2008.63.07.000071-6  
ANGELA DE FATIMA BUENO DE CAMARGO GARCIA  
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608  
24/04/2008 15:00:00  
2008.63.07.000080-7  
TEREZINHA CHIAVELLI MARTINS  
CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608  
29/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004283-4  
MARIA ANTONIA PLACCA  
CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064  
16/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004099-0  
MARINA ROSA FERREIRA  
EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451  
01/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004418-1  
JOSE ANTONIO FERREIRA  
EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451  
30/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004419-3  
JULIO CEZAR DA SILVA  
EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451  
24/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.005251-7  
BENEDITO CARLOS FERREIRA  
EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451  
15/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.000152-2  
ANACELI CRISCUOLO  
EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451  
24/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004360-7  
ALBINO MARQUES DOS SANTOS  
EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451  
29/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004361-9  
MARIA JULIA PIRES AULER  
EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451  
25/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.005344-3  
CLAUDIO DONIZETI ANTONIO  
EDUARDO ANTONIO RIBEIRO-SP137424  
22/04/2008 14:30:00

2007.63.07.000174-1  
ANIVALDO NUNES DE OLIVEIRA  
EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693  
24/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003930-6  
JARDILINO DO ESPIRITO SANTO  
EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693  
03/04/2008 14:30:00  
2008.63.07.000069-8  
ELISIO HILARIO JUNIOR  
ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785  
28/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.004437-5  
CLAUDIO PRESTES CASAMAXIMO  
EVA TERESINHA SANCHES-SP107813  
30/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004438-7  
SARA CORREA DE OLIVEIRA  
EVA TERESINHA SANCHES-SP107813  
24/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004439-9  
HERCILIA SIMIONATO ROMANI  
EVA TERESINHA SANCHES-SP107813  
30/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004440-5  
MARIA JOSE BONIFACIO DE REZENDE  
EVA TERESINHA SANCHES-SP107813  
30/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.005197-5  
APARECIDA DE FATIMA RICARDO DE OLIVEIRA  
EVA TERESINHA SANCHES-SP107813  
08/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.005357-1  
DAMIANA SANTOS VIDAL  
FABIANO SOBRINHO-SP220534  
22/04/2008 15:00:00  
2008.63.07.000131-9  
CLEIDE DE OLIVEIRA ASSIS  
FABIANO SOBRINHO-SP220534  
17/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004213-5  
LUIS LUZ AGUIAR  
FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431  
04/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004573-2  
MARIZA APARECIDA GUIRRO  
FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431  
29/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004264-0  
MARIA HELENA GOMES DE SOUZA  
GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716  
16/04/2008 14:00:00  
2008.63.07.000065-0

FLAVIA TEODORICO DE SOUZA  
GUSTAVO GODOI FARIA -SP197741  
28/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.003313-4  
LILIAN DE FATIMA TAVARES  
GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898  
15/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004263-9  
LAZARA CLARA DE OLIVEIRA  
GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898  
10/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004448-0  
VERA APARECIDA IGNACIO RIBEIRO  
JADER LUIZ RIBEIRO-SP196030  
24/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004273-1  
CLEUSA VIRGILIO DE OLIVEIRA MONICO  
JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107  
10/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004773-0  
JOSEFA MARIA DE LIMA NUNES  
JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107  
01/04/2008 14:30:00  
2008.63.07.000066-2  
MARIZA DA SILVA CAMPOS  
JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655  
28/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.005339-0  
LUIZ ANTONIO MASSARDI  
JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553  
22/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.003352-3  
JOVIRA FREITAS DA SILVA  
JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874  
28/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004692-0  
LEONIDIO LUIZ SIMOES  
JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874  
23/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.005132-0  
JOSE MARIA GONCALVES  
JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874  
07/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.003353-5  
CREUZA NASCIMENTO LUZ DOS SANTOS  
JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610  
28/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004409-0  
CARMELITA BATISTA DE SOUZA  
JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610  
02/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003943-4  
EDENILSON TOCAIA

LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015

04/04/2008 14:00:00

2007.63.07.004408-9

VALMIRA MORAES DA SILVA

LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015

15/04/2008 14:30:00

2007.63.07.005380-7

OLIVINA BATISTA LIMA

LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR-SP237823

28/04/2008 15:00:00

2007.63.07.000897-8

ROCIO TEIXEIRA PASSOS ESPINDOLA

LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408

07/04/2008 14:00:00

2007.63.07.004220-2

MARIA ANTONIA FRANCISCO

LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408

28/04/2008 15:00:00

2007.63.07.004284-6

JOSE PEREIRA DOS SANTOS

LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408

16/04/2008 14:30:00

2007.63.07.004358-9

ELCIO CARLOS LIMA DE ARAUJO

LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408

29/04/2008 14:30:00

2007.63.07.004429-6

EZEQUIS FLORENCIO DOS SANTOS

LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408

30/04/2008 14:00:00

2007.63.07.005213-0

OSCAR TEODORO DE OLIVEIRA

LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408

08/04/2008 15:00:00

2007.63.07.000160-1

LUZIA APARECIDA DIDONE PIGOLI

LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894

03/04/2008 14:00:00

2007.63.07.004212-3

LIRIA VICENTINI

LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894

07/04/2008 14:30:00

2007.63.07.004781-9

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA

MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868

30/04/2008 14:30:00

2007.63.07.005153-7

DANIELA MARIA FUIM NASCIMENTO

MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868

07/04/2008 15:00:00

2007.63.07.005154-9

ADRIANA REGINA IGNACIO

MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868

07/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.005160-4  
VERA LUCIA POLIDO BONETTI  
MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868  
08/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004214-7  
CONCEIÇÃO APARECIDA MIRANDA DE GOIS  
MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888  
08/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004645-1  
JOSE DOS SANTOS GUILHERME  
MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888  
17/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004211-1  
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
MARCO ANTONIO TURI-SP238163  
04/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004366-8  
MARIA APARECIDA CARTONI  
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802  
24/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.005270-0  
MARIA DAS GRAÇAS FIORINI DA SILVA  
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802  
17/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004479-0  
IZALTINA FORTUNATA RUBIM DA SILVA  
MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812  
01/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.003536-2  
CLODOALDO FRANCISCO  
MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327  
30/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004210-0  
JOSE ANTONIO FIDALGO DE SOUZA  
MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327  
07/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004377-2  
VENTURA PUTTI NETO  
MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327  
24/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.005360-1  
BERNADETE APARECIDA CAPASSI  
MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327  
22/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.005196-3  
LUCIA ALAIDE CECCHINI CAJUELA  
MICHELLE MUNARI PERINI-SP255798  
08/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.004042-4  
BENEDITO FELIX  
NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235  
04/04/2008 14:30:00

2007.63.07.005282-7  
MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES  
NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235  
17/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.001778-5  
IVANI GOMES DOS SANTOS  
ODENEY KLEFENS-SP021350  
30/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.001208-8  
MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA  
PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663  
17/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004340-1  
MARIA APARECIDA DE CAMPOS LIMA  
PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663  
29/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004410-7  
VIRGINIA ROSA DA ROCHA  
PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663  
24/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.003976-8  
MARIA JOSE DA SILVA BRAZ  
PAULO ROGÉRIO BARBOSA-SP226231  
15/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.002006-1  
MARIA DE SOUZA FRANCO  
RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472  
30/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003363-8  
RAQUEL PEREIRA SOARES  
RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472  
28/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.005089-2  
MARIA ANTONIA CASALE RODRIGUES  
RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472  
03/04/2008 15:00:00  
2008.63.07.000068-6  
SARA DA SILVA BARBOSA  
RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472  
24/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.003750-4  
JOSE APARECIDO CORREA  
REGIS DIEGO GARCIA -SP250212  
15/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.003884-3  
PAULO SERGIO PASCUCI  
REGIS DIEGO GARCIA -SP250212  
11/04/2008 14:30:00  
2008.63.07.000072-8  
ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO  
ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598  
24/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003310-9

IRACEMA PEREIRA VIANA  
ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756  
15/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003354-7  
NEUZA GOMES DE ALMEIDA KRAUS  
ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756  
28/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004216-0  
JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756  
16/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004298-6  
NEUSA MELLO DOS REIS  
ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756  
16/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.005214-1  
ANTONIO FIDELIS GOMES  
ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756  
10/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.005081-8  
LUCIANO ALVES FERNANDES  
SABRINA DELAQUA PENA -SP198579  
01/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.005082-0  
JOSEFINA MENDES  
SABRINA DELAQUA PENA -SP198579  
01/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.005083-1  
WALDIR JOSE LANG  
SABRINA DELAQUA PENA -SP198579  
01/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.005085-5  
OSVALDO DOS REIS HONORIO  
SABRINA DELAQUA PENA -SP198579  
03/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.005087-9  
MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES  
SABRINA DELAQUA PENA -SP198579  
03/04/2008 15:00:00  
2008.63.07.000074-1  
SEIDE GASPARINI DE OLIVEIRA  
SABRINA DELAQUA PENA -SP198579  
29/04/2008 14:00:00  
2008.63.07.000075-3  
JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA  
SABRINA DELAQUA PENA -SP198579  
29/04/2008 14:30:00  
2008.63.07.000077-7  
MANOEL RAMOS PASSOS  
SABRINA DELAQUA PENA -SP198579  
29/04/2008 15:00:00  
2008.63.07.000078-9  
MARCO ANTONIO PEREIRA DA CUNHA

SABRINA DELAQUA PENA -SP198579  
29/04/2008 15:00:00  
2008.63.07.000081-9  
MARIA DE FATIMA GARCIA RAMOS  
SABRINA DELAQUA PENA -SP198579  
24/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.003315-8  
MARIA STELA PEREIRA DE OLIVEIRA  
SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972  
24/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003984-7  
MANOEL PAIXAO DA VISITAÇÃO  
SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972  
25/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004517-3  
ROSANGELA GARCIA FIM  
SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972  
15/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.005289-0  
JOSE ARISTEU NETO  
SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972  
17/04/2008 15:00:00  
2007.63.07.003357-2  
JOSE WILSON DE OLIVEIRA BENATTO  
SERGIO SIMAO-SP104293  
28/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004734-0  
MARCIA CRISTINA GRACIANO  
SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927  
01/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.004744-3  
APARECIDA DONIZETTI DA SILVA  
SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927  
11/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004745-5  
MARIA VICENTINA BONIFACIO GRACIANO  
SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927  
11/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004747-9  
BENEDITA BONIFACIO ALVES  
SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927  
01/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004771-6  
NELSON GONCALO BEZERRA  
SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927  
01/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004970-1  
ROSALINA GOMES PEREIRA  
SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927  
02/04/2008 14:00:00  
2006.63.07.002617-4  
ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI  
WAGNER VITOR FICCIO-SP133956

17/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.000161-3  
LUIZ JOAQUIM DA SILVA  
WAGNER VITOR FICCIO-SP133956  
28/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.003882-0  
MARIA NEUZA DA SILVA OPRINI  
WAGNER VITOR FICCIO-SP133956  
11/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.003995-1  
QUITERIA ROSA DE OLIVEIRA  
WAGNER VITOR FICCIO-SP133956  
10/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004333-4  
MIGUEL MARTINEZ NETO  
WAGNER VITOR FICCIO-SP133956  
25/04/2008 14:00:00  
2007.63.07.005031-4  
LAIDINER ZIVIANI  
WAGNER VITOR FICCIO-SP133956  
02/04/2008 14:30:00  
2007.63.07.004984-1  
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA  
WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270  
01/04/2008 14:00:00

Documento assinado por JF00282-Gilberto Mendes Sobrinho  
Autenticado sob o nº 0036.098A.1738.1331 - SRDDJFPBO  
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

JUIZ FEDERAL  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000893-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA CORREA LEMES  
ADVOGADO: SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 09:20:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000894-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA MELO  
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 19/06/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000895-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ECLAIR PIACENZA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.000896-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FÁBIO DE OLIVEIRA POLITE  
ADVOGADO: SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 19/06/2008 17:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000897-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DIAS DO PRADO  
ADVOGADO: SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

PROCESSO: 2008.63.08.000898-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DIAS FILHO  
ADVOGADO: SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

PROCESSO: 2008.63.08.000899-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA PEREIRA  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 19/06/2008 17:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000900-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU SCARTEZINI  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 09:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000901-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SENA  
ADVOGADO: SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 19/06/2008 17:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.000902-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SALVA SIMINI  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 09:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000903-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MURILO CONCIANI SILVA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 10:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000904-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FIDELIS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 19/06/2008 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000905-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEYVEDD SCHINEEIDER RODRIGUES  
ADVOGADO: SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 10:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000907-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL FORTUNATO

ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000908-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 09:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000909-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIDIO FIUSA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.000910-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE GODOY  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 10:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000911-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DIAS DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 09:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000912-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ARLETE DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000913-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ALVES CORREA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 19/06/2008 17:50:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000914-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERVINO LUCIO PEREIRA ORTIZ  
ADVOGADO: SP058607 - GENTIL IZIDORO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000915-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL MUNARAO  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 09:40:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000916-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEI GRANA  
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000917-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARZONI BECKER NEU  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 19/06/2008 18:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000919-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DE FATIMA ROSA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 13:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000920-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA MORAES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 13:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000921-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MARTINS DE BRITO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 13:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000922-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO HORN

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 09:50:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000923-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HENRIQUE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 09:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000924-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DE MELLO SANTOS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 09:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000925-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL CORREA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 09:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000926-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULA EVARISTA VIEIRA BOTELHO

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

PROCESSO: 2008.63.08.000927-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APARECIDA GIANETTI VIEIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000928-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI CUNHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 13:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000929-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA APARECIDA NUNES ROSAE OUTROS  
ADVOGADO: SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000930-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 09:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000934-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDECIO SOARES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 09:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000935-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO MENDES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000936-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BUENO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000937-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCES EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2008 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000938-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO VITORIANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 13:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000939-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERREIRA ELIAS

ADVOGADO: SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 10:10:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 19:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000940-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE LEONEL FURQUIM

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 10:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000941-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA VILELA DE CARVALHO GOMES

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 10:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000942-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAL FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000943-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRIVANIL CAMOTTI

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000944-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 10:10:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000945-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO DA CRUZ

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 10:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000946-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OVIDIO MOREIRA NETO

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 10:20:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000947-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 10:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000948-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000949-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA LOPES

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000950-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA FIUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 09:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000951-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SANTANA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 13:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.000952-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINHO BOER  
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 09:10:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000953-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000954-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINORAH DA SILVA POLIS  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000955-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GAINO  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000956-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO CAMARGO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 13:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000957-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETE BROCA  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000958-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000959-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000960-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 13:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000961-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILALVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000962-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NANTES  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000963-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GIMENES NETO  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000964-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DE PAULA  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000965-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO SANSON  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000966-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERUKO HIGOBASI  
ADVOGADO: SP247864 - RODRIGO VIEIRA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

PROCESSO: 2008.63.08.000967-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO MARILDO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 13:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000968-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000969-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DE FATIMA MALAQUIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 13:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000970-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR CAPATI FIORUCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 14:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000971-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVIA CASSANHO TEODORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 13:40:00  
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 18/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000972-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 14:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000973-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CARDOSO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 10:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000974-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO SERGIO MALVASSOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000975-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000976-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVINA MARIA MARQUINE  
ADVOGADO: SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 09:20:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000977-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALBINO  
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 09:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000978-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO ANDRES SANGUINETTI REYES  
ADVOGADO: SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000979-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL SOARES  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 09:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000980-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 13:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000981-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA DE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000982-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO: SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 14:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000983-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENI ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000986-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA BONIFACIO  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000987-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 14:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 10:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 88  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 88

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000997-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000998-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA DOMINGAS INACIO DE MEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 14:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000999-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001000-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 09:40:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001001-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAMARIS CUSTODIO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE N.º 63150000100**  
**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008**

**UNIDADE: SOROCABA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.15.003186-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IARA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003187-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE INACIO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003188-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIDER FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003189-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI FRANCISCO DA ROSA DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003190-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003191-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA DA GRACA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003192-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN COLETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003193-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003194-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO NISHIDA  
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003195-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SILVESTRINI  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003196-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS CLAUDIO  
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003197-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MENCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003198-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003199-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VAINÉ APARECIDO MARTINS DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003200-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP079002 - JAIME MORON PARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003201-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003202-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SELLA BELIZARIO NOGUEROL  
ADVOGADO: SP261596 - DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003203-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE SANTOS  
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003204-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO FELIPE DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003205-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA GODOY  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003206-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA TALHARINI BILIA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003207-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVANIA MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003208-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARY FERREIRA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003209-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FABRI  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003210-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS BENEDITO PETARNELLA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003211-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANTONIO DAS NEVES  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003212-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003213-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY FABRI

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003214-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN LUISA XAVIER LEITE

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003215-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003216-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO ANTONIO CHILO

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003217-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVAN ZABOROWSKY GALRAO

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003218-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VITORINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003219-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003220-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FELIX PEREIRA

ADVOGADO: SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003221-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003222-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL APARECIDA SCHIAVOTTO  
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003223-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINEIA AP A NERY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003224-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUIDA CRISTINA LOPES MESSIAS  
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003225-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO CARDOSO  
ADVOGADO: SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003226-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO EVANGELISTA CAMARGO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003227-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES PINTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003228-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO DE GOES MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003229-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003230-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRINALDO VIGARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003231-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDA PAES CORREA

ADVOGADO: SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003232-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ZALLA

ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003233-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANNA DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003234-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALVO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003235-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI ANTUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003236-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA CUNHA

ADVOGADO: SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003237-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003238-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMELINDA FURQUIM NUNES  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003239-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO BRAZ DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003240-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANE APARECIDA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003241-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GUILHERMINA LANNA CERQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003242-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUIDA CRISTINA LOPES MESSIAS  
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003243-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALAMINO CASQUEL  
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003244-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR GUERINO DELAI  
ADVOGADO: SP184785 - MARIA ODETE DUARTE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003245-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MARIA APARECIDA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003246-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO APPOLINARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003247-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003248-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ ANTUNES MACIEL  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003249-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CORREA KOHL  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003250-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003251-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO LEONEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003252-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003253-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO EGIDIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003254-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR KERCHE FERREIRA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003255-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003256-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003257-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDA BENEDITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003258-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE MANES  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003259-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL JOSE DUARTE

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003260-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003261-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAVID DA CRUZ

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003262-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANCLEIDE ALVES LIMA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003263-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANIL LAURINDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003264-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE SABINO DA COSTA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003265-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LICIO JOSE ANTONIO

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003266-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUIDO ZANATTAE OUTRO

ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003267-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VIEIRA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003268-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA BICUDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003269-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO BAVIAE OUTRO  
ADVOGADO: SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003270-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA ORTIZ HENRIQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003271-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINO SABINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003272-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003273-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA CLARICE RUBINATO ALONCO  
ADVOGADO: SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003274-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE APARECIDO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003275-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIOMIRA SOUZA TEODORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003276-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECY MARCHESONI HABICE PINNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003277-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ASSUMPÇÃO  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003278-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURI VENANCIO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003279-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM VILARINO FERREIRA NETO  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003280-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MANOEL DAMIAO  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003281-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003282-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELCIDES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003283-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA LIMA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003284-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ BELUFFI MANFRINATTIE OUTROS  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003285-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RANGEL ALVES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003286-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BARBOZA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003287-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003288-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE CLAUDIO  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003289-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003290-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FACI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003291-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003292-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMIDIO JOSE CLAUDIO  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003293-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA BELLOMO  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003294-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA REGINA BELLOMO  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003295-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLDEMAR TRETTEL  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003296-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA CRUZ DE MATTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003297-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA BENVENUTO PEREIRAE OUTRO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003298-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA BENVENUTO PEREIRAE OUTRO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003299-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA BENVENUTO PEREIRAE OUTRO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003300-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERALDO BERTAGNA

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003301-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA BATISTA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003302-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRAZ GOBI

ADVOGADO: SP079002 - JAIME MORON PARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003303-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003304-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOAO ADAD

ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003305-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURYDES JOAO PETARNELLA

ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003306-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM CARLOS MOTA

ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003307-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO ANTUNES DA GAMA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003308-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003309-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JORGE MARTINS  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003310-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO SIMAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003311-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MOURA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003313-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LOURENÇO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003314-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON COTRICK  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003315-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DUARTE  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003316-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003317-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR SILVA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003318-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOE NUNES  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 631500097/2008**

2006.63.15.002479-0 - JOAQUIM MOREIRA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2008, às 16h30min.

Intime-se o autor pessoalmente e o INSS.

2006.63.15.008245-5 - INACIO BERNADETE PINOTTI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2008, às 16 horas.

Intimem-se as partes.

2007.63.15.003417-9 - JOZILANE PEIXOTO KNUPPE OUTROS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) ; KETILIN NAIOLLY KNUPP FRANCISCO(ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) ; SAMUEL ALEX KNUPP FRANCISCO(ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição nº 2008/6315007071: indefiro o pedido da autora, uma vez que não há comprovação de recusa do estabelecimento prisional em fornecer referido documento. Além disso, a cópia de e-mail anexado não comprova que a correspondência eletrônica tenha sido enviada para o endereçamento eletrônico correto.

Por fim, cumpre esclarecer que a autora tem ciência da necessidade de se juntar referida documentação desde a audiência realizada nos autos da ação nº 2006.63.15.003417-9 (julgada extinta pela ausência de juntada do referido documento além do não cumprimento de outras determinações).

Portanto, mantenho a decisão anterior e o prazo já concedido nos autos para juntada da documentação indicada na audiência.

2007.63.15.003539-1 - MARIA DE LOURDES CASSEMIRO LEITE (ADV. SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em expedição de certidão de cumprimento de mandado de intimação, uma vez que não há mandado de intimação expedido nos presentes autos.

Arquive-se.

2007.63.15.004222-0 - CLEUSA GARCIA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da parte autora em relação à interposição do recurso, acolho o pedido de desistência, nos termos do art. 501 do CPC, tornando sem efeito o recebimento ao recurso do autor. Mantenho, portanto, apenas o recebimento ao recurso do réu. Oportunamente, encaminhem os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.004647-9 - OZILIO BELLUSSI E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; OLIVIA MARIA BELLUSSI (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.004694-7 - NICEIA APARECIDA PAIVA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/04/2008 às 14:30 h.

2007.63.15.004883-0 - CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)E OUTRO ; TASSIA CRISTINA CORREA (ADV. )

Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o agendamento da autarquia para 29/08/2008, defiro excepcionalmente o prazo até 01/09/2008 para juntada dos documentos.

2007.63.15.005063-0 - MARIA GENARO CORREA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005089-6 - ELINOR SOUTO (ADV. SP065752 - DORISA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o agendamento da autarquia para 04/09/2008, defiro excepcionalmente o prazo até 05/09/2008 para juntada dos documentos.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2009, às 17:00 horas.

2007.63.15.006684-3 - VALMIR DA SILVA MOREIRA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A ré afirma, e os documentos juntados na inicial comprovam, que a conta poupança indicada na inicial foi "aberta" em março de 1989. Ou seja, posteriormente à determinação constante da sentença de se corrigir o saldo pelo Plano Verão de Janeiro de 1989.

Pelo exposto, não há cumprimento de sentença a se efetivar, razão pela qual determino o arquivamento dos autos após a intimação das partes.

2007.63.15.008907-7 - CICERO PINTO (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício n.º 122/2008 da Receita Federal, anexado aos

autos virtuais.

2007.63.15.009237-4 - SEBASTIAO ELOY (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor protocolada em 18/03/2008, bem como junte aos autos, no mesmo prazo, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor e dos comprovantes dos valores pagos em razão do Acordo celebrado pelas partes com base na Lei Complementar 110/01.

2007.63.15.009238-6 - LUIZ CARLOS QUINTINO (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor protocolada em 18/03/2008, bem como junte aos autos, no mesmo prazo, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor e dos comprovantes dos valores pagos em razão do Acordo celebrado pelas partes com base na Lei Complementar 110/01.

2007.63.15.010715-8 - MARIA DO CARMO ZILASE OUTROS ( SEM ADVOGADO ) ; CRISTINA DIMITRIOS ZILAS ; TOMAZ DIMITRIOS ZILAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o óbito do autor (certidão em anexo), determino a alteração do pólo ativo para constar MARIA DO CARMO ZILAS, viúva do autor e os filhos Tomaz Dimitrios Zilas e Cristina Dimitrios Zila.

Intimem os petionários a comparecerem na audiência designada, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.011447-3 - ANGELO ONHA FILHO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor em dez dias sobre as novas provas juntadas pelo réu.

2007.63.15.012116-7 - CRISTINE ARRUDA DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a autora afirma ser trabalhadora rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2008, às 17 horas.

Intime-se a autora, devendo, ainda, ser cientificada a trazer em audiência toda a documentação que comprove sua qualidade de trabalhadora rural, assim como trazer até três testemunhas para comprovarem referida alegação.

2007.63.15.012707-8 - APARECIDA CLEUSA DOMINGUES SAKAGUCHI (ADV. SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido da parte autora e determino que a secretaria proceda a alteração do advogado conforme substabelecimento, protocolado em 29/10/2007 sob número 2007/28492. Portanto, em razão de erro na publicação da sentença, publique-se novamente a sentença prolatada em 24/01/2008 para que se reinicie o prazo para interposição de eventual recurso do autor.

2007.63.15.012911-7 - BENEDITO LOPES DA SILVA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição do autor protocolada em 14/03/2008, redesigno a perícia médica para o dia 25/04/2008, às 10:30 horas, com o clínico geral Dr Frederico Guimarães Brandão.

2007.63.15.014210-9 - JOSEFA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 28/04/2008, às 08:30 horas.

2007.63.15.014213-4 - IVANI DIAS BATISTA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 28/04/2008, às 09:00 horas.

2007.63.15.014214-6 - LUIZA HELENA MORAES LOPES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 28/04/2008, às 09:30 horas.

2007.63.15.014215-8 - ELIZABETH DE FATIMA FAUSTINO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 28/04/2008, às 10:00 horas.

2007.63.15.014217-1 - LEANDRO JOSE DONATO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 28/04/2008, às 10:30 horas.

2007.63.15.014221-3 - APARECIDA MARIA CARDOSO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 28/04/2008, às 11:00 horas.

2007.63.15.014224-9 - SIDNEIA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 28/04/2008, às 11:30 horas.

2007.63.15.014230-4 - DANIEL JOSÉ FERNANDES (ADV. SP213907 - JOÃO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 28/04/2008, às 12:30 horas.

2007.63.15.014865-3 - NILCEIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 28/04/2008, às 08:00 horas.

2007.63.15.015542-6 - ANTONIO MARCOS DA SILVA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 28/04/2008, às 12:00 horas.

2008.63.15.000339-4 - LILIAN FERNANDA MARQUES BARBOSA (ADV. SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Indefiro o pedido da autora para antecipação da audiência tendo em vista não haver horário vago antes da data marcada na agenda de audiências.

2008.63.15.000565-2 - ROBSON DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie a secretaria o cancelamento da perícia agendada para o autor, por tratar-se de matéria de direito e considerando que o autor já está interdito perante a Justiça Estadual. Após, venham-me conclusos.

2008.63.15.001503-7 - MARIA DE LOURDES MIGLIORI CORAZZA (ADV. SP259094 - EBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão proferida nos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.001786-1 - ELENICE CAMPANINI NARDI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.001852-0 - MARIA ANALIA BARBOSA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.001920-1 - JOAQUIM CARLOS MARCHEUSKI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para a apresentação da declaração do endereço.

2008.63.15.001993-6 - JORGE MARQUES DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002100-1 - ANA MARIA VILA NOVA SIMÃO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora 20 (vinte) dias, de prazo para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002365-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora 20 (vinte) dias, conforme requerido para a juntada aos autos da cópia do CPF, sob pena de extinção.

2008.63.15.002766-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor para redesignação da perícia na especialidade em psiquiatria, tendo em vista que o autor conforme consta na inicial, faz tratamento com neurologista, e o Juizado não possui nenhum especialista nesta área, sendo no entanto, o clínico geral habilitado para o caso em tela.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 0101/2008**

2007.63.15.004516-5 - LILIAN CRISTINA BATISTA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005631-0 - DOMINGOS TORRES MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; CECILIA MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005632-1 - CECILIA MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; DOMINGOS TORRES MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005635-7 - DOMINGOS TORRES MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI)

; CECILIA MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005637-0 - DOMINGOS TORRES MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; CECILIA MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005691-6 - ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; JOAO DE OLIVEIRA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005697-7 - DIVA CINTO COAN E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARIA ODETE COAN AMBROSIO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005703-9 - CECILIA MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; DOMINGOS TORRES MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005704-0 - CECILIA MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; DOMINGOS TORRES MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005824-0 - MARLENE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005826-3 - WILSON CAMPANINI PASSINI E OUTRO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; ANTONIO CARLOS PASSINI(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005828-7 - ADEMIR PEDRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005829-9 - DALVA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005831-7 - INAH CORREA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005832-9 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MILTON DE JESUS DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005833-0 - JOAO JACOB DE CAMARGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006291-6 - FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008760-3 - CRISTINA MARIA BOTELHO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008762-7 - JULIO MARTINS SILVA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008787-1 - DULCE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008884-0 - SONIA AGOSTINHO DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008891-7 - SALVADOR RUIZ RAMIREZ E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; TEREZINHA DE JESUS SILVEIRA RUIZ(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008892-9 - GLACI DE SOUZA PINHO E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JOAO DE SOUZA FILHO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; EROTHEDES DE SOUZA FERRARI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE DE SOUZA ROSA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; VALKIRIA DE SOUZA CECCONELLO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009545-4 - ROSA MARTINS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009998-8 - CRISTINA MARIA BOTELHO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010017-6 - ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010158-2 - JOAO BATISTA BOCHINI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ORLANDA PRIETO BOCHINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que

de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010222-7 - NAIR SUHR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010401-7 - ATTILIO CARMIGNANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.010413-3 - ATTILIO CARMIGNANI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA THEREZA SANTOS CARMIGNAN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.011174-5 - LUCIRIO TEIXEIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.011790-5 - CELIA DO AMARAL FOGAÇA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.011796-6 - IVO DE TOGNI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.011798-0 - LUIZ MANFREDI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.011815-6 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.012257-3 - JOVELINO GOMES DE PROENÇA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; EVA REZENDE TEIXEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.012565-3 - ROQUE MATEUS CAMIOTTI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.012567-7 - PAULO BATISTA BARCELOS E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA EDNA FOGAÇA BARCELOS(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.012568-9 - ROQUE MATEUS CAMIOTTI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; OLGA FRUET CAMIOTTI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que

de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.012654-2 - ROBERTO RODRIGUES Y RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000098**

**UNIDADE SOROCABA**

2008.63.15.002864-0 - LUIS PAULO DA SILVA MARSON (ADV. SP232714-JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.15.015024-6 - GISLAINE CRISTINA DURAO LUZ (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011068-6 - GLICERIO BENICIO DO CARMO (ADV. SP192607-JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

2007.63.15.014616-4 - IDINEIS GELAIN (ADV. SP110063-CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014615-2 - MARIA ALZIRA ANDRETI GELAIN (ADV. SP110063-CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014927-0 - JIOITI MATSUURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014263-8 - TEREZA GABRIELA TOSIN (ADV. SP081099-ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.002921-8 - JOSE CARLOS GUGLIOTTI (ADV. SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002952-8 - LOURENCO PIRES VIEIRA (ADV. SP236353-FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002958-9 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002539-0 - MARIA DINA DE ALMEIDA (ADV. SP114207-DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.001500-1 - ALDORI BENEDITO BARBOZA (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013398-4 - VALDEMIR GOMES RIBEIRO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001062-3 - MARIA TERESA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012802-2 - OSVALDINA LEITE DA COSTA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001061-1 - EDSON ANTUNES MARQUES (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001040-4 - MARIA JEANETTE ALMEIDA JORGE (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001016-7 - MARIA APARECIDA LEME (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016160-8 - MARIO CELSO MACIEL (ADV. SP205937-CLAUDINEIA AP A NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016238-8 - ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP053118-JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001014-3 - IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012766-2 - VERA ROSELI DA SILVA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012739-0 - MARIA CELINA LEONEL DE ALBUQUERQUE MORAES (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012732-7 - SILMA DE OLIVEIRA CAMARGO MARIANO (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012330-9 - DOLORES ELIZABETH ALIAGA (ADV. SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES)

BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.002171-2 - MANOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) acolho os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2007.63.15.008078-5 - YONE LOPES (ADV. SP240550-AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.001423-9 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP043918-EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001421-5 - JOSE CARLOS FONSECA (ADV. SP043918-EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001422-7 - RAMON SAMARRA (ADV. SP043918-EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000642-5 - JADIR LOURENCO (ADV. SP227364-RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009580-6 - MARIA RODRIGUES MACIEL (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012768-6 - EDSON BATISTA ALVES DE MORAES (ADV. SP251493-ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002398-8 - ISAURA TOZZI MARQUES (ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.004192-5 - JORGE ROBERTO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015133-0 - NORMA NIZZOLA PERSONA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.15.008831-7 - JOSE MARIA VIEIRA (ADV. SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.007709-9 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007509-1 - ARISTIDES PAULINO PLACIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007710-5 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005257-1 - MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007513-3 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007508-0 - NILTON LORENZO ZALLA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007506-6 - CAROL ODLOAK FILHO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006209-6 - THEREZA MORENO TAVARES (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006210-2 - THEREZA MORENO TAVARES (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.009520-0 - MARIA LUZINETE FERNANDES SILVA (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.015180-9 - NILZA DE MEDEIROS SIMAS CELESTINO (ADV. SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.001863-4 - EDSON DOS REIS JORGE VAZ (ADV. SP106008-IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.15.001892-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001891-9 - VALDEMAR MOREIRA DE LARA (ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001870-1 - DARCI APARECIDO BALDUINO DA SILVA (ADV. SP196533-PRISCILA ELAINE DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001849-0 - CLEONICE SOARES FILHA (ADV. SP192607-JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.003175-4 - JULIANA NASCIMENTO FRANCO (ADV. SP037537-HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002941-3 - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002944-9 - NEUZA JUSTINIANA BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003174-2 - LUCIANO DA COSTA (ADV. SP229089-JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002558-4 - MILTON MASAMI HIROSE (ADV. SP140816-CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.011577-5 - JOAO ALVES DE MOURA (ADV. SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010377-3 - ADAO QUEIROZ DE LIMA (ADV. SP252224-KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010711-0 - MACIEL ROSA ALVES (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011047-9 - ANDRESSA ALVES MACHADO (ADV. SP218243-FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.002679-5 - ACRISIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002903-6 - ALICE DE OLIVEIRA TODERO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013764-3 - MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO COITIM (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013736-9 - DJANIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP022523-MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011695-0 - RADIL MACIEL GONÇALVES (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013932-9 - PEDRO FRANCO DE ANDRADE (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011799-1 - MAURA SERAFIM DE CAMARGO (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014553-6 - FRANCISCO DALGIMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010943-0 - ABEL DE MEDICE LIMA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010921-0 - SONIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010503-4 - LÁZARO DE MORAIS (ADV. SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.15.012467-3 - MARIA INES RUSSINI (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015602-9 - JOAO CARLOS DA ROSA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012187-8 - LAVINIA JOAQUINA DE MORAES PLACIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012201-9 - MARCIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012199-4 - EDUARDO JOSÉ ZANARDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012197-0 - EMERSON FRANCISCO ZANARDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012194-5 - EMILIO BISCARO POGGI JUNIOR (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012192-1 - EMILIO BISCARO POGGI JUNIOR (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012191-0 - EMILIO BISCARO POGGI JUNIOR (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012204-4 - LAVINIA JOAQUINA DE MORAES PLACIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012185-4 - LAVINIA JOAQUINA DE MORAES PLACIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010738-9 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010737-7 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010736-5 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010735-3 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010734-1 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010733-0 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006208-4 - THEREZA MORENO TAVARES (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009994-0 - TEOLINDA APARECIDA SILVEIRA TIVERSON (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006204-7 - SERGIO NAVE TAVARES (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006205-9 - THEREZA MORENO TAVARES (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006206-0 - THEREZA MORENO TAVARES (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006207-2 - THEREZA MORENO TAVARES (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006211-4 - THEREZA MORENO TAVARES (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005256-0 - MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.014279-1 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014278-0 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014277-8 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014276-6 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014275-4 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007480-3 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007477-3 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007518-2 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007517-0 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007516-9 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007515-7 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007514-5 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007476-1 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007512-1 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007511-0 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007510-8 - PALMIRO GAIOTTO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007478-5 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007479-7 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007507-8 - CAROL ODLOAK FILHO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.010727-4 - JOSE ROQUE ZANARDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010720-1 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010726-2 - MARCOS LUIS BISCARO POGGI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010724-9 - MARCOS LUIS BISCARO POGGI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010723-7 - CAROLINA BISCARO POGGI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010722-5 - CAROLINA BISCARO POGGI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010721-3 - CAROLINA BISCARO POGGI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007431-1 - CAROL ODLOAK FILHO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009995-2 - MITICO NAKAMURA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006212-6 - ARCHIMEDES ROGERIO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009992-7 - CAROL ODLOAK FILHO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009991-5 - IOLANDA LORENZETTI PRIMO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006213-8 - ACACIO RENOSTO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007715-4 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000099**

**UNIDADE SOROCABA**

2007.63.15.012707-8 - APARECIDA CLEUSA DOMINGUES SAKAGUCHI (ADV. SP209941-MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora com fundamento no art. 269, I, do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318000739/2008

EXPEDIENTE Nº 46/2008

2007.63.18.000225-9 - JHONATHAN BERNARDES FERREIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001658/2008 "

Autorizo o levantamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), depositada em nome do autor, pela sua representante legal, Sra. Dulce Helena Alves Bernardes. Comunique-se a CEF, via eletrônica, com cópia desta decisão."

2007.63.18.000307-0 - MIRELA LUPERI VICTORIANO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001639/2008 "1. Retifico a decisão nº 1303/2008, para cancelar a audiência agendada para o dia 16 de maio de 2008, às 15h00 e apresentação de cálculos. 2. Determino a expedição do RPV - Requisição de Pequeno Valor, referente ao(s) atrasado(s). Int."

2007.63.18.001149-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001655/2008 "

Tendo em vista a petição da nobre advogada, redesigno a audiência do dia 14 de março para o dia 04 de abril de 2008, às 16:00 horas. Int."

2007.63.18.001549-7 - BENINO PAINO CALEFE (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001657/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, documentalmente, o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos."

2007.63.18.001870-0 - JOSE MAURICIO BARBOSA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001582/2008 "Retifico em parte a decisão número 375/2008, para fazer constar a(s) empresa(s) elencada(s) na inicial, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho, que ora designo o perito judicial, Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, no prazo já determinado na referida decisão, tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.001928-4 - EURIPEDES JOSE RAMOS (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001634/2008 "Retifico em parte a decisão número 1409/2008, para constar o dia 15 de abril de 2008, às 16h15, a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.002173-4 - ELIAS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001581/2008 "

Tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme determinado na decisão nº 423/2008. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003087-5 - FRANCISCO CUBERO RAMIRES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001654/2008 "Tendo em vista que a proposta de acordo apresentada pelo INSS menciona auxílio doença, intime-se a parte autora para que manifeste-se, novamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta."

2007.63.18.003476-5 - NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001630/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003690-7 - DONIZETE VIEIRA DE MELO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001583/2008 "Tendo em vista que o Sr.

Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme determinado na decisão nº 426/2008. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003709-2 - MARIA DO CARMO GOMES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001652/2008 "Reconsidero a decisão nº 1363/2008, tendo em vista certidão exarada nos autos (11/03/2008), referente à publicação da Ata da Distribuição, designo a perícia para o dia 14 de abril de 2008 às 09h00, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o(a) advogado(a) para que o(a) autor(a) compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial. Int."

2007.63.18.003740-7 - ROBERTO JOSE TOMAZELLI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001588/2008 "Retifico em parte a decisão número 440/2008, para fazer constar a(s) empresa(s) elencada(s) na inicial e na(s) petição(ões) protocolada(s) em 12/02/2008, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho, que ora designo o perito judicial, Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, no prazo já determinado na referida decisão, tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003861-8 - ILCEU DA SILVA BARTO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001584/2008 " Retifico em parte a decisão número 643/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003918-0 - ALAOR TANGER DE ANDRADE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001651/2008 " Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2007.63.18.003929-5 - MARIA HELENA NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001585/2008 " Tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme determinado na decisão nº 338/2008. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.004023-6 - JOAO FRANCA RIBEIRO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001653/2008 "Inicialmente, cancelo a decisão nº 877/2008. Aguarde(m)-se o trânsito em julgado da sentença nº 301/2008. Int."

2007.63.18.004032-7 - JOAO GOMES NETO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001586/2008 "Retifico em parte a decisão número 650/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.004057-1 - NILTON MARTINS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001587/2008 "Retifico em parte a decisão número 535/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2008.63.18.000197-1 - DORIVAL LIMA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001632/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000278-1 - MARIA LEONIDAS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001579/2008 " Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove o requerimento administrativo com relação aos pedidos: Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doença e LOAS. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."

2008.63.18.000303-7 - DEGENES JUNQUEIRA BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001580/2008 "

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o requerimento administrativo junto ao INSS, referente ao benefício de aposentadoria por idade."

2008.63.18.000328-1 - BENEDITO CELSO BARBOSA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001631/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000696-8 - LUZIA DAS GRACAS ALMEIDA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001635/2008 "...Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tendo em vista que não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, somente após a instrução processual será produzida a prova que comprove a união estável entre a parte autora e o falecido. No mais, intinem-se e cite-se o INSS."

2008.63.18.000727-4 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001636/2008 " Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente prova material de que a incapacidade do autor é total e definitiva.

Além do que o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora, considerando-se, ainda, que o autor tem auxílio-doença garantido até 15.04.2008. Cite-se e intinem-se."

2008.63.18.000728-6 - EDSON ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001637/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intinem-se e Cite-se."

2008.63.18.000729-8 - MARIA ELIANE MARQUES FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001638/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intinem-se e Cite-se."

2008.63.18.000738-9 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001644/2008 "...Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intinem-se."

2008.63.18.000745-6 - WALTER ALVES DA CUNHA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001643/2008 "Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Cite-se e intinem-se."

2008.63.18.000746-8 - NAIR BERBEL CAPARELI (ADV. SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES e SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001642/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização de audiência já designada. Intinem-se e Cite-se."

2008.63.18.000747-0 - EURIPEDES DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001641/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intinem-se e Cite-se."

2008.63.18.000748-1 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001640/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intinem-se e Cite-se."

2008.63.18.000749-3 - ODILIA ANTONIA MACHADO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001647/2008 "

Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intinem-se."

2008.63.18.000750-0 - IZE PEREIRA LIMA SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001646/2008 "

Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.000757-2 - TEREZINHA PEIXOTO DE OLIVEIRA BARCELOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001645/2008 "

Vistos, etc. 1- Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. 2- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique os períodos que laborou nas lides rurais (propriedades e proprietários), que deseja ver reconhecido por este juízo, bem como as provas que pretende produzir. Intemem-se."

2008.63.18.000766-3 - JERONIMO BORGES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001649/2008 "

Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.000770-5 - GILMAR APARECIDO ANDRADES SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001648/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente prova material de que a incapacidade do autor é total e definitiva. Além do que o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora, considerando-se, ainda, que o autor tem auxílio-doença garantido até 07.05.2008. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.000775-4 - GERALDO BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001650/2008 "

Vistos, etc. Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora, mesmo porque o autor recebe o benefício de LOAS desde 17.06.2003. Cite-se e intemem-se."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000826-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APAPECIDA DE CARVALHO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000827-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALCIDES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000828-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN VIGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000829-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000830-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000831-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO PAIVA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000832-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VITORIA BETANHA

ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000833-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE ELZA DE OLIVEIRAE OUTROS  
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000834-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARCHIMEDES LEANDRO  
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000835-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELCI BALDUINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000836-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOYCE MARA DOMINGOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.000837-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGENES ERMACORA DE MATOS  
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000838-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIRAVETE LEITE ALVES  
ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000839-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WENIDES ALVES MASTELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.000840-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000841-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIANO  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000842-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000843-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CESAR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.000844-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GILIO  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000845-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000846-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.000847-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA BRUMATTI  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000848-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM SUMA SATO SUZUKI  
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000849-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO CRIZOL ESPELHO  
ADVOGADO: SP239667 - ANA LUCIA POLIMENO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000850-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTE MATHIAS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000851-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000852-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PEREIRA NEVESE OUTRO  
ADVOGADO: SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000853-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000854-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000855-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL

PROCESSO: 2008.63.19.000856-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL BUAINAIN  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000857-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CALCA  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000858-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JENI DA SILVA MAZOCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000859-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO CATELAN FILHO

ADVOGADO: SP081662 - FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000860-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO LACERDA CATELAN

ADVOGADO: SP081662 - FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000861-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIONEIA MARQUES

ADVOGADO: SP059267 - MARIA CHRISTINA SINGLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000862-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAIR FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000863-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA VICENTIM PEREIRA

ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000864-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINO TALHAVINI

ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000865-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO GODAS  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000866-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTA LUCIA DO NASCIMENTO DA ROSA  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000867-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NICOLAU  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000868-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALMINERIS APARECIDO DUMAS  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000869-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIVIA BERNADETE SOLDAN  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000870-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATHERCIA CRISTINA MANZANO MAGNANI  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000871-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000872-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINI BONAMIN HACKME  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000873-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA ENI SOLDAN DA SILVA  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000874-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO PORTIOLI HIPOLITO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000875-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR JOAO PASSONI  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000876-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR JOAO PASSONI  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000877-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000878-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA BENTO  
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000879-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LURDINETE DE ALMEIDA SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000880-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE GERMINIANI ROSA  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000881-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIA CASSIANO DE AMORIM RAMOS  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000882-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PALMEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000883-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL JORDAO BRANCO  
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000884-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000885-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA MESSIAS DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000886-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAURICI FALCAO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000887-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA TEREZINHA SANCHES BISPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000889-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES ZANA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000890-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDEMIRO MASSON  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000891-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO QUIRINO SILVA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000892-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EIKO SATO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000893-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABELARDO BERTOLINO DIAS FILHO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000894-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000895-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM CANTORANI  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000896-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL JORDAO BRANCO  
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000897-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDY LIMA BARBOSA COBESA  
ADVOGADO: SP186889 - BRUNO JULIANO PINTO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000898-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA SUELI CALZADO  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000899-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO RISSARDI  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000900-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DUARTE  
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000901-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000902-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM DOMINGUES PIRES  
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000903-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CELSON DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 20/2008**

**2007.63.19.000600-6 - GENIVALDO DE BRITO CHAVES (ADV. SP167429-MARIO GARRIDO NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. I**  
**2008.63.19.000531-6 - MARCOLINO RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelas razões expostas no julgado acima, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. P.R.I**  
**2007.63.19.004066-0 - PRISCILA SILVA PETERSEN (ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. I. 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Comprove o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int**  
**2007.63.19.002435-5 - IARA SYLVIA PALMEIRA MARTINS (ADV. SP154530-JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**  
**2007.63.19.004213-8 - MARIA EUDOXIA DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido**  
**2007.63.19.004212-6 - MARIA TEREZA ESPADA PINTO DA COSTA (ADV. SP082922-TEREZINHA VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**  
**2007.63.19.003786-6 - ANA NERIA MARCAL GRECO (ADV. SP161873-LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido**

2007.63.19.003687-4 - VERA LUCIA FACHINI (ADV. SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003785-4 - LUZIA PIOVEZAN ALCALDE (ADV. SP161873-LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003588-2 - IVANIA ALVES DE BRITO (ADV. SP225223-DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003814-7 - JOSE CARLOS MANTOVANI (ADV. SP092993-SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003817-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP092993-SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.004052-0 - EDSON JOSE MORENO (ADV. SP181234-THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003816-0 - ELZA BRANCO GAGO (ADV. SP092993-SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003020-3 - DIOMAR MARTINS MONTANARO DE MATOS (ADV. SP168384-THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003504-3 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP065823-ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003501-8 - ANA LIGIA CAVALCANTI (ADV. SP088047-CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003116-5 - VERA LUCIA CALDEIRA (ADV. SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003137-2 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003404-0 - MARIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP168384-THIAGO COELHO eADV. SP240429-VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003316-2 - EUNICE JULIO DE SOUZA (ADV. SP062246-DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2008.63.19.000523-7 - MARCO ANTONIO NUNES (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora

2008.63.19.000511-0 - VLADimir MAZIERO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora

2008.63.19.000510-9 - LUIZ CARLOS VIRISSIMO LEITE (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora

2007.63.19.003371-0 - EDSON GONÇALVES CHAGAS (ADV. SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.003478-6 - MARLENE APARECIDA NAZZI (ADV. SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.003520-1 - ANA ALICE BARBOSA INACIO (ADV. SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.003481-6 - HENRIQUE ALVES VAZ (ADV. SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.003023-9 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA MENEZES (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000555-9 - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000557-2 - MARIA RIYOKO LOURENCO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.003838-0 - MARIA TEREZA DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000556-0 - SERGIO SIMAO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000553-5 - MANOEL VIEIRA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000554-7 - JESUS ADRIANO DOS SANTOS (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2007.63.19.002345-4 - CLARICE CAMARGO BERNARDO (ADV. SP051321-SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000744-1 - MARIO MARTINELI MEINIE (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda

2008.63.19.000663-1 - VALDEMY LEMOS PINTO (ADV. SP239537-ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Julgo extintos estes autos virtuais, sem apreciação do mérito. Arquivem-se os autos virtuais. Remetam-se os autos físicos à Justiça Estadual da Comarca de Lins, com cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente

2007.63.19.003667-9 - ALAIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2007.63.19.004005-1 - JOSE ROBERTO ALVES CARDOSO (ADV. SP181813-RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.000456-7 - EVA RODRIGUES SILVA (ADV. SP100219-ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a demanda. P.R.I.

PORTARIA N. 6319000003, DE 12 DE MARÇO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DETERMINAR, por necessidade do serviço a alteração das férias do servidor João Francisco Escoura Junior, R.F. 5932, do período de 07/07/2008 à 21/07/2008 para o período de 14/07/2008 à 28/07/2008 e da servidora Maria Izabel Martins, R.F. 2582, do período de 12/05/2008 à 21/05/2008 para o período de 22/04/2008 à 01/05/2008.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.